



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 131/2010 – São Paulo, terça-feira, 20 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-93.2005.403.6107 (2005.61.07.002213-5) - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção judicial. Recebo as apelações da parte autora e de JAIRO ABDO, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, sendo primeiro a parte autora e, após, a parte ré, no observado o prazo de 15 (quinze) dias cada, à luz do art. 191 do CPC. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027958-58.1994.403.6108 (94.0027958-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300454-84.1994.403.6108 (94.1300454-4) - MIRIAN DE ARAUJO PORTELLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1303280-78.1997.403.6108 (97.1303280-2) - BENEDITO SILVEIRA FILHO X CELSO CARLOS TORRES X CRISTINA MIYUKI NAKAMURA ABE X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1304020-36.1997.403.6108 (97.1304020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-54.1995.403.6108 (95.1300887-8)) JOAO TAVARES X LUIZ ALBERTO DE FREITAS GIMENEZ X MARIA ROSA DE FREITAS SOUZA X MARIA CARMEN DE FREITAS X MONICA FERRAZ COSTA FANINI X CLAUDIA DE FREITAS FERRAZ COSTA X SOLANGE FERRAZ COSTA DE MENDONCA X SILVIA DE FREITAS FERRAZ COSTA MARQUES DE CASTRO X LUCIANA DE FREITAS FERRAZ COSTA MANSO X DALVA DE FREITAS FERRAZ COSTA X HEVANYZ HERNANDES BERNARDI X DIRCEU BERNARDI X NELSON DABUS JUNIOR X ANA CECILIA DABUS ADAS X CELIA REGINA DABUS X NELSON DABUS X EURIDES TEREZINHA ORLANDI X AMERICO ORLANDI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0002642-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002642-1) - RUBENS CHIL X RUY LEMOS DE ALMEIDA X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO MEREU(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0002852-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002852-1) - IDERVAL DE CASTRO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X MARCOS JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA DE MORAIS LUIZ X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, homologo as renúncias dos autores Luis Pedro Xavier da Silva e Sidnei Aparecido Radiguieri, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos do autor Marcos Jesus da Silva, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 85/89. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 264/267. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Marcos Jesus da Silva para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos autores Luis Pedro Xavier da Silva e Sidnei Aparecido Radiguieri. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0001996-86.2001.403.6108 (2001.61.08.001996-6) - LOPES & LOMBARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0010036-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010036-5) - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/443: Defiro a substituição da testemunha não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0011659-88.2003.403.6108 (2003.61.08.011659-2) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011693-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011693-2) - JOSE CONCEICAO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000524-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000524-5) - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI X FABIO ANDREOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 84/85. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em rateio, bem como ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido aos autores. Publique-se. Intimem-se.

0002530-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002530-3) - ADILSON JUNQUEIRA FRANCO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0002088-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002088-0) - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0007160-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007160-4) - ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0007881-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007881-7) - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0008983-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008983-9) - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0009571-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009571-2) - NEUSA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0009599-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009599-2) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0009615-86.2009.403.6108 (2009.61.08.009615-7) - MILENA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7) - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0010706-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010706-4) - IRACEMA CASTILHO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0011217-15.2009.403.6108 (2009.61.08.011217-5) - JOSE SIVIRINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0000873-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000873-8) - DERENICE DA SILVA SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0000879-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000879-9) - LUCIMEIRE LUIZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0001952-52.2010.403.6108 - JOSE GOMES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2010, no período entre 8 e 10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

Expediente Nº 6414

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Intimem-se as partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas perante à 10ª Vara Federal de Belo Horizonte para o dia 25/08/2010 às 14h 40 min.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 124: intime-se a CEF para atender o quanto solicitado pelo Juízo deprecado na CP 919/10 322.01.2010.008497-0 da 1ª Vara Cível de Lins recolhendo as diligências do Oficial de Justiça, taxa de distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, no prazo de dez dias, a fim de efetuar-se a intimação da autora para a audiência de conciliação requerida pela CEF.

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-08.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
(...) Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, até o julgamento desta ação. Abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6418

ACAO CIVIL PUBLICA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

Isso posto, não configurada a presença de um dos requisitos apontados nos dois incisos do art. 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), conheço dos embargos de declaração oferecidos às fls. 569/574, para rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000008-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SAVIO GONFIANTINI(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 98/102 e 103/105, e julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8) - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despacho de fls. 197: Junte-se a petição referida na informação supra. Mantenho a decisão de fls. 115/116, pelos seus jurídicos fundamentos. Oportunamente, intimem-se. Os autos deverão permanecer conclusos para sentença. Despacho de fls. 211: Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência, para que as partes tomem ciência da decisão, que segue em separado. Após, retornem os autos à conclusão. Decisão de fls. 217/218: Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

0004803-64.2010.403.6108 - ZE PARAGUAI EVENTOS DE RODEIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença, onde o juízo apreciará o pedido sucessivo de cancelamento da cobrança das obrigações tributárias alusivas ao PIS, constituídas nos períodos de outubro de 1995 a outubro de 1998. Não houve solicitação para apreciação desse pedido em sede liminar. Desnecessária abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem deixado de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público, a justificar a intervenção do órgão. Atento ao aditamento de folhas 46 a 49, encaminhem-se os autos ao Sedi para que seja incluído, no pólo passivo da ação, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no lugar do Delegado da Receita Federal em Lins.

CAUTELAR INOMINADA

0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7) - MANOEL JOSE ALVARES(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP234021 - JULIANA ALVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e revogo a liminar deferida às fls. 36/38. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5452

USUCAPIAO

0007742-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007742-4) - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

MONITORIA

0012489-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários. Custas recolhidas a fls. 26 e 140. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X MARIA LUIZETE GONZAGA HADBA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA)

Fls. 174: defiro. Expeça-se mandado (fl. 151). Fls. 175/176: dê-se ciência ao Dr. César de que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ocorrer até o mês de outubro próximo. Int.

0010742-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010742-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 185/186, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas e honorários na forma acordada, fls. 186, item 4. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-41.2005.403.6108 (2005.61.08.002462-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e noticiado ao Juízo a fls. 117/118, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, honorários na forma acordada, fls. 123, cláusula décima quarta. Custas recolhidas a fls. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-60.2005.403.6108 (2005.61.08.007356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO AUGUSTO DELLAGNOLO PEREIRA X MARIA ISABEL DELLAGNOLLO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela parte exequente, fls. 160, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes honorários e custas remanescentes pelos executados, fls. 160, segundo e terceiro parágrafos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO

Fls. 66/67: por primeiro, deverá a CEF providenciar o necessário para a citação dos réus (fls. 45 e 57). No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva manifestação da parte autora. Int.

0006439-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE X SILVANA DE LOURDES BENJAMIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para se manifestar, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar positivadora desejada. A denúncia da lide será examinada após impugnação econômica aos embargos, para tanto então se fazendo os autos conclusos. Com relação à assistência judiciária gratuita, deve a parte embargante provar sua renda mensal total auferida, em até cinco dias. Intime-se a parte embargante por primeiro, sobre o presente texto e, após, à CEF, para impugnação aos embargos.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao reembolso de custas processuais pela CEF despendidas, fls. 21, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PEREIRA GREJO X FRANCISCO GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO

Fls. 96/97: Homologada a desistência quanto ao réu Francisco Grejo, nos termos do pedido de fls. 91, ausente reflexo

sucumbencial diante do caso vertente. Oportunamente ao SEDI para anotação. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fls. 90. PRI.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Intime-se a embargante a fim de manifestar-se acerca da impugnação. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE REINALDO FREIRE

Vista à CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 23 - segundo informações da irmã, o mesmo está internado

0003556-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO DA SILVA GUIMARAES X CERDULINA RAMOS DA SILVA X MARCO ALEXANDRE RUSSIGALI RIBEIRO

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários e sem custas, ante a falta de triangularização processual. Solicite-se a devolução da deprecata expedida a fls. 48, independentemente de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos, deixando de suspender o curso da execução (arts. 736 e 739 A, ambos do CPC). De outra parte, não nega o pólo executado deva de fato à CEF, ausente inclusive qualquer espontaneidade na então assim voluntária discussão sobre acessórios da dívida contraída. Logo, não guarda substância positivamente almejada, pois presente a dívida, com efeito, nos termos dos próprios embargos, os quais ofertados em razão de provocação creditória, o ajuizamento em pauta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar positivadora almejada. Intime-se a parte embargante por primeiro, sobre o presente texto e, após, à CEF, para impugnação aos embargos.

0007030-95.2008.403.6108 (2008.61.08.007030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 30 / 36 : até cinco dias ao embargante, para, ponto-a-ponto, manifestar-se, intimando-se-o.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012901-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 117: tendo em vista as alegações da parte ré, bem assim a expressa concordância da CEF, determino seja oficiado à CEF para devolução dos valores bloqueados (fls. 114/115), às respectivas contas de origem (fls. 100). Fls. 117: determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento. Pa 1,15 Int,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002670-93.2003.403.6108 (2003.61.08.002670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPPE MATHEUS FILHO

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Levantada fica a penhora de fl. 59. Expeça-se mandado de levantamento ao 1º Oficial de Registro de Imóveis. Sem honorários, ante a falta de manifestação da parte contrária. Custas recolhidas a fls. 30. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-67.2003.403.6108 (2003.61.08.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RUBENS KAMEKITI HIGASHI JUNIOR

Fls. 83: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou na falta de novos elementos que possam dar efetivo prosseguimento à execução, arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO. Int.

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMIR MOREIRA MARTINS
Fls. 137: defiro. Por primeiro, fica a exequente intimada a apresentar cálculo atualizado do débito.Sem prejuízo, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.

0007761-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007761-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI X ANA ROSA DOS SANTOS PALMAGNANI(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE)
Fls. 230 : Dra. Márcia Regina, até cinco dias para que demonstre nos autos onde seus poderes para dar quitação, ante os poderes parciais que lhe foram conferidos no substabelecimento de fls. 146, intimando-se-a.À Secretaria para expedição de carta de intimação aos executados, a fim de procederem aos recolhimentos das custas remanescentes, fls. 30/31.Após, conclusos.

0000547-88.2004.403.6108 (2004.61.08.000547-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP143332 - SIMEIRE REGINA PICOLO) X VALDIR MAURO SANCHEZ X PAULO TELIS DE CARVALHO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)
Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo ao feito procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 113/114 com poderes para a prática do ato ali requerido. Com a diligência, tornem os autos conclusos.Int.

0004976-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WAGNER DOUGLAS RODRIGUES
Antes da designação de data para realização de praça pública, fls. 118, intime-se a exequente a fim de apresentar cálculo atualizado da dívida.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel (fls. 56).Int.Após, cumpram-se as determinações de fls. 118.

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. Concluso o feito a tanto. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÉ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0003292-07.2005.403.6108 (2005.61.08.003292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEUSA BALDUINO
Fls. 60: defiro. Após a substituição dos documentos, pelas cópias apresentadas pela CEF, cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0005052-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAMILA CUNHA ANTUNES ME X KAMILA CUNHA ANTUNES
Fls. 50: defiro. Após a substituição dos documentos, pelas cópias apresentadas pela CEF, cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAIN CRISTINA BUENO)
Fls. 57: à CEF.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES

DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0005550-48.2009.403.6108 (2009.61.08.005550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03, e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira o Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.

0009659-08.2009.403.6108 (2009.61.08.009659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO JOSE PRESENCE(SP140287 - AMAURI CELESTINO)
Não havendo prova de ter o arresto incidido sobre a conta salário, mencionada à fl. 35, no valor ali indicado à fl. 32, item 1, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Já havendo o depósito dos valores, converto o arresto de fls. 39-40 em penhora.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação, esclarecendo-se, desde já, que o prazo para a sua oposição contará desta intimação.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Int.

0000752-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Parte final do despacho de fls. 22/23: (...) requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (Às fls. 37/42 foram juntadas informações sobre o bloqueio via BACENJUD.)

0000836-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA MARIA FABIANO VICENTE
Parte final do despacho de fls. 17/18: (...) requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (Às fls. 27/30 foram juntadas informações sobre o bloqueio via BACENJUD.)

0003805-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão

reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. De outra parte, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art.4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. De outra parte, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art.4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Int.

0003838-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro

do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. De outra parte, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art.4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003808-56.2007.403.6108 (2007.61.08.003808-2) - NELSON GERALDO DA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.Int.

0001284-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001284-5) - LUIZ LADISLAU ROMIO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da apresentação dos documentos de fls. 32/33, homologo as provas produzidas.Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois indemonstrada a resistência da CEF.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008452-71.2009.403.6108 (2009.61.08.008452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALICE JESUS VALERIO

Fls. 20:... tendo em vista ser a CEF a autora da presente ação, intime-se a mesma para retirar os autos em carga definitiva, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002056-44.2010.403.6108 - ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER X ADRIANA MARIA MELILLO FELZENER X RENATA MARIA MELILLO FELZENER X MANOEL CARLOS MELILLO FELZENER(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0004880-73.2010.403.6108 - ESPINHACO AGROPECUARIA LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 05: Deferidas vinte e quatro horas para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais.Sem prejuízo, deverá também a parte autora regularizar sua representação processual, juntando para tanto procuração e seus atos constitutivos.Cumpridos os itens acima, processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C..a) intimando-

se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004885-95.2010.403.6108 - EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 05: Deferidas vinte e quatro horas para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais.Sem prejuízo, deverá também a parte autora regularizar sua representação processual, juntando para tanto procuração e seus atos constitutivos.Cumpridos os itens acima, processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C..a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.Oportunamente, ao SEDI para alteração para a classe 145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008003-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008003-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SEM IDENTIFICACAO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Por fundamental, manifeste-se a parte ré, em até dez dias, sobre a réplica ofertada pelo INCRA a fls. 226/242, especialmente em relação às assertivas do Instituto sobre as atividades profissionais exercidas pelos demandados, bem como sobre os endereços ali apontados, que a denotarem temporalmente detinham os requeridos endereços diversos daquele Assentamento.Intimem-se.

0010160-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DE SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 36, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007455-88.2009.403.6108 (2009.61.08.007455-1) - LUIZ RICARDO MANCINI(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor em honorários advocatícios, em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, custas já recebidas, fls. 12.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0004218-12.2010.403.6108 - JOSE LUIZ THEODORO NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.Excepcionalmente, determino a extração de cópia da petição inicial para citação da CEF.Após, cite-se.Sem prejuízo, nomeio como advogada dativa do requerente, a Dra. Ana Lúcia Trentini, OAB/SP 178.676, indicada à fl. 05. Saliento que a mesma deverá providenciar o preenchimento do cadastro financeiro para recebimento dos honorários advocatícios a serem oportunamente fixados.Int. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, em dez dias (Portaria 06/2006, item 4, deste Juízo).

Expediente Nº 5567

MONITORIA

0012670-50.2006.403.6108 (2006.61.08.012670-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RENATA CRIPPA X JOSE EDUARDO VILLARES X MARIA INEZ MACENO VILLARES

Fl. 94: a CEF já cumpriu o determinado a fl. 77, conforme petição e documento de fls. 88/93.Ante a ausência de resposta ao ofício de fl.73, efetue-se a pesquisa do endereço da co-requerida Daniela pelo sistema INFOSEG.Com a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se, em prosseguimento.Por fim, ante o recolhimento das custas pela parte autora às fls. 82/83, expeça-se Carta Precatória para citação dos co-requeridos José Eduardo e Maria Inez, fls.62, devendo as partes acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento/complementação das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004182-67.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
Intime-se a embargante a fim de retirar alvará de levantamento, referente aos valores de fls. 312.

Expediente Nº 5568

CARTA PRECATORIA

0004236-33.2010.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 04/08/2010, às 09hs00 min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.02).Intimem-se os testigos.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante.Publique-se.

Expediente Nº 5569

INQUERITO POLICIAL

0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.De fato, o Falso em questão objetivamente não é grosseiro, conforme laudo de fls.57/59, nem se cuida de insignificância, pois os objetos jurídicos a incolumidade e a fé-pública. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, acolho os argumentos apresentados pelo MPF à fl.89 e, em prosseguimento, designo audiência na data 04/08/10, às 09hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação(fl.69) , Defesa(fl.87) e interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas e o réu, requisitando-se os testigos militares. Publique-se. Ciência ao MPF.Ao SEDI(fl.88, segundo parágrafo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6028

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007351-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) ANTONIO DA MOTA NETO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando a manifestação ministerial de fl. 48 e não havendo nenhum fato novo a ensejar a mudança de entendimento deste Juízo, mantenho a decisão de fls. 43 e verso por seus próprios fundamentos.Mantemam-se os presentes autos apensos aos autos principais.

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL

0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6132

ACAO PENAL

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Em face da certidão de fl. 414 verso, intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL

0010083-74.2000.403.6105 (2000.61.05.010083-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP212824 - RICARDO GUAUIME E SP168771 - ROGÉRIO GUAUIME)

Autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo independentemente de intimação.

Expediente Nº 6134

ACAO PENAL

0008637-60.2005.403.6105 (2005.61.05.008637-5) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Em face da certidão de fl. 176, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6135

ACAO PENAL

0010873-53.2003.403.6105 (2003.61.05.010873-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERREIRA(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)

SENTENÇA DE FLS. 240/250 - JULIANA FERREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, juntamente com Rosana Renzzo, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial que conforme reclamação trabalhista deduzida pela denunciada JULIANA FERREIRA contra a empresa empregadora La Personalita Calçados e Vestuários Ltda, cuja representante à época era a denunciada Rosana Renzzo, a reclamante alegou que foi admitida em 01/11/1997, tendo sido registrada, contudo, apenas em 12/03/1998. Tal fato foi confirmado pela reclamada em contestação. Ocorre que, ao apresentar sua CTPS em audiência, o MM. Juízo constatou que, não obstante alegar ter prestado serviços durante o período sobredito, a reclamada estava recebendo seguro-desemprego, o qual deveria ter sido suspenso por ocasião do novo vínculo empregatício. As parcelas do seguro-desemprego foram pagas nos períodos de 11 e 12/1997, 01, 02 e 03/1998, conforme se depreende do documento enviado pelo Ministério do Trabalho às fls. 55/56. A denúncia foi recebida em 14/05/2007, conforme decisão de fl. 146. A ré foi citada (fl. 130-v), interrogada (fls. 140/144), sobrevida-lhe defesa prévia (fls. 148/150). Quanto à corré Rosana, citada por edital e não tendo constituído advogado, foi-lhe aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo os autos desmembrados em relação a ela. (fls. 186/187) Não foram ouvidas testemunhas, pois as partes não as arrolaram. Na fase do vetusto 499 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu em termos de diligências (fl. 205-verso), ao passo que a defesa, apesar de intimada, permaneceu silente (fl. 208-verso). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação da denunciada, sob o argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos (fls. 223/225). A defesa, por sua vez, bateu pela absolvição, ou pelo reconhecimento alternativo da prescrição. Insiste na tese de falta de justa causa, falta de interesse de agir do Estado e na prescrição virtual. Pugna por decreto de absolvição com fundamento na precariedade da prova produzida. (fls. 230/238). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 194, 196, 198, 199, 202 e 207. Às fls. 216/220 consta decisão que indeferiu o pedido liminar de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Por primeiro, nada tenho a deliberar no tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal regulada pela pena in concreto, porquanto esta efetivamente nem ocorreu. Contudo, ao contrário do apregoado pela nobre defesa em sede de memoriais, entende este Juízo que o estelionato em questão, no qual há percepção de parcelas sucessivas do benefício, detém natureza de crime permanente, cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência, a teor do artigo 111, inciso III, do Código Penal. Nesse sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA IRREGULAR. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. LAPSO QUE SE INICIA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, III, DO CP. DISSÍDIO COMPROVADO. 1. Dissente da orientação adotada neste Tribunal decisão que declara extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o ilícito de estelionato praticado contra a Previdência Social, mediante o recebimento de aposentadoria de forma irregular, é crime instantâneo. 2. Nos termos do inciso III do art. 111 do CP o lapso prescricional referente aos delitos que se protraem no tempo inicia-se a partir da cessação da permanência, no caso, com a última percepção do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária. 3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e a decisão de Primeiro Grau, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito. (REsp 928.819/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/10/2008). Assim, considerando que a última parcela recebida indevidamente pela denunciada se deu em 11/03/1998 (fl. 56), tendo em vista que a prescrição do delito sob apreciação ocorre abstratamente em 12 (doze) anos e que a denúncia restou recebida em 14/05/2007, permanece incólume a pretensão punitiva estatal. De outra volta, tanto este magistrado quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já repeliram o argumento da prescrição em perspectiva, cujo reconhecimento objetiva a defesa. Tais decisões encontram-se às fls. 204 e 216/220. Aliás, o juízo ad quem confirmou a validade do recebimento da denúncia, reconhecendo a justa causa para a ação penal. Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa. A

r u est sendo processada pela prtica do crime previsto no artigo 171, 3, do Cdigo Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilcita, em prejuzo alheio, induzindo ou mantendo algum em erro, mediante artifcio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - recluso, de um a cinco anos, e multa. 3 - A pena aumenta-se de um tero, se o crime  cometido em detrimento de entidade de direito pblico ou de instituto de economia popular, assistncia social ou beneficncia. A materialidade do delito est fartamente comprovada pelos documentos juntados no inqurito policial, notadamente os seguintes: a) sentena proferida pelo MM. Juz do Trabalho de Itapira/SP, na qual, aps anlise da CTPS da reclamante, ora r, constatou o recebimento do benefcio do seguro desemprego nos meses correspondentes ao labor sem registro em CTPS. Concluiu sua Excelncia: Ao contrrio do que alega a autora, o benefcio em questo diz respeito a um vnculo de trabalho que findou pouco antes da admisso na reclamada conforme documento de fls.15. Dessa maneira, fica caracterizado o conluo entre reclamante e reclamada no sentido de fraudar o errio pblico, dando lugar ao recebimento indevido de benefcio destinado a amparar o trabalhador necessitado. (fl.16); b) ofcio do Ministrio do Trabalho e Emprego, o qual evidencia que a r recebeu parcelas do seguro-desemprego nas datas de 25/11/1997, 05/12/1997, 06/01/1998, 05/02/1998 e 11/03/1998, em virtude da sua demisso do Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi SCM (fls.55/56) e c) anotaes da CTPS (fls.22/23). De outro giro, a autoria do crime pela r  inquestionvel. Interrogada, JULIANA reconheceu que ainda estava recebendo as parcelas do seguro-desemprego quando foi admitida na La Personalit Calados e Vesturios Ltda ME. Apesar de alegar desconhecimento quanto  necessidade de comunicar o rgo competente sobre o novo vnculo trabalhista, a fim de cessar o recebimento do benefcio, a r disse no ter feito tal comunicao porque (...) precisava do dinheiro porque a gente pagava aluguel (fls.140/144). Em sede policial, declarou que no foi registrada pela nova empregadora para poder continuar recebendo as parcelas do seguro-desemprego (fl.40). Em razo de tais declaraes, foroso concluir que a r tinha plena conscincia da ilicitude da sua conduta, causando ao errio pblico um prejuzo de R\$ 874.70 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) - fls.55/56 - , quantia esta que afasta inclusive a benesse do pargrafo primeiro do artigo 171 do Cdigo Penal. Em situao semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Federal da 4 Regio: PENAL. ESTELIONATO. SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO. VNCULO EMPREGATCIO CONCOMITANTE. PRESCRIO EM RELAO A UM DOS RUS. ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. PRINCPIO DA INSIGNIFICNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDNCIA DA MINORANTE INSCRITA NO 1 DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INDIVIDUAL. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORANTE INAPLICVEL. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso prescricional se reduz de metade (art. 115, CP). 2. Assim, na hiptese, tendo o empregado sido condenado a pena que no excede a dois anos, a prescrio se verifica, igualmente, em dois anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP), lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denncia. Extino da punibilidade em relao a este r. 3. Tratando-se de crime contra o patrimnio pblico, como o presente, a insignificncia no merece considerao apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas tambm pelas circunstncias do caso concreto. 4. A manuteno de relao empregatcia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela. 5. Se fosse possvel considerar o quantum como de pouca monta, incidiria ento a figura do estelionato privilegiado prevista no 1 do art. 171, do CP, permitindo somente a reduo da pena ou sua substituio, no o decreto absolutrio. No entanto, inaplicvel tal entendimento, uma vez que a quantia considerada pequeno valor  aquela prxima de um slrio mnimo. 6. Comprovada a existncia do vnculo laboral por um perodo de cinco meses aps o encerramento formal do contrato individual de trabalho, tendo o acusado recebido verbas salariais da empresa do co-r de forma concomitante com o seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegtima a percepo do benefcio, o qual se destina a prover a assistncia financeira temporria de trabalhador desempregado (art. 2, I, da Lei n. 7.988/90). 7. Da mesma forma, incontroversa a participao dolosa do empregador, porquanto manteve o co-r na empresa aps a resciso do contrato, ciente da percepo do seguro-desemprego. 8. Inaplicvel a majorante relativa  continuidade delitiva na hiptese, pois o que ocorreu no caso foi a prtica de apenas uma ao fraudulenta, verificando-se a permanncia na consumao do delito, vale mencionar, sua protrao temporal. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 - ACR 200370010012300 - Relator (a) MARIA DE FTIMA FREITAS LABARRRE - STIMA TURMA - DJ 08/11/2006 PGINA: 599). Por isso, a condenao  medida que se impe, razo pela qual passo  dosimetria da pena. No tocante s circunstncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espcie.  mngua de elementos quanto  conduta social, aos motivos e  personalidade da r, deixo de valor-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vtima, comum para o tipo. No ostenta antecedentes criminais. As circunstncias e consequncias do crime no extrapolaram as lindes do tipo proposto na denncia. Em razo disso, fixo a pena-base no mnimo legal de 01 (um) ano de recluso e 10 (dez) dias-multa. No avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuio. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministrio do Trabalho e do Emprego, reconheo presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171 do Cdigo Penal, razo pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de recluso e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condies a serem estabelecidas pelo MM. Juzo das Execues Penais.  falta de informaes atualizadas acerca da situao financeira da r, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigsimo) do slrio-mnimo vigente  poca dos fatos, corrigidos monetariamente pelos ndices oficiais at o pagamento. Presentes as hipteses do artigo 44, incisos I, II e III do Cdigo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestao pecuniria de 03 (trs) slrios mnimos, que pode ser paga em trs prestaes mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia prpria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestao de servios  comunidade

ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JULIANA FERREIRA ABDO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Em atenção ao art.387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego, fixada em R\$ 874,70 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Retifique o SEDI o nome da autora para que passe a constar como JULIANA FERREIRA ABDO, nome que adotou após o matrimônio. (fls.140/144). Comunique-se o teor da presente ao E.Desembargador Federal Relator do HC nº2009.03.00.036997-5/SP. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Em face da certidão de fl. 417, homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Cezar Pedro dos Santos, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Intimada do indeferimento do pedido de suspensão em razão do parcelamento e apresentação de memoriais, nos termos da decisão de fls. 797 e vº, a defesa interpôs o recurso em sentido estrito (fls. 804/805), deixando de apresentar os memoriais. Deixo, contudo, de receber o recurso em sentido estrito apresentado, uma vez que a hipótese de indeferimento de pedido de suspensão do processo não se enquadra em qualquer das situações do taxativo rol do artigo 581, do Código de Processo Penal. Por outro lado, faz-se necessária a obtenção de informações sobre a fase de análise e consolidação dos débitos, inicialmente prevista para o mês de abril, para verificação da possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e nomeação de defensor dativo para providenciar a defesa de mérito do acusado. I.

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI

Manifeste-se a defesa do réu Renato Guimarães Malvazzio, no prazo de 03 (três) dias, se têm interesse no reinterrogatório do réu, que, em caso positivo, será realizado neste Juízo.

Expediente N° 6139

ACAO PENAL

0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X AMADOR AFONSO RESENDE X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, sobre a testemunha Amauri Monteiro da Silva, não localizada conforme certidão de fl. 362, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 6140

ACAO PENAL

0010667-34.2006.403.6105 (2006.61.05.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Intime-se a advogada a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificativa por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 6141

ACAO PENAL

0013893-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013893-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6142

ACAO PENAL

0010868-94.2004.403.6105 (2004.61.05.010868-8) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 368, intime-se a Defesa da ré Haidê Almeida Ferraz Filha a apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente N° 6143

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Fls. 1199: Defiro. Dê-se vista à Defesa do réu Sidnei Angelo Cipriano do teor do ofício de fls. 1195.Int.

Expediente N° 6144

ACAO PENAL

0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) SENTENÇA DE FLS. 726/739 - ALFREDO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, porque nos anos-calendários de 2000 e 2001 reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física bem como omitiu informações sobre a origem de depósitos bancários às autoridades fazendárias, gerando um montante de R\$ 2.123.337,91 (dois milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) em tributos sonegados.É da denúncia que durante a fiscalização o denunciado foi intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos que possibilitaram as movimentações financeiras em sua conta bancária. No entanto, apesar de ter apresentado alguns documentos, estes não foram bastantes para comprovar a origem dos recursos, concluindo a Receita Federal do Brasil no seguinte sentido: O fiscalizado demonstrou absoluta diligência com seus recursos financeiros. Da análise dos seus extratos bancários verifica-se que efetuou centenas de depósitos. Fica afastada, portanto, a ideia de que pudesse desconhecer seus rendimentos e por um lapso esqueceu-se de declará-

los. A denúncia foi recebida em 28/08/2007, conforme decisão de fl.579. O réu foi citado (fls.586/587), interrogado (fls.589/591), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.595/598). No decorrer da instrução, foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls.625, 626, 641, 643, 647/648, 649/650 e 651. Desistência de oitiva de testemunha de defesa homologada à fl.633. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes do réu, com as certidões respectivas, ao passo que a defesa nada requereu (fl.653). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 706/708, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Pede a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando os antecedentes do acusado, bem como as consequências do crime. Por seu turno, a Defesa acenou, preliminarmente, com a ocorrência da decadência do crédito tributário, cujo reconhecimento levaria à falta de condição da ação (interesse de agir) e correlata justa causa para o exercício da persecução penal (art.395, II e III do CPP). No mérito, alega que depósito bancário não é fato gerador de Imposto de Renda, combatendo a ação do Fisco com base na Súmula 182 do extinto TRF. Por fim, esclarece que como o Ministério da Fazenda inocentou o réu da imputação de fraude fiscal, igual entendimento deve ser aplicado por este Juízo, não se confirmando o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual pugna por absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do CPP. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 658/659, 661/662, 664, 666, 667/673, 676, 677, 678, 680, 681, 682, 683, 684, 687, 68, 689, 690, 691, 693, 694, 695, 696/697, 700, 701, 702 e 704. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário, pois não consta dos autos informação oficial da autoridade administrativa competente nesse sentido. Aliás, no caso dos autos, a informação de fl.572 é segura para atestar que o crédito não só está constituído de forma definitiva, mas já foi encaminhado para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para fins de cobrança judicial, sendo a seara penal sede inadequada para apreciar a legalidade da atuação do Fisco, bem como eventual causa de extinção do crédito tributário, questões a serem eventualmente debatidas pelo contribuinte no executivo fiscal em referência. Passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. No caso dos autos, a informação de fl. 572, como dito acima, prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através das Peças Informativas nº 1.34.004.100393/2007-61, cujas cópias estão acostadas às fls.04/575, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls.58/62), Mandado de Procedimento Fiscal (fl.64), Termo de Início de Fiscalização (fls.66/67), diversos extratos bancários (fls.86/317), Termo de Encerramento (fl.538) e acórdãos produzidos na seara administrativa (fls.544/567 e 558/569). A autoria, por sua vez, é incontroversa. Foram lavrados Autos de Infração referentes aos anos calendários de 2000 e 2001. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras elencadas às fls.66/67. Malgrado o Fisco tenha excluído da autuação alguns valores cuja origem restou devidamente provada (fl.22- item 30, fl.21 item 21, v.g.), o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos demais recursos, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades declaradas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o denunciado alegou desconhecer a acusação, mas não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a insinuar, em Juízo, que quem cuidava do seu Imposto de Renda era um escritório de contabilidade e o seu gerente, chamado Valdir Caparroz Bonéu: que já foi processado por receptação e formação de quadrilha. Que conhece a acusação contra ele. Que desconhece a acusação pois nada sonou. Que tinha duas firmas e contratou um escritório de contabilidade para fazer o imposto de renda pois não tem estudo para fazer isso. Também tinha um gerente que fazia toda a parte administrativa que chamava Valdir Caparroz Bonéu. O interrogando só assinava os cheques. As firmas eram de comércio de auto-peças. O nome das firmas era Alcântara Auto-peças e A. J. dos Santos. Que pagou vários parcelamentos, principalmente na pessoa jurídica e uma das multas foi reduzida de 225% para 75%. Quis retificar a declaração de imposto de renda e o fiscal disse que não era mais possível e por isso é que ele não retificou os dados. Que a sua empresa às vezes não tinha caixa e o interrogando pegava dinheiro de agiotas e trocava cheques pré-datados nos bancos. Não tinha noção de que a pessoa jurídica era separada da pessoa física e portanto às vezes esse dinheiro ia parar na sua conta pessoal. Questões do MPF: que as declarações das pessoas físicas e pessoa jurídica eram feitas pelo mesmo escritório de contabilidade. Que Valdir entregava no escritório todos os documentos das pessoas físicas e jurídicas. Que quis fazer a retificação quando foi notificado. Sabe dizer que esse contador tem várias ações contra ele pois ele não fazia a contabilidade. (fls.589/591) Entretanto, sequer arrolou o gerente

mencionado como sua testemunha, bem como não declinou o nome do citado escritório de contabilidade. Também não colacionou aos autos cópias das ações que o contador teria movido contra ele. Destarte, havendo incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário acima mencionados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada em mais de um milhão de reais, acrescida dos consectários legais (fls.558/559), a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimentar tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, documentos que indicassem suficientemente a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial entre os anos de 2000 e 2001, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios referentes, configurando o delito proposto na prefacial. Não escapa à vista que, embora a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tenha excluído a multa aplicada, por entender que a conduta do contribuinte não foi fraudulenta (fl.569), a prova testemunhal produzida pela própria defesa carrega elementos sólidos quanto à intenção deliberada do réu em sonegar reiteradamente os tributos mencionados na denúncia. Deveras, a testemunha Paulo Solino Bracche esclareceu que: ...Que o acusado apresentava bom padrão de vida e o depoente acredita que sua atividade profissional lhe gerava bom rendimento; Que o acusado também trabalhava com trocas de cheques e o depoente em várias ocasiões solicitou a ele que trocasse alguns títulos; que não sabe se o acusado trabalhava sob o nome de alguma pessoa jurídica; Que o depoente soube que o acusado vendeu ou arrendou uma loja de autopeças e houve envolvimento da polícia, que interditou o estabelecimento, mas não sabe se prendeu alguém (...) Que o depoente nunca teve problema na troca de cheques com o acusado (...) Que o acusado cobrava 1,5% sobre o valor do cheque em caso de troca, mesma taxa cobrada pelas instituições bancárias; Que sabe que o acusado montou e vendeu quatro lojas de autopeças; Que a loja de autopeças em que a polícia realizou operação vendia peças usadas de automóvel (fls.641/642) Na mesma direção foi o depoimento de Ciro Matheus Molare, o qual afirmou que o acusado tinha por hábito montar lojas de autopeças para posteriormente vendê-las; Que o depoente também sabe que o acusado trocava cheques com outras pessoas além de seu padrão... (fl.643) Por tais depoimentos, resta evidente o réu possuía diversas fontes de rendimentos, sendo uma delas ilícita, consistente na prática de agiotagem, situações que não se coadunam o padrão financeiro declarado às autoridades tributárias. Tal ilação é corroborada pelo entendimento esposado pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal, que ao analisar recurso do réu na esfera administrativa, apreciou a conduta por ele desenvolvida no bojo da ação fiscal, onde restou comprovada a omissão dolosa em sonegar tributos. Confira-se:74. Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano ao erário público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é o elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste. Dessa forma, o intuito doloso deve estar demonstrado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.⁷⁵ Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa, intencional do impugnante, com o intuito de ocultar da Administração Tributária o real montante de seus rendimentos nos anos-calendários fiscalizados. Tendo movimentado, nos anos-calendários 2000 e 2001, mais de, respectivamente, R\$ 1.800.000,00 e R\$ 139.000,00, o impugnante declarou rendimentos tributáveis relativamente modestos (respectivamente, R\$ 120.000,00 e R\$ 11.000,00). Intimado a comprovar a origem das centenas de depósitos/créditos em suas contas bancárias nos períodos analisados, o impugnante apresentou esclarecimentos que, em sua quase totalidade, não foram convalidados com documentação hábil e idônea, bem como apresentou documentos parciais, incompletos, relativos, em sua maioria, aos registros contábeis das pessoas jurídicas All Car Alcântara Veículos Ltda, CNPJ 03.685.522/0001-62, e A.J.dos Santos Alcântara Veículos Ltda., CNPJ 01.180.158/0001-58, empresas das quais era sócio à época. Registre-se que os livros contábeis apresentados, referentes aos anos-calendários 2000 e 2001, foram preparados extemporaneamente, durante ou após o procedimento de fiscalização, apresentam várias inconsistências relevantes e acabaram por se revelar, pelos vários motivos vistos, quase que totalmente inábeis para comprovação da movimentação bancária. Registre-se, ainda, que durante a fiscalização, o impugnante entregou declarações retificadoras (DIPJs retificadoras) das citadas empresas, onde aumenta, tanto, as receitas brutas das empresas quanto os lucros a ele distribuídos, com o intuito de justificar os depósitos/créditos em suas contas bancárias (esforço que restou infrutífero, pelas várias razões expostas anteriormente). Depreende-se da situação exposta e dos vários indícios que dela afloram, que o contribuinte claramente procurou omitir os montantes de seus rendimentos nos períodos fiscalizados, de maneira reiterada e sistemática, o que caracteriza a omissão dolosa de rendimentos, e justifica, plenamente, a qualificação da multa de ofício, conforme preceitua o citado art.44, inciso II, da Lei nº9.430/96 (fl.557 - g.n.) Portanto, a conduta do réu objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Frise-se, por derradeiro, que as demais testemunhas arroladas pela defesa

limitaram-se a abonar os antecedentes do acusado, não trazendo ao Juízo elementos importantes quanto à questão central debatida nos autos. Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Entretanto, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pela prática de furto qualificado tentado, consoante atesta a certidão de fl.701. É certo que naqueles autos o réu teve a sua punibilidade extinta pela prescrição; contudo, tal extinção se deu pela prescrição da pretensão executória, que apenas tem o condão de extinguir a pena principal. Noutras palavras, permanecem inalterados todos os demais efeitos secundários, penais e extrapenais, razão pela qual referida condenação, transitada em julgado, serve para provar os maus antecedentes do acusado. Ademais, as certidões de fls.676/678 provam que o acusado responde a outras ações por sonegação fiscal perante este Juízo. De mais a mais, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados quase exorbitaram a casa dos dois milhões de reais (fl.569-verso), causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Assim, em razão dos maus antecedentes do réu e das consequências delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, entrevejo, na espécie, causa de aumento de pena, consistente na continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (dois exercícios financeiros consecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, c/c o 3º, Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima apontadas (art.59, CP). Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva nos moldes explicitados acima, passa a ser definitiva em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa. Considerando que o réu detém ótima situação financeira, se comparada com restante da população brasileira, consoante atesta o procedimento deflagrado pelo Fisco Federal, mas considerando que quatro filhos vivem sob sua dependência econômica (fl.590), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa. Incabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal, porquanto os antecedentes criminais do acusado indicam que tal mecanismo não será suficiente para atingir os fins de prevenção e reeducação da pena imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu ALFREDO DE ALCÂNTARA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal, porquanto os antecedentes criminais do acusado indicam que tal mecanismo não será suficiente para atingir os fins de prevenção e reeducação da pena imposta. Fixo a pena de multa em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

Expediente Nº 6145

ACAO PENAL

0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Em face da certidão de fls. 796, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sergio Consiglio Ribeiro, Maria Igenes Aparecida e Jurandir Bavoso Junior, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus, que, em caso positivo, será realizado neste juízo.

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de três dias, sobre as testemunhas de acusação Nivaldo José Castelan Júnior e Angelo Luiz Cortelazzo, não localizadas conforme certidão de fl. 138. Considerando-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 144 a dificuldade em intimar a testemunha de defesa Patricia Quintino de Souza, intime-se a defesa de que deverá trazer a referida testemunha para a audiência designada para o dia 29 de julho de 2010 independente de intimação da mesma.

Expediente Nº 6147

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007098-83.2010.403.6105 (2009.61.05.012386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012386-9)) JULIA SOUSA CORREIA DO NASCIMENTO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do processo nº 2009.61.05.012386-9, onde ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO e RODRIGO SOARES DE FREITAS foram condenados pela prática de tentativa de furto em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de equipamento conhecido como chupa cabra. Ao oferecer a peça inicial acusatória, o Ministério Público Federal requereu que ao final do processo fosse declarada a perda em favor da União do veículo MERIVA, placas JMI 5909, posto que, em sede policial, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO teria confessado tê-lo adquirido com produto de reiteradas práticas criminosas semelhantes às narradas nos autos principais. A sentença proferida silenciou a respeito da destinação do veículo apreendido, razão pela qual a defesa pleiteia sua restituição, reiterando os termos dos memoriais apresentados. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de reiterar o pedido de declaração de perdimento do bem em favor da União. Decido. Em que pese o entendimento do Ministério Público Federal acerca da destinação do bem apreendido, fato é que, ao contrário da prática do delito investigado nos autos principais pelos acusados, a ilicitude da origem do bem não restou comprovada pela acusação durante a instrução processual. Os réus não negaram a confissão da prática do delito perante a autoridade policial, o que, aliás, restou confirmada também pelos demais elementos de prova colhidos nos autos, mas infirmaram alguns dos fatos narrados nos autos flagrante. No depoimento prestado perante este Juízo, ambos os apenados alegaram que não tiveram a oportunidade de ler o auto de flagrante e assim mesmo, por ordem da autoridade policial, assinaram o documento. O apenado, indagado sobre a origem do veículo apreendido, afirmou perante este Juízo que não afirmou à autoridade policial que o bem era fruto de atividade ilícita, negando veementemente tal informação. O fato é que, em nenhum outro momento, além do depoimento prestado perante a autoridade policial e não confirmado em Juízo, restou comprovado que o requerente tivesse adquirido o bem com produto de atividade ilícita. Note-se que da análise dos antecedentes criminais de ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, não é possível aferir que o bem possa ter sido adquirido em razão de infrações anteriores, não sendo o mesmo sequer reincidente, como declarado na sentença condenatória. Assim, diante das provas carreadas aos autos, impossível a este Juízo afirmar que o veículo apreendido seja produto da infração, a ensejar o decreto de perdimento do bem em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Contudo, verifico que quando da apreensão do bem, o mesmo estava registrado em nome de VIDEOMED COOPERLIVROS LTDA. ME e que, segundo informado no pedido de restituição, foi transferido para a requerente JULIA SOUSA CORREIA DO NASCIMENTO, companheira de ROMÁRIO. A requerente juntou o certificado de registro e licenciamento do veículo, sem apresentar o documento comprobatório da transferência. Assim, determino a intimação da requerente para que junte cópia do CRV ou DUT (comprovação da transferência autorizada do veículo) no prazo de 15 (quinze) dias. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/05, condicionado à apresentação do documento. Apresentado o documento, para restituição e liberação do veículo, bem como a destinação dos demais materiais apreendidos nos autos principais, determino: a) Considerando a informação contida no ofício de fl. 152/153, de que o veículo GM MERIVA, placas JMI 5909, está acautelado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, oficie-se àquela Delegacia comunicando a liberação do veículo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. b) Consta, ainda, dos bens apreendidos os relacionados nos ofícios que instruem as guias de entrada no depósito judicial às fls. 124 e 272. Considerando que tais bens não mais interessam ao processo, bem como que não foram reclamados por eventuais interessados, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino as providências necessárias para a sua destruição, juntando-se o termo aos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal sem que haja recurso das partes, cumpra-se a presente decisão e após arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6218

DESAPROPRIACAO

0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 79-80 porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de determinar o cumprimento das formalidades previstas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Tal expediente processual tem como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão portadora de omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Com efeito, a argumentação de violação de tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, expediente processual com hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, inexistentes na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

USUCAPIAO

0014620-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014620-4) - PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI X RUTE FRANCO DE GODOI(SP091174 - CASSIA MARIA SILOTO GUSSON) X ANDRE NICOLAU PINTO JORGE X ELIAS DANUCALOV X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X ARLINDO CORREA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO GASPARETTO X TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FORTUNATO GERALDI ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGUES LOPES X LUIZA SUMAN MOREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando os termos da petição de f. 167 e o decurso de prazo das demais partes sem manifestação, defiro a substituição do polo ativo. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo MARIA APARECIDA SCARSO MAGGION por PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI e RUTE FRANCO DE GODOI observando-se os dados às ff. 164-165.3. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre as fichas financeiras colacionadas aos autos pela União (ff. 245-436), conforme despacho de f. 240, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0000327-75.1999.403.6105 (1999.61.05.000327-3) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte Autora para retirar em Secretaria a Apólice da Dívida Pública nº 97026, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o que, sem retirada, será juntada aos autos, nos termos do despacho de f. 350, itens 3 e 4.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº. 1.060/1950. 3- Intimem-se as partes com relação à redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Campinas.A parte autora deverá ser intimada através da Defensoria Pública da União, que passará a representá-la no presente feito. Em caso de eventual

impossibilidade deverá esse órgão comunicar ao Juízo.4- A exceção contemplada pelo artigo 10 da Lei ° 10.259/2001 - que permite a apresentação de pretensão no Juizado Especial Federal diretamente pelo jurisdicionado ou por qualquer outra pessoa que não disponha de capacidade postulatória - não se estende a este Juízo, ainda quando passe a presidir feito originariamente aforado no Juizado. Necessária a regularização da capacidade postulatória, bem como a adequação da inicial aos requisitos técnicos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A medida, que permite a substanciação do pedido mediante a declinação dos precisos contornos de fato e de direito da pretensão, rende respeito sobretudo ao postulado constitucional do contraditório, permitindo à contraparte um melhor conhecimento dos fatos e teses jurídicas de que se deve defender. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, pela Defensoria Pública da União, emende a petição inicial aos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da postulação originária formulada (art. 284 do mesmo Código).5. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte contrária para que requeira o que entender necessário, também no prazo de 10 (dez) dias.6. Se nada for requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110/01, a qual reputa inconstitucional. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a autora funda o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FGTS nos termos da LC 110/01. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a autora opção de efetuar depósito judicial para o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo proceder, posteriormente, à compensação do tributo administrativamente. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas. Intime-se.

0008135-48.2010.403.6105 - MARLENE MASSONI CATAO X FABIO PINTO CATAO X RONALDO PINTO CATAO(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por MARLENE MASSONI CATAO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Visa obter provimento jurisdicional para que o réu proceda a devolução de tributos relativos ao FUNRURAL indevidamente recolhidos. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-50 e atribuiu à causa o valor de R\$ 13.543,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Instado a emendar a petição inicial para regularização do recolhimento das custas, bem como esclarecer a propositura da ação neste juízo em função do valor da causa, apresentou petição justificando ter proposto perante a Justiça Federal visando resguardar o direito da parte autora em função da greve dos servidores daquele órgão. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afirmo que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possuía o valor de R\$ 13.543,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), o qual foi ratificado pela parte que também requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se independentemente de decurso de prazo, ante as considerações da petição de ff. 56-57.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011530-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011530-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 1.346,47 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), representativa de valores constantes de cheques emitidos pela executada, os quais foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Juntou os documentos de ff. 05-32. Às ff. 38-41, foi juntado mandado de

citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido. Às ff. 102-104, 106, 109, 112-116, 118-124, 126, 128-129 e 131, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito por meio de acordo entabulado com a executada e requereu a sua extinção nos termos dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição conjunta de ff. 102-103, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 102-103, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos depósitos vinculados a este processo, inclusive expedição de ofício para apropriação dos valores. Autorizo, ainda, a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento das penhoras efetivadas nos autos às ff. 40-41 e 85-86. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0017106-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017106-2) - VANIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA (SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA DE JUNDIAI-CURSO COMUNIC SOC PUBLIC PROPAGANDA (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) VÂNIA APARECIDA ANTÔNIO PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ - CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA. Em síntese, narra ser aluna do último semestre do curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda, pendendo apenas apresentar o trabalho de conclusão de curso. Refere haver firmado acordo de pagamento de mensalidades em atraso, havendo quitado a primeira parcela com incidência moratória por razão de o recolhimento ter ocorrido com dois dias de atraso. Alega a regularidade do pagamento acordado e a ilegitimidade de procedimento da Faculdade em lhe obstar cursar a disciplina faltante. A impetrante requer a expedição de ordem liminar para determinar o imediato ingresso da mesma nos quadros de alunos, com o direito de reingressar no seu grupo de Trabalho de conclusão de curso, bem como apresentá-lo, ter acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários com a consequente colação de grau assim que aprovada (f. 11). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-20. Pela decisão de f. 22, o em. Juízo Estadual de origem declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às ff. 24-25 foi indeferido o pleito liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 32-45. Sem arguir preliminares, defende a regularidade do ato de vedação à matrícula da impetrante, diante do permissivo de direito constante do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999 e do permissivo de fato na inadimplência da aluna. Defende a necessidade de receber contraprestação pecuniária pelos serviços que presta, de modo a garantir a continuidade da prestação e noticia que a impetrante reiteradamente descumpra os acordos negociados. Juntou documentos (ff. 46-90). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Porque não há razões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que seja determinado promova a impetrada a sua reinclusão no quadro de alunos, permitindo-lhe cursar a disciplina pertinente ao trabalho de conclusão de curso e lhe autorizando a apresentação da monografia respectiva. Tenho que no mérito a concessão da medida liminar de ff. 24-25, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: Almeja a impetrante, em sede liminar, obter ordem para que a autoridade impetrada promova sua reinclusão no quadro de alunos, permitindo-lhe cursar a disciplina pertinente ao trabalho de conclusão de curso e lhe autorizando a apresentação da monografia respectiva. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração, consoante se extrai de seu ora destacado artigo 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, ante a perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. Assim, não ocorre à pretensão liminar principal (ordem à matrícula da impetrante) o fumus boni iuris exigido para sua concessão. Note-se que a par da discussão sobre a regularidade do depósito da primeira parcela do acordo de renegociação da dívida resta ausente nos autos os comprovantes dos pagamentos referentes às parcelas 2 e 3 do mesmo termo de renegociação (f. 18), ambas com valor de R\$ 967,23, vencidas em 25/10/2009 e 24/11/2009, respectivamente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Acresça-se, ainda, o fato de que o inadimplemento reiterado acaba por gerar a majoração do valor das mensalidades dos cursos a todos os alunos - mesmo aos adimplentes. Essa majoração é meio tomado pelas Instituições para, na prática, distribuir os custos do inadimplemento. Penso, também, que o aluno inadimplente - independentemente de legítima razão que o tenha levado à inadimplência -, na medida em que assiste às mesmas aulas e participa das mesmas atividades que seus co-discípulos adimplentes, goza de tratamento favorecido em relação a eles. Essa realidade contribui mesmo para a

violação do princípio da igualdade entre acadêmicos, pois que garante os mesmos bônus acadêmicos a alunos que se desincumbem diferentemente dos ônus financeiros decorrentes da relação contratual de ensino livremente aceita. Esse fato, some-se, estimula também aquele aluno em situação regular ao não pagamento das mensalidades e demais encargos. No sentido do quanto acima é posto, veja-se também o seguinte representativo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Em ação mandamental a reitora da instituição de ensino participa do processo na qualidade de parte no aspecto formal, ao passo que a instituição de ensino superior, destinatária dos efeitos da decisão, participa no aspecto material. 2. Portanto, patente a legitimidade recursal da Universidade de Mogi das Cruzes, pois é quem suportará os efeitos da decisão final. 3. O mandado de segurança é a via adequada para tratar de pleito em que se questiona a recusa de efetivação da matrícula por instituição de ensino superior, sendo a existência de direito líquido e certo questão pertinente ao mérito. 4. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 6. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (...). (TRF - 3ª Região; AMS 2002.61.19.005413-8/SP; 6ª Turma; DJU de 07/10/2005, p. 412; Des. Fed. Mairan Maia) Reitero, por derradeiro, que a negativa realizada pelo estabelecimento de ensino está albergada pelo ordenamento jurídico. Disso decorre que a autoridade impetrada no presente caso não está, pois, a ferir direito líquido e certo passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Além disso, a parte impetrante tem à sua disposição as vias ordinárias, mesmo as administrativas, para buscar o acertamento do débito que possui junto à instituição de ensino, a possibilitar a realização da matrícula requerida e a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Por tudo, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança. DISPOSITIVO: Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 24-25 e denego a segurança, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009994-02.2010.403.6105 - TECNORT ZAMBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP243906 - FABIO ZAMBELLI) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 337/2010 #####, CARGA N.º 02-10255-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10256-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0096337-33.1999.403.0399 (1999.03.99.096337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LIGIA ANGELICA GUARNIERI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às f. 137. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111056-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SIDNEY GONZALEZ PIVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o

cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 207. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013624-64.2000.403.0399 (2000.03.99.013624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SANDOVAL RODRIGUES DE SOUZA X BERNARDETE APARECIDA MARQUETTI DE SOUZA (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às f. 194. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022429-06.2000.403.0399 (2000.03.99.022429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDEMIR BONIMANI X SILVANA DE CASSIA RIGHI BONIMANI X SILMARA PATRICIA RIGHI (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 125. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 576: Não há que se falar em devolução de prazo, visto que a Caixa Econômica Federal teve oportunidade de análise dos autos para manifestação acerca do despacho de f. 549 por ocasião da carga de autos efetivada em 28/08/2009, com devolução em 14/09/2009, operando-se a preclusão temporal quanto àquele despacho. 2- Outrossim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do determinado à f. 562, item 2.3- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 573, item 3.

0084119-70.1999.403.0399 (1999.03.99.084119-9) - IRAIDES FONSECA LIMA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X DERNIVAL POMPEO X ELIETE MARCHEZINI X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO QUEIROZ X NELSON JORGE NAHAS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X RAFAELA MARIA DA SILVA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELSON JORGE NAHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERNIVAL POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO QUEIROZ X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 312-316: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-24.2001.403.6105 (2001.61.05.004859-9) - APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA AQUINO MOLITERNO B. STURIOM X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X MILTON DONIZETE BUDOIA X REGINA SILVESTRE SOLEY X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES TOZETTO X ROSEMARY PRESTES SIMONE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Aparecida Fátima Mantovani, Conceição Aparecida Aquino Moliterno Barbaresco Sturiom, Maria Cristina Mauad Peixoto, Milton Donizete Budóia, Regina Silvestre Soley, Ricardo Luis Simões Pires Wayhs, Rosemary Lazara Silveira Lopes Tozetto e Rosemary Prestes Simone, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando lhes fosse assegurado o direito à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/98. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 187). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 187 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, acerca da manifestação e dos documentos de ff. 189/191.

0001007-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte ré acerca dos documentos de ff. 242/245, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação do item 4 da decisão de f. 238.

0001568-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001568-0) - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de f. 207.

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, p. 4º, do Código de Processo Civil) Informo que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar de ff. 271/273.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 53/57 e 78: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como do parecer médico elaborado pelo assistente técnico da autarquia. 2) 80/84: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 3) Manifestem as partes ainda, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6) Diante do lapso temporal transcorrido desde a intimação da perita Solange Pisciotto quanto à nomeação para a realização da perícia sócio-econômica (certidão de intimação à f. 64), intime-a pessoalmente para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 7) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 30502/2010 ####, a ser cumprido na Avenida Dr. Moraes Salles, 1169, ap. 191, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR a perita SOLANGE PISCOTTO a apresentar o relatório social circunstanciado em 48 (quarenta e oito) horas.8) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0005378-81.2010.403.6105 - GERALDA ELIAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Sem prejuízo da decisão de f. 51, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de ff. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 106/120: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2) Ff. 122/125: Acolho os assistentes técnicos e quesitos indicados pelo INSS.3) Intime-se o perito nomeado da decisão de ff. 97/98.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 97/110: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2) Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS.3) Intime-se o perito nomeado da decisão de f. 89/90.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3785

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Petição de fls. 245: intime-se a Ré para pagamento dos valores indicados às fls. 246/254, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.

0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré face ao determinado por este Juízo às fls. 271, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO

DECISÃO DE FLS. 173/174:Vistos, etc.Trata-se a presente demanda de Ação Monitória.Citado o executado VALDIR DO LAGO, na data de 25/08/2008, mandado este juntado aos autos em 27/08/2008, este não interpôs Embargos, convertendo-se assim a ação em execução de título judicial, nos termos do art. 1102 do CPC, decisão esta publicada em 18/03/2009, bem como, fora a CEF intimada a requerer o que de direito e, ainda, o escritório terceirizado a regularizar sua representação processual.Em abril do mesmo ano, a Exequente foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, momento este que requereu fosse o Réu intimado nos termos do art. 475-J do CPC e, em setembro do mesmo ano, fora intimada a instruir o pedido de pagamento, com memória discriminada e atualizada dos cálculos, ocasião em que requereu dilação de prazo.Deferida a dilação de prazo, fora intimada novamente a regularizar sua representação processual.Ao juntar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, os advogados da CEF deixaram de assinar a petição que, ao serem intimados a assinar a referida petição em março do corrente ano, junta outra petição alegando que já estamos tomando as devidas providências para que seja devidamente assinada a petição e juntou procuração e substabelecimento.DECIDOTendo em vista que o advogado, ao aceitar a causa, obriga-se a conduzir o processo com diligência, obrigando-se a usar de sua capacidade profissional na defesa dos interesses de seu cliente e, ainda, é dever

do advogado encontrar soluções adequadas para as questões que se lhe apresentam, sendo certo que isto não o obriga pelo resultado, vez que este sempre é falível às instabilidades inerentes ao processo. Sendo assim, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, intime-se a Exeqüente CEF pessoalmente, na pessoa de seu Supervisor Jurídico, para que exprima nos autos o seu efetivo interesse de agir, tendo em vista que não vem realizando a contento as providências necessárias para a obtenção da tutela pretendida. A sua não manifestação será entendida por este Juízo como falta de interesse de agir, ensejando as providências contidas no art. 267 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 176: Petição de fls. 175: defiro que a i. advogada regularize a petição de fls. 132. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o decidido às fls. 173/174, no prazo e sob as penas ali estipuladas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(Proc. ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0613336-26.1997.403.6105 (97.0613336-4) - LUIS ANTONIO RISSO(Proc. IRAN EDUARDO DEXTRO E Proc. ELIZABETH MARIA TRIVELLATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 415/427, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008855-98.1999.403.6105 (1999.61.05.008855-2) - ANA MARIA MELONI RAFFI X BERNARDINA DIAS DA SILVA GERIN X CARMEN SYLVIA CAVALCANTI DE MENEZES X EDNEY DE MORAES BUENO X EDVALDO BITENCOURT X JOSE RODRIGUES BARROS X LAERTE ALVES DE ANGELIS X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X REGINA MARIA MAZZARIOL(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2) - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 343/344, defiro o reforço da penhora em quantos bens bastem para a garantia da execução. Int.

0007298-08.2001.403.6105 (2001.61.05.007298-0) - U.M.A. - UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS. 285: Dê-se vista à União acerca da petição e documento de fls. 283/284, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FLS. 288: Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 287, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 285.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0007668-16.2003.403.6105 (2003.61.05.007668-3) - JORGE LUIZ PEREZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) officio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 180/182.Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, conforme Ofício Requisitório de fls. 173.Int.

0006455-04.2005.403.6105 (2005.61.05.006455-0) - MARCOS DA SILVA X MARLI MARA APARECIDA GRISI SILVA X PAULO COELHO(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011727-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011727-3) - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA(SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a Autora acerca da suficiência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 123/124 e 127/129, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e/ou retificação dos cálculos juntados às fls. 67/70, promovendo o que for cabível, especialmente com relação ao juros moratórios, de acordo com o julgado.Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Após, dê-se nova vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0007301-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007301-8) - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 142/145.Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006488-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006488-5) - JOAO BURELLI(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP156623E - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 107:Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 111: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 108/110, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

0009121-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009121-9) - LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o

reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, assim como a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER de sua aposentadoria proporcional para 19/12/2004 e posterior conversão desta em APOSENTADORIA ESPECIAL. Sustenta a Autora que solicitou junto à Autarquia-ré a concessão de sua aposentadoria, em 16/12/2004, a qual foi deferida de forma proporcional. Todavia, no seu entender, com a reafirmação da data de entrada de sua aposentadoria, nº 42/135.288.351-9, para 19/12/2004 e o reconhecimento tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer: a) seja reconhecido como especial os períodos de 01/12/1971 a 01/10/1982, 05/03/1990 a 14/01/1994, 01/09/1994 a 17/10/1994, 18/10/1994 a 15/03/1998 e 16/03/1998 a 16/12/2004; b) seja reafirmada a DER para 19/12/2004 e a concessão do benefício nº 135.288.351-9 como APOSENTADORIA ESPECIAL, promovendo a correção da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 19/12/2004; c) subsidiariamente, seja o Réu condenado a revisar de seu benefício, computando-se, após conversão, tais períodos para a concessão de aposentadoria mais vantajosa, promovendo a correção da RMI desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 16/12/2004; d) seja o Réu condenado a revisar o benefício, a fim de computar os valores de salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no Período Básico de Cálculo, promovendo a correção da RMI do benefício desde a DER; e) seja a Autarquia-ré condenada a pagar todas as parcelas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/330. À fl. 332, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 337/344, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Intimado, juntou o Réu aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 347/469). A Autora manifestou-se em réplica às fls. 479/497. Às fls. 499/518, foram juntados aos autos, pela Secretaria do Juízo, dados da Autora constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para esta Justiça Federal. Na sequência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 520/528, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 535/543 (Autora) e fl. 544 (Réu). À fl. 555, foi determinada pelo Juízo nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 556/562, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 565 e a Autora, às fls. 566/577. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, assim com a reafirmação da DER de sua aposentadoria proporcional, nº 42/135.288.351-9, para 19/12/2004, quando completou 25 anos de tempo especial, com a consequente conversão desta em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, após a conversão do tempo especial em comum, seja revisada a RMI de sua aposentadoria desde a DER (16/12/2004), para concessão de benefício mais vantajoso, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pela Autora nos períodos de 01/12/1971 a 01/10/1982, 05/03/1990 a 14/01/1994, 01/09/1994 a 17/10/1994 e 18/10/1994 a 05/03/1997 (fls. 439/444). Assim, resta saber se os períodos de atividade especial controvertidos, quais sejam, de 06/03/1997 a 15/03/1998 e 16/03/1998 a 19/12/2004, que objetiva comprovar nos autos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, questão esta que será aquilutada a seguir. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos (PPP) de fls. 357/358 e 375/376, também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que a Autora, respectivamente nos períodos de 18/10/1994 a 15/03/1998, laborado junto à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, como auxiliar de enfermagem, e 01/01/2004 a 10/12/2004 (data de emissão do PPP), laborado junto à UNICAMP, como técnica de enfermagem, esteve exposta em sua jornada de trabalho a fatores de risco biológicos (sangue, urina, fezes, escarro, vírus, bactérias, fungos). Constam no procedimento administrativo, juntado por cópia aos autos, ademais, formulários concernentes respectivamente aos períodos de 16/03/1998 a 31/05/2001 (fl. 359), 01/06/2001 a 30/03/2003 (fl. 363), 31/03/2003 a 31/08/2003 (fl. 367) e 01/09/2003 a 31/12/2003 (fl. 371), que trazem em seu bojo a informação de que a Autora, ficava exposta durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a potenciais riscos biológicos através de contato direto com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e/ou objetos não previamente esterelizados utilizados pelos mesmos. Frise-se que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 360/362, 364/366, 368/370, 372/374), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. Frise-se, no mais, haver enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e encontrar-se a atividade de auxiliar/técnica de enfermagem, pela sua própria natureza, inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. DA REAFIRMAÇÃO DA DER No mais, quanto ao pedido formulado pela Autora de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo - DER do benefício de aposentadoria que recebe sob nº 42/135.288.351-9, para 19/12/2004, quando completou 25 anos de tempo especial, entendo não haver óbice à pretensão deduzida, haja vista a orientação adotada pelo próprio INSS, no sentido de que: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. (Enunciado nº 5 JR/CRPS) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 25 anos de tempo de atividade especial na data de 19/12/2004 (fl. 562), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS

PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que foi reconhecido pelo Juízo o direito postulado pela Autora de reafirmação da data de entrada do requerimento de sua aposentadoria (DER 16/12/2004 - fl. 347) para 19/12/2004 e tendo sido apurado pelo Setor de Contadoria que nesta data a Autora contava com exatos 25 anos de tempo de serviço especial, entendo que a data que deve ser considerada para fins de início do benefício é o dia subsequente ao da implementação dos requisitos, qual seja, 20/12/2004. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Por fim, considerando que pautados os valores apurados pelo Setor de Contadoria nos dados constantes no CNIS, que refletem os valores efetivamente recolhidos ao Erário, entendo que não tem o condão de prevalecer os argumentos formulados pela Autora (fls. 566/577) no sentido de que a RMI do benefício apurada às fls. 556/562 foi estabelecida em valor inferior ao realmente devido. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 06/03/1997 a 15/03/1998 e 16/03/1998 a 19/12/2004, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar o benefício nº 135.288.351-9 como APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de Laudicea Pinheiro de Andrade, com data de início em 20/12/2004 (data da reafirmação da DER), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.025,94, para a competência de dezembro/2004, e RMA: R\$ 2.680,13, para a competência de março/2010 - fls. 556/562), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 68.154,96, devidas a partir de 20/12/2004 (data da reafirmação do benefício), apuradas até março/2010, já descontadas as parcelas recebidas a título do benefício nº 135.288.351-9, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013645-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013645-8) - ELIZABETH BARROS CORDEIRO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes. DESPACHO DE FLS. 56: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 53/55. Publique-se despacho de fls. 52. Int.

0013868-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013868-6) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição nos presentes autos, com a prolação da sentença de fls. 295/298, recebo a petição de fls. 331 apenas como pedido de desistência do recurso interposto, para homologá-lo. Por consequência, reconsidero o despacho de fls. 326. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004371-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004371-0) - JOEL VALENCIO DE SOUZA(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOEL VALÊNCIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de danos morais em decorrência da alegada inscrição/manutenção indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Pede o autor antecipação da tutela com a finalidade de obter a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.No mérito postula seja o feito julgado procedente: condenando o requerido a indenizar moralmente o requerente, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/37.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 48/52).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntos documentos (fls. 53/55 e fls. 57/61).Tendo em vista o teor do documento de fl. 61, apresentado pela CEF, ficou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 62).O autor manifestou-se em réplica (fls. 64/68).As partes não especificaram provas.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, inexistindo irregularidades a suprir e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter firmado com a instituição financeira ré, em 15/06/2007, um Contrato de Crédito Pessoal Automático (CDC), no valor de R\$ 700,00, com pagamento ajustado em 24 parcelas mensais.Alegando desconhecer o motivo pelo qual a CEF teria deixado, a partir do mês de janeiro de 2008, de descontar via débito automático as parcelas integrantes do retro-citado financiamento, pretende ver a parte ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais em decorrência da inscrição, que reputa indevida, de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito .Informa ao Juízo que, tão-logo tomou conhecimento, em meados de março de 2009, da existência de débitos junto à citada instituição financeira, em uma ocasião em que pretendia realizar um financiamento junto a uma loja de materiais de construção (Depósito Tayo - Grupo Nikkei), promoveu a quitação integral de todos os valores em atraso atinentes ao contrato indicado nos autos. Pelo que pretende, ante a configuração de conduta negligente cuja prática imputa à CEF, ver a referida instituição financeira condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste razão ao autor. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 09/05/2005, p. 402)Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização da mesma pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No que se refere a situações fáticas correlatas a narrada nos autos, têm decidido os Tribunais pela responsabilização objetiva do estabelecimento bancário, e assim, via de consequência, pela inversão do ônus da prova, que somente pode vir a ser elidida nas hipóteses do parágrafo 3º. do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.Pertinente mencionar, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir referenciado exarado em face de situação fática correlata a narrada nos autos: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(RESP 557030, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 01/02/2005, p. 542)Deste modo, considerando que a Lei no. 8.078/90 expressamente incluí no conceito de serviço a atividade bancária (art. 3º., parágrafo 2º.), estabelece que a responsabilidade contratual do estabelecimento bancário é objetiva (art. 14), salvo as hipóteses arroladas pelo parágrafo 3º. do artigo retro-referenciado e, atendendo aos conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos, devida pela CEF a restituição ao autor do presente feito dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente. In casu, a parte autora, alegando desconhecer o motivo pelo qual a CEF teria deixado, a partir do mês de janeiro de 2008, de descontar via débito automático as parcelas integrantes do retro-citado financiamento, pretende ver a parte-ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais em decorrência da inscrição de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito.No que toca aos argumentos trazidos ao conhecimento do Juízo pela parte-ré, vale observar que, em sede de contestação, tão-somente buscou fundamentar suas razões no sentido de que os fatos narrados nos autos não teriam

decorrido de conduta ilícita. Outrossim, da leitura dos documentos acostados aos autos constata-se que: 1) a parte autora firmou contrato de mútuo com a instituição financeira na data de 15/06/2007, no valor de R\$ 700,00 para pagamento em 24 parcelas mensais, cujos valores deveriam ser descontados da conta corrente indicado nos autos (fls. 29 e seguintes dos autos); 2) a partir do mês de janeiro de 2008 não foram adimplidas as parcelas devidas, em suma, em virtude da ausência de fundos na conta corrente do autor (fl. 54 e 57 e seguintes dos autos); 3) o nome do autor foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito; 4) o autor tão-somente na data de 9 de fevereiro de 2008 promoveu o integral pagamento da dívida (fl. 60, in fine); 5) na data de 30 de março do mesmo ano o nome do autor ainda se encontrava nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento do contrato de mútuo indicado nos autos. Consta dos autos documento apresentado pela CEF que atesta que, na data de 29 de abril de 2009, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (06/04/1009), o nome do autor não mais se encontrava inscrito em cadastro de proteção ao crédito (fl. 61 dos autos). Sendo objetiva, repise-se, a responsabilidade contratual do banco, aplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, cabendo à instituição financeira ré comprovar, inequivocamente, que o fato derivou da culpa do cliente, da força maior ou do caso fortuito, o que não ocorreu nos autos. No caso concreto, com supedâneo nos ditames da legislação consumerista e ante a documentação acostada aos autos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações realizadas pelos seus clientes, resultante da injustificada demora da CEF em promover a exclusão do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito, a ensejar a condenação ao adimplemento de quantia a título de danos morais. O cancelamento da informação negativa não foi realizado em prazo razoável pela instituição financeira ré, mormente em se considerando que a parte autora, em 09 de fevereiro de 2009, promoveu a quitação integral do débito e, na data de 30 de março do mesmo ano, ainda tinha seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. A respeito da legitimidade da responsabilização das instituições financeiras pela demora injustificada da exclusão do nome de seus clientes de cadastros de inadimplentes, após a comprovação da quitação de financiamento que ensejou a inscrição, não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados a seguir:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à instituições financeiras. 2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que não excluiu imediatamente o seu nome do SERASA, após ele ter providenciado o resgate dos cheques que deram ensejo à sua inscrição no referido cadastro. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação do quantum (Precedentes do STJ). 5. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. (AC 200143000009508, TRF 1ª. Região, Sexta Turma, DJ 22/09/2003) **PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais, referente à demora na exclusão de nome no SERASA mesmo após a quitação de débito. 2- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo 3- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Art. 5º, X, CF/88). 4- Valor da indenização por danos morais bem arbitrada pelo MM. Magistrado a quo. 5- Sucumbência recíproca mantida, conforme fixada pela r. Sentença.. 6- Negado provimento à apelação da CEF. (AC 200251060009270, TRF 2ª. Região, Oitava Turma, DJ 14/05/2007) Pelo que, no caso narrado nos autos, resta configurada a ocorrência do dano moral, vale dizer, a lesão ao patrimônio imaterial do autor decorreu de fato ao qual não resta comprovado ter dado causa. Todavia, conquanto configurada a existência de dano moral relevante, a indenização correlata deve ser arbitrada com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Na hipótese deve ser levado em consideração tanto que o nome da parte autora constou indevidamente de cadastro de devedores por um período curto, de pouco mais de um mês, contado a partir do pagamento do débito com a instituição financeira-ré, como decorrer a situação fática que deu causa à referida inscrição de sucessivos atrasos do adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos, estes imputados unicamente à parte autora. Melhor dizendo, no caso em concreto deve se ter presente que o nome do autor foi inscrito pela CEF em decorrência da existência de débitos atinentes ao contrato de mútuo indicado nos autos que remontam ao mês de janeiro de 2008 e que o autor tão-somente regularizou a situação acima indicada em fevereiro de 2009, não se podendo olvidar que foi o próprio autor quem provocou a situação de restrição ao crédito por ele vivenciada. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub iudice, a condição sócio-econômica do autor e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este nem infimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de dano moral, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas do processo e na verba honorária devida à autora, esta fixada no importe de 10% do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007666-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado, bem como o pedido de desistência da execução requerido pela Embargada, e a sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 2008.61.05.002474-7, à qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Outrossim, considerando que a Embargada deu causa ao ajuizamento da presente demanda, condeno a mesma no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargante, no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido do ajuizamento.Indevida, de outro lado, a condenação da Embargada nas penas previstas no art. 17 e 18, e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovada a litigância de má-fé da mesma, considerando que os atos praticados pela Embargada se deram em razão do litígio versado no processo, objetivando a cobrança da dívida, sem conotação de ilegalidade ou má-fé, porquanto, ainda, o pagamento da dívida se deu no curso do processo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo comprovado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 2008.61.05.007666-8, e o pedido de desistência da ação formulado pela Exequente, bem como a expressa concordância da Executada, julgo EXTINTA por sentença a presente Execução, nos termos do art. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Defiro, outrossim, o levantamento do depósito judicial realizados nos autos, às fls. 49, mediante expedição de alvará em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA
Petição de fls. 113: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0613337-11.1997.403.6105 (97.0613337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613336-26.1997.403.6105 (97.0613336-4)) LUIS ANTONIO RISSO(Proc. IRAN EDUARDO DEXTRO E Proc. ELIZABETH MARIA TRIVELLATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0011758-33.2004.403.6105 (2004.61.05.011758-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FERNANDES PAMPLONA SEGUNDO

Despachado em Inspeção.Fls. 159: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do autor, mediante certidão e recibo nos autos.Intime-se.

0009730-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEY INHAUSER X AILDILEIA CARNIER INHAUSER(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA

COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte Ré acerca da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 47/48, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Sem prejuízo, dê-se vista à Autora CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 32/43.Cite(m)-se e intime(m)-se.Cls. efetuada aos 01/06/2010-despacho de fls. 54: Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, expeça-se mandado de pagamento à Ré, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa, no endereço declinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49. Intime-se. Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 54.Int.

0016853-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO VENEZAO LTDA X PAULO EDUARDO BUENO BATISTA

Despachado em Inspeção.Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado juntado às fls. 166/167, com certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 167, bem como devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 170/179, com certidão às fls. 178, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 161.Intime-se.

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos

1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006724-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s) nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006734-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 20, em vista da diversidade de objetos. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006774-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA ELAINE AMORIM DE SOUZA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 332/335, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Int.

0009640-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009640-8) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E Proc. FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do alegado pela CEF às fls. 106/107. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0065649-54.2000.403.0399 (2000.03.99.065649-2) - NATAL MANACERO X NELCY ANTUNES X ORDIVAL RIGHI X ROLANDO FERNANDES X ROSA MARIA TESTA X SANDRA HELENA FRAY PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 194/207, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011774-04.2002.403.0399 (2002.03.99.011774-7) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI X MARIO SERGIO PERALVA X NEIDE TAZUKO KOGA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, do Agravo de Instrumento interposto, bem como a petição da União de fls. 251/341, intimem-se os autores para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$95.638,75 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado em março/2010, mediante Guia de Recolhimento Único - GRU, na forma requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0012093-13.2008.403.6105 (2008.61.05.012093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X GILBERTO ARCANJO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ARCANJO(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual acordo realizado. Em caso da inexistência de acordo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se a solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para que encaminhe ao Juízo a cópia do Procedimento Administrativo do Autor EDSON JACINTO DIOTTO (E/NB Nº 42/117.496.858-0; DER: 24/07/200; CPF: 046.753.548-58; DATA NASCIMENTO: 01/11/1960; NOME MÃE: CLARICE APARECIDA ZAMPOLI DIOTTO), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 24/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 105: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 58/104. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0001136-04.2009.403.6303 (2009.63.03.001136-7) - JESUINO BARBOSA(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 122/126, ao fundamento da existência de contradições, obscuridades e omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Embargante que a sentença restou contraditória quando reconheceu a ilegitimidade da Ré no tocante aos períodos relativos ao Plano Collor I e II, em relação aos valores transferidos ao Banco Central do Brasil. Todavia, sustenta o Embargante que o seu pedido reside exclusivamente na esfera dos valores que permaneceram sob a guarida da Ré, ou seja, o saldo não bloqueado, respeitado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Sustenta, ainda, que a sentença restou omissa em razão do erro material havido nos cálculos da contadoria. No que toca à alegada contradição, em relação ao pleito de cobrança de diferenças de correção monetária relativas a valores inferiores ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram na conta do(s) Autor(es) após o bloqueio determinado pelo Plano Collor I (abril maio e julho/90) e Plano Collor II (janeiro/91), acolho a pretensão embargada, pelo que passo a decidir. No que toca à incidência destes índices pleiteados (DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II)), entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Já no que toca à correção do cálculo realizado pelo Setor de Contadoria, com relação à diferença de correção monetária entre o índice do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, entendo que não assiste razão ao Embargante. Nesse sentido, os autos foram novamente remetidos ao Sr. Contador, que informou o Juízo, às fls. 139, que o cálculo de fls. 113, acolhido na sentença prolatada às fls. 122/126, se encontra correto, de acordo com o julgado, mostrando-se, destarte, adequados na apuração do quantum devido. Em vista do exposto, recebe os presentes Embargos

de Declaração porque tempestivos, julgando-os parcialmente procedentes apenas para o fim de sanar a alegada contradição, conforme motivação, mantida, entretanto, no mérito, integralmente a sentença de fls. 122/126, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-28.2009.403.6105 (2009.61.05.004375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS à execução extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do título executivo ao fundamento de contrariedade a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Aduz, em breve síntese, o Embargante que não é parte legítima na execução eis que, conforme pactuado no Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívidas, Transação e Outras Avenças, firmado em 31/07/1999, houve assunção da dívida formalizada pela Cooperativa Agropecuária Holambra. Sustenta também que o título que embasa a presente execução (cédula de crédito rural) é título civil, pelo que em vista da legislação aplicável à espécie, teria decorrido o prazo de prescrição seja trienal (art. 60, Decreto-Lei nº 167/67), seja quinquenal, para cobrança do título, eis que datados de 1993. Aduz, ainda, que por se tratar de título civil, a ação proposta de execução fiscal pela União se revelaria impossível juridicamente por inadequação do procedimento. Defende também que o valor principal da dívida se encontrava caucionada pelos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs, de forma que aplicável o instituto da confusão ou da compensação, restando em aberto apenas os juros anuais, que, por sua vez, também se encontram fulminados pela prescrição, conforme previsão contida no art. 206, 3º, III, do Código Civil. Alega o Embargante, ainda, que a cobrança levada a efeito pela União fere os princípios constitucionais da legalidade e anterioridade eis que, na condição de cessionária do título, somente estaria a União autorizada à propositura de ação de Execução Fiscal em face da existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos considerando que a execução se refere a cobrança de dívida agrícola. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/28. Os Embargos foram recebidos, tendo sido determinado ao Embargante a regularização da representação processual e intimação da União para impugnação (fls. 29). A União se manifestou, às fls. 34/41vº, aduzindo preliminar relativa à representação processual irregular, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação oferecida, o Embargante não se manifestou (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido. A preliminar relativa à representação processual irregular do Embargante deve ser afastada, porquanto a mesma foi devidamente regularizada nos autos da Execução em apenso, com a juntada da procuração pertinente (fls. 264 dos autos do processo nº 2007.61.05.000428-8). Também não merece acolhida a preliminar relativa à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos essenciais ao enfrentamento da demanda, nos termos dos dispositivos pertinentes da lei processual. Por fim, também merece ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir dada a necessidade e adequação da ação proposta para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pelo Embargante. No mérito, a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. A alegação de que indevida a execução em face do Embargante em razão da alegada assunção da dívida pela Cooperativa Agropecuária Holambra não merece prosperar, tendo em vista que, da simples leitura dos termos constantes dos contratos acostados nos autos da execução em apenso (processo nº 2007.61.05.000428-8), se verifica que o Embargante-executado Antonio Hermanus Maria Walravens não se exonerou da responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida pactuada. Nesse sentido, constou expressamente consignado no parágrafo segundo da primeira cláusula do contrato de fls. 61/71 que o executado ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS não se exonera das responsabilidades objeto da presente demanda, permanecendo ele - EXECUTADO (sic), igualmente e solidariamente responsável pelo pagamento da dívida ora pactuada, bem como por todas as demais obrigações contraídas neste ajuste, continuando, inclusive, a figurar no pólo passivo desta Execução. Destarte, resta sem qualquer fundamento a alegação do Embargante acerca de sua ilegitimidade, de forma que, sendo devedor solidário, resta legítima a propositura da ação de execução em face deste, porquanto, ainda, não comprovado qualquer vício no contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e/ou inadequação da via eleita eis que não se trata a presente execução de Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas sim de execução extrajudicial decorrente de cessão legal de crédito de operações rurais alongadas/re negociadas (PESA), com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 2196-3, de 24/08/2001. Assim, por óbvio, as disposições concernentes à Lei de Execução Fiscal, no tocante à existência do crédito tributário e regularidade da inscrição do débito em Dívida Ativa para sua cobrança, no que pertine aos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade tributária, não se aplicam ao presente caso. Quanto à alegada prescrição, sem razão o Embargante. Com efeito, a presente execução é fundada no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, firmado em 22/07/1996, com vencimento final em 31/10/2005, re-ratificado pelo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado em 28/04/1999, e vencimento em 30/06/2005, cuja dívida teve o vencimento antecipado em razão do inadimplemento dos devedores. Desta feita, sob qualquer ótica, seja considerando a prescrição trienal arguida pelo Embargante, seja quinquenal, não se pode considerar a ocorrência da prescrição no caso concreto tendo em vista a data do ajuizamento da execução, em 05/11/1999, perante 3ª Vara Cível da comarca de Mogi Mirim. De destacar-se, ainda, a ocorrência da

interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação executiva, a teor do disposto no art. 202, I, do Código Civil, e art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Descabida também se mostra a pretensão de compensação do débito com títulos da dívida pública dado que não demonstrada a resgatabilidade das obrigações nomeadas, bem como a necessária liquidez e certeza dos documentos. De mencionar-se também, conforme consignado pela União em sua impugnação, que o Embargante não é titular dos certificados, mas sim a Cooperativa Agropecuária Holambra, de sorte que inviável de qualquer forma a compensação pretendida. Assim, entendo que inexistente qualquer mácula no título executivo a ensejar sua nulidade, e verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos opostos por COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA à execução extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do título executivo ao fundamento de contrariedade a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Sustenta, em breve síntese, que o título que embasa a presente execução (cédula de crédito rural) é título civil, pelo que em vista da legislação aplicável à espécie, teria decorrido o prazo de prescrição seja trienal (art. 60, Decreto-Lei nº 167/67), seja quinquenal, para cobrança do título, eis que datados de 1993. Aduz, ainda, que por se tratar de título civil, a ação proposta de execução fiscal pela União se revelaria impossível juridicamente por inadequação do procedimento. Defende também que o valor principal da dívida se encontrava caucionada pelos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs, de forma que aplicável o instituto da confusão ou da compensação, restando em aberto apenas os juros anuais, que, por sua vez, também se encontram fulminados pela prescrição, conforme previsão contida no art. 206, 3º, III, do Código Civil. Alega o Embargante, ainda, que a cobrança levada a efeito pela União fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e demais princípios atinentes aos tributos, eis que, na condição de cessionária do título, somente estaria a União autorizada à propositura de ação de Execução Fiscal em face da existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos considerando que a execução se refere a cobrança de dívida agrícola. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/57. Os Embargos foram recebidos, tendo sido determinado ao Embargante a regularização da representação processual e intimação da União para impugnação (fls. 58). A União se manifestou, às fls. 62/69, aduzindo preliminar relativa à representação processual irregular, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação oferecida, o Embargante não se manifestou (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido. A preliminar relativa à representação processual irregular do Embargante deve ser afastada, porquanto a mesma foi devidamente regularizada nos autos da Execução em apenso, com a juntada da procuração pertinente (fls. 264 dos autos do processo nº 2007.61.05.000428-8). Também não merece acolhida a preliminar relativa à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos essenciais ao enfrentamento da demanda, nos termos dos dispositivos pertinentes da lei processual. Por fim, também merece ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir dada a necessidade e adequação da ação proposta para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pelo Embargante. No mérito, a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e/ou inadequação da via eleita eis que não se trata a presente execução de Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas sim de execução extrajudicial decorrente de cessão legal de crédito de operações rurais alongadas/re negociadas (PESA), com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 2196-3, de 24/08/2001. Assim, por óbvio, as disposições concernentes à Lei de Execução Fiscal, no tocante à existência do crédito tributário e regularidade da inscrição do débito em Dívida Ativa para sua cobrança, no que pertine aos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade tributária, não se aplicam ao presente caso. Quanto à alegada prescrição, sem razão o Embargante. Com efeito, a presente execução é fundada no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, firmado em 22/07/1996, com vencimento final em 31/10/2005, re-ratificado pelo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado em 28/04/1999, e vencimento em 30/06/2005, cuja dívida teve o vencimento antecipado em razão do inadimplemento dos devedores. Desta feita, sob qualquer ótica, seja considerando a prescrição trienal arguida pelo Embargante, seja quinquenal, não se pode considerar a ocorrência da prescrição no caso concreto tendo em vista a data do ajuizamento da execução, em 05/11/1999, perante 3ª Vara Cível da comarca de Mogi Mirim. De destacar-se, ainda, a ocorrência da interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação executiva, a teor do disposto no art. 202, I, do Código Civil, e art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Descabida também se mostra a pretensão de compensação do débito com títulos da dívida pública dado que não demonstrada a resgatabilidade das obrigações nomeadas, bem como a necessária liquidez e certeza dos documentos. Assim, entendo que inexistente qualquer mácula no título executivo a ensejar sua nulidade, e verificando não existir fundamento nas alegações contidas

na inicial, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007041-65.2010.403.6105 (94.0601671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010264-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME X ROSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X GONCALO ERIGILSON TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tendo em vista o tempo já decorrido. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3787

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP014468 - JOSE MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

Vistos em Inspeção. Fls. 90/136: Providencie o i. Advogado Dr. JOSÉ MING a juntada do inventário e/ou formal de partilha, para posterior habilitação do(a) inventariante e/ou dos herdeiros de ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA, que também assina ANA JOSEPHA AMGARTEN. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se.

USUCAPIAO

0010201-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010201-1) - ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X ADELITA MARIA DE JESUS CERQUEIRA X ADEVAL DE ARAUJO OLIVEIRA X JAILDA CELESTINA DE JESUS X ADHEMAR CARVALHO JUNIOR X MARIA APARECIDA COSLOPE CARVALHO X ADONIRAN ALESSANDRO DE SOUZA MACIEL X AIDE MOREIRA PIRES X ALVIRA MARIA DOS SANTOS X AMALIA PAULO DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ANA PIRES MOREIRA X ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ERNESTO BARBOSA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO INACIO BARBOSA X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ARISTEU ROCHA LIMA X MARILZA DE SOUZA LIMA X ARNULFO XISTO DA SILVA X AURELINA MARIA DOS SANTOS X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE MESQUITA X CLAUDIA ANICE SOARES X CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA X PRISCILA DOS SANTOS INACIO X CLEMENTE PEREIRA DIAS X PEDRELINA GOMES DIAS X CREUZA MARIA RIBEIRO X CRISTINA CALEFFI X DAGMAR DE ARAUJO BEZERRA X DANIEL DOS SANTOS RUAS X DECIO JOSE SOARES X JOANA DARC BATISTA SOARES X DEVINA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X EDMAR DE SOUZA SANCHES X EDSON BATISTA NOGUEIRA X ELIANE MARIA FERRO X MICHEL FERRO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X ELOI CARLOS PEREIRA X ERENITA CAMELO DE SOUSA LIMA X ERIKA NORIMAR DE SOUZA MACIEL X JOSE APARECIDO PEREIRA X ERMANTINA FATIMA GUIDORIZZI DE CARVALHO X EVAL LUIZ KEMER X MARIA JOSE DOS SANTOS X FABIO VIEIRA FERREIRA X FRANCILEIDE PRAXEDES DUARTE X FRANCISCO CHAGAS ALVES X ILDONETE PINTO DA SILVA X FRANCISCO TAVEIRA X GEDEON AMARAL DA LUZ X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X ADAILDE FRANCA BRANDAO X GERALDO CALIXTO DE MATOS X MARCIA MOREIRA DE MATOS X GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X DILCE BRAZ X GILBERTO SOUZA DA SILVA X GILMAR JACINTHO X MARIA DE LURDES BEZERRA JACINTHO X GIVANILDA MESSIAS COSTA X GLORIA DE FATIMA DIAS AVANCINI X JURANDIR AVANCINI X HILTON VIANNA PINTO X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA PINTO X ISAC TIAGO DA SILVA X ITAMAR JUNIA DA SILVA X IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO BALIEIRO X JOAO BENTO DOS SANTOS X TATIANE APARECIDA VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS DE SOUZA X CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA X JOSE FERREIRA X MARIA APARECIDA JULIO FERREIRA X JOSE MOREIRA DE ALEXANDRIA FILHO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X LENIR MARIA SILVA X LONGINO PEREIRA X LUCIMEYRE JUVENTINO X LUCINEIA DE SOUZA ALCANTARA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUZIA BATISTA NOGUEIRA X OSCAR BATISTA

NOGUEIRA X MANOEL MOTA X MANOEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X JURACY DE JESUS GUEDES VIEIRA X MARCIA APARECIDA CELESTRINI RAMOS X SEBASTIAO RAMOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X SILVANA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X MARCOS DA SILVA SOARES X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X SILVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA BUENO X MARIA CLEIDE GOMES X MARIA CLEUSA DA SILVA FERREIRA X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS X MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA X MARIA ELIANA VALENTIM NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELIENE PEREIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA X MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARQUES X MARIA DAS GRACAS LEAL X MARIA JOSEFA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDO X MARIA RITA DOS SANTOS X MARINES LIMA DE JESUS X MICHELE MOREIRA DO NASCIMENTO X NADIR DIAS DA SILVA X NOELINO PEDRO DOS SANTOS X LUCIANA NUNES VENCESLAU X ODORICO FERREIRA MENDES X PAULO CEZAR RODRIGUES X PAULO DE JESUS CERQUEIRA X PEDRO FARINA X APARECIDA ANTONIA DURAR DOURADO X REGINALDO ROCHA LIMA X ROBERTO BASTOS BARCELOS X ROBSON DE LIMA MURTINHO X ROGERIO DE ARAUJO RUFINO X ROGERIO PEREIRA SANTOS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA GOMES X RUTE DOMINGOS MACHARET X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X SEBASTIAO DE SA BARRETO X CLEUSA PINHEIRO DE SA BARRETO X SIDNEI MARCIO GONCALVES DOS SANTOS X INILDA MOREIRA DE MEIRELES GONCALVES DOS SANTOS X SILVANO DE SOUSA SENA X SOLANGE ELIAS DA SILVA X SONIA DE SOUSA SENA X ERNESTO LEITE DE OLIVEIRA ZOIA X SUSELI RODRIGUES VIEIRA CAMPOS X MATUSALEM DA SILVA CAMPOS X SUSETE RODRIGUES VIEIRA LIMA X TEOFILIO MIRANDA RAMOA X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X TEREZINHA FERREIRA GOMES X VAGNALDO PEREIRA LUIZ X VALDEMIR DA SILVEIRA X VALQUIRIA GUEDES DE SA E SILVA X EDIVAN SILVA DE PINA X VANILZA DOS SANTOS X ZENAIDE COSME DE PAULA X WALDENI DUTRA DA SILVA X JOSE MARIA SOARES X CELSO ROGERIO LUCIO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP.Assim sendo, e considerando tudo o que consta dos autos, entendo por bem acolher a manifestação do D. Ministério Público Federal (fls. 1040/1043), para intimar a parte autora para a devida regularização do feito, no prazo legal, sob pena de extinção, devendo para tanto:a) especificar se a usucapião pretendida é urbana ou coletiva; b) juntar aos autos a certidão atualizada do Cartório Distribuidor Cível da situação do imóvel, abrangendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos;c) juntar os comprovantes de pagamento dos impostos, taxas e outros documentos indicativos do animus domini ed) requerer a citação dos confrontantes ainda não citados, inclusive os indicados pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 366/386).Outrossim, intime-se, por mandado, o Município de Campinas para que informe sobre a situação do imóvel usucapiendo, incluindo as negociações envolvendo a área.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 1020/1030.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Campinas no pólo passivo da demanda, em vista da manifestação de fls. 773/776.Intimem-se.

MONITORIA

0001474-63.2004.403.6105 (2004.61.05.001474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALDECIR GLORIA DOS SANTOS

Fls. 127: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado e já deferido por este Juízo às fls. 115.Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento dos documentos, substituindo-se-os pelas cópias fornecidas, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.(documentos já desentranhados para retirada pela CEF).

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 62/2009, juntada às fls. 117/123, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002626-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIELA DA CONSOLACAO OCAMPO X WALTER OCAMPO HERNAN X EDILA DA CONSOLACAO HERNAN

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de DANIELA DA CONSOLAÇÃO OCAMPO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.306,10 (doze mil, trezentos e seis reais e dez centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme

certificado às fls. 73/74, foi noticiado pela Autora, às fls. 77, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos Embargos Monitórios opostos pelos Réus, juntados às fls. 200/216, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 191.Intime-se.Despacho de fls. 191: 1.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611513-17.1997.403.6105 (97.0611513-7) - ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERRA S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista o silêncio dos autores e os depósitos comprovados às fls. 256/257, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 256 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 263, e dos valores depositados às fls. 257 em favor da co-ré SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.Intime-se a co-ré SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos.1,15 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005375-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005375-9) - MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL da Autora, computando-se para tanto o período de 01/02/78 a 31/07/89 a 01/08/89 a 14/02/2007, bem como, em sendo o caso, seja recalculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 14/02/2007, descontando-se os valores já percebidos de auxílio-doença (NB 31/128.536.211-7), conforme demonstrativo de fls. 137/138, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (art. 124, I, Lei nº 8.213/91). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 219: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 211/218. Publique-se despacho de fls. 209. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo médico pericial, em face da perícia realizada em 16/03/2010, intime-se o Sr. Perito Dr. Miguel Chati para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9) - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/173, bem como das cópias dos extratos de poupança de fls. 174/219, para que requeira o que entender de direito, fazendo juntar aos autos a planilha dos valores que entende devidos, regularizando, assim, o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013879-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013879-0) - ARMANDO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora, da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 62/67, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013613-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013613-0) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada.Int.

0003264-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003264-7) - AURORA DA SILVA BATISTA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/108. Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do já determinado às fls. 29 e 104 dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 257, bem como a Certidão e os Alvarás cancelados de fls. 260/262, expeça-se novamente os Alvarás em nome de PAULO ALEXANDRE MECUCCI, MARIA FERNANDA MECUCCI, bem como para o i. Advogado dr. NELSON LEITE FILHO, devendo observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Outrossim, fica o i. advogado, Dr. Nelson Leite Filho, desde já intimado a avisar a seus clientes, os herdeiros habilitados supra referidos, para que compareçam à Secretaria desta 4ª Vara Federal para procederem à retirada dos Alvarás expedidos.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002692-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0)) ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 238/239, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Outrossim, deixo de apreciar a petição de fls. 85, tendo em vista a ausência das cópias autenticadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Aguarde-se decisão nos autos em apenso.Int.

0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 281), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Tendo em vista tratarem de objetos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 44: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42vº, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 27Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611788-63.1997.403.6105 (97.0611788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611513-17.1997.403.6105 (97.0611513-7)) ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Tendo em vista o silêncio dos autores e os depósitos comprovados às fls. 178/179, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 178 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 184, e dos valores depositados às fls. 179 em favor do co-réu BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. Intime-se a co-réu BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos. 1,15 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Despachado em Inspeção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte Ré, conforme solicitado. Outrossim, dê-se vista à CEF da contestação de fls. 54/147, bem como para manifestação no tocante ao interesse na designação de Audiência de conciliação, conforme requerido pela Ré às fls. 55, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

Expediente Nº 3833

MONITORIA

0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Fls. 170. Considerando que o presente feito se encontra incluído na Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CEF, com urgência, para que faça juntar aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as custas judiciais devidas para a instrução da carta precatória expedida nos autos para a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Int.

0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Fls. 156. Considerando que o presente feito se encontra incluído na Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CEF, com urgência, para que faça juntar aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as custas judiciais devidas para a instrução da carta precatória expedida nos autos para a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 994/995, expeçam-se as requisições de pagamento PRC, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos do Setor de Contadoria de fls. 821, que deverá ser rateado entre os herdeiros habilitados às fls. 983, observando ainda, o determinado às fls. 825 e 880, no tocante aos honorários de sucumbência. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 23 e 25. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 998: Reconsidero o despacho de fls. 996. Assim sendo, em face do alegado pelo INSS às fls. 830/832, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação e/ou retificação dos cálculos de fls. 821, com relação ao valor devido à co-autora Darcy Ramires Zingra, devendo o valor ser rateado entre os herdeiros habilitados às fls. 983. Após, intimem-se as partes. cls. efetuada em 13/07/2010 - despacho de fls. 1003: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 996.

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 999/1002. Decorrido o prazo sem manifestação expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para os créditos devidos aos autores. Publiquem-se os despachos pendentes, com urgência. Int.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 332. Equivocado o requerido pela i. advogada dos autores, visto que o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 140 destes autos, foi considerado prejudicado pelo Juízo na r. sentença de fls. 167/171, não constando do feito nova apreciação do referido pedido até o momento. Assim, considerando ser possível o deferimento da gratuidade de Justiça a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos legais, providenciem os autores a juntada das respectivas declarações de pobreza atualizadas, na forma da Lei nº 1060/50, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, ou procedam ao depósito judicial dos honorários periciais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1) - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Após, considerando que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o co-réu BANCO ITAÚ S/A para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 354/355, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 8021. Int.

0013600-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013600-8) - LEONICE LOPES DA SILVA X MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALMIR APARECIDO DA SILVA X EDNEI PEREIRA DA SILVA X AGMAR PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDRES PEREIRA DA SILVA(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. LEONICE LOPES DA SILVA, MOACIR PEREIRA DA SILVA, ALMIR APARECIDO DA SILVA, EDNEI PEREIRA DA SILVA, AGMAR PEREIRA DA SILVA, LUZINETE PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e ANDRES PEREIRA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores. Com a inicial foram juntados documentos fls. 10/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da Autora para regularização da inicial (fls. 33). Os Autores emendaram a inicial, regularizando o pólo ativo da ação (fls. 42/45 e 50/81). O Juízo deferiu o pedido para tramitação do feito com prioridade, determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação (fls. 82), e, às fls. 83/84, determinou a citação e intimação da Ré para juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 92/95, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a improcedência do feito. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 102/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Ré de falta de interesse, por ser patente o interesse de agir do autor, visto que a pretensão é integralmente resistida pela ré, conforme se depreende da contestação juntada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente

do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso.A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle.Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal.No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional.A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.O legislador não fica obrigado,

tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu perfil profissiográfico previdenciário (PPP), relativo ao período de 14/04/194 a 14/11/2005, em que trabalhou como técnico químico junto à Empresa ITAUCORP S/A (ADIBOARD S/A). Após, com ou sem a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.

0004942-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004942-6) - PAULO ISRAEL MARTINATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente reconsidero a parte final do despacho de fls. 75.Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) do(a) Autor(a), e após determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 199/216. CAMPINAS, 28.06.2010.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 240: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA.TEOR DA INFORMAÇÃO -

COMARCA DE SANTA RITA DE CALDAS: Pelo presente, informo a Vossa Excelência que as Testemunhas, arroladas pelo autor, serão ouvidas em audiência (A.I.J) Re-designada (a pedido do autor) para 11/08/2010 às 16:00h, em cumprimento ao ato deprecado por Vossa Excelência, estando ainda pendente o cumprimento dos Mandados de Intimação das referidas testemunhas.

0013801-64.2009.403.6105 (2009.61.05.013801-0) - MARSIL ROBERTO RAMOS MARCONDES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia do Procedimento Administrativo, a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor MARSIL ROBERTO RAMOS MARCONDES (E/NB 42/108.467.466-9, DER/DIB: 20.10.98; CPF: 433.715.588-00; DATA NASCIMENTO: 20.04.1949; NOME MÃE: MARIA THEREZA RAMOS MARCONDES), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda da planilha, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Int. CLS. EM 05/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 117. Considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 24 a 28 de maio do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior retorno dos autos ao Setor de Contadoria. CLS. EM 21/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 151: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 133/150. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016032-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016032-5) - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0016548-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016548-7) - JOAO CARLOS PARDINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista ao Autor acerca do CNIS e cópias dos Processos Administrativos juntados aos autos às fls. 116/126 e 127/176, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3) - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 62, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/08/2010 às 09h00min, na Rua Cônego Néri, nº. 326, Guanabara - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 37 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004125-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004125-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fls. 126 e petição de fls. 127, intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 122. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que não procedeu ao desbloqueio do caminhão MBL 1513, placa BUR 1192, renavam 420523448. Aduz a Impetrante que teve contra si lavrado um auto de infração (processo nº 10830.005473/2003-35), do qual resultou Termo de Arrolamento de Bens com a constrição do veículo mencionado. Todavia, aduz que em outro processo administrativo (PA 10830.009463/99-21), teve reconhecido seu direito de compensar valores recolhidos indevidamente, com outros débitos eventualmente existentes, razão pela qual entende ser ilegal a manutenção da constrição efetuada no processo nº 10830.005475/2003-24, ante a existência de crédito em seu favor. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 148/160, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. A Impetrante noticiou a existência de crédito em seu favor, reconhecido administrativamente, mas, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 148/160, retido pelo Fisco para tentativa

de compensação ex officio. Conforme narrado nas referidas informações, a Impetrante teve contra si lavrado auto de infração - processo nº 10830.005473/2003-35, em 29 de julho de 2003, referente à cobrança de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, mais acréscimos legais, no valor total de R\$ 534.061,89, resultando em crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), excedendo ainda tal crédito tributário a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Ato contínuo a autoridade administrativa efetuou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, do qual resultou a constrição do Caminhão Mercedes Bens, modelo 1513, placa BUR 1192. Em exame de cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, porquanto a legislação tributária assegura ao Impetrado a possibilidade de verificar a situação fiscal da Impetrante, de modo a confirmar a suficiência do crédito da demandante para liberação do veículo constrito. Ademais, o lapso temporal de mais de 06 (seis) anos entre o arrolamento (ocorrido em agosto de 2003 - fls. 161) e o ajuizamento do writ desautoriza a concessão da liminar, tanto mais quando não demonstrado o periculum in mora. Convém frisar, por fim, que o arrolamento previsto na lei não impede a disponibilidade dos bens pela Impetrante, devendo apenas comunicar a alienação ou transferência do mesmo à unidade fiscal. Não havendo, em exame sumário, ilegalidade na conduta contestada, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0007908-58.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 774/783 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da impetrante, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalentes, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições aos terceiros, incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial, férias, licença maternidade, gala e paternidade, um terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extras, reembolso educacional, auxílio creche e verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, quais seja, gratificações, férias indenizadas e décimo terceiro, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de salário maternidade, licença paternidade, licença gala, férias gozadas, horas extras, bem como sobre as gratificações por rescisão do contrato de trabalho, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio creche, auxílio educação, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e férias indenizadas (enquanto verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral), bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio creche, auxílio educação, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e férias indenizadas (enquanto verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral), bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0000908-74.2010.403.6115 - VERA LUCIA DA SILVA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que tange à decisão liminar proferida às fls. 14. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, para que se manifeste nestes autos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO

0015278-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, homologo o cálculo de fl. 15 e declaro extintos os pre-sentes embargos com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 229,67 (duzentos e vinte e no-ve reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2009. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 15. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009360-21.2001.403.6105 (2001.61.05.009360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-38.1999.403.6105 (1999.61.05.007404-8)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-86.2005.403.6105 (2005.61.05.001509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014678-3)) MOACIR ROGERIO FIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004008-09.2006.403.6105 (2006.61.05.004008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011603-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005936-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005935-2)) INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X FIORAVANTE LONGO X VALDEMIR ANTONIO LONGO(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0007128-60.2006.403.6105 (2006.61.05.007128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015846-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000106-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006343-4)) SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012315-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a im-pugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004206-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a im-pugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0011257-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002664-9)) LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar da fundamentação da sentença seguinte redação: Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, este será apreciado nos autos da execução fiscal, após a manifestação da parte exequente. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA):... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para exclu-ir da cobrança em, face da massa falida, a exigência dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atuali-zados consoante ora decido. Julgo subsistente o depósito judicial. Codeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sopesadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004177-54.2010.403.6105 (2009.61.05.007099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007099-3)) GERMANOS PHYSICAL CENTER S/C LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficien-te a previsão do Decreto-lei n.

1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004319-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execu-ção fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não es-tá sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004320-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execu-ção fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não es-tá sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006322-83.2010.403.6105 (2006.61.05.007702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0)) MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS

ABATZOGLOU(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Tendo em vista que não foi apontada omissão, obscuridade ou contradição, verifica-se a ausência de pressuposto processual para conhecimento do recurso. Com isso, não conheço dos embargos de declaração de fls. 57/74, por inoportunidade qual-quer hipótese de cabimento. Desentranhe-se a petição de fls. 57/74, juntando-a nos autos da execução fiscal a-pensa (200661050077020), onde será apreciada como exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela co-executada Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602105-36.1996.403.6105 (96.0602105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o regular pros-seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-59.1999.403.6105 (1999.61.05.005288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA-COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163. Intimem-se.

0014678-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATIONAL NIQUELACAO E CROMACAO LTDA X MOACIR ROGERIO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME) X EDINAEL DOMINGOS X DONIZETH EUZEBIO DA SILVA

Recebo o pedido de fls. 83/86 como pedido de reconsideração. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte exequente, pois a nulidade da citação declarada às fls. 65/66, não acarretou nulidade à penhora de fl. 38, uma vez que a nulidade da citação da empresa executada decorreu do fato de que quando do envio da carta de citação para o endereço do executado Moacir Rogério Frizzi, este não mais possuía poderes para representá-la. Todavia, considerando que o co-executado Moacir Rogério Frizzi figura no pólo passivo da presente execução fiscal e estando este devidamente citado, reconsidero o despacho de fl. 71 e determino que será refeita a penhora sobre o bem descrito no auto de fl. 38. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0013696-05.2000.403.6105 (2000.61.05.013696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação pa-ra cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009653-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/98. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016477-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 95/101. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direi-to para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003345-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/90. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para endereço de fls. 82, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças perti-nentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora,

dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação pa-ra cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilA exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos ter-mos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014170-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação pa-ra cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilA exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005925-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 416/451.Tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 485/498, bem como o que consta das alterações do Contrato Social de fls. 26/35, de-firo o pedido de inclusão da incorporadora da sócia da executada, Chácara Santa Cruz Empreendimentos S/A, indicada na petição de fls. 485/498, na qualidade de res-ponsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80, deprecando-se quando necessário.No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, re-querer o que de direito.Acolho a impugnação aos bens ofertados pelo co-executado José Carlos Valente da Cunha de fls. 485/489, tendo em vista não ter o executado cum-prido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Quanto à penhora dos ativos financeiros, observo que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da ce-leridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficien-te para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à infor-mação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Fi-nanceira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da ati-vidade empresarial do executado. No caso, o que houve foi pe-nhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsi-derado qualquer argumento relacionado a penhora de fatura-mento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de cola-borar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e ntão, ao magistrado re-primir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de a-ção e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previa-mente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de pe-nhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Regi-ão, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executa-dos CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA E FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o nú-mero _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos con-clusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penho-ra, em homenagem ao princípio da

razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora do faturamento da co-executada, formulado às fls. 190/192. Intime-se. Cumpra-se.

0003306-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS ERVINO BIASI

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, em razão do reconhecimento parcial da exequente quanto ao pedido formulado pelo excipiente, o que acarretou o cancelamento da CDA n. 80.6.09.021298-37 Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80.6.09.021298-37 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidão n.º 80.6.09.024700-08. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio a-guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013362-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LIMA DA ROCHA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 08/21. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0603780-73.1992.403.6105 (92.0603780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JOSE RIBEIRO FERREIRA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se,

assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. *PA 1,10 (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado Sr. José Ribeiro Ferreira, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pelo patrono do co-executado (fls. 196/197). Intimem-se. Cumpra-se.

0013257-91.2000.403.6105 (2000.61.05.013257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO SOARES(SP065527 - HELIO SOARES)

Por ora, dado o lapso temporal decorrido desde o ato processual praticado às fls. 123/124, reitero a determinação judicial de fls. 120/121, procedendo novo bloqueio de ativos financeiros do executado (Protocolo nº _____). Intimem-se. Cumpra-se.

0010936-15.2002.403.6105 (2002.61.05.010936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X Z & Z CONFECÇOES LIMITADA(SP082723 - CLOVIS DURE)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido

foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012752-32.2002.403.6105 (2002.61.05.012752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema,

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013439-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Acolho a impugnação de fls. 69/73, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice

para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-40.2006.403.6105 (2006.61.05.004866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007952-19.2006.403.6105 (2006.61.05.007952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

Acolho a impugnação de fls. 94/97, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No

caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004360-30.2007.403.6105 (2007.61.05.004360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRISA COMERCIAL HIDRAULICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)

Acolho a impugnação de fls. 37/41, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004400-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Acolho a impugnação de fls. 115/120, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE

EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009931-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 75/119, determino ao subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2513

EXECUCAO FISCAL

0612119-11.1998.403.6105 (98.0612119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Outrossim, oficie-se, com urgência, para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federa, agência 2554, nos moldes requeridos pela exequente (fls.72). A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação supra. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpridas as determinações, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005495-87.2001.403.6105 (2001.61.05.005495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO PIVANI

Tendo em vista a abertura do inquérito policial, conforme arguição do próprio co-executado (fls. 108/120), não há necessidade da intimação do Ministério Público para manifestação nestes autos, portanto, indefiro. Concedo a justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta

Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005248-33.2006.403.6105 (2006.61.05.005248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154444 - JÚLIO GOMES DE SOUSA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) Fls. 132/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo da determinação supra, dado o lapso temporal decorrido desde a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, inclusive com valor ínfimo auferido, insuficiente para a garantia integral do débito exequendo, repito o ato processual determinado às fls. 105/106, visando o reforço da penhora (Protocolo nº _____). Converto os bloqueios de ativos financeiros (fls. 112/113) em penhora. Outrossim, procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554 dos valores já penhorados, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Após, havendo novos valores bloqueados (reforço), venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005743-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009) Assim, tendo em vista que a executada não realiza mais os pagamentos referentes ao parcelamento concedido, por ora defiro o bloqueio dos ativos financeiros da mesma, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0012783-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
CARGA PFN LOTE 14875 17112009

0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

MANDADO DE SEGURANCA

0007826-27.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008076-60.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008481-96.2010.403.6105 - DANIL0 APARECIDO DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Assim, não restando comprovadas as alegações do impetrante, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das multas de mora relativas às cotas de IRPJ e CSLL do primeiro semestre de 2009, recolhidas com atraso no segundo semestre do mesmo ano. Proceda a DRFB/Campinas os registros dos efeitos desta decisão no banco de dados da SRFB.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0009050-97.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU NOVAIS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP
Intime-se o impetrante de que suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social ficarão depositadas no cofre deste Juízo, devendo retirá-las no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Manifeste o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0009849-43.2010.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO - ANAHST(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração, nos moldes do artigo 37 do CPC.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o recolhimento das custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64;b) forneça o endereço completo da autoridade impetrada para fins de notificação e de determinação competência jurisdicional.Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009894-47.2010.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tópico final: ...6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para excluir da fundamentação da decisão, especificamente da última linha do item 4 da decisão de fl. 2.630, o advérbio apenas.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 85 e acolho parcialmente o pedido da autora ROSELI DE FÁTIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS (CPF 172.794.978-10 e RG 16.574.996 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/505.774.671-1 a contar de 01/07/2009, a ser mantido até 16/07/2011. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01/07/2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora após o prazo acima assinalado, observados os termos da fundamentação. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7) - SERGIO ZANZIN TERVEL (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de : a) anulação do ato administrativo de cobrança, publicado no Boletim Interno n. 98, de 28/05/2009, do 11ª Brigada de Infantaria Leve, e b) condenação da ré a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$-10.000,00, assegurada a incidência de juros no importe de 1 % ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a Resol. N. 561/2007, do CJF. Condene ainda a ré a restituir os valores de soldo descontados sem a anuência do autor e sem que houvesse decisão judicial determinando o desconto, devendo incidir nesta restituição juros de 0,5 % a partir da citação e correção monetária nos termos da Resol. N. 561/2007, do CJF. Condene a parte-ré nas custas do processo e em honorários de advogado que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. PRI.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor EDVALDO JOSÉ DE ALMEIDA (CPF 747.664.909-59 e RG 25.950.562-6 SSP/SP) e confirmo a tutela antecipada à fl. 137, reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/539.825.997-7, a contar de 03/09/2009 (DIB e DIP) e a ser mantido pelo prazo mínimo de um ano a contar da presente decisão, ou seja, até 13/07/2011. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 03/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores já pagos ao autor após tal data e utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Após o transcurso para a interposição

de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Tópico final: ...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 18.893,87 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 17.07.2009 (fl. 36), julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, Sr. José Evangelista Barbosa (RG nº 15.656.760 SSP/SP e CPF nº 072.216.848-98), a partir de 01.02.2009 até 23.02.2010, com RMI de R\$ 2.457,55. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício precatório / requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 35.017,48 (trinta e cinco mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos), sendo este valor válido para abril de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0004016-44.2010.403.6105 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeneo o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004456-40.2010.403.6105 - ROBERTO BRUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeneo o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009082-05.2010.403.6105 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 755, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível o desentranhamento de documentos, uma vez que a inicial é constituída apenas de cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011529-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011529-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, em face de MARCOS ANTONIO DOMINGUES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O réu foi devidamente citado à fl. 28. Realizada a penhora de bens, tendo sido adjudicado um dos bens para o credor (fl. 145). Pela petição de fls. 158/159 informou o exequente que as partes se compuseram para pagamento da dívida em seis prestações. Após a comprovação dos depósitos, foram os mesmos transferidos para a conta corrente do exequente, que nada mais requereu. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito.Casso a liminar concedida à fl. 1531/1539.Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3) - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0010881-20.2009.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já fixados na ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006143-52.2010.403.6105 - CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por CLÁUDIO PEOTA SOUZA e MÔNICA FORTUNATO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A liminar foi indeferida (fls. 35/36). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 40/133.Pela petição de fls. 136/137 as partes informaram a composição amigável, tendo os autores informado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Como acordado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Não há custas a recolher, tendo em o pedido de justiça gratuita, que ora defiro.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014587-50.2005.403.6105 (2005.61.05.014587-2) - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 211 e 223, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, sendo que os valores já foram levantados, tendo sido comprovados os levantamentos às fls. 217 e 230.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010456-27.2008.403.6105 (2008.61.05.010456-1) - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 verso, de que deixou de citar Alice Carolina Tamasi Catapani e seu marido. Nada mais.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, de que deixou de citar a Imobiliária Internacional LTDA. Nada mais

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 223, de que deixou de citar Newton de Oliveira , requerendo o que de direito. Nada mais.Campinas, 14 de julho de 2010.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 verso, de que deixou de citar Yasukichi Maruya . Nada mais

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, de que deixou de citar e intimar Irineu Lupi e Aglacy Dantas Lupi.Nada mais

USUCAPIAO

0003520-54.2006.403.6105 (2006.61.05.003520-7) - BENEDITA DA SILVA BERNARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 237/238.Int.

0007847-03.2010.403.6105 - ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

MONITORIA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 verso, de que deixou de citar Suprimult Distribuidora LTDA EPP e Sonia Maria Ciconi Andrello. Nada mais

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, de que deixou de citar Donizetti Benedetti e Shirley Monreal Benedetti.Nada mais

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, de que deixou de citar Sandra Mendes Ferreira e Marco Antonio Torso. Nada mais

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, de que deixou de citar Fernando Augusto Rodrigues Junior.Nada mais

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 , de que deixou de citar Maria José Martine. Nada mais

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 26/28: recebo como emenda à inicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO das rés Cristiane R. dos Santos ME, na pessoa de seu representante legal e Cristiane Rodrigues dos Santos, a ser cumprido no endereço Rua Hermano Penteadado, nº. 120, Jardim Ipaussu, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA
Fls. 34/48: recebo como emenda à inicial.Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0007389-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZ ANDRE ULTREMARE
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu 1)Ana Paula dos Santos, a ser cumprido na Rua Nicolau Giacometti,nº 18, Pq. Imperador -Campinas/SP, CEP: 13089-550.2) Luiz André Ultremare, a ser cumprido na Rua José Casarini,nº. 165, Jardim Nilópolis - Campinas/SP, CEP: 13089-550Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo

1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus 1) Dinâmica Serviços de Sonorização Ltda, a ser cumprido na Avenida Leonardo Antonio Schiavinatto, nº. 130, Parque Residencial Regina - Sumaré/SP, CEP: 13179-230.2) Diego Henrique Rodrigues dos Santos, a ser cumprido na Rua José Luiz, nº. 63, Jardim Barcelona - Sumaré/SP, CEP: 13179-273. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando o contrato original objeto destes autos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu José Carlos de Souza, a ser cumprido na Rua Augusto Tarantini Filho, nº 43, Jardim Nilópolis-Campinas/SP, CEP: 13088-860. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2) - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar correta e conclusivamente, qual conta é objeto dos presentes autos, posto que na inicial cita a caderneta de poupança nº 00165152-6, porém junta extrato da caderneta de nº 00165251-6 (fls. 12/16). Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial dos autos n. 2007.61.05.005706-2, para verificação da conta que foi objeto da ação, posto que os documentos juntados as fls. 31/44 não possibilitam referida verificação. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Daverson Fabio de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento (10/06/2008). Alega o autor que os períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987 (fl. 16), 14/08/1989 a 18/02/1992 (fl. 18), 07/07/1992 a 24/04/1995 (Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - fl. 19) e 20/07/1987 a 09/08/1989 (Segvap - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda. - fl. 17), laborados na atividade de vigilante, não foram considerados especiais. Salaria que seu direito decorre da função por ele exercida, independente de laudo pericial comprobatório de insalubridade ou periculosidade. Procuração e documentos, fls. 10/19. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. No caso dos autos não estão presentes os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria. O autor não trouxe aos autos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a fim de que sejam somados aos períodos que ora requer sejam reconhecidos especiais. Assim, como o pedido de antecipação de tutela se refere à concessão da aposentadoria, e não de simples averbação do período especial, ainda que os períodos fossem reconhecidos como especiais, o autor não atingiria, só com tais períodos e com outro demonstrado nos autos, o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sebil 1,4 Esp 22/09/1983 16/07/1987 16 - 1.925,00 Segvap 1,4 Esp 20/07/1987 09/08/1989 17 - 1.036,00 Sebil 1,4 Esp

14/08/1989 18/02/1992 18 - 1.267,00 Sebil 1,4 Esp 07/07/1992 24/04/1995 19 - 1.411,20 Polícia Militar Estado SP
24/01/1973 14/10/1982 14/15 3.501,00 - - - Correspondente ao número de dias: 3.501,00 5.639,20 Tempo comum /
Especial : 9 8 21 15 7 29 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 20 dias Cite-se o Instituto Nacional do Seguro
Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do
processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO
FEDERAL

Despachado em inspeção. Cite-se.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, bem como a juntar documento hábil
que comprove ser o autor pobre na acepção jurídica do termo. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Do contrário,
façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA
LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 -
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da litisdenunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros no pólo
passivo do feito e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 156). Após, republique-se o despacho de fls. 218. Sem
prejuízo, intime-se a seguradora a trazer aos autos contestação original (fls. 149/156), no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de desentranhamento da cópia. Int. Despacho de fls. 218: Indefiro a prova pericial posto que o pedido encontra-se
desprovido da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme o dispõe o art. 276 do CPC. Tendo
em vista a não concordância do DNIT com o acordo proposto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010382-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012087-96.2001.403.0399 (2001.03.99.012087-0)) CERAMICA GERBI LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA
MAFRA ZACCARINO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 -
VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se via e-mail ao Juízo Deprecado informando-lhe que a diligência foi determinada à requerimento da União
Federal e que a mesma é isenta de custas processuais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -
VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X
FERNANDO ISSAMU NISHINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF
intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, de que deixou de citar Hatsuko Hayaashi.
Nada mais

0005986-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005986-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte
autora intimada das hastas públicas negativas de fls. 98/99. Nada mais

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA
X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF
intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, de que deixou de citar Auto Posto Estilo
Ltda. e Sonia Maria Penido Colerato. Nada mais

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF
intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, que deixou de citar N. B. Requerme
Transportes, na pessoa de seu representante legal, e Nelson Batista Requerme. Nada mais

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 verso, de que deixou de citar Andréa Carneiro Rodrigues ME. Nada mais

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, de que deixou de citar José Aparecido de Lima ME e José Aparecido Lima. Nada mais

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, de que deixou de citar Resinpac Ind/ e Com/ LTDA ME, Ivanildo da Silva e Mario Dantas Bitencourt. Nada mais

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, de que deixou de citar e intimar PREST Service Mão de Obra S/C Ltda.. Nada mais

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IGRIMA MAGIE MAIA
Considerando que a CEF deixou de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que deixou de citar a executada, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 264/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0009456-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA CRISTINA ZANDONA
Cite-se a executada Gabriela Cristina Zandona. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.708,29 (treze mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 110/111: indefiro, posto que o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas as informações e não há previsão legal de redução do prazo. Todavia, tendo em vista o decurso de prazo desde a propositura da ação perante o juízo originário (04/02/2010, fls. 02), requisitem-se com urgência as informações por fax.Int.

0004594-07.2010.403.6105 - WELLINTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E

SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Converto o julgamento em diligência e determino que se oficie à autoridade impetrada e ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, para que informem acerca da ratificação da auditoria e do pagamento dos valores devidos ao impetrante, conforme noticiado à fl. 45.Intimem-se.

0009193-86.2010.403.6105 - LOURDES RONCOLATTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 36/41: tendo em vista a informação de que o benefício está ativo (fls. 37), dê-se vista à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005549-0) - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Requeiram os exequentes corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias para execução do julgado.Esclareço que a execução contra o INSS se dá nos moldes do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 617/633, prejudicado o pedido formulado pela parte executada, à fl. 656.2. Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 644, encaminhando-se os autos ao SEDI.3. Após, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0015627-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

1. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 120/121 restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 123, prejudicado o pedido formulado pela parte executada, à fl. 147.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do r. despacho proferido à fl. 303. Nada mais

Expediente Nº 1710

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Rommel Albino Clímaco, Marcelo Pissarra Bahia, José Ricardo de Almeida, Pedro Aristides Pacagnella, Carlos Eduardo Russo, Tércio Ivan de Barros, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Ivan Schiavetti, Wilson Gregório Júnior, Talude Comercial Construtora Ltda., Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari, para, com base no Inquérito Civil nº 06/2003, condenar os réus: a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios; b) ao ressarcimento ao Erário pelos danos materiais sofridos, acrescido de juros Selic; c) ao pagamento de indenização por danos morais difusos sofridos, em valor a ser revertido ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85,

regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09/11/1994; d) ao pagamento de multas de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, de duas vezes do dano material e moral e de cem vezes do valor da remuneração percebida pelos agentes; e) à perda das funções públicas; f) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritário, pelo prazo de dez anos; g) à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos; e f) ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 86/5.777. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia, com exceção de Marcelo Pissarra Bahia. Pedro Aristides Pacagnella, notificado à fl. 5.798 (vol. 25), apresentou defesa prévia às fls. 5.820/5.934 (vol. 26), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não estar envolvido e/ou responsabilizado na sindicância, nos termos do relatório conclusivo; impossibilidade jurídica do pedido, ante o não-reconhecimento de atos ímprobos pelo Tribunal de Contas da União; não identificação das penas em relação a cada co-réu, sendo o enquadramento constante da petição inicial genérico, abrangente, homogêneo e uniforme para situações desiguais; e prescrição. No mérito, aduz que o único ato que praticou, com relação aos fatos narrados na inicial, ocorreu em maio de 2001 quando assinou a medição da obra contratada, sob orientação e responsabilidade do seu superior hierárquico e seguindo a praxe da empresa, alegando ainda que contra ele não pesa nenhuma acusação ou condenação nos trabalhos realizados pela Sindicância e pela Auditoria do Tribunal de Contas da União. Tércio Ivan de Barros, notificado à fl. 6.136 (vol. 27), apresentou defesa prévia às fls. 6.043/6.064 (vol. 26), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. José Ricardo de Almeida, notificado à fl. 6.115 (vol. 26), apresentou defesa prévia às fls. 6.160/6.166 (vol. 27), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, aduz que não houve nenhuma participação ilícita na execução do contrato, o que restou corroborado pelo fato de ter o Tribunal de Contas da União se pronunciado, em decisão final, no sentido de não ter havido nenhum ato de improbidade na execução dos contratos em tela. Carlos Eduardo Russo, notificado à fl. 5.811 (vol. 25), apresentou defesa prévia às fls. 6.174/6.383 (vol. 27), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, decorrente da descaracterização e da exclusão verificadas pela Comissão de Revisão e pelo Tribunal de Contas da União; inépcia da inicial, pela ausência de elementos essenciais na petição inicial e incompatibilidade dos pedidos de condenação; e prescrição. No mérito, em síntese, alega que o ato por ele praticado, já analisado no âmbito do Tribunal de Contas da União, não se subsume às hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. Shinko Nakandakari, dando-se por notificado à fl. 6.577 (vol. 28), apresentou defesa prévia às fls. 6.611/6.642 (vol. 29), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a verificação de inexistência de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União e pela Comissão Revisora da Sindicância, e prescrição. No mérito, discorre sobre a legalidade na execução do contrato e dos termos de aditamento. Paulo Arthur Borges, notificado à fl. 6.844 (vol. 30), apresentou defesa prévia às fls. 6.849/6.955 (vol. 30), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e ilegitimidade passiva por ausência de ato de improbidade, conforme decisão do Tribunal de Contas da União. Ivan Schiavetti, notificado à fl. 6.845 (vol. 30), apresentou defesa prévia às fls. 6.869/6.872 (vol. 30), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e prescrição. No mérito, argumenta pela legalidade dos atos praticados e ausência de atos de improbidade, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União. Talude Comercial e Construtora Ltda., notificada à fl. 6.495 (vol. 28), apresentou defesa prévia às fls. 6.947/6.955 (vol. 30), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a verificação de inexistência de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União e pela Comissão Revisora da Sindicância. Rommel Albino Clímaco e Wilson Gregório Júnior, notificados às fls. 5.946 e 5.941 (vol. 26), respectivamente, apresentaram, em conjunto, defesa prévia, às fls. 6.956/7.037 (vol. 30), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do co-réu Wilson Gregório Junior, ante a não detenção de poder decisório, sendo apenas responsável pelas obras. No mérito, alegam a regularidade na execução do contrato e requerem a rejeição da demanda, a teor do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, notificada à fl. 6.823 (vol. 30), apresentou defesa prévia às fls. 7.041/7.062 (vol. 31), alegando a regularidade na execução do contrato e requerendo a rejeição da demanda, a teor do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Ante a manifestação de fl. 5.959, a União foi incluída na condição de assistente litisconsorcial ativa, fl. 6.144. Parecer Ministerial às fls. 7.113/7.162 e 7.165/7.169. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que decorreu o prazo para apresentação de defesa prévia por parte de Marcelo Pissarra Bahia, notificado à fl. 5.938, vol. 26. Passo à análise das preliminares. Prescrição: O art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe, em seu inciso II, que o prazo prescricional para a ação de improbidade contra agentes detentores de cargo efetivo ou emprego é o mesmo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Os réus Rommel Albino Clímaco, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Tércio Ivan de Barros, Marcelo Pissarra Bahia, Carlos Eduardo Russo, Ivan Schiavetti, Pedro Aristides Pacagnella e José Ricardo de Almeida, por serem detentores de empregos públicos (Lei nº 9.962/2000 - empregados da INFRAERO à época dos fatos), subsumem-se à hipótese prevista no referido diploma legal. A relação de trabalho dos réus, acima relacionados, com a INFRAERO, nos termos do art. 1º com inciso I do art. 3º, ambos da Lei nº 9.962/2000, é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havendo previsão de prazo prescricional para que o empregador possa demitir o empregado por justa causa por ato de improbidade (alínea a do art. 482 da CLT). Tendo em vista que a regra é a da prescrição e ante a inexistência de norma a este respeito na legislação específica (CLT), é de ser aplicado, subsidiariamente, o inciso I com 1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90 e art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, que prevêem um prazo de cinco anos a contar da data em que o fato se tornou conhecido. Lei nº 8.112/91 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) Io O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Lei nº 9.494/97 Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito

público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Quanto aos demais réus, Talude Comercial e Construtora Ltda., Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que a pessoa estranha ao serviço público que praticar um ato de improbidade, em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.1. O inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do art. 132 c/c 1º do art. 142, ambos da Lei nº 8.112/90.3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente.4.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 965340/AM, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 256)O alegado ato ímprobo consubstancia na celebração, em 15/12/2000 e 17/08/2001, de dois Termos aditivos ao contrato (TC nº 020/CNSP/ADSP/2000) firmado entre a INFRAERO e a empresa ré Talude, com vistas a implementar a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP.As diversas irregularidades apontadas foram resultado da atuação da equipe da Auditoria Especial 02/PRAI/2002 (13/05/2002 - fls. 2.659/2.718 - vol. 12), culminando com a instauração da Comissão de Sindicância nº 001/SEDE/2002 (13/06/2002 - fls. 2.719/2.858 - vols. 12 e 13) e nº 002/SEDE/2002 (Relatório Conclusivo fls. 3.028/3.054 - vol. 13) e na Comissão Revisora (fls. 3.056/3.080 - vol. 13).Em 09/10/2003, por representação, foi também iniciada pelo Tribunal de Contas da União, fl. 2.862, auditoria para apuração de possíveis irregularidades nas obras do Aeroporto Internacional de Viracopos.Pois bem, levando-se a efeito o inciso I e o 1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/91, e art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, que prevêm um prazo de cinco anos a contar da data em que o fato se tornou conhecido, e tendo em vista que os fatos só vieram ao conhecimento da INFRAERO em 13/06/2002, com a instauração da primeira Comissão de Sindicância nº 001/SEDE/2002 (fls. 2.719/2.858 - vols. 12 e 13), não houve o decurso do prazo prescricional, pois a presente ação sido ajuizada em 20/04/2007 (fl. 02).Inépcia da inicial por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, ante o não conhecimento de atos ímprobos pelo Tribunal de Contas da União ou por exclusão de responsabilidade em Sindicância:Nos termos do art. 21 da Lei de improbidade Administrativa, a aplicação das sanções nela previstas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (RE 1032732 - Relator Ministro Luiz Fux) já se pronunciou no sentido de que o controle exercido pelo Tribunal de Contas não é jurisdicional, de modo que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle com eventual ação judicial de improbidade administrativa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCISOS I e VI e 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. O controle exercido pelo Tribunal de Contas não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, 1ª Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007, p. 323; REsp 880662/MG, 2ª Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 255; REsp 1038762/RJ, 2ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa.3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzagliani Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221).4.6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder,

máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.7.12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1032732/CE, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)Assim, pelos mesmos motivos, a exclusão de responsabilidade em sede de Sindicância realizada pela própria Empresa também não afasta a possibilidade da ação em questão.Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal:Com supedâneo na decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 234439, não havendo iniciativa do próprio ente público, no caso a INFRAERO, na defesa de seu patrimônio, o Ministério Público está legitimado, extraordinariamente, consoante o art. 129, inciso III, da Constituição Federal a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, devendo ainda ser observado o disposto no art. 17, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.- O Plenário desta Corte, no RE 208.790, em hipótese análoga à presente, entendeu que é o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PAPA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RE 234439, julgado em 30/04/2002, DJ 14/06/2002, pp. 00148, EMENT VOL-02073-05, pp. 00847) Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.Inépcia por ausência de apontamento individualizado das penas a cada um dos réus:A petição inicial precisa conter narração individualizada dos fatos atribuídos a cada réu, mas o pedido condenatório pode se referir às penas da Lei n. 8.429/92, indistintamente aos demandados. Como no processo penal, os réus defendem-se dos fatos e das possíveis penas que eventual comprovação desses fatos possa lhes acarretar, mas a individualização das penas é feita pelo juízo, em eventual condenação. Para que o réu possa se defender corretamente, basta que saiba dos fatos que se lhe atribuem e da espécie de sanção almejada pela outra parte (civil, criminal ou administrativa). O pedido deveria especificar as penas da Lei n. 8.429/92, pretendidas aos demandados, como ocorreu, mas pode pedi-las a todos, indistintamente, sem prejudicar-lhes a defesa dos fatos narrados.Rejeito a preliminar de inépcia pela falta de individualização das penas na inicial.Superadas tais preliminares, passo a decidir acerca do recebimento da petição inicial, em relação a cada co-réu:1. Rommel Albino Clímaco: Como Presidente da Comissão de Fiscalização no primeiro Termo Aditivo e Gerente de Engenharia Regional no segundo Termo Aditivo, a inicial imputa ao réu em vários fatos bem discriminados que, em tese, seriam de sua responsabilidade: 1) assinatura e encaminhamento de solicitação dos dois aditamentos ao contrato inicial, sem justificá-los nem cobrar a justificacão exigida por lei; 2) promoção de alteracões contratuais, suprimindo serviços e acrescentando outros, além dos limites legais permitidos, mediante subtração do valor dos serviços suprimidos sobre o valor dos acrescidos; 3) permitir a inclusão e encaminhar rol de serviços novos com preço maior de itens idênticos que constaram do contrato firmado; 4) Supressão de parte relevante do serviço contratado (camada de BINDER na pavimentação), sem justificativa prévia; 5) inclusão de serviços (construção de rede de NO BREAK, cercas limítrofes e de vias perimetrais de ronda) incompatíveis com a natureza e objeto do contrato, evitando licitacão necessária a tais serviços, sem justificativas; 6) adição de novos serviços remunerados à da contratada, sem licitacão e sem justificativa, para reparar danos causados a terceiro (desassoreamento de lagoa do Sítio Estiva), que deveriam ser prestados obrigatoriamente pela empresa contratada, causadora dos danos; 7) inclusão no contrato de outras benfeitorias não previstas no edital, como regularizacão de antigas áreas de extração mineral e bota-fora, construçao de caixas separadoras de água e óleo, construçao de pontilhão e regularizador de lagoa interna do aeroporto; 8) pagamentos antecipados à contratada; 9) liberaçao de boletins de mediçao inverídicos, com serviços sequer aditados; 10) pagamento de serviços realizados com qualidade e custos inferiores aos contratados; 11) ausência de justificativa para aprovaçao de preços novos a serviços adicionais e 12) inexecuçao completa de serviços contratados.Tendo em vista a gravidade dos fatos atribuídos ao referido co-réu, recebo a petição inicial em relação a tal réu, de modo que, após a fase instrutória, seja analisada, com mais profundidade, sua responsabilidade sobre os fatos narrados na petição inicial.2. Marcelo Pissarra Bahia: Como engenheiro, membro da Comissão de Fiscalização, encarregado do acompanhamento direto da execuçao do contrato, a inicial imputa ao réu em vários fatos bem discriminados que, em tese, seriam de sua responsabilidade, como assinar boletins de mediçao sem que alguns dos serviços neles relacionados correspondessem aos serviços efetivamente realizados.Não obstante a falta de apresentacão de defesa prévia pelo referido co-réu, verifico, da leitura da petição inicial, que os atos atribuídos a ele não apresentam cunho decisório, no sentido de que ele tivesse real poder de decisao para que fossem cometidas as supostas irregularidades apontadas na inicial.Observe-se que os boletins de mediçao apresentados pelo referido co-réu poderiam ser ou não aceitos ou questionados, seja pelo presidente da Comissão de Fiscalização, seja pelos responsáveis pelos Termos Aditivos. A própria petição inicial reconhece que o Presidente da Comissão de Fiscalização, Sr. Rommel, assumiu a responsabilidade por este fato e apresentou-se como único autorizador dos adiantamentos de pagamentos feitos à contratada em razao de tais mediçoes. Logo, a assinatura de tais boletins não foi decisiva aos adiantamentos de pagamentos nem enganou ou tentou enganar a pessoa responsável pelos pagamentos, destinatária dos boletins.Assim, tendo em vista que, da leitura da petição inicial,

depreende que a participação do co-réu Marcelo Pissarra Bahia restringiu-se a questões técnicas, de medição da execução da obra, não apresentando cunho decisório, não recebo a petição inicial em relação a ele, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.3. José Ricardo de Almeida: Na qualidade de engenheiro, a petição inicial se refere a ele às fls. 29/31, na parte em que há transcrição de mensagens trocadas via e-mail, cujo objeto é a instalação de rede de no break. Em sua defesa prévia, às fls. 6.160/6.166, o referido co-réu aduz que exercia cargo estritamente técnico, respondendo, por ocasião da contratação da empreiteira-ré até 10/04/2001, pela Seção de Equipamentos e Sistemas, subordinada à Divisão de Projetos, que, por sua vez, submetia-se à Gerência de Engenharia. Da leitura da inicial, não se verifica a descrição de alguma conduta que o referido co-réu tenha praticado que pudesse atribuir-lhe, de alguma forma, responsabilidade pelos fatos tidos por irregulares. Ele não é apontado como gestor do contrato, co-responsável pela contratação do serviço questionado (instalação da rede de no break), nem se lhe imputa a falsificação documental ou ideológica de documento que levou ao aditamento de tal serviço ao contrato. Observe-se que, na petição inicial, o Ministério Público destaca, ao final de cada fato que considera irregular, quem seriam os responsáveis por sua prática e em nenhum desses destaques consta o nome do referido co-réu. Como, em relação ao réu José Ricardo de Almeida, não há especificação de sua atuação na prática das alegadas irregularidades, não recebo a petição inicial em relação a ele, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.4. Pedro Aristides Pacagnella: Na qualidade de engenheiro, o autor alega que ele aprovou os boletins de medição nos quais foram consignados os adiantamentos irregulares. Em sua defesa prévia, às fls. 5.820/5.934, o referido co-réu argumenta que o único ato que praticou, em maio de 2001, foi ter assinado a medição da obra contratada, sob orientação e responsabilidade de seu superior hierárquico, seguindo a praxe da empresa. Sua situação é idêntica a do engenheiro Marcelo Pissarra Bahia, pelo que também não recebo a petição inicial contra tal réu. 5. Carlos Eduardo Russo: Na qualidade de engenheiro, o autor alega que o referido co-réu deu início ao processo do 2º Termo Aditivo sem consignar as devidas justificativas quanto aos preços unitários, às quantidades dos serviços novos e às alterações de quantidades dos serviços originais. Ressalta a parte autora que o 2º Termo Aditivo teve início por despacho do referido co-réu. Em sua manifestação prévia, às fls. 6.174/6.383, o referido co-réu aduz que, à época dos fatos narrados na inicial, estava lotado em Guarulhos, exercendo a função de Chefe da Seção de Edificações, da Divisão de Engenharia de Manutenção e Obras, desde 10/05/1988, passando a ocupar o cargo de Coordenador de Obras, de 10/04/2001 a julho de 2002, e apenas encaminhou a solicitação do 2º Termo Aditivo, com o texto previamente pronto, acompanhado de cronograma físico-financeiro, pedido de aditamento e planilha de serviços e preços, tudo aprovado previamente pelos agentes de fiscalização do contrato. Tendo em vista que é incontroverso o fato de que no 2º Termo Aditivo houve participação do referido co-réu, com caráter decisório, pois exercia funções de chefia e coordenação, que lhe obrigavam, ao menos, a justificar os preços, a quantidade de serviços novos e as alterações de quantidade dos serviços originais, recebo a petição inicial em relação a ele, em razão da necessidade de se analisar, após devida instrução probatória, se foram ou não omitidas as justificativas e, caso positivo, sua eventual responsabilidade pela omissão. 6. Tércio Ivan de Barros: Na qualidade de Superintendente Regional do Sudeste, a inicial atribui ao referido co-réu a autorização e ratificação de todas as informações contidas nos documentos chamados Elementos para Elaboração do Termo Aditivo (EETA) e assinou os instrumentos contratuais de ambos os aditivos impugnados. Em sua defesa prévia, às fls. 6.043/6.110, o referido co-réu argumenta a inexistência de dano à INFRAERO em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e que sua participação na realização dos Termos Aditivos ao contrato TC nº 020/CNSP/ADSP/2000 restringiu-se à simples assinatura desses termos e que quando muito, poderia o ato do requerido, superior hierárquico, ser taxado de ilegal. Argumenta também que a só titularidade do cargo de superintendente não é suficiente para imputar responsabilidade ao superior sobre todos os atos praticados pelos subordinados hierárquicos, da mesma forma que o Chefe do Poder Executivo ou membro do Poder Judiciário não pode ser responsabilizado pelos atos e condutas de seus funcionários ou assessores. A delegação de funções pelo Superintendente, baseada na confiança e capacitação técnica de seus subordinados, realmente lhe retira a necessidade de decidir tudo, mesmo sobre a procedência da justificação para realização de termos aditivos contratuais, mas não de verificar se, ao menos, existe alguma justificativa para tal negócio, como requer a lei, e ele deve zelar para que seus subordinados cumpram as formalidades legais antes de apresentar-lhe aditivo contratual para assinar. Ao Superintendente não se pode exigir que verifique concretamente se as alterações contratuais ficaram dentro dos limites legais, mormente se a exorbitância decorreu de forma incorreta de calcular os limites por parte de subordinado (desconto do valor das supressões sobre o dos acréscimos). Também não lhe cabe analisar minúcias do contrato, como diferença do preço original em parte de serviço acrescido. Enfim, não se lhe pode atribuir responsabilidade por irregularidades quanto à necessidade efetiva de acréscimo, alteração ou supressão dos serviços contratados, quanto ao valor destes serviços acrescidos, alterados ou suprimidos, pela qualidade ou finalização efetiva do serviço ou mesmo pela fiscalização para evitar pagamentos adiantados. Tais atribuições competem a quem tem função gerência, coordenação ou chefia de fiscalização da obra. Entretanto, exige-se do Superintendente ao menos que verifique se há alguma justificativa para todas estas modificações ao contrato original, só concretizadas quando de sua assinatura final nos termos contratuais. Considerando que é incontroverso o fato de que o réu Tércio Ivan de Barros assinou os termos de ambos os aditivos impugnados pela parte autora, recebo a petição inicial em relação a ele, para que seja, em momento oportuno, analisada com mais profundidade a sua eventual responsabilidade pelos atos considerados irregulares pela parte autora. 7. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores: Como Gerente de Engenharia da Regional Sudeste, à co-ré é atribuída a sustentação à irregularidade do 1º Termo Aditivo, pois assinou documento que contém os Elementos para Elaboração do Termo Aditivo. Aduz que ela contribuiu na formalização dos termos aditivos, introduzindo obras e serviços sem as devidas justificativas e considerando suficiente a documentação apresentada para elaboração do termo adicional. Em sua defesa prévia, às fls. 7.041/7.108, a referida co-ré argumenta que o 1º Termo Aditivo não apresenta qualquer irregularidade,

não tendo havido lesão ao Erário. Considerando que se trata de questões que demandam análise mais acurada, após a produção das provas que as partes reputarem pertinentes, e que a demandada não refuta que analisou e considerou bem instruída a documentação necessária à conclusão do aditivo contratual, recebo a petição inicial em relação à ré Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores. 8. Ivan Schiavetti: Como engenheiro, atribui-se-lhe o fato de elaborar apenas uma análise informal ao ser consultado em relação aos preços de instalação de cabos elétricos com seção de 2,5 mm, integrantes dos trabalhos da rede de no break, quando deveria diligenciar com mais cautela. Em sua defesa prévia, às fls. 6.883/6.946, o referido co-réu assevera que ocupa e ocupava, à época, cargo estritamente técnico, sem qualquer alçada decisória, respondendo, à época dos fatos, pela Seção de Orçamentos, subordinada à Gerência de Engenharia. Argumenta que, à época dos fatos, recebeu da Gerência de Engenharia uma mera consulta sobre o orçamento anterior, no sentido de se ele se manteria razoável, no caso de se celebrar um aditivo. Ressalta o co-réu que lhe fora solicitada apenas uma verificação superficial sobre a grandeza dos preços, não cabendo a ele interferir na forma da contratação, na proposta de aditamento ou de nova licitação. Considerando que a própria parte autora aduz que o réu foi apenas consultado e que sua responsabilidade se limita à análise meramente informal dos preços propostos para o termo aditivo, é evidente que o réu não é responsável pelo erro acusado na inicial. A discrepância é de apenas um dos vários itens do serviço proposto, especificamente do preço unitário de determinado cabo elétrico, integrante da rede de no break, que implicou numa diferença mínima (R\$ 3.296,00) em relação ao valor total de cada aditivo contratual (ambos superiores a R\$ 1.500.000,00). É certo que à gerência de engenharia não caberia verificar minuciosamente, item a item, os preços componentes dos serviços adicionais. Tal verificação caberia a um de seus técnicos subordinados. Porém, não foi requerido um parecer detalhado sobre os preços propostos. O réu foi meramente consultado e, com a mesma informalidade, respondeu à consulta. Logo, a forma adotada pela Gerência de Engenharia, para a verificação dos preços, permitiu uma análise pouco aprofundada dos preços e pequena discrepância, em item de pouca relevância no conjunto dos serviços adicionais. Assim, não recebo a petição inicial em relação ao réu Ivan Schiavetti. 9. Wilson Gregório Júnior: Como engenheiro da empreiteira-ré, a parte autora alega que o referido co-réu é um dos responsáveis pela irregularidade no preço de instalação de cabos elétricos, integrantes dos trabalhos da rede de no break, apresentando carta e planilha sugerindo preço irregular. Aduz também que ele encaminhou propostas de termos aditivos, incluindo serviços incompatíveis com o objeto do instrumento convocatório; elaborou, assinou e apresentou boletins de medição de serviço que não correspondiam à realidade dos serviços executados. Em sua manifestação prévia, às fls. 6.956/7.087, o referido co-réu aduz que era preposto da empreiteira-ré, ocupando a função de engenheiro responsável pelas obras, de maneira que não lhe competia poder decisório para atestar quaisquer documentos que pudessem embasar os pagamentos contratuais. Em relação ao referido co-réu, observe-se que a própria parte autora alega que ele sugeriu preços e encaminhou propostas de termos aditivos, não possuindo tais atos cunho decisório, tampouco o referido réu tinha, por sua função, obrigação de conhecer e zelar pelas regras do art. 65, I e 1º, da Lei n. 8.666/93. E no que concerne à apresentação de boletins de medição de serviço que não correspondiam à realidade, deve-se ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento sob as rubricas corretas, de cada parte dos serviços contratados, cabia aos gestores da contratante para o contrato e não ao engenheiro preposto da contratada. A petição inicial diz que a Comissão de Sindicância caracterizou como mera irregularidade o pagamento de um serviço correspondente a outro prestado e que o Engenheiro Rommel, Presidente da Comissão de Fiscalização no primeiro Termo Aditivo e Gerente de Engenharia Regional no segundo Termo Aditivo, declarou ser responsável pela irregularidade. Logo, a conduta do réu Wilson em nada influenciou nem iludiu o responsável pelos pagamentos. Assim, em relação ao réu Wilson Gregório Júnior, não recebo a petição inicial, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 10. Talude Comercial Construtora Ltda: Alega a parte autora que a referida co-ré beneficiou-se dos atos praticados pelos gestores da INFRAERO, permitindo o recebimento de valores monetários antecipados indevidamente, referentes ao contrato e seus Termos Aditivos, descritos na inicial. Em sua manifestação prévia, às fls. 6.947/6.955, a referida co-ré argumenta que a parte autora não descreveu qualquer conduta imputável a ela (co-ré) que pudesse ser considerada como ato de improbidade. Tendo em vista o fato de ser beneficiária direta dos termos aditivos que podem conter eventuais irregularidades, fato este efetivamente relatado na petição inicial, recebo a ação contra referida demandada. 11. Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari: Respectivamente vice-presidente e diretor executivo da co-ré Talude Comercial e Construtora Ltda. A parte autora alega que colaboraram para a prática dos atos que reputa irregulares, ao firmarem os termos aditivos, concordando com seu conteúdo e proporcionando-lhe validade, deixando de expor sua contrariedade em relação aos referidos atos. O réu Paulo Arthur Borges apresentou sua defesa prévia, às fls. 6.849/6.882, na qual aduz que não há, na petição inicial, descrição de conduta sua que pudesse ser considerada ímproba e que a personalidade jurídica dos sócios não se confunde com a da sociedade de que participam. O réu Shinko Nakandakari, por sua vez, às fls. 6.611/ 6.770, argumenta que o ato de firmar os termos aditivos descritos na inicial não indica ato de improbidade, não tendo cometido qualquer irregularidade. Apesar dos fatos narrados na inicial serem da alçada e responsabilidade dos gestores da INFRAERO para o contrato e da beneficiária direta dos termos aditivos contratuais ser a empresa contratada, que não se confunde com seus sócios ou representantes legais, a inicial inclui os referidos réus, vice-presidente e diretor executivo, respectivamente, da contratada como beneficiários indiretos, pois representavam a empresa Talude especificamente neste contrato. Noto que a petição inicial não atribuiu benefício indireto a todos eventuais sócios da empresa contratada, pelos simples fato de serem sócios, mas exclusivamente aos representantes legais da empresa privada no contrato em questão, que até podem não ser sócios. O possível benefício indireto permite a apuração dos fatos contra suposto beneficiário (art. 3º da Lei n. 8.429/92). Assim, recebo a petição inicial em relação aos réus Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari, para que se possa, oportunamente no processo, apurar a responsabilidade pessoal de cada um em relação às eventuais irregularidades constantes dos referidos contrato e termos aditivos. Ante o exposto, recebo a petição

inicial apenas em relação aos réus Rommel Albino Clímaco, Carlos Eduardo Russo, Tércio Ivan de Barros, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Talude Comercial Construtora Ltda., Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari, que deverão ser citados, nos termos do 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Não recebo a petição inicial em relação aos réus Marcelo Pissarra Bahia, José Ricardo de Almeida, Pedro Aristides Pacagnella, Ivan Schiavetti e Wilson Gregório Júnior, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Tendo em vista que a Lei nº 8.429/92 não contempla a possibilidade de apresentação de réplica em relação à defesa prévia eventualmente apresentada pela parte ré, sendo admissível apenas manifestação do autor no sentido de se requerer a exclusão de integrante do polo passivo da relação processual, após a defesa prévia, determino o desentranhamento das manifestações do Ministério Público Federal, juntadas às fls. 7.113/7.162 e 7.165/7.169, que deverão ser entregues a seu representante, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-82.2010.403.6105 - DEOLINDO COSTA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Deolindo Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recálculo do benefício de aposentadoria. Alega o autor que a Medida Provisória n. 201 de 23/06/2004 garantiu o direito de recálculo dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, com aplicação do percentual de 39,67% (IRSM). Assim, faz jus à correção do valor do benefício a partir de agosto de 2004 e ao recebimento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, referentes aos últimos 60 meses anteriores a junho de 2004, conforme já decidiu o STJ (Súmula 148). Procuração e documentos, fls. 10/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo da petição inicial destes autos e da inicial do processo n. 2004.61.84.377366-8 (fls. 26/27) que ambas as ações tem o mesmo pedido (recálculo do benefício e pagamento atrasados), mesma causa de pedir (IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%) e mesmas partes. Naquele feito, foi proferida sentença de procedência (fls. 28/29), com trânsito em julgado em 26/04/2005 (fl. 30). Ante o exposto, verificando a existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, restando suspenso o pagamento em face dos benefícios da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO EM CAMPINAS - SP X ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por KAUE BASILIO DE CARVALHO, qualificado na inicial, contra ato da ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO EM CAMPINAS - SP e da ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN), com objetivo de que seja autorizada a inscrição manual do impetrante ou a liberação da inscrição pela internet, bem como a inclusão de seu nome no rol dos candidatos que tiveram a inscrição deferida, habilitando-o a realizar as provas previstas para o segundo semestre de 2010 e etapas seguintes do Exame de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (ano 2011), sem que haja qualquer tratamento diferenciado nem seja exposto a constrangimento. Requer sejam citadas a EsPCEx e a AMAN nas pessoas de seus comandantes e que a decisão concessiva da tutela seja anexada ao formulário de inscrição para que, posteriormente, seja impresso o cartão de confirmação da inscrição. Alega o impetrante que sua inscrição para o Exame de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (ano 2011) foi indeferida por não atender ao requisito de idade máxima, conforme Edital n. 1 de 27/05/2010 e Portaria n. 40/ DECEX item IV, seção I, capítulo II. Atualmente está com 22 anos e o limite máximo é de 21 anos. O prazo das inscrições pela internet termina no dia 14/07/2010. Ressalta o impetrante que caso obtenha aproveitamento favorável e conclusão do curso na EsPCEx, ingressaria no curso para Oficiais da Academia das Agulhas Negras (AMAN). Argumenta que, consoante o art. 142, 3º, X, da Constituição Federal, somente lei ordinária pode estabelecer restrição ao ingresso na carreira militar. Assim, se a lei não estabelece restrições, atos normativos inferiores não podem estabelecer tal restrição sem base legal ou sem fundamento específico. Sustenta que a Lei n. 6.880/80 (Estatuto Militar) não estabelece limite, tão somente autoriza a autoridade militar a estabelecer a restrição, o que afronta a Constituição. Também alega que não há razoabilidade no limite máximo fixado. Ademais, o vencimento do militar que tendo idade para reforma mas não tenha completado 30 anos de serviço será proporcional ao tempo de serviço, não existindo qualquer prejuízo à União, nos termos da Medida Provisória n. 2215-10 de 31/08/2001. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 138, por se tratar de autoridade distinta. Embora o impetrante tenha nominado a presente ação como mandamental, não a direciona contra uma autoridade federal, mas sim contra estabelecimentos de ensino vinculados ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (órgão da União). Além disto, pela redação do pedido (requerimento de tutela antecipada, de citação dos réus para contestação, de julgamento antecipado da lide, de publicação de futura sentença condenatória e protesto por eventual produção de provas adicionais, até mesmo testemunhais e periciais), percebo que se trata, na realidade, de uma ação condenatória a obrigação de fazer (inscrição em exame e garantir participação nas etapas seguintes) e de não fazer

(tratamento diferenciado e exposição a qualquer constrangimento). Dessa forma, determino a alteração da classe do processo e do polo passivo, para que constem, respectivamente, classe 29 (ações de rito ordinário) e União Federal. No caso dos autos, o autor tem razão quanto à necessidade de limitação legal à idade, mas não comprovou, por ora, outros requisitos para a inscrição pretendida, quais sejam: estar cursando ou ter cursado, no mínimo, a 2ª série do ensino médio e o recolhimento taxa de inscrição. Assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, até que haja prova dos demais requisitos. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para classe 29 (procedimento comum ordinário) e do polo passivo para União Federal. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4) - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 385 EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (D.E.J. DE 19/07/2010): Vistos, etc. Fls. 377/380: Considerando a existência de saldo na conta nº 3995.635.2600-0, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para integral cumprimento da decisão de fls. 374. Por outro lado, tendo em vista o teor da informação supra, oficie-se ao E. Juízo da Falência (3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP) para solicitar informações acerca do andamento dos autos nº 196.01.2004.020042-0. Cumpra-se.

0001543-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001543-5) - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 262: Defiro. Ao término da Inspeção Geral Ordinária (Portaria nº 09/2010), dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002904-16.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Diante das prevenções apresentadas, solicitem-se esclarecimentos às respectivas Varas Federais acerca dos objetos das ações relacionadas às fls. 49, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, utilizando-se formulário próprio. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004221-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001367-4)) COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 145), a certidão de fl. 148, bem como o pagamento dos valores da arrematação, determino a expedição de mandado de remoção e entrega do(s) seguinte(s) bem(ns), para os arrematantes abaixo descritos: a) fls. 94/95 (item 13): em favor do sr. José Antônio de Andrade; b) fls. 94/95 (item 6): em favor do sr. Osni Ferreira de Oliveira; c) fls. 94/95 (itens 9 e 11) e fls. 124 (uma máquina forno conformador): em favor do sr. Maurício Ferreira. Autorizo o analista judiciário - executante do mandado, a proceder na forma do art. 172, 2º do CPC, se for o caso. 2. Proceda a Secretaria à intimação do gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, dos valores depositados às fls. 133, 136 e 139, relativos às custas da arrematação, para o código 5762.3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto às quantias depositadas às fls. 134, 137, 140 e 146, bem como quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia relativa à arrematação. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X WILSON TOMAZ F MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 383, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. OBS: VALOR DAS CUSTAS APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 712,14 (setecentos e doze reais e quatorze centavos) - a ser pago pela executada.

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao depósito efetuado para estes autos (fls. 65/70). Intimem-se. Cumpra-se.

1400972-28.1998.403.6113 (98.1400972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 604/610 dos autos da execução fiscal n. 1400973-13.1998.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas judiciais a serem recolhidas junto aos autos n. 1400973-13.1998.403.6113, uma vez que foram calculadas nos mesmos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400973-13.1998.403.6113 (98.1400973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 604), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, oficie-se a Fazenda Nacional para que efetue a inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401191-41.1998.403.6113 (98.1401191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X

SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 204), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do co-executado para Pedro Simon Ruiz. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401297-03.1998.403.6113 (98.1401297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400973-13.1998.403.6113 (98.1400973-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 604/610 dos autos da execução fiscal n. 1400973-13.1998.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas judiciais a serem recolhidas junto aos autos n. 1400973-13.1998.403.6113, uma vez que foram calculadas nos mesmos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401298-85.1998.403.6113 (98.1401298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400973-13.1998.403.6113 (98.1400973-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 604/610 dos autos da execução fiscal n. 1400973-13.1998.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas judiciais a serem recolhidas junto aos autos n. 1400973-13.1998.403.6113, uma vez que foram calculadas nos mesmos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401307-47.1998.403.6113 (98.1401307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400972-28.1998.403.6113 (98.1400972-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 604/610 dos autos da execução fiscal n. 1400973-13.1998.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas judiciais a serem recolhidas junto aos autos n. 1400973-13.1998.403.6113, uma vez que foram calculadas nos mesmos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1402691-45.1998.403.6113 (98.1402691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X SIDNEY DE ANDRADE PRADO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X ALBERTO VIEIRA MACARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 164), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

1404262-51.1998.403.6113 (98.1404262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 310), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404589-93.1998.403.6113 (98.1404589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 596), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, oficie-se a Fazenda Nacional para que efetue a inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei

n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404591-63.1998.403.6113 (98.1404591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404589-93.1998.403.6113 (98.1404589-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 596 dos autos da execução fiscal n. 1404589-93.1998.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas judiciais a serem recolhidas junto aos autos n. 1404589-93.1998.403.6113, uma vez que foram calculadas nos mesmos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000051-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NEWTON REPRESENTACOES S C LTDA X NEWTON ERCY SOUZA(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 62), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000234-88.1999.403.6113 (1999.61.13.000234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PASSPORT LTDA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora realizada, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003724-84.2000.403.6113 (2000.61.13.003724-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) Reporto-me à decisão de fl. 535, consignando que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar a consolidação do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação referida. Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001469-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao depósito efetuado para estes autos (fls. 65/70). Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-71.2003.403.6113 (2003.61.13.000918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE VALTER TRIDICO & CIA/ LTDA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR) Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 188), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto à certidão encartada à fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001056-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 91), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001105-40.2007.403.6113 (2007.61.13.001105-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA - ME(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão);b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO

Torno sem efeito o despacho retro, que determinou a citação por edital, pois o exequente não demonstrou que esgotou as possíveis diligências visando à localização do endereço da devedora - pessoa física.Nestes termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000616-32.2009.403.6113 (2009.61.13.000616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO RENATO FERRARO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)
Fl. 80: Dê-se ciência aos procuradores dos executados acerca do despacho de fl. 78.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001378-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS DONADELLI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001724-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002620-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002620-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Em sede de juízo de retratação requerida pela exequente, reconsidero a r. decisão de fl. 55 , no tocante à citação dos sócios que constaram da certidão de dívida ativa, acompanhando posicionamento do STJ. Com efeito, em decisão submetida à sistemática para recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção daquele Egrégio Tribunal, no Recurso Especial 1104900, cuja relatora foi a Ministra Denise Arruda, firmou entendimento no sentido de que nas execuções em que o nome do representante da pessoa jurídica conste da certidão de dívida ativa, cabe a ele o ônus da prova da inocorrência das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá incluir, no pólo passivo da ação, os demais sócios mencionados na certidão de dívida ativa (fls. 02/03).Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o da presente reconsideração.Sem prejuízo, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento do débito.Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001824-17.2010.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Diante dos fundamentos expostos, acolho a alegação de litispendência, e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme informado às fls. 09/10.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Apresente a parte autora cópia de seu C.P.F (Cadastro de Pessoa Física) e regularize sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fl. 413, poderes para representar a parte autora no presente feito.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X AUGUSTINHO VAZ DE CAMPOS X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA FREITAS X TERESA ALVES DE CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIN X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 479/494 e 531/536: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto aos pedidos de habilitações em nome dos co-autores falecidos José Felix Machado Filho e Agostinho Vaz de Campos.2. Fls. 538/648: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 20/51: Tendo em vista a pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 4. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente a parte autora cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 5. Tendo em vista o noticiado falecimento dos autores constantes às fls. 538/539, regularize o i. causídico a sucessão processual ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. 6. Int.

0000572-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000572-8) - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-89.2007.403.6118 (2007.61.18.002213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000764-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/37: Manifeste-se o Embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1)) ALCIDES CLAUDINO X ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Vistos em inspeção. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 76, poderes para representar a parte autora no presente feito. 3. Int.

0001556-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001556-1) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 161/162: Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 154/156), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. Havendo pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Int.

0000735-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000735-4) - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos. 3. Int.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.3. Fls. 29: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.8. Int.

0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6) - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.3. Fls. 07: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.8. Int.

0004628-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004628-6) - JOSE MOISES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fls. 10: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.8. Int.

0000983-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000983-2) - JOVELINO RIBEIRO BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.4. Int.

0001413-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001413-0) - MARIA LUIZA BERNADINO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 118/123: Cabe a parte Exequente tal providência no âmbito administrativo, conforme prevê o art. 415 da IN/INSS/PRES nº 11/2006. 4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.7. Int.

0001416-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001416-5) - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JOAO VICENTE DIAS X JOSE MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUZIA GONCALVES ARREZZI X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 3. Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 8. Int.

0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do

artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000830-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000830-3) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 3. Fls. 14: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 8. Int.

0001641-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001641-5) - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000266-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000266-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fls. 08: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 8. Int.

0000293-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000293-7) - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0001093-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001093-8) - LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TEREZA PALMA COELHO X MARIA TEREZA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA X MARIANA ALVES Q DE OLIVEIRA X MARIANA ALVES Q DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 346/449: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.4. Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.9. Int.

0002007-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002007-5) - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.4. Fls. 15: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.8. Int.

0002268-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002268-0) - REGINALDO LAMIN DA COSTA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fls. 07: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.8. Int.

0001527-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001527-8) - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero

o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fls. 12: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.8. Int.

0000684-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000684-1) - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos da decisão de fls. 133.2. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001374-4) - PAULO KIKUCHI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 166/170: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 164/165. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001093-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001093-0) - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000358-9) - LUIZ BORGES DE CARVALHO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Considerando a manifestação da União às fls. 167/168, ciência à parte autora, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000412-75.2006.403.6118 (2006.61.18.000412-0) - EDUARDO DE ANDRADE MENDES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Considerando a manifestação da União às fls. 159, ciência à parte autora, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000426-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000426-0) - FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Considerando a manifestação da União às fls. 170, ciência à parte autora, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000427-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000427-2) - ROGERIO SILVERIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO

ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Considerando a manifestação da União às fls. 180/185, ciência à parte autora, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO-INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 186/193, 195/202 e 206/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000935-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000935-0) - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 147: Manifeste-se a parte autora quanto à realização dos exames solicitados pelo perito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000997-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000997-0) - GERTRUDES ROSA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 42, 47 e 48: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das pensionistas no pólo passivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.165/180: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int..

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO, qualificado nos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 14), bem como a declaração de fl. 15, por outros confeccionados em nome do autor, representado por sua genitora. 3. Intime-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Intime-se.

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 10 de AGOSTO de 2010 às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Nessa oportunidade, emende a parte autora petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Recolha a parte

autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência requerida à fl. 06 e declarada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.P.R.I. Oficie-se.

0000740-63.2010.403.6118 - MARIA MARIANA ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Justifique a autora a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000743-18.2010.403.6118 - MAURICIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 16 e 20, e diante da consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da justiça gratuita. 8. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos desta decisão e do documento de fl. 13.9. Int.P.R.I.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 20, e diante da consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da justiça gratuita. 8. Int.P.R.I.

0000805-58.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, bem como a instrua com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a documentação apresentada se refere a Convênio diverso do informado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição (de fls. 99/101), comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000806-43.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, bem como a instrua com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a documentação apresentada se refere a Convênio diverso do informado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição (de fls. 103/104), comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Não há questões preliminares pendentes, sendo que as partes não requereram provas. Trata-se de discussão acerca da interpretação de cláusulas contratuais, bastando o exame da documentação juntada aos autos para solução da demanda. Dou o feito por saneado, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

ACAO PENAL

0000466-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000466-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

1. Recebo a apelação de fl. 284 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000705-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000705-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Recebo a apelação de fl. 678 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.3. Int.

0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 149/151: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000065-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000065-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

EM AUDIENCIA(...) Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo legal. Na seqüência, será a defesa intimada para igual proceder. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais

0001836-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001836-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

1. Fls. 186/188: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 161/164) e nem pela defesa (fls. 186/188).4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Fl. 140: Indefiro o pedido realizado pela defesa, sem prejuízo da juntada, a cargo da parte, nas alegações finais, da documentação que julgar relevante, nos termos do art. 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a obtenção da documentação requerida independe de intervenção judicial. Ademais, não há qualquer comprovação documental demonstrando a recusa no fornecimento da documentação requerida à intuição financeira.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA)

1. Fl. 74: Oficie-se conforme o requerido. 2. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao MPF. 3. Fls. 76/109: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.4. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição da punibilidade ante a ocorrência da prescrição em perspectiva (prescrição virtual) tal entendimento não vem sido acolhido perante os Tribunais Superiores, tendo em vista que tal reconhecimento carece de amparo jurídico em nosso sistema processual

penal.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA AGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fl. 211: Indefiro o pedido porquanto não é possível a expedição de requisição de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão/acórdão proferida(o) nos Embargos à Execução, ante o disposto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.2. Int.

0000717-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000717-0) - LUCIA HELENA DIAS FREIRE(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0001277-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001277-3) - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO- INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 127: Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 65 vº e o Comunicado Social de fl. 68, informe o patrono da autora o endereço atualizado desta, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente o patrono da parte autora cópias autenticadas dos documentos dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 221, defiro a gratuidade de justiça. 2. Tendo em vista que o réu alegou em sua contestação (fls. 210/225) a preliminar de falta de interesse de agir, cumpra a autora o item 1 do despacho de fl. 175, apresentando prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos da decisão de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 228/231: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 123/124.4. Intimem-se.

0001182-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001182-7) - MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 81/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 80: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPEZ(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 101/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 87/88: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 43/44. 4. Intimem-se.

0001574-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001574-2) - TEREZA ROSA DA SILVA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a informação de fl. 113, apresente o patrono da autora a este Juízo o endereço atualizado da mesma, para a elaboração do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4) - GERALDO ALVES FEITOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 48/49. 4. Intimem-se.

0000080-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000080-9) - FRANCISCO PEREIRA BENTO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000206-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000206-5) - ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO - INCAPAZ X JOAO MARCOS CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 123/125.4. Intimem-se.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 65/80: Manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Dê-se vista ao MPF.6. Intimem-se.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002071-17.2009.403.6118 (2009.61.18.002071-0) - THIAGO ROCHA RIBEIRO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.... Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Cruzeiro/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias.Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000272-02.2010.403.6118 - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE B. CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 52, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000658-32.2010.403.6118 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 37, verso, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 19/20. 4. Intimem-se.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o(a) mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) Márcia Gonçalves. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de agosto de 2010 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 16 e 18 que instruem a petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Oficie-se.

0000744-03.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo o(a) mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) Márcia Gonçalves. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de agosto de 2010 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem

apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora e o documento de fl. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

0000746-70.2010.403.6118 - JOELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 123, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0000764-91.2010.403.6118 - HELIO DE MACEDO MOURA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000833-26.2010.403.6118 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 21 e 22, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Emende a autora a petição inicial, ainda, com o requerimento para a citação do réu. 4. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 6. Apresente a autora, ainda, cópia da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n.º 2008.61.18.001655-6 (fls. 13/19).7. Intime-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINTEHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 36, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do

benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Intime-se.

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000841-03.2010.403.6118 - FRANCISCO LEOCADIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 50, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, bem como seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 16 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.3. Apresente, ainda, cópia integral do Processo Administrativo.4. Intime-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista que não há requerimento de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.2. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado.3. Intime-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 28, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de

agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Intime-se.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. No mesmo prazo, comprove a autora sua qualidade de segurada. 7. Intime-se.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 22/27, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante dos documentos de fls. 16/28, afasto a prevenção apontada na Planilha do SEDI, de fl. 41.3. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0000850-62.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 37/38: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762, efetuando o recolhimento do valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. 2. Emenda a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, indicando seu estado civil, profissão, domicílio e residência, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Intime-se.

0000852-32.2010.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 11, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Apresente, ainda, prova do indeferimento administrativo da revisão do benefício pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000373-9) - MANOEL DE TOLEDO(SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 82/86: A autora é pessoa idosa, pois nascida em 31/10/1935, sendo desnecessária a realização de perícia médica e oitiva de testemunha.2. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS (fls. 87/89), bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001279-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da execução.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000352-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000352-7) - JOAQUIM BRITO - ESPOLIO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 158: A CEF cumpriu sua obrigação, tendo sido declarada extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme sentença de fl. 155.Como expresso na referida sentença, a movimentação dos valores depositados deve obedecer ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Eventual lide a esse respeito deverá ser objeto de ação própria, tendo em vista o disposto nos arts. 128 c.c. 460 do CPC.Por outro lado, caso inexistir lide a respeito do art. 20 da Lei n. 8.036/90, não cabe a este juízo federal a concessão do alvará requerido, pois, nos termos da Súmula n. 161 do STJ, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (...) Com base na fundamentação acima, indefiro o pedido de fl. 158 e determino o arquivamento dos autos, após a preclusão desta decisão.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Diante da apresentação das razões recursais pelo Ministério Público Federal (fls. 725/731) e pela defesa (fls. 781/850), dê-se vista às partes para apresentação das contrarrazões recursais.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

0000016-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000016-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fl. 402: Recebo a apelação interposta pela defesa em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que a defesa apresentará as razões recursais, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

0000056-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000056-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETE CORREA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) ANTONIO DONIZETE CORREA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009003-3) - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM __128.873_, médico (a).Designo o dia __13__ de __AGOSTO__ de 2010, às __11:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0002524-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002524-0) - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM __115.736, médico (a). Redesigno o dia __25__ de __AGOSTO__ de 2010, às __09:00__ horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003285-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003285-2) - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial, redesigno o dia __13__ de __AGOSTO__ de 2010, às __15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de

Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM __128.873_, médico (a). Designo o dia _13_ de _AGOSTO_ de 2010, às _14:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia _30_ de _JULHO_ de 2010, às 16:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas a fl. 131 diante da manifestação da parte autora às fls. 137/138. Aguarde-se audiência designada. Int-se.

0001547-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001547-0) - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 30 de JULHO de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0002309-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002309-0) - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a). Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0002327-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002327-2) - CANDIDO GAMA DE SANTANA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o

prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003188-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003188-8) - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003599-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003599-7) - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a).Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, localizada no andar térreo desse Juízo, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0003607-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003607-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o

prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0004564-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004564-4) - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial, redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito Eduardo Passarella a esclarecer, no prazo de 10 dias, se é possível estabelecer se a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício n 502.771.471, em 27/07/2006 (fl. 87). Justificando a resposta e os elementos em que se baseou.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 478/479: Considerando que a parte autora pretende ver retificados os salários de contribuição também em relação ao período não compreendido na ação trabalhista (em razão da prescrição - fls. 109, 212, 228/236 e 271), expeça-se ofício à empresa Santa Tereza S.A., no endereço constante de fl. 350, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o período de trabalho do autor Miguel Marques (RG 6.679.153-4, CPF 001.730.578-02) e informe os salários de contribuição respectivos pagos no período, juntando todos os documentos que possuir relativos ao vínculo em questão.Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias.Int. e oficie-se

0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 30 de JULHO de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007019-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007019-5) - HELIO TARGINO DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873, médico (a).Designo o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 09:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo

previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0007925-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007925-3) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM 128.873____, médico (a).Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, localizada no andar térreo desse Juízo, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a). Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 11:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009672-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009672-0) - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a). Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, localizada no andar térreo desse Juízo, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de

alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0009730-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009730-9) - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7) - FATIMA DA CRUZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas para audiência designada, pois não residem na jurisdição desse Juízo para intimação, sendo necessária se o caso que seja deprecada suas oitivas.Int-se.

0010149-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010149-0) - NERILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médico (a).Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é

temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes da redistribuição.Cite-se.

0000295-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000295-9) - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a).Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos

médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0000309-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000309-5) - LEOSINA APARECIDA VILELA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI _____, CRM _115.736_, médico (a). Designo o dia _08_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _11:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0000330-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000330-7) - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _23_ de _AGOSTO_ de 2010, às _15:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0001650-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001650-8) - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Leika Garcia Sumi _____, CRM _115.736_, médico (a). Designo o dia _25_ de _AGOSTO_ de 2010, às _13:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a)

examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0003270-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003270-8) - ELIANA GONCALVES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873, médico (a).Designo o dia 18 de AGOSTO de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI_____, CRM _115.736_, médico (a).Designo o dia _08_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _11:00_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, na sala de perícias situada no Fórum desse Juízo.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes

ao caso sub judice.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM 128.873____, médico (a).Designo o dia _13_ de __AGOSTO__ de 2010, às _09:15_ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0005949-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005949-0) - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES____, CRM _73.102____, médico (a).Designo o dia _23_ de __AGOSTO__ de 2010, às __15:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0006158-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006158-7) - JOEL JOSE DE SOUZA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a).Designo o dia _13_ de _AGOSTO_ de 2010, às _15:45_ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0006556-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006556-8) - ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 30 de JULHO de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006610-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006610-0) - JOSE DE SOUSA FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873____, médico (a).Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 15:15 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0006611-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006611-1) - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873____, médico (a).Designo o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 16:15 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa

incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0006648-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006648-2) - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Leika Garcia Sumi_____, CRM _115.736___, médico (a).Designo o dia _25__ de __AGOSTO___ de 2010, às _12:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º

440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM _115.736, médico (a). Designo o dia _08_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _10:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Leika Garcia Sumi_____, CRM _115.736_, médico (a). Designo o dia _25_ de _AGOSTO_ de 2010, às _11:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES____, CRM _73.102____, médico (a). Designo o dia _23_ de _AGOSTO_ de 2010, às _16:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a

elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007728-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007728-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM __128.873_, médico (a).Designo o dia __13__ de __AGOSTO__ de 2010, às __15:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual

a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007804-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007804-6) - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Leika Garcia Sumi_____, CRM _115.736_, médico (a).Designo o dia _25_ de _AGOSTO_ de 2010, às _12:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0008252-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008252-9) - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _08_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _10:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM _115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de

30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008624-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008624-9) - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM 128.873____, médico (a).Designo o dia _30_ de _JULHO_ de 2010, às 14:15__ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI_____, CRM _115.736____, médico (a).Designo o dia _08_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _12:00_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, na sala de perícias situada no Forum desse Juízo.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0008821-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008821-0) - EVERALDO LIMA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 16:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009007-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009007-1) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 15:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009009-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009009-5) - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM __128.873_, médico (a).Designo o dia __13__ de __AGOSTO__ de 2010, às __17:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º

440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009179-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009179-8) - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010264-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010264-4) - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI _____, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, na sala de perícias situada no Fórum desse Juízo. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado

da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010442-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010442-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM 128.873____, médico (a). Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 16:45 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010476-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010476-8) - CELIA PEREIRA LIMA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno o dia 30 de JULHO de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8) - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010608-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010608-0) - EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES___, CRM _73.102___, médico (a).Designo o dia _23__ de __AGOSTO___ de 2010, às __16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _23__ de _AGOSTO___ de 2010, às _14:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010719-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010719-8) - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _13__ de _AGOSTO___ de 2010, às 14:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 15:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 ____, médico (a). Designo o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 15:15 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011173-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011173-6) - MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal

intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _13_ de _AGOSTO_____ de 2010, às _09:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0012094-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012094-4) - CÍCERO ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM __128.873_, médico (a). Designo o dia _13_ de __AGOSTO__ de 2010, às _14:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _13_ de _AGOSTO_____ de 2010, às _10:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal

intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WANKIN _____, CRM __128.873_, médico (a). Designo o dia _13_ de _AGOSTO_ de 2010, às _12:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _25_ de _AGOSTO_ de 2010, às _10:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM _115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais e

reconhecimento de período rural.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e computo do período rural.Com efeito, depreende-se da contagem de fls. 331/335 que apenas com a inclusão de todo o período rural questionado (1966 a 1975) é que o autor faz jus à concessão do benefício. No entanto, este ainda não se encontra plenamente comprovado.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 403.Int.

0000186-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000186-6) - MAURO MOLINA(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao requerente. Alega que teve o benefício administrativo negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 79/83).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fl. 87.Parecer médico pericial às fls. 89/100.Contestação às fls. 101/107, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem caracterizados os requisitos para a concessão do benefício.Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial e da contestação à fl. 124/127.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora que seja determinada a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.De acordo com o perito judicial o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente desde 04/2008.Conforme se verifica do CNIS (fls. 108/109), em 04/2008 o autor se encontrava filiado à Previdência Social.Outrossim, entre 12/2007 e 02/2008 não houve perda da qualidade de segurado, pelo que em 04/2008 o autor tinha cumprido a carência de 4 contribuições (para o caso de reingresso) prevista pela legislação.Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que o autor possui incapacidade laborativa, a qual se iniciou quando possuía a qualidade de segurado e havia cumprido a carência, razão pela qual é devida a concessão do benefício, pelo que vislumbro presente a verossimilhança da alegação.Verifico também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Intime-se o INSS a se manifestar acerca do Laudo Pericial no prazo de 10 dias.Após, em não havendo outras questões a serem resolvidas, venham os autos conclusos para sentença.Expeça-se a guia para pagamento dos honorários periciais, conforme já fixado à fl. 122.Int.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ADERALDO RODRIGUES ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação apresentada à fl. 105 no sentido de que o autor opta expressamente pelo percebimento da aposentadoria por invalidez (que é anterior), não tendo interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, RECONSIDERO a decisão de fl. 102 para manter a tutela deferida às fls. 63/65. Deve ser cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.366.350-0 e pagos ou descontados os valores correspondentes à diferença entre esses benefícios diretamente na via administrativa. Int.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0001367-64.2010.403.6119 - EDINALDO PEREIRA SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Cooper União - Cooperativa de Serviços de Cargas e Descargas, no endereço constante de fl. 37, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o autor Edinaldo Pereira Santana (RG 46.706.844-6 e CPF 394.327.298-26) prestou serviços como cooperado, e especifique o período trabalhado, locais e atividades exercidas em caso afirmativo. Deverá, ainda, juntar aos autos todos os documentos que possua relativos a esse vínculo laborativo. Int.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que possui diversas doenças que a incapacitam para o trabalho, e depende da ajuda de terceiros para conseguir alimentos e medicamentos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a

conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

0004727-07.2010.403.6119 - IRIA SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.304.589-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/08/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/08/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.138.036-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico (a).Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/07/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 538.026.013-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 29/10/2009, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o autor requereu benefícios em 17/03/2009, 27/08/2009 e 29/10/2009 (fls. 42/44), sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada e de antecipação da perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação proposta por RUBENS DARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para inclusão de períodos constantes da CTPS não computados quando da concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da parte autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Outrossim, sequer cópia da CTPS questionada foi juntada aos autos, pelo que não está demonstrado o direito revisional questionado pela parte autora. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição considerada no benefício do autor, memória de cálculo e cópia do CNIS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a (s) Carteira (s) de Trabalho em que constam os vínculos controvertidos, bem como cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo à todas as empresas que não foram consideradas no tempo de contribuição pela ré e/ou de outros documentos que possuir relativos a esses vínculos (tais como holerites, termo de rescisão, cópia da ficha de registro, folha de ponto, recolhimento de contribuição sindical etc.). Int.

0005992-44.2010.403.6119 - JOSE CORNELIO DOS SANTOS (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata

concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006083-37.2010.403.6119 - WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fl. 48). Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006095-51.2010.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se determine a conclusão da auditoria para pagamento do PAB. Sustenta que até o momento não foram pagos os valores atrasados relativos ao período de 13/01/2010 a 30/03/2010. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente insta esclarecer que não existe a obrigação de fazer questionada na inicial, pois não foi reconhecido na via administrativa o direito ao pagamento do período de 13/01/2010 a 30/03/2010, conforme se observa de fls. 31/34. Assim, o que a parte autora pretende, na verdade, é que se reconheça o direito de retroação da data de início dos pagamentos (DIP) do benefício nº 152.846.165-4, que entende que deveria ter sido fixada em 13/01/2010 (quando do requerimento do primeiro benefício) e não em 31/03/2010. Nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é pago a partir do requerimento do benefício, quando este é feito após 30 dias do óbito. Outrossim, dispõe o artigo 105, também da Lei 8.213/91, que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, o INSS não pode recusar o protocolo do benefício em razão da documentação incompleta. No entanto, em não sendo cumprida a exigência para apresentação da documentação pertinente pela parte, pode (e deve) a autarquia indeferir o pedido de benefício. Pelo que se depreende da narrativa contida na inicial, a autora não cumpriu a exigência efetivada no benefício nº 152.095.629-8 para complementação da documentação, razão pela qual este foi corretamente indeferido (fl. 31). Cumpre anotar que constou da carta de exigência que o prazo para cumprimento da exigência era de 30 dias, tendo inclusive havido prorrogação do prazo em razão do carnaval (fl. 17). A documentação necessária foi apresentada apenas com o requerimento do benefício 152.846.165-4, efetivado em 31/03/2010. Nesse benefício a Data de Início dos Pagamentos (DIP) foi fixada corretamente em 31/03/2010 em razão das disposições do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 mencionado. Note-se que esse segundo benefício (n 152.846.165-4) foi requerido em 31/03/2010, mais de 30 dias após encerramento do prazo para cumprimento da exigência do primeiro benefício (n 152.095.629-8 - o qual teve o indeferimento processado no sistema em 27/02/2010 - fls. 17/18). Assim, não vislumbro o direito da parte à retroação do início dos pagamentos para 13/01/2010, pelo que deve ser indeferido o pedido de tutela. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 12/11/2009, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor.

A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fl. 34). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, a documentação carreada com a inicial não deixa clara a alegada incapacidade laborativa. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Isso porque, conforme afirmado pela parte autora na exordial, esta sofreu AVC em 08/2008, período em que não detinha a qualidade de segurada. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e de antecipação da perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 15/12/2009 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a

contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0006224-56.2010.403.6119 - ALCINDO FREDERICE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCINDO FREDERICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/057.217.129-3, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da parte autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6) - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2010, às 12:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Redesigno o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 11:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua)

constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003883-9) - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE VITALINO DOS REIS X LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA X ZULMIRA LOPES(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 187/206: Manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

0000822-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000822-4) - REGINALDO ERNESTO X VICENTE DE PAULA VENTURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 145/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela ré. Int.

0004685-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004685-7) - ZULMIRA FERREIRA CARDOSO(SP173739 - CÉLIO DONIZETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a ré - CEF, através de seu procurador, para que pague à parte autora o valor devido à título de condenação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se.

0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4) - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 301/302: Intime-se a ré - CEF, para que traga aos autos, no prazo impreterível de 05(cinco) dias, cópia do acordo firmado com a parte autora, haja vista que os documentos acostados datam de 02/06/2005, ou seja, data anterior a propositura do presente feito. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001254-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001254-3) - FATIMA FERREIRA CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002797-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002797-2) - DEOCLECIO FERNANDES MENEZES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004527-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004527-5) - MARIA ITAIR DE VASCONCELOS(SP139487 - MAURICIO

SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 86/99: Ciência à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003224-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003224-8) - MARIA NILZA ISRAEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0003364-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003364-2) - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 92/103 dos autos, para que manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000373-3) - GENTIL CARDOSO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de se efetuar os cálculos do valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, levando em conta os valores apontados nos documentos de fls. 103/105 e 124/132, em conformidade com o requerido à fl. 249. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de Fls. 65/69 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002144-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002144-9) - ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES(SP275046 - ROBERTA NUNES SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 72/82: Por ora, mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização de perícia grafotécnica, conforme requerido pelo autor. Nomeio o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JUNIOR, MS nº 11.768, para funcionar como perito judicial. Cientifique-o acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, formulem os quesitos que entenderem pertinentes, bem como indiquem, caso queiram, assistente técnico para acompanhamento da perícia. Após, estando os autos em termos, intime-se o perito para que designe dia, hora e local, a fim de que o próprio colha o material gráfico padrão (comparativo) necessário à perícia, informando este Juízo, a fim de que sejam providenciadas as devidas intimações. Outrossim, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - Agência nº 1371-4, com endereço na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3902, São Paulo, CEP 02720-000, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta corrente nº 01010144-2, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se e intimem-se.

0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência.

0002510-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002510-8) - ODUVALDO BAPTISTA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 07/52, mediante substituição por cópias. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6) - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0005223-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005223-9) - JOSE COPERTINO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os

autos conclusos.Intimem-se.

0005473-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005473-0) - FLAVIO AUGUSTO SIEBER LUZ(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Regularize o autor, no prazo de cinco dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas judiciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006915-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006915-0) - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 72/73 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º tópico do despacho de Fls. 59, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual o petitório da parte autora de Fls. 61 será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008610-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008610-9) - AFONSO BOEHM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Fl. 125/152: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, mormente quanto à preliminar argüida pelo INSS às fls. 133.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Após, tornem os autos

0009825-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009825-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0012906-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012906-6) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0005517-88.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

0005793-22.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a parte autora, para que junte, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas dos documentos pessoais, bem como para que providencie, nos termos do artigo 365, do CPC, a autenticação dos demais documentos que instruem a inicial, ou promova a juntada de declaração de autenticidade. Após, estando o feito em termos, CITE-SE.

0005805-36.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a parte autora, para que, nos termos do artigo 365, do CPC, providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou promova a juntada de declaração de autenticidade. Após, estando o feito em termos, CITE-SE.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às Fls. 38 dos autos, por tratar-se de objeto diverso ao presente feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como

regularizar a procuração ad judicium em relação ao objeto da matéria discutida na presente lide. Cumpra-se.

0005996-81.2010.403.6119 - OLANDIR RODRIGUES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 36.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005703-1) - ROBERTO DUARTE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73: Defiro a restituição do prazo à ré-CEF, para eventual interposição de recurso acerca da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2010.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0005893-74.2010.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004491-55.2010.403.6119 - ELISANGELA ROMA(SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que a requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

0005946-55.2010.403.6119 - MARCIO TOMAELLO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-13.2002.403.6119 (2002.61.19.006051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7)) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 224: Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista estar o laudo condizente com os elementos apresentados nos autos, bem como com as normas e leis que regem o sistema financeiro de habitação, não podendo o perito elaborar laudo nos termos ditados pela parte. Ciência à autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008535-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008535-9) - MARIA PEREIRA DE GODOI X MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o alegado em sua petição de fls. 101/102, juntando aos autos documentação hábil a atestar sua

residência nesta Comarca de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Oportunamente, reapreciarei a decisão exarada nos autos da exceção de incompetência em apenso. Int.

0003151-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003151-7) - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TANIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca dos laudos periciais, acostados às Fls. 169/172 e Fls. 182/187 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 4º parágrafo do despacho de Fls. 162, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comu-nique-se à E. Corregedoria Regional. Após tornem os autos conclusos.

0006320-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006320-8) - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento.Manifestem-se as partes acerca do Lauro pericial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0006816-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006816-4) - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 89/100 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º tópico do despacho de Fls. 52, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comu-nique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de Fls. 56/60 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º tópico do despacho exarado às Fls. 26, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comu-nique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

0009290-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009290-7) - JOAO DA SILVEIRA PEIXOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 46/62 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 6º tópico do despacho de Fls. 44, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comu-nique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0002235-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002235-1) - EUNICE DE ALMEIDA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado à fl. 25, posto que não cabe ao órgão jurisdicional diligenciar para obter documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte se empenhado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, não obstante a alegada hipossuficiênciia da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Dito isto, pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fl. 21. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003605-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003605-2) - JOSE ADILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 46/62 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 8º tópico do despacho de Fls. 29 dos autos, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisi-te-se o pagamento e comu-nique-se à E. Corregedoria Regional. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007921-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007921-0) - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ

ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 46/62 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o réu, no prazo de 05(cinco) dias, o protocolo da petição acostada à fl. 84 e dos documentos que a instruem (fls. 85/86), haja vista tratar-se de informações estranhas ao conteúdo dos autos, bem como, para que diga acerca do pedido do autor, formulado à fl. 87, no sentido de que seja alterado o Banco para recebimento do benefício. Defiro ao autor, conforme pleiteado à fl. 87, o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora concedido. Após, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 88/95. Cumpra-se e int.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 41/52 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Em complementação ao penúltimo tópico do despacho exarado às Fls. 30 dos autos, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 13/12/1998 a 05/11/2009 (fls. 26/30), procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita...

0005544-71.2010.403.6119 - JOSIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

0005710-06.2010.403.6119 - ALMIR ALVES FEITOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria

Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, nos termos da Lei nº 10.741/2003, prioridade na tramitação do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, para que autentique os documentos que instruem a inicial ou junte declaração de suas autenticidades. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0005980-30.2010.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que, na certidão de óbito acostada à fl. 16, foi declarado que o de cujus possuía uma filha menor de nome Maite. Sendo assim, deverá a autora informar nos autos se a referida filha é beneficiária de pensão por morte, devendo, em caso positivo, ser promovida a sua inclusão no polo passivo demanda, fornecendo-se contra-fé para realização de citação. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005986-37.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006032-26.2010.403.6119 - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

Expediente Nº 7084

INQUERITO POLICIAL

0005022-44.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIANA TSOUMANI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado(a) MARIANA TSOUMANI e determino a continuidade do feito. Mantenho a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007783-97.2000.403.6119 (2000.61.19.007783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-30.2000.403.6119 (2000.61.19.007781-6)) AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante pretende obstar o executivo fiscal, sustentando que a exigibilidade do crédito está em discussão no bojo da ação anulatória 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Impugnação ofertada às fls. Decido. Os presentes embargos não merecem prosseguir. É flagrante a identidade processual destes embargos com a ação anulatória nº 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, circunstância admitida pelo próprio embargante ao afirmar em sua exordial que reitera os termos das razões expeditas na Ação intentada perante a Justiça Federal de São Paulo (proc. 90.0010653-2 - 13ª Vara). Assim, no intuito de impedir a existência de decisões

conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) .PA 0,10 Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com a ação anulatória 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016279-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-48.2000.403.6119 (2000.61.19.016277-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade-se cópia de f. 156/162 e 166 para os autos n.º: 2000.61.19.016277-7.II - Desapensem-se.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

0000237-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-31.2000.403.6119 (2000.61.19.000105-8)) MASSA FALIDA KC EMBALAGENS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade-se cópia de f. 93/95 e 99 para os autos n.º: 2000.61.19.000105-8.II - Desapensem-se.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

0005667-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-76.2003.403.6119 (2003.61.19.007603-5)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) I - Traslade-se cópia de f. 170/173 para os autos n.º: 2003.61.19.007603-5.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0002786-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007679-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES E SP272725 - NATHALIA PEREIRA BORGES) I - Traslade-se cópia de f. 408/412 e 414 para os autos n.º: 2004.61.19.007679-9;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se.

0004824-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-54.2003.403.6119 (2003.61.19.007598-5)) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP210809 - MAIRA DE PAULA SALGADO E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) Visto em S E N T E N Ç A na INSPEÇÃO A embargante MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 134/135). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 32. Desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de junho de 2010.

0006097-60.2006.403.6119 (2006.61.19.006097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004368-0)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
I - Traslade-se cópia de f. 125/126 e 129 para os autos n.º: 2004.61.19.004368-0;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquivem-se.

0004754-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005461-5)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA E SP164052E - CRISTINA JANAINA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 74/78 e 80 para os autos n.º: 2004.61.19.005461-5;II - Desapensem-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquivem-se (FINDO).

0004777-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8)) INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

V I S T O E M D E C I S Ã O na INSPEÇÃO.Recebo a conclusão supra, nesta data.Foram opostos os presentes Embargos pretendendo-se o reconhecimento da prescrição bem como a ilegalidade da CDA, ou o reconhecimento da decadência quinquenal relativamente aos períodos de 01-89 a 07-93, da ação executiva fiscal em trâmite por este Juízo. A fl. 337 sobreveio informação de que o crédito fiscal discutido fora incluído em parcelamento, com expressa renúncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se funda a ação.Os documentos de fls. 338/340 comprovam a adesão da Embargante à moratória instituída pela Lei nº 11.941/09. Evidente, portanto, que a afirmada adesão é ato extrajudicial, incompatível com o objeto da presente demanda.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Embargante. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Certifique-se o trânsito em julgado.Prejudicados o agravo retido de fl. 261/265 e os Embargos de Declaração de fl. 318/334.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 de junho de 2010.

0009664-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-62.1999.403.6119 (1999.61.19.000047-5)) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X NELSON HIGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Visto em S E N T E N Ç A na INSPEÇÃO A embargante MINERALMAQ MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO METALÚRGICA E QUÍMICA LTDA e NELSON HIGA formularam pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 181/185). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 183. Desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de junho de 2010.

0002034-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002034-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017781-89.2000.403.6119 (2000.61.19.017781-1)) FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Desapensem-se este processo dos autos principais. Certifique-se.2. Após remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

0007252-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007251-9)) VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(SP014453 - RENATO DAVINI)
I - Traslade-se cópia de f. 529, 539/548, 558/565 e 569 para os autos n.º: 2008.61.19.007251-9.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0002688-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006829-4)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A na INSPEÇÃO A embargante CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 192/207). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 54/55. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2010.

0004558-20.2010.403.6119 (2000.61.19.014484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.014484-2. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009336-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-08.2007.403.6119 (2007.61.19.007204-7)) BAUDUCCO E CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Visto em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA executado, ora excipiente, sustenta a incompetência deste Juízo, argumentando que o presente executivo deveria tramitar no mesmo Juízo aonde se processa ação anulatória do crédito fiscal. Decido. Considerando o entendimento consolidado no âmbito deste Juízo Federal, passo a julgamento antecipado do feito. O presente incidente não reúne as mínimas condições de prosperar. Em primeiro lugar, a conexão ou continência são institutos que somente se aplicam às hipóteses de competência relativa, o que exclui qualquer pretensão visando à reunião de execução fiscal com ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria, e a segunda não. Assim, a competência dos Juízos encarregados de processar e julgar os executivos fiscais é absoluta em razão da matéria, sendo imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. A presente exceção, portanto, demonstra-se processualmente inadequada, o que, por si só, já justificaria a sua rejeição liminar. Em segundo lugar, não existe nenhuma identidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, pois os pedidos, as causas de pedir e as naturezas são diversas, porque na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Assim, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Prejudicado o exame do

pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual. Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se no desapensamento e posterior arquivamento. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0003336-66.2000.403.6119 (2000.61.19.003336-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUCLIDES ALFREDO FILHO

1. Cência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

1. Face ao teor da petição de fls. 86/94, cujos argumentos adoto como razão de decidir e, à vista dos documentos juntados às fls. 96/130, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta ação da pessoa jurídica LUXCEL DO BRASIL e dos seguintes responsáveis tributários: IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA e ANA CLARA ALVES DIAS. 2. Intime-se a exequente para fornecer 5 (cinco) jogos de cópias da inicial, para instrução de contrafé. 3. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fl. 93), expeçam-se mandados para citação, penhora de bens, avaliação e intimação de Luxcel do Brasil, Fabiana Alves da Silva e Ana Clara Alves Dias. 4. Expeça-se carta precatória visando à citação, penhora de bens, avaliação e intimação dos co-executados Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Latrophe. 5. Quanto ao pedido formulado à fl. 94, é evidente que a prática dos atos descritos às fls. 87/88, caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, I, do CPC, justificando a imposição da penalidade. 6. Sendo assim, aplico à executada a multa prevista no artigo 601 do CPC, no valor correspondente a 10% do valor atualizado do débito, que deverá ser arrecadada em guia de recolhimento e sob código próprio da credora, que deverá indicá-los na primeira oportunidade em que lhe competir falar nos autos. 7. Int.

0007628-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

1. Fls. 112/113: Defiro. Desentranhem-se as petição de protocolos nºs 2009.0000.54039-1, 2009.0000.54043-1 e 2009.82.0061376-1 devolvendo ao subscritor retirá-las em secretaria mediante recibo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o advogado a endereçar corretamente as suas petições, evitando tumulto aos processos. 3. Cumprido o item supra, ou no silêncio do advogado, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

0007978-77.2003.403.6119 (2003.61.19.007978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2010.

0008772-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008772-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao

levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0003326-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003326-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X J C OLIVEIRA GUARULHOS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004212-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2010.

0005118-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Autos nº 2004.61.19.005118-3 Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Visto em SENTENÇA, A exequente noticiou a extinção parcial dos créditos em execução (fls. 182/196). Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDA's 80 2 04 017770-71, 80 6 04 018699-78 e 80 7 04 005320-04. Sem custas e honorários. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 155/158, em relação à CDA 80 6 98 031387-26 P.R.I.

0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se ao D. Juzo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 35.4. Intime-se.

0008812-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LT(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2010.

0003786-33.2005.403.6119 (2005.61.19.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELISBEL MARCATTI BRITTO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0004274-85.2005.403.6119 (2005.61.19.004274-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENESIO FERNANDES TEMOTEO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0004312-97.2005.403.6119 (2005.61.19.004312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEY SUEHIRO ITOKAZU

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0004368-96.2006.403.6119 (2006.61.19.004368-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA DA CUNHA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0004372-36.2006.403.6119 (2006.61.19.004372-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA ALVES CANGOSSU

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0009387-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009387-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FCIA CENTRAL GUARULHOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0003922-59.2007.403.6119 (2007.61.19.003922-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA ALVES CANGOSSU

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0005826-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005826-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X K.J. BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç A A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2010.

0001939-54.2009.403.6119 (2009.61.19.001939-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ALVES DE MIRANDA

Visto em S E N T E N Ç A A na INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 14. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2010.

0002854-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002854-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NUNCIO PETRAGLIA NETO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

0003085-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003085-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUSA DOS SANTOS THEODORO VISTOS EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003166-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003166-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA APARECIDA CAMPOS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008510-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2010.

0002712-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ILZETE BAUTE

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007045-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

I - Traslade-se cópia de f. 171/174 para os autos n.º: 2003.61.19.007045-8;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. III - Silente, vista à UNIÃO FEDERAL e arquivem-se (FINDO).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012345-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006954-4)) PLADIS INGEUATO, IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

... (SENTENÇA)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinta a impugnação nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos dos Embargos à Arrematação (Processo 2005.61.19.006954-4)....

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010196-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010195-8)) VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

1. Baixo os autos sem apreciação, determinando o desentranhamento da manifestação de fls. 234/237, eis que dirigida a outro feito.Proceda a Secretaria à devolução da mesma ao subscritor, certificando.2. A seguir, nova vista à embargada, por trinta dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como a juntada do demonstrativo atualizado do valor devido a título de verba honorária a que foi condenado o embargante.3. Int.

0012566-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012565-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012565-6)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos. Certifique-se. 2. Fls. 43/45: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000793-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000792-3)) FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP010381 - JOSE SLINGER E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 11/13 para os autos n.º: 2010.61.19.000792-3. II - Desapensem-se os autos n.º: 2010.61.19.000792-3.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0003906-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003906-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEIA DOS ANJOS MARTINS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de junho de 2010.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2676

INQUERITO POLICIAL

0004304-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 4304 - 47.2010.403.6119 (distribuição: 10.05.2010) Autor: JUSTIÇA

PÚBLICA Averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA:

PENAL - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç

A Reconheço, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 192/194 (fundamentação), para determinar que: Onde se lê: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 171, 2º, IV e artigo 175 do Código Penal, posteriormente definido pelo Ministério Público como sendo o capitulado no artigo 334 do Código Penal, praticado, em tese, pelos responsáveis pela empresa 3M do Brasil Ltda., UNILEVER Brasil Ltda., KODAK Brasileira Comércio e Indústria Ltda., SONYERICSSON MóBILE Communications do Brasil Ltda., COLGATE - PALMOLIVE Indústria e Comércio Ltda., JOHNSON & JOHNSON Indústria e Comércio Ltda., PHILIPHS do Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., TECHNOS da Amazônia Ind. E Com. Ltda., Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A., Cervejarias Kaiser S/A., Companhia Brasileira de Bebidas - AmBev, Robert BOSCH Ltda., COPAG da Amazônia S.A., GILLETE do Brasil Ltda., Rolamentos FAG Ltda., STARRETT Ind. e Com. Ltda., SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, PADO S/A Industrial e muitas outras, os quais teriam comercializados cigarros ilícitos de diversas marcas. Leia-se: Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da representação ofertada pela ABCF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO (entidade associativa sem fins lucrativos - pessoa jurídica de direito privado, que tem como associados as empresas 3M do Brasil Ltda., UNILEVER Brasil Ltda., KODAK Brasileira Comércio e Indústria Ltda., SONYERICSSON MóBILE Communications do Brasil Ltda., COLGATE - PALMOLIVE Indústria e Comércio Ltda., JOHNSON & JOHNSON Indústria e Comércio Ltda., PHILIPHS do Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., TECHNOS da Amazônia Ind. E Com. Ltda., Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A., Cervejarias Kaiser S/A., Companhia Brasileira de Bebidas - AmBev, Robert BOSCH Ltda., COPAG da Amazônia S.A., GILLETE do Brasil Ltda., Rolamentos FAG Ltda., STARRETT Ind. e Com. Ltda., SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, PADO S/A Industrial e muitas outras), para apurar a prática do crime previsto no artigo 171, 2º, IV e artigo 175 do Código Penal, posteriormente definido pelo Ministério Público como sendo o capitulado no artigo 334 do Código Penal, praticado, em tese, por indivíduo não identificado, o qual teria comercializado cigarros ilícitos de diversas marcas. P.R.I.

ACAO PENAL

0002157-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002157-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIELE DA SILVA X MARIO MARTINS CUNHA

AÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.002157-8 (distribuição: 26/03/2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : MARIO MARTINS CUNHA MOISES ZULIM FRANCIELE DA SILVA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo MOISES ZULIM e FRANCIELE DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal e MARIO MARTINS CUNHA como incurso no artigo 297 em concurso, nos termos do artigo 29, ambos do Código penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, peça acusatória, no dia 08/02/2002, no aeroporto internacional de Guarulhos, Moisés Zulim e Franciele da Silva usaram documentos públicos adulterados, consistente nos passaportes brasileiros CE 897803 e CJ 388854, expedidos em nome de Luís Fernando Custódio Farcetta e Daviane de Oliveira Camargo, quando embarcaram com destino a Los Angeles/EUA, em vôo da empresa aérea COPA. Quanto ao acusado Mário Martins Cunha narra a denúncia que este teria prestado auxílio material. Consta que os réus, utilizando-se dos passaportes adulterados, efetuaram o embarque, sendo que no desembarque, surpreendidos pelas autoridades de imigração daquele país foram deportados, por apontarem indícios de falsificação/adulteração nos documentos. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2004. O réu Mário foi citado e interrogado às fls. 199/202. Os réus Moisés e Franciele não foram localizados para realização da citação, conforme certidões negativas de fls. 172/261 e 172/251, respectivamente. Às fls. 264/265, o MPF requereu a citação por edital dos réus não localizados e a nomeação de defensor público para o réu Mário. Houve a citação editalícia dos réus Moisés e Franciele, conforme fls. 275/176. À fl. 278, houve a apresentação da defesa preliminar do réu Mário, pleiteando a improcedência da demanda e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 282/284, decisão determinando o desmembramento dos autos em relação ao réu Moisés Zulim, com a decretação da prisão

preventiva dele. A Defensoria Pública da União pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Franciele, o que foi reconhecido pela decisão de fls. 295/296. Em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 332/340, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado Mario Martins Cunha, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Laudo de Exame documentoscópico (grafotécnico) às fls. 45/47, atestando documento adulterado. Antecedentes criminais do acusado às fls. 180 (IIRGD), 155 e 307 (JF/SP). Autos conclusos, em 01/07/2010 (fl. 341). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu em 08 de janeiro de 2002, a denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2004. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria em muito o mínimo legal de 2 anos, em razão do acusado ser primário e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento decorreram mais de 6 anos sendo certo que a prescrição se operaria inexoravelmente, em razão do prazo prescricional da pretensão punitiva ocorrer em 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 332/340 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso V, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008266-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008266-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Cumpram-se as determinações de fls. 380 e 388; 2) arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, considerando, sobretudo, o grau especialidade do idioma (búlgaro). Expeça-se o necessário, inclusive ofício comunicando à Corregedoria; 3) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para efeito de intimação do advogado constituído pelo acusado, cientificando-o que os autos encontram-se disponíveis em secretaria.

0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, no período de 25/07/2010 a 23/08/2010 (fl. 253). Não foram anexados aos autos documentos comprobatórios de saída e retorno da viagem, nem tampouco qualquer outra garantia de que o acusado tem vínculos pessoais ao distrito da culpa. O Ministério Público Federal às fls. 259/261 manifestou-se desfavoravelmente à ausência do réu, alegando, em síntese, que tal medida, se autorizada, poderá resultar em frustração à aplicação da lei penal. É o breve relatório. Decido. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à possibilidade de frustração da lei penal, bem como que os autos estão em fase de diligências requeridas pelas partes, findando, portanto, seu trâmite nesta instância. Outrossim, o acusado não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de exercício de atividade lícita e residência fixa neste País. Há que se destacar, ainda, que foi posto em liberdade mediante a prestação, inclusive, de fiança pessoal, comprometendo-se a permanecer no país até o trânsito em julgado da sentença deste feito (fl. 222). Diante do exposto, não obstante o caráter humanitário demandado pelo pleito em tela, INDEFIRO o pedido de fl. 253, formulado pela defesa do acusado EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, já que não foi minimamente comprovado nos autos o motivo da sua pretendida ausência. No mais, cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 257.

Expediente N° 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Indefiro o segundo parágrafo da petição de fls. 402, tendo em vista a disponibilização em 30/06/2010 de decisão intimando as partes para a perícia indicada às fls. 396/398, ficando as partes cientes naquela ocasião. Outrossim, deverá, querendo, o assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora estabelecer contato com o perito nomeado por este Juízo para eventual acompanhamento em perícia. Fl. 401: defiro, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora, devendo a referida petição ser apresentada no setor de protocolo desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo mencionado, cumpra a serventia a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 396/398, intimando-se o senhor perito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL

0005387-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005387-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JAE JAMES ALBINO(Proc. LUIZ ROBERTO APRILL E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X LUIS JHONSON QUINTERO PARDO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JULIUS DAVID ROZENBAUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Chamo o feito à conclusão.Reitero a última parte do despacho de fl. 3802.Publicue-se o referido despacho para ciência da defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DATADO DE 23/04/2010: Considerando haver notícia nos autos de que há recursos de A- gravado de Instrumento interpostos em face de despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário, remetidos respectivamente ao Colen- do Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica na certidão de fl. 3800 verso, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Aguarde-se o recebimento das decisões dos recursos interpos- tos, para fins de prosseguimetno da presente ação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6752

ACAO PENAL

0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000704-58.2009.403.6117 (2009.61.17.000704-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0003752-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

A fim de se evitar qualquer eventual alegação futura de possíveis nulidades, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, para oitiva da testemunha indicada às fls. 401/402, como testemunha do juízo, qualificado às fls. 75 dos autos. Designo para tanto o dia 14/12/2010, às 15:00 horas, intimando-se a testemunha, bem como os réus para comparecerem.Int.

0000703-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000703-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Primeiramente, oficie-se à Comarca da Barra Bonita/SP solicitando seja dado cumprimento integral ao ato deprecado, devolvendo-se a este juízo federal apenas e tão somente os atos relativos à instrução processual, conservando-se a carta precatória no juízo deprecado no que tange à suspensão condicional do processo relativo ao réu Everton, para efeitos de fiscalização das condições da suspensão. Ato contínuo, depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha José Carlos Pereti, arrolada na denúncia, residente naquela cidade, informando-se no ofício este ato deprecado. Int.

0001574-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001574-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/12/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa e o réu JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELOS para ser interrogado. Int.

0001788-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos,Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório dos corréus, ocasião em que serão apresentadas as razões finais das partes e, eventualmente, será prolatada sentença.Proceda-se à condução coercitiva de ambos.Oficie-se à OAB, informando a respeito da ausência do advogado de defesa na audiência, bem assim da ausência de explicação para tanto.Intimem-se.

0002224-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Em aproveitamento à data já designada para audiência, como sendo o dia 19/10/2010, às 14h30min, intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intime-se o réu INALDO CORDEIRO DA SILVA para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Int.

0002225-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEBORA DE FATIMA OLIVEIRA X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Em aproveitamento à data já designada para audiência, qual seja o dia 19/10/2010, às 15h30min, intimem-se as testemunhas arrolada na denúncia, bem como a testemunha arrolada pela defesa e os réus SELMA MARTINS DA SILVA e VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, para ser interrogado. Int.

0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO

A ré MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO fora citada e intimada para apresentação de defesa escrita, tendo apresentado às fls. 230/231. Assim, designo o dia 09/12/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, bem como intimando-se a ré para ser interrogada. Em relação ao réu SAMUEL ROBERTO MADALENO, em aproveitamento à data supra designada, cite-o e intime-o a comparecer à audiência para proposta de suspensão condicional do processo, advertindo-o de que, em caso de recusa ou não comparecimento, deverá constituir advogado para apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0002914-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002914-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON ROSA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)
Nos termos do art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 16:00 horas, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como os réus para serem interrogados. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Primeiramente, defiro a restituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo automóvel Fiat, modelo Palio Young, ano 2002, chassi 9BD17834422345878, em nome de Paulo Roberto dos Santos, requisitando-o ao depósito judicial, ficando disponível em Secretaria para sua retirada pela parte pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, DANIELA MARIA DO NASCIMENTO e ANDRÉIA DA SILVA SOARES, todos residentes na cidade de São Paulo/SP. Em virtude da renúncia do advogado de defesa das rés, constante de fls. 175, nomeio como defensor dativo para a ré DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, e para a ré ANDRÉIA DA SILVA SOARES, o Dr. FÁBIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084 para continuarem suas defesas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4556

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Em face da certidão retro, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 274. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com as parcelas inadimplidas, fazendo constar em cada uma delas os encargos calculados, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 278. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4) - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA MARCHEZINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 61/71.

0001987-03.2010.403.6111 - ILDA SMITH DA PENHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos embargados à fl. 649.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.018,44 (um mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, caso queira, apresentar os quesitos que desejam ver respondidos e indicar assistentes técnicos. Com o depósito, intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução de título extrajudicial nº 1003472-12.1996.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 684/687. Oficie-se à CIRETRAN da cidade de Jaguariúna/SP para, no prazo de 48 horas, tomar as providências necessárias para a emissão do licenciamento do veículo VW/Kombi, placa DHT5642, chassi 9BWGB07X94P003557, com o devido pagamento das despesas pelo interessado, devendo, se necessário, suspender temporariamente qualquer restrição ou gravame que possa impedir a emissão, mantendo a propriedade em nome de Rogério Augusto Hidalgo Beloto, CPF 110.811.578-01, sob pena do responsável que obstar o licenciamento responder por crime de desobediência. Ressalto, ainda, que as restrições ou gravames devem ser restabelecidos logo após a emissão do licenciamento. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Fl. 69 - Indefiro. O ônus de verificar a disponibilidade de bens para pagamento da dívida é da exequente. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois quem responde pelas dívidas do falecido é sua herança ou seus herdeiros na proporção da herança que receberam, somente em caso de já efetivada a partilha. Para tal, é necessário que a exequente realize diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da exequente na forma do art. 988, inciso VI, do CPC. Dessa forma, considerando que o devedor faleceu em 05/06/2008 e, conforme certidões de fls. 26, 52, 53, 54, 55, 58 e 65, não deixou bens, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente indicar a existência de bens onde possa recair a execução, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000972-7) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001091-42.2010.403.6116 - MALVINA PIRES ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP299253 - DANILO FACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALVINA PIRES ZANON contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual pretende a requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. A impetrante alega que é produtora rural e está obrigada a recolher a contribuição do produtor rural, conhecida como FUNRURAL, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, às prestações vincendas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária

incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:** Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a

contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação à impetrante, até o final julgamento deste mandado de segurança. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002749-19.2010.403.6111 - JOSE RICARDO FOLGOSI(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição (baixa-entregue).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 (2007.61.11.002383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência às partes da distribuição desta execução provisória. Intimem-se os executados para, querendo, juntarem nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, outra(s) peça(s) da ação civil pública nº 0002383-82.2007.403.6111 que julgarem necessária(s). Decorrido o prazo supra, desapensem-se e remetam-se os autos da ação civil pública supra mencionada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Determino a suspensão do feito tendo em vista a notícia do falecimento do devedor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal regularizar a substituição processual, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, e habilitar o espólio ou os sucessores do falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002237-85.2000.403.6111 (2000.61.11.002237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007402-04.1997.403.6111 (97.1007402-4)) SCC SERVICO CENTRAL DE COBRANCAS S/C LTDA(SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do certificado às fls. 128, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, apresentando o memorial discriminado do seu crédito, acrescido da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002346-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAXIMILIANO MARIN GRILO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005663-32.2005.403.6111 (2005.61.11.005663-1) - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002001-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002001-7) - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)

Em recentes julgados o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora os créditos referentes aos honorários tenham natureza alimentar, não possuem, todavia, privilégios em relação ao crédito tributário, consoante dispõe o artigo 186, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 142/143. Outrossim, determino o prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 122, designando oportunamente datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0001818-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001818-0) - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006571-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006571-6) - PAULO PEREIRA PATORI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu o acordo de fl. 40, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RICARDO SANCHES

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RICARDO SANCHES em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 18/05/2010, mas não saldou a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 16/08/2005, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio. Aos 18/05/2010, o réu foi notificado para pagar a dívida ou desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL

000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, CÉSAR LICORIO, EM 16/07/2010, REMETIDA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002317-0) - ANA ALICE DA SILVA BASSO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003301-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003301-1) - LUZIA DE SA MACENA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005119-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005119-0) - ELZA RAMPAZO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte

autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001695-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001695-2) - SEBASTIAO FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002185-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002185-6) - ANESIO MARIANO DE DEUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000319-65.2008.403.6111 (2008.61.11.000319-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000449-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000449-8) - APARECIDA XAVIER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000731-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000731-1) - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001162-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001162-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002180-86.2008.403.6111 (2008.61.11.002180-0) - SEBASTIAO SOARES DE BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002483-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002483-7) - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002868-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002868-5) - CACILDA ALVIM DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003592-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003592-6) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004120-86.2008.403.6111 (2008.61.11.004120-3) - ALBERTO APARECIDO BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004592-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004592-0) - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005472-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005472-6) - MILENE CRISTINA NETTO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005711-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005711-9) - JOAO RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005858-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005858-6) - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005918-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005918-9) - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005920-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005920-7) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005946-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005946-3) - MARIA LUIZA LOPES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001396-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001396-0) - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002632-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002632-2) - ANTONIO RODRIGUES CATHARINO X MAURIZIA CATHARINO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003916-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003916-0) - ANTONIO ROBERTO OLIVETTI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004268-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004268-6) - MAYARA RODRIGUES DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES

X MARCOS ROGERIO DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 33, relativamente à inexistência do endereços das testemunhas Avelino e Manoel, esclareça a parte autora, sob pena de ficar sob sua responsabilidade o comparecimento das tesmunhas à audiência. Publique-se.

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTAIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio do qual pretende o requerente ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias. De fato, dispõe o artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Assim, conquanto se trate de contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e proceder ao seu recolhimento (Lei 8.212/91, art. 30, III), evidenciando-se, portanto, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Trata-se, pois, de recolhimento por substituição. Contribuinte e responsável pelo recolhimento da obrigação tributária em apreço, portanto, não encarnam uma única pessoa, razão pela qual não é dado ao contribuinte efetuar depósito para suspender a exigibilidade do tributo. Pois bem. Tecidas essas breves considerações, passo à apreciação da medida de urgência postulada. A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ao entender cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural do requerente. Oficie-se à Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, dando-lhe conhecer da medida de urgência ora deferida. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E

SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico; os quesitos que ela pretende ver respondidos pelo experto foram formulados na inicial. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003855-89.2005.403.6111 (2005.61.11.003855-0) - VITOR ISABEL MARTINS X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003711-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003711-0) - APPARECIDA ALVES FALCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005015-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005015-0) - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ELIAS DO NASCIMENTO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado - VF e JEF de Apucarana - para o dia 04/08/2010, às 14 horas. Publique-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-32.2008.403.6109 (2008.61.09.003251-2) - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Sr(a). Advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 16.07.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002568-7) - ONOFRE ROGATO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). Advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 16.07.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001818-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001818-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). Advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 16.07.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3484

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0) - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, postula a suspensão de processo licitatório de concorrência para a contratação de agências franqueadas para prestação de serviço postal, conforme previsto no edital n.º 4.008/2009. Levanta diversas teses pelas quais o edital seria ilegal e/ou inconstitucional, requerendo a liminar com urgência, visto que o certame estava previsto para ocorrer no dia 10/02/2009, às 9 horas. Juntou documentos. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 917/920. A autoridade coatora prestou informações às fls. 931/1008, arguindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade do certame e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pelo parecer de fls. 1048/1054. Em petição de fls. 1058/1066, a autoridade coatora apresentou novas informações e reiterou o pleito de denegação da segurança. Às fls. 1196/1197 foi juntada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, constante dos autos em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARA preliminar arguida pela autoridade coatora não se sustenta, eis que está claro que o interesse da impetrante era o de participar da licitação em condições mais favoráveis, o que, por si só, já configura o interesse juridicamente qualificado para estar em juízo. Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 3.

MÉRITOPor ocasião do indeferimento da liminar, assim me manifestei: Em primeiro lugar, a impetrante levanta diversas teses, cada uma justificando, em princípio, individualmente, a suspensão da licitação e anulação do edital impugnado, mas não aponta, na maioria dos casos, a afronta a direito líquido e certo de que seja titular. A mera alegação de que o edital afronta dispositivos legais e constitucionais não serve para preencher este requisito do mandamus, já que, conquanto seja ação atípica, o mandado de segurança se sujeita às condições gerais da ação, entre elas o interesse de agir. Este interesse exsurge, primeiramente, através da necessidade de recorrer ao Judiciário e, por outro lado, na utilidade do provimento postulado. A impetrante salienta, no início do longo arrazoado da exordial, que tem indiscutível interesse em participar da concorrência, o que não se coaduna com a tentativa de suspensão/anulação do certame pela suposta infringência da necessidade de realização de audiências públicas, por exemplo. No mais, apesar de o edital ter sido publicado no ano passado, a impetrante bate às portas do Judiciário na undécima hora, buscando a prova de seu direito líquido e certo através de longo arrazoado cuja escoreita análise é incompatível com a cognição sumária desta fase do writ. Tal fato já seria suficiente, por si só, para afastar o periculum in mora exigido pela norma de regência. Mas também carece a impetrante de plausibilidade do direito que vindica, o qual, como é cediço, deve ser amparado por prova pré-constituída, visto que a dilação probatória é incompatível com a via estreita do writ. A argumentação de

necessidade de realização de audiência pública não se sustenta, visto que, em princípio, a extensão geográfica do território nacional e a quantidade de certames a serem realizados - que têm de levar em conta peculiaridades de cada região do país - não caracteriza a simultaneidade ou sucessividade demandada pela norma de regência. Quanto à ausência de projeto básico e estudo de viabilidade econômico-financeira, saliento que este último tem como destinatária a própria ECT, e não os pretendentes a franquias. Tanto é assim que há disposição expressa no sentido de que a remuneração - ou seja, o gasto da ECT com o pagamento aos franqueados - não poderia exceder o valor que a própria ECT gastaria caso efetuasse a prestação direta do serviço. No que tange ao primeiro argumento, na resposta da ECT à impugnação da impetrante na esfera administrativa, consta às fls. 894/897 uma série de informações a respeito de guias e especificações técnicas que podem ser livremente acessados através da internet. A impetrante, por seu turno, não especificou em que consistiria o projeto básico cuja suposta ausência questiona. A impetrante impugna ainda o universo de licitantes previsto no edital, que, segundo seu entendimento, permite que uma empresa que nunca prestou o serviço ou que não seja da área participe do certame. A toda evidência, se assim não fosse, a participação na licitação somente seria possível às empresas que já são franqueadas dos Correios, visto que a ECT atua em área sobre a qual incide monopólio expressamente previsto na Constituição Federal. Aliás, como ressaltado pela ECT na resposta à impetrante (fl. 898), não há qualquer espécie de formação profissional convencional disponível no mercado que habilite o profissional a exercer as atividades inerentes à franquia postal sem a aquisição de conhecimentos específicos no âmbito da ECT. O mesmo raciocínio vale para a admissão de cooperativas, visto que não há nenhuma vedação legal que impeça esta modalidade de pessoa jurídica de participar de uma licitação onde, aliás, se busca a contratação mais vantajosa aos cofres públicos. Ademais, a impossibilidade de uma determinada cooperativa realizar o objeto da licitação deverá ser avaliada em cada caso concreto, de modo que não é possível em tese, vedar a participação de todo um universo de associações na concorrência ora analisada. A participação de empresas estrangeiras, por sua vez, não é vedada por nenhuma disposição legal, sendo a ampla concorrência a regra no ordenamento jurídico pátrio, onde somente excepcionalmente determinada atividade é vedada aos não nascidos no país, sempre de forma expressa. Além disso, a atividade objeto da licitação não é essencialmente administrativa, pois se assim o fosse a terceirização não seria admissível, devendo o Poder Público realizar a prestação direta do serviço. O só fato de os Correios serem constituídos sob a forma de empresa pública já significa a sujeição a regras de direito privado, embora o monopólio constitucional implique algumas ressalvas a esta regra geral. A impetrante ainda discute as regras de julgamento e desempate previstas no edital, que estatui a localização do imóvel como fator determinante para a escolha, critério que, em uma primeira análise, não me parece desarrazoado, visto que o objetivo é, evidentemente, a facilidade de acesso pela população destinatária do serviço. Os critérios são conhecidos do público e não privilegiam um ou outro especificamente, não havendo, em princípio, vício a demandar intervenção judicial. Da mesma forma quanto aos critérios de desempate que são claramente mecanismos de análise das propostas, não subjugando os outros critérios legalmente previstos. A sistemática da ECT simplesmente estatui uma forma de refinar a melhor proposta, não significando que, persistindo uma situação de empate entre duas propostas muito semelhantes, uma microempresa não será a privilegiada, situação que, caso ocorra, somente poderá ser reparada casuisticamente e não em tese. Também não vislumbro o alegado abuso de poder da ECT. A impetrante impugna previsões de punições que são comuns em licitações deste jaez, e somente ocorrem caso a situação ali prevista se verifique, não sendo, novamente, o caso de reparação em tese da previsão editalícia. Ressalto que as conhecidas cláusulas exorbitantes são comuns nos contratos com o Poder Público, e, no caso, a ECT realiza um serviço público que é de sua titularidade em regime do monopólio. No que tange à exigência de quitação de débitos eventualmente existentes para com a ECT, a impetrante não comprovou possuir qualquer débito com exigibilidade suspensa, de modo que é flagrantemente carecedora de interesse processual neste mister. Acerca da exigência de ensino médio concluído para os empregados da franqueada, é evidente que tal exigência diz respeito àqueles que irão tratar com o público, recebendo valores e operando sistemas informatizados, pelo que o requisito não é desproporcional ou ilegal, sendo, em verdade, salutar que aqueles que lidam diretamente com a população destinatária do serviço tenham formação mais completa. Quanto às alegações de ausência de definição do regime jurídico do contrato e no que pertine ao efeito da burla à licitação, entendo que a impetrante também não demonstrou seu interesse na discussão destas questões. As informações prestadas pela autoridade coatora somente corroboraram as conclusões deste juízo naquela análise sumária, de modo que, efetivamente, não há qualquer ilegalidade que demande intervenção judicial na licitação impugnada pela impetrante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas, e (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação

jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 30/158. Instada pelo despacho de fl. 163, a impetrante emendou a petição inicial às fls. 164/183 e 185/200. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade coatora às fls. 207/239, arguindo preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade das exações atacadas pela impetrante. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 242/248. A UNIÃO manifestou-se às fls. 261/282, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, louvou-se nas razões já expendidas pela autoridade coatora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297/305, entendendo que não é caso que demanda a intervenção do órgão. Cópia de agravo de instrumento juntada pela petição de fls. 307/320. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES preliminar de inadequação da via mandamental não se sustenta, visto que se discute no presente feito questão unicamente de direito, ou seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas que são comuns a qualquer empresa, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido. Pela mesma razão não procede a preliminar da UNIÃO de inadequação da via eleita, visto que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração que visa afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados. Quanto à alegada ilegitimidade ativa, embora o pedido final da impetrante aparentemente inclua as contribuições devidas pelos empregados, pelo seu arrazoado fica claro que sua pretensão se cinge à contribuição patronal, de modo que não é o caso de carência de ação por falta de legitimidade para a causa. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar já fundamentei de forma exaustiva as razões do meu convencimento quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, entendimento que mantenho nesta sentença. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial e no agravo de instrumento, e com a devida vênia, entendo de modo diverso. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras

similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante

terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 18566-26.2010.4.03.0000, com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo+. Juiz Federal Substituto

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da COFINS com a alíquota majorada pela Lei 9.718/98. Sustenta a impetrante, em síntese, que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento consolidado pela jurisprudência, criando, na prática, nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito mediante lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Alega a impetrante que o art. 8.º da mesma lei, que majora a alíquota da COFINS para 3%, deve ser considerado igualmente inconstitucional, pois seria impossível aceitar como constitucional alíquota de determinado tributo cuja base de cálculo já foi revogada, por ser inconstitucional [fl. 04, 4.º]. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/155. Pelo despacho de fl. 158 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, o que foi objeto de embargos de declaração (fls. 159/161), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 163/163v. Mediante as petições de fls. 166/167 e 169/170, a impetrante retificou o valor da causa e juntou cópia da guia de pagamento (fl. 171). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 175/179. A União foi intimada acerca da impetração (fl. 183). Informações da autoridade coatora às fls. 185/207, nas quais sustenta, em suma, a legalidade das exações atacadas pela impetrante. Guia original de pagamento de custas juntada às fls. 222/223. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 226/235, entendendo que não é caso que demanda a intervenção do órgão. Cópia de agravo de instrumento juntada pela petição de fls. 240/255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar já fundamentei de forma exaustiva as razões do meu convencimento quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, entendimento que mantenho nesta sentença. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial e no agravo de instrumento, e com a devida vênia, entendo de modo diverso. O núcleo da argumentação da impetrante se baseia na decisão do Pretório Excelso que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/98, a qual alargou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento indevido do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base econômica de incidência de contribuição social, o que demandaria lei complementar (art. 195, 4.º, da CF), posição que foi repetida em vários julgados posteriores. Exemplificativamente: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Entretanto, não entendo que este vício se estenda ao art. 8.º, que simplesmente majora a alíquota da COFINS para 3%. É evidente que no corpo de uma norma que se propõe a modificar os contornos de determinado tributo a maioria dos dispositivos terá uma inter-relação, o que não implica, necessariamente, que a eventual inconstitucionalidade de um implique em vício no outro. Tanto é assim que a lei em si não foi declarada inconstitucional, mas tão somente o 1.º do art. 3.º. É cediço que as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]É perfeitamente possível, portanto, a fixação da alíquota da COFINS por lei ordinária, exatamente o que foi feito pela Lei 9.718/98. Por outro lado, é consabido que a declaração de inconstitucionalidade extirpa a norma - írrita que é - do ordenamento jurídico, o que tem efeito repristinatório da legislação anterior. Assim, afastado o alargamento da base de incidência da COFINS pelo art. 3.º, 1.º da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o conceito de faturamento da LC 70/91. Ambas as leis preveem a incidência da contribuição sobre o faturamento da empresa. A divergência entre as normas se dá unicamente quanto à abrangência do que se entende por faturamento. Assim, não se pode dizer que o art. 8.º estabelece uma alíquota que incidirá sobre uma base de cálculo revogada, como sustenta a impetrante. Primeiro, não se trata de base de cálculo, mas sim de base econômica de incidência do tributo, conceitos distintos. Em segundo lugar, não houve revogação, mas declaração de nulidade da norma ante a sua inconstitucionalidade, e isso no controle concreto. Por último, a base econômica de incidência da COFINS prevista na LC 70/91 está incólume, de modo que, sobre ela, incide a contribuição. Não se tratam de bases de incidências completamente distintas, de modo a fulminar a majoração de alíquota, como concluíram os respeitáveis posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em contrário. Ressalto ainda que seria possível a edição de lei ordinária cujo único objeto fosse a alteração da alíquota da COFINS, sem tecer qualquer consideração adicional sobre o tributo em si. Logo, não é razoável que, afastado o alargamento - e não uma modificação completa - da base de incidência do tributo, isso não eiva de vício norma (art. 8.º) que dispõe unicamente sobre a alíquota. Este é, pelo menos até o momento, o entendimento esposado pelo STF, que já teve oportunidade de julgar recurso extraordinário em que ambas as questões foram discutidas, e houve a declaração de inconstitucionalidade unicamente com relação ao alargamento da base econômica de incidência, entendendo a Corte pela constitucionalidade do art. 8.º. Do voto do relator, Ministro MARCO AURÉLIO, extraio o seguinte excerto: Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de

incidência o faturamento - e afastado o disposto no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 - está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS.[...]Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo para conceder, parcialmente, a segurança, afastando a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarando-o inconstitucional. [grifei]Pela ata de julgamento, percebe-se que foi esta a tese que prevaleceu, embora não tenha constado expressamente da ementa.O Pretório Excelso tem mantido esta orientação em julgados mais recentes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. [grifei]EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO NÃO FORMULADO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO ALÉM DO PLEITEADO. I - Decisão que, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a constitucionalidade da majoração da alíquota prevista no art. 8º, caput, da mesma Lei. É legítima, portanto, a incidência da alíquota estabelecida pelo art. 8º da Lei 9.718/98 sobre a base econômica delineada pela LC 70/91, já que, afinal, ambas as normas tratam do mesmo tributo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 18562-86.2010.4.03.0000, com cópia desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0003442-97.2010.403.6112 - LUIS FERNANDO MODAELI(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO MODAELI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual postula ordem no sentido de autorizar sua participação em curso de reciclagem de formação de vigilantes a fim de viabilizar sua manutenção no emprego.os Santos - RF 46000 impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 07/13).Pela decisão de fl. 19, foi determinada a emenda à petição inicial.O impetrante ofertou manifestação às fls. 20/21.É o relatório.DECIDO.ça a autora qual é sua profissão, já que autônoma tem alcance muito aAnalisando os autos, não verifico, nesta cognição sumária, a relevância no fundamento desta impetração.Pretende o impetrante, vigilante, autorização judicial para participar de curso de reciclagem de formação de vigilantes a fim de viabilizar sua manutenção no emprego.Porém, o pedido formulado não pode ser acolhido, porquanto o impetrante foi processado e condenado criminalmente perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente (Processo n.º 482.01.2002.025904 - ordem n.º 68/2002), conforme consta da certidão de fl. 13.De acordo com o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83, o exercício da profissão de vigilante tem como requisito, dentre outros, a ausência de antecedentes criminais registrados.No mesmo sentido, a Lei nº 10.826/03 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) igualmente estabelece a necessidade de comprovação de inexistência de antecedentes criminais com relação aos empregados das empresas de transporte e segurança. A propósito, transcrevo o disposto nos artigos 4º, I, e 7º, 2º, da lei em comento:Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;(...)Art. 7º - As armas de fogos utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.(...) 2º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos acusados que portarão arma de fogo. (...)A inexistência de antecedentes criminais é, pois, requisito para o exercício da profissão de vigilante.In casu, é inconteste que o impetrante foi condenado nos autos do processo n.º 482.01.2002.025904 (ordem n.º 68/2002), consoante certidões de fls. 12 e 13, a crime gravíssimo previsto na legislação penal (participação em latrocínio, com resultado morte, e posterior ocultação de cadáver).Nesse contexto, eventual negativa da autoridade impetrada não me parece desprovida de razoabilidade, já que pesa contra o impetrante condenação criminal, incompatível com o exercício das funções de vigilante, nos termos da lei.Ante o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.Presidente Prudente, 15 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2241

ACAO CIVIL PUBLICA

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação, para fins de: / a). determinar que a ré Caiuá providencie a cobrança parcelada do Encargo de Capacidade Emergencial- ECE, no mesmo número de parcelas que o consumidor deixou de efetuar os pagamentos estabelecidos pela legislação vigente no momento da cobrança do encargo, ou, alternativamente, de acordo com a conveniência operacional da concessionária, em até 42 parcelas, e do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial, em 2 parcelas, caso não tenham sido objeto de pagamento integral por conta das faturas já expedidas; / b). determinar que as rés Vale do Parapanema e Elektro providenciem a cobrança parcelada do Encargo de Capacidade Emergencial- ECE, no mesmo número de parcelas que o consumidor deixou de efetuar os pagamentos estabelecidos pela legislação vigente no momento da cobrança do encargo, ou, alternativamente, de acordo com a conveniência operacional da concessionária, em até 42 parcelas, e do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial, em 2 parcelas; / c). proibir expressamente a cobrança dos encargos da Lei 10.438/02 com a incidência de juros e multa, por parte das rés; / d). proibir expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento dos Encargos da Lei 10.438/02, ora em cobrança. / Registro que, conforme já anotado na fundamentação, o pedido de suspensão da cobrança, com posterior compensação de valores, em razão de que as concessionárias de energia elétrica estariam cobrando tarifas a maior do que o devido, por conta de falha metodológica constatada nos autos do Processo Administrativo nº 021.975/2007-0 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foi julgado improcedente por falta de provas de que referida falha metodológica ocorreu no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente, não havendo nenhum óbice à propositura de nova Ação Civil Pública ou de ação individual com o mesmo fundamento, com base em nova prova, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP). / Extingo o feito, com Resolução de Mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Comino para a hipótese de descumprimento, multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada cobrança indevida, por consumidor. / Ante a sucumbência recíproca e a natureza da demanda, deixo de condenar em custas e honorários. / P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3) - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se as partes, a autora através do seu advogado. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito signatário do laudo da fl. 66 para que o complemento, no prazo de dez dias, respondendo aos quesitos do Juízo e aos do INSS.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do(a) seu(sua) advogado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se. A parte autora fica

intimada através do(a) seu(sua) advogado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do(a) seu(sua) advogado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do(a) seu(sua) advogado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009521-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009521-1) - MARILDA RAPOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005607-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005607-6) - JOSE RODRIGUES TRINDADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos neste feito.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000766-55.2005.403.6112 (2005.61.12.000766-5) - BEATRIZ OLIVEIRA PENTEADO (REP P/ CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011195-47.2006.403.6112 (2006.61.12.011195-3) - FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012580-30.2006.403.6112 (2006.61.12.012580-0) - IVAN MARTINS MACIEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE

CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 04/11/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 16/07/2005 a 06/02/2006, e de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.888.912-5 Nome da beneficiária: MÁRCIA NASCIMENTO DA SILVA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 16/07/2005 a 06/02/2006 (auxílio-doença) e a partir de 04/11/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 03/04/2007 (fls. 29-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003386-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003386-7) - ARIOSWALDO CIPOLA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto ao valor incontroverso (folha 132). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 148/155), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2) - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005840-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005840-2) - IZABEL RODRIGUES PEREZ (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 173 e 174). Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, quer porque não constou da inicial, quer porque a litigância de má-fé não se presume. Indefiro pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, porquanto não se trata de Assistência Judiciária Gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o valor que ainda entende devido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005949-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005949-2) - ALZINIR STAUT PINTO ASCENCIO (SP175010 - GRACIELLE ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em relação à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 163. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006893-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006893-6) - EUZA DOIA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Observo que o perito que realizou a perícia cujo laudo encontra-se juntado às fls. 116/117, não foi nomeado para realização de tal prova. No entanto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, desconstituo a nomeação do Doutor Sydney Estrela Balbo (fl. 96) e nomeio o Doutor Sidney Dorigon para o mesmo fim. Considerando que o laudo médico pericial já foi apresentado, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico acima nomeado, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de

peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0014010-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014010-6) - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Intime-se.

0000298-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000298-0) - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao Sedi para corrigir-se o registro da autuação, quanto ao objeto deste feito, devendo constar como Auxílio-doença.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 505.222.226-9, a partir de 09/11/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada.- segurada: Aparecida Neide Ajovedi de Souza;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 505.222.226-9 (09/11/2007);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (26/02/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003124-3) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentada pela CEF.Intime-se.

0003369-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003369-0) - FAISAL NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 109 e 110.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ

RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não tendo sido tomado o depoimento pessoal da parte autora, expeça-se nova Carta Precatória com tal objetivo. Cientifique-se as partes quanto à Deprecata das folhas 148/158. Intime-se.

0005546-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005546-6) - ERNI OVERBECK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011514-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011514-1) - OLGARI MARTINS MONDIM(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90(7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00006200-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011821-95.2008.403.6112 (2008.61.12.011821-0) - JOSE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Intime-se.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Intime-se.

0012131-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012131-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018480-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018480-1) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

0018715-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018715-2) - MARY SEFRAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00101245-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000049-4) - JOAO DE HARO SOLER (SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000615-0) - MASSAO GUSHIKEN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documentos retro. Intime-se.

0000839-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000839-0) - LEILA DE ARAUJO MIGUEL X JORGE MIGUEL NETO X NADIA DE ARAUJO MIGUEL X ROBERTO DE ARAUJO MIGUEL (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cientifique-se a CEF quanto ao documento fornecido pela parte autora com a petição das folhas 100/105. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004127-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004127-7) - NATALINA TAVARO SOARES (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006699-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006699-7) - JOSE ADALBERTO NASCIMENTO (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008497-5) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cientifique-se a CEF quanto aos documentos apresentados pelo Autor com a petição das folhas 64/67

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004689-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004689-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo do despacho da folha 246, remetendo-se os autos ao arquivo..AP 1,10 Intime-se.

0005817-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005817-6) - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos neste feito.Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal.Intimem-se.

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005689-66.2001.403.6112 (2001.61.12.005689-0) - MARLENE DE ARRUDA(SP124027 - DARCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do levantamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

0013538-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013538-0) - ANADIR ORLANDELLI X LIDIA NUNES ORLANDELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:-beneficiário(a): Anadir Orlandelli, representada por sua genitora Lídia Nunes Orlandelli;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do indeferimento administrativo - 04/05/2007 (folha 17);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento)

sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a presente ação foi proposta em 10/12/2007. Naquela ocasião, a parte autora alegou que, apesar do reconhecimento administrativo, nenhum pagamento havia recebido. Em sua contestação, a União apresentou documento comprobatório de que, dos valores reconhecidos na via administrativa (R\$ 23.026,30), o autor havia recebido R\$ 13.000,00 em novembro de 2007 (fl. 265). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça acerca do recebimento administrativo dos valores pleiteados na presente demanda, bem como acerca da eventual atualização dos valores recebidos. Intimem-se.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14H20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006283-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006283-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de oitiva da testemunha Antônio Lemos para o dia 09 de setembro de 2010, às 15h45min. Procedam-se as intimações necessárias.

0018370-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018370-5) - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o perito médico Dr. Milton Moacir Garcia sobre a desnecessidade da realização de perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2010, às 9 horas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, por ora, mantenho o indeferimento liminar. No mais, para realização de nova perícia médica, nomeio o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às 9h. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados como folhas 57/62, conforme já determinado na folha 70 dos autos, bem como cientifique-se o réu quanto à petição e documentos apresentados pela parte autora como folhas 98/107. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Faculto à parte autora, ainda, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito anteriormente nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intimem-se.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17H20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 54/56, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/41.

0010885-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010885-2) - JOAO LEME PEREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 27 e verso.

0011432-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011432-3) - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16H40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011483-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011483-9) - TEREZA BERNARDINO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 104/107.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 68, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0011600-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011600-9) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF com a petição juntada como folha 60. Intime-se.

0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6) - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 40/42.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação das folhas 72/78, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000192-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000192-0) - MARIO YOSHIKI HAYASHIDA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF com a petição juntada como folha 42. Intime-se.

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 23/24.

0000267-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000267-5) - MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 20/22.

0000419-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000419-2) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 50/52

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 45/47.

0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2) - ANGELA MARIA SOBRADIEL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 51/53.

0000502-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000502-0) - JOSE MARIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 36/38.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às 8h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vera Lucia dos Santos Pinheiro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.227.782-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111- 6420, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdete Sola Gonçalves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 137.607.203-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada

aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2010, às 18 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e

móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111- 6420, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h 30 min, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARACAIBE EM SERV CONSTRUcoes LTDA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Considerando as informações da Caixa Econômica Federal, no sentido de que está providenciando a baixa dos protestos das duplicatas mencionadas, a despeito de ter alegado que a responsabilidade da inserção é da empresa Maracaibe, o que será apurado posteriormente, defiro o pedido liminar para que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, SCPC) para exclusão do nome do autor dos cadastros, referente, exclusivamente, às duplicatas protestadas (folha 49), possibilitando a manutenção motivada por outros débitos. Cite-se a Caixa, conforme já determinado na parte final da decisão da folha 60 e verso. No prazo para resposta, a CEF poderá providenciar os dados referentes à empresa Maracaibe, para que seja citada, tendo em vista que a ação foi ajuizada também contra ela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2004.61.84.062616-8.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-38.2010.403.6112 - CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de

conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 1201830.1999.403.6112. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003983-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Apensem-se aos autos n.0002125-64.2010.403.6112. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003982-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Apensem-se aos autos n. 0002125-64.2010.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013862-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013862-8) - PAULO SERGIO MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 11). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

Expediente Nº 2388

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002905-72.2008.403.6112 (2008.61.12.002905-4) - ANESIO CABRAL(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar, concedo a segurança para o fim de declarar sem efeito a notificação de lançamento de nº 2006/608435024262011 e a respectiva intimação para recolhimento do valor lançado. De consequência, determino que a Autoridade Coatora proceda a incidência de eventual imposto de renda sobre os valores pagos ao Impetrante de forma acumulada, considerando-os mês a mês, no período de março/2000 a dezembro/2005, de forma que o imposto não incida considerando o pagamento único realizado em 2005, e não considere como omissão de rendimentos o fato do Impetrante ter lançado seus proventos previdenciários recebidos acumuladamente no campo rendimentos isentos e não-tributáveis. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Ante o contido na certidão retro, republique-se a sentença das folhas 188/192. Intime-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo em parte a liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar às autoridades impetradas que não interrompam o fornecimento de energia elétrica às impetrantes pelos motivos ora analisados. Esta decisão, como mencionado na fundamentação supra, não impede que as Impetradas utilizem-se dos meios legais para a cobrança do débito lançado à fl. 111. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-65.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão: Ante o exposto, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004314-15.2010.403.6112 - DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Acolho o pedido do réu, haja vista não constatar nenhum prejuízo à execução da pena. Assim, determino seja o réu encaminhado à instituição Casa a Família, com endereço na Avenida Leais Paulista, nº 300, Jardim Irajá, nesta, onde deverá prestar os serviços. Os serviços deverão ser prestados em uma jornada de 07 (sete) horas semanais, a qualquer dia da semana, perfazendo uma jornada de 30 (trinta) horas mensais, e deverá perdurar por 04 (quatro) anos, em um total de 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) horas. Intime-se o réu quando de seu comparecimento em secretaria. Cientifique-se a instituição Casa a Família, requisitando-se vaga. Notifiquem-se as partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006925-68.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-47.2010.403.6102) ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Adriano Ratinhuki Moreira da Silva aduzindo que foi preso em flagrante sob acusação de ter cometido o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Argumenta preencher os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória por ser réu primário, detentor de bons antecedentes, possuindo residência fixa e atividade laborativa lícita, juntado documentos para tanto. Sustenta, ainda, não representar risco à ordem pública, bem como que comparecerá a todos os atos processuais a que for intimado. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de denegação da liberdade provisória, pelo menos no presente momento. É o sintético relatório. Compulsando os documentos juntados aos autos, bem como o auto de prisão em flagrante nº 0006810-47.2010.403.6102, em apenso, verifico que não constam nos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais em nome do averiguado, bem como de que o comprovante de endereço trazido aos autos não está em nome do mesmo, e sim em nome de terceira pessoa, aparentemente sem relação de parentesco com o averiguado, situação essa já informada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Saliento ainda, que a defesa informou que os antecedentes criminais estariam encartados nos autos do Inquérito Policial, contudo o referido Inquérito não foi entregue pela Polícia Federal a este Juízo, tendo em vista que ainda encontra-se dentro do prazo legal para sua conclusão. Sendo assim, determino que sejam expedidos ofícios solicitando as certidões e folhas de antecedentes criminais em nome do averiguado Adriano Ratinhuki Moreira da Silva, perante os órgãos da Justiça Federal, da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, da Polícia Civil (IIRGD) e da Polícia Federal. Faculto à defesa, no entanto, que junte aos

autos as referidas folhas e certidões de antecedentes criminais. Por fim, intime-se a defesa, para que, querendo, junte as documentações supra mencionadas, conjuntamente com o comprovante de endereço em nome do averiguado, ou em caso contrário, esclareça quem é a pessoa que consta no comprovante encartado às fls. 11. Com a juntada de todos os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para nova análise e manifestação.

ACAO PENAL

0007408-06.2007.403.6102 (2007.61.02.007408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR CARMEM SÍLVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA, portadora da cédula de identidade R.G no 7.778.024 SSP - SP, à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixado cada dia-multa em (um meio) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90; b) CONDENAR MARIA INÊS DE SOUZA VITORINO, portadora da cédula de identidade RG no 8.972.936-SSP/SP, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso I, da lei no 8.137/90. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade cominadas aos condenados por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, que deverá ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica por cada uma das acusadas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação respectiva. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Process Penal, tendo em vista que o crédito fiscal foi devidamente constituído e se encontra em fase de execução. Custas judiciais pelas acusadas condenadas. No entanto, no tange à Maria Inês, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita desde que preenchido os requisitos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes do condenados CARMEM SÍLVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA E MARIA INÊS DE SOUZA VITORINO JUSTINO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do nome fazendo-se constar MARIA INÊS DE SOUZA VITORINO JUSTINO.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal na inquirição da testemunha Bráulio César da Mata Gonçalves, para que surtam os jurídicos efeitos. Sem prejuízo do retorno da deprecata com a oitiva da testemunha Natalino Donizete Prince, depreque-se às comarcas de Araxá/MG e Patrocínio /MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Geraldo Ferreira da Silva, Leonardo Aparecido dos Santos, Adalberto Alves Pedrosa, Lucas I. Luiz Fernandes e Dione C. de Carvalho, arroladas pela defesa. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 070 e 071/2010 - C, às Comarcas de Araxá/MG e Patrocínio/MG, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0026666-68.2009.403.0399 (2009.03.99.026666-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP202880 - TUFÍ CHAUD JÚNIOR)

Dada a nulidade dos autos praticados no presente feito, declarada de ofício pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal, cujo arrazoadado passa a integrá-la. Cite-se a ré Paula Freire Fernandes de Almeida Figueiredo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Requistem-se novas folhas e certidões de antecedentes criminais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

0006675-79.2003.403.6102 (2003.61.02.006675-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X AIRTON DE FREITAS X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X WILSON TORTORELLO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 765). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 679. Determino o desmembramento do feito com relação ao réu AIRTON DE FREITAS, uma vez que não encontrado (fls. 605, 804 verso e 865 verso). Intimem-se as testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001410-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001410-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.218). Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 15h30min para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2219

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014097-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014097-6) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NILSO MAROSTICA

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de f. 654, a fim de que se verifique o decurso do prazo prescricional para a propositura da presente ação (art. 23 da Lei n. 8.429-92). No silêncio, manifestem-se a União (AGU) e o FNDE. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010795-29.2007.403.6102 (2007.61.02.010795-6) - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO X MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTÔNIO OSMAR MUSEMBANI FILHO e MARIA LUIZA FUSTINONI MUSEMBANI em face de M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteiam: (a) a liberação do FGTS para quitação do financiamento imobiliário advindo de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta com poupança vinculada ao SFI, firmado em 28.03.2001, (b) a determinação para que as corréis adotem as providências necessárias à expedição do habite-se e (c) indenização por dano moral. Os autores alegam que a CEF não

liberou o FGTS por falta do habite-se, cuja responsabilidade pela obtenção atribui às rés. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 62/66), ao qual foi negado seguimento (fls. 299/302). A CEF ofereceu contestação às fls. 69/95, alegando que: (i) o habite-se já foi expedido pela Prefeitura, em 24.10.2002 (fl. 159); (ii) para a liberação do FGTS é imprescindível a averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a individualizar a unidade habitacional, com a consequente regularização do condomínio, o que não ocorre por pendências fiscais da construtora e da incorporadora; (iii) a quitação somente pode ser concedida mediante tal regularização; e (iv) a construção não é de sua responsabilidade e a vistoria na obra se deu exclusivamente para fins de avaliação para hipoteca. A corrê M3 Incorporadora e Construtora sustenta que não vendeu o imóvel, mas sim a posse do terreno, pagando todos os impostos, não sendo responsável pelo habite-se e, portanto, é parte ilegítima. A corrê SAT Engenharia, por sua vez, aduz que entregou o imóvel em condições de moradia, sendo a CEF a responsável pela contratação do seguro. Junta, à fl. 186, a certidão de habite-se. Réplica às fls. 190/192, 194/197 e 199/201. A primeira tentativa de conciliação restou prejudicada devido à ausência da co-ré SAT (fl. 226). Designada nova audiência, a mencionada co-ré também não compareceu. O feito foi, então, saneado. Após a análise das preliminares, foram fixados os pontos controvertidos (fls. 244/245). Relativamente ao habite-se, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Dessa decisão, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 255/257). Em seguida, foi deferida a produção das provas requeridas (expedição de ofício ao 2º CRI, depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas). Na audiência de instrução (fls. 266/267), novamente sem a presença do representante da SAT, as partes desistiram dos depoimentos pessoais e, após a oitiva de duas das três testemunhas arroladas pelos autores (houve desistência com relação à terceira testemunha), os demandantes requereram a juntada de um DVD contendo a gravação de uma reunião do condomínio em que se localiza o imóvel, o que foi deferido. Resposta do 2º CRI à fl. 259. Alegações finais às fls. 281/284 (autores), 286/291 (M3 Incorporadora) e 303/305 (CEF). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a questão referente ao habite-se encontra-se decidida nesta instância, tendo sido interposto recurso de apelação, cujo juízo de admissibilidade será realizado após a prolação desta sentença, juntamente com eventuais recursos interpostos. Ressalto, ainda, que os mencionados vícios na construção do imóvel não fazem parte da controvérsia, conforme afirmado pelos autores na audiência de instrução. Outrossim, registro que eventual pendência quanto à regularização da situação cadastral do imóvel adquirido pelos autores constitui questão de natureza eminentemente privada e oriunda de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre os requerentes e as responsáveis pela construção do condomínio. Assim, dada a sua evidente autonomia em relação às relações firmadas entre os autores e a CEF (contrato de alienação fiduciária e utilização do FGTS), é inequívoca, nessa parte, a ilegitimidade passiva da instituição financeira e, por conseguinte, não possui a Justiça Federal competência para o seu julgamento, devendo tal circunstância ser examinada tão somente em caráter incidental e como questão necessária à apreciação do pedido de levantamento do saldo da conta do FGTS. Desse modo, tendo em vista que as demais preliminares já foram analisadas e afastadas por ocasião do saneamento do feito, passo diretamente à análise do mérito. I - DO DIREITO À LIBERAÇÃO DO FGTS No tocante à liberação do FGTS para quitação do imóvel, verifico que as alegações da CEF são infundadas. A Lei nº 8.036/90 lista as hipóteses de movimentação da conta fundiária ao dispor o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Nesse ponto, é oportuno registrar que, nada obstante a literalidade normativa, é assente o entendimento no sentido de que a enumeração do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. Ademais, conforme o item B5 do contrato celebrado entre as partes, está expressamente prevista a utilização do FGTS pelos autores para o pagamento do terreno e da edificação (fl. 99). Outrossim, depreende-se do referido dispositivo legal que o levantamento do saldo da conta do FGTS para a quitação de financiamento imobiliário não está condicionada à averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 limita-se a mencionar que a moradia deve ser própria. No caso vertente, tal fato é incontroverso. De igual forma, conforme termo de vistoria, a corrê SAT Engenharia afirmou que o imóvel estava em condições normais de habitabilidade (fls. 126). Portanto, tal fato leva a crer que a obra foi concluída. De outra parte, cumpre ter presente o parâmetro interpretativo estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42): Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Nesse diapasão, não milita em abono da defesa da CEF o argumento de que a negativa do levantamento do saldo da conta do FGTS dos autores está respaldada em disposições legais (arts. 7º e 8º da Lei nº 8.036/90; art. 9º da Lei nº 4.380/64), porquanto tais normas devem ser interpretadas conforme a finalidade social por elas colimada, qual seja, a viabilização da aquisição da casa própria pelo trabalhador, não sendo razoável, assim, que a objeção à consecução de tal propósito seja formulada com base em meras formalidades. No caso dos autos, conforme se extrai do documento de fl. 259, o registro imobiliário do Condomínio Village de France encontra-se pendente de regularização, sendo que o instrumento particular da fração ideal de 0,507545% do terreno, que corresponderá à futura unidade autônoma nº 01, tipo C-4, do bloco 16, lote nº 1 (...), encontra-se devidamente registrado em nome dos autores, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF se recusa a autorizar o levantamento do FGTS para a quitação do financiamento imobiliário sob o

fundamento de que a propriedade da unidade condominial pertencente aos autores não está demonstrada em face da ausência da respectiva averbação (art. 167, III, da Lei nº 6.015). Todavia, é válido ponderar que, a toda evidência, a pretensão imediata dos autores é a utilização do respectivo saldo da conta fundiária e a consequente exoneração dos onerosos encargos financeiros a que estão sujeitos em decorrência da contratação de financiamento imobiliário com a CEF, a qual - é bom frisar - não opôs qualquer óbice para efeito de constituição da alienação fiduciária em seu favor. Portanto, revela-se despicando para a solução da lide o exame da questão da propriedade da unidade condominial em face da Lei dos Registros Públicos, eis que, como já dito, restou incontroverso nos autos que o imóvel fora efetivamente construído e está sendo habitado pelos autores como residência familiar. Nessa senda, preceitua o Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Correlato ao princípio da boa-fé objetiva, a doutrina civilista aponta como postulado jurídico, implicitamente contido na normatividade do art. 422 do CC, o princípio da proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A respeito do tema, elucidativo é o escólio do Procurador do Estado de São Paulo, Thiago Sombra, na publicação IV Jornada de Direito Civil, do CEJ:(...) A teoria dos atos próprios, ou venire contra factum proprium, constitui um preceito de Direito decorrente do princípio geral da boa-fé objetiva, que sanciona como inadmissível toda pretensão objetivamente contraditória, pertinente a uma conduta anteriormente manifestada.(...) O venire contra factum proprium, enquanto mecanismo que objetiva tutelar as relações de confiança, manifesta-se a partir de dois comportamentos de uma mesma pessoa - o factum proprium e o comportamento contraditório -, diferidos no tempo, de modo que o segundo representa uma incoerência com a boa-fé objetiva, norteadora do primeiro. Trata-se, portanto, de um expressivo mecanismo de desestímulo à deslealdade e aos demais deveres anexos à boa-fé objetiva.(...) Como a contradição é uma característica inerente ao ser humano e ao dinamismo das relações sociais modernas, apenas as incoerências que produzam alguma espécie de repercussão na esfera patrimonial alheia, por força da inobservância da boa-fé objetiva, merecem sofrer reprimenda. (vol. I, p. 306-307) Na espécie, verifica-se dupla atuação da CEF: na qualidade de credora fiduciária no contrato de financiamento imobiliário, atua em caráter eminentemente privado, objetivando a captação de recursos financeiros mediante, basicamente, o pagamento de juros remuneratórios e demais encargos efetuado pelos devedores fiduciários; na condição de agente operador do FGTS, evidencia-se a natureza pública de sua função de praticar os atos definidos no art. 7º da Lei nº 8.036/90 com vistas à melhor gestão dos recursos que integram o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contudo, na situação fática versada nos autos, a conduta da CEF é manifestamente contraditória e tendenciosa de forma a privilegiar o seu papel eminente privado de concessora de financiamento imobiliário. Ora, como já dito, as objeções para o levantamento da CEF não foram por ela opostas por ocasião do financiamento imobiliário, sendo-lhe, sob o ponto de vista meramente econômico-financeiro, muito mais interessante a subsistência do contrato (com taxa anual de juros de 10,5%) do que a liquidação do financiamento com o levantamento do saldo da conta do FGTS dos autores, cuja remuneração, como é cediço, obedece a atualização aplicável para o reajuste das cadernetas de poupança em percentual bem inferior ao que previsto no aludido contrato. Destarte, conclui-se, a mais não poder, que os autores têm direito à liberação do FGTS para a amortização/quitação do contrato de financiamento imobiliário, independentemente da averbação da respectiva unidade condominial no cartório de registro de imóveis. II - DO DANO MORALÉ cediço que, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais há de ser examinado à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público. Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, eis que não se vislumbra nos autos demonstração de que a privação dos recursos do FGTS, imposta pela CEF aos autores, se seguiu qualquer ato suficiente a lhes promover autêntico abalo psíquico. Com efeito, os autores não lograram provar em que medida a ausência de quitação dada pela CEF ou a tentativa de venda do imóvel lhes acarretou constrangimentos, frustrações ou prejuízos. Quanto à tentativa de venda do bem, verifica-se a insuficiência dos depoimentos testemunhais em comprovar o sofrimento de índole moral alegado pelos autores. A primeira testemunha disse ter ouvido dos próprios autores acerca das dificuldades de venda do bem, em razão de irregularidades. A segunda testemunha, por sua vez, apesar de ter dito que tentou comprar o imóvel, tal fato não demonstra, por si só, qual o sofrimento de ordem enfrentado pelos autores em decorrência da não realização do negócio. Afinal, continuaram residindo no condomínio. Isso demonstra que a impossibilidade de alienação não lhes causou prejuízos. Ademais, ainda que se tenha como efetivamente configurado o dano moral em decorrência do fato de que os autores não obtiveram êxito na venda do referido imóvel em virtude da irregularidade do respectivo documento, tal circunstância não enseja a condenação da CEF ao pagamento de indenização por absoluta ausência de causalidade direta, na medida em que, como já dito no início da fundamentação, a questão relativa à situação cadastral é absolutamente impertinente e estranha aos deveres jurídicos da CEF. Vale dizer, ainda que a CEF houvesse autorizado o levantamento do saldo da conta do FGTS

dos autores, subsistiria o óbice apontado para o malogro do negócio inicialmente entabulado entre os autores e terceiros, qual seja, a irregularidade da documentação do imóvel. Desse modo, estritamente sob o ângulo da relação entre os autores e a CEF, é oportuno asseverar que, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Assim, reputo inexistente prejuízo moral em face da negligência da instituição financeira na liberação do FGTS. Por fim, é oportuno registrar o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Todavia, penso que, dada a multiplicidade de situações previstas na legislação de regência para o levantamento dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS - cada qual com natureza e finalidades evidentemente distintas uma das outras -, há de ser emprestada à norma proibitiva em comento interpretação conforme à Constituição, de modo que, no caso específico dos autos, deve ser afastada a vedação da concessão da tutela antecipatória, sob pena de patente e grave violação aos valores constitucionais em voga, quais sejam: o amplo acesso à justiça, a efetividade do processo, o direito à moradia e a proteção à família (CF/88, art. 5º, inc. XXXV e 226). Com efeito, a postergação do levantamento da quantia necessária à amortização/quitação do financiamento imobiliário contraído pelos autores para o momento posterior ao trânsito em julgado da sentença traduz-se em medida absolutamente inócua, eis que, no caso vertente, a necessidade de tal numerário é premente e perene, não sendo razoável impingir aos autores a iníqua situação de continuarem sujeitos ao pagamento de juros remuneratórios anuais de 10,5% e demais encargos inerentes ao contrato que, na presente data, já possui mais da metade do prazo de vigência transcorrido (data da celebração: 28/03/2001; prazo para pagamento: 180 meses), enquanto que a respectiva conta fundiária é remunerada por índice equivalente ao aplicado para o reajuste das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é inferior aos contratados pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de declarar o direito dos autores ao levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, no valor necessário para a liquidação do financiamento, fornecendo, ainda, a instituição financeira o correspondente termo de quitação na hipótese do valor levantado ser suficiente para a plena satisfação do débito. Nos termos do art. 471 do CPC c/c o art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA** a fim de autorizar que o autor **ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO** promova o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor suficiente para a quitação do financiamento imobiliário, independentemente da averbação da respectiva unidade condominial no cartório de registro de imóveis, ressalvada a existência de outro impedimento legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, cada um arcará com os honorários de seus patronos. Quanto às corrés M3 e SAT, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, a ser rateado entre elas. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/244: tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha por arrolada pela autora, cancelo a audiência designada para o dia 22/07/2010, às 14h00. Exclua-se da pauta. Intimem-se partes e testemunha com urgência. O INSS deverá ser intimado por mandado, deste e do despacho de fl. 224. Após, com o retorno da deprecata 70/2010, intimem-se as partes para alegações finais, iniciando-se pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

EXECUCAO FISCAL

0300818-86.1997.403.6102 (97.0300818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0308037-53.1997.403.6102 (97.0308037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0010648-47.2000.403.6102 (2000.61.02.010648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLONNI DE LUCCA(SPI92189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0013348-93.2000.403.6102 (2000.61.02.013348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0009767-36.2001.403.6102 (2001.61.02.009767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0012407-75.2002.403.6102 (2002.61.02.012407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEVALDO AVELAR LEITE(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0001297-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEOREMA CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0003838-80.2005.403.6102 (2005.61.02.003838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0012050-90.2005.403.6102 (2005.61.02.012050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do

débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0003007-61.2007.403.6102 (2007.61.02.003007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0011278-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS AURELIO VIANA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0002535-89.2009.403.6102 (2009.61.02.002535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-86.2003.403.6126 (2003.61.26.000701-0)) RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Publique-se a sentença de fls. 66/67. Sentença de fls. 66/67: Vistos em sentença. René Gomes de Souza, qualificado na inicial, opôs os presente embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de decadência e insurgindo-se contra o redirecionamento da execução contra os sócios. Aduz, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, diante da ausência da forma de calcular os juros de mora, reputando, ainda, inconstitucional e ilegal a incidência da Taxa Selic e da verba prevista no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista a ausência de garantia do juízo, foi determinada a suspensão do presente feito. Brevemente relatados, decido. Estes embargos de devedor foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2003.61.26.000701-0. O embargante protocolou primeiramente, no mesmo dia e com um minuto de diferença, os embargos n. 2006.61.26.000366-1, por dependência à execução fiscal n. 2002.61.26.015165-6, aduzindo as mesmas defesas constantes destes embargos. As execuções encontram-se correndo em apenso. Nos termos do artigo 16, 2º da Lei n. 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Os embargos de devedor, não obstante se processem como uma ação de rito ordinário, têm natureza de defesa do executado, correspondendo, pois, à sua contestação. Como tal, não se pode permitir que o réu (ou executado, tanto faz), apresente várias peças de defesa dentro do prazo que lhe é concedido. Apresentada a contestação ou os embargos de devedor, presume-se que o interessado esteja, através da referida ferramenta, trazendo ao juiz toda a matéria necessária à sua defesa. Apresentada a defesa, no prazo concedido ao réu, opera-se a preclusão consumativa, sendo-lhe vedado

apresentar nova defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. REDISSCUSSÃO MERITÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INCIDENTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Consoante se extrai do quanto relatado e decidido no comando sentencial, a União interpôs dois embargos à mesma execução judicial, razão pela qual a segunda ação incidental foi liminarmente rejeitada, com supedâneo nos art. 793, III e 295, III, do CPC. 2. De fato, a sentença proferida naqueles embargos que foram validamente ajuizados não foi objeto de recurso de apelação, daí porque já qualificada pela preclusão máxima em que se traduz a coisa julgada. 3. Ademais, a própria União reconhece que deixou de apelar da sentença proferida nos primeiros embargos que interpôs, aduzindo ter havido um mero equívoco na titulação peça processual que atravessou em juízo, qualificada que foi como embargos à execução, em vez de recurso de apelação, não sendo correta tal afirmação, porque além de qualificar a petição interposta como embargos à execução, o ente público requereu o acolhimento e provimento de tais embargos e, não bastasse tudo isso, ainda atribuiu valor à causa. 4. Constatada a preclusão das vias impugnatórias, a União não pode ajuizar novos embargos à execução, sob o risco de, autorizando-se tal procedimento, resultar chancelada a perpetuação da liça e, assim, frustrada a efetivação da prestação jurisdicional. 5. Manutenção da sentença recorrida, com a ressalva de que os valores administrativamente adimplidos devem ser decotados do crédito exequendo. 6. Apelação desprovida. (AC 20023900091907, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 09/07/2007, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 28.07.2003, fundada em excesso de execução e pela falta de liquidez da CDA, enquanto, em 19.07.2005, constrói verdadeiramente novos embargos, sob argumento completamente distinto - agora a cuidar de pagamento, conforme explanado em audiência : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento, independentemente de se estar diante de contexto no qual já intimado (ou não) o erário a impugnar, configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial de e o pretenso aditamento, o v. entendimento, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 200803990364522, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/12/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Ademais, falta ao devedor interesse processual na propositura de novos embargos para discussão do mesmo título e com as mesmas alegações. Não obstante indique números distintos de execuções fiscais, elas estão correndo em apenso, sendo despiciendo, pois, a oposição de dois embargos. Serão apreciadas, nos embargos 2006.61.26.000366-1, as defesas relativas a todas as execuções apensadas. Isto posto, indefiro a petição inicial destes embargos, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais diante da isenção do procedimento. Sem condenação em honorários diante da ausência de intimação da parte contrária. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 1º de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000366-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL

Vistos.I- Diante da manifestação do advogado dativo Dr. Francisco José Martins Marins de fls.482, determino sua exclusão dos presentes autos.Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo da Ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

0002203-21.2007.403.6126 (2007.61.26.002203-9) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Recebo as razões recursais apresentadas pela Apelação do Ministério Público Federal (fls.419/423).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.402/404: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual ABSOLVO o acusado TIAGO FLORINDO RODRIGUES da imputação constante da Denúncia de fls.79/81, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não existe prova suficiente nos autos que legitime a sua condenação. Determino, ainda, a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de TIAGO FLORINDO RODRIGUES, que deve ser cumprido com máxima urgência, devendo ele ser posto em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097959-50.1999.403.0399 (1999.03.99.097959-8) - MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002703-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002703-2) - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001243-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001243-1) - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO IMPROCEDENTE...

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003537-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003537-3) - LUCI POVEDA NEVES X MARCELO TADEU POVEDA NEVES X CELIA DE ANDRADE NEVES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
.. JULGO EXTINTO O PROCESSO...

0004814-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004814-8) - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005122-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005122-6) - MASSARU KUBO X THAIS YUMI KUBO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Mantenho o despacho de fls.92, publicado em 24/05/2010, pelos seus próprios fundamentos, não merecendo reparos a conta elaborada pela contadoria judicial, a qual evidenciou que a parte Autora equivocadamente não observou o corte da moeda em 01/1989, gerando valores de R\$ 770.107,02 (setecentos e setenta mil, cento e sete reais e dois centavos), quando o devido seria somente R\$ 1.173,31 (um mil cento e setenta e três reais e trinta e um centavos).Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
...RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO...

0005346-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005346-0) - ISABEL CASTILHO BONFIM X JOSE BONFIM CASTILHO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0007748-13.2009.403.6317 - BENEDICTA GOMES DE OLIVEIRA(SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
... JULGO PROCEDENTE ...

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... INDEFIRO A TUTELA

0000124-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000124-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0000292-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000292-1) - ALICE GOMES MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ..

0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000395-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000395-0) - JOSE DE ASSIS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000396-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000396-2) - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000586-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000586-7) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0000640-84.2010.403.6126 (2010.61.26.000640-9) - ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X DOMINGOS NEVES X RONY ALICE ROCHETTI X MARLI ROQUERI BENVENUTO X LUIZ ANDRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000740-39.2010.403.6126 - NELSON FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001426-31.2010.403.6126 - MAUDE MARGARETE COSLOVIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0001460-06.2010.403.6126 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001462-73.2010.403.6126 - EPAMINONDAS MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE....

0001586-56.2010.403.6126 - MINERVINA MARIA DE CAMARGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001722-53.2010.403.6126 - NELSON CELESTINO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001994-47.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO GREGORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002020-45.2010.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002687-31.2010.403.6126 - SILVIO DAMICO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003935-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

... JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS ...

0004859-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

0002693-38.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os embargos a execução no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0002696-90.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os embargos a execução no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0003276-23.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os embargos a execução no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 -

JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Por oportuno, DEFIRO os requerimentos apresentados pelo BNDES às fls.48/49 dos autos, itens 2 e 3 da Petição apresentada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003423-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003423-3) - VALDIR ELOI TAVIAN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Reconsidero a parte final do despacho de fls.73. Encaminhe-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário determinado na sentença de fls.59/66.Intimem-se.

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001808-24.2010.403.6126 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001866-27.2010.403.6126 - SILVANO SIVESTRE ENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região.Intimem-se.

0003295-29.2010.403.6126 - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei 12016/2009. Intimem-se.

Expediente N° 3244

MONITORIA

0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistam Bacenjud.Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

...MANTENHO, NO MAIS, A SETENÇA PROFERIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ...

0008936-76.2002.403.6126 (2002.61.26.008936-7) - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004151-37.2003.403.6126 (2003.61.26.004151-0) - DERONILDO VITORIA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0007987-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007987-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos mandados e Cartas Precatórias, devolvidas com diligências negativas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0) - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000063-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006317-3)) ROGERIO CUSTODIO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004966-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004966-1) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005332-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005332-2) - SALOMON SIMON FRYDMAN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Tendo em vista a digitalização e processamento do recurso perante o STJ, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso.

0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2) - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001362-35.2007.403.6317 (2007.63.17.001362-5) - MAURO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0006174-86.2008.403.6317 (2008.63.17.006174-0) - MARIA REGINA GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de

acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0000108-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000108-2) - JOSE DA CRUZ RODRIGUES X JULIA MARIA DUARTE RODRIGUES(SP055889 - EVILAZIO CALDAS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCIVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003295-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003295-9) - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0004998-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004998-4) - FRANCISCO RENE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7) - CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005633-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005633-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000481-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI)

Recebo a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001526-83.2010.403.6126 (2009.61.26.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

Recebo a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006317-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006317-3) - ROGERIO CUSTODIO FERREIRA X JANETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0) - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JINALDO VIANA BALBINO

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058238-57.2000.403.0399 (2000.03.99.058238-1) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001995-78.2004.403.6114 (2004.61.14.001995-4) - FELIPE RAMOS IZQUIERDO X CLOTILDE FERREIRA RAMOS X CLOTILDE FERREIRA RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000492-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000492-0) - ARMANDO DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor. Int. Cumpra-se.

0209258-23.1998.403.6104 (98.0209258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2)) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferido nos autos do agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003084-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003084-9) - SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 254: defiro. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0012587-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9)) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 970/976, que julgou improcedente pedido da autora, ora embargante. A embargante aponta contradição da sentença, sob a alegação de que o decidido não retrata a realidade, e, tampouco a correta interpretação das normas legais aplicáveis ao caso em tela. (fl. 297) Alega, ainda, que

(...) restou comprovada a regularidade da Importação de que se cuida, mediante juntada de farta prova documental (...) - fl. 297. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor [É de se corrigir tal condenação (...) - fl. 298]. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 8 de julho de 2010.

0008470-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007344-4)) JAIR NOGUEIRA SANTOS (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pede provimento jurisdicional para anular os lançamentos fiscais relativos aos processos administrativos n. 37.196.817-8, 37.196.818-6, 37.196.819-4 e 37.196.821-6. Contestação às fls. 253/273. Liminar indeferida às fls. 276/277. Todavia, às fls. 274, 275, 282/324 e 339/341 a parte autora informa ter aderido ao parcelamento dos débitos objeto desta ação pela modalidade prevista na Lei n. 11.941/2009, pelo que requer, nos termos desse diploma legal, a desistência desta ação. Pugna, outrossim, pelos benefícios da assistência judiciária. Instada, a União concordou com o pedido da parte autora, por ter sido deferido o parcelamento com os benefícios da lei reportada (fls. 331/336), e requereu a extinção do feito com fulcro nos artigos 26 e 269, V, do Código de Processo Civil e art. 5º da lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. Preambularmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 300/324, pois o demandante sequer providenciou a juntada da declaração de próprio punho da hipossuficiência prevista na Lei n. 1.060/50 ou de outros documentos comprobatórios da situação de miserabilidade. Observo também que o requerimento só foi deduzido em razão do acolhimento da impugnação ao valor da causa referente aos autos da ação cautelar em apenso, o que, a além de demonstrar equívoco da parte autora, revela a postulação do benefício em momento posterior ao ajuizamento da ação sem que o interessado comprovasse alteração da situação econômica desde aquela data. No mais, a desistência da ação nos termos da Lei n. 11.941/2009 implica renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de maneira que assiste razão à União ao pleitear a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Todavia, sem razão a União ao requerer a aplicação do art. 26 do CPC na hipótese dos autos, uma vez que a Lei n. 11.941/2009, em seu art. 6º, 1º, determina expressamente a dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação nos moldes supramencionados. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação manifestada às fls. 274, 275, 282/324 e 339/341 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Honorários advocatícios incabíveis ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2010.

0004745-73.2010.403.6104 - TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A cautelar concedida condicionou a suspensão do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora ao depósito do valor equivalente a uma prestação vencida, acrescida de juros de mora e multa, a fim de viabilizar possível proposta de acordo. (fl. 51) O depósito determinado pelo Juízo não foi efetuado. Ademais, a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14 de junho e redesignada para o dia 1º de julho próximo passado, com a presença dos procuradores das partes, não se realizou. A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas do financiamento imobiliário tem aptidão para permitir a suspensão do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, pois, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Além disso, preceitua o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 que nas ações judiciais versando obrigação decorrente de mútuo imobiliário a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar a ser pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de consolidar a propriedade do imóvel a seu favor, se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas. Em tal perspectiva e à vista do valor ajustado e do cobrado atualmente a título de prestação, somados à frustrada tentativa de conciliação das partes, não há plausibilidade jurídica na manutenção da cautela deferida à fl. 51. O risco de perder a propriedade do imóvel alienada fiduciariamente em favor do agente fiduciário é consectário lógico da inadimplência, de modo que não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade na conduta

da credora. Assim, revogo a tutela concedida à fl. 51.3. Diante dos documentos de fls. 63/69, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois os rendimentos declarados pelos autores (R\$ 135.000,00 por ano) não os qualifica pobres na acepção jurídica do termo, a afastar a aplicação da Lei n. 1060/50. Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int. Santos, 8 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004200-81.2002.403.6104 (2002.61.04.004200-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BOURGET FLAUBERT(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 168/169: manifestem-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009891-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009891-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE FRANCA propõe ação de conhecimento pelo rito sumário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para receber a quantia apontada na inicial, relativa a cotas condominiais, acrescida dos consectários legais. Intimada, a parte autora apresentou a documentação necessária à realização de acordo na via administrativa. À fl. 97 a réu noticia a realização de transação no processo n. 2009.61.04.008113-1, em trâmite na 4ª Vara Federal em Santos, envolvendo as parcelas postuladas nesta ação, consoante documentação acostada aos autos. À fl. 101 a parte autora confirmou a composição extrajudicial e a quitação dos valores em atraso objeto deste feito. Em decorrência, pediu a suspensão do feito até a homologação do acordo firmado naquele processo, o que foi deferido. Às fls. 105/112 a parte autora trouxe à colação os documentos comprobatórios do acordo e cópia do ato que o homologou, a tornar sem objeto o prosseguimento desta ação. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Despacho proferido em 08/07/2010 do teor seguinte: J. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos..

MANDADO DE SEGURANCA

0200848-20.1991.403.6104 (91.0200848-3) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante a v. decisão proferida nos autos de agravo instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202725-58.1992.403.6104 (92.0202725-0) - IAP S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante a condordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204464-32.1993.403.6104 (93.0204464-5) - FERTIMIX LTDA(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204587-30.1993.403.6104 (93.0204587-0) - MARCO AURELIO LAGE BASTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante os termos do v. Acórdão de fls. 72/76, transitado em julgado, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à remessa oficial, para que o impetrante recolhesse a exação referente ao ICMS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor do ICMS depositado à fl. 21, para a conta n. 1105-3, Agência 1615-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.715.615/0001-60, sujeito ativo da obrigação tributária, conforme requerido, encerrando-se a conta judicial. Comprovada a transferência do valor, acima determinada, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

0208103-58.1993.403.6104 (93.0208103-6) - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206577-22.1994.403.6104 (94.0206577-6) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fl. 243: defiro. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0004921-38.1999.403.6104 (1999.61.04.004921-5) - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007737-90.1999.403.6104 (1999.61.04.007737-5) - FRAME WORK COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009115-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009115-3) - TEMA TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005601-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005601-4) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor. Int. Cumpra-se.

0009616-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009616-8) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DE PRAIA GRANDE LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

0002572-76.2010.403.6104 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 895 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante.Custas processuais pelo impetrante.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Relator do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 6 de julho de 2010.

0002617-80.2010.403.6104 - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 215/245, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002854-17.2010.403.6104 - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 64/68, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença embargada incorreu em contradição ao consignar que a atracação da embarcação em questão, a inclusão do CE (Conhecimento Eletrônico) Máster e a desconsolidação ocorreram no ano de 2009, ao passo que os documentos juntados nos autos comprovam a que estes fatos aconteceram no ano de 2008. DECIDO.Os embargos merecem provimento.Saliente-se, todavia, que a contradição apontada pela embargante não tem o condão de alterar o decreto de improcedência do pedido inicial, tanto que a recorrente justifica sua interposição apenas para os fins de elaborar a peça recursal cabível, à vista de seu inconformismo com a denegação da segurança.De fato, os documentos de fls. 52/54, assim como a petição inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada, são incontroversos quanto à ocorrência dos aludidos fatos no ano de 2008, e não 2009. Essa a razão, aliás, da impetrante sustentar a inaplicabilidade de dispositivos da IN 800/07, de que cuidou a sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para aclarar a sentença de fls. 64/68, de molde que, onde se lê (fl. 65):Quanto aos fatos alegados pelas partes, é inconcusso que a atracação da embarcação Maruba Máxima deu-se às 4h00 do dia 18/8/2009 e que o CE (Conhecimento Eletrônico) Máster foi incluído no respectivo sistema eletrônico às 14h49 de 13/8/2009. Não obstante, como ressalta a autoridade impetrada, somente às 14h54 do dia 18/8/2009, ou seja, após a chegada daquele navio, é que a impetrante conclui a desconsolidação, isto é, noticiou à fiscalização aduaneira quem é o importador das mercadorias.Deve-se ler:Quanto aos fatos alegados pelas partes, é inconcusso que a atracação da embarcação Maruba Máxima deu-se às 4h00 do dia 18/8/2008 e que o CE (Conhecimento Eletrônico) Máster foi incluído no respectivo sistema eletrônico às 14h49 de 13/8/2008. Não obstante, como ressalta a autoridade impetrada, somente às 14h54 do dia 18/8/2008, ou seja, após a chegada daquele navio, é que a impetrante conclui a desconsolidação, isto é, noticiou à fiscalização aduaneira quem é o importador das mercadorias.No mais, o dispositivo permanece tal como lançado.P. R. I.Santos, 8 de julho de 2010.

0003184-14.2010.403.6104 - RICARDO AGOSTINHO(SP278785 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO JUNIOR) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO AGOSTINHO, qualificado nos autos, em face de ato do REITOR DA UNISANTOS - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 3º ano (5º semestre) do Curso de Direito. Em síntese, afirma ser aluno do Curso de Direito da Universidade Católica de Santos e, em face da existência de problemas de saúde e financeiros em família, estar em situação de inadimplência com relação a parte das mensalidades desse curso, motivo pelo qual foi impedido de renovar sua matrícula no 5º semestre letivo, sem a regularização integral do débito. Alega ter efetuado propostas de acordo para pagamento parcelado do débito em aberto, as quais foram recusadas pelo impetrado.Insurge-se contra o ato atacado por considerá-lo ilegal e abusivo, pois, para forçar o pagamento do débito, o impetrado vem lhe impondo sanção proibida por lei, o que o prejudica a concluir o curso.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Deduzido pedido de

reconsideração quanto ao adiamento da apreciação da medida liminar, foi mantida a decisão (fls. 39/42 e 63/68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/62, nas quais, em síntese, asseverou a legalidade da negativa da renovação de matrícula em razão da inadimplência do impetrante, e aduziu que este não aceitou proposta de pagamento parcelado dos valores em atraso para permitir a re-matrícula. Às fls. 64/67, o autor junta documentos e relata a interposição de Ação de Consignação em Pagamento na Justiça Estadual. Instada, a autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 71/81, pelas quais noticia que o requerimento administrativo do impetrante foi formulado após o esgotamento do prazo para rematrícula, o que causou, por sua vez, seu indeferimento. Em atendimento à ordem judicial de fl. 82, o autor esclareceu, às fls. 85/89, que o valor do débito apresentado nos autos pelo impetrado é menor, pois é beneficiário do FIES - Financiamento Estudantil à proporção de 50% das mensalidades, e que os valores consignados na outra ação aludida, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, não se referem ao 3º semestre, cuja inadimplência ensejou o ajuizamento deste writ. O pleito liminar foi indeferido às fls. 90/91. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98). Às fls. 127/130 o autor comunicou a concessão de medida liminar na ação consignatória, pela qual a rematrícula foi vinculada à quitação dos débitos em atraso. Ouvida a respeito, a autoridade impetrada asseverou que os valores em atraso do 4º semestre não foram adimplidos, razão pela qual a rematrícula não foi efetuada. A seguir, o impetrante requereu a reconsideração do despacho de indeferimento da liminar à vista de documento emitido pela Instituição de Ensino Superior em questão no qual declara quitados os valores referentes ao ano de 2009, o qual abrange as prestações concernentes ao 3º semestre letivo (fls. 136/137). Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 125 e 139-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei n. 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes nos autos, como adiante será explicitado, evidenciam estar o impetrante em débito com a universidade, consoante admitido na própria exordial. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei n. 9.870/99 não verifico a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com sua obrigação e sem estar matriculada para o último semestre do curso. Assim, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei n. 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da matrícula para o período guereado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer à impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. Aliás, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de malferimento à Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (Processo AgRg na MC 9147 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0155310-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209) Também em razão do contido no art. 5º da Lei n. 9.870/95), não pode prevalecer a interpretação trazida pelo impetrante de que a matrícula efetuada no 1º semestre lhe garante a renovação da matrícula, como se não houvesse distinção entre ambas. Esse entendimento, aliás, sob o pretexto de conferir inutilidade à letra da lei, esbarra na autonomia didático-administrativa conferida às instituições de ensino, e por isso não merece acolhimento. Outrossim, a despeito do direito à educação assegurado na Constituição Federal, os tribunais já assentaram, como acima se exemplificou, a validade da norma em debate, o que revela a superação dos precedentes ultrapassados colacionados pelo impetrante em sua petição inicial. Questão ainda controvertida nos autos refere-se à situação de inadimplência do impetrante, sobretudo em face do documento juntado à fl. 137, pelo qual o impetrado confere a quitação de todas as prestações referentes ao ano de 2009. Entretanto, o cotejo desse documento com as demais provas documentais carreadas aos autos leva à inarredável conclusão de que a inadimplência referente aos pagamentos do 4º semestre letivo do impetrante ainda permanece sem solução pelas partes, o que, conforme acima consignado, impede a renovação da matrícula para o 3º ano do Curso de Direito. Ocorre que a ação consignatória acima aludida engloba apenas as prestações referentes ao 5º semestre, como admite o impetrante (fls. 64 e 88). E de outro lado, observa-se que o documento de fl. 137 foi emitido em 17/5/2010 e que se reporta ao pagamento das últimas mensalidades de 2009 (4º semestre) em 22/3/2010. Todavia, à vista do conteúdo das petições de fls. 127/130 e 133/135, protocoladas por ambas as partes em 24/5 e 15/6/2010, fica evidente que aquele fora emitido por equívoco. Sublinhe-se que nessas petições o autor não assevera nem tampouco declara sua situação de inadimplência, e o impetrado esclarece que a liminar, por estar vinculada à quitação do débito não efetuada pelo interessado, ainda não

havia sido cumprida. Ademais, tais circunstâncias são corroboradas à fl. 86 (petição protocolada em 22/4/2010), quando o impetrante narra que em 22/03/2010 o departamento jurídico da Universidade não aceitou acordo nos termos por aquele propostos. Pondere-se, por derradeiro, que eventual negativa da renovação da matrícula em face do pagamento posterior e extemporâneo da dívida, implica a distribuição de novo mandamus, porquanto a resistência que ensejou a distribuição desta ação mandamental refere-se precisamente à inadimplência do aluno, tal qual se definiu o ato coator na petição inicial. E, de outro lado, é necessário ressaltar que se não houvesse mais resistência à renovação da matrícula, a hipótese seria de falta de interesse processual superveniente, de modo que, sob qualquer perspectiva, o impetrante não faz jus à concessão da segurança. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2010.

0003816-40.2010.403.6104 - K&G IND/ E COM/ LTDA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. À vista das informações complementares de fls. 166/179, que noticiam a existência de outro óbice à liberação de parte das mercadorias objeto destes autos e, na parte remanescente, a ausência de ato administrativo que impeça o seu desembarço aduaneiro, diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento da causa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 12 de julho de 2010.

0003958-44.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Fl. 598: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 581/583 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004366-35.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações complementares, no prazo de 48 horas, acerca da data utilizada como termo inicial do prazo concedido à empregadora, ora impetrante, para impugnação da decisão concessiva do auxílio doença por acidente do trabalho ao seu empregado, Sr. GILVAN ANTUNES RODRIGUES, bem como para que esclareça qual o meio utilizado para dar-lhe ciência da referida decisão, comprovando-a

0004386-26.2010.403.6104 - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 115 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 8 de julho de 2010.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP256838 - BRUNA MINAMI YANAGIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Aceito a conclusão. A fim de dirimir a questão acerca da eventual prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 62, traga a impetrante, no prazo de dez dias, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, relativa ao Processo n. 0011069-16.2009.403.6104, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004940-58.2010.403.6104 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005135-43.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
FERTILIZANTES HERINGER S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo contra ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, imediatamente, o requerimento de retificação da Declaração de Importação n. 09/0796727-7, protocolizado em 19/05/2010 e não apreciado até esta data. Aduz, em síntese, ter solicitado a retificação da DI acima referida em 19/05/2010, com a documentação pertinente devidamente regularizada, pleito que, até a data da impetração deste mandamus, não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a demora na análise do seu pleito, visto que toda a documentação encontra-se em termos, necessitando da Declaração de Importação devidamente retificada, a fim de regularizar documentação relativa ao refinanciamento bancário, para celebrar contrato de câmbio e efetuar o pagamento das mercadorias que adquiriu no exterior, até o dia 28/07/2010, data do vencimento da obrigação. Sustenta que, acaso não possa realizar o pagamento, poderá sofrer restrição de crédito. Juntou documentos. Relatados. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em análise, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. A todos é conferido o direito de petição e, conseqüentemente, o de ter seus pleitos analisados, quer para que sejam deferidos, quer para que sejam indeferidos, observado o devido processo legal. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública, sendo que a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, se exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. Entretanto, conquanto sensibilize a urgência declarada pela impetrante, não se pode olvidar que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público, não lhe competindo escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. Assim, não é permitido ao administrador público qualquer grau de liberdade de atuação para a adequação de interesses privados. Na espécie, não se afigura plausível que a autoridade impetrada dê prioridade à análise do pleito da impetrante, em detrimento do exame de outros requerimentos, apenas em decorrência da alegada possibilidade de dano a interesses privados. Ressalte-se que, no caso concreto, as mercadorias objeto da DI a ser retificada foram desembaraçadas, sendo prioritária a análise dos requerimentos referentes às mercadorias ainda sob controle aduaneiro. O contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira com sede no exterior, por seu turno, data de 24 de novembro de 2009, ao passo que o requerimento de retificação da DI n. 09/0796727-7 deu-se em 19 de maio de 2010, ou seja, mais de seis meses após. Anote-se que a inicial não narra os motivos pelos quais houve demora na entrega do requerimento de retificação da DI à Alfândega do Porto de Santos, somente menciona a necessidade de tal providência para a regularização cambial. Ocorre que há de se observar prazo razoável para a efetivação dessa medida. In casu, entre a data do requerimento de retificação cuja apreciação se reclama e a data da impetração deste mandamus não havia, sequer, decorrido os trinta dias previstos no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de modo que se pudesse avaliar o suposto atraso da autoridade fiscal. Por fim, cumpre observar que, embora a retificação da DI possa constituir ato relativamente simples, não é de se exigir que a Alfândega a realize em prazo tão exíguo, mormente, quando a própria impetrante demorou-se mais de seis meses para requerê-lo. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença.

0005337-20.2010.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
TERRACOM CONSTRUCOES LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da aplicabilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho e que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos de cobrança, constrição ou inscrição na dívida ativa, pelo não-recolhimento das Contribuições com a majoração decorrente do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa pelo Risco Ambiental do Trabalho, correspondente à aplicação daquele fator, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar

flagrante violação à Constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção aos tributos. RELATADOS. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar. O SAT constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, também, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, à impetrante o depósito integral do montante discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005432-50.2010.403.6104 - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

FARID CHAHAD, qualificado nos autos, impetra este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para impedir a compensação de ofício de débito de natureza tributária, inscrito na Dívida Ativa da União, com créditos de retenção de Imposto de Renda a serem restituídos. Insurge contra o ato impugnado por entendê-lo arbitrário e ilegal, pois o débito de natureza tributária inscrito na dívida Ativa da União encontra-se garantido por penhora nos Autos da Execução Fiscal n. 96.020.2814-9, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Esclarece, ainda, ter interposto, contra a cobrança do referido débito, os Embargos à Execução n. 97.020.0280-0, o qual foi julgado parcialmente procedente, com a redução do valor exequendo. Este juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. O ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor, pois, conforme esclareceu a autoridade impetrada, obedeceu ao artigo 73 da Lei n. 9.430/96, aos artigos 1º e 3º, parágrafo único, do Decreto n. 2.138/97, aos artigos 7º, 12 e 34 do Decreto-lei n. 2.287/86, com a redação da Lei n. 11.196/2005, os quais, expressamente, determinam a compensação de créditos tributários. Confirmada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e remanescendo saldo a ser cobrado em favor do Fisco, nada impede que este lance mão da compensação para satisfação de seu crédito, por ser este o meio legal menos gravoso para ambas as partes. Não seria razoável que, havendo dívida de responsabilidade do contribuinte, sobre a qual não resta mais pendência judicial a ser solucionada, fosse o Fisco obrigado a restituir créditos ao devedor e, por sua vez, a esperar a satisfação do seu crédito, pela venda judicial de bens penhorados, cuja avaliação, dado o tempo decorrido (cerca de treze anos) e o desgaste natural, dificilmente cobriria o valor da dívida, vindo a frustrar a satisfação do crédito. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0005457-63.2010.403.6104 - JAPAN STAR CORPORATION(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos das informações de fls. 52/56, que esclarece haver sido o contêiner objeto deste mandamus entregue ao consignatário da carga, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, esclarecendo se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa.

0005644-71.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 51/53, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005803-14.2010.403.6104 - GRIEG RETROPORTO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005811-88.2010.403.6104 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004912-90.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004913-75.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001016-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001016-0) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006505-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006505-8) - MARIA DAS GRACAS DOS REIS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe extratos dos contas vinculadas ao PIS e ao FGTS de seu falecido marido, senhor João dos Reis. Alega ter ajuizado pedido de Alvará Judicial no Juízo Estadual, com o intuito de obter o levantamento dos valores pertencentes ao de cujus. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 2ª Vara da Comarca de Peruíbe. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 31. Na contestação, a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência e aduziu que não há saldo em nome do de cujus. Às fls. 53/54 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinado o encaminhamento dos autos a esta Vara. Réplica às fls. 79/80. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Pela análise dos autos, verifica-se que a CEF diligenciou na forma do possível no intento de obter o saldo da conta do PIS do falecido esposo da demandante, sem sucesso. Noticiou, inclusive, o resgate da conta realizado em 04 de outubro de 1988, em razão do casamento do de cujus. Com relação à conta fundiária, a demandante, em nenhum momento - na via judicial ou na esfera administrativa - comprovou a existência da conta cujos extratos pretende a exibição. E a CEF, por seu turno, também tendo diligenciado nesse sentido, informou que não há notícias de depósito migrado por qualquer banco depositário que justifique a existência de saldo em nome de João dos Reis. Dessa forma, inadmissível a condenação da ré na exibição de documentos referentes a conta (PIS) já resgatada pelo depositário. E, com mais razão, não há guarida para a pretensão de exibição de documentos de uma conta (FGTS) para a qual não foram apresentados os mínimos indícios de existência. Nesses moldes, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo a demandante, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2010.

0010638-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010638-3) - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ESPÓLIO DE RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, representado pelo inventariante Edilberto Elandio Cavalcante, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe fornecer a Carta de Quitação referente a contrato de financiamento de imóvel firmado em 1979. Alega ter requerido extrajudicialmente a requerida para fornecer a Carta de Quitação referente ao financiamento do imóvel situado na Rua Guedes Coelho, n. 160, apartamento n. 72, em Santos - SP, a fim de viabilizar o registro da escritura de compra e venda avençada em data posterior ao falecimento do mutuário, ocorrido em 10/9/2001. Esclarece que tal alienação foi autorizada por meio de Alvará expedido nos autos da ação de Arrolamento em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos; contudo, em razão da hipoteca que pesa sobre o imóvel e a despeito da quitação do empréstimo imobiliário, o registro da transferência da propriedade do espólio para terceiro adquirente viu-se obstado pela falta da documentação pertinente. Aduz, entretanto, que a CEF, injustificadamente, restringiu-se a emitir documento em que consta a liquidação do contrato em 23/5/1991, o qual, todavia, não é aceito pelo Cartório Imobiliário. Nega-se, portanto, sem apresentar justificativa, a fornecer o documento pretendido. Com a inicial vieram documentos. Regularizada a petição inicial à ordem do Juízo, foi determinada a citação da CEF (fls. 25/37). À fl. 41 a autora requereu a concessão da tutela antecipada. Na contestação (fls. 42/64), a ré suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial, além de requerer o chamamento da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao sustentar, em síntese, inércia do autor em requerer o documento em tela. Réplica às fls. 67/68, na qual o autor noticia o recebimento da Carta de Quitação diretamente na agência da ré. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Preambularmente, convém afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como o chamamento ao processo da EMGEA. Com efeito, embora a CEF alegue que cedeu os créditos decorrentes do contrato em questão à EMGEA, não trouxe aos autos o aludido Instrumento Particular de Cessão de Crédito que comprovasse essa transferência. E, ainda que referido documento houvesse sido apresentado, é mister ressaltar que a presente ação não discute os créditos porventura pendentes entre as partes mas, tão-somente, pretende a exibição da Carta de Quitação. Tanto é assim que é a própria CEF quem indica agência bancária de sua rede para que o autor lá obtenha o documento desejado nestes autos. Outrossim, a teor da contestação, a EMGEA estaria representada nos autos pela CEF, do que resta duvidosa a possibilidade de prejuízo àquela a permanência exclusiva da instituição financeira no pólo passivo da ação. Verifico, contudo, que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente

se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que consta nos autos, verifica-se que a Carta de Quitação pretendida foi entregue ao requerente no decorrer do trâmite processual (fls. 67/68).Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Ressalte-se, por derradeiro, que, não obstante configurada a perda de objeto da ação, os ônus da sucumbência deverão ser carreados à ré por força do princípio da causalidade, cuja aplicação se amolda ao caso sub judice. Ocorre que, embora tenha oferecido ao demandante o documento referido na inicial independentemente de ordem deste Juízo, a CEF o fez em momento posterior ao ajuizamento da ação, dando causa a esta.Nesse sentido, o requerimento formulado em sede administrativa (fl. 21), em conjunto com a resposta de fl. 22, são explícitos em atestar a resistência injustificada da ré. Não prosperam por isso as alegações da ré de que o Termo de Quitação nunca tenha sido requerido pelo interessado.Observo, ademais, que, embora o imóvel em questão tenha sido indicado pelo autor no aludido requerimento de fl. 21, a ré forneceu-lhe extrato referente a outro imóvel (fls. 22 e 56), o que ratifica sua injustificada resistência.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e com o fim de evitar o aviltamento do trabalho prestado pelo advogado do requerente.Certificado o trânsito em julgado e cumprida a condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 14 de julho de 2010.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003616-33.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARA LUIZA NICACIO FERREIRA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/28: manifestem-se os requerentes o que de direito para o prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200555-74.1996.403.6104 (96.0200555-6) - WELINGTON RIBEIRO DA SILVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento apensado nos autos principais, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003310-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003310-5) - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 99/104 e 108: o artigo 359 do Código de Processo Civil aplica-se à hipótese de descumprimento de determinação de exibição de documento em poder do réu, quando indispensável à comprovação de fatos sobre os quais se fundamenta o pedido e que serão considerados verdadeiros para o julgamento da questão de mérito.Aqui, entretanto, se trata de ação cautelar de exibição de documentos, na qual não há questão de mérito a ser apreciada, logo, inaplicável o artigo 359 do Código de Processo Civil.Exauridos os meios para a localização dos documentos, sem êxito, resta inexecutável a sentença de fls. 46/50, por razões diversas das que lhe deram fundamento.2- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução das verbas da sucumbência a que foi condenada nestes autos, sob a alegação de excesso de execução. Aduz haver erro no cálculo dos juros moratórios, os quais foram computados desde 20/11/2002, quando o termo inicial correto deveria ser 20/08/2009, data do trânsito em julgado da sentença exequenda.Intimado, o impugnado concordou com os termos da impugnação, apresentando novo cálculo, atualizado até 01/05/2010. Decido.Ante a concordância do impugnado, acolho a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 95/97 e, não impugnado o novo valor apresentado às fls. 107, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 308,60 (trezentos e oito reais e sessenta centavos), atualizados até 01/05/2010.Incabível nova condenação pela sucumbência, por se tratar a execução de sentença, de mera fase processual.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito efetuado à fl. 98, liberando-se o valor de R\$ 308,60 (trezentos e oito reais e sessenta centavos), em favor do exequente, e o restante em favor da executada. Int.

0000449-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000449-4) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 -

MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da penhora efetivada à fl. 152, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004062-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004062-4) - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007344-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007344-4) - JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pede provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n. 37.196.817-8, 37.196.818-6, 37.196.819-4 e 37.196.821-6, a expedição de certidão negativa de débito em seu favor, ou de certidão positiva com efeito de negativa, e a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Contestação às fls. 153/171. Réplica às fls. 173/198, nas quais o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Liminar indeferida às fls. 199/200. Todavia, às fls. 202/222 e 226/228 a parte autora informa ter aderido ao parcelamento dos débitos objeto desta ação pela modalidade prevista na Lei n. 11.941/2009, pelo que requer, nos termos desse diploma legal, a desistência desta ação. Instada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou nestes autos (fls. 223/225). Porém, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0008470-07.2009.403.6104) concordou com o pedido da parte autora, por ter sido deferido o parcelamento com os benefícios da lei reportada (fls. 331/336 daqueles autos), e requereu a extinção do feito com fulcro nos artigos 26 e 269, V, do Código de Processo Civil e art. 5º da lei n. 11.941/2009. É o relatório.

Decido. Preambularmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 173/198, pois o demandante sequer providenciou a juntada da declaração de próprio punho da hipossuficiência prevista na Lei n. 1.060/50 ou de outros documentos comprobatórios da situação de miserabilidade. Observo também que o requerimento só foi deduzido em momento posterior ao ajuizamento da ação sem que o interessado comprovasse alteração da situação econômica desde aquela data. No mais, a desistência da ação nos termos da Lei n. 11.941/2009 implica renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de maneira que assiste razão à União ao pleitear a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Todavia, sem razão a União ao requerer a aplicação do art. 26 do CPC na hipótese dos autos, uma vez que a Lei n. 11.941/2009, em seu art. 6º, 1º, determina expressamente a dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação nos moldes supramencionados. Por derradeiro, no tocante às custas devidas pelo autor em razão do acolhimento da impugnação ao valor da causa (autos n. 0009710-31.2009.403.6104), insta consignar que deverá ser recolhida nestes autos a diferença apurada, com desconto do valor quitado conforme a guia de fl. 142. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação manifestada às fls. 202/222 e 226/228 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora, que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença decorrente da alteração do valor atribuído à causa. Honorários advocatícios incabíveis ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2010.

0012040-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 233. Junte-se. Apesar de a decisão de fl. 130 ter sido publicada em 28 de junho de 2010, até o momento a CEF não providenciou a retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, defiro o requerimento formulado na presente petição para determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem a negativação dos nomes dos executados. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de efetivar nova inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar da eventual nova inclusão. Intime-se pessoalmente a CEF por mandado dirigido ao gerente de sua Agência n. 1613 (Ana Costa) Outrossim, a CEF deverá cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 130, informando os dados necessários à expedição do alvará. Intime-se. Oficie-se nos mesmos moldes como já realizado às fls. 208 e 209. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0202281-88.1993.403.6104 (93.0202281-1) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 299/303: aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0201545-65.1996.403.6104 (96.0201545-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 190/191), tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 219/248). Isto posto, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados nos autos, à Nossa Caixa/Banco do Brasil, agência Fórum Cubatão, onde deverão ficar a disposição do D. Juízo da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas daquele Comarca, vinculado ao processo nº 21/08. Oficie-se. Intime-se.

0204225-86.1997.403.6104 (97.0204225-9) - JOSE HELSON DE ARAUJO(Proc. MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANESPA S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

DESPACHO LANÇADO DURANTE OS TRABALHOS DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 2010. VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, cumpra o Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº. 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, do montante de R\$ 8.339,10 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) depositado na conta 635.37788-7. Outrossim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta 635.15046-7 (R\$ 2.837,81). Com a vinda das respostas da CEF, dê-se vista às partes e, em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 269: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004986-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004986-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Vistos em despacho. Fls. 354/367: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0012973-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012973-8) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vistos em despacho. Fls. 345/353: Dê-se vista ao Impetrante e a União Federal/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004707-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004707-0) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA à sentença de fls. 328/332, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver obscuridade na sentença, ao argumento, em síntese, de que a extinção do processo sem resolução de mérito sob a alegação de que a dívida ativa de nº. 8060304930307 (execução 1245/2003) foi integralmente paga, carece de fundamentação, já que a pretensão consiste na compensação do valor que entende ter pago indevidamente. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer obscuridade no decisor, que foi devidamente fundamentado, segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de julho de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006417-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006417-0) - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

A fim de demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional, comprove a impetrante a eventual recusa da primeira autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda da União em Santos) em expedir a postulada Certidão Positiva com efeitos de Negativa, notadamente tendo em vista que o extrato de fl. 133 não aponta pendências perante a Fazenda. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

FL. 443: Vistos em despacho. Fls. 224: encaminhem-se cópia da guia de depósito à Digna Autoridade Impetrada para verificação da sua integralidade, o que deverá ser informado a este Juízo. Com a resposta nos autos, venham conclusos para sentença. Intime-se. FL. 451: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 448/450: Manifeste-se a impetrante. Intime-se com urgência.

0010366-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010366-7) - LUCINEIDE MARIA DA SILVA(SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE UNIESP

VISTOS EM SENTENÇA. LUCINEIDE MARIA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA e DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIESP, para assegurar a emissão do diploma de conclusão de curso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 18/19). À fl. 46 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl. 53. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl. 46. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 08 de julho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010959-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010959-1) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SPI63318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA à sentença de fls. 244/246vº, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença, no tocante a ponderação contemplada na petição inicial acerca do Princípio da Anterioridade, corolário lógico da Segurança Jurídica (fl. 260). Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação

processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se verifica a alegada omissão no decism. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide.A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA.A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANAVEL ATRAVES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc.199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497)Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 06 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
DESP. LANÇADO DIA 24/05/2010. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a impetrante a segunda parte da decisão de fl. 103, sob oena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001819-22.2010.403.6104 - MARIA MARLY MUNIZ X ROSA VIRGINIA DE MORAES BALIKO X ELISIO TAVARES X GEORGINA MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA X ROSELI DE ALMEIDA LEANDRO X VERA DE MATTOS DESTRO X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA DONITA ALVES MACHADO X ESTER TEIXEIRA DA ROCHA ROSA X MARIA APARECIDA CALDEIRA X EDINALVA MARIA DE SOUZA REGINAL FARIA X DARCISIO BALIKO X MARTA ISABEL MATEUS BOZO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X SOANIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X JOANA MARIA DE SOUZA X SILVANETE DOS SANTOS SANTANA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X OSWALDO BELARMINO PEREIRA X DJALMA BONFIM SANTOS X GIVALDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES SANTOS X OTHONIEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA SOCORRO COSTA AGOSTINHO X MARTA MARIA DA SILVA X ZENEIDE MATOS SANTOS AMERICANO X MARIA INES FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA X SUELI VIEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES AYMAR RODRIGUES X JOSEFA BATISTA CALISTA X SOLANGE SILVA NABETO X GEIZA MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA X SUELI SANTOS BRITO X ARGEMIRO GOMES DA FONSECA X NATALINA DE OLIVEIRA LOUZADA X JOSE DE OLIVEIRA X ATHOS LADEIRA X MARTINS LOPES DA SILVA X OLINDA MAGALHAES DOS SANTOS X JACOB SAMUEL BAUMEL X MARINA FAUSTINO SANTOS X ODETTE ZINNER Y KOHN X JOSEFA ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA ELI CASSIANO LOPES X JOSE SANTANA DA COSTA X ANNA MARIA COUTO LADEIRA X MEUBE LEITE DO NASCIMENTO X OSMARINA DA SILVA X LAURICEA MARIA DE CARVALHO GUIMARAES(SP203578 - RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Inicialmente, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-97.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP278480 - ERIKA FABIANA UEHARA)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS contra ato do Senhor REPRESENTANTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SANTOS, com pedido de liminar, em que objetiva a concessão de provimento que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica. Para tanto, alega o impetrante, em suma, que: recebeu cobrança no valor de R\$ 3.278,87, a qual apresentava valor excessivo em relação ao consumo histórico de sua residência de pequeno tamanho; apresentou recurso administrativo tendo em conta que o consumo apurado não era condizente com o tamanho de sua unidade residencial; sustentou não ser viável a cobrança de valores relativos aos últimos três anos, porém, não obteve êxito, visto que foi procurado por representantes da empresa com ordem de corte no fornecimento de energia.Com base em tais argumentos, postulou a concessão de liminar para que fosse impedido o corte no fornecimento de energia elétrica a sua residência. Postulou a concessão final da segurança para a mesma finalidade, confirmando-se a liminar. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo Estadual a que originariamente fora distribuído o feito. Após a requisição de informações e a

manifestação do Ministério Público, foi prolatada sentença, a qual, porém, restou anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Redistribuída a demanda a este Juízo, foram requisitadas novas informações à autoridade coatora. Na peça de fls. 199/220, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, postulou pela denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa dizer que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada nas informações. O impetrante, em sua inicial, expressamente afirmou ter promovido o writ contra ato do representante da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Conquanto tenha mencionado, em primeiro lugar, a denominação da pessoa jurídica, fez a ressalva de que a notificação se dirigia a seu representante legal. Assim, embora imprecisa, a indicação é suficiente para que se compreenda que a impetração tinha por objeto ato do representante da concessionária. Saliente-se, neste ponto, que se mostra desnecessário o deferimento do ingresso da concessionária como assistente litisconsorcial da impetrada, uma vez que, nos termos dos artigos 7º, II, 9º, 13 e 14, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a pessoa jurídica interessada tem legitimidade própria para atuar no mandado de segurança impetrado contra seus dirigentes. Da mesma forma, não prospera a preliminar de falta de interesse processual, fundada na alegação de que não haveria ato coator, mas mero inadimplemento contratual. Isso porque, segundo assentou o Superior Tribunal de Justiça o ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, o medidor de consumo de energia na unidade onde reside o impetrante estava sem lacre e com o mancal de apoio do elemento móvel fora da posição causando resistência na rotação do disco provocando redução no montante de energia consumida, de forma a causar prejuízos aos demais consumidores da área de concessão (fl. 204). Assim, a pretensão de corte do fornecimento pela concessionária tem por fundamento a alegação de fraude, unilateralmente apurada. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a pretendida paralisação do serviço em tais casos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) .2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial não provido. (REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009) Em seu voto, anotou o Eminentíssimo Ministro Relator do recurso: (...) o corte foi motivado pelo pagamento a menor das contas de energia elétrica, por fraude no medidor. Portanto, à hipótese se aplica o entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, relativo à ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Cito precedentes recentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJe 17.03.2008) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo sido analisadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia postas em julgamento pelas partes de maneira sólida e fundamentada, afastam-se as apontadas nulidades por negativa de prestação jurisdicional. 2. Se a questão federal articulada pela recorrente não obteve juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por

inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 5. Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 975.314/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 229) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa por suposta fraude no medidor e diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia de Energia. 7. Recurso especial improvido. (REsp 793.422/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006) Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em tela, visto que o impetrante afirma ter contestado o débito na esfera administrativa. O perigo da demora, por seu turno, decorre da própria natureza essencial do serviço público em questão, também reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade residencial do impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.

0003484-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Em face do que consta das informações, esclareça o impetrante, se persiste seu interesse processual no prosseguimento deste writ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003852-82.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 50/51, como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Impetrante cumpra os parágrafos 1º e 2º do r. despacho de fls. 48, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003892-64.2010.403.6104 - GUSTAVO LANDER RODRIGUES DE PAULA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Lander Rodrigues de Paula em face de ato do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no qual busca, em sede de liminar, ordem que lhe assegure a renovação de sua matrícula para o 9º semestre do quinto ano do Curso de Direito, com efeitos retroativos a 8 de março de 2010, abonando-se faltas e penalidades. Para tanto, alega, em suma, que: frequentou regularmente o curso de Ciências Jurídicas e Sociais até o final do ano de 2009; foi aprovado no oitavo semestre do quarto ano; não possui débitos de mensalidades, sendo beneficiário de programa de financiamento estudantil - FIES; em 5 de março de 2010, ao comparecer à Faculdade para efetuar sua rematrícula, tomou conhecimento de débito no valor de R\$ 48,00 relativo à multa por atraso na devolução de livros emprestados da biblioteca; não dispunha do valor para quitação da dívida naquela ocasião; retornou no primeiro dia útil subsequente (8.03.10) para quitar sua dívida com a biblioteca e efetuar sua rematrícula; foi impedido de realizar a rematrícula, sob a alegação de que o prazo havia escoado em 5.03.2010; formulou requerimento administrativo que foi indeferido; vem assistindo as aulas; não há anotação de suas presenças e está impedido de participar de trabalhos e realizar provas e exames; houve caso fortuito, já superado pelo pagamento da dívida no dia útil imediatamente subsequente. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 20/20vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/42. Aduziu, em resumo, que a matrícula do impetrante não fora realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conforme já se assinalou, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é

provisão cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista não subsistir a situação de inadimplência, estando em curso as atividades acadêmicas do 9º semestre do curso de Direito. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, o impetrante não possui débito de mensalidades. A matrícula não foi realizada em razão de um débito no valor de R\$ 48,00 perante a biblioteca, paga em 8.03.10. Assim, desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2010. Nessa senda, é possível a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, o impetrante, segundo narra a inicial, vem frequentando as aulas, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, haja vista que o ensino consiste em direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO- ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade dita coatora, no prazo de 3 (três dias) efetue a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2010.

0004190-56.2010.403.6104 - MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA(SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004500-62.2010.403.6104 - FILIPE APARECIDO SANT ANNA(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Filipe Aparecido Sant Anna em face de ato do Diretor do Curso de Biomedicina da Fundação Lusfada, no qual busca, em sede de liminar, ordem que lhe assegure a matrícula no curso de Biomedicina, a fim de que possa colar grau. Relata, em suma, que, em 26/02/2010, realizou matrícula para o último ano do curso de biomedicina, procedendo ao pagamento do valor devido a título de mensalidade. Por conta de débitos pretéritos, a impetrada se recusou a aceitar sua matrícula e devolveu a importância paga a título de mensalidade. Afirma que não teve condições financeiras de arcar com o pagamento das mensalidades vencidas e pretende renegociar seu débito. Sustenta, em síntese, que a Lei n. 9.870/99 veda a aplicação de sanções pedagógicas e outras a alunos inadimplentes, acrescentando que a conduta da impetrada violaria, ainda, os artigos 42 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações o Presidente da Fundação Lusfada (fls. 24/42). Na peça, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. A propósito do mérito da impetração, relatou que: o impetrante frequentou o 3º ano do curso em 2002 e sua matrícula para o ano seguinte restou inviabilizada em virtude de débitos com a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino; transcorridos quase 7 anos, o impetrante se inscreveu em processo seletivo, com

aproveitamento da nota do ENEM; aprovado, pagou o valor da primeira parcela e requereu matrícula; na ocasião, verificou-se a existência de pendências financeiras, as quais impediram a realização da pretendida matrícula. Alega que o impetrante não sofreu sanções pedagógicas e que a recusa em efetuar a matrícula encontra respaldo no art. 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99. Juntou procuração e documentos (fls. 30/62). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa corrigir, de ofício, o pólo passivo da impetração para que dele passe a constar o Presidente da Fundação Lusíada, mantenedora do Centro Universitário Lusíada. A correção se justifica pelo fato de que é o referido presidente que detém competência para a prática do ato objeto do presente writ e, ainda, porque foi a pessoa que prestou informações, encampando a defesa do ato impugnado. Assentada tal premissa, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista subsistir situação de inadimplência. Conforme relatou a autoridade impetrada, o impetrante frequentou o 3º ano do curso em 2002 e sua matrícula para o ano seguinte restou inviabilizada em virtude de débitos com a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino. Transcorridos quase 7 anos, o impetrante se inscreveu em processo seletivo, com aproveitamento da nota do ENEM. Tendo sido considerado aprovado, pagou o valor da primeira parcela e requereu matrícula no curso de Biomedicina, porém, na ocasião, verificou-se a existência de pendências financeiras relativas a períodos pretéritos, as quais impediram a realização da pretendida matrícula. Havendo inadimplência, a qual é confessada na inicial, afigura-se lícita a recusa da instituição de ensino em deferir a matrícula do impetrante. A propósito do tema, cumpre recordar as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Ressalte-se que o fato de o impetrante ter tentado retornar à instituição de ensino após vários anos, por meio de novo processo seletivo, não elide tal quadro, pois buscava continuar no mesmo curso de biomedicina, cujas mensalidades originaram a pendência financeira. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004624-45.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vitos em despacho. Tendo em vista o que foi alegado pela União no item III de fl. 72, regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13 do CPC. Intime-se.

0004703-24.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU7882099. Para tanto, argumenta, em síntese, que: em 08/11/2009, o contêiner referido foi depositado no terminal Mesquita S/A; apresentou à ALF/STS

requerimento para autorização da retirada do contêiner; a Autoridade Alfandegária teria permanecido omissa, uma vez que já teriam sido superados os prazos a que alude o artigo 642 do Regulamento Aduaneiro ao tratar das mercadorias abandonadas; Sustenta que, além de ver-se privada de dispor do contêiner, corre o risco de que este se deteriore. Sustenta que a Alfândega e o Terminal têm o dever de providenciar a retirada da mercadoria para futura destinação, nos termos do artigo 647 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que, conforme estabelece a Lei n. 9.611/98, o contêiner não constitui embalagem, razão pela qual o transportador marítimo não pode sofrer as conseqüências da falta de destinação das cargas abandonadas ou apreendidas. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que determine a desunitização da carga acondicionada no contêiner MSCU 788209-9, permitindo, assim, a sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 21/87). Custas recolhidas à fl. 88. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 146/155v. Aduziu que, ao contrário do alegado na inicial, não se caracterizou o abandono das cargas, pois estas estavam em recinto alfandegado de zona secundária para o qual o prazo de permanência é de 75 dias, exigindo-se o decurso de outros 45 dias para que se possa falar em abandono. Ressaltou que, antes da consumação do prazo referido, foi registrada declaração de importação, estando o desembaraço das mercadorias condicionado ao cumprimento de exigências formuladas no curso do despacho aduaneiro (fls. 148/148v). A União manifestou-se às fls. 156/159. Alegou, em resumo, não haver direito líquido e certo a dar suporte à impetração. Mesquita S/A Transportes e Serviços prestou informações às fls. 160/170. Preliminarmente, postulou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, forte no fato de que foi iniciado o despacho aduaneiro dos bens. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação da impetrada no sentido de que não há, no caso, ato coator a permitir a impetração de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Isso porque, para se saber se há ou não ato de autoridade, é necessário verificar se cabe à Alfândega promover a desunitização do contêiner e a destinação da carga ou, ainda, se poderia ter autorizado a proprietária da unidade a promover tais medidas. Por outros termos, é necessário apreciar os fundamentos jurídicos da impetração. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de ato coator. Por outro lado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Conforme aduziu em suas informações, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A desova dos contêineres encontra-se impedida por bloqueio fiscal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante pretende a desunitização da carga acondicionada em contêiner de sua propriedade ao argumento de que este, nos termos da Lei n. 9.611/98, não constitui embalagem e, ainda, de que à Alfândega caberia conferir destinação às cargas abandonadas ou apreendidas. É certo que entre contêiner e a mercadoria não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98. Assim, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, na hipótese dos autos, não se afigura cabível a apreensão da carga ou a decretação de seu perdimento, visto que, segundo consta das informações, os bens foram submetidos a despacho aduaneiro em 18.02.2010, com o registro Declaração de Importação (DI n. 10/0261194-8), fato que já era conhecido pela impetrante, por meio da consulta que formulou ao Siscomex Carga (fl. 84). Importa mencionar que a autoridade aduaneira consignou haver (...) exigências fiscais pendentes de atendimento que impedem o desembaraço imediato da DI n. 10/0261194-8, formuladas após conferência aduaneira (fl. 148v). Assim, por não se tratar de caso em que se tem mercadoria importada e em estado de abandono, não é possível cogitar de aplicação, na espécie, do entendimento jurisprudencial que preconiza ser possível impor à autoridade aduaneira a obrigação de desunitizar a carga e devolver o contêiner. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Mesquita S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Apresente o impetrante cópia das iniciais, bem como de eventuais sentenças e respectivas certidões de trânsito em

julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção de fl. 172. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004756-05.2010.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho Emenda a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de sua intimação. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se.

0004757-87.2010.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 31/05/2010: Vistos em despacho Emenda a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de sua intimação. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se.

0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1. Regularize sua representação processual; 2. Apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, do processo indicado no termo de prevenção de fl. 416. Após o cumprimento de referidas providências, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004991-69.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU7882099. Para tanto, argumenta, em síntese, que: em 08/11/2009, o contêiner referido foi depositado no terminal Mesquita S/A; apresentou à ALF/STS requerimento para autorização da retirada do contêiner; a Autoridade Alfandegária teria permanecido omissa, uma vez que já teriam sido superados os prazos a que alude o artigo 642 do Regulamento Aduaneiro ao tratar das mercadorias abandonadas; Sustenta que, além de ver-se privada de dispor do contêiner, corre o risco de que este se deteriore. Sustenta que a Alfândega e o Terminal têm o dever de providenciar a retirada da mercadoria para futura destinação, nos termos do artigo 647 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que, conforme estabelece a Lei n. 9.611/98, o contêiner não constitui embalagem, razão pela qual o transportador marítimo não pode sofrer as conseqüências da falta de destinação das cargas abandonadas ou apreendidas. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que determine a desunitização da carga acondicionada no contêiner MSCU 788209-9, permitindo, assim, a sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 21/87). Custas recolhidas à fl. 88. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 146/155v. Aduziu que, ao contrário do alegado na inicial, não se caracterizou o abandono das cargas, pois estas estavam em recinto alfandegado de zona secundária para o qual o prazo de permanência é de 75 dias, exigindo-se o decurso de outros 45 dias para que se possa falar em abandono. Ressaltou que, antes da consumação do prazo referido, foi registrada declaração de importação, estando o desembaraço das mercadorias condicionado ao cumprimento de exigências formuladas no curso do despacho aduaneiro (fls. 148/148v). A União manifestou-se às fls. 156/159. Alegou, em resumo, não haver direito líquido e certo a dar suporte à impetração. Mesquita S/A Transportes e Serviços prestou informações às fls. 160/170. Preliminarmente, postulou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, forte no fato de que foi iniciado o despacho aduaneiro dos bens. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A alegação da impetrada no sentido de que não há, no caso, ato coator a permitir a impetração de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Isso porque, para se saber se há ou não ato de autoridade, é necessário verificar se cabe à Alfândega promover a desunitização do contêiner e a destinação da carga ou, ainda, se poderia ter autorizado a proprietária da unidade a promover tais medidas. Por outros termos, é necessário apreciar os fundamentos jurídicos da impetração. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de ato coator. Por outro lado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Conforme aduziu em suas informações, a

referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A desova dos contêineres encontra-se impedida por bloqueio fiscal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante pretende a desunitização da carga acondicionada em contêiner de sua propriedade ao argumento de que este, nos termos da Lei n. 9.611/98, não constitui embalagem e, ainda, de que à Alfândega caberia conferir destinação às cargas abandonadas ou apreendidas. É certo que entre contêiner e a mercadoria não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98. Assim, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, na hipótese dos autos, não se afigura cabível a apreensão da carga ou a decretação de seu perdimento, visto que, segundo consta das informações, os bens foram submetidos a despacho aduaneiro em 18.02.2010, com o registro Declaração de Importação (DI n. 10/0261194-8), fato que já era conhecido pela impetrante, por meio da consulta que formulou ao Siscomex Carga (fl. 84). Importa mencionar que a autoridade aduaneira consignou haver (...) exigências fiscais pendentes de atendimento que impedem o desembarço imediato da DI n. 10/0261194-8, formuladas após conferência aduaneira (fl. 148v). Assim, por não se tratar de caso em que se tem mercadoria importada e em estado de abandono, não é possível cogitar de aplicação, na espécie, do entendimento jurisprudencial que preconiza ser possível impor à autoridade aduaneira a obrigação de desunitizar a carga e devolver o contêiner. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Mesquita S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005137-13.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira, devidamente firmada por tradutor juramentado. Após, venham os autos conclusos para apreciação pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005138-95.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira, devidamente firmada por tradutor juramentado. Após, venham os autos conclusos para apreciação pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005169-18.2010.403.6104 - MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mendes Export Importação e Assessoria Comercial Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, ordem determine a retirada das mercadorias integrantes dos lotes 82 e 83, do Edital n. 05/2010, do leilão designado para 17.06. 2010, às 10 horas. Para tanto, alega, em suma, que: no final de 2008, importou, no regime especial de entreposto aduaneiro, quinze unidades de carga com os mesmos produtos, moduladores/demoduladores (modens) para telecomunicações; quando da nacionalização de parte das mercadorias, foi informada de que deveria mudar o regime aduaneiro de entreposto para o de importação para consumo; atendendo à determinação, em 05/12/2008, registrou Declaração de Importação, porém, sofreu procedimentos especiais de fiscalização, o que deu margem à retenção das mercadorias; após quase sete meses, as ações fiscais foram julgadas improcedentes. Alega que a Alfândega, com as autuações, impossibilitou a realização do despacho das mercadorias em tempo hábil e, posteriormente, relacionou-as para leilão. Sustenta que, ao saber do leilão

dos produtos importados, tentou obter cópias do procedimento administrativo fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento, porém, a autoridade aduaneira teria se recusado a fornecer as cópias requeridas. Afirma, em resumo, que não houve abandono das mercadorias, uma vez que havia fiscalização em curso e, conseqüentemente, não era viável a nacionalização. Ressalta que ficou impossibilitada de desembaraçar os bens em virtude de ações da própria Alfândega e das dificuldades e problemas financeiros e por elas ocasionados. Salienta que há periculum in mora, pois o leilão das mercadorias poderia lhe causar maiores prejuízos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/36. As custas foram recolhidas (fl. 37), porém, em desacordo com o art. 2º da Lei n. 9289/96. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Saliente-se, de início, que a impetrante não demonstrou ter ocorrido efetiva recusa da autoridade impetrada em fornecer cópias do procedimento administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento em relação às mercadorias descritas na inicial. Consta à fl. 05 a afirmação de que Alfândega teria se recusado a fornecer as cópias postuladas. Entretanto, não se tem nos autos qualquer prova documental a respeito da alegada recusa. Não há prova de que foi formulado pleito de obtenção de fotocópias. De qualquer maneira, em face do que aduz a própria impetrante à fl. 04, quando alega que não teve condições de nacionalizar as mercadorias em virtude de problemas financeiros, os quais impediram o recolhimento dos tributos devidos, não se vislumbra manifesta ilegalidade na aplicação da pena de perdimento. Como se sabe, consideram-se abandonadas as mercadorias que permanecem em recinto alfandegado, sem que seja iniciado o despacho aduaneiro nos prazos regulamentares. É o que se constata da leitura da regra do art. 642 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009): Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640. Essas mercadorias tidas por abandonadas estão sujeitas a perdimento. Nos termos do artigo 643 do RA, nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18, caput). Ocorre que, na hipótese, como afirma a impetrada, já foi aplicada a pena de perdimento e já se consumou a destinação das mercadorias. Conforme o art. 803, I, do já mencionado regulamento, aplicada a pena de perdimento às mercadorias, é viável a destinação por alienação. No caso, a própria impetrante afirma que não teve condições de recolher os tributos devidos para viabilizar o desembaraço dos bens. Diante disso, não há razões relevantes para se suspender o leilão já agendado. Além disso, a impetrante não esclareceu se pretende obter o desembaraço dos bens, tampouco ofereceu depósito em valor suficiente à eventual conversão da pena de perdimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Regularize a impetrante as custas processuais, recolhendo-as na Caixa Econômica Federal. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da presente impetração. Em seguida, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005184-84.2010.403.6104 - ARA VARTANIAN(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005190-91.2010.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES X BRUNO COSTI GONCALVES(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES) X GERENTE EXECUTIVO DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos, comunicando-se, inclusive, o Relator do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme noticiado às fls.

95/105. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro aos impetrantes o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. No mais, ratifico a decisão de fl. 61, de indeferimento da liminar, tal como lançada. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005329-43.2010.403.6104 - NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA CAP PORTOS DO ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURICHE EVENTOS LTDA - ME contra ato da PREGOEIRA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine o prosseguimento da licitação objeto do edital n. 01/2009, com o início da habilitação, o recebimento de recurso administrativo ou, ainda, com a abertura de novo prazo para a apresentação de novas propostas. Requer, ainda, seja determinada a revogação do Pregão n. 015/2010. Para tanto, argumenta a impetrante, em síntese, que: a Impetrada promoveu o pregão eletrônico n 00 1/2010 visando a contratação de empresa para fornecimento de merendas (tipo lanche), destinadas aos Trabalhadores Portuários Avulsos, participantes dos cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Portuários (PREPOM - Portuários); no dia do pregão, a empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.- EPP ofereceu o melhor lance (R\$ 14,30 por unidade do kit lanche); incitadas as licitantes a negociar o preço, tendo em vista o valor de referência estimado em R\$ 12,83 por kit lanche, a primeira colocada informou que o valor mínimo que poderia oferecer era de R\$ 13,20; atendendo a questionamento da pregoeira, após recalcular seus custos, ofertou o valor de R\$ 12,83, por kit. Argumenta que, para sua surpresa, a autoridade dita coatora informou a revogação da licitação, por supostamente não ter sido alcançado o preço desejado e recusou-se a lhe facultar a interposição de recurso. Assevera que, em 17/06/2010, a foi surpreendida pela publicação de novo edital, idêntico ao anterior, para a licitação do mesmo objeto, com sessão para recebimento de lances marcada para o dia 30/06/2010. Informa que não existem recursos administrativos pendentes de julgamento ou que ainda possam ser oferecidos. Sustenta, em síntese, que: tinha direito à interposição de recurso, em face do disposto no art. 49, 3º, da Lei n. 8.666/93; a revogação do procedimento licitatório não atendeu à disciplina do artigo 49 da lei citada, por ter sido alcançado o preço de referência; seria possível a apresentação de novas propostas, nos termos do art. 48, 3º, da Lei de Licitações. Diante disso, impetra o presente writ postulando liminar que determine o prosseguimento da licitação revogada e a suspensão do novo certame que deverá se iniciar no dia 30/06/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 15/120). Custas recolhidas à fl. 121. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/134. Aduziu, preliminarmente, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário ao argumento de que o writ questiona apenas ato da Pregoeira, a qual não detém competência para obstar a realização de novo certame licitatório ou aplicar o disposto no art. 48, 3º, da Lei n. 8.666/93. Ainda como preliminar, arguiu a falta de interesse processual alegando que, contra ato do pregoeiro, era cabível recurso ao Capital dos Portos de São Paulo, meio de impugnação na esfera administrativa que não foi utilizado. Prosseguindo, afirmou não haver direito líquido e certo a amparar a impetração tendo em vista que a revogação da licitação constituiu medida necessária, pois, após a definição de seu objeto, ocorreram restrições orçamentárias. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve ser parcialmente acolhida a alegação da autoridade impetrada no sentido de que lhe falta competência para a prática de todos os atos postulados no presente mandado de segurança. No caso, não há que se cogitar de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração, em face do art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Consoante se depreende das informações, os atos questionados foram levados a efeito pela Pregoeira da Capitania dos Portos de São Paulo em Santos. Entretanto, esta, conforme asseverado nas informações, (...) não tem nenhuma competência legal para obstar a realização da nova licitação ou para decidir sobre a aplicação do disposto no art. 48, 3, da Lei n 8.666/93. De fato, não cabe ao pregoeiro decidir sobre a conveniência da realização de novo certame, tampouco lhe compete permitir aos licitantes a apresentação de outras propostas, na forma do mencionado art. 48, 3, da Lei n 8.666/93. Assim, não sendo viável oportunizar-se à impetrante oportunidade para emendar à inicial, cumpre extinguir parcialmente o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos dois últimos itens do pedido formulado à fl. 13, que têm por objeto a aplicação do art. 48, 3º, da Lei n. 8.666/93 e a revogação do novo certame (Edital n. 15/2010). A preliminar de falta de interesse processual, por outro lado, não deve ser acolhida, visto que o recurso a que alude o art. 8º do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, não possui efeito suspensivo. Logo, não resta violado o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante pretende, com o presente writ, o

prossequimento do pregão que foi revogado pela autoridade impetrada ao argumento de que seu último lance havia alcançado o preço de referência estabelecido pela Administração. Todavia, conforme averbou a autoridade dita coatora, após a definição do objeto do primeiro certame, houve contingenciamento de verbas, o que tornou justificada a decisão pela impossibilidade de se contratar pelo preço alcançado. Além disso, ao contrário do que consta da inicial, o objeto do novo certame é diverso daquele estabelecido para o pregão que restou revogado, uma vez que foram excluídos itens de maior valor unitário do conjunto que compõe o lanche em embalagem individual fechada (fls. 131/132). Vale transcrever, a respeito, o relato existente nas informações: A Capitania dos Portos de São Paulo, por ato Capitão dos Portos e Ordenador de Despesas - Exmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Antônio Sérgio Caiado de Alencar, através do Edital n 01/2010, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço visando a aquisição de 24.000 unidades de kit lanche destinada aos Trabalhadores Portuários Avulsos participantes dos cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM), a serem realizados no período de abril a novembro de 2010, em instalações da Capitania dos Portos em Santos e eventualmente em Cubatão e Guarujá (aulas práticas). Após a definição do objeto da licitação em tela, houve restrições orçamentárias de amplo conhecimento, publicado por exemplo no Jornal do Comércio de 14 de maio 2010, impresso e anexado, que gerou impactos nos recursos desta Repartição da Administração. Apesar de tais restrições, manteve-se o certame pois, caso a dinâmica do Pregão conseguisse alcançar valores condizentes com a nova realidade orçamentária, poder-se-ia fazer a contratação. Caso isto não ocorresse, a Administração abriria nova licitação, COM REDUÇÃO DE ITENS DO KIT LANCHE, de tal forma a se adequar a aquisição destes kits aos valores condizentes, mantendo-se a programação dos cursos do PREPOM. Assim, a proposta da Impetrante constante da Ata do Pregão Eletrônico juntado a sua inicial de R\$ 12,83 por unidade do kit lanche não foi adjudicada pois, devido a restrição orçamentária superveniente, o crédito disponível para a aquisição dos lanches foi reduzido e, por este preço não seria possível para a Capitania dos Portos fornecer as merendas para os alunos dos cursos durante todo o período. Ora, sendo o motivo da realização do certame o atendimento desta necessidade, não seria possível para a Capitania aceitar a oferta da Impetrante, pois deixaria de atender o interesse público, qual seja, o fornecimento dos alimentos para os alunos durante todo o período dos cursos. Vale consignar, também, que conforme se constata através dos documentos anexos, através da Licitação n 001/2009, a Capitania dos Portos adquiriu a unidade do kit lanche nos mesmos moldes do previsto no Edital n 01/2010 pelo preço de R\$ 7,08, tendo, inclusive a própria Impetrante feito a oferta de R\$ 9,55 naquela oportunidade, conforme registrado às 10:12:41:990 do respectivo Pregão (CNPJ 01.888.691/0001-74 - 16 linha em destaque). Por outro lado, assim estabelece o art. 4, da Lei n 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração: Art. 4. XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar; quanto ao objeto e valor; caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;.. (os destaques não constam no original). Desta forma, com base neste arcabouço fático e jurídico, justificou-se a revogação da licitação, constante da Ata do Pregão, no fato de não se ter alcançado o preço desejado, observando-se os princípios da economicidade e interesse público. Note-se, ainda, que não era caso de receber o recurso apresentado pela Impetrante, já que a única hipótese em que isto é possível, segundo os ditames da lei de regência deste procedimento, ocorre quando é declarado um vencedor pelo Pregoeiro, o que não correu no caso em tela. Ademais, o não recebimento do recurso da Impetrante pela Impetrada absolutamente nenhum prejuízo lhe trouxe, pois:- segundo o que dispõe o art. 109, inciso 1, aliena c e seu 2, o recurso em face de ato que revoga a licitação não tem efeito suspensivo;- poderia a Impetrante ter apresentado recurso para Autoridade responsável pela licitação em tela - o Exmo. Sr. Capitão dos Portos - conforme estabelece o inciso IV, do artigo 8, do Decreto n 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão eletrônico, em face do ato do Pregoeiro (Recurso este, entretanto, sem efeito suspensivo, como se vê do artigo 109 mencionado acima). Como corolário do quanto narrado, conforme pode ser observado nos Editais de Licitação juntados aos autos pela Impetrante, o procedimento aberto em 17/06/2010 NÃO é idêntico aquele revogado, visto que seu objeto foi aperfeiçoado e adaptado à nova realidade orçamentária da Capitania. (...) Observando ambos os objetos supra, constata-se que foram retirados do escopo do certame mais recente os itens de maior valor unitário (grifados) de modo que o Pregão n 15/2010 está publicado com valor estimado de R\$ 8,00, compatível com o orçamento dessa unidade. Dessa forma, não há razão para prosperar a pretensão constante do Mandado de Segurança ora em apreço, tampouco do pedido de Liminar, além de não corresponder a realidade a alegação de identidade entre os objetos dos Pregões n 01/2010 e 15/2010. Saliente-se que o entendimento adotado pela Pregoeira, seja no que diz respeito à revogação do certame, seja no que tange à inviabilidade de recebimento de recurso na hipótese em que não foi declarado vencedor, encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 - para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 - para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco

dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, 3º, da Lei 8.666/93 (no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.9. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).(...)11. Recurso ordinário desprovido.(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que diz respeito aos dois últimos itens do pedido formulado à fl. 13, que têm por objeto a aplicação do art. 48, 3º, da Lei n. 8.666/93 e a revogação do novo certame (Edital n. 15/2010) e, em consequência, quanto a tal parcela do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, no ponto, denego a segurança. Outrossim, no que tange aos itens remanescentes do pedido, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de junho de 2010.

0005369-25.2010.403.6104 - ALEX IGNACIO MARUJO(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Ignácio Marujo em face da FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município do Rio de Janeiro, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0005383-09.2010.403.6104 - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da

assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para formação das contrafés. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0004872-11.2010.403.6104. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0005443-79.2010.403.6104 - UMBERTO DA HORA PIRES - ME(SP231102B - CARLOS LOURES PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Umberto da Hora Pires - ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0005669-84.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, órgão integrante do INSS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada.Narra a inicial que a empregada da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 28.03.2009, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 13.03.2009 a 27.03.2009. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 534932955-0.Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência emitida pelo INSS em 03.03.2010.Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/132).Às fls. 141/142, a impetrante noticiou ter sido deferida liminar em mandado de segurança em curso na 4ª Vara desta Subseção, relativo a caso idêntico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Valho-me, para fundamentar esta decisão, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do mandado de segurança de n. 0004367-201.2010.403.6104 (cópia às fls. 143/145). Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a

esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante (fls. 143/145). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade receba e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Letícia D. Aviz dos Santos - NIT 12539995510. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS, por intermédio da Procuradoria Federal em Santos, da presente impetração. Em seguida, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005696-67.2010.403.6104 - HELUANA CRISTINA RODRIGUES ALVES (SP136020 - JEAN CARLO DE FRANCA) X DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR
Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. No mesmo prazo, intime-se pessoalmente a impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO

AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 404/676 e 678/684, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3) - NILSON DE SOUZA BARBOSA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X BENEDITO BASTOS X CLEIDE DE CARVALHO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 645/651, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 213/239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205088-42.1997.403.6104 (97.0205088-0) - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 466/468: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 462, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4) - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 825/830, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206605-82.1997.403.6104 (97.0206605-0) - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS

LARA X JOAO PESTANA DE PONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AUTOS N.º: 0206605-82.1997.403.6104Num. Antiga : 97.0206605-0DECISÃO.Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove o anterior pagamento, nos autos 97.0202432-3, dos índices concedidos na presente ação (fls.292/293). Intimem-se Santos, 11 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 733/750 e 753/756, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208812-54.1997.403.6104 (97.0208812-7) - GISELE FARIA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Visto em inspeção. À vista do que consta dos autos às fls. 406, 412/413 e 414, providencie a Secretaria, o recolhimento do alvará n.º 35/2010, que encontra-se na contra-capa dos autos, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia de R\$3.599,95 colocada à disposição do Juízo, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 363, em nome do advogado indicado (Dr. Orlando Faracco Neto), intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5) - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor de fls. 445/446 e 458, torno sem efeito o provimento de fl. 459, e determino que a Secretaria da Vara providencie o devido cancelamento do alvará de levantamento n.º 74/02ª 2010, expedido à fl. 460, observadas as formalidades de praxe. Após, intime-se a CEF para que informe o valor que entende deva ser restituído ao FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0205280-38.1998.403.6104 (98.0205280-9) - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 215/258), tornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.Após, dê-se ciência às partes.. Santos, 29 de junho de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 329/332: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008800-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008800-2) - PAULO DAMAS X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X JOSE CICERO FILHO X MADALENA MARIA DOS SANTOS X ADAO OLIVEIRA SOARES X HELENICE DE ALMEIDA X CICERO PERGENTINO DE BARROS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 681/683, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000648-79.2000.403.6104 (2000.61.04.000648-8) - GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X JOSE GRIGORIO DE BEIJO X MARCIA UMEMARU X ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA X ELAINE SOARES NASCIMENTO HERMES DE PASCHOA X PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO X EUCLIDES DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X VANDERLEI SOARES DO NASCIMENTO X FLORISVALDO DUARTE DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 308/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0022587-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022587-8) - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0000909-73.2002.403.6104 (2002.61.04.000909-7) - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUCU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 512/513 e 518/525: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007741-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007741-8) - SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, propôs a presente demanda, originalmente perante a 7.ª Vara Cível de Santos, contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que: após vencer licitações, firmou com a ré, em 14.11.1994, contratos de prestação de serviços; a partir de janeiro de 1998, a ré começou a atrasar o pagamento das faturas; em razão disso, foi obrigada a recorrer a empréstimos bancários para satisfazer seus compromissos, tendo de arcar com multas e juros de mora; em 14.2.2000, a ré assinou termo de confissão de dívida, sem incluir, contudo, o reequilíbrio do contrato no ano de 1999, tampouco o custo da desmobilização de pessoal e a atualização monetária decorrente dos atrasos nos pagamentos. Aduz, ainda, que: sem ter como honrar seus compromissos, inclusive previdenciários, viu-se impedida de participar de licitações públicas; persistindo a situação de inadimplemento por parte da ré, foi obrigada a suspender, com base na regra do artigo 78, XV, da Lei n. 8.666/93, o cumprimento dos contratos; em decorrência de tal fato, todos os funcionários que prestavam serviços relativos aos contratos suspensos tiveram de ser dispensados. Afirma que, no final de outubro de 1999, a ré quitou as parcelas referentes aos meses de janeiro a junho daquele ano, o que permitiu a retomada da prestação dos serviços contratados. Alega que a ré, a partir de janeiro de 1998, efetuou os pagamentos das faturas com atraso, de maneira que seria devida correção monetária e juros moratórios relativos ao período de inadimplemento. Acrescenta que deve ser aplicada à ré, por isonomia, a multa estabelecida na cláusula 9ª, a do contrato, que estabelece multa de 0,5% do valor do débito por dia de atraso. Sustenta, outrossim, ter direito, em face do disposto no art. 79, 2º, III, da Lei n. 8.666/93, ao ressarcimento do custo da desmobilização. Postula, igualmente, que a ré seja condenada a ressarcir as despesas que efetuou com empréstimos bancários, bem como com multas cobradas por fornecedores, as quais totalizariam, à época do ajuizamento da demanda, respectivamente, R\$ 329.193,63 e R\$ 27.898,66. Pede, ainda, que a CODESP seja condenada a ressarcir os montantes acrescidos aos pagamentos de tributos, em decorrência de multas e juros moratórios, além dos dispêndios causados pelas multas trabalhistas que teve de pagar por ocasião da dispensa de empregados. Por fim, alega que foi ferida em sua moral, quer relativamente a indesejada impossibilidade de manter seu bom conceito na praça, quer quanto à angustiante expectativa de vir a sofrer sanções de ordem trabalhista e, ou previdenciária,

decorrentes do constrangimento que a postura da Ré lhe granjeou (fl. 31), motivo pela qual postula indenização por danos morais. Com base em tais argumentos, pediu a condenação da ré ao pagamento: da correção monetária e dos juros moratórios das parcelas pagas com atraso; da quantia correspondente ao reajuste dos preços contratuais, previsto no quinto aditamento contratual, a qual seria devida a partir de abril de 1999; do custo de desmobilização do pessoal; de multa de 0,5 % por dia de atraso na quitação de cada parcela, ou, subsidiariamente, de 2 % sobre o valor da parcela, sobre os valores dos pedidos acima relatados; dos valores gastos com juros de empréstimos bancários que tiveram de ser contratados, além daqueles despendidos com o pagamento de juros e multas a fornecedores; dos juros e multas incidentes sobre os impostos pagos com atraso e das multas trabalhistas; de juros compensatórios, a partir da citação. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.100.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/742. Citada, a CODESP apresentou contestação (fls. 762/777). Sustentou, em síntese, que: a autora havia recebido os valores e nada consignou, de maneira que teria ocorrido a quitação das quantias referentes à correção monetária; deixou de reajustar os preços contratuais por orientação do Tribunal de Contas da União, observando a decisão n. 457/95 daquela Corte de Contas; a desmobilização dos empregados da autora ocorreu sem a sua anuência e de forma precipitada; não existia previsão contratual de multa de 0,5% ao dia de atraso para a hipótese de inadimplemento pela contratante; os contratos de empréstimo celebrados pela autora, assim como os gastos decorrentes de juros e multas referentes a contratos com fornecedores, juros e multas sobre impostos pagos com atraso e multas trabalhistas, são estranhos à relação jurídica decorrente dos contratos administrativos firmados e, por isso, não dariam margem a dever de indenizar; não havia previsões legais ou contratuais que autorizassem a cobrança de juros compensatórios; não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. Réplica às fls. 791/812. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera, consoante o termo de fl. 819. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 820). Em atenção ao despacho, a CODESP postulou a produção de prova pericial (fl. 821). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 823). Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 824). A União peticionou às fls. 858/859, aduzindo ter interesse em ingressar no pólo passivo do processo, na condição de assistente litisconsorcial. O perito nomeado pelo Juízo Estadual apresentou o laudo de fls. 865/943. A autora se manifestou às fls. 949/952. A CODESP apresentou sua manifestação às fls. 957/964. Considerando o interesse manifestado pela União, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 967). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido ingresso da União no pólo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial (fl. 975). Memoriais às fls. 994/1.007, 1.009/1.020 e 1.034. Esclarecimentos do perito às fls. 1.070/1.088. Manifestações das partes às fls. 1.095/1.097, 1.105/1.108 e 1.111. À fl. 1.117, consta revogação dos poderes outorgados aos patronos da autora e nomeação de novos patronos. Às fls. 1.121/1.123, requerimento dos antigos patronos no sentido de ser a autora compelida, em caso de depósitos de valores em seu favor, a efetuar depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios a que teriam direito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, tampouco de diligências complementares, cumpre passar ao julgamento do feito nesta oportunidade. Ressalte-se que as partes puderam se manifestar, em regular contraditório, a respeito do resultado da prova pericial produzida, conforme se nota das peças constantes dos últimos volumes dos autos. Não foram suscitadas preliminares. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se depreende o relatório, na presente demanda, a autora SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA busca, em suma, a condenação da COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, os quais teriam sido causados, em última análise, pelo atraso no pagamento das faturas decorrentes de contratos de prestação de serviços. Para tanto, sustenta a autora, em síntese, que tais atrasos nos pagamentos lhe causaram diversos transtornos, dificuldades financeiras e, por consequência, prejuízos. Alega que incorreu em diversas despesas, seja em razão da necessidade de contratação de empréstimos bancários e da dispensa de empregados, seja em virtude do atraso no pagamentos de tributos e fornecedores. Diante desses alegados prejuízos, pede a condenação da CODESP ao pagamento da correção monetária que seria devida pela quitação de faturas com atraso; dos valores de reajustes contratuais não observados, além de indenização capaz de ressarcir os alegados prejuízos que sofreu por força da demora nos pagamentos. Realizada esta breve síntese a respeito dos pontos da demanda, cabe dar início ao exame da pretensão deduzida na inicial. Para tornar mais clara a fundamentação, é possível analisar os pleitos da autora dividindo-os em três categorias: i) do cumprimento dos contratos, a qual engloba as questões relativas à correção monetária decorrente do pagamento com atraso, aos reajustes contratuais, à multa de 0,5% e à desmobilização; ii) da indenização pelos prejuízos que teriam sido causados pelos atrasos nos pagamentos e iii) do dano moral. Preliminarmente à análise de todos eles, é imprescindível ressaltar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A regra em questão deve ser aplicada ao caso em exame, visto que o perito nomeado pelo Juízo Estadual, ao responder aos quesitos (fls. 1078/1082), analisou questões de mérito, para dizer se ia ou não efetuar o cálculo de determinadas rubricas, e adotou taxas de juros não correspondentes àquelas admitidas pela legislação. Assim, o laudo produzido não auxilia no julgamento da demanda, notadamente porque era necessário apenas para se apurar o eventual montante devido, porém foi realizado sem o imprescindível saneamento do feito e a elaboração de quesitos pelo juízo, circunstâncias que o tornaram inadequado para o deslinde do caso concreto. Com essas considerações, cumpre passar ao exame dos pleitos deduzidos na inicial. Do cumprimento dos contratos Por meio da manifestação da CODESP a respeito do laudo pericial, restou comprovado nos autos que os pagamentos relativos às faturas apontadas às fls. 961/964 foram realizados com atraso. Note-se que o contador da ré apontou as datas de vencimento e de quitação das faturas, demonstrando, com isso, a demora ocorrida. Em razão disso, é devida a correção monetária postulada pela autora. Houve efetivo atraso no pagamento de algumas faturas no curso da execução dos

serviços contratados. Conquanto os contratos celebrados não estabeleçam os critérios de atualização monetária, é devida a recomposição a tal título. Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello referindo-se aos contratos administrativos e à Lei n. 8.666/93, o atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, 1º). Tal correção incidirá, conforme previsto no art. 7º, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento. Outrossim, a mesma obrigação é prevista quer no art. 40 - disciplinador das cláusulas obrigatórias do edital -, em seu inciso XIV, letra c (...), quer no art. 55 - atinente às cláusulas obrigatórias do contrato administrativo -, cujo inciso III refere também os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Curso de Direito Administrativo. 26 ed. p. 627). A propósito da correção monetária, acrescenta o citado autor: Como sua justificativa óbvia é impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato (Curso de Direito Administrativo. 26 ed. p. 627. Grifamos). Consta-se, desse modo, que a correção monetária é devida, independentemente de previsão contratual, na medida em que visa a evitar que o poder contratante possa se beneficiar da própria mora, contando com a perda do poder aquisitivo da moeda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é devida a correção monetária na hipótese de inadimplemento contratual. Nesse sentido é a decisão a seguir, relativa a caso análogo ao presente, no qual o Município de Santos insurgiu-se, sem êxito, em face de decisão do E. TJ/SP que determinava o pagamento de diferenças decorrentes de atualização monetária dos valores constantes de faturas pagas em atraso: **PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO**. 1. Já é pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município. 2. Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1164428/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010) Como se nota da decisão transcrita acima, são igualmente devidos juros de mora, como postulado pela autora, por ter se caracterizado inadimplemento contratual. A propósito do percentual dos juros de mora, assentou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. 1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 471 do CPC, razão pela qual se conclui pela ausência de prequestionamento nesse aspecto. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ressalte-se que o referido argumento sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante. 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. 3. O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1240598/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010. Grifamos) Anotou, em seu voto, o eminente Ministro relator do recurso: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999**. 1. Em se tratando de interesse relacionado à saúde, são inaplicáveis os juros de mora nos moldes previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, uma vez que a regra contida nesse mencionado dispositivo, com a redação dada pela MP 2.180/2001, incide tão-somente nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 2. É entendimento assente nesta Corte que os juros relativos ao período da mora anterior à data da entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003) devem ser cobrados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1062 do CC/1916), e aos referentes ao período posterior aplica-se tão-somente a taxa SELIC, não cumulável com qualquer outro índice de correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu até novembro de 1999, quando houve a sua reformulação. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.038.552/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 13.2.2009.) Cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor, consoante se observa, in litteris: **CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que

se dá provimento. (REsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8.9.2008, DJe 20.11.2008.)O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008, consoante se observa dos seguintes precedentes, in verbis : (...)Ressalte-se que a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009.)Assim, são devidos juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual alude à Taxa Selic, que não pode ser cumulada com correção monetária.Logo, na hipótese dos autos, deverá incidir correção monetária e juros até 10.01.2003 e, após tal data, somente a Taxa Selic, na forma do art. 406 do CC/2002. Não há lugar para juros compensatórios, dado incidir apenas a regra do art. 406 do Código Civil. O fato de ter sido celebrado acordo entre as partes a respeito dos valores devidos não afasta a incidência da correção monetária, pois nada foi pactuado a respeito da exclusão de tal verba e não houve quitação plena. A propósito, recorde-se a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO COM ATRASO - SÚMULAS 284 E 282/STF.1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à violação ao art. 535, II do CPC e a Súmula 282/STF no que se refere às teses não prequestionadas.2. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual.3. A única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso, dá quitação plena.4. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena.5. Recurso especial improvido. (REsp 402.742/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 282)Some-se a isso a constatação de que o contratante não pode se beneficiar da própria mora. Estabelecida a incidência de correção monetária e de juros de mora, impende passar ao exame do pleito relativo aos reajustes contratuais. Alega a autora que, a partir de abril de 1999, a ré teria deixado de reajustar os preços contratados, conforme a avença contida no quinto aditamento contratual, cláusula que teria sido regularmente cumprida entre abril de 1997 e abril de 1998. A CODESP, por seu turno, afirma que deixou de efetuar os reajustes em decorrência de determinação do TCU, consubstanciada na decisão de n. 457/95. Com efeito, o art. 65, inciso II, d, da Lei n. 8.666/93, dispõe:Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:I - (omissis)II - por acordo das partes;III - (omissis) d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.Infere-se da legislação que, para haver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, há necessidade de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, ocorrência de caso fortuito ou fato do príncipe, ou, ainda, causa de força maior.No caso concreto, a revisão de preços decorreu do incremento de custos relativos a (...) acordos coletivos (data-base: abril) (fl. 97).Todavia, o aumento salarial decorrente de dissídio coletivo não é fato imprevisível, haja vista que ocorre periodicamente. Assim, seu impacto deve ser estimado na proposta formulada ao tempo do certame licitatório.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento salarial não pode ser utilizado como critério para a recomposição do equilíbrio financeiro e econômico do contrato. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000.2. Recurso especial provido.(REsp n. 668.367/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006.)ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no REsp 134.797/DF.3. Recurso especial improvido. (REsp n. 411.101/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.9.2003.)Logo, em face da orientação do TCU, que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelou-se correta a recusa da CODESP em efetuar os pagamentos destinados a recompor o aumento de custos ocasionado pelos dissídios coletivos que beneficiaram os empregados da empresa contratada. Melhor sorte não encontra o pleito relativo à aplicação da multa de 0,5%.Conquanto os contratos estabeleçam a incidência da referida multa apenas em favor da contratante, não se afigura viável estender tal disposição contratual à Spartacus. Nos contratos administrativos não há propriamente igualdade como preconiza a autora. A Administração goza de prerrogativas necessárias à realização da finalidade pública. Em razão disso, tem de acompanhar e fiscalizar a execução do que foi avençado, pode impor as sanções estipuladas e deve até mesmo rescindir o contrato, se o interesse público assim o exigir. Em contrapartida, assegura-se ao obrigado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que é a relação de igualdade a ser mantida entre as prestações assumidas no momento do ajuste e a compensação econômica correspondente. Portanto, a lógica dos contratos administrativos não é a mesma daqueles de Direito Privado. Defere-se

à Administração as prerrogativas necessárias à consecução do interesse público, mesmo que essas impliquem em alteração do ajuste inicial. Ao contratado, por outro lado, resguarda-se o ressarcimento dos eventuais gravames decorrentes do exercício dessas prerrogativas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro entre as prestações exigidas e os valores a serem pagos. Nessa linha, embora o equilíbrio econômico-financeiro seja algo imprescindível ao contrato, a cláusula em questão (cláusula 9ª, a), que estabelece multa de 0,5% em favor da CODESP não está diretamente relacionada às prestações assumidas pela Spartacus. Por outros termos, trata-se de regra contratual que busca tornar desinteressante, em defesa da utilidade pública, o inadimplemento das prestações avençadas. Constitui mecanismo estabelecido em prol da regular execução do contrato, mecanismo esse que se insere dentre as prerrogativas de que dispõe a Administração Pública e que não são extensíveis à contratada. Assim, não há que se cogitar de sua aplicação, por isonomia, em favor da ora autora Spartacus, independentemente de expressa previsão contratual. Em suma, a multa em questão não se insere na garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No que diz respeito ao ressarcimento do custo de desmobilização de pessoal, da mesma forma, não é viável o acolhimento do pedido. Assinala a autora que, devido aos atrasos nos pagamentos das faturas, chegou a notificar extrajudicialmente a ré acerca das dificuldades pelas quais estava passando e se viu obrigada a suspender o cumprimento dos contratos, com fundamento no artigo 78, XV, da Lei n. 8.666/93, bem como a demitir os empregados. A autora relata igualmente que, com a quitação das parcelas no final de outubro de 1999, voltou a cumprir suas obrigações, com a retomada da execução dos ajustes. Nesse contexto, observa-se, de plano, que não houve rescisão dos contratos. Recorde-se que, nos termos do artigo 79 da Lei n. 8.666/93, a rescisão pode se dar por ato unilateral e escrito da Administração, por acordo entre as partes ou pela via judicial. In casu, a autora apenas suspendeu a execução dos contratos, valendo-se da regra do art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93. Não postulou sua rescisão. Ao contrário, expressamente admitiu ter retomado a execução das avenças, após a regularização de parte dos pagamentos. Assim, não se aplica à espécie o ressarcimento a que alude o 2.º do artigo 79 da Lei n. 8.666/93, previsto para a hipótese de rescisão, de maneira que se revela improcedente o pedido relativo ao reembolso dos custos incorridos com a desmobilização. Considerando que não houve autorização expressa para a desmobilização, forçoso é concluir que a ora autora assumiu, por sua conta e risco, a possibilidade de não vir a ser ressarcida em relação aos custos da dispensa dos empregados. Observe-se que ela poderia ter postulado a rescisão judicial do contrato, hipótese em que poderia cogitar do ressarcimento ora requerido. O fato de que a CODESP não respondeu à notificação que lhe fora encaminhada não altera tal quadro, haja vista que não pode ser tido por anuência tácita. Por outras palavras, seu silêncio não lhe conferiu responsabilidade pelo ato da contratada, notadamente porque esta tinha a seu dispor os mecanismos previstos na Lei n. 8.666/93 para a hipótese de suspensão dos pagamentos por prazo superior a 90 dias. Da indenização pelos prejuízos que teriam sido causados pelos atrasos nos pagamentos encontra-se em doutrina o entendimento segundo o qual atraso nos pagamentos constitui violação contratual capaz de ensejar não só correção monetária e juros de mora, mas também dever de indenizar os prejuízos causados pelo pagamento a destempo (Celso Antonio Bandeira de Mello. Direito Administrativo. 26 ed. p. 628). Todavia, tal posicionamento deve ser aplicado com cautela, consoante as peculiaridades de cada caso concreto e as posturas adotadas pelas partes quando da execução do contrato. Nestes autos, pretende a autora imputar à ré o dever de indenizar os prejuízos e despesas que seriam decorrentes da demora nos pagamentos das faturas. Nesse escopo, diz ser de responsabilidade da ré o ressarcimento de despesas efetuadas com empréstimos bancários e multas cobradas por fornecedores, as quais totalizariam, à época do ajuizamento da demanda, respectivamente, R\$ 329.193,63 e R\$ 27.898,66. Pede, ainda, que a CODESP seja condenada a ressarcir os montantes acrescidos aos pagamentos de tributos, em razão de multas e juros moratórios, além dos dispêndios causados pelas multas trabalhistas que teve de pagar por ocasião da dispensa de empregados. Porém, não há lugar para a condenação da ré ao ressarcimento desses alegados custos acrescidos porque não restou comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e os dispêndios efetuados pela ora autora, tampouco a efetiva necessidade da realização dessas despesas. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora comunicou à CODESP os problemas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das faturas. Foram encaminhados ofícios (fls. 151/157 e 163) e mensagens por fac-símile (fls. 164/165), além de notificação extrajudicial (fls. 159/162), esta afirmando que havia importâncias em atraso da ordem de quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Não obstante a mora quanto ao pagamento de valores dessa monta, a autora optou por não postular a rescisão dos contratos, como permitiam os artigos 78 e 79 da Lei n. 8.666/93. Preferiu continuar executando-os, mesmo após ter adotado a grave medida de dispensar empregados. Disso se conclui que a ora autora entendeu, naquele momento, ser preferível a manutenção dos vínculos contratuais ao pleito de rescisão. Dessa maneira, se incorreu em custos excessivos para manter suas atividades, as quais, ressalte-se, não se resumiam à prestação de serviços à CODESP, o fez por sua conta e risco, à semelhança do que ocorreu quando da desmobilização e posterior dispensa dos empregados. Importa repisar que, após a demora excessiva no pagamento das faturas, poderia a autora ter se valido da regra do artigo 78, XV, da Lei n. 8.666/93, o que, de fato, chegou a fazer, além de postular a imediata rescisão do contrato, postura que optou por não adotar. Preferiu manter os vínculos contratuais alegando ter incorrido em despesas excessivas para tanto. Contudo, não tem direito, nesta oportunidade, de exigir o ressarcimento desses custos acrescidos. Isso porque não há provas nos autos de que essas despesas decorreram diretamente da conduta da CODESP ou de que eram imprescindíveis à execução dos contratos. Destaque-se, neste ponto, que a autora sofreu grave perda de faturamento no ano de 1999 em comparação com os valores obtidos no ano anterior. Os quadros demonstrativos de fls. 191 e 192 indicam que a autora teve seu faturamento reduzido, em 1999, praticamente à metade do que havia obtido em 1998, em decorrência da cessação de algumas prestações de serviços ou diminuição das importâncias auferidas no ano. Note-se, nesse sentido, que as rubricas CEG, CSN, Forno, CSN Itaguaí e Paranaguá do ano de 1999 ou tiveram valores reduzidos a zero ou apresentaram quantias bastante reduzidas em comparação ao ano de 1998. Em face disso, pode-se

afirmar que as dificuldades financeiras da autora não eram unicamente causadas pelos atrasos nos pagamentos devidos pela CODESP. Portanto, não se pode debitar à ré as despesas com empréstimos bancários, quantias acrescidas ao pagamento de fornecedores e de tributos, tampouco custos ocasionados por multas trabalhistas. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 966, considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Muito embora o Código Civil não tenha definido empresa, pode-se definir esta, a partir do citado artigo, como a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Comentando o referido dispositivo, Maria Helena Diniz expõe que: Toda atividade empresarial pressupõe o empresário como sujeito de direitos e obrigações e titular da empresa, detentor do poder de iniciativa e de decisão, pois cabe-lhe determinar o destino da empresa e o ritmo de sua atividade, assumindo todos os riscos, ou seja, as vantagens ou prejuízos (Código Civil Anotado, 11.ª ed., 2005, p. 755) Dessa lição doutrinária, colhe-se que, no exercício diário da atividade econômica, o empresário pratica atos interligados, todos tendentes à consecução dos objetivos por ele traçados. De tais atos podem resultar lucro ou prejuízo, cabendo a ele a assunção de um e de outro. Para tanto, o empresário vale-se de múltiplas relações, que apesar de interligadas, são independentes umas das outras. Assim, para prestar um serviço, o empresário contrata com terceiros o fornecimento dos insumos necessários, tais como a mão-de-obra, o material a ser utilizado ou o financiamento dos investimentos necessários. Daí também decorrem suas obrigações tributárias, quem devem ser satisfeitas, mesmo diante de eventuais dificuldades no exercício da atividade empresarial. Daí resulta que, nada obstante o parcial inadimplemento das obrigações contratuais por parte da CODESP, não se pode transferir a esta os riscos da atividade econômica exercida pela ora autora. Eventuais reparações devem ser buscadas nos limites do instrumento do contrato e, no caso, como visto, resumem-se à correção monetária e aos juros de mora. Por tais motivos, não procedem os pedidos de condenação da CODESP ao pagamento dos valores que teriam sido despendidos por conta da contratação de empréstimos bancários, do pagamento de fornecedores com atraso, dos juros e multas sobre os impostos pagos com atraso e das multas trabalhistas, visto que eram inerentes à atividade empresarial da autora. Dos danos morais cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5.º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Note-se, que mesmo a pessoa jurídica, que possui personalidade distinta da dos seus membros, pode ter sua moral abalada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/227. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200601460297, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/09/2009) Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Sustenta a autora que teria sido ferida em sua moral, pela angustiante expectativa de vir a sofrer sanções de ordem trabalhista e ou previdenciária, decorrentes do constrangimento que a postura da ré lhe granjeou. Alega, ainda, que seus empregados entraram em greve e notícias desabonadoras foram divulgadas em jornais e programas televisivos da região. Além disso, teria deixado de obter certidões negativas, as quais a impediram de participar de licitações. Ocorre que a alegada situação de angústia não é capaz de gerar danos morais a pessoa jurídica, pois o que se busca reparar é a honra objetiva desta, nos casos em que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Portanto, somente sobre o aspecto da honra objetiva é que deve ser analisado o pedido de indenização por danos morais. Quanto a este, tem-se que não se consumou a ofensa alegada, pois era de conhecimento público que a mora decorria dos atrasos nos pagamentos das faturas pela CODESP. Tal circunstância é expressamente mencionada nas reportagens juntadas aos autos pela autora (fls. 193/195). Destaque-se que os trabalhadores faziam manifestações em frente à sede da CODESP (fl. 193). Assim, como era de conhecimento público que a mora era causada por ato da ré e não por conduta voluntária da ora autora, não restou abalada sua credibilidade e bom nome. No que diz respeito aos óbices à emissão das certidões, não há elementos nos autos para se afirmar que seriam decorrentes, em última análise, apenas dos atrasos nos pagamentos pela CODESP. Desse modo, tem-se que, do conjunto probatório amealhado durante a instrução, não se extrai abalo à reputação e ao crédito da parte autora, não se justificando, portanto, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado no item b da fl. 34 da inicial para condenar a ré a pagar à autora, desde a data dos respectivos vencimento até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003), correção monetária relativa aos pagamentos das faturas realizados com atraso, bem como juros de mora de 0,5% ao mês. Após tal data, a ré deverá pagar a autora somente a Taxa Selic, na forma do art. 406 do CC/2002, tal como exposto na fundamentação. A apuração dos montantes devidos deve ter em conta a relação de faturas dos contratos PRES 081/1994 e 082/1994 constantes às fls. 778/785, além da relação de pagamentos existente à fl. 786. Não havendo previsão contratual, devem ser adotados, no cálculo da correção monetária devida até 10.01.2003, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do CJF. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo, julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos

proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de execução da sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Fls. 1117/1118 e 1143/1144: observe a Secretaria que a autora é representada nestes autos unicamente pelo advogado Daniel Escudeiro, OAB SP 168.015 (fl. 1118), em face da revogação de poderes existente à fl. 1117. O requerimento formulado pelos anteriores patronos (fls. 1121/1123) será apreciado quando da liquidação da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, por figurar a União no pólo passivo do processo, na condição de assistente litisconsorcial. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 16 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009096-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009096-4) - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009726-92.2003.403.6104 (2003.61.04.009726-4) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001602-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001602-5) - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 342/350: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000370-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000370-9) - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls. 159/161: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGAS DIAS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

S E N T E N Ç A O R L A N D O B R A G A S D I A S, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução dos valores irregularmente descontados de seu benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia, bem como o pagamento de indenização por despesas de locomoção que teve de realizar em decorrência dos mencionados descontos. Alegou, em síntese, que: é segurado da Previdência Social, possuindo benefício de aposentadoria por tempo de serviço; por sentença homologatória, proferida em ação de separação consensual (2.184/82 - 4.^a Vara Cível de Santos), obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia à sua ex-mulher (30% dos vencimentos líquidos) e aos netos menores sob a guarda desta (10% dos vencimentos líquidos); em 1.^o.7.84, os referidos netos passaram à companhia de seus pais, desonerando-o do pagamento da respectiva pensão; o INSS, nada obstante o ofício anteriormente encaminhado pelo Juízo, a partir de novembro de 1994, tornou a efetivar o desconto de 40% em seu benefício. Relatou o autor que residia em Belém/PA e apresentou reclamação à agência local do INSS, que o orientou a se dirigir à agência concessora de seu benefício (São Vicente); chegando a São Vicente, foi encaminhado à agência de Santos, responsável pela implantação dos descontos da pensão alimentícia; mesmo após várias visitas às agências de São Vicente e Santos, os descontos exorbitantes somente foram cessados, em abril de 2004, por força de novo ofício encaminhado pelo Juízo da 2.^a Vara de Família de Santos; para buscar a solução do problema, teve gastos financeiros com o deslocamento de Belém a Santos. Dessa forma, requer o pagamento dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do INSS a indenizar-lhe as despesas de locomoção no valor de R\$ 779,95. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/35. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 40). Citado, o réu não contestou no prazo legal. Decretada sua revelia, foram afastados seus efeitos, por tratar a demanda de direitos indisponíveis (fl. 46). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a expedição de ofícios (fls. 105/106 e 110). Vieram aos autos certidão de objeto e pé da ação de separação consensual, em trâmite perante a 2.^a Vara da Família e Sucessões de Santos, bem como cópias dos ofícios endereçados ao INSS naquele feito (134/145). Atendendo a determinação do Juízo, o INSS apresentou cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao autor (fls. 171/183). Às fls. 193/194, o INSS informou que, a partir de 6.2.2004, operou a redução do percentual descontado, ressarcindo o autor dos valores indevidamente descontados daquela data até 31.3.2004. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Por ter sido a contestação apresentada intempestivamente, não se revela possível analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Além disso, tratando-se de demanda ajuizada anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n. 11.280/2006 no art. 219 do Código de Processo Civil, resta, da mesma forma, inviável seu exame de ofício (REsp 538755/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009). No mérito, a controvérsia está centrada basicamente na verificação da existência e da correção dos descontos efetuados no benefício do autor. Dela decorre, ainda, a controvérsia a respeito das despesas de viagem por ele realizadas. Restou comprovado nos autos que o INSS recebeu os ofícios 1.222/84 e 1.996/84. No primeiro, recebido em 1.^o.8.1984 (fl. 142), constava a determinação de desconto em importância equivalente a 40% dos valores percebidos pelo autor. No segundo, que foi recebido em 12.12.1984 (fls. 18 e 143), ou seja, poucos meses após o primeiro, constava a determinação de que a autarquia procedesse ao desconto em folha de quantia equivalente a 30% do benefício. Em resposta a essa segunda determinação judicial, o INSS expediu o ofício 624.095.05/022/85 (fl. 19), dando conta do cumprimento da ordem de diminuição do percentual (contida no citado ofício 1.996/84, de dezembro de 1984). Não obstante ter recebido a comunicação inequívoca da segunda decisão judicial, a partir de novembro de 1994, sem qualquer outro provimento ou motivo, os descontos passaram a ser novamente realizados em montante equivalente a 40%. Mesmo após as diligências realizadas pelo autor, autarquia insistiu ter efetuado os descontos em 40% com base na determinação contida no ofício 1.222/84, ignorando os termos da ordem judicial de dezembro de 1984, que reduzia o percentual a ser deduzido. O ente previdenciário somente corrigiu o equívoco após ter recebido o ofício 2/54/04 (fl. 214), também da 4.^a Vara Cível de Santos, em fevereiro de 2004. Ocorre que, alterado o percentual para 30% em fevereiro de 1985, não havia justificativa ou ordem para o retorno dos descontos no índice de 40% em 1994. Não apresentou a autarquia qualquer determinação judicial nesse sentido. Assim, os descontos não foram realizados a maior por culpa do segurado, mas por culpa exclusiva da autarquia. Ressalte-se que o INSS não impugnou os documentos que comprovavam a redução do percentual dos descontos em 1985, tornando o fato incontroverso. Dessa forma, a procedência do pedido de ressarcimento dos valores indevidamente descontados a maior do benefício previdenciário é medida que se impõe. Deve ser igualmente acolhido o pleito de ressarcimento dos gastos efetuados com viagens e custas de desarmamento e certidões. Nos termos do artigo 37, 6.^o, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo registra Celso Antonio Bandeira de Mello, se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade - inerente ao Estado de Direito - é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado (Direito Administrativo. 26 ed. p. 1001). Há, na hipótese, responsabilidade objetiva, pois ocorreu conduta positiva ou comissiva do Estado. Como visto, por equívoco dos servidores da autarquia o percentual dos descontos realizados no benefício do autor, a título de pensão alimentícia, foi indevidamente majorado. Mesmo após o cumprimento temporário de uma segunda ordem judicial da 4.^a Vara Cível de Santos, voltou a ser utilizado, de forma errônea, o percentual dos descontos originariamente fixado por aquele Juízo, como já exposto. Em decorrência disso, o autor teve de se deslocar de seu domicílio até Santos para comparecer às Agências da Previdência Social de Santos e São Vicente a fim de tentar regularizar o total das retenções. Assim, a

conduta dos agentes da autarquia acabou por obrigar o autor a realizar as viagens mencionadas na inicial e demonstradas pelos documentos de fls. 33/35. Desse modo, deve ser julgado procedente o pedido de indenização por dano material em valor equivalente a R\$ 779,95, que corresponde ao montante das despesas comprovadas pelos documentos de fls. 33/35. **DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente para condenar a autarquia a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia, no período de novembro de 1994 a março de 2004, em percentual excedente àquele determinado no ofício n. 1.996/84, de 03.12.1984, expedido pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Santos nos autos n. 2.184/02 (fls. 18 e 143). Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 779,95. Sobre os valores da condenação, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data de cada desconto indevido ou de cada despesa realizada. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) A taxa a ser aplicada é 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, à razão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Deverá o INSS arcar, ainda, com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R. ISantos, 16 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003236-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003236-2) - MAGALI MACEDO DA SILVEIRA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP223933 - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002185-32.2008.403.6104 (2008.61.04.002185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL
INTIME-SE A EMBARGANTE TECONDI PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, INFORME SE PERSISTE SEU INTERESSE NA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIME-SE SANTOS, 10/05/10 FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - ILKA BONILHA OLIVIERI (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e

cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0003494-06.1999.403.6104 (1999.61.04.003494-7) - MARIA AMALIA DE SOUZA X VERA LUCIA DE ABREU(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0003494-

06.1999.403.6104EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE SOUZA e VERA LUCIA DE ABREU.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls.79/125).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos (fl.194).Expedição de ofício requisitório às fls. 195/199.Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, as exequentes nada alegaram (fl. 232).Comprovantes de pagamento foram colacionados aos autos às fls. 215/220 e 225/230 e 233/236.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0007407-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007407-6) - REGINALDO DA COSTA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ILIDIO DE JESUS VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0007407-

93.1999.4.03.6104EXEQUENTE: REGINALDO DA COSTA, JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS e ILIDIO DE JESUS VILELA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e etc.SENTENÇAAs exequentes apresentaram cálculos às fls. 152/191.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl.232).Expedição de ofício requisitório (fl. 249/253).Os exequentes comunicaram o pagamento das diferenças e requereram o arquivamento (fl. 310).Comprovantes de pagamento (fls. 287/289). É o relatório.Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008551-68.2000.403.6104 (2000.61.04.008551-0) - CARMEN ABALDE MOREIRA X EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0008551-

68.2000.403.6104EXEQUENTE: CARMEN ABALDE MOREIRA e EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAs exequentes apresentaram cálculos às fls.104/126.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl.132).Expedição de ofício requisitório (fl.134/138) e alvará de levantamento (fl. 162/164).Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram pagamento das diferenças que entendem devidas (fl. 184/215).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações (fl. 227).Expedição de ofício requisitório (fl. 235/240).Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 267), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 290). Comprovantes de pagamento (fls.249/257, 269/271 e 291/294). É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0000740-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000740-0) - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 000740-23.2001.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ROSARIA DE JESUS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls.179/184).A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 201).Dispensada a citação do INSS (fls. 202/203). Expedição de ofício requisitório (fls. 205/206). Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 210/213), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 222).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 223/224.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006620-93.2001.403.6104 (2001.61.04.006620-9) - GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0006620-93.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GERVÁSIO LOPES DE ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 90/96.O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 84/88).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 90/96).O exequente impugnou os cálculos apresentados pela contadoria e apresentou novos cálculos (fl. 104/111).Informações da contadoria judicial à fl. 117.Instado a se manifestar, concorda o autor expressamente com os cálculos da contadoria judicial, ressalvada a possibilidade de discutir em outra ação a incidência do 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 nas competências de dezembro/98 e dezembro/03 (fls. 123/124).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl.134), no qual as partes, em audiência de conciliação, manifestaram concordância com o valor apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 25.938,56 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para julho de 2005 (fls. 143/144).Expedição de ofício requisitório (fls. 140/41).Petição do exequente às fls. 147/148 informa que o INSS efetuou a revisão de forma incompleta.Determinada a revisão do benefício do autor em 30 dias (fl. 150).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl.155).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 156/157).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009962-78.2002.403.6104 (2002.61.04.009962-1) - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fls. 124/125: manifeste-se o Procurado do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, guarde-se no arquivo.

0011239-32.2002.403.6104 (2002.61.04.011239-0) - MANUEL RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0011239-32.2002.403.6104AUTOR: MANUEL RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 111/113). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.I. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2.

Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002779-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002779-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002779-17.2006.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELCIO ALBERTO GAVIOLI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 259/264 fixou com equívoco as datas de início do benefício e da concessão da tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 259/264 estabeleceu a data de início do benefício em 30/10/2004, quando o correto seria na data da citação do embargado, em 03/05/2006. Ademais, conforme requerido pelo embargante, fixo a data de concessão da tutela antecipada a partir da prolação da sentença, em 28/04/2010. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 259/264, passando a constar a data da citação do INSS, em 03/05/2006, como data de início do benefício, e a data de prolação da sentença, em 28/04/2010, como data da concessão da tutela antecipada. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000840-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000840-5) - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a alteração do dia da realização da perícia médica para o dia 26/08/2010 às 17:00 horas, conforme requerido pelo

perito judicial. Int.

0001218-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001218-4) - SHIGUEO UTA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001218-16.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SHIGUEO UTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 86/88, no tocante aos juros de mora e a condenação do embargado nos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o a sucumbência do INSS foi total, razão pela qual deveria o embargado ser condenado em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 86/88 foi omissa no que se refere aos juros de mora, bem como equivocadamente não entendeu pela condenação do INSS, em que pese restar totalmente vencido na demanda. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo, passando a constar a sentença da seguinte forma: Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício do autor nos moldes acima formulados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 27 e 28. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004694-62.2010.403.6104 - MARIA JOSE GONCALVES(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0004694-62.2010.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA JOSÉ GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. MARIA JOSÉ GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte, com o pedido de tutela antecipada. Instruiu a inicial com procuração e documentos (08/37). Instado a atribuir valor correto à causa em face da alçada (fl. 39), o autor requereu a desistência da presente ação (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 41, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Conforme requerida às fls. 41, desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5909

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista das considerações do Ministério Público Federal de fls. 790 e verso, indefiro o pedido de substituição da penhora. Considerando que a Lei 11.941/09 a qual se refere a executada, dispõe sobre parcelamento de débitos

tributários, intime-se-a para que esclareça, comprovando, que o débito objeto do presente feito encontra-se contido no pedido de adesão. No mais, desnecessária expedição de ofício ao Tribunal Marítimo à vista da certidão juntada à fls. 795. Reiterem-se, entretanto, os ofícios expedidos às Capitânicas dos Portos de Santos e Rio de Janeiro. Int. e cumpra-se.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MINERADORA VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e do Espólio de LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES. Pretende o autor seja determinada a paralisação de toda e qualquer extração mineral e desmatamento, ainda que realizado de forma indireta, nas áreas objeto dos Decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, sejam os réus compelidos a executarem, em prazo razoável, plano adequado de recuperação ambiental para a totalidade das áreas objeto dos decretos de lavra mencionados, incluindo as porções mineradas ou não, e, por fim, condená-los, solidariamente, a indenizar os prejuízos ambientais irrecuperáveis e o decorrente da ausência de promoção da recuperação na época própria. Indeferido liminarmente por este juízo o pedido de bloqueio cautelar da área, a análise dos pedidos antecipatórios foi diferida para após a apresentação das contestações (fls. 2487/2493). Em sede de agravo de instrumento, foi antecipado parcialmente um dos efeitos da tutela recursal, para o fim de bloquear-se a totalidade da área objeto da ação, com exclusão de eventual área demarcada como indígena (fls. 2563/2564). As rés contestaram os pedidos. Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração arguiu em preliminar a inépcia da inicial, por falta de compatibilidade entre o pedido e a causa de pedir. No mérito, em apertada síntese, sustentou que parte da responsabilidade pela degradação ambiental não poderia ser a ela imputada, pois decorre de ocupações realizadas nas localidades próximas à área urbana de Peruíbe (Cajueiro), da duplicação da Rodovia SP-55, bem como de ação da comunidade indígena que reivindica a demarcação de terras naquela região. Em relação à mineração, asseverou que sempre atuou de acordo com as autorizações dos órgãos públicos competentes, tendo em vista que possui concessão do poder público para realização da extração mineral e licença ambiental para operação das frentes de lavra. No plano arqueológico, sustenta que inexistente risco ao patrimônio, posto que o sítio demarcado pelo IPHAN, localizado no interior da área objeto do Decreto de Lavra nº 53.001/63, estaria fora das atuais frentes de lavra. O Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes apresentou contestação, oportunidade em que arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista não haver nenhum fato que lhe tenha sido diretamente imputado, no que concerne ao dano ambiental. Por conseqüência, sustenta incabível o bloqueio de sua propriedade, requerendo a cassação da liminar. Após manifestação dos entes públicos interessados, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando-se à Mineradora Vale do Ribeira que se abstenha de suprimir vegetação natural, sem autorização do órgão ambiental competente, nas áreas objeto dos Decretos de lavra nº 53.001/63, 71.936/73, 71.521/72 e 71.777/73; que se abstenha de exercer extração mineral em área não abrangida pelas Licenças de Operação concedidas pelo órgão ambiental competente; e que, no prazo de 12 (doze) meses, apresente aditamento ao Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a fim de nele incluir todas as áreas em que ocorreu supressão de vegetação natural e degradação ambiental em razão da atividade mineradora realizada nas áreas dos decretos de lavra nos. 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73. A fim de dar efetividade ao cumprimento desta última medida, foi determinado aos órgãos ambientais que demonstraram interesse no feito que, sob a coordenação do IBAMA, indicassem, no prazo de 90 (noventa) dias, à ré quais são as áreas degradadas pela atividade de mineração que não estavam contempladas no PRAD (fls. 3775/3796). Embargos de declaração rejeitados (fls. 3854/3857), houve interposição de agravo de instrumento por parte do Ministério Público Federal (fls. 3871), que teve negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 4022/4025). A FUNAI requereu reconsideração do pedido de liminar, tendo em vista a conclusão dos estudos elaborados pelo novo Grupo de Trabalho, aprovadas pelos órgãos técnicos internos, concluindo pela tradicionalidade da ocupação indígena (fls. 3875/3888 e 3889/4016). O IBAMA requereu dilação de prazo para conclusão dos estudos determinados pelo juízo (fls. 4018), deferindo-se, outrossim, o pedido da corrê para participação nas diligências realizadas pelo órgão (fls. 4070). Ulteriormente, foi juntada aos autos a cópia do agravo de instrumento manejado pelo parquet (fls. 4079/4120). O Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes reiterou o pedido de exclusão do pólo passivo, oportunidade em que indicou providências que adotou em face do corrê (fls. 4127/4131). Rejeitada a impugnação, foi admitido o ingresso da União, do Estado de São Paulo, do IBAMA, da FUNAI e da CETESB no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistentes litisconsorciais (fls. 4177/4188). DNPM requereu sua exclusão do pólo passivo (fls. 4191/4204), em razão do indeferimento do pedido de prorrogação da licença para realização da atividade de mineração. Réplica do MPF (fls. 4296/4305). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, CETESB (fls. 4208), União (fls. 4264), IBAMA (fls. 4294), MPF (fls. 4305) e FUNAI (fls. 4365) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a mineradora Vale do Ribeira requereu a produção de prova documental suplementar, pericial e oral (fls. 4224), a fim de delimitar os danos decorrentes da atividade de mineração e demonstrar que a atividade de mineração foi realizada de acordo com a legislação em vigor. Do mesmo modo, o Estado de São Paulo

requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, visando apurar a prática de danos ambientais pela supressão irregular de vegetação (fls. 4293). Já o Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes protestou pela produção de provas visando comprovar que somente a mineradora degradou a área (fls. 4363). O IBAMA apresentou relatório técnico indicando as áreas degradadas pela atividade de mineração que não estariam contempladas no PRAD apresentado pelo minerador, consoante determinação judicial (fls. 4232/4263). Intimados a se manifestar, não houve impugnação por parte dos réus do teor do Relatório Técnico apresentado pelo IBAMA, manifestando-se expressamente a Mineradora Vale do Ribeira pela celebração de termo de ajustamento (fls. 4338). O MPF, todavia, indicou ser inviável a tentativa de acordo (fls. 4378). DECIDO. De início, afasto as questões preliminares arguidas pelos réus. A alegação de inépcia da inicial, por conter pedido de bloqueio da área, encontra-se superada, posto que se trata de pedido de natureza cautelar que, embora indeferido pelo juízo de primeira instância, foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Neste aspecto, cumpre apenas anotar que os pedidos de reconsideração em relação ao bloqueio da área devem ser dirigidos ao E. Tribunal Regional Federal, posto que a decisão que o determinou foi proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.092040-3 (fls. 2563/2564). Também não há que se acolher a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes, posto que não há que se confundir condição da ação com mérito. Com efeito, alega o Ministério Público Federal que o Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes seria solidariamente responsável a suportar os pedidos deduzidos em juízo, por ter se omitido no zelo pelo meio ambiente, na qualidade de proprietário da área. Logo, há pertinência subjetiva entre a pretensão de direito material que se pretende reconhecer em juízo e a posição em que foi posto o Espólio no plano processual. Importa destacar, ainda, que saber se a ré é responsável pelo passivo ambiental é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciada, no momento adequado, não cumprindo ao juízo adiantar a solução final do processo em relação a um dos réus antes do encerramento da instrução. Em relação ao DNPM, cumpre anotar que o órgão não ingressou no presente processo, posto que intimado a se manifestar sobre o interesse em participar do feito ainda não havia apresentado manifestação, consoante reconhecido por este juízo no âmbito da impugnação em apenso (autos nº 2008.61.04.009268-0), embora tenha se manifestado contrariamente ao deferimento da medida liminar. Ocorre que, ulteriormente, o ente público requereu seu ingresso no pólo ativo da relação processual (fls. 4191), o que ainda não foi apreciado pelo juízo. Assim, superadas as questões preliminares arguidas, resta apreciar o pedido de ingresso do DNPM, o que será feito após eventual impugnação das partes, para a qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias (artigo 51, CPC). Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, mantenho a decisão recorrida, inclusive a vista do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. Também não vislumbro seja a hipótese de revisão da decisão antecipatória, em que pese a alteração da situação fática noticiada pela FUNAI, posto que os novos estudos são elementos que deverão ser ainda sopesados no âmbito do processo administrativo demarcatório com os demais elementos anteriormente colhidos. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração. Em relação aos pedidos de produção de provas, verifico que as rés e o Estado de São Paulo manejaram requerimentos visando a realização de prova pericial, apesar de concordarem, ou ao menos não impugnarem especificadamente, com o teor do relatório técnico apresentado pelo IBAMA. Sendo assim, as requerentes deverão esclarecer a pertinência da dilação probatória, a vista dos documentos acostados aos autos, especialmente do relatório técnico apresentado pelo IBAMA, no qual estão especificadas as áreas degradadas não abrangidas pelo PRAD. Verifico, por fim, que houve alteração do quadro em relação ao licenciamento do empreendimento, posto que há notícia de que não houve renovação da licença de operação por parte da CETESB (fls. 4200/4204). Nesta medida, esclareçam a CETESB e o Estado de São Paulo a situação atual da licença de operação em relação ao empreendimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oficie-se à IPHAN a fim de que informe nos autos a situação do empreendimento quanto ao aspecto de proteção e acatamento do patrimônio cultural e arqueológico, ante a notícia de embargo extrajudicial da lavra, noticiada pelo Ministério Público Federal (fls. 4313/4326). Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 415. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 728: Defiro, intimando-se a parte autora a providenciar as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO

GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: Mantenho, em parte, o decidido às fls. 323, eis que o Sr. Manuel Nieto Figueiroa não se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual sua citação pessoal é imprescindível. Assiste razão aos autores, entretanto, no que refere a determinação de citação dos confrontantes do apartamento 41, já efetivada. Expedido o mandado, abra-se vista dos autos à União Federal. Int. e cumpra-se.

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito, por tempestivo, eis que os prazos estiveram suspensos no período de 10 a 21 de Maio em razão dos trabalhos de Inspeção Judicial e de 01 a 25 de Junho, nos termos da Portaria 1587 de 1º de Junho de 2010 do CJF da 3ª Região. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

A autora permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 199. Concedo, para tanto, o prazo suplementar, de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos ETC. MARINALVA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando excluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Segundo a inicial, a autora figura como avalista de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, cujo devedor principal, seu filho Mauro Ferreira dos Santos Martins, deixou de quitar as parcelas devidas em virtude de dificuldades financeiras. Apoiando-se no Código de Defesa do Consumidor, sustenta a existência de diversas ilegalidades na execução contratual, a fim de postular a revisão contratual. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que houve, por parte da ré, inobservância da legislação de regência. Aliás, na espécie, descabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (...) na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp nº 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/10/2004). No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). No caso em questão, a autora encontra-se inadimplente desde 31/07/2008, consoante ação monitoria em apenso nº 2008.61.04.006824-9, sem que tenha demonstrado interesse em depositar o valor incontroverso. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apense-se a presente ação aos autos da Ação Monitoria nº 2008.61.04.006824-9. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 179 da monitoria em apenso. Cite-se. Int. Santos, 13 de julho de 2010.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ao SEDI para distribuição por dependência a Ação Popular nº 0001112-54.2010.403.6104 Desnecessária, entretanto, o apensamento a fim de não prejudicar o andamento dos feitos. Após, a fim de viabilizar prévio contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de apresentar manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Ao SEDI para distribuição por dependência a Ação Popular 0001112-54.2010.403.6104. Desnecessário, entretanto, o apensamento a fim de não prejudicar o andamento dos feitos. Após, a fim de viabilizar prévio contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), nos termos do artigo 2º da Lei 8438/92, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de apresentar manifestação sobre o pedido del iminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013391-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013391-6) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a expressa desistência das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 375 verso e expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intímem-se.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a nova consulta de endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 104: Primeiramente, indique o subscritor os dados necessários à confecção do Alvará (CPF e RG). Após, expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010026-49.2006.403.6104 (2006.61.04.010026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 28/30. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP080206 - TALES BANHATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 729/747; Considerando a comunicação do óbito do co-executado Valdir Alves de Araújo e, ainda, a não expedição do Edital do Leilão, resta prejudicada a realização do leilão designado para o próximo dia 21 de julho. Manifeste-se a exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado às fls. 512. Int.

0011493-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 77 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência desta sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 12 de julho de 2010.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a empresa autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 16H30M, NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0003441-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003441-3) - JOAO PAULO DA ROCHA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 17H30M, NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 17H., NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 18H, NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0001226-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001226-8) - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 18H A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a impugnação do réu ao laudo, considero necessária a realização de novo perícia, uma vez que o expert anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo. Nomeio para realizar a perícia médica no

autor o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independente de termo de compromisso. Designo o dia 19 de agosto de 2010 às 18h 30m. para a realização da perícia, intimando-se o autor e o procurador autárquico. Quesitos formulados pelo réu à fl. 80. Não tendo sido o autor intimado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, defiro-lhe prazo de 05 (dias) para tanto. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres dos assistentes deverão ser apresentados no prazo de dez dias após a juntada do laudo, independente de intimação. Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 62/63. Int.

0012757-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012757-6) - MONICA GOMES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16H30M A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16 H, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0000679-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000679-0) - FRANCISCO ENIDIO PINHEIRO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fls. 187/192, tendo em vista a sentença de fls. 183. Certifique-se o eventual trânsito julgado, remetendo os autos ao arquivo.

0007198-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007198-8) - RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se à supervisão administrativa agendamento para a perícia complementar, certificando-se. Após intímem-se as partes da designação. Concedo ao perito, a partir da data designada, mais 30 (trinta) dias de prazo para a entrega do laudo. Int. DESIGNADO O DIA 19 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 18H. NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR, PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA.

0005637-79.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DE JESUS FRANCA (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005746-93.2010.403.6104 - GUACYRA DE OLIVEIRA LOPES (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0206998-07.1997.403.6104 (97.0206998-0) - ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR

GACHE X OSMAR FELIX X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSTILIO ANTONIO DOLIVEIRA X OSWALDO JALUKS X OSWALDO TENORIO DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X OTAVIO TOME COSTA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0003175-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003175-0) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0005615-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005615-0) - ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0001505-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001505-3) - ROQUE DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0011637-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011637-4) - EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0012673-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012673-2) - NELSON DA COSTA PEREIRA X JOSE SAGASETA CANO X MARIA DE JESUS DA COSTA DE GOUVEIA(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0015433-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015433-8) - IZABEL BARROSO NUNES(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0016274-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016274-8) - MILTON DUARTE(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6) - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0005442-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005442-7) - CRISTINA HELENA CASSILLAS VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7) - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-79.2010.403.6114 - MARIA JOSE DIAS DA MOTA SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004584-33.2010.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Sem prejuízo do exposto acima, apresente a parte autora o prévio indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004635-44.2010.403.6114 - INES MARIA DA SILVA ANDRADE (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004656-20.2010.403.6114 - ORLANDO FERNANDES SERRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004673-56.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004771-41.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0004781-85.2010.403.6114 - JODEBIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Int.

0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004821-67.2010.403.6114 - ZELINDO GIRALDI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de

prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Sem prejuízo do exposto acima, apresente a parte autora o prévio indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se

requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004987-02.2010.403.6114 - GERONCIO LIRA DE ALBUQUERQUE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a

tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito SUMÁRIO em ORDINÁRIO. Após, cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

APRESENTE A DEFESA AS ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME DETERMINADO EM AUDIENCIA.

Expediente Nº 6950

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação cautelar de protesto, partes qualificadas na inicial, objetivando o protesto para fins de interrupção da prescrição. Notícia a Requerente às fls. 43 que o Requerido é domiciliado em São Vicente, assim como o imóvel também encontra-se localizado na referida cidade. Ademais, a cláusula trigésima quinta do contrato juntado às fls. 12/26 consigna que as questões decorrentes do instrumento deverão ser ajuizadas na Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal Federal com jurisdição sobre a localidade na qual estiver situado o imóvel financiado.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santos, para livre distribuição a uma das Varas. Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000404-4) - AMARIO FRANCISCO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...2-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

0001567-69.1999.403.6115 (1999.61.15.001567-4) - VERA LUCIA VITTORETTO CAPUCHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a disponibilização do valor depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001617-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001617-4) - PEDRO GOMES JUAREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...2-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

0004416-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004416-9) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Intime-se a parte autora sobre a disponibilização para levantamento da parte que lhe cabe, dos valores depositados.2- Após, tornem os autos conclusos.

0006013-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006013-8) - EDITH DORIA NUNES(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a disponibilização do valor depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias.3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que as cartas de intimações dos autores, sobre a disponibilização dos valores, retornaram com a observação mudou-se ou endereço desconhecido, intime-se o advogado dos autos a comprovar a cientificação dos autores sobre a disponibilização dos valores. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001658-28.2000.403.6115 (2000.61.15.001658-0) - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

0000197-84.2001.403.6115 (2001.61.15.000197-0) - PAULO FERREIRA DA SILVA PORTO JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se que até a presente data não houve manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000525-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000525-2) - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a disponibilização do valor depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000815-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000815-0) - BENEDITO JOAO MARCASSI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...2-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0) - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001206-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001206-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Inicialmente concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o obito do réu por meio de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais, podendo, no mesmo prazo, apresentar comprovação de que Silvia Helena Botta Tonissi foi nomeada inventariante nos autos referidos a fls.79, a fim de promover a sucessão processual, nos termos do art.43 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre proposta de 68/89.

0000254-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000254-1) - JOSE ANTONIO CRUPE X OLIVIO DEMERVAL AMORIM DE LIMA X DOUGLAS ADRIANO TINELLI X DONIZETE APARECIDO MIRANDA X CIBELE ANTONIA BERTOLUCCI X JOSE MARIA DA SILVA X BBENEDITO APARECIDO TONEIS X CELSO ANTONIO DA SILVA X ANTONIA SASSI BERTOLUCCI X STELLA RONCALI FABRICIO(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000053-42.2003.403.6115 (2003.61.15.000053-6) - DIOMAR APPARECIDA SILVA(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...2-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

0000900-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000900-0) - MAURO DONIZETE FARDIM X SERGIO MIGUEL CHIARI X SERGIO ANTONIO ZAMBOM X PEDRO PAULO BARREIRO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000152-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLORINDO FAGIAN(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para determinar que o réu FLORINDO FAGIAN restitua à autora CEF, a quantia de R\$7.859,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), sem aplicação de juros e correção monetária, a ser parcelada em prestações mensais e sucessivas, a serem definidas na fase de execução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios se compensam, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para cumprimento da decisão proferida à fl. 127 dos autos em apenso (2006.61.15.001970-4). Depois de regularizado o processamento do feito em apenso, façam estes autos conclusos para julgamento conjunto. Cumpra-se.

0000141-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000141-8) - AMALIA PORTO STROSI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SECCHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILI CHIUZI X FRANCISCO PAULA CILLAS X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 380: Dê-se vista à parte autora.2. Sem prejuízo, intimem-se os autores sobre a disponibilização dos valores, conforme fls. 387/395, dizendo ainda sobre a suficiência dos depósitos.

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS

FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União (fls. 02/15), todavia, esta não foi citada. Assim sendo, cite-se a União para responder aos termos desta ação. Cumpra-se.

0000762-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000762-4) - JAIME GIROTTO X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO G ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o despacho de fls.66 em nome do subscritor de fls.69.Fls.66: Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-24.2001.403.6115 (2001.61.15.000589-6) - TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001668-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001668-4) - FRANQUELIN SOARES DE LIMA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a disponibilização do valor depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000440-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000440-6) - BENEDITO ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a disponibilização do valor depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000786-32.2008.403.6115 (2008.61.15.000786-3) - INEZ GRASIANO GAUDENCIO X DOUGLAS GAUDENCIO X IRACEMA GRASIANO CARLOS X ROSA MARIA CARLOS X DENIZE APARECIDA CARLOS VICENTE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intimem-se as as autoras Rosa Maria Carlos e Denize Aparecida Carlos Vicente a comparecerem à CEF para levantamento dos valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF e COESA DES. H. E. LTDA , para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF e COESA DES. H. E. LTDA , para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 539

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais conforme fl. 2741.

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI) Primeiramente, em razão da informação de fl. 942, desentranhe-se a petição de fl. 941, encaminhando-a para o SEDI para cancelamento da distribuição da petição ao feito 0001471-83.2001.403.6115, relacionando-a aos presentes autos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS) Diante da petição e documento juntados às fls. 312/313, suspendo, por ora, a perícia designada conforme fl. 308. Comunique-se ao perito designado.Manifeste-se a parte autora.

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do art. 331 do CPC, apreso a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o eventual deferimento das provas requeridas pelas partes.2. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

(...) vista às partes pelo prazo de cinco dias, facultada a manifestação.

0000622-33.2009.403.6115 (2009.61.15.000622-0) - SARA RIBEIRO ALVES X GERSIVAL FERREIRA ALVES(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI) X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X UNIAO FEDERAL

<...>Trata-se de usucapião ajuizada por SARA RIBEIRO ALVES e GERSIVAL FERREIRA ALVES contra JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI e EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI, requerendo o registro do imóvel de matrícula n 2715 em seu nome, sob a alegação de que adquiriram o imóvel por meio de Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda, mas os vendedores não promoveram a entrega da escritura definitiva do imóvel.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/15).Ajuizada originariamente perante o Juízo de Ribeirão Bonito, a decisão de fls. 16 determinou o cumprimento de diligências pelos autores.Os autores juntaram os documentos de fls. 19/21, 26, 29/34.Os réus foram citados a fls. 46.O Município de Ribeirão Bonito manifestou-se a fls. 48.Os réus ofereceram contestação às fls. 50/52 e juntaram documentos às fls. 53/61.O Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 63.A União manifestou interesse na causa às fls. 66/68 e juntou documentos às fls. 69/71.A decisão de fls. 89 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 103, requerendo que os autores esclarecessem qual era a causa de pedir de seu pleito.Os autores se manifestaram às fls. 111/112.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/126, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi acolhido pela decisão de fls. 129.Conciliação infrutífera, em razão da ausência das partes (fls. 141). Na ocasião, o MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide no presente momento é possível, em razão do disposto no art. 329 do CPC.A usucapião consiste em modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. Trata-se de modo originário de aquisição da propriedade, porquanto não existe relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. O direito do usucapiente não se funda sobre o direito do titular precedente, não constituindo esse direito o pressuposto daquele.No caso dos autos, a parte autora, ao esclarecer a sua pretensão (fls. 111/112), informou que Os Requerentes, conforme se demonstra na exordial, adquiriram o imóvel de boa-fé, pagando o preço justo do bem ao proprietário que até o presente momento, de modo injustificado não lhes entrega a Escritura definitiva.Como os autores alegam que fazem jus ao bem justamente por terem pago por ele, conclui-se que a hipótese não é de usucapião.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal durante a audiência de fls. 141, a parte autora escolheu via jurisdicional inadequada, pois a pretensão deduzida em juízo, constante da petição inicial (fls. 2/4) e ratificada na manifestação de fls. 108 e 112 gira em torno da outorga de escritura pública e aquisição de imóvel urbano e conseqüente registro no cartório competente. Logo, a ação correta seria a de adjudicação compulsória e não de usucapião.Contata-se, portanto, que os autores são carecedores de ação, já que a via jurisdicional utilizada é inadequada à pretensão deduzida em juízo, o que configura hipótese de ausência de interesse de agir.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MONITORIA

0000642-97.2004.403.6115 (2004.61.15.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitorios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000485-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

HABEAS DATA

0001430-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001430-6) - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Luiz de Albuquerque Farias, nos autos do habeas data que impetrou em face do Comandante da Academia da Força Aérea, contra a sentença de fls. 65/68, sob a alegação de que laborou em obscuridades e omissões sobre pontos essenciais (fls. 85). Quanto ao item 09 da petição inicial, sustenta que deverão ser trazidas aos autos as fichas ou cópias das mesmas e não certidões. Quanto ao item 10, informa que discorda (fls. 87) da sentença, a qual menciona que os documentos não dizem respeito à pessoa do impetrante, e afirma que não consegue vislumbrar, a princípio, o silogismo realizado por esse preclaro órgão judicial para concluir pela legalidade dos atos/fatos impugnados (fls. 90). Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Para tanto, transcrevo o pedido formulado nos embargos de declaração (fls. 91): REQUER sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e aos mesmos seja dado provimento para determinar ao embargado a entrega das fichas ou cópias das mesmas (item 09) e não apenas certidão extraída das fichas, bem como entregar as cópias das normas e regulamentos específicos relativos aos conceitos horizontal e vertical vigentes à época do desligamento do Embargante, tanto no ano de 2008 (primeiro desligamento) quanto 2009 (segundo desligamento) para os fins de integração da respeitável sentença ora embargada, sanando-se as contradições e obscuridades claramente apontadas. Basta ler o pedido acima transcrito para constatar a evidente intenção do embargante de modificar a sentença e rediscutir o mérito da demanda, conferindo caráter infringente aos embargos. O intuito do embargante, portanto, ao contrário do que afirma, não é apenas o de aperfeiçoamento e aprimoramento do édito (fls. 85). Quanto ao item 09, a matéria alegada não guarda pertinência com os embargos de declaração e diz respeito ao efetivo cumprimento da sentença proferida. Quanto ao item 10, a sentença me parece bastante clara. Para ilustrar, transcrevo a seguinte passagem: No caso, pretende o impetrante ter acesso não exatamente a informações sobre sua pessoa ou, ainda, retificar dados constantes em repartições públicas, mas sim de obter informações sobre a existência de normas ou regulamentos. Nesses limites, o habeas data não é meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre normas de conteúdo abstrato aplicáveis a todos os militares. Dessa forma, é evidente que a pretensão não se enquadra nas hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97, o que configura a ausência de interesse de agir, dada a inadequação da via processual utilizada. Logo, se o embargante discorda (fls. 87) da sentença ou não consegue vislumbrar, a princípio, o silogismo realizado por esse preclaro órgão judicial para concluir pela legalidade dos atos/fatos impugnados (fls. 90), deve interpor o recurso próprio. Não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 65/68. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, ressalto que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 84/92, mantendo a sentença de fls. 65/68 tal como lançada. Por fim, a autoridade impetrada apresentou às fls. 78/83 transcrição do que consta do Relatório de Conceito Militar (Ficha de Conceito Horizontal) referente a pessoa do Impetrante (fls. 77). Os documentos apresentados pelo impetrado satisfazem o pedido formulado pelo impetrante e atendem ao pedido formulado na inicial, pois revelam os critérios e a forma de atribuição do conceito horizontal. Não cabe ao Poder Judiciário, porém, analisar a justiça dos critérios adotados, uma vez que constituem juízo discricionário da Administração. Quanto à ficha de conceito vertical referente ao impetrante, esclareceu a autoridade impetrada que não foi elaborada. É o que se lê a fls. 77: Informo a V.Ex.a que a Ficha de Conceito Vertical é elaborada tendo como base informações constantes da Ficha de Conceito Horizontal e, de acordo com o disposto no item 2.4.5 da NPA 109-CCAER, o prazo de elaboração e entrega deste conceito é dia 15 de setembro. Tendo em vista que o Impetrante foi considerado incapaz de prosseguir no Curso de Formação de Oficiais Aviadores em data anterior ao citado prazo, a Ficha de Conceito Vertical referente ao Impetrante não foi elaborada. Esclareço, por fim, que, ao contrário do que afirma o Impetrante no item 9 de sua Petição Inicial, as Fichas de Conceito Vertical e Horizontal não deram origem a nenhuma punição imposta ao cadete. Assim, dê-se ciência ao impetrante dos documentos de fls. 77/83. Após, atendidas as determinações constantes da sentença de fls. 65/68, e não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Carlos, 12 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA

FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000640-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000640-1) - MAIA NOGUEIRA CROWN GUIMARAES(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fls. 91/93: Atenda-se, intimando o i. patrono a retirar a certidão quando da sua expedição.

0001561-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001561-0) - ALEXEY MARCEL MODRO DE BARROS(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002092-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002092-6) - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo a apelação de fls. 392/411 em seu efeito devolutivo. Deixo de receber o recurso no efeito pleiteado às fls. 392/393, pois os argumentos ali lançados em nada modificam os fundamentos da r. decisão de fls. 340 e da sentença de fls. 384/386. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000869-77.2010.403.6115 - FRANCISCO FABBRO NETO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X INSTITUTO CETRO CONCURSOS PUBLICOS

1. Em sede de mandato de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandato de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). 2. O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandato de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. 3. Não estando nenhuma das autoridades coadoras indicadas para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 4. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001805-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001805-8) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001313-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001313-2) - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia que a ré seja proibida de efetuar qualquer desconto em contas bancárias enquanto perdurar a lide, bem como seja determinada a exibição de todos os contratos e extratos bancários desde a abertura da conta corrente mantida com a instituição requerida sob nº 1998.093.00001998-4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/14) A decisão de fls. 16 concedeu ao requerente o prazo de dez dias para que promovesse a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderia deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. A fls. 18 emendou o requerente a inicial, reiterando o pedido de exibição de documentos para propor Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. Regularmente intimado a dar integral cumprimento à decisão de fls.

16/16vº, deixou o autor transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 19 vº).A decisão de fls. 20 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de suspensão de desconto de parcelas de empréstimo bancário em folha de pagamento. Na ocasião, recebeu a inicial tão-somente como medida cautelar de exibição de documento.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente falta de interesse processual, em razão da ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou que exibirá naturalmente os documentos, desde que pagas as tarifas correspondentes e desde que as contas existam. Alegou que as tarifas são devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Sustentou, ainda, ser incabível a concessão da gratuidade pretendida, tendo em vista que não há prova da hipossuficiência necessária à obtenção do benefício. Por fim, exibiu às fls. 34/51 a documentação requisitada, consistente nas cópias dos contratos firmados.Instada a se manifestar acerca da contestação e dos documentos de fls. 34/51, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 56).É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi recebida pela decisão de fls. 20 como medida cautelar de exibição de documentos.Com a demanda, pretendia a parte autora ter acesso às cópias dos contratos firmados com a ré e aos extratos bancários.Tais documentos foram apresentados espontaneamente pela ré com contestação, como se verifica às fls. 34/51.Instado a se manifestar sobre a documentação apresentada, não opôs o autor nenhuma objeção, o que faz presumir a sua concordância com os documentos exibidos.Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a ausência de resistência à pretensão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela União Federal para apresentação de parecer conclusivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000358-79.2010.403.6115 (2010.61.15.000358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELAINE APARECIDA CANDIDO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001356-47.2010.403.6115 - IRENE ESMERALDA WENZEL MANFIO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente comprove a autora, no prazo de dez dias, o recolhimento de custas e despesas processuais.2. No mesmo prazo, comprove a requerente a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO

RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Fl. 12436: Atenda-se.Fls. 12447/12463: Defiro em parte o requerido. Expeça-se ofício à Operadora Claro para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o número do telefone do contato, bem como a localização da antena (ERB) utilizada por este contato, referente às ligações do telefone (17) 91372854, realizadas no dia 04/04/2008 às 18:30:58 h e 21:07:56h, bem como no dia 15/04/2008 às 18:26:37h e 18:33:26h. Observe-se que referidas ligações referem-se ao telefone (17) 9137-2854 do réu Renan, cuja autorização para interceptação, bem como determinação para que as operadoras de telefonia em atividade do país fornecessem o cadastro de clientes de telefones que mantivessem contato com os números interceptados e a localização das respectivas antenas (ERB), estão às fls. 1933/1936 e 2026/2029 dos autos 2007.61.06.004141-5. Os demais pedidos não interessam ao presente feito.Fls. 12472/12475: Indefiro o pedido de perícia nos áudios requerida pela defesa de LUIZ CARLOS GALHA e ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES. Trata-se de pedido genérico, sem justificativa específica, que já foi indeferido quando do recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de cópias dos flagrantes, também fica indeferido, uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, além de que podem ser obtidos diretamente pelo Requerente, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo, para o que defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos.Fls. 12476/12477: Providencie a Secretaria as cópias requeridas.Em face do contido na certidão de fl. 12481, intime-se o DR. CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA e NELSON PEDROSO JUNIOR para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas requererem diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2) - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 332/340).Concordando a parte autora com a referida proposta, deverá providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente no Juízo Deprecado, comunicando neste autos. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as providências requeridas pelo perito (item 5 às fls. 339). Indefiro o requerimento da ré de nova intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Goiânia do despacho de fls. 327, uma vez que a Procuradoria local pode diligenciar no sentido de indicar quesitos e assistente técnico atuante na Subseção de Goiânia.Havendo a indicação no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 327. Encaminhe-se ainda cópia da petição de fls. 328, esclarecendo que não houve indicação de quesitos e assistente técnico pela parte autora.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5382

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9) - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 73/76: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença proferida apresenta dois comandos distintos, a saber: uma obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, e uma obrigação de dar, que abrange o pagamento dos valores retroativos.A obrigação de pagamento dos valores em atraso deve observar, necessariamente, as disposições do artigo 100 e de seus parágrafos (Constituição Federal). A obrigação de fazer, no entanto, não se submete a esse regime.O benefício reconhecido em favor da parte autora possui natureza alimentar, respondendo por sua subsistência. Assim, há efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se exija o trânsito em julgado da decisão como condição para implantação do benefício.Dessa forma, considerando: que o INSS não se insurge quanto à concessão de aposentadoria por invalidez e que o autor já recebe auxílio - doença em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida (fl. 159), reconsidero o despacho de fl. 195, recebendo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo, não abrangendo esta medida a condenação de pagamento dos valores em atraso, que aguardará o trânsito em julgado da sentença proferida.Intimem-se as partes desta decisão.Expeça-se o ofício ao Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, encaminhando cópia da sentença e desta decisão, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Osvaldo Raymundo de Souza, portador do RG 11.231.369/SSP e do CPF 025.916.018-01, filho de Maria Candida de Souza, nascido aos 24/04/1959, representado por Ines Aparecida Tibério de Souza, com RMI a ser cauculada pelo INSS e com DIP desta decisão.Implantado o benefício, as prestações serão pagas normalmente, à medida que se forem vencendo.Após a expedição do ofício e a intimação das partes, tendo em vista que o autor já ofertou contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, inclusive o MPF.

0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7) - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 74/79: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 60: Tendo em vista nova devolução da correspondência por motivo de ausência do destinatário, intime-se o autor Maycon por mandado.Todavia, urge crescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Aguarde-se conforme já determinado (fl. 59).Intime-se.

0000485-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013572-4)) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 82, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, no tocante aos esclarecimentos das contas objeto deste feito.Mantenho a decisão no tocante à inclusão do segundo titular, nos termos do despacho de fl. 82 (sob as penalidades já decretadas).Sem prejuízo, diante da alegação da autora de que desconhece o Sr. Fabrício Romeiro da Silva, intime-se a CEF novamente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o segundo titular da conta de fl. 29 (00006258-0), haja vista que a titularidade da autora já restou comprovada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001983-15.2009.403.6106 (2009.61.06.001983-2) - BENEDITO RAYMUNDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Com a resposta, venham conclusos.Intime-se.

0002990-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002990-4) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009027-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009027-7) - ANTONIA BENEDITA RIBEIRO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0009238-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009238-9) - MARLENE CABELO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009926-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALDINEY DE LIMA MENDES
Intime-se a CEF para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua consequente distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000270-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000270-6) - ANTONIO DONIZETE MALDONADO X IRENE RONCOLATO MALDONADO X MATEUS RONCOLATO MALDONADO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4) - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000627-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000627-0) - LAERCIO ESTEVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000688-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000688-8) - JOSE DONIZETE ZAMONEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000692-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000692-0) - NILTON APARECIDO MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição de fls. 173/178 sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 288/304: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001168-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001168-9) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Observo que o contrato firmado entre as partes já foi juntado ao feito por ocasião da contestação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0001931-82.2010.403.6106 - NORMA FOCCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0002067-79.2010.403.6106 - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APPARECIDA DE SIMONI BAITELLO X JOAO CAPUCCI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente a autora, a certidão de óbito do Sr. João Capucci, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002135-29.2010.403.6106 - NELSON JOSE MARIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0002713-89.2010.403.6106 - MARIANGELA DONIZETI LEVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova a autora a inclusão de seus irmãos no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Antonia Gonçalves Leva como sucedida. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003529-71.2010.403.6106 - ANTONIO CARMO BONDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a inclusão de sua irmã no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Bruno Bondi como sucedido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a apreciação do pedido de tutela diante da notícia de que já não persiste a negativação em nome da autora. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-

se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Promova o autor, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, uma vez que o Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ainda, esclareça o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades a prevenção em relação ao feito nº 0004517-92.2010.403.6106 (fls. 78/92). Sem prejuízo, oficie-se à 19 Vara Cível, solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção em relação ao processo 0031745-65.2007.403.6100. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004668-58.2010.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Ratifico o deferimento de gratuidade (fl. 38). Os extratos serão necessários, se o caso, em fase de eventual liquidação do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000394-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em desfavor de ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI, distribuída por dependência à ação sob o rito ordinário registrada sob o nº 2008.61.06.010714-5, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à ação ordinária (R\$ 3.489,88) não condiz com o conteúdo econômico da demanda, haja vista que o requerente delimitou pedido certo e determinado, tanto em relação aos danos materiais como no que se refere aos danos morais, motivo pelo qual a quantia atribuída à ação deve corresponder a R\$ 35.489,88. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que a importância por ela atribuída representa um valor estimado dos prejuízos sofridos, sendo que apenas o Magistrado poderá fixar um valor correto e coerente, devendo portanto, permanecer inalterado o valor atribuído inicialmente. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Conforme se constata, o requerente, na exordial, atribuiu um valor estimado aos danos morais por ele suportados, que a princípio mostrou-se razoável e compatível com os critérios de justa reparação, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão do excepto. Ademais, é certo que a quantia pleiteada a título de danos morais na inicial, não vincula o magistrado, haja vista que em se tratando de danos morais, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat da indenização, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Assim sendo, considerando que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 35.489,88 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe (desapensando-os). Intimem-se.

Expediente Nº 5409

MONITORIA

0007712-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4) - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-65.2010.403.6106 (2002.61.06.010336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.151: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum a decisão agravada, citando-se a Ré. Intimem-se.

0004162-82.2010.403.6106 (2007.61.06.003563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro a existência do necessário requisito da verossimilhança das alegações vestibulares, além do que há de se realçar a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções n.ºs. 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4) e 0034545-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034545-0).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada.Cite-se a Ré.Intime-se a Autora.

0004209-56.2010.403.6106 (2002.61.06.010544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

...Concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos Autores, em razão das declarações de hipossuficiência de fls. 15 e 18. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.....Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela vindicada nos moldes do art. 273 do CPC, no sentido de:a) obstar a imissão na posse do bem arrematado às fls. 170/171 da EF nº 0010544-72.2002.403.6106, posse essa que deverá ser mantida, até julgamento definitivo, em favor dos Autores Vanderlei Fossaluzza e s/m Alice Schneider Fossaluzza;b) vedar a transferência, pelos Arrematantes, do imóvel em comento até decisão judicial definitiva, devendo, para tanto, ser expedido, com urgência, o competente mandado de registro/averbação ao 1º CRI local, que deverá ser promovido(a) independentemente de recolhimento de emolumentos e de quaisquer outras despesas cartoriais, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos Autores.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0010544-72.2002.403.6106.Após, citem-se os Réus.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM 23/06/2010:Visto em inspeção. Fls. 89/117: expeça-se novo mandado, atentando-se ao determinado nos itens a e b da decisão de fls. 85/85v.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003981-81.2010.403.6106 (2002.61.06.010800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico do pedido, sobre o qual deverão ser recolhidas as custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-22.2010.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOEL COMAR(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR)

Acolho a peça de fls.06/08 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC.Vistas aos Embargados para, caso queiram, apresentarem suas impugnações no prazo de 10 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 2001.61.06.008307-9. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo destes Embargos de OSVALDO DEZORDI, ALCIDES DEZORDI, EUCLIDES DALLA VILLA, ANÍSIO CURTI e NELSON PISSIN.Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010538-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que já existe depósito nos autos (fl. 115), diga a Embargada se reitera a manifestação de fl. 186. Após, conclusos. Intime-se.

0003751-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-50.2005.403.6106 (2005.61.06.003199-1)) ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

J. Esclareça o Embargante Eduardo Correa Mahfuz se também desiste dos embargos. Prazo: cinco dias. Após, manifeste-se a Embargada no mesmo prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002354-42.2010.403.6106 (2003.61.06.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA X VALTER FRANCISCO RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.10: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002356-12.2010.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)) MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.135: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002429-81.2010.403.6106 (2008.61.06.000778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000778-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHADO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.35: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002644-57.2010.403.6106 (2007.61.06.003425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl.08.Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº2007.61.06.003425-3, apensando-se estes Embargos à EF referida.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002982-31.2010.403.6106 (2007.61.06.010705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita à Embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.21.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0), com vistas ao seu prosseguimento.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004137-69.2010.403.6106 (2007.61.06.012755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção.Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fl.82-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3), trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004288-35.2010.403.6106 (2007.61.06.002706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) ROGERIO PEREIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 32.438,70, atualizado em 12/2006 (vide CDA de fl. 02/03 - EF).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6), com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004410-48.2010.403.6106 (2006.03.99.027524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3)) JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0027524-07.2006.403.0399 (antigo nº 2006.03.99.027524-3), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004743-97.2010.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção.Emende o Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pleito de assistência judiciária, haja vista que o mesmo é empresário (como declarado na procuração de fl.06), sendo que o fato do mesmo ser empresário, ao ver deste Juiz, já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência. Intime-se.

0004745-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000107-88.2010.403.6106 (antigo nº 2010.61.06.000107-6), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004778-57.2010.403.6106 (2002.61.06.010604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7), com vistas ao seu prosseguimento.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica da Embargante.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706639-62.1995.403.6106 (95.0706639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702825-

76.1994.403.6106 (94.0702825-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007962-65.2003.403.6106 (2003.61.06.007962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007641-1)) THAIS GALVANI MENDONCA X MARIANA GALVANI MENDONCA - MENOR (MARIA APARECIDA GALVANI)(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.24254, EM 02/06/2010: Juntem-se. Desnecessária a intimação das executadas para pagamento do débito, haja vista que o prazo do art. 475-J do CPC conta-se do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacificada do Colendo STJ. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor das devedoras, observando-se o valor apurado em anexo com multa de 10%. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e dos polos. Intimem-se.

0009986-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009986-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) DANILO RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/05/2010 À FL.252: J. Mantenho a decisão de fl.201, que sequer foi objeto de agravo de instrumento pelos Embargados/Apelados. Subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002642-87.2010.403.6106 (2007.61.06.003425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Apensem-se estes Embargos à EF nº 2007.61.06.003425-3, certificando-se a suspensão da referida execução. Cite-se. Intime-se.

0004927-53.2010.403.6106 (2006.03.99.027601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-16.2006.403.0399 (2006.03.99.027601-6)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não há pedido de concessão de medida cautelar em sede liminar. Recebo os presentes Embargos com suspensão da Execução Fiscal nº 2006.03.99.027601-6, execução essa que já se encontra suspensa nos moldes do art. 20 da Lei 10522/02. Cite-se a Embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução, devolvendo-se a mesma ao arquivo com base no despacho de fl. 125-EF. Intimem-se.

0004950-96.2010.403.6106 (2007.61.06.010498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de pedido de concessão de liminar, em sede de embargos de terceiro, onde a Embargante almeja a desconstituição da penhora on-line, restituindo-se os valores bloqueados a (sic) embargante. Passo a decidir. A liminar pleiteada não pode ser concedida, por ausência de fumus boni iuris. Primeiro, porque o bloqueio de numerário da Embargante se deu pelo fato dela ser depositária infiel (vide cópias das decisões de fls. 65 e 94-EF, que se encontram às fls. 32 e 59 destes embargos), e não por ser Executada (o que ela, de fato, não é). Segundo, porque não foi juntado nem na Execução Fiscal pela empresa Executada ou pela depositária infiel, nem nestes embargos por este última, extrato bancário atualizado da conta bancária da CEF na qual a aludida Embargante alega receber proventos de pensão por morte. A propósito, houve expressa determinação nesse sentido à empresa Executada (a única que requereu o desbloqueio), nos autos da Execução Fiscal principal (vide decisão de fl. 59, terceiro parágrafo), que curiosamente não foi cumprido até o presente momento. Ora, o bloqueio se deu em maio do corrente ano, enquanto a empresa Executada na Execução Fiscal (fls. 86/93-EF) e agora a Embargante limitaram-se a juntar extratos bancários do mês de dezembro de 2009 (fls. 51/52). Logo, DENEGO A LIMINAR pretendida. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o andamento do feito executivo fiscal correlato (EF nº 2007.61.06.010498-0), para onde deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a Embargada. Intimem-se.

0004995-03.2010.403.6106 (2006.61.06.010730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6)) BANCO SAFRA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que a Embargante não juntou o necessário instrumento de mandato aos autos. Além disso, atribuiu valor à causa em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda, que, na espécie, deve traduzir o valor do veículo cuja indisponibilidade pretende ver desconstituída. Portanto, providencie a Embargante no prazo de dez dias: a) a juntada do competente instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da exordial; b) a retificação do valor da causa, com a respectiva complementação do valor das custas processuais, nos moldes acima elencados, sob pena de majoração ex officio. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702011-59.1997.403.6106 (97.0702011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISA DAMIAO MARTINS BARBERO - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Regularizem os subscritores das peças de fls. 24 e 46/49 suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/06/2010 À FL.256: Traslade-se cópia da decisão de fls. 85/85v do Processo nº 0004209-56.2010.403.6106 para estes autos. Após, vistas à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

0006608-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006608-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Considerando que a meação penhorada pertence unicamente à executada Marlene Rodrigues Alves Queiroz e considerando ter este Juízo prolatado sentença, ainda pendente de recurso, pela exclusão da referida executada do pólo passivo desta ação executiva, susto ad cautelam o leilão designado, com vistas a evitar eventuais danos irreparáveis à mesma. Revogo, pois, a decisão de fl. 124, devendo o feito permanecer sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos nº 2009.61.06.007735-2. Comunique-se o Eminent Relator ao Agravo noticiado à fl. 130 acerca dos termos desta decisão, anexando-se cópia desta decisão e de fls. 126/129. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/06/2010 À FL.138v: Aguarde-se por um mês a distribuição do Agravo, com vistas ao cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl.138-anverso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001563-73.2010.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva. Em sentença proferida em 09/10/2007 (fls. 85/91-Embargos nº 2006.61.06.002055-9, hoje em fase de Cumprimento de Sentença), a empresa Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à época arbitrados em R\$ 2.500,00. Em v. Acórdão de fls. 175/194-Emb, referida verba honorária sucumbencial foi majorada pelo Egrégio TRF da 3ª Região para 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito fiscal, decidum esse transitado em julgado (fl. 197-Emb). A empresa ora Impugnante não promoveu o pagamento do valor fixado em sentença no prazo do art. 475-J do CPC, valor esse apurado pela Credora em R\$ 11.352,08 em julho/2009, sobre o mesmo devendo incidir a multa de 10% do retrocitado dispositivo legal, conforme decisão de fl. 203-Emb. Foi então penhorado o imóvel nº 9.853/2º CRI de propriedade da empresa devedora e avaliado em R\$ 5.800.000,00, constrição tal ocorrida em 14/12/2009 (fl. 210-Emb.). Ora, a questão de ser o imóvel penhorado de valor superior ao do crédito em cobrança já foi exemplarmente analisada pela eminente Relator do AG nº 0006720-12.2010.403.0000/SP, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, na decisão monocrática que negou seguimento àquele recurso, cuja fundamentação ora reitero in verbis: ... No caso, não se justifica a substituição da penhora que recaiu sobre imóvel por bem móvel, ainda que o bem penhorado tenha sido avaliado em valor muito superior ao débito em execução, visto que tal hipótese não está prevista no artigo 656 do Código de Processo Civil. É verdade que o bem imóvel foi avaliado em R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) e que o débito em cobrança corresponde a R\$ 12.487,29 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos). No entanto, há que se considerar, no caso, que sobre o referido bem imóvel incidiram outras penhoras para garantia de execuções fiscais, como se vê da certidão de fls. 32/36. E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. ... Quanto ao fato de ser o imóvel a sede da empresa, não vislumbro qualquer óbice a sua constrição, haja vista que não foram localizados/indicados bens outros da Executada que garantissem

melhor liquidez e, pois, a mais rápida satisfação do crédito exequendo. Além disso, como já dito acima, o referido imóvel já suporta várias outras penhoras em feitos outros. Por fim, quanto à alegação de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a mesma é irrelevante na espécie, porquanto é de ser respeitada a coisa julgada material. Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 02/06 e, no mérito, rejeito-a. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0002055-07.2006.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos desta Impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003032-57.2010.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva. Nos autos dos Embargos nº 0006651-63.2008.403.6106 (ora em fase de Cumprimento de Sentença), foi proferida sentença de improcedência do pedido, que não foi objeto de apelação, transitando em julgado. Nela, a ora Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 07/07/2008. Insiste a Impugnante em querer incluir a verba honorária sucumbencial em cobrança no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pleito esse já indeferido nos autos do feito principal, como se verifica na própria exordial deste incidente. Reitero: os honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança não estão albergados no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Primeiro, porque a execução está calcada em coisa julgada material, decorrente de sentença de improcedência do pedido vestibular da Embargante, ora Impugnante, tendo a res iudicata se aperfeiçoado bem antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, como dito na própria vestibular deste incidente. Segundo, porque, diferentemente do que alegou na exordial deste incidente, a Embargante não se absteve de se defender antes da adesão. Muito ao contrário, esgotou sua faculdade de embargar, conformando-se, por fim, com a sentença de improcedência proferida por este Juízo. Ressalte-se que os embargos não foram definitivamente extintos por conta da adesão, mas sim em momento bem anterior e por conta da rejeição do petitório exordial dos embargos. Logo, a Impugnante, ao recomendar a aplicação do constitucional princípio da igualdade, faz indevido silogismo, já que parte de premissa manifestamente falsa. Terceiro, porque nem a Lei nº 11.941/09 (art. 11, inciso II), nem a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (art. 16, inciso V), mandam incluir, no parcelamento, os honorários sucumbenciais decorrentes de sentença proferida em sede de embargos. Mais uma vez, a Impugnante busca confundir o que é inconfundível. O art. 11, inciso II, da Lei nº 11.941/09 se refere a encargos legais incidentes sobre débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, aos encargos devidos nos moldes do Decreto-Lei nº 1.025/69, o que definitivamente não é o caso do crédito exequendo atacado. Observe-se que tais encargos do D.L. nº 1.025/69 nem mesmo incidem sobre o crédito tributário cobrado na Execução Fiscal atacada via Embargos pela ora Impugnante, como bem asseverado na sentença neles proferida. Já o art. 16, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 faz expressa menção a honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Ora, o crédito exequendo diz respeito a honorários advocatícios sucumbenciais devidos por força de sentença definitiva proferida em embargos à execução, o que é bem diferente. Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 02/05 e, no mérito, rejeito-a. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0006651-63.2008.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos desta Impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004779-42.2010.403.6106 (2001.61.06.009093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAZATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção. Não vislumbro relevância nos fundamentos estendidos na Impugnação em comento, motivo pelo qual a mesma não é recebida com efeito suspensivo da Execução de Julgado (art. 475-M caput do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos Cumprimento de Sentença nº 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0). Após, vistas à Fazenda Nacional para apresentação de sua confutação, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702641-57.1993.403.6106 (93.0702641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702640-72.1993.403.6106 (93.0702640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA (SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Aprecio o pleito de fl. 99 da exequente. A dissolução irregular da sociedade, conforme noticiado nos autos à fl. 97, de fato, autoriza a incidência do art. 1016 do Código Civil. Com efeito, a decisão de encerrar as atividades empresariais sem atender aos ditames legais configura, no mínimo, atitude negligente do sócio gerente que prejudica os credores, dentre eles a União, que executa honorários neste feito. Assim, defiro o pleito de fl. 99. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Ronaldo José Moreira (CPF nº 130.801.488-00) no pólo passivo do feito. Expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 97, intimando-se o sócio gerente para que pague o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001302-89.2002.403.6106 (2002.61.06.001302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-13.2000.403.6106 (2000.61.06.010158-2)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS

ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/06/2010 À FL.275: Fl.268: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no aguardo do julgamento do agravo noticiado. Intime-se.

0006298-62.2004.403.6106 (2004.61.06.006298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702329-76.1996.403.6106 (96.0702329-3)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido à fl. 206. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos, em face da intimação de fl. 199. Após, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora. Intime-se.

0000447-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702827-46.1994.403.6106 (94.0702827-5)) MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.100:J. Ante a infrutífera tentativa de penhora (fl.98), promova-se o bloqueio de ativos dos devedores até o valor executado, via sistema BACENJUD, observando-se que serão desbloqueados valores irrisórios. Após, conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela defensora dos embargantes à fl. 457, pelo prazo de 10 (dez) dias, com relação aos itens a e b. Diante das alegações dos embargantes, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 453, sendo que nova audiência terá sua data definida após a realização da perícia, bem como determino a intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial, devendo a ilustre defensora informar o Juízo sobre possível alteração de endereço das mesmas. Esclareço, ainda, que os embargantes estão dispensados do comparecimento em Juízo, quando da realização da audiência. No mais, mantenho a decisão de fls. 452/453, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento de tal determinação, após o depósito dos honorários periciais. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3553

MONITORIA

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE

CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X JOSE APARECIDO ALVES DE CARVALHO X ANA LUCIA DE GODOY CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ante o exposto, JULGO os presentes embargos:I) PARCIALMENTE EXTINTOS, sem resolução do mérito, em relação a CAIXA SEGUROS S/A, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos mesmos para figurarem na presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como para extinguir a ação monitória em face dos réus JOSE APARECIDO ALVES DE CARVALHO e ANA LUCIA DE GODOY CARVALHO, por ilegitimidade de parte, vez que não figuram no contrato.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006136-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007060-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002583-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 20: Defiro a devolução do prazo legal para o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, a contar da intimação deste despacho.Publique-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9) - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Traslade-se para os autos principais nº 2000.61.03.002952-2 cópia do julgamento e da certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401251-37.1993.403.6103 (93.0401251-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 944: Anote-se. Tornem os autos conclusos para sentença.

0403049-28.1996.403.6103 (96.0403049-3) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 329: Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 298. Int.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0000459-70.2001.403.6103 (2001.61.03.000459-1) - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA (nesta urbe representado pela PFN), para ciência da sentença de fls. 917. Após, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Ao final, tornem conclusos para análise dos pedidos formulados pelo SESC às fls. 919/920 e fls. 923/924. Int.

0001491-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001491-0) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. r. a parte autor. Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0009242-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009242-7) - OSWALDO MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. r. a parte autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401305-66.1994.403.6103 (94.0401305-6) - PALMIRA MARQUES DOS SANTOS(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 389/391: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000793-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Aguarde-se a providência determinada nos autos 1999.61.03.002649-8 em apenso.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)
Fls. 159/160: Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.Int.

0004129-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004129-3) - SEBASTIAO DE PAIVA REIS X EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA X VALCI FERREIRA GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X JAIRO FELICIANO DE FARIA X JOAO GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 276: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004937-19.2004.403.6103 (2004.61.03.004937-0) - ESMERALDA DA SILVA X JOAO CARLOS KOHATSU X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI X ZISTER TEODORICO JULIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 185 e 186: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Decorrido o aludido prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0007508-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007508-2) - PEDRO PAULO ROCHA - ESPOLIO X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A impugnação de fls. 146 é geral e está desacompanhada dos cálculos que a parte exequente entende como devidos.Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002417-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002417-0) - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 129/132: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002919-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002919-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.290,46, em FEVEREIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0006235-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006235-3) - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie a CEF a complementação dos depósito nos termos do julgado, considerando as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial.Deverá a CEF atualizar o valor até a data efetiva do depósito.Int.

0006645-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006645-1) - BRUNO MONTEIRO DE ABREU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 50/58. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3561

MONITORIA

0001990-89.2004.403.6103 (2004.61.03.001990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUNHA E CUNHA LTDA ME X BENEDITO BARBOSA DA CUNHA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição de advogado para defesa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X L PEREIRA DE OLIVEIRA ME X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X ZILMA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 197 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405697-44.1997.403.6103 (97.0405697-4) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto: I) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar a autora no pagamento das despesas processuais do INSS e honorários advocatícios em favor desta autarquia, tendo em vista que a determinação de sua inclusão no pólo passivo do feito deu-se por iniciativa do próprio Juízo. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO A UNIÃO FEDERAL a apurar e pagar as diferenças de parcelas da pensão estatutária por morte do servidor Moacyr Monteiro dos Santos, referentes ao período de 14/10/1992 (período anterior já atingido pela prescrição) a fevereiro de 1995, tomando em consideração, precipuamente, a alteração promovida pelo artigo 215 da Lei nº 8.112/90. O pagamento das parcelas devidas deverão ser pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, e os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Dada a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com suas próprias despesas processuais e com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Por ora, aguarde-se a determinação proferida nos autos nº 97.0404863-7 em apenso. Após, tornem conclusos para recebimento do recurso interposto. Int.

0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-41.1999.403.6103 (1999.61.03.006085-8)) JOSE BENEDITO BRIET DA SILVA X CELIA BARBOSA X APARECIDA SUELI PEDROSO(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (20,21%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a

aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao autor JOSÉ BENEDITO BRIET DA SILVA, no tocante ao pedido de correção da sua conta fundiária pela aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, por falta de interesse de agir (hipótese de saque pela Lei nº 10.555/02), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora CÉLIA BARBOSA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ BENEDITO BRIET DA SILVA, no tocante aos índices relativos aos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90 e fevereiro/91, e da autora APARECIDA SUELI PEDROSO no tocante aos índices relativos aos meses de fevereiro/89 e março/90, o extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à condenação em despesas e honorários advocatícios, com relação à autora CÉLIA BARBOSA, uma vez que celebrou acordo, ficam as despesas e os honorários divididos igualmente e reciprocamente compensados. Condene os autores JOSÉ BENEDITO BRIET DA SILVA e APARECIDA SUELI PEDROSO ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene os autores JOSÉ BENEDITO BRIET DA SILVA e APARECIDA SUELI PEDROSO ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento os autores acima referidos dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005060-2) - ANTONIO SOTO FILHO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel do autor descrito na petição inicial. Condene a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003263-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003263-3) - RUBENS DOMINGUES PORTO (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem

0002745-79.2005.403.6103 (2005.61.03.002745-6) - CELINA MARIA MARCONDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0) - EDMILSON SAMUEL NUNES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor EDMILSON SAMUEL NUNES, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.617.881 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 081.099.758-44, filho de Olívio Nunes e Vera Lucia Samuel, nascido aos 15/12/1966 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da

aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/08/2008. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/08/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EDMILSON SAMUEL NUNES- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/08/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004814-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DAMARES TECLA ANTELMO MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006410-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006410-6) - AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006995-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006995-5) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da diferença correspondente à correção monetária sobre o valor que foi pago ao autor a título de créditos atrasados (período de 21/07/2000 a 19/03/2001), relativamente ao benefício nº 117.277.698-6, desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga (Súmula 08 do TRF3). O pagamento acima determinado deverá ser efetuado nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal e atualizado, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS

LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diante do pagamento do indébito questionado (fls. 346) expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 340 em favor da parte autora.2. Segue sentença em separado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a repetir o valor indevidamente cobrado no Auto de Infração nº 35.657.910-7, posto que atingido pela decadência, declarando extinto mencionado auto de infração. O valor a ser repetido deverá ser atualizado desde o recolhimento, segundo a taxa SELIC, vedada a cumulação de juros.Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009576-8) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao cancelamento da hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob nº 62.427 (R. 2 e AV/5) do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004754-7) - ADAIR PALMA SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 90 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006359-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006359-0) - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007264-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007264-5) - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS X JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final de fls.92, certificando-se o recolhimento das custas judiciais.2. Fls.143/144: indefiro, por se tratar de providência própria de eventual fase de liquidação de sentença.3. Segue sentença em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO FREITAS BRITTO e IKUO TAKEHARA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária consistente na cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de

aposentadoria, relativamente às contribuições por eles efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa General Motors do Brasil e que durante todo o contrato de trabalho contribuíram para o plano de previdência privada administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo repulsivo bis in idem. Juntaram documentos (fls. 18/87). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o depósito judicial das parcelas referentes ao imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria dos autores (fls. 89/92). Comprovação de cumprimento da decisão em questão a fls. 118/122, 125/126, 128/135, 137/138, 140/141, 145/146 e 148/149. Citada, a União Federal ofertou resposta, fundamentando a não apresentação de contestação no Ato Declaratório nº 04/2006, que deu eficácia ao Parecer PGFN/CRJ nº 2139/06 (que dispôs acerca da declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Quanto às provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes a fls. 143/144 e 147. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, contudo, não se aplicando os efeitos desta por se tratar de matéria de direito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Revendo meu posicionamento, prejudicialmente, analiso a prescrição. Em melhor análise da matéria, a prescrição, neste caso, pode ser dividida em duas espécies: prescrição do direito ao reconhecimento de ser inválida a retenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria atual; prescrição do direito à restituição das parcelas pagas. A primeira espécie é claramente uma prescrição do fundo de direito; a segunda uma prescrição de parcelas pagas. No que toca à prescrição do fundo de direito, aplicável o enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que, implicitamente, afirma que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas prescrição das parcelas. Portanto, afastado a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de restituição, impende seja analisada a questão frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando a data da propositura da presente ação - 16/01/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 16/01/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei nº 4.506/64, até o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei nº 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)No caso concreto, restou comprovado que os autores aposentaram-se em 31/03/2006 (Roberto Freitas Britto) e 30/06/2004 (Ikuro Takehara), conforme documentos de fls. 49/50 e 74/75. Portanto, verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.718/88, e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.718/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser restituídos à parte autora, respeitada a prescrição já mencionada nesta sentença, a partir da data da aposentadoria.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.718/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença.Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001974-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARBAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 110 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 291: Razão assiste à co-ré Crefisa S/A, pois os autos foram retirados de Secretaria consoante certidão de fls. 288. Assim, defiro a devolução do prazo conforme requerido, cujo termo inicial será a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405008-34.1996.403.6103 (96.0405008-7) - MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS X OLAVO RICARDO X REINALDO RUTIGLIANE X MARCIA MARIA ERNANDES ROBLES FRACASSO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA, haja vista que já recebeu os valores pleiteados neste feito, por meio do processo 93.00235002-5 da 18ª Vara Federal de São Paulo, conforme extrato de fls. 327/329, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ROBERTO MOREIRA e MARCIA MARIA ERNANDES ROBLES FRACASSO, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pela Superior Instância (fls. 252/254). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404048-44.1997.403.6103 (97.0404048-2) - ANESIA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ARIDIO DE FARIA X EDMUNDO AUGUSTO RANGEL X GERSON RODOLFO ERNESTO X GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA X MARCELO MICADEI RANGEL X MAURO DE ABREU X MAURICIO LEITE PEDROSO X MILTON DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 345.2. Segue sentença em separado. O patrono dos exequentes concordou expressamente com os valores apresentados à fl. 349, para pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9) - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fls. 286: Defiro o levantamento do excedente pela CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 288.2. Ante a inércia da executada Associação Comercial de São Paulo em cumprir o r. despacho de fl. 284, manifeste-se a exequente.3. Segue sentença em separado. A parte exequente concordou expressamente com os

valores apresentados à fl. 288, para pagamento de seus créditos, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à executada CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404560-95.1995.403.6103 (95.0404560-0) - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração decorrentes dos procedimentos administrativos nº 13884.001472/94-03 e nº 13884.001503/94-27. Condene a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002336-16.1999.403.6103 (1999.61.03.002336-9) - ARIADNE MARCONDES PIRES LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA - MENOR (ANDREIA MARCONDES PIRES)(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004490-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004490-0) - MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003553-1) - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Em consonância com o disposto na parte introdutória da fundamentação da sentença que ora segue, remetam-se os autos ao SEDI para que a União Federal seja excluída da autuação. 2. À vista do que restou decidido no item 2 de fls.280, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a apropriação dos depósitos judiciais efetuados na conta nº2945.005.15375-8, no contrato objeto de discussão na presente ação, comprovando-a documentalmente. 3. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato firmado com os autores, adotando como fator de correção, a partir do seu início de vigência, a variação do IPC, e a partir de outubro de 2007, a variação dos índices de reajuste fornecidos pela empregadora do autor (Prefeitura Municipal de São José dos Campos). Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a estes restituído, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios e não promova a anotação dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto à parte autora o pagamento dos valores incontroversos diretamente à

CEF, até que seja efetivada a revisão ora determinada. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000567-9)) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o Auto de Infração nº 263826 e o Termo de Embargo/Interdição nº 0270263. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005752-7) - LOURDES JANETTE VARGAS Y RIVERA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

1. Ante o disposto a fls.25, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão liminar, para determinar que os réus sejam compelidos a prestarem atendimento imediato à autora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através de realização de exames, quimioterapia, radioterapia, consultas, cirurgias e outros procedimentos que se fizerem necessários à garantia de sua sobrevivência. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005034-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005034-3) - ANTONIO DONIZETTI GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono o pagamento das verbas da sucumbência à prova de que pode fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família, nos termos e no prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0007169-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007169-7) - PEDRO CORREA LEITE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007486-8) - JOSE FAUSTINO DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono o pagamento das verbas da sucumbência à prova de que pode fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família, nos termos e no prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores APARECIDO DE ALMEIDA, FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA e EIZO MATSUURA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores APARECIDO DE ALMEIDA, FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA e EIZO MATSUURA, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN, DOMINGOS JOSÉ STRAFACCI e FERNANDO ANTONIO CAMARGO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010175-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010175-6) - PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (04/03/1968 a 15/12/1972), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente divididos e compensados entre as partes (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0) - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls.13). Condene a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000592-9) - BENEDITO MARCOS VALENTIM(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (dezembro), 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.35), excluídas eventuais parcelas anteriores a 31/01/1998, já atingidas pela prescrição. Condene a União, na forma especificada na petição inicial.Custas na forma da lei.Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000882-7) - EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por reconhecimento da falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000900-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000900-5) - FRANCISCO PEREIRA GOULART(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000902-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000902-9) - LUIZ GONZAGA DE CERQUEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001425-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001425-6) - GERALDO DA SILVA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 52 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002066-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002066-9) - LAISA MONIQUE SALES DE MELO - MENOR X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 17/03/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002735-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002735-4) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora (nº8667-2), devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005946-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005946-0) - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 55.654.294-0 (concedida em 29/09/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006781-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006781-9) - ANTONIO MAURO TELES(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007320-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007320-0) - CAROLINA SILVA COSTA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, na conta poupança n.º 00156851-6. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008202-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008202-0) - CAMILO ALVAREZ FILHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança n.º 00023526-2. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008336-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008336-9) - BERNADETE DE OLIVEIRA (SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008656-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008656-5) - REINALDO JOSE NASCIMENTO (SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança n.º 00025484-4 e n.º 00096847-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008829-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008829-0) - JOSE RUI DIAS (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº92957-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009046-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009046-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009347-8) - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº00001512-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009427-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009427-6) - LUIZ BARONE JUNIOR(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança nº10006595-4. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009508-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009508-6) - MARISTELA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00000927-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009653-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009653-4) - JOAO FERNANDES DE MORAIS(SP135183 - BENEDITO

TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 3148-3. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009697-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009697-2) - MAURO APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, mediante a inclusão da autora JOVYRA ALVES DE OLIVEIRA. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a janeiro/89, na conta poupança nº00056047-1. Por fim, determino que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009713-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009713-7) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que os extratos referentes aos períodos de correção aludidos na inicial foram entregues administrativamente ao autor (fls.45/47), prejudicado o pedido de liminar formulado. Retire-se a tarja vermelha da capa dos autos. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº47627-8, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000062-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000062-6) - MARIA JOSE CARDOSO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 99001707-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000064-0) - ANDRE LUIS DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 e março/90, nas contas poupança nº nº 00126115-1 e nº 00051880-7. Por fim, determino que tais correções

deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001656-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001656-7) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/03/1979. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de demanda proposta após a edição da MP n. 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002742-5) - TEREZA ALMERINDA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), na conta poupança nº 00135914-3. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002822-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002822-3) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, nas contas poupança nº 00000252-1 e nº 00019604-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003619-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003619-0) - CLEUSA MARIA GONCALVES PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança nº 00015759-6. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007461-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007461-0) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173792 - DENILSON

CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), no saldo disponível na conta de nº13091-0 da parte autora. Por fim, disponho que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006098-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006098-5) - RENATO AUGUSTO CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003046-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004490-0)) MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida às fls. 42/44. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000567-9) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram devidamente arbitrados na ação principal. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9) - RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL CERBINO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando à anulação do ato administrativo que o excluiu do Concurso Público para o Cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal (Edital CED/DPRF nº001/93), bem como à sua admissão e nomeação para o cargo em questão, com a condenação da ré ao pagamento de todos os consectários legais. Alega que concorreu a uma das 326

(trezentos e vinte e seis) vagas destinadas a São Paulo e que obteve, entre os primeiros colocados, aprovação na prova classificatória, em razão do que foi convocado para as etapas seguintes do certame, nas quais também restou aprovado. Esclarece que, em razão disso, foi homologada, através de publicação no D.O.U. DE 18/03/1994, a sua convocação e classificação para matrícula no curso de formação, que era a última fase do concurso em apreço. Aduz o autor que estava regularmente matriculado e frequentando o curso de formação em questão juntamente com os demais candidatos da primeira turma, já em vistas de ser nomeado e empossado para o cargo, quando foi sumariamente excluído do concurso, por ato do Coordenador de Pessoal, Ensino e Disciplina do DPRF/MJ, publicado no D.O.U de 14/04/1994, com fundamento nos autos do Processo Administrativo nº08.658.000.448/94. Relata que, após suposta investigação social e secreta de idoneidade moral, conduta e antecedentes dos candidatos, foi ele, inveridicamente e sem nenhum fundamento, qualificado de traficante de drogas e indivíduo pernicioso para a sociedade, informações estas que foram inseridas em seu processo de admissão e que culminaram na sua exclusão do referido certame. Afirma que foram tais afirmações falsas e caluniosas imputadas à sua pessoa que motivaram o ato de exclusão ora combatido. Esclarece que apenas respondia a processo crime como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), no qual foi condenado em primeira instância, sendo que, em fase recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinta a punibilidade pela prescrição, conforme v. Acórdão datado de 16/05/1994 (um mês após a exclusão do concurso). Conta que, por inúmeras vezes, dirigiu-se ao órgão competente para ter vista do Processo Administrativo nº08.658.000.448/94, mas sempre sem êxito, não podendo, assim, tomar conhecimento das acusações que lhe foram injustamente imputadas. Sustenta provar que foi injustamente perseguido, caluniado e excluído do concurso para favorecimento de outro candidato, que tinha vínculos de parentesco com um patrulheiro rodoviário federal aposentado e que, apesar de possui vários processos e condenações contra si, estava aguardando vaga na lista de remanescentes do concurso, sendo, posteriormente, convocado e tomado posse no cargo. Afirma que interpôs, em 30/03/1998, recurso administrativo denunciando os fatos em questão, o que culminou na abertura de processo disciplinar para demissão daquele candidato admitido irregularmente. Relata o autor que o edital que rege o concurso em testilha não requer que o candidato não seja condenado criminalmente, mas, tão somente, que desfrute de boa conduta junto à comunidade em que vive. Assevera que é pessoa honesta e idônea e que a sua única mácula é ter respondido, como usuário, a um insignificante artigo 16 da Lei de Tóxicos, sendo que nem isto ficou provado, já que teve, no aludido feito, declarada a extinção da sua punibilidade. Aduz que, no processo administrativo, não lhe foi assegurada a garantia de defesa em nenhum momento, ao argumento de que se tratava de processo sigiloso. Emenda à inicial a fls.154/155. O pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido (fls.167/168). Citada, a União ofereceu contestação, juntando documentos e pugnando pela improcedência da ação (fls.189/215). Réplica a fls. 217/240. Dada oportunidade para especificação de provas (fls.241), o autor requereu a juntada dos procedimentos administrativos correlatos aos fatos ocorridos e a produção de prova testemunhal (fls.242/244), sendo que a ré nada postulou (fls.251-verso). A fls.263/1.537 foram juntadas cópias dos Processos Administrativos (Disciplinares) nº08650.000.696/98, nº08650.002113/99-65, nº08658.002036/99 e nº08658007973/98. Pelo autor, houve desistência da produção da prova testemunhal requerida (fls.1.545). A fls.1.599/1.623, em vista do Edital nº01/2003 - PRF) para preenchimento de 2.200 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, foi formulado novo pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido parcialmente, para assegurar ao autor o direito de matrícula e participação no curso de formação de Policial Rodoviário Federal de que trata do Edital nº01/2003-PRF e de futura nomeação e posse prioritariamente aos aprovados no atual concurso. A fls.1.637/1.645 e 1.751 foi comprovado o cumprimento do decisum acima referido. Intimadas as partes para alegações finais (fls.1.814), o autor as apresentou a fls.1.819/1.846 e o prazo para manifestação da União transcorreu em branco (fls.1.814 e 1.816). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É a síntese do necessário. Decido. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, cumpre ressaltar que a anulação é modalidade de exclusão do ato administrativo em decorrência de ilegalidade, sendo possível de se efetivar, em sede de controle de legalidade (exame da adequação do ato ao texto legal), pelo Poder Judiciário, quando provocado, e, em razão do poder de autotutela, pelo Poder Executivo, de ofício ou pela via recursal. Nesse diapasão, tem-se que somente é possível ao Poder Judiciário a anulação de ato administrativo vinculado, ou seja, daquele que tem todos os seus elementos definidos previamente pela lei e que deve ser expedido para atendimento do interesse social ou da finalidade específica nela estabelecida, não podendo dela se desviar, sob pena de ilegalidade. Não pode ir além disto, sob pena de violação do princípio federativo, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal. No tocante ao objeto da ação, busca o requerente provimento jurisdicional voltado à anulação do Processo Administrativo nº08.658.000.448/94 e, conseqüentemente, do ato de exclusão em questão, assim como à nomeação para o cargo (fls.29). Eis os limites objetivos da demanda, definidos a partir do pedido final deduzido na peça inicial, aos quais deve ater-se rigorosamente o órgão jurisdicional, sendo a este último vedado conceder tutela a quem ou mais extensa ou diversa da pretendida. Destarte, tecidos os esclarecimentos supra, passo à análise do caso concreto. Cumpre, já de antemão, frisar que a situação a ser analisada e, por conseguinte, objeto de julgamento, é especificamente a do requerente. A situação de outros candidatos não será objeto de apreciação e manifestação deste Juízo, posto que, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito de outrem, a não ser quando autorizado por lei. Cinge-se a controvérsia a suposta ilegalidade do ato que promoveu a exclusão do autor do processo seletivo público destinado ao preenchimento de vagas de Patrulheiro Rodoviário Federal, regulado pelo Edital CED/DPRF nº001/93. Alega o autor que o que motivou o ato de exclusão em questão foram as afirmações falsas e caluniosas imputadas à sua pessoa, razão pela qual entende ser devida a sua anulação. Em se tratando de processo seletivo público, como é o caso dos autos, o instrumento normativo a ser observado é o edital (in casu, o Edital CED/DPRF nº001/93), que tem o status de lei do concurso (AROMS 200802642601 - STJ - 19/10/2009). É o edital que dita as regras a serem cumpridas tanto pela Administração

Pública quanto pelo administrado (candidato). É ele (edital) que dita o regramento a que se adere mediante inscrição no certame, o que implica, de um lado, concordância por parte do candidato com as regras nele contidas e, de outro, o dever da Administração Pública de escorreita observância dos termos por ele delineados. Em se tratando de concurso público, a prática de atos tendentes à minuciosa averiguação da via pregressa do candidato revela-se em harmonia com as bases constantes do artigo 37 da Carta Magna, que devem inarredavelmente nortear a Administração Pública em todos os seus aspectos. Analisando a documentação carreada aos autos vê-se que a exclusão do autor do concurso público para provimento de cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal foi perpetrada pela Coordenação de Pessoal, Ensino e Disciplina do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (legitimada nos termos do item nº5.1, primeira parte, do Edital nº001/93 - CED/DPRF), e teve como fundamento os autos do Processo MJ/DPRF nº08.658.000.448/94. O ato foi publicado no Diário Oficial de 14/04/1994, conforme documentos juntados a fls.46 e 47. Precedendo o ato acima citado, entretanto, vislumbra-se que, inicialmente, em fase de investigação ético-social (inerente a todo e qualquer concurso público, conforme acima mencionado), foi produzido relatório sobre o perfil do candidato (autor), datado de 17/03/1994, elaborado pelo Chefe do Setor de Serviços Gerais, que, constatando a existência de restrições, requereu a formalização de processo, com evolução à Divisão de Ensino e Disciplina. As informações constantes do relatório em questão foram prestadas nos seguintes termos, in verbis: Levamos à V.Sa. que após informações colhidas junto ao local onde reside e à 2ª Delegacia de Polícia de Lorena; constatamos que o Sr. RAFAEL CERBINO, candidato à P.R.R., faz ou fez uso de DROGA, conforme Telex nº228.0958 (em anexo), emitida pela DEL. de Lorena, onde o candidato em questão está respondendo Inquérito Policial, por uso de Droga, incluso no Artigo 16 do Código Penal. fls.41/42 Em razão disso, na data de 17/03/1994 foi instaurado o processo administrativo nº08.658.000448/94, sendo que, nesta mesma data, foi lavrado parecer do Chefe da Seção de Ensino, Ética e Disciplina nos seguintes termos: Temos informação de que o referido candidato é traficante de drogas, apesar de estar respondendo a Inquérito Policial por uso. Trata-se de um indivíduo pernicioso para a sociedade e não pode ser integrante da DPRF. Considerando que o edital de concurso determina que o candidato tenha conduta ilibada e moral inabalada, sugiro pleitear junto à Douta Coordenadoria Geral de Concurso, o desligamento do candidato. Fls.43 Em 23/03/94, foi relatado ao Coordenador de PES/ENS/DISC/DPRF, por parte da mesma autoridade acima referida, o seguinte: A Ficha de Investigação Social do candidato Rafael Cerbino desapareceu, inclusive, desapareceu também o questionário de informações que lhe demos para preencher. Tendo comparecido para efetuar a sua inscrição, determinamos que o mesmo preenchesse nova Ficha de Investigação Social e novo questionário de informações. Fê-lo em nossa presença, e, colocou o endereço da capital paulista, quando na realidade o mesmo reside na cidade de Lorena, onde tem problemas com a Polícia e é conhecido por seu envolvimento em drogas. Falta com a verdade quando insere no item 34 do caderno de informações a afirmativa de que não tem problemas com a justiça. Sugerimos juntar estes documentos ao processo nº08658.000448/94, o qual se encontra na Divisão de Ética tratando sobre o caso. Fls.60A cópia do formulário do Setor de Investigação Social da Polícia Rodoviária Federal, assinado pelo autor na data de 22/03/1994 e mencionado no parecer acima transcrito, foi juntada a fls.51/59. Mais adiante, encaminhados os autos ao Chefe do Setor de Correição e Disciplina em Brasília, despachou este, em 08/04/1994, nos seguintes termos: Consta dos autos que informações colhidas junto à comunidade onde reside, constatou-se que o candidato não é pessoa bem quista, visto que tem envolvimento com DROGAS. As informações que a 6ª SPRF/SP é traficante apesar de estar respondendo inquérito por uso de drogas. Como bem frizou (sic) o Chefe da Se. EED/6ª, o candidato conforme o edital do concurso, deve ter conduta ilibada e moral inabalada para pertencer aos quadros da PRF. Diante do exposto, somos pela exclusão do Sr. RAFAEL CERBINO no curso de formação de PRF. Fls.44Na sequência, em 11/04/1994, remetendo-se ao Coordenador Substituto do PED, o Chefe da Divisão de Ensino e Disciplina, exarou a seguinte decisão: Face ao despacho do Chefe do Setor de Correição e Disciplina/DPRF e tendo em vista o contido no item 2.3, do Edital 001/93-CED-DPRF, sugerimos (sic) a exclusão do candidato RAFAEL CERBINNO, do presente processo seletivo. Fls.45Com o despacho acima referido concordou o Coordenador Substituto, determinando a confecção da portaria de exclusão e a restituição do processo administrativo ao Superintendente da 3ª SDPRF/MS, para conhecimento e fins. A exclusão do autor foi veiculada através da Portaria nº014/1994 do Coordenador Substituto de Pessoal, Ensino e Disciplina, publicada no Diário Oficial da União em 14/04/1994 (fls.46/47). Posteriormente, em 22/04/94, foi protocolizado pelo autor pedido de nova chance para retornar ao curso de formação junto com a turma da segunda chamada, o qual recebeu o número de protocolo 08.658.000998/94 e foi recebido para conhecimento e deliberação, conforme cópias de fls.62/64. Em manifestação sobre o petítório de reconsideração delineado pelo candidato excluído (ora autor), foi exarado, pelo Chefe da Divisão de Ensino e Disciplina, parecer destinado à Coordenadoria de Pessoal, Ensino e Disciplina, no sentido do indeferimento do pedido, sob os seguintes argumentos: Como é do vosso conhecimento, este Departamento sempre primou pela reputação de seus integrantes, razão pela qual, antes mesmo de promover a admissão dos candidatos, procura conhecer a conduta desses, através de pesquisa de dados social e funcional. (...) Entendendo que o Edital que rege o presente Concurso não requer que o candidato seja condenado criminalmente, mas tão somente que desfrute de boa conduta à sua comunidade, conforme prescrito no item 2.3 do Edital nº001/93 - CED/DPRF, ... e de que tem procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, bem como de que conhece e acata as normas reguladoras do concurso. Diante de todo o exposto e no intuito de preservar a boa imagem da corporação, ao procurar selecionar e dotar a administração pública de pessoal capaz e de boa reputação e entendendo assim Vossa Senhoria, somos pelo INDEFERIMENTO do requerido na inicial. Fls.20.Na sequência, em 27/07/94, foi proferido novo parecer, relatando que o candidato (ora autor) não teria sido absolvido da condenação criminal que teve contra si, mas que apenas teve extinta a punibilidade pela prescrição (fls.69). A decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo autor (processo nº08.658.000998/94) foi de manutenção da Portaria nº014-CPED de 14/04/94 e de indeferimento do pedido formulado (fls.70), conforme cópias de

fls.70. O autor foi, segundo o documento de fls.72, cientificado pessoalmente da decisão retromencionada, sendo, posteriormente, o processo arquivado (fls.74). Pois bem. Atentando-me com zelo à argumentação expendida pelo autor e a toda documentação acostada aos autos, verifico a legalidade do ato administrativo cuja anulação é objeto desta ação. Explico. Analisando o Edital nº001/93 - CED/DPRF, instrumento normativo expedido para reger o Concurso Público para o Cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, vê-se que foi prevista a realização do certame em duas etapas (o curso de formação comporia a segunda), sendo estabelecido, no seu item 2.3 (segundo o estabelecido no artigo 2º, 2º, do Decreto nº86.364/81), que a documentação exigida para a respectiva inscrição seria apenas o documento de identidade e declaração, sob as penas da lei, de que o candidato possuiria os demais requisitos exigidos para o Concurso, que teriam de ser comprovados antes do início do Curso de Formação, conforme item 2.2 do Edital, e de que teria procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, bem como de que conheceria e acataria as normas reguladoras do concurso. O item 5.1 do edital em apreço previu as hipóteses em que haveria a exclusão de candidato do processo seletivo, sendo que, dentre elas, encontram-se as seguintes: fazer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata (j); omitir fato que impossibilitaria sua matrícula no Curso de Formação (i); e não preencher qualquer dos requisitos essenciais previstos no subitem 2.2. O item 6.1 regulou o processamento dos recursos. Traçado o panorama normativo supra, forçoso reconhecer que o autor, ao se inscrever para participar do processo seletivo em questão, anuiu a todo o regramento para tanto estabelecido no edital de abertura, o que implicaria não somente na apresentação de documentos pessoais e na realização de exames escritos, exames médicos e psicotécnicos, mas também na submissão a investigação de vida pregressa, inerente, como já dito, a todo e qualquer concurso que vise ao preenchimento de vagas no setor público. Nesse passo, tem-se que o relatório de fls.41 (preenchido em formulário padrão), que foi colhido em sede de investigação ético-social e que culminou na abertura do processo administrativo nº08.658.000.448/94, revela-se legítimo, fazendo constar a informação obtida (colhida junto aos lugares de passagem, frequência ou relacionamento do candidato), de que ele estaria envolvido com o uso de drogas e que estaria, em razão disso sendo indiciado. Diante da constatação de tal fato, a meu ver, não teria a Administração Pública discricionariedade para agir, ou seja, não possuiria alternativa senão proceder às apurações necessárias a propiciar o estrito cumprimento da lei do concurso (edital) e dos seus princípios norteadores. Desse modo, instaurado o processo administrativo ora combatido, verificou-se que, de fato, o autor não somente tinha tido envolvimento com drogas (fls.44), como tinha em seu desfavor, na data de ingresso no processo seletivo e no curso de formação, uma sentença penal condenatória pela prática do delito previsto no artigo 16 da antiga Lei de Tóxicos (Lei nº6.368/76), cuja existência foi por ele omitida quando do preenchimento do formulário do Setor de Investigação Social, cujo item 34 foi respondido negativamente (que não havia sido intimado ou processado na Justiça). A extinção da punibilidade pela prescrição somente veio a se dar posteriormente, em sede de recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na data de 16/05/94. Vê-se, do acervo probatório produzido, que, o motivo da exclusão do autor do processo seletivo em questão foi o processo administrativo nº08.658.000.448/94, em cujos autos apurou-se a veracidade dos fatos colhidos em sede de investigação de vida pregressa (fls.41), ou seja, que o candidato teve envolvimento com o uso de entorpecente e que prestou informação falsa à organização (fls.60 - sendo que, este último, por si só, segundo o regramento estabelecido, já teria o condão de excluí-lo do certame. Vide 4º do documento de fls.31). Os despachos do Chefe da Divisão de Ensino e Disciplina e do Coordenador Substituto, que determinaram a efetiva exclusão do autor, fizeram expressa alusão ao despacho do Chefe do Setor de Correição e Disciplina, do qual constou, além da informação da Se. EED/6ª cuja falsidade é alegada na inicial, o citado envolvimento do candidato com drogas, de forma que a decisão administrativa impugnada revela-se em harmonia com o estatuído pelo item 2.3 do edital regente. Sob estes aspectos, já se pronunciou a jurisprudência: É legítima a exclusão de candidato ao cargo de Policial Rodoviário Federal, em decorrência da comprovação de haver prestado informações inverídicas à Comissão do Concurso no ato de sua matrícula no Curso de Formação (existência de protestos em seu nome), infringindo norma expressa do Edital do certame e violando, ainda, na condição de postulante a cargo público, o dever de lealdade à Administração, traduzido no respeito à lei. AMS 200034000025400 - TRF1 - Sexta Turma - DATA:23/04/2007 É legítima a exigência de requisitos de conduta dos candidatos a serem verificados em investigação social de caráter eliminatório, mas a mera afirmação de que o candidato tenha apresentado comportamento social não condizente com a profissão de policial, sem a devida comprovação, não tem o condão de excluí-lo do concurso público AC 200001000638120 - TRF1 - Quinta Turma - 20/03/2006 É possível, ainda, vislumbrar o exercício do direito de defesa consagrado constitucionalmente, haja vista ter o autor oferecido, em 22/04/94, recurso contra a decisão proferida no processo administrativo instaurado em seu desfavor, o qual foi, entretanto, indeferido pela autoridade competente (fls.63/74). Nessa esteira, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: O direito à ampla defesa, em concurso público, se materializa com a interposição de recurso administrativo ROMS 200601208943 - Relator: FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DATA:13/08/2007 Nesse diapasão, forçoso concluir pela legalidade do processo administrativo nº08.658.000.448/94, o que impõe a este Juízo a rejeição do pedido formulado na petição inicial e a consequente cassação da decisão de antecipação de tutela proferida a fls.1.25/1.627, que permitiu ao autor a participação em curso de formação vinculado a novo edital (nº01/2003) e a sua nomeação, no caso de aprovação, o que, de fato, veio a se concretizar, conforme documentos de fls.1.691 e 1.766. Data vênua do posicionamento externado, entendo que a decisão proferida em sede de tutela de urgência revela-se ultra petita, haja vista prolatada em face de pedido inovador do autor, formulado a fls.1.599/1.601 e em relação ao qual, em nenhum momento, foi a União Federal instada a manifestar-se para fins de aditamento da petição inicial (aplicação da regra contida no artigo 264 do CPC), onde sequer pugnou-se pela participação em novos cursos de formação que porventura viessem a ser inaugurados (fls.29). Por derradeiro, insta esclarecer, a fim de espancar eventuais dúvidas, que não há que se invocar a teoria do fato consumado, porquanto a nomeação do autor para o cargo de policial rodoviário federalm comprovada nos autos, tem

natureza precária, posto que fundada em decisão sujeita ao risco da reversibilidade, nos termos do artigo 273, 4º, do CPC. Nesse sentido: É de ser afastada a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses que a nomeação decorre de decisão judicial precária sujeita ao risco da reversibilidade, em face do julgamento definitivo do mérito da demanda, tal como ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ. RESP 200400619662 - Relatora: LAURITA VAZSTJ - Quinta Turma I - Verificando o e. Tribunal a quo a inexistência da ilegalidade que ensejou a concessão da liminar para participação no curso de formação, não se pode aplicar a Teoria do Fato Consumado para garantir a permanência no cargo das candidatas nomeadas em razão da aprovação no referido curso. II- A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. (Precedentes do c. STF). RESP 200601921197 - Relator: FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DATA:19/03/2007 Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a decisão proferida a fls. 1.625/1.627. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000540-53.2000.403.6103 (2000.61.03.000540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9)) RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por H. FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.160,61 (cinco mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), referente ao fornecimento de combustível do período de 05/95 a 05/99, pela empresa-requerente, com nome fantasia Auto Posto Quente, acrescido de atualização monetária e juros, além das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 04/230). Devidamente citado (fls. 239), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 241. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 252) e o INSS não se manifestou. Requisitado à parte autora que trouxesse aos autos o contrato celebrado para fornecimento de combustível ao INSS no período de maio de 1995 a maio de 1999, bem como a entrega das notas fiscais (fls. 258), foram apresentados os documentos de fls. 264/266. Requisitado ao INSS que informasse se os veículos constantes das notas fiscais referidas na inicial lhe pertencem, bem como para que o autor esclarecesse com quem firmou verbalmente o contrato em tela (fls. 269), manifestaram-se as partes (fls. 276/277 e 285/286). O INSS manifestou-se às fls. 299/307. A parte autora manifestou-se às fls. 310/312. Requisitado ao INSS que informasse qual(is) o(s) nome(s) do(s) funcionário(s) motorista(s) no período de maio de 1995 a maio de 1999, bem como para que esclarecesse, comprovando documentalmente, de que forma era realizado o fornecimento de combustíveis dos veículos que o próprio réu afirma serem tais bens de sua propriedade (fls. 276), no mesmo período (1995 a 1999), informando qual(is) era(m) o(s) posto(s) fornecedor(es), sobrevieram aos autos as informações e documentos de fls. 322/408, a respeito das quais manifestou-se a parte autora às fls. 410/412. Autos conclusos para sentença aos 23/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos ao fornecimento de combustível ao INSS, conforme notas fiscais acostadas aos autos, sob alegação de que houve inadimplemento do contrato verbal firmado pelas partes. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93). Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que se verifica no caso concreto. De fato, dos documentos acostados aos autos restou devidamente comprovado que o réu utilizou-se do serviço de fornecimento de combustível prestado pela parte autora, no período alegado na inicial, contudo, o INSS não logrou demonstrar o adimplemento da contraprestação, qual seja, o pagamento pelos serviços prestados. Vejamos. As fls. 276/277, o réu afirma que os veículos constantes das notas fiscais acostadas aos autos são de propriedade do INSS. As fls. 322/408, o réu confirma que no período de maio de 1995 a maio de 1999 o posto fornecedor de combustíveis ao INSS era o Posto Quente (CGC nº 72.307.861/0001-26), inclusive apresenta cópia das notas fiscais expedidas por referido posto de combustível (idênticas às acostadas na petição inicial), com a respectiva requisição de combustível e lubrificantes emitida pelo INSS e assinada pelo servidor responsável pertencente ao quadro da autarquia previdenciária. Por fim, informa a Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP que foi constatado que não houve nenhum pagamento para o CGC 72.307.861/001-26, no período de 05/95 a 05/99 (fls. 302/307). Destarte, restou devidamente comprovada a responsabilidade do réu pelo pagamento do serviço de fornecimento de combustível prestado pela empresa-autora, no período referido na inicial, não se podendo permitir que invoque ilegalidade de procedimento de contratação verbal para escusar-se do seu dever de indenizar os gastos do administrado no cumprimento da avença defeituosa, sob pena de se caracterizar um verdadeiro enriquecimento ilícito. Deste modo, o pedido inicial é procedente, devendo os valores serem pagos com juros e atualização. Ressalto que a atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer parcela majoradora, devendo incidir a partir da data de vencimento de cada parcela devida, observando-se os critérios estabelecidos no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. No que tange ao juro de

mora, estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 12, 3º da Lei nº 4.591/64 e artigo 1336, 1º do CC. Os juros são devidos a partir do vencimento de cada parcela. Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais retro citadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à parte autora a importância devida a título de fornecimento de combustível, no valor constante das notas fiscais acostadas aos autos, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno ainda o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3) - H. FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por H. FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.160,61 (cinco mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), referente ao fornecimento de combustível do período de 05/95 a 05/99, pela empresa-requerente, com nome fantasia Auto Posto Quente, acrescido de atualização monetária e juros, além das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 04/230). Devidamente citado (fls. 239), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 241. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 252) e o INSS não se manifestou. Requisitado à parte autora que trouxesse aos autos o contrato celebrado para fornecimento de combustível ao INSS no período de maio de 1995 a maio de 1999, bem como a entrega das notas fiscais (fls. 258), foram apresentados os documentos de fls. 264/266. Requisitado ao INSS que informasse se os veículos constantes das notas fiscais referidas na inicial lhe pertencem, bem como para que o autor esclarecesse com quem firmou verbalmente o contrato em tela (fls. 269), manifestaram-se as partes (fls. 276/277 e 285/286). O INSS manifestou-se às fls. 299/307. A parte autora manifestou-se às fls. 310/312. Requisitado ao INSS que informasse qual(is) o(s) nome(s) do(s) funcionário(s) motorista(s) no período de maio de 1995 a maio de 1999, bem como para que esclarecesse, comprovando documentalmente, de que forma era realizado o fornecimento de combustíveis dos veículos que o próprio réu afirma serem tais bens de sua propriedade (fls. 276), no mesmo período (1995 a 1999), informando qual(is) era(m) o(s) posto(s) fornecedor(es), sobrevieram aos autos as informações e documentos de fls. 322/408, a respeito das quais manifestou-se a parte autora às fls. 410/412. Autos conclusos para sentença aos 23/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos ao fornecimento de combustível ao INSS, conforme notas fiscais acostadas aos autos, sob alegação de que houve inadimplemento do contrato verbal firmado pelas partes. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93). Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que se verifica no caso concreto. De fato, dos documentos acostados aos autos restou devidamente comprovado que o réu utilizou-se do serviço de fornecimento de combustível prestado pela parte autora, no período alegado na inicial, contudo, o INSS não logrou demonstrar o adimplemento da contraprestação, qual seja, o pagamento pelos serviços prestados. Vejamos. Às fls. 276/277, o réu afirma que os veículos constantes das notas fiscais acostadas aos autos são de propriedade do INSS. Às fls. 322/408, o réu confirma que no período de maio de 1995 a maio de 1999 o posto fornecedor de combustíveis ao INSS era o Posto Quente (CGC nº 72.307.861/0001-26), inclusive apresenta cópia das notas fiscais expedidas por referido posto de combustível (idênticas às acostadas na petição inicial), com a respectiva requisição de combustível e lubrificantes emitida pelo INSS e assinada pelo servidor responsável pertencente ao quadro da autarquia previdenciária. Por fim, informa a Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP que foi constatado que não houve nenhum pagamento para o CGC 72.307.861/001-26, no período de 05/95 a 05/99 (fls. 302/307). Destarte, restou devidamente comprovada a responsabilidade do réu pelo pagamento do serviço de fornecimento de combustível prestado pela empresa-autora, no período referido na inicial, não se podendo permitir que invoque ilegalidade de procedimento de contratação verbal para escusar-se do seu dever de indenizar os gastos do administrado no cumprimento da avença defeituosa, sob pena de se caracterizar um verdadeiro enriquecimento ilícito. Deste modo, o pedido inicial é procedente, devendo os valores serem pagos com juros e atualização. Ressalto que a atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer parcela majoradora, devendo incidir a partir da data de vencimento de cada parcela devida, observando-se os critérios estabelecidos no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. No que tange ao juro de mora, estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 12, 3º da Lei nº 4.591/64 e artigo 1336, 1º do CC. Os juros são devidos a partir do vencimento de cada parcela. Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais retro citadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à parte autora a importância devida a título de fornecimento de combustível, no valor

constante das notas fiscais acostadas aos autos, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno ainda o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006309-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006309-2) - EDSON LUIZ RIBEIRO X ANA MARCIA COSTA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

autores a gratuidade processual. Anoto-se.sentence em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON LUIZ RIBEIRO e ANA MÁRCIA COSTA RIBEIRO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 21/66). Gratuidade processual deferida aos autores. Antecipação de tutela indeferida (fls.82/84). Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda (fls.91/140). Réplica às fls. 172/178. Instadas as partes à manifestação sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação (fls.180), a ré posicionou-se desfavoravelmente (fls.181). Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 10/10/2007 para determinar à CEF a comprovação da renegociação do financiamento anunciada a fls.113, dentre outras providências (fls.184). Manifestação da ré a fls.192/213. Conclusos para sentença, foi o julgamento novamente convertido em diligência, para determinar à CEF a apresentação do instrumento de renegociação do financiamento, que foi trazido por ela a fls.219/224. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos aos 04 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre partes distintas, que parte das parcelas já foram recolhidas a favor da credora original, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil. Apenas a cedente, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida, porque a cessão foi posterior ao ajuizamento da ação.Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Passo ao exame do mérito.O pedido exordial é claro no sentido de que os autores pugnam pelo recálculo das prestações mensais do financiamento, de modo a ser observado o percentual de comprometimento de renda pactuado.Não obstante tais pretensões não encontrem óbice, em tese, no ordenamento jurídico vigente, insta consignar que houve renegociação contratual, conforme documentos de fls. 219/224, efetivada aos 11/02/2000, passando o contrato, que originariamente era regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (e firmado aos 26/12/1997 - fls.47), a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente -SACRE.Iso implica que as cláusulas contratuais, definidoras das formas de reajustes dos encargos mensais e do saldo devedor são outras, diversas totalmente das regidas pelo PES.Com efeito, assim dispõe a Cláusula Terceira do instrumento de renegociação trazidos aos autos (fls. 221):CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGUROS: Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da prestação de amortização e de juros e valor do seguro será recalculado anualmente, contado da data da assinatura do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma do item V, mantidos taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) MUTUÁRIO(S).Dessa forma, diante de tais circunstâncias, verifico que o pleito da presente demanda não se coaduna com a situação fática existente em relação ao financiamento imobiliário ora discutido. Conseqüentemente, há impossibilidade de ser acolhida pretensão esposada, pois que requerem revisão contratual nos termos de instrumento que não mais subsiste, ante a renegociação da dívida, conforme já mencionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007045-1) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por JOSE CARLOS VILARINHO contra a UNIÃO FEDERAL

visando a incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) em seus vencimentos a partir de abril de 1998. Aduz o autor, em síntese, que exerceu a função de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entendendo equiparar-se a Magistrado, de modo que a não incorporação da integralidade do percentual de 11,98% aos seus vencimentos afronta princípios constitucionais, em especial o da isonomia, bem como o viola o disposto na Lei 8.880/94. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/63). Aditamento às fls. 76. Proferida decisão julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela (fls. 77/79). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Prossegue, sustentando a ocorrência da prescrição, e no mérito, aduz pela improcedência da ação (fls. 88/103). Juntou documentos (fls. 104/109). Inicialmente distribuída a ação perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos remetidos a este Juízo, consoante decisão de fls. 117/119). Réplica às fls. 123/127. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Convertido o julgamento para determinar ao autor que informasse, comprovando através de documentação hábil, o período em que exerceu as atividades de Juiz Classista (fls. 134), juntou aos autos a certidão de fls. 137. A União Federal manifestou-se às fls. 140/142. Autos conclusos para sentença aos 05/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. A inicial apresenta todos os requisitos legais do artigo 282 do CPC, o que permitiu, inclusive, a defesa da ré. Não há que se falar, igualmente, em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há expressa vedação legal à pretensão deduzida nos autos. Ademais, observo que as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de não restar demonstrado ser devido o percentual de 11,98% aos juizes classistas, confundem-se com o próprio mérito, pois dizem respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constituem objeção processual a ser apreciada. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que objetiva a correção dos vencimentos do autor pelo percentual de 11,98%. Ao tratar do assunto a Medida Provisória 434 previu que a conversão dos salários dos trabalhadores em geral deveria se dar pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data de seu efetivo pagamento (art. 18) e ainda, que os valores das tabelas de vencimentos dos servidores civis e militares dar-se-ia no último dia do mês de competência (art. 21). A Medida Provisória 457 manteve a mesma disposição para os salários dos trabalhadores em geral mas foi específica no seu artigo 21 ao dispor que a conversão dos valores das tabelas de vencimentos dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União seria feita pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses anteriores (novembro e dezembro de 93 e janeiro e fevereiro de 94), independentemente da data do pagamento. A Medida Provisória 482 manteve a mesma redação. A Lei 8.880 de 27 de maio de 1.994 ao tratar do assunto no seu artigo 22 manteve a conversão pelo último dia dos meses independentemente da data do pagamento em relação aos servidores públicos civis e militares, não fazendo menção expressa aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Desse modo, o servidor público, juiz classista da Justiça do Trabalho, tem direito em haver recomposto seus vencimentos no percentual de 11,98%, em razão da conversão de Cruzeiros Reais para URV. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE JUIZ CLASSISTA. ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. O v. acórdão não apreciou a questão referente aos juizes classistas suscitada em razões recursais pela embargante, motivo pelo qual, merecem acolhimento parcial os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Os membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público fazem jus ao índice de 11,98%. In casu, trata-se de juizes classistas que exerceram os respectivos mandatos por período determinado, sendo-lhes devidas as diferenças somente em relação ao intervalo temporal. 3. Já o outro ponto tido como omissio, qual seja, o relativo à Súmula 339 do STF e da legislação apresentada (art. 168 da CF, Lei nº 8.880/94, Lei nº 6.903/81), sem razão a embargante. 4. Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. TRF 3ª Região - APELREE 200361000253573 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 31 _ Rel. JUIZ LUIZ STEFANINIOcorre que, na ADI 1.797, o C. Supremo Tribunal Federal fixou limitação para pagamento do reajuste aos magistrados federais até janeiro/95. Tal decisão não foi alterada, neste ponto, pela ADI 2.323, pois esta somente alcançou os servidores regidos pela Lei 9.421, que não é o caso dos magistrados federais. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. JUÍZES CLASSISTAS. ART. 741, ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. JANEIRO DE 1995. ADI 1.797.** 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC aplica-se unicamente a títulos judiciais fundados em leis ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. 2. Na ADI 2.323, o Supremo modificou o posicionamento apenas em relação à possibilidade de limitação a dezembro de 1996, referentemente aos servidores abrangidos pela Lei 9.421. 3. Tendo a decisão exequenda transitado em julgado após a publicação da MP 2.180-35/2001 (24/08/2001), e havendo pronunciamento do Supremo, na ADI 1.797, no sentido de limitar o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, o título em questão é considerado inexigível na parte em que supera o termo fixado pelo STF. TRF 4ª Região - AC 200771000258300 - Fonte: D.E. 31/03/2008 - Rel. MARGA INGE BARTH TESSLERNo caso concreto, o autor comprovou ter exercido a atividade de juiz classista temporário nos períodos de 02/05/1994 a 01/05/1997 e 06/05/1997 a 05/05/2000 (fls. 137). Assim, em tese, teria direito ao recebimento das diferenças que pleiteia no período entre 02/05/94 a 01/01/95. Ocorre que, como consignou em sua inicial, já recebeu estes valores, porquanto houve pagamento das diferenças pleiteadas desde seu ingresso até março/98. Sendo assim, nada mais é devido. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023587-68.2005.403.6301 (2005.63.01.023587-8) - MARIA CONCEBIDA COSME X YRUAMA COSME DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CONCEBIDA COSME e YRUAMA COSME DO NASCIMENTO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão do saldo devedor, para reconhecimento de quitação e cancelamento da hipoteca, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 16/42). Ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tutela antecipada indeferida (fls.45). Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda (fls.48/111). Cópia de exceção de incompetência oposta pela ré a fls.112/114. Sentença de parcial procedência do pedido, proferida pelo JEF/SP em 14/02/2005, a fls.122/146. Posteriormente, em 07/04/2008, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital (fls.162/171). Distribuída a ação a 23ª Vara Cível de São Paulo, entendeu aquele Juízo pelo acolhimento da exceção de incompetência ofertada pela CEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas desta 3ª Subseção Judiciária (fls.176/177). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente (fls.179). Concluídos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 15/04/09, para determinar requisitar providências aos autores (fls.190), cujo cumprimento restou comprovado a fls.19/195 e 196/197. O novo pedido de antecipação de tutela formulado foi indeferido (fls.199/202) e Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se elas a fls.204/208 e 209/211. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Indevida a presença da seguradora no pólo passivo da demanda, uma vez que os ônus decorrentes do contrato referem-se apenas à CEF, que administra o financiamento. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Ainda, não tendo havido decisão de tutela de urgência favorável aos autores, prejudicada a alegação de ausência dos requisitos legais para tanto. Ainda que assim não fosse, tal matéria haveria de ser objeto de recurso perante a instância superior e não de arguição em sede de defesa processual. No mais, a assertiva de falta de provas das alegações dos autores adentra ao próprio mérito da demanda, onde será devidamente apreciada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Cumpre ressaltar a desnecessidade da realização de perícia contábil em face das peculiaridades inerentes à matéria ora ventilada. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes em poupança, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos da poupança para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de

caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Pretende a parte autora, também, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigui, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigui - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193)Não há que se falar, ainda, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros.Em relação à limitação da taxa de juros a 10% ao ano, na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato, 09/05/1997, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros anual 12% (doze por cento), conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao

ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, em que pesem tais considerações, extrai-se do instrumento celebrado (fls. 14), que a taxa efetiva operada no financiamento das autoras é de 12,0000%, ou seja, exatamente no limite estabelecido pelo mencionado dispositivo legal, o que revela a impropriedade da pretensão. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No mais, resta proceder à análise acerca da alegada inadmissibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a questão em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que

assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Prejudicados os pedidos de devolução das parcelas pagas a maior e de restituição em dobro, diante do não reconhecimento das ilegalidades e incongruências suscitadas na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-38.2006.403.6103 (2006.61.03.004776-9) - JUAREZ DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Previdenciária, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de espondilose e espondilolistese, osteofito, transtorno não especificado de disco intervertebral, escoliose, espondilose, espondilopatias do canal medular e artrite reumatóide, de forma que lhe foi concedido o auxílio doença por diversos períodos desde 03/08/1999, contudo, nos últimas perícias realizadas o Instituto o julgou apto para o trabalho, sendo indeferido seu requerimento de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/121 e 126/129). Concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de perícia médica (fls. 131/133). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 139). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 156/158. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/161, requerendo a improcedência do pedido. Informações acerca dos processos administrativos do autor às fls. 165/172. Réplica às fls. 175/176. Impugnação ao laudo pericial pelo autor às fls. 177/179, com parecer técnico juntado às fls. 180/134. Instado a se manifestar, o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 242/243. Às fls. 251/252, o autor requereu a realização de nova perícia, conforme documentos que junta às fls. 253/262. Às fls. 266/267, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Aberta nova vista dos autos ao perito judicial, manifestou-se às fls. 270. Oficiado ao IMESC em São Paulo para marcação de perícia, foi informado da impossibilidade de sua realização por aquela autarquia (fls. 279/280), tendo o autor requerido a realização de novo exame pericial (fls. 282/283), conforme documentos juntados às fls. 284/292. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/03/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não é o caso de realização de novo exame pericial, só porque o anterior não foi ao encontro do interesse da parte autora. O perito é de confiança do Juízo, os documentos juntados a posteriori deveriam ter sido juntados com a inicial, por serem indispensáveis, de modo que o autor já teria infringido o artigo do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda poderiam ser juntados no processo pelo menos até antes o perito retirar os autos para a realização da perícia, o que também não fez. Ora, permitir-se a renovação ad eternum do processo e a realização de nova(s) perícia(s) até conseguir uma que seja de interesse da parte autora é procrastinar o feito de forma indevida, o que é vedado pelos princípios gerais que regem o Código de Processo Civil. Finalmente, impõe-se assim o indeferimento do novo pedido perícia, já que a anterior foi feita por perito de confiança do Juiz, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou falha. Ademais, o presente processo já se encontra abarcado pela nova Meta do CNJ, , devendo ser priorizada a prolação da sentença. No mérito, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o senhor perito judicial afirma que não há incapacidade do autor, concluindo que: O Autor sofre de doença degenerativa da coluna vertebral, porém não há incapacidade atual, que justifique invalidez permanente ou temporária (fl. 158). Diante da conclusão pericial, não existe incapacidade para o trabalho. Logo, não há que se falar em concessão do benefício por incapacidade. Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. A despeito dos demais documentos que o autor juntou aos autos durante o trâmite do processo, certo é que o perito judicial, instado a se manifestar após a realização do primeiro laudo pericial, manteve a conclusão inicial, inclusive após análise do parecer do assistente técnico juntado pela parte autora, tendo ressaltado: Inicialmente é importante entender que o meu primeiro Laudo Pericial não nega a presença das doenças atribuídas ao Autor na inicial; entretanto, cabe salientar que o fato de ter uma ou mais patologias diagnosticadas cientificamente não é sinônimo de incapacidade automática, se assim o fosse, as perícias não seriam necessárias (fls. 242). De fato, mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames recentes, que o próprio autor juntou. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível

seja afastado diante das impugnações reiteradamente produzidas pelo autor. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito, repiso, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado, ainda mais considerando que no caso dos autos o perito analisou todas as alegações iniciais, conforme se depreende da conclusão do expert acima transcrita. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 175/187. Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não computou no cálculo do tempo de serviço da embargante os períodos de atividade especial exercidos junto à empresa Karibe Ind. Com. Ltda, já reconhecidos pelo INSS, bem como o período laborado na empresa Cia. de Tecidos Rio Tinto e os usufruídos em auxílio doença. Pede sejam os presentes recebidos e providos para contar na sentença que o tempo de serviço da embargante anteriormente a EC 20/98 totalizam 25 anos, 02 meses e 20 dias, ensejando assim o tempo de aposentadoria proporcional na D.E.R. em 17/12/1998, bem como, estão presentes os requisitos para conceder os efeitos da tutela antecipada para que o INSS imediatamente implante sua aposentadoria. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007393-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007393-8) - VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA e NAIR DE PAULA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai e marido (respectivamente). Requerem ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduzem que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alegam que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que haviam sido preenchidos os demais requisitos para fins de concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (noticiado a fls. 46/55), no qual houve antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF/3ª Região (fls. 60/63), para implantação do benefício em favor das autoras. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/75, sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas (fls.98), a autoras e o INSS alegaram não ter provas a produzir (fls.109 e 110). Cópia do processo administrativo foi juntada a fls.114/169. Houve comunicação nos autos (fls.174) no sentido de que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação judicial (fls.177/182). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. As autoras alegam que são filha e viúva, respectivamente, do Sr. João Vicente da Silva, nascido em 05/07/1943 e falecido em 30/11/2004, de quem dependiam economicamente. Sustentam que, a despeito de ter ele perdido a qualidade de segurado do RGPS, haja vista que a última contribuição dele foi vertida em 30/05/2001, na data do falecimento, contava ele com 192 meses de contribuição e aproximadamente 61 anos de idade, de forma que, desprezando-se o complemento do requisito etário (que é mínimo), havia reunido os requisitos para a percepção de aposentadoria. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, as autoras sustentam a condição de dependentes presumidas, uma na qualidade de esposa do falecido e a outra na qualidade de filha, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Os documentos de fls.20 e 21 demonstram que realmente ambas detém o vínculo de parentesco invocado. Alegam que o réu se negou a protocolar o pedido de benefício em razão dos seus funcionários julgarem indevida a sua concessão. Inicialmente, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (30/11/2004 - fls.22), não detinha ele mais tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício do Sr. João Vicente da Silva cessou em 30/05/2001 (fls.29 e 181), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da

decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. João Vicente da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com sessenta e um anos de idade (fls.22), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. João Vicente da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que o falecido havia perfeito, em vida, um total de 12 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (fls.129/131). Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte às autoras, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Por derradeiro, atentando-me à regra inserta no artigo 16, inciso I, in fine, da Lei nº 8.213/91, ante a improcedência do pedido deduzido na inicial pelos fundamentos acima delineados, torna-se despicando qualquer discurso sobre a não comprovação do requisito invalidez da autora Vânia Carolina de Paula, maior de 21 anos (fls.13), o que, acaso fossem verificados os requisitos cuja ausência foi acima detectada, por certo obstaría a concessão do benefício em seu favor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das autoras e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se em separado. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIA JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Aladin Marciano. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu, em regime de união estável, com o Sr. Aladin Marciano, desde meados do ano 1980 até o óbito deste último. Informa que o requerimento formulado na via administrativa foi negado ao argumento de falta de qualidade de dependente-companheira. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência da demanda. Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora às fls. 43/62. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 63), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70), que foi deferida pelo Juízo (fls. 72) e o réu nada requereu (fls. 65). Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 84/89. Facultada às partes a apresentação de memoriais, a autora os apresentou às fls. 91/92 e o INSS, intimado, apenas após o seu ciente (fls. 93). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 01/12/2006, e a propositura da ação, ocorrida aos 07/03/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Aladin Marciano (de cujus), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento encontrava-se aposentado, conforme faz prova o documento juntado a fls. 17 (detalhamento de crédito do benefício, relativamente ao período de 01/07/2006 a 31/07/2006). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. A

despite de ser possível deprender do acervo probatório coligido que o Sr. Aladin Marciano registrava o estado civil de pessoa casada (vide documentos de fls.12 e 15), restou devidamente aclarado nestes autos que ele, já de há muito, encontrava-se separado de fato da Sr^a Maria das Graças Bueno (fls.12), não havendo nenhum indício de se tratar o caso ora trazido a Juízo de concubinato adúlterino (concubinato impuro), que pudesse obstar a consolidação de união estável entre ele e a autora e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à percepção da pensão por morte previdenciária ora requerida. Nesse sentido:(...) O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúlterino. Isso porque, se adúlterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes (...).REOAC 20006000068614 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:23/11/2006 Vê-se que a autora e o Sr. Aladin Marciano comungavam do mesmo endereço (fls.11/12) e tinham uma filha em comum, Thaisa Francine dos Santos Marciano, nascida em julho de 1987 (fls.18), que, segundo o alegado, é a jovem que se encontra no retrato juntado a fls.24, ao lado dos pais e com a criança no colo.Há, ainda, anotação na CTPS do segurado falecido (fls.16), lançada em 19/03/1984, do nome da autora, na qualidade de companheira dele, e, na página seguinte, dos nomes de dois menores sob guarda, dentre os quais Cleverton de Resende, mencionado nos depoimentos testemunhais como sendo filho do Sr. Aladin Marciano (fls.88). Foram apresentadas, também, fotografias antigas nas quais, em cotejo com os documentos de fls.10 e 15, é possível reconhecer o casal (fls.13/14), bem como cópias das carteiras da Associação dos Pioneiros e Veteranos da EMBRAER, datadas de 09/12/1992, em nome de ambos.Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que ela e o de cujus deveras viviam em união estável.Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o segurado falecido e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 01/12/2006, ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 20/07/2006. Dessa forma, a DIB deve ser fixada, como corretamente requerido na petição inicial, em 01/12/2006 (data do requerimento administrativo).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JULIA JOSÉ GOMES, brasileira, portadora do RG nº13.384.891, inscrita no CPF nº019.346.638-40, filho de Julio José dos Santos e Ana Moreira dos Santos, nascido aos 10/09/1955 em Irapuru/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 01/12/2006 (data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Aladin Marciano.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Beneficiária: Julia José Gomes - Segurado: Aladin Marciano - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2006 (data do requerimento administrativo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDEVINO DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de cegueira no olho direito e comprometimento visual no olho esquerdo, sendo-lhe concedido o auxílio-doença por diversos períodos até 19/08/2006, quando teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/41). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica (fls. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 70/75. Réplica às fls. 80/83. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 88/89. Às fls. 95/99, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Às fls. 103/106 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação desse Juízo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença que recebia, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2005 a 18/11/2005 e de 04/01/2006 a 19/08/2006 (fls. 103/104), o que comprova que possuía os requisitos para tanto. Por estar no gozo do benefício no período acima mencionado, conclui-se que autor ainda detinha a qualidade de segurado quando da propositura da demanda, aos 16/03/2007, pois que em gozo do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida conclui que o autor está apto apenas para as atividades que possam ser exercidas com visão monocular (fls. 88). Assim, e levando-se em conta, ainda, as limitações que apresenta e o mercado de trabalho, extremamente competitivo, entendo restar configurada a incapacidade permanente, mas apenas para o seu trabalho habitual. Com isso, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua cessação em 19/08/2006. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos por ora. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. O caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o autor possui apenas 54 anos de idade e próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, pois o segurado pode laborar. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito,

porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LOURDEVINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.924.255 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 026140938/74, filho de José Araci da Silva e Aparecida da Silva, nascido aos 12/03/1955 em Cambira/PR, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 20/08/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custa na forma da lei.Segurado: LOURDEVINO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/08/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRIELE SOUZA MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos atrasados que, a título de pensão por morte, entende devidos.Alega a autora ser beneficiária de pensão temporária deixada pela servidora pública Ana Maria Dias, que era sua avó e detinha a sua guarda, porquanto menor, à época. Esclarece que apesar do óbito ter ocorrido em 04/08/92, somente começou a receber o benefício em questão a partir de agosto de 1996, o que entende equivocado, razão porque pugna pelo pagamento dos valores compreendidos no período de 04/08/92 a agosto de 1996. Juntou documentos (fls.05/21).Gratuidade processual deferida a fl.23.Emenda à petição inicial a fl.31.Citada, a União Federal, juntando documentos, ofereceu contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.43/64).Réplica a fls.67/69.Intimadas as partes para especificação de provas (fls.65), a parte autora nada requereu e a ré alegou não ter outras provas a produzir (fls.71).É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende a autora o recebimento dos valores referentes ao período de 04/08/1992 a agosto de 1996, relativos à pensão por morte deixada por sua avó de que é beneficiária (pensão temporária com termo ad quem fixado em 24/04/2007). Alega que o requerimento formulado na via administrativa (objetivando o recebimento dos valores em questão) foi indeferido ao argumento de que ela (autora) estaria ausente, contra o que se insurge sustentando que estava sob a guarda da servidora pública Ana Maria Dias desde o ano de 1990 e que sempre estudou nas escolas localizadas no Centro Técnico Aeroespacial. Menciona que também constava como dependente da aludida servidora o seu primo Willian. Em sede de defesa, a União esclareceu que o termo inicial do benefício da autora foi a data do óbito da servidora Ana Maria Dias (04/08/1992) e que o respectivo pagamento da cota-parte se deu a partir de 01/08/1996, mês seguinte ao recebimento do Título de Pensão Civil, cuja cópia acostou a fl. 59. Explicou o representante do ente público federal que isto se deu em razão do fato que o representante legal da autora somente protocolou requerimento administrativo solicitando a concessão de pensão em favor dela na data de 30/11/1995, sendo que o benefício em questão já vinha sendo pago de forma integral, desde novembro de 1992, a Willian Dias Lourençon, primo da autora, o que comprovou através dos documentos juntados a fls. 51/64. Pois bem. O benefício da pensão por morte do servidor tem sua regulamentação nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, a seguir transcritos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (grifo nosso) Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifo nosso) Da análise das disposições legais acima transcritas, mormente dos artigos 217, inciso II, b; 218, 3º; e artigo 219, caput e parágrafo único, depreende-se cristalina e não procederem as alegações tecidas na petição inicial. Explico. A autora, na qualidade de menor (à época) sob guarda de servidora pública que veio a falecer, tendo direito à percepção da pensão temporária regulada pela lei, poderia requerê-la a qualquer tempo, sendo que o respectivo valor seria rateado entre aqueles que também viessem a se habilitar. Ocorre que a autora, através do seu representante legal na época, somente veio a protocolizar a sua habilitação mais de quatro anos após o óbito da instituidora, oportunidade em que já havia outro dependente (Willian Dias Lourençon) na percepção integral do benefício em questão desde novembro de 1992, o que fez incidir, e com acerto, a regra constante do parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8.112/90, ou seja, a instituição de pensão em seu favor, mas de valor rateado com o beneficiário antecedente e com efeitos a partir da data da habilitação (tardia), não havendo, portanto, que se falar em pagamento de parcelas atrasadas. Vê-se, assim, que a lei, malgrado permitir que o requerimento de pensão civil seja feito a qualquer tempo, impõe um ônus a ser suportado no caso de habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão (caso dos autos), qual seja, a produção de efeitos somente a partir da data do requerimento e não do óbito gerador do direito ao benefício. Nesse sentido: Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, concedido o benefício da pensão por morte, qualquer habilitação tardia que implique redução da quota de beneficiário, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. RESP 200700106468 - Relator: LAURITA VAZ - STJ - Quinta Turma - DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00444. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. RESP 200502067758 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00294. Ante a improcedência da pretensão deduzida nestes autos, prejudicada se faz a análise da prescrição arguida, em sede de preliminar, pela União. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo

12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos dos honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto visando retificar a sentença prolatada às fls. 114/119, de modo que passe a constar corretamente no quadro de fls. 119 o nome do autor no local destinado ao nome do segurado. Com efeito, em análise ao recurso em questão, verifico a ocorrência de verdadeiro erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 38.705.038-3 SSP/SP e do CPF 734456309/68, nascido aos 10/09/1955 em Monte Castelo/SC, filho de Euripes Bueno dos Santos e Rosa Gonçalves dos Santos, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da seguinte do cancelamento do Benefício nº 1069363305, ou seja, em 02/05/2006 (fls. 14). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO ALCEBIADES DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/05/2006 - DIP: --- Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 114/119, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005263-0) - SIDNEIA DONIZETTI DO PRADO MOURA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEIA DONIZETTI DO PRADO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Joaquim Antonio Alves. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus no período de 10/11/1998 a 12/11/2003 (data de óbito), em regime de união estável. Informa que, à época, requereu pensão por morte na via administrativa, mas que o benefício lhe foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 23). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/34, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 38/66. Às fls. 74/77 foram juntados extratos do CNIS, conforme determinação do Juízo. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 27/05/2009, para conceder à parte autora oportunidade para arrolar testemunhas, ante a necessidade de comprovação da união estável (fls. 81). O prazo transcorreu in albis (fls. 82). Autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato e que não foi apresentado rol de testemunhas pela parte autora (o que a ela foi devidamente oportunizado, conforme se verifica a fls. 81), de forma que, preclusa a oportunidade de produção de provas, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 38/66 comprovam que houve formulação de requerimento na seara administrativa. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 11/03/2004, e a propositura da ação, ocorrida aos 22/06/2007, o lapso temporal não

ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 80). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a única prova nesse sentido é o fato de ter sido a autora declarante do óbito (fls. 15). Não há qualquer outro elemento que demonstre a efetiva união estável entre ela e o de cujus. Anote-se, ainda, que a parte autora, instada à produção de provas (fls. 68/69), ficou-se inerte (fls. 72) e, posteriormente, intimada para arrolar testemunhas (fls. 81), também não se pronunciou (fls. 82/83), não se desincumbindo, dessa forma, do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A união estável deve ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu. 2- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se a união more uxorio entre a Autora e o falecido, não constituem início razoável de prova material. 3- Incabível a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. 16, I e 3º, da Lei nº 8.213/91, vez que não restou comprovada a condição de companheira da Autora. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5- A parte Autora goza de isenção quanto ao pagamento das custas processuais. 6- Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Nona Turma - AC nº 800238 - Relator Santos Neves - DJU 26/08/2004, pg. 584) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8) - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS, visando sanar alegada omissão e obscuridade contidas na sentença de fls. 131/144. Alega a embargante que a sentença padece de omissão e obscuridade na medida em que a condenação da União Federal ao pagamento dos atrasados não foi apreciada na forma deduzida na exordial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, haja vista que a matéria atinente à condenação da União Federal ao pagamento dos atrasados restou suficientemente dirimida no dispositivo da sentença embargada. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009019-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009019-9) - PEDRO CAMARGO SERRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PEDRO CAMARGO SERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em razão da sua reintegração, pela concessão de anistia (Lei nº 10.790/03), ao emprego do qual fora demitido por justa causa. Alega o autor, em síntese, que era empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e que no ano de 1995, em razão de participar de movimento grevista, foi demitido por justa causa. Esclarece que, posteriormente, em razão da Lei nº 10.790/03 (que concedeu anistia a todos os representantes sindicais e trabalhadores da Petrobrás punidos por

participarem de movimento reivindicatório), foi reintegrado ao emprego em 15/04/2004, retroativamente à data de 12/05/1995, sendo que, nesta ocasião, recebeu as verbas referentes ao período do afastamento, sobre as quais indevidamente incidiu o imposto de renda, haja vista terem elas nítido caráter indenizatório. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.10/18. Gratuidade processual deferida a fls.21. Citada, a União Federal contestou o feito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.29/37). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora nada requereu e a ré dispôs não ter provas a produzir (fls.41/47 e 49). Autos conclusos para sentença aos 04 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e Decido. Presente o pressuposto do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão relaciona-se diretamente à retenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, referentes a valores pagos ao empregado em razão de sua reintegração no serviço. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o Ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre a verba apontada, devemos atentar para sua natureza. A reintegração do empregado no serviço (no caso, em razão de concessão de anistia pela Lei nº10.790/03) implica em reconhecer a invalidade do ato jurídico praticado pelo empregador - rescisão unilateral do contrato de trabalho - e, deste modo, a vigência do contrato de trabalho. Em linhas gerais, nos termos do artigo 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador pagar os salários a que teria direito o empregado no período de suspensão do pacto laboral. A não prestação de serviço não descaracteriza a natureza salarial da importância recebida, pois - como ocorre com as férias, licença-maternidade etc - a suspensão do contrato de trabalho desonera o empregado da prestação de serviço, permanecendo, entretanto, a obrigação do empregador de remunerar o operário. No caso sub examine, o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Anistia em questão, dispôs expressamente sobre a necessidade de acerto das pendências financeiras, o que deveria se dar com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003. Apenas quando desaconselhável a reintegração, nos termos do art. 496 da CLT, deverá ser tal obrigação convertida em indenização. Portanto, entendo que o pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba em questão não encontra respaldo jurídico. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO - LEI Nº 10.790/03 - REINTEGRAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - Legitimidade passiva apenas do Delegado de Receita Federal, em ação mandamental onde se discute a incidência do Imposto de Renda. II - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.790/03 determina o pagamento das verbas resultantes da anistia concedida no caput. III - O restabelecimento da relação de emprego afasta a natureza indenizatória das verbas recebidas, configurando-se, assim, a hipótese de incidência do art. 43, I, do CTN. IV - Apelação conhecida e, no mérito, improvida. AMS 200651010196535 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 05/12/2008 IMPOSTO DE RENDA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. PARCELAS SALARIAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A regra insculpida no artigo 495 da CLT não deixa dúvida que, ocorrendo a reintegração do empregado afastado injustamente, deve seu empregador pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão do contrato de trabalho. As quantias devidas quando da reintegração do empregado são, sem sombra de dúvida, parcelas salariais, que têm incidência do imposto de renda. Apenas quando a reintegração do empregado não for possível caberá indenização. Para os fins do art. 138 do CTN, exige-se apenas que a denúncia, em qualquer caso, não seja precedida de processo administrativo ou fiscalização tributária, porque isso retiraria do procedimento a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o art. 138 do CTN. (grifos nossos) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 75590 - Processo: 200070000249582 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data Da Decisão: 06/11/2001 - Fonte DJU - DATA: 21/11/2001 - PÁGINA: 264 - DJU - DATA: 21/11/2001 - Relator(A) JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO E RENDA. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - A JURISPRUDÊNCIA VEM RECONHECENDO QUANDO DA REINTEGRAÇÃO QUE AS VERBAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS DEVIDOS EM FACE DA DEMISSÃO INJUSTA, PAGAS COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE O EMPREGADO, POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DEVENDO INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA. - NO ENTANTO, QUANDO INVIÁVEL A REINTEGRAÇÃO, A VERBA PASSA A TER NATUREZA INDENIZATÓRIA, IMPEDINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. - AGRAVO IMPROVIDO. (grifos nossos) TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AG - Agravo de Instrumento 38376 - Processo: 200105000382500 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 20/03/2003 - TRF500063564 - Fonte DJ - Data: 13/05/2003 - Página: 420 - Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a

contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON YTIO NAKAMURA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 12/27). A liminar foi indeferida (fls.30/31). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 39/45, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 do PGFN. Réplica a fls.48/53. Instadas à especificação de provas (fls.47), a parte autora nada dispôs e a ré alegou não ter provas a produzir (fls.55). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 21/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 21/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO- INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos a dezembro de 2001, dezembro de 2002, julho de 2004, junho de 2005 e fevereiro de 2006 (fls.14), excluídas eventuais parcelas anteriores a 21/02/1998, já atingidas pela

prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003453-0) - EZIO JOSE ZAGHETTO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a 69/82 houve omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado a fls. 56. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, uma vez que requereu ele expressamente, na fl. acima citada, a procedência da ação e a antecipação da tutela em sede de sentença. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido exordial foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho desempenhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no período entre 05/09/1978 a 01/03/1980; no Sindicato dos Trabalhadores IMMME de São José dos Campos e Região, no período de 04/03/1980 a 18/03/1986; na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período de 19/03/1986 a 22/05/1990; e na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 24/07/1992 a 18/12/1992, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum e expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré expeça nova certidão de tempo de contribuição, observando a condenação imposta neste julgamento. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 69/82, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004079-6) - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CLOVIS DA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 27/45). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/87), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 88/140). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/144). Não houve réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 156), manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade (fls. 157), e a parte autora ficou-se silente (fls. 158). Autos conclusos para sentença em 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que o agente fiduciário não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Fidúcia (Cobansa). Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida, máxime porquanto foi ela a adjudicatária do imóvel. A preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel confunde-se com o mérito, e lá será apreciada. Afasta-se a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe

matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações do devedor (fls. 125/140), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0) - ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Alega a autora que é sociedade civil sem fins lucrativos e que a Lei nº 9.876/99 instituiu nova contribuição social a ser recolhida, não mais pelas cooperativas de trabalho, mas pelas pessoas jurídicas contratantes dos serviços daquela. Sustenta a inconstitucionalidade da referida lei por várias razões, dentre as quais: o não enquadramento nas hipóteses de incidência previstas pelo artigo 195, inciso I, da CF/88; violação dos artigos 195, 4º e 154, I, da CF; presunção de ocorrência da hipótese de incidência sem a possibilidade de restituição no caso de não se realizar o fato gerador presumido; não observância do disposto nos artigos 146, III e 174, 2º, da CF; e violação ao princípio da igualdade. Juntou documentos (fls. 31/60). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/66). Às fls. 87/109, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 113/120). Às fls. 127, sobreveio comunicação do E. TRF da 3ª Região informando que foi negado provimento do recurso da parte autora. Réplica às fls. 129/135. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 136/137 e 138). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Inicialmente, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou posicionamento no sentido de que a instituição das contribuições sociais previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não necessita de lei complementar, sendo este tipo normativo necessário somente nas hipóteses de criação de novas fontes de custeio não previstas pela Carta Magna. Ora, a exação em tela já possuía previsão no texto constitucional, não se consubstanciando, portanto, em nova fonte de custeio, razão pela qual revelam-se lúdimas as regulamentações trazidas pela Lei nº 8.212/91 e pela Lei nº 9.876/99. Por outro lado, estes diplomas legais atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária, neles constando o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação, em obediência aos requisitos necessários à exigibilidade do tributo, satisfazendo-se, por conseguinte, o princípio da reserva legal, tal como previsto pelos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. Quanto à questão da necessidade de estímulo ao capitalismo (artigo 174, 2º, da Constituição Federal), não há ofensa deste preceito por parte da Lei nº 9.876/99. A incidência tributária não tem o condão de desestimular a contratação de cooperativas de trabalho, pois tal contratação ainda se mostra mais vantajosa que a contratação de empregados. Nesse sentido, também são as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS DE TRABALHO - LEI 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE. - A Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96, alterando também o art. 22, da Lei nº 8.212/91, acrescentando a este o inciso IV. Desta forma, a contribuição que anteriormente ficava a cargo da cooperativa, passou a ficar a cargo da empresa tomadora de serviços, bem como que a base de cálculo, que eram os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passou a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. - Inocorrência de violação ao art. 195, inciso I, da Carta Magna, posto que a Lei nº 9.876/99 entrou em vigor após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98. Desnecessária a reserva de lei complementar. Precedentes. - Ausência de violação ao art. 174, 2º, da Constituição Federal. A incidência de tal tributação não teve o condão de desestimular a contratação de mão de obra por intermédio das cooperativas, pois esta continua sendo mais vantajosa do que a contratação de empregados no que tange à contribuição previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada (TRF 2ª Região - Primeira Turma - AC nº 275789 - Relator Reis Friede - DJ. 15/09/2004, pg. 203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA - LEI 9.876/99 - LC 84/96. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O objeto da presente impetração versa sobre suposta inconstitucionalidade do disposto no artigo 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, que conferiu novo perfil a contribuição social, consistente no recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados pela cooperativa, por meio de seus cooperados. 2. Para a o caso em tela, não prevalece a necessidade de lei complementar para a veiculação da contribuição referida, a teor do art. 195, 4º c/c art. 154, inc. I, uma vez que a base de cálculo eleita pelo legislador para esta contribuição continua sendo a mesma daquela vigente no período anterior à lei 9.876/99 - qual seja a contida no disposto no inc. I, art. 195 da Constituição Federal. 3. Forçosa a interpretação no sentido de que o legislador, ao conferir nova feição à contribuição em consideração, não desbordou dos limites a que está confinado pela matriz constitucional firmada no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual não se faz obrigatória a observância de veiculação da matéria por lei complementar. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 274618 - Relator Cotrim Guimarães - DJ. 04/05/2007, pg. 645) Ademais, conforme ressalvo

em sede liminar, a autora, sociedade civil sem fins lucrativos, com o fito de desenvolver suas atividades e suprir as suas necessidades, contrata cooperativas de trabalho. Entretanto, os serviços que, em tese, tem-se por prestados pela cooperativa, na verdade, o são por meio dos cooperados, individualmente considerados, os quais são pessoas físicas. Destarte, verifica-se que o caso em tela subsume-se à hipótese de incidência prevista na lei, pois tem-se por atendido simultaneamente os requisitos necessários à exigência da contribuição em questão, quais sejam: empresa (no caso, entidade a esta equiparada) que contrata serviços de cooperativa, que são prestados por intermédio de pessoas físicas (cooperados), a quem é paga a devida remuneração. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA**. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 787457 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000763592) Dessa forma, sob a égide dessas considerações, é de reputar-se lícita a exigência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, pois que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA GONÇALVES BAGATTINI, ANDERSON ROGÉRIO SOARES, PAULO DIMAS DA SILVA e PAULO SÉRGIO BARRETO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugnam, ainda, pela restituição das importâncias a esse título pagas por ocasião da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Juntaram documentos (fls. 10/41). Gratuidade processual deferida a fls. 43. Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 52/54, alegando a não apresentação de contestação em razão do disposto nos Atos Declaratórios nº 01/05 e 05/2006, que deram eficácia aos Pareceres PGFN/CRJ nº 1905/05 e nº 2141/06. Houve réplica (fls. 57). Instadas à especificação de provas (fls. 55), as partes se manifestaram a fls. 57 e 59. Vieram os autos conclusos aos 19/02/2010. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria ora em exame é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em novembro de 2008, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como os autores requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas pagas por ocasião das respectivas rescisões de contrato de trabalho (junho e agosto de 2005, novembro de 2004 e dezembro de 2004), sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação não foi ultrapassado. Passo ao mérito propriamente dito. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o

CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias não gozadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título por ocasião das rescisões dos respectivos contratos de trabalho comprovadas nestes autos, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000955-1) - RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS X RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS e RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 17/63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Às fls. 76/84, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/109), aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica de utilização do saldo do FGTS para pagamento de parcelas em atraso diante da inadimplência do mutuário, e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 110/179). Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 181), manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade (fls. 182/183), e a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 184). Autos conclusos para sentença em 05/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes suscitados, pois estranha ao mérito da lide. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudence pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíntos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a transferência da propriedade e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credor. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação da execução extrajudicial sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à

execução, sob pena inviabilizar a defesa do credor neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel no âmbito do contrato de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal. Neste ponto, impende esclarecer que no presente caso o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo CEF não foi o previsto no Decreto-lei nº 70/66, pois, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei 9.514/97, conforme determinado no contrato celebrado entre as partes (fls. 23/36). Destarte, e análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Acerca de tal procedimento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 168/179), e, decorrido o prazo de 15 dias sem que os devedores fiduciantes tenham efetuado a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificou esse fato e promoveu a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal - (fls. 153). Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-52.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ LOURENCO DA SILVA CANINEO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando provimento para que o réu seja condenado ao restabelecimento do pagamento de pensão, decorrente da morte da mãe do requerente. Alega o autor que recebeu pensão por morte (NB 088.035.389-9) desde o falecimento de sua mãe, ou seja, desde 12/03/1990. Todavia, ao completar 21 anos de idade, ou seja, em 15/02/2008, seu benefício foi cessado, em acordo com o artigo. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que por ser universitário, necessita que o benefício seja restabelecido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Ante a declaração de fl. 14, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2005.61.03.005383-2 (Mandado de Segurança): Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Aldo César Benedito da Silva, visando a concessão da segurança que determine a manutenção da pensão que recebe. Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, e que em razão da maioridade está na iminência de tê-lo suspenso. Sustenta que necessita de que referido benefício seja prorrogado até que complete o curso de Engenharia Aeronáutica que faz. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois que a autoridade coatora prestasse suas informações. A autoridade coatora informou que o benefício vem sendo pago desde 31/12/1989, com previsão de pagamento até 19/11/2006, quando completará 21 anos, quando o dependente (impetrante) completará a maioridade, conforme dispõe a Lei 8.213/91 (fl. 58). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65. Determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que está previsto o pagamento do mesmo até novembro de 2006, informou que requer o prosseguimento do feito para que lhe seja concedida a manutenção do benefício de pensão por morte até quando completar 24 anos, quando terminará seus estudos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. Não há como conceder o que se pede na inicial. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inválida, fatalmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. 1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro assim o alegado direito líquido e certo do impetrante, que deve se submeter à legislação existente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DE-NEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. São José dos Campos, 20 de março de 2006. Como a matéria controvertida é unicamente de direito, e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001764-0) - ABILIO LINO DA ENCARNACAO X ALOISIO ALVES CAMPOS X JAIR MARANHO X LIGIA VALERIA AZEVEDO X MAGALI OTUBO X MARIA AUXILIADORA MERLY ROMAO X MARIA JUDITH SANTOS DE MELLO X ROSELI DA SILVA INOCENCIO X VALERIA MONTEIRO PAES MARTOS X VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 297, informou a executada que JAIR MARANHO e VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA já receberam os valores pleiteados no presente feito através do processo 199600030757268 da Vara Federal de São Paulo, conforme extratos de fls. 306/307 e 308/310. Às fls. 298/305, a CEF juntou extratos dos créditos devidos aos exequentes ALOISIO ALVES CAMPOS e MARIA JUDITH SANTOS DE MELLO. A CEF juntou cópia microfilmada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequentes ABILIO LINO DA ENCARNACÃO (fls. 312), MARIA AUXILIADORA MERLY ROMAO (fls. 317) e ROSELI DA SILVA INOCENCIO (fls. 319), e às fls. 315/316 documentos comprovando a referida adesão por MAGALI OTUBO. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 327. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ABILIO LINO DA ENCARNACÃO (fls. 312), MARIA AUXILIADORA MERLY ROMAO (fls. 317) e ROSELI DA SILVA INOCENCIO (fls. 319) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência

do acordo alegado pela executada com MAGALI OTUBO (fls. 315/316) reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, não houve impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de ALOISIO ALVES CAMPOS e MARIA JUDITH SANTOS DE MELLO (fls. 298/305), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JAIR MARANHO e VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA, haja vista que já receberam os valores pleiteados no presente feito através do processo 199600030757268 da Vara Federal de São Paulo, conforme extratos de fls. 306/307 e 308/310, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a LIGIA VALERIA AZEVEDO e VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA, uma vez que já tiveram homologado por sentença seu acordo com a CEF (fls. 184/200). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a entrega de cópia da decisão de fls. 146 à empresa ELUMA. Após, venham os autos conclusos.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 68-77: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas UNIMED e PROLIN, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 423.Int.

0007843-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007843-3) - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 36, intimem-se as partes, solicitando-se ao peticionário que apresente em secretaria cópia da petição nº 2010030006969-1, que deverá ser imediatamente juntada.Int.

0009121-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009121-8) - SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005259-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003390-70.2006.403.6103 (2006.61.03.003390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1)) ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA

LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Vistos em inspeção. Vistas às partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1) - ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA REZENDE ABREU X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAURA CRISTINA LARA X UNIAO FEDERAL X IZIQUE HOROVISTIZ X UNIAO FEDERAL X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA X UNIAO FEDERAL
Fls. 251: Providencie a secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.03.003390-4 e seu posterior apensamento a esta ação ordinária. Após, voltem os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos.

0405065-81.1998.403.6103 (98.0405065-0) - TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA
Vistos em inspeção. Tendo em vista que um dos endereços da executada fornecidos pela exequente Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 570-578, já fora objeto de tentativa de citação e penhora conforme certidão negativa de fls. 534-vº, bem como não juntou documentos atuais que comprovem a atual localização da executada. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação que forneça indícios da localização atual da executada. Cumprido, intime-se os demais exequentes para requererem o quê de direito, vindos os autos conclusos a seguir. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 162: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo em caso positivo, juntar a devida certidão oriunda do INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000407-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000407-5) - CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA
Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 207-208, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001579-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001579-3) - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 133: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º, da Resolução 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002568-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002568-7) - AIRTON FERREIRA DINIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0003468-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003468-8) - MILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0006175-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006175-8) - GILMAR FURTUNATO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR FURTUNATO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0010185-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010185-9) - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0001733-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001733-6) - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como requeira a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004845-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004845-0) - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

0005124-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005124-1) - VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005175-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005175-7) - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 334-335, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 262-263, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 477: Ciência à parte autora dos documentos juntados por linha.

0005317-76.2003.403.6103 (2003.61.03.005317-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002268-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002268-2) - CARLOS FLAUZINO DA COSTA X LAZARO FLAUSINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003724-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003724-7) - DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9) - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005742-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005742-1) - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006963-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006963-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007874-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007874-6) - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009479-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009479-0) - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA(SP172919 - JULIO

WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003012-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003012-2) - HELENA BEZERRA MAGALHAES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0) - ADILSON IZAIAS CARDOSO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003938-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003938-1) - FRANCISCO PEREIRA BERNABE (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004305-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004305-0) - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006239-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006239-1) - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LAUCIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

pagamento.Int.

0006370-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006370-0) - INES DA SILVA LEME(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008187-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008187-7) - ALOISIO FERNANDO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISIO FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008552-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008552-4) - THEODORO GARIJO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO GARIJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000111-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000111-4) - PEDRO ADAO SANTOS RIOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ADAO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000729-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000729-3) - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002494-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002494-1) - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição

de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 4891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LCI PLACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc..Fl. 80: à vista da manifestação dos executados, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos ao SEDI para o acertamento do nome da executada LCI PACE ME nos registros da autuação.Int..

Expediente Nº 4893

USUCAPIAO

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Fls. 537-538: considerando que a parte autora logrou comprovar a morte de sua procuradora (fl. 538), que se deu antes da prolação da sentença, ainda que este juízo não tenha sido informado de tal fato a tempo, reconsidero para tornar sem efeito a sentença que proferi às fls. 529-531, por entender invalidada a intimação (certidão de fl. 526/verso), para que os autores cumprissem as determinações de fl. 526. Procedam-se às anotações necessárias.No mais, defiro aos promoventes o fracionamento, em 5 parcelas mensais e consecutivas, do pagamento dos salários do perito judicial, conforme requerido, devendo serem iniciados os depósitos em 10 dias.Integralizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo este comunicar às partes e seus assistentes técnicos dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos, etc..Fl. 279: acolho a manifestação da parte autora, ao tempo em que defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que já foi levada a efeito a publicação oficial do edital de citação (fl. 274), fica dispensada a publicação em jornal local, nos termos do parágrafo 2º do art. 232 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Abra-se vista ao MPF.Int..

0003366-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003366-4) - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..I - Fl. 199: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VI

- Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO DA PENHORA ON LINE, PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS OS EMBARGOS À PENHORA, SE QUISER, EM CUMPRIMENTO AO ITEM V DA DECISÃO RETRO.

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fls. 145-163: não acolho o requerimento de suspensão do feito formulado pelo Ministério Público Federal.A característica de ser ou não o imóvel usucapiendo terra devoluta, caso da impossibilidade de aquisição por usucapião, é matéria que poderá ser elucidada por ocasião da perícia, tão comum nas ações desta natureza.Além disso, intimadas as Fazendas estadual e municipal, essas ficaram-se silentes quanto ao eventual interesse no feito, o que demonstra ausência de qualquer manifestação necessária à aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Civil. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria expedir o edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para regular publicação na forma da lei.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fl. 316: intime-se a União, conforme requerido.Com a manifestação, dê-se ciência aos autores e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

MONITORIA

0006238-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NARANGA HOSPE-SERVICE HOSPEDAGEM LTDA ME

Vistos, etc..Fl. 36: defiro o desarquivamento, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007172-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007172-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pela ré em favor do autor, devendo este se manifestar sobre a quantia paga no prazo de 5 dias.Juntada a via do alvará liquidada e nada mais requerido, registre-se o feito para extinção da execução.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003546-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) ROSE MARY FARIA BARUEL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 123: Defiro. Oficie-se à CEF-PAB desta Justiça Federal, solicitando-se informações a respeito do valor e da conta que recebeu a transferência noticiada pela embargante. Após, se em termos, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor da embargante, bem como cumpra a serventia as demais determinações da sentença proferida às fls. 86-88. Int..

0004139-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) SONIA MARIA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP147817E - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos, etc..Fls. 123-130: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em favor da embargante, devendo constar no referido documento o número da conta judicial indicado à fl. 118. Cumpra-se, com urgência.Juntado o comprovante do levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0005025-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2)) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tratam os autos de embargos de terceiro, propostos com a finalidade de garantir a manutenção da posse de imóvel, objeto da ação de reintegração de posse combinada com demolitória de nº 2001.61.03.004116-2, ajuizada pela União em face de JOSÉ DONIZETE DUTRA DE LIMA. Alega a embargante que, embora casada com o senhor JOSÉ DONIZETE DUTRA DE LIMA, desde outubro de 1986, deixou de ser citada para integrar a lide da referida ação, na qual foi proferida sentença de procedência, determinando-se a demolição do imóvel situado na faixa non edificandi, adquirido pelo casal em março de 1997, mediante escritura pública. Sustenta, ainda, que seu marido, qualificado como casado nos autos principais, somente em 2008 veio a ser intimado. Requer a suspensão dos autos principais até que seja declarada a nulidade absoluta daquele processo a partir da citação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47-48. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ad causam, inépcia da inicial e falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Note-se que a presente demanda não tem por finalidade o reconhecimento da improcedência da execução, nem de eventuais vícios que contenha. Visam os embargos de terceiro, exclusivamente, liberar o imóvel da constrição, quando comprovada sua improcedência. Assim, a nulidade do processo principal, por suposta falta da citação de litisconsorte necessário, é matéria que deve ser arguida por meio de ação própria, não em embargos de terceiro. Acrescente-se que, no caso dos autos, a ação principal foi proposta pela União em face de José Donizete Dutra de Lima, com a finalidade de obter a reintegração de posse e a demolição de imóvel do requerido, construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ SP-55, de propriedade da União. O requerido foi devidamente citado (fls. 152 daqueles autos), tendo deixado transcorrer em branco o prazo legal para resposta (fls. 156/verso), sobrevindo a sentença de procedência do pedido, que transitou em julgado (fls. 162-164 e 168). Não há, portanto, nenhum ato de apreensão judicial sobre o imóvel, mas simples declaração de domínio da União, que não foi objeto de qualquer impugnação por parte do requerido. Por todas essas razões, conclui-se que a via processual eleita pela embargante é inadequada para a tutela do direito material por ela alegado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-87.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc..Intimem-se os requeridos, devendo a Secretaria expedir o necessário.Cumprido, entreguem os autos na forma do art. 872, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Fl. 257: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VI

- Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Por esta publicação, fica a parte requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora eletrônica realizada nos autos, cujo comprovante se encarta à fl. 263 dos autos.

0000422-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 477-481: indicados os valores pela CEF e dada a desistência da execução por parte da União, intime-se o autor sucumbente, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da verba honorária estimada em R\$ 167,78, observando-se que decorrido este prazo sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6) - GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..I - Fls. 281-283: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VI - Int.. INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA ON LINE. Exequente deverá se manifestar no prazo de 5 dias.

0005735-09.2006.403.6103 (2006.61.03.0005735-0) - RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 170-172: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja formalizado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da presente ação, observando-se, no entanto, que deverão ser mantidas quaisquer outras averbações ou prenotações de indisponibilidade eventualmente lançadas na referida matrícula, que se vinculem a outras ações judiciais existentes, em que tenha havido determinação de constrição do referido bem imóvel.Com a resposta, dê-se ciência à CEF, após o que, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..INFORM. SECRETARIA: OFÍCIO RESPONDIDO FL. 181.

0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 187: requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001132-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fls. 122-123: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pelo Município, devendo o requerente se manifestar sobre a quantia paga, no prazo de 5 dias.Juntada a guia de levantamento liquidada e nada mais sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406089-47.1998.403.6103 (98.0406089-2) - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON BONILHA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BONILHA RODRIGUES

Vistos, etc..Fl. 186: defiro, pelo que determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta judicial a ser aberta na CEF-PAB desta Subseção Judiciária.Juntados os comprovantes da transferência, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da exequente.Após, nada mais requerido pela CEF, voltem os autos para extinção da execução.Int..

0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7) - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN

Vistos, etc..Fl. 255: prejudicado o pedido, eis que subscrito por advogado não constituído nos autos. Além disso, o pedido não merece acolhida, primeiramente porque o requerente não logrou comprovar que os valores bloqueados tem natureza salarial, na forma do art. 649, inciso IV, do CPC e ainda, considerando que o executado mantém saldo suficiente ao pagamento da dívida em três contas diferentes, consoante informações de fls. 253-254, o que, por si só, esvazia o pedido ora formulado.No mais, abra-se vista para a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X CLAUDIO APARECIDO ROSA X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTAEBENEZER

Vistos, etc..Fls. 188-189: considerando-se a certidão do Oficial de Justiça (fls. 67-68), que noticiou a reintegração da posse do imóvel tal como descrito na petição inicial, o qual, diga-se, encerra uma imensa área total de 1.648.907,50 metros quadrados (fl. 6), esclareça a União, no prazo de dez dias, quais partes do imóvel ainda permanecem invadidas, instruindo sua manifestação com croqui ou planta do imóvel que demonstre, de maneira clara e específica, as medidas e divisas das áreas esbulhadas com a respectiva indicação individualizada, uma a uma, das pessoas que ocuparam e se mantém irregularmente na posse da área objeto da ação. Após, se em termos, expeça a Secretaria novo mandado de reintegração de posse, devendo o referido croqui acompanhar a ordem, a fim de que o executante do mandado possa identificar exatamente a posse indevida e certifique de maneira pormenorizada todas as diligências empreendidas para o cumprimento da ordem proferida nestes autos.Se necessário, requirite-se a força policial, conforme requerido pela autora.Int..

ALVARA JUDICIAL

0004247-63.1999.403.6103 (1999.61.03.004247-9) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fl. 37: defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela Secretaria, eis que se trata de requerente beneficiário da Justiça Gratuita.Cumprido e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0003892-67.2010.403.6103 - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, promova a citação do seu genitor, uma vez que sua pretensão atinge sua esfera de direitos, devendo comprovar documentalmente a existência do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do titular, assim como seu direito ao recebimento do percentual de 20% do FGTS depositado ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, juntando cópia da sentença proferida no processo nº 1504-02, que tramitou na 7ª Vara Cível de São José dos Campos.Considerando que o requerente alega que houve recusa verbal ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0004049-40.2010.403.6103 - AMINADAB SEVERIANO X ELIENAI SEVERIANO AQUINO DA SILVA X QUEILA SEVERIANO CLAUDINO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP130075 - CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como requerida a União Federal.Após, se em termos, cite-se, na forma dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 4896

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001067-53.2010.403.6103 (2010.61.03.001067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RAQUEL MARCIA DA SILVA(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA)

Vistos, etc..1. Nomeio como defensora dativa da parte ré a advogada MÁRCIA MIYATA, inscrita na OAB/SP sob nº 261.705. Anote-se.2. Fls. 81-82: em face do depósito efetuado pela ré, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.3. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse (fl. 79), independentemente de cumprimento, com urgência.4. Int..

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008098-1) - JOSEFA RODRIGUES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de desmineralização óssea difusa, discopatia degenerativa, osteoporose e escoliose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 25.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 54-61.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco e osteoporose.Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0009088-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009088-3) - SIRLENE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009634-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009634-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de discopatia, dorsalgia, dor lombar baixa, entre outras moléstias de natureza ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico

pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 59-63.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de escoliose, síndrome cervicobraquial, lombalgia e cervicalgia. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0001536-02.2010.403.6103 - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.III - Comunique-se ao INSS.IV - Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como, problema na coluna cervical, dorsal e lombar, desmineralização óssea, discopatia degenerativa em todos os espaços estudados, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 17.12.2009 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, indeferido sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa. Relata ainda que fez o pedido de reconsideração em 04.02.2010, porém, foi novamente indeferido sob o mesmo fundamento.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 63-66.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoporose, que a impede de realizar esforço físico acrescido do fato de já estar com a idade de 67 anos.O perito consignou ser total e definitiva para qualquer atividade a incapacidade que acomete a requerente.Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento.Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que se trata de doença de longa evolução (quesito nº 14, fls. 66), bem como a data da retomada das contribuições (agosto de 2008 - fl. 57), o que leva a crer a autora voltou a contribuir com o intuito de pleitear o benefício.Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se.

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 186-188 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 14h45min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 195-206. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. Int.

0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes tipo II descontrolada, hipertensão arterial, colesterol alto, tiróide, gastrite, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 03.11.2009 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 73-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus e escoliose, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que ao exame pericial não apresentou restrições dos movimentos e/ou atrofias. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Ademais, ao quesito nº 16, entretanto, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de piora da patologia. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer, além de se tratar de doença preexistente. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0001930-09.2010.403.6103 - ALICE TOMIE WARIFUNE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, e, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de artrose no joelho direito, osteofitos posteriores na patela e marginais na tíbia e fêmur, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 22.12.2009, cessado pelo INSS sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 67-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrose do joelho direito, esclarecendo que ao exame pericial apresentou aumento em joelho com crepitação e dor a mobilização que limita atividades como deambular, esforço físico e ficar muito em pé. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 90 (noventa dias) para reavaliação. Ao quesito nº 16, entretanto, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, asseverando que a incapacidade constatada anteriormente parece ser devido à cirurgia ginecológica. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da

Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, conforme resposta ao quesito nº 16 (fl. 69), cuja conclusão é bastante razoável, haja vista o caráter degenerativo da doença da autora, bem como a data do início das contribuições (novembro de 2008 - fl. 60). Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0002017-62.2010.403.6103 - ROSANA SILVA ROSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinose focal ombro no esquerdo, neuropatia de nervo ulnar à esquerda e mononeuropatia ulnar ao nível do cotovelo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 20.01.2010 o INSS indeferiu seu requerimento administrativo, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 59-61. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de entesopatia não especificada. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora não faz uso de medicamentos no momento, e que ao exame clínico, a autora não apresentou limitações dos movimentos do ombro esquerdo. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0002305-10.2010.403.6103 - EURIDES DA CONCEICAO NASCIMENTO CABRAL(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por idade. Relata a autora ser portadora de desgastes ósseos na coluna cervical, na bacia e nas juntas e cistos nos rins, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 13.07.2009 e em 19.01.2010, sendo ambos negados, sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 85-92. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora foi portadora de câncer de mama. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Ademais, consignou o perito que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 13.02.2009. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça, ainda, a parte autora se houve pedido administrativo quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade e manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0002370-05.2010.403.6103 - VICENTE LOURENCO FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, o laudo pericial concluiu que a lesão do autor, tem nexos etiológicos laborais (quesito nº 17, fl. 58). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o benefício que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho de 26.09.2009 a 03.12.2009 (fls. 49). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004007-88.2010.403.6103 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de artrite reumatóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.02.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos (fls. 64). Laudo médico pericial às fls. 70-74. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e hipertensão arterial sistêmica. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como dores lombares e cervicais, compatíveis com espondiloartrose, ateroma calcificada na aorta torácica, calcificação da aorta abdominal, escoliose dorsal destros convexa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.5.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a

necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Onde se lê PROCESSO: 0004927-62.2010.403.6103, leia-se PROCESSO: 0005033-24.2010.403.6103.

0005083-50.2010.403.6103 - MARIA MADALENA BORGES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia de disco da coluna lombar, lesão na coluna dorsal, lombar e membros superiores com destruição da articulação com risco de paralisia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.6.2010 e em 16.06.2010, ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 16h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas no joelho esquerdo com ruptura do ligamento cruzado anterior, meniscose interna e externa, discreto edema ósseo no platô tibial, derrame articular moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2009, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005146-75.2010.403.6103 - GERALDO GUIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de psoríase, bursite nos ombros e cotovelo e de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Sustenta que sua incapacidade para o trabalho provém desde o encerramento do seu último vínculo de emprego em 2000.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.06.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos

rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2010, às 17h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005187-42.2010.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lesão na coluna lombar/dorsal, decorrente de acidente automobilístico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 31.07.2009, quando o INSS cessou o benefício por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho

- CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2010, às 16h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005212-55.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de tendinite do 1º túnel extensor de punho bilateral e ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, negado por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2010, às 16h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e

faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno mental, dores lombares, episódios depressivos, transtornos mentais e paniculite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.06.2010, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2010, às 17h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o

laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 608

EXECUCAO FISCAL

0407742-21.1997.403.6103 (97.0407742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Comprove o arrematante de fls. 265/271 a formalização do parcelamento do lance junto à Exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de desfazimento da arrematação, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil. Intime-se-o. Em sendo apresentado o termo de parcelamento, expeça-se o mandado de entrega e remoção dos bem(ns) indicados às fls. 266/267. Outrossim, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados à fl. 274. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0408129-36.1997.403.6103 (97.0408129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Deverá a requerente da petição de fl. 151 proceder o seu pedido diretamente nos autos principais. Há que se ater que a executada já foi devidamente intimada do apensamento realizado, conforme decisão de fl. 149.

0003030-72.2005.403.6103 (2005.61.03.003030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Deverá a requerente da petição de fl. 110 proceder o seu pedido diretamente nos autos principais. Há que se ater que a executada já foi devidamente intimada do apensamento realizado, conforme decisão de fl. 108.

0008564-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Prejudicado o pedido de fl. 38, vez que extemporaneamente protocolizado, nos termos das normas disciplinadoras dos leilões, veiculadas pela Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Há que se ater que a executada foi devidamente intimada em 22/02/2010 dos leilões. Outrossim, comprove o arrematante a formalização do parcelamento do lance junto à Exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de desfazimento da arrematação, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil. Intime-se-o. Em sendo apresentado o termo de parcelamento, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010352-20.2008.403.6110 (2008.61.10.010352-2) - ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ X DOROTI JAQUETTA LEITE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação

sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0016118-54.2008.403.6110 (2008.61.10.016118-2) - IRINEU DE ABREU - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA ABREU(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000303-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000303-9) - LUCIA DE FATIMA DA SILVA PANTAROTTI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005275-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005275-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de

documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007536-31.2009.403.6110 (2009.61.10.007536-1) - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2) - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009818-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009818-0) - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010199-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010199-2) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR

HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010531-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010531-6) - EDGARD RODRIGUES NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013150-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013150-9) - VERA LUCIA MAISANO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013552-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013552-7) - NELSON RODRIGUEZ DE MELO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013556-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013556-4) - ARGEMIRO CAPELATO AMATE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após o prazo legal de manifestação

sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001119-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001119-1) - JOSE AUGUSTO DUARTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002283-28.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003827-51.2010.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de

serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901777-86.1994.403.6110 (94.0901777-7) - LINDAURA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos recibos firmados nos Alvarás de Levantamento de fls. 169/171, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000577-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000577-0) - ROSA MARIA EUGENIA ALVES X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X VALMIR ALVES X VANDISA ALVES LEAL X VALCIR ALVES X VALDETE ALVES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Benefícios Previdenciários proposta por Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Na fase final da presente ação, aguardando a disponibilização de importância para pagamento de precatório com expedição determinada a fls. 179, requereu a viúva e filhos de Aparecido Alves, a habilitação como herdeiros legitimados para dar continuidade ao processo e receberem o valor do precatório (fls. 199/202). Após a concordância do réu (fls. 235), foi homologada a habilitação requerida e determinado o rateio do valor do precatório liberado às fls. 219 (fls. 236/237). Foram levantados os alvarás de pagamento consoante recibos de fls. 253-verso, 254-verso e 276. Antes, porém, do cumprimento, os autores requereram a complementação do valor, alegando que não foram incluídos os juros de mora devidos até a data da expedição do ofício requisitório, bem assim não foram corrigidos corretamente os valores calculados. Manifestou-se o réu a fls. 270/272 discordando do cálculo dos autores. Estes, por sua vez, discordaram do cálculo da entidade conforme manifestação de fls. 280/282. Em face da discordância entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer conclusivo. Nos termos do parecer de fls. 289/290, sem a incidência de juros, os cálculos que deram origem ao precatório não apresentaram diferença. Os autores não se manifestaram em relação ao parecer da contadoria (fls. 292-verso) e o réu manifestou concordância (fls. 293). É o relatório. Decido. Na fase atual deste feito, há que se definir se são devidos valores a título de juros de mora a ensejar pagamento de precatório complementar. Por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 298.616-0, cujo teor é utilizado como fundamento para decisões proferidas pelos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência de juros na tramitação regular do precatório. Nesse sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença de extinção da execução. II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Entendimento ratificado pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 591.085. IV - A RPV nº 2007.03.00.031625-1, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 30/03/2007 e paga (R\$ 3.049,82) em 27/04/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. Por sua vez, o Precatório nº 20070024583, foi distribuído neste E. TRF em 27/03/2007, às 12:00:03 horas, e pago (R\$ 51.969,68) em 16/01/2008, também no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma

lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 191920/SP, 8ª TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 27/04/2010 p. 430)O pagamento do precatório expedido nestes autos, na modalidade pequeno valor, ocorreu dentro do prazo constitucional previsto, com a correção devida. Assim sendo, afastou a incidência de juros moratórios requeridos pelos autores.Destarte, em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos recibos firmados nos Alvarás de Levantamento de fls. 169/171, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005745-27.2009.403.6110 (2009.61.10.005745-0) - MARINE EMIKO TOMISAKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7) - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo . Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003882-02.2010.403.6110 - LUIS GUALBERTO SOUSA FONTES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelaçãp apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903288-51.1996.403.6110 (96.0903288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900726-69.1996.403.6110 (96.0900726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ODAIR HOYERA BOSSOLANI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)
Vistos etc.Considerando a manifestação do INSS a fls. 56 onde, expressamente, renuncia ao crédito exequendo a título de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA A SUA RENÚNCIA E JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido.P.R.I.

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013652-87.2008.403.6110 (2008.61.10.013652-7) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, havendo ou não concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos nas respostas dos quesitos apresentados nos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3650

das impetrantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/647.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Acolho a emenda à petição inicial promovida às fls. 652/655.Efetuoando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da liminar na amplitude como requerida. Analisando-se as condições da ação, deve-se perquirir se a autoridade coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que ela contém como impetrantes a matriz da Votorantim Cimentos Brasil S/A, e mais duzentas e três filiais espalhadas pelo território brasileiro. Nesse sentido, deve-se destacar que a jurisprudência pátria tem consagrado que, para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as filiais com inscrições no CNPJ distintas demandam isoladamente. Tal entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, ou seja, a regra de que o domicílio fiscal do contribuinte está relacionado com os atos/fatos que dão origem às obrigações em relação a cada estabelecimento. Nesse diapasão, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos da AMS nº 2001.61.03.003228-8/SP, DJU de 03/12/2004, in verbis: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA SOMENTE QUANTO À MATRIZ. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO EALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.1- A autoridade coatora consubstancia-se, primordialmente, na possibilidade da Impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal.2- As filiais da Impetrante localizadas em Mogi das Cruzes/SP, Barueri/SP, Jundiaí/SP, Medianeira/PR e Piracicaba/SP não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, dada como autoridade coatora na impetração deste writ.3-Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº9.718/98 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais.4- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, incisoI da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação.5- Não houve violação na conversão da Medida Provisória 1724/98 naLei 9.718/98, pois inexistente qualquer alteração que trate de matéria estranha no processo legislativo em questão.6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF.7- A Lei Complementar 70/91 materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.9- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame obrigatório providos. Improvimento da Apelação da Impetrante.No mesmo sentido, destaque-se o decidido na AMS nº 91.03.034013-9/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ de 06/09/2007.Neste caso, a matriz (CNPJ nº 96.824.594/0001-24) é localizada em Votorantim/SP (fls. 57/6352), estando sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 que delimita a competência na 8ª Região Fiscal de São Paulo.Não obstante, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 várias filiais não estão sujeitas à fiscalização da autoridade coatora. Assim, o ato apontado como coator em relação às diversas filiais, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim aos vários outros Delegados da Receita Federal espalhados no Brasil (Diadema, Cubatão, Salvador, Presidente Prudente, etc). Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).Portanto, tendo em vista a ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em relação às várias filiais, a solução, por ora, é apreciar a liminar somente em relação à matriz (CNPJ nº 96.824.594/0001-24) e filiais compreendidas na competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão, tecendo considerações sobre sete verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; (2) aviso prévio indenizado; (3) horas extras; (4) auxílio-acidente; (5) auxílio-doença; e (6) salário-maternidade; (7) adicionais de insalubridade e periculosidade, e sob essa perspectiva, é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide

da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) adicional de horas extras, (7) adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme elucidam as seguintes ementas: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Reflexos. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Com relação ao (6) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto

da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (4) auxílio-acidente e (5) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença ou auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. No que se refere ao pagamento de (1) um terço constitucional de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Em relação ao abono de férias previsto no art. 143, da CLT, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, interesse das impetrantes na obtenção de provimento jurisdicional, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição dos trabalhadores, nos expressos termos do item nº 6, da alínea e, do 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio (3), para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de

Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade de parcelas recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento desta demanda, exclusivamente em relação aos trabalhadores das impetrantes sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer. Intime-se o representante judicial da autoridade pessoalmente, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Fls. 677: Defiro. Oficie-se ao banco Nossa Caixa- Agência Forum de Itu para que transfira os valores depositados nos autos do processo nº 506/1973 da 2º Vara da Comarca de Itu/SP, redistribuído para este Juízo em 06/07/2007 sob número 2007.61.10.008492-4, para a Caixa Econômica Federal- PAB - agência 3968, ficando os valores depositados à disposição deste juízo nos autos processo nº 2007.61.10.0084+92-4.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 165: Considerando que até a presente data não houve habilitação de herdeiros do autor e não foram juntados os demonstrativos de cálculos no prazo deferido às fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela ré ALL no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000787-71.2004.403.6110 (2004.61.10.000787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Ciência da carta precatória devolvida sem cumprimento. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) provocação do interessado.Intime-se.

0007652-42.2006.403.6110 (2006.61.10.007652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X IVAN LUIS MARTINS X PABLO NICOLOSI(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta expedida nestes autos.Cumpra-se.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Ciência à CEF do mandado negativo de fls. 192/193.Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra-se o determinado às fls. 606, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmada a conversão, venham os autos conclusos conforme determinado às fls. 631.Int.

0903194-74.1994.403.6110 (94.0903194-0) - MIGUEL CANADEU(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO Trata-se de procedimento de execução, cujo valor já foi objeto de concordância entre as partes, conforme despacho de fls. 367. Os ofícios requisitórios foram expedidos conforme cálculos elaborados pela parte autora (fls. 385/386).Às fls. 402/403, a parte autora apresenta nova conta de liquidação com inclusão de juros e juros em continuação que seriam devidos após a elaboração da conta total apresentada em maio de 2008 (fls. 352).O INSS manifestou seu inconformismo às fls. 410.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, acolho a manifestação do INSS (fls. 410) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, sendo devida tão somente a

correção monetária pelo índice IPCA-e. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 402/403. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0903924-85.1994.403.6110 (94.0903924-0) - BENEDITO SOARES DE DEUS X ZILDA EMILIA DE QUEIROZ X JOSE GRANISO X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA X MACIL MONTEIRO X MARIA OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X VLADIMIR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUES X CRISTIANO ROCHA X MARGARIDA DE OLIVEIRA LAUREANO X ROSELAIN PEREIRA SMIDI X LEUVIGILDO GONZALES X ZILPA MARIANO GONZALES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao(s) à parcela faltando do ofício(s) precatório(s) expedido nestes autos.Int.

0900183-03.1995.403.6110 (95.0900183-0) - ELETRO ASSAYD LTDA ME X ASSAYD & FORMAGGI LTDA ME X DESTAKE DE ITAPETININGA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME X COML/ DE COLCHOES VEROLESE LTDA X MARIA CRISTINA NERY ME X CAMI CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA DE ITAPETININGA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito executando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902607-18.1995.403.6110 (95.0902607-7) - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 208: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 238, 247 e 253, conforme código de fornecido às fls. 208.Confirmada a conversão dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0903227-30.1995.403.6110 (95.0903227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-90.1995.403.6110 (95.0902738-3)) X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV em favor da parte autora referente ao valor constante nos cálculos de fls. 438.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para NCH BRASIL LTDA.Intimem-se.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 766/767: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 761/764, fazendo constar como a patrona indicada às fls. 767.Int.

0900799-41.1996.403.6110 (96.0900799-6) - MARINALDO JOSE ARAUJO ZUZA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 1057, manifeste-se a União sobre a alegação de pagamento do débito. Após, conclusos.Int.

0901551-42.1998.403.6110 (98.0901551-8) - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 213/214: Indefiro o requerido posto que foram apresentados pela CEF às fls. 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209 e 211/212 os lançamentos efetivados nas contas vinculadas. No mais, tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo da CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 198/212, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0902219-13.1998.403.6110 (98.0902219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905449-97.1997.403.6110 (97.0905449-0)) MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se nova carta precatória, nos moldes da de fls. 342, valendo-se dos novos endereços fornecidos às fls. 369/370.Int.

0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6) - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a regularização do nome do pólo ativo da ação, Walkiria Tarchiani Maganhato Cacao, expeça-se ofício RPV, conforme determinado a fls.296. Int.

0025711-86.1999.403.0399 (1999.03.99.025711-8) - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUARINI X CLAUDIO RABANO SANCHES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Primeiramente, manifeste-se a parte executada nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88. Após, conclusos.Int.

0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2) - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 492/493: Indefiro o requerido, posto que os ofícios requisitórios foram expedidos pelo valor integral da execução incluídos os valores devidos pelo INSS a título de PSS. Assim, os valores depositados a título de PSS deverão ser revertidos em favor do INSS. Apresente a autarquia os necessários códigos para a conversão dos valores em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Em face da manifestação da União de fls. 1077, suspendo a determinação de leilão dos bens penhorados nestes autos. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias notícia sobre o cumprimento do parcelamento acordado. Int.

0002231-18.1999.403.6110 (1999.61.10.002231-2) - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0003221-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003221-4) - ANTONIO VASQUES MARTINEZ(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito executando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004884-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004884-2) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência à União da carta precatória de fls. 312/317, bem como do pedido de fls. 318/320.Int.

0070501-24.2000.403.0399 (2000.03.99.070501-6) - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fl. 1115: Defiro o requerido, expedindo-se a necessária carta precatória.Int.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora das informações trazidas aos autos pelo INSS referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, manifeste-se sobre a satisfatividade do cumprimento da obrigação de fazer e da execução por quantia, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

0002214-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002214-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte autora, ora executada, tendo em vista o valor irrisório do saldo remanescente da verba honorária devida à União (R\$ 24,77). Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 157, mediante o código fornecido às fls. 181. Comprovada a conversão, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002263-86.2000.403.6110 (2000.61.10.002263-8) - GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X

JOSE ARIMATEA DE ANDRADE FILHO ME X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ ME X DIRCE DE MORAIS BATISTA ME X JACQUES DIDIER & DIDIER LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora a homologação da desistência do agravo de instrumento interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste a União sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 1052/1053.Int.

0002150-98.2001.403.6110 (2001.61.10.002150-0) - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Fl. 364: Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 362, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 358, observando-se as Portarias n.ºs 465 e 466 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão dos prazos processuais em face do movimento grevista dos servidores desta Justiça.Int.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057616-8, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a emenda da inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2)) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que os cálculos de liquidação de fls. 207, fizeram incidir valores tais como comissão de permanência, expressamente afastados por meio da sentença de fls. 130/150, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado o necessário parecer sobre o valor efetivamente devido pela parte autora, conforme a decisão exequenda supracitada.Int.

0008697-86.2003.403.6110 (2003.61.10.008697-6) - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 117/121, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 106/108 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do mandado negativo de fls. 216/217.Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005704-36.2004.403.6110 (2004.61.10.005704-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Tendo em vista a negativa quanto à proposta de acordo entre as partes para execução da verba honorária e considerando a intenção da autora em quitar seu débito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento do valor complementar apontado às fls. 609/611, que deverá atualizado até a data do efetivo pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004674-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004674-4) - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista impugnação da parte autora e da CEF em relação aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, retornem os autos à contadoria para os necessários esclarecimentos.Int.

0004508-60.2006.403.6110 (2006.61.10.004508-2) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE E SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Recebo a apelação de fls. 276/278 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do processo administrativo de fls. 308/436.Intimem-se.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0007141-10.2007.403.6110 (2007.61.10.007141-3) - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo(sobrestado) notícia sobre o deslinde do agravo de instrumento interposto pela autora.Intimem-se.

0008033-16.2007.403.6110 (2007.61.10.008033-5) - ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JULIO GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X MARIA GONCALES GOMEZ - ESPOLIO X ANGELINA GOMEZ PIERRONI(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Decisão.Às fls. 158/169, a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes às diferenças apontadas em relação aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 135, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora concordou com os cálculos da contadoria.Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007 do CJF.É o breve relatório. Decido.Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequiênda.Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequiênte, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.Int.

0008855-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008855-3) - HERMINIA ROLDAN MORA X THOMAZ MORA RECHE(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.*

0009053-42.2007.403.6110 (2007.61.10.009053-5) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009056-94.2007.403.6110 (2007.61.10.009056-0) - CALIXTO DE OLIVEIRA X EMILIA MACHADO DE

OLIVEIRA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Decisão. Às fls. 128/135, a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes às diferenças apontadas em relação aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 105/106, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria. Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007. É o breve relatório. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequiênda. Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Decisão. Às fls. 195/222, a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes às diferenças apontadas em relação aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 137/138, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora discordou dos cálculos da contadoria, alegando que os cálculos não teriam observado o disposto na resolução 561/2007 do CJF. Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007. É o breve relatório. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto à alegação da parte autora, ora exequente, não verifico haver melhor sorte. De fatos os cálculos da Contadoria Judicial observaram estritamente os ditames da supracitada resolução, sendo certo que a impugnação de fls. 229/234 não apontou as razões do inconformismo, limitando-se a apresentar planilha emitida com base em orientações da contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequiênda. Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 453/475, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010889-50.2007.403.6110 (2007.61.10.010889-8) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Em face da interposição de agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando decisão do agravo. 3 - Int.

0011192-64.2007.403.6110 (2007.61.10.011192-7) - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos de n.º 2007.61.10.006153-5 em apenso. Int.

0012632-95.2007.403.6110 (2007.61.10.012632-3) - JOSUE CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Em face da V. Decisão de fls. 101/102, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Int.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE

PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 415/432. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 146/150 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União (AGU) de fls. 578/579, afirmando que o imóvel objeto desta ação é operacional, intime-se o DNIT para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0002645-98.2008.403.6110 (2008.61.10.002645-0) - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o requerimento da União de fls. 521/524, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2) - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fls. 287/288, comprovando a implantação do benefício pelo INSS.Cumpra-se o determinado às fls. 273, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004860-47.2008.403.6110 (2008.61.10.004860-2) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 201/205 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005387-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005387-7) - AIRTON DA SILVA CARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/115 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre a alegação de descumprimento da obrigação de fazer.Após, venham os autos conclusão para apreciação do pedido de início da execução das prestações vencidas.Int.

0008592-36.2008.403.6110 (2008.61.10.008592-1) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 91.Intimem-se.

0008862-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008862-4) - NATAL RODRIGUES GUEITOLO(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 170/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010088-03.2008.403.6110 (2008.61.10.010088-0) - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA

NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação de fls. 282/290 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010406-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010406-0) - ALICE DETSUKO HIGA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS, expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 313.Int.

0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

0014916-42.2008.403.6110 (2008.61.10.014916-9) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inicialmente, defiro o requerido pela CEF, para determinar o processamento destes autos sob sigilo de justiça (nível 4), tendo em vista os extratos em nomes de terceiros anexados às fls. 159/160. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 15/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016169-65.2008.403.6110 (2008.61.10.016169-8) - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0016433-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016433-0) - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X ZILDA AYALA X ANNA MARIA LOPES AYALA X MIRIAM AYALA X MARLENE AYALA COVOS X HAROLDO COVOS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 131/146, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6) - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/105, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016609-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016609-0) - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora dos extratos fornecidos pela CEF às fls. 114/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016651-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016651-9) - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Às fls. 73, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse se a autora era detentora de conta-poupança no período alegado na inicial. A CEF informa às fls. 79/83 a não localização de conta em nome da autora. A autora requer, às fls. 85, a intimação da CEF para que seja esclarecida a informação trazida aos autos. Inicialmente cabe destacar que a autora apresentou extrato da conta, conforme documento de fl. 18. Ainda que tal extrato seja referente a

período posterior ao da correção pleiteada, ele é prova da existência da conta. Assim, há nítida inconsistência nas informações trazidas pela CEF às fls. 79/83. Em face do exposto, cumpra a CEF o determinado às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000108-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000108-0) - LAURA OSORIO RIBEIRO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito executando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 262/268 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001668-72.2009.403.6110 (2009.61.10.001668-0) - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 330/338, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002018-60.2009.403.6110 (2009.61.10.002018-9) - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora da juntada aos do extrato de fls. 86. Cumpra o determinando às fls. 67, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor, salientando que, no silêncio, será ratificado o valor atribuído às fls. 69. Int.

0002877-76.2009.403.6110 (2009.61.10.002877-2) - HELIO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 262/267, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006500-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006500-8) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 121/125 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0) - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 113, especificando a modalidade de perícia requerida bem como apresentando os quesitos que pretende ver respondido pelo perito, no prazo de 10 dias. Int.

0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0) - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal do Imposto

Territorial Rural no valor de R\$ 11.640,64 (onze mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Michel, localizado no bairro dos Costas, município de Buri/SP, com cadastro da Secretaria da Receita Federal sob nº 0.355.931-9 e, conseqüentemente, utilizar para o cálculo do tributo o Valor da Terra Nua Tributável-VTNt estipulado para o exercício de 1996. Esclarece a autora, inicialmente que é sucessora de Hugues Joseph Lambert do imóvel em questão, tendo legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, em decorrência do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.393/96. Sustenta que seu antecessor realizou a declaração e ITR para os exercícios de 1994 e 1995 sendo que os valores cobrados estavam divorciados da declaração do valor da terra nua que havia sido declarado pelo contribuinte. Alega que em virtude desses fatos, requereu retificação da declaração identificado sob nº 10880.039417/95-65 (ITR 1994) e 13804.000297/96-61 (ITR 1995), que não foram julgadas, razão pela qual requereu novamente retificação da declaração protocolada sob nº 13804.001862/96-99, onde foi informado que o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1995 havia sido realizado de acordo com a declaração apresentada. Afirma que seu antecessor deixou de preencher o campo 4 da declaração onde deveriam ter sido lançadas a área destinada a pastagem nativa e a pastagem plantada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, o que diminuiria o Valor da Terra Nua Tributável. Assevera que em 31/12/1996 foi processada a retificação do ITR protocolada sob nº 13804.001862/96-99, e concomitantemente, foi confeccionado Laudo de Ocupação do Solo. Alega que não obstante, a Secretaria da Receita Federal manteve o lançamento com base em dois argumentos: 1) de que a alíquota de 2% (dois por cento) corresponde ao agravamento da alíquota de 1% (um por cento) do exercício anterior, por se manter o imóvel por 02 anos consecutivos com grau de utilização inferior a 30% (trinta por cento); 2) os laudos técnicos apresentados pelo contribuinte foram desacompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e não seguiram os padrões da NBR 8.799, da ABNT. Aduz que embora tenha interposto recurso da decisão administrativa junto ao 3º Conselho de Contribuintes, o mérito não foi julgado em razão da ausência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exação, cuja exigência, embora tenha sido suspensa por força de decisão liminar, teve posteriormente seus efeitos encerrados. O autor insurge-se ainda quanto a alegação da ré de que o laudo técnico apresentado não cumpriu as normas técnicas da ABNT, uma vez que a NBR 8799 da ABNT em nenhum momento exige anotação de responsabilidade técnica, sendo certo que a Secretaria da Receita Federal aceitou o mesmo laudo para retificar a declaração de 1996, quando o lançamento fiscal voltou a ser realizados corretamente pela autoridade fiscal. Assevera ainda que a Lei nº 9.393/96 revogou o artigo 3º, 4º da Lei nº 8.847/94, que versava sobre laudo técnico, sendo que a Lei nº 9.393/96, que não regulou sobre o tema, em vigor em 01/01/1997, ou seja, após a entrega do laudo técnico ocorrida em 30/12/1996. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 11.640,64 (onze mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Intimado a emendar a inicial, o autor atribuiu novo valor à causa, alterando-a para R\$ 44.284,82 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) - fls. 85/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91/93. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 99/107, alegando que deve ser aplicado no caso dos autos as disposições contidas na Lei nº 8.847/94, devendo ser afastada a aplicação da Lei nº 9.393/96. Afirma que é excluída da base de cálculo do ITR apenas os valores de certos bens incorporados ao imóvel rural e não de determinadas áreas, sendo irrelevante para fins de cálculo do imposto as áreas do imóvel rural destinadas a pastagens formadas e em formação. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 258. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor, em suma, provimento jurisdicional que determine a alteração do lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 do imóvel matriculado junto à Secretaria da Receita Federal nº 0.355.931-9, ao argumento de que, por erro do contribuinte, não foi inserida na declaração do ITR áreas destinadas a pastagens e ainda, que o Valor da Terra Nua Mínimo do município destoa da realidade. O Imposto Territorial Rural está previsto no artigo 153, inciso VI da Constituição Federal, tendo cunho predominantemente extrafiscal na medida em que é utilizada como auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural, sendo um importante instrumento no combate aos latifúndios improdutos, razão pela qual tanto a Lei nº 8.847/94 como a lei que a sucedeu nº 9.393/96, estabeleceram alíquotas progressivas em razão da área do imóvel e grau de utilização, ancoradas na disposição contida no artigo 153, 4º da Constituição Federal, que em sua redação original dispunha: Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre:(...)VI- propriedade territorial rural;(...) 4º. O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. No caso dos autos o objeto da discussão é a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal para o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1995, não obstante à parte autora tenha reiteradamente realizado pedidos de retificação que não foram acolhido pelo Fisco. Preliminarmente, deve-se esclarecer que, ao contrário dos argumentos trazidos na inicial, no caso vertente devem ser aplicadas as disposições trazidas pela Lei nº 8.847/94. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, agasalhou também os princípios da legalidade tributária, irretroatividade e anterioridade, todos conceituados explicitamente no texto constitucional, vedando-se a instituição de tributo que não seja por lei, cobrança de tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e, cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro da lei que instituiu o tributo ou o aumentou. Assim, a Lei nº 9.393/96, que alterou a Lei nº 8.847/94, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, não podendo alcançar, fato gerador anterior a sua instituição. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o objeto da discussão é acerca de fato gerador ocorrido no exercício de 1995, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.847/94, razão pela qual esta é a lei aplicável ao caso. Nesse sentido: EMENTA. Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A

nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição em 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, Recurso Extraordinário nº 448.558-3/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, d.j. 29/11/2005). No que tange ao lançamento tributário, o artigo 144 do Código Tributário Nacional define: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fator gerador se considera ocorrido. Nestes termos, o fato gerador do Imposto Territorial Rural, de acordo com o artigo 29 do Código Tributário Nacional, é a propriedade, o domínio útil e a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município. Assim, harmonizando-se o disposto no artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 144, 2º, do Código Tributário Nacional, temos que em se tratando de impostos lançados por período certo de tempo, ou seja, aqueles cujo fato gerador são uma situação permanente, não aplica o caput do artigo 144 do CTN, devendo a lei que institui o tributo, fixar a data em que considera ocorrido o fato gerador. Nesse diapasão, vale transcrever o comentário de Zuudi Sakakihara: (...) Uma vez adquirida, a propriedade não mais ocorre, no sentido de que se consuma, momento de sua aquisição. Uma vez adquirida, a propriedade não mais ocorrem, não mais se consuma. Simplesmente existe numa dimensão estática. Ora, não se pode descrever como fato gerador de um imposto uma situação que não ocorra, pois é a sua ocorrência que dá nascimento à obrigação de pagá-lo. Assim, quando a lei escolhe como fato gerador uma situação permanente - e o exemplo é a propriedade -, deve forçosamente fixar a data em que, por determinismo legal, e por isso artificialmente, se considera ocorrido o fato gerador. (in Código Tributário Comentado. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. Revista dos Tribunais. 3º edição. Ano 2005. p. 633). O artigo 1º da Lei nº 8.847/1994, fixou como data de ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural o dia 1º de janeiro de cada exercício e, como base de cálculo, o Valor da Terra Nua-VTN o apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior (art. 3º), sendo certo que cabe a Secretaria da Receita Federal fixar o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm por hectare para os diversos tipos de terras existentes no Município. O Valor da Terra Nua-VTN, fator utilizado para o cálculo do Imposto Territorial Rural, é o valor do imóvel excluindo-se bens incorporados ao imóvel previstos no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8847/94, que estabelece: (...) 1º. O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I- Construções, instalações e benfeitorias; II- Culturas permanentes e temporárias; III- Pastagens cultivadas e melhoradas; IV- Florestas plantadas. A Lei nº 8847/94 conceitua ainda, para efeito de tributação do Imposto Territorial Rural- ITR, o que é área aproveitável: Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se: I- área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas; c) comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. II- área efetivamente utilizada: a) plantada com produtos vegetais e de pastagens plantadas; b) de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona pecuária fixado pelo Poder Executivo; c) a exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental; d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola; e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens. Quanto ao valor do Imposto Territorial Rural, o artigo 5º, da Lei nº 8847/94, prevê: Art. 5º. Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I. Assim, considerando que a pastagem plantada e pastagem nativa/natural inserem-se no conceito de área rural efetivamente utilizada (art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.847/94), o fato do antecessor do autor, à época proprietário do imóvel rural em questão, não ter inserido tal informação na Declaração do ITR ensejou uma maior tributação, na medida em que quanto menor a utilização da propriedade rural aproveitável maior é a tributação. Isso é o que se infere do disposto no parágrafo único do artigo 4º e artigo 5º, caput e 3º da Lei nº 8847/94, que estabelecem: Art. 4º. (...) Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Art. 5º. Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I. (...) 3º. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato gerador. Desse modo, o critério adotado pela Lei nº 8.847/94 para a obtenção da alíquota do Imposto Territorial Rural ocorre pela aplicação do trinômio tamanho da propriedade/ utilização efetiva da propriedade/ desigualdades regionais, razão pela qual a não inserção na Declaração de ITR da pastagem nativa e pastagem plantada influíram no cálculo do tributo. No exame dos autos, às fls. 38, verifica-se que na Declaração do Imposto Territorial Rural o antigo proprietário do imóvel rural deixou de constar no campo 04 - ÀREA DE CRIAÇÃO ANIMAL- 14,52ha de pastagem nativa e 322,00ha de pastagem plantada. Por outro lado, o fato de não constar na declaração do imposto a área utilizada para criação animal, cuja a retificação requereu junto a autoridade administrativa, de per si, não enseja o acolhimento da pretensão do autor, na medida em que não comprova a veracidade das informações que pretendeu inserir via retificadora no campo 04 da Declaração do ITR. Assim, ainda que a área efetivamente utilizada pelo contribuinte do ITR seja importante para a fixação do quantum debeatur, não pode este juízo com base em simples alegações acolher a pretensão do autor posto que não há prova nos autos da quantidade de área

destinada a pastagem nativa e pastagem plantada e que essa alteração reduza o valor do imposto para os parâmetros que deseja. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. O autor alega ainda que o Valor da Terra Nua tributável ... foi imensamente superestimado pela SRF para tributação, razão pela qual cabível a redução do patamar declarado e aceito pelo fisco em 1996, quando a distorção foi corrigida com base no mesmo laudo apresentado para, exatamente, retificar o lançamento anterior (1995) ora combatido, e que refletia bem a realidade. (fls. 06/07) O Valor da Terra Nua Mínimo, cuja fixação é estabelecida por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, com base nas informações da Secretaria e Reforma Agrária dos Estados, não viola o princípio da legalidade, uma vez que tal ato normativo encontra-se calcado na Lei nº 8.847/94. Nesse sentido: EMENTAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REGULARIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI 8.847/94 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF - VALOR DA TERRA NUA - HIGIDEZ DA FIXAÇÃO E CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DECRETO-LEI N. 1025/69 - TAXA SELIC. 1 - A notificação de lançamento, expedida por meio de processo eletrônico, preenche todos os requisitos do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 e se enquadra na exceção aposta em seu parágrafo único, sem contar que só se poder-lhe-ia decretar a nulidade se prejuízo tivesse causado à defesa do autor (artigo 249, 1, do CPC), o que não ocorreu, haja vista a impugnação e recurso ofertados no âmbito administrativo e o próprio conteúdo da presente ação. 2 - Não se pode inquirir de viciadas as Instruções Normativas ns. 59/95 e 42/96, que, ao fixar o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, em relação ao exercício de 1.995, valeram-se de permissivo legal, dando cumprimento à Lei n. 8.847/94, em cujo artigo 3º, 1º, 2º e 4º. A respeito: STJ, REsp 547609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 299. 3 - Lançamento tributário, revisto de ofício, por força da Instrução Normativa n. 16/96, hígido, porquanto com vencimento previsto para 30/09/1.996 e notificado ao contribuinte em 23/08/1.996, quer dizer, após a entrada em vigência da Instrução Normativa n. 42, em 22/07/1.996, que, em seu artigo 2º, previa expressamente que a revisão do lançamento se desse segundo os valores constantes de sua tabela. 4 - Improcedente a alegação de excessividade do valor da terra nua, haja vista que a atuação do Poder Público se dá segundo o princípio da estrita legalidade, donde se presume, até prova em contrário, que a base de cálculo do ITR, na espécie, foi dimensionada nos termos do 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, com exclusão das construções, instalações, benfeitorias, culturas e pastagens. 5 - O Laudo de Avaliação de Propriedade Rural juntado pela empresa foi rejeitado pela Administração Pública exatamente porque lastreado na metodologia descrita por seu responsável - avaliação expedita, sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor, cuja decisão acolho pela mesma razão de ser, não se constituindo, assim, em prova hábil a ilidir a presunção de legalidade de que se reveste o lançamento em questão, a autorizar que se proceda a um novo, tomando em consideração o VTN de R\$600,00. 6 - Não há inconstitucionalidade na alíquota de 0,30% aplicada na espécie, uma vez que o trinômio tamanho da propriedade/utilização efetiva da propriedade/desigualdades regionais, adotado pela Lei n. 8.847/94, artigo 5º, 1º, atendia ao disposto no então vigente 4º do artigo 153 da CF. 7 - O valor da contribuição sindical rural presume-se calculado conforme o Decreto-lei n. 1.166/71, artigo 4º e , ou seja, proporcionalmente ao capital social da empresa autora, tal como por ela registrado na Junta Comercial/SP, e conforme alíquota prevista no artigo 580 da CLT, não havendo que se falar em subdivisão desse capital, para efeitos de incidência, por representar a Fazenda São Cipriano apenas parte dele, dado que o critério erigido pela norma focava tão-só o patrimônio social do empregador. 8 - Regular a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por não afrontar os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, matéria aliás já sumulada - Súmula n. 168 do e. TFR - e objeto de decisões do E. STJ, e a incidência da Taxa SELIC sobre o débito fiscal em análise, por força da Lei n. 9.065/95 (STJ, REsp 522184/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 169). 9 - Apelação improvida. (TRF 3º Região, Apelação Cível 2000.61.10.12.006143-1/SP, d.j. 25/10/2010, Desembargador Lazarano Neto) Todavia, o fato do Valor da Terra Mínimo ser fixado pelo poder público não elide a possibilidade de contestação desse valor pelo contribuinte. Assim, o Código Tributário Nacional explicita no artigo 148 o seguinte: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Também nessa linha, o 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece : Art. 3º. (...) 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Nestes termos, o laudo técnico previsto na Lei nº 8.847/94 tem por objetivo demonstrar, junto à Secretaria da Receita Federal, erro no valor fixado no Valor da Terra Nua Mínima para determinado Município. No laudo de Ocupação do Solo de fls. 141, embora formalmente correto, o autor não fixa o Valor da Terra Nua Mínima que entende correto com a consequentemente menção dos elementos e a metodologia utilizados para a fixação do valor. O laudo trazido pelo autor, simplesmente se conteve em descrever a área utilizada da propriedade sem, contudo, comprovar a veracidade de tais informações, não constituindo, portanto, prova hábil a ilidir a presunção de legalidade de que reveste o lançamento impugnado nesta ação. Desse modo, concluo que o direito pleiteado pelo autor na inicial não merece amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos

termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela CEF, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da prova. No mais, esclareça a parte autora a modalidade de perícia que pretende realizar, bem como apresente os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito, a fim de se verificar a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta expedida nestes autos. Cumpra-se.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu João Linhares Filho Empreiteiro EPP, proceda-se à necessária anotação no sistema processual. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas a fim de adequar a pauta do Juízo, bem como esclareça se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora o extrato (legível) do mês de março de 1990 referente à conta objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002147-31.2010.403.6110 - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002301-49.2010.403.6110 - AFONSO FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 216/218 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA (SP130956 - ALMIR NEGRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, às fls. 53/54, foi citada a União na pessoa do procurador seccional da Fazenda Nacional, declaro nula a citação. Expeça-se novo mandado de citação dirido à Advocacia Geral da União - AGU - com urgência. Int.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face do INSS e que, não obstante o mandado de citação ter sido dirigido àquela autarquia, verifico que a União foi citada em seu lugar e contestou a ação. Assim, decreto a nulidade da citação de fls. 189, bem como deixo de receber a contestação de fls. 192/201. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 53/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 19/21 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 42/109. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 99/104, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 67/69 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004740-33.2010.403.6110 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 39/41. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 29/30. Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 16. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de que o perito oficial nomeado às fls. 92/93 já tratou ambulatoriamente do autor, substituiu-o pelo Dr. João de Souza Meirelles Júnior, fixando a data de 10 de agosto de 2010, às 08h:30m, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005096-28.2010.403.6110 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sendo obrigatória a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural sem registro em CTPS e sem contribuição, providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005131-85.2010.403.6110 - JOABE FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 49/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 28/30 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 69/747, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 51/52 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 53/59 como emenda à inicial. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado às fls. 49. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia integral do procedimento administrativo noticiado às fls. 54. Int.

0006252-51.2010.403.6110 - JUELITA DOS SANTOS PONTES X GENI ANDRADE PERES X GENILDA ANDRADE PONTES PEDROSA X JOEL ANDRADE PONTES X JOSE ANDRADE PONTES X NILSON ANDRADE PONTES X SONIA REGINA ANDRADE PONTES GONCALVES X MAURA ANDRADE PONTES X REGINALDO ANDRADE PONTES X IRENE ANDRADE PONTES(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 2010.61.10.001079-4) pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 68/78), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0006317-46.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 2009.61.10.005201-4) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 126/133), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZINHA NUNES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito perante o INSS. Alega a autora que na data de 29 de abril do ano corrente passou a sofrer desconto em seu benefício previdenciário referente a débito perante a autarquia ré, pois o INSS teria revisto os valores devidos em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por idade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão do desconto. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto efetuado no benefício o reduziu muito aquém de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora (de R\$ 510,00 para R\$ 357,00), a qual poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se mantido o desconto. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não

haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada.No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.Neste sentido, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc..), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebia o auxílio-doença por força de decisão judicial e o benefício de aposentadoria por idade foi regularmente concedido pelo INSS.Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão do desconto no benefício da autora rerente a revisão dos valores devidos/recebidos dos benefícios de auxílio-doença n.º 535.915.159-1 e da aposentadoria por idade no valor de r\$ 3.228,76.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Requisite-se à APS/Tatuí/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 22, que conduziu à apuração do valor descontado.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro de fls. 77/78.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por QUIRINO MIRALHA TERUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 29/12/1994 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0006824-07.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, apresentando planilha discriminando o valor obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006825-89.2010.403.6110 - LAUDIVAN AMARAL BATISTA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cobrança movida em face da CEF proposta por LAUDIVAN AMARAL BATISTA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA em face da CEF, através da qual pretendem reparação por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a reparação de dano moral, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-18.2010.403.6110 - WAGNER DE CARVALHO AMANCIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta por Wagner de Carvalho Amancio, objetivando a Concessão do auxílio Acidente . É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 52/54, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 132/134 em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006883-97.2007.403.6110 (2007.61.10.006883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900108-27.1996.403.6110 (96.0900108-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 204/216 nos seus regulares efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista a discordância da CEF com relação aos cálculos de fls. 83/91, apresentando a planilha dos valores que entende devidos, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apresentados às fls. 98/103.Em havendo discordância, ou no silêncio da parte, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados os necessários esclarecimentos.Int.

0011795-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0002356-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0007611-70.2009.403.6110 (2009.61.10.007611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE

RICARDO VALIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0012053-79.2009.403.6110 (2009.61.10.012053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 68, proceda a parte autora a regularização do recolhimento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Nos termos da manifestação de fls. 47, verifico que a proposta de execução formulada nos autos principais precluiu diante dos embargos apresentados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente sua resposta, ocasião em que poderá concordar com os valores apresentados às fls. 33.Após, conclusos.Int.

0002881-79.2010.403.6110 (2000.61.10.003625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Vistos em Inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.61.10.003625-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 178.289,57 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de 2010.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 40/48 dos autos do processo de conhecimento, utilizou, para efeito de cálculo, valor incorreto da renda mensal, além de índices de atualização dos salários-de-contribuição incorretos; diz, por fim, que a embargada utilizou os salários de contribuição do período básico de cálculo por dezesseis meses, quando o correto seriam onze meses, apenas.Recebidos os embargos (fls. 40), a embargada manifestou-se às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 43, com os valores apresentados pela Autarquia.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 158.093,02 (cento e cinquenta e oito mil, noventa e três reais e dois centavos), valor este para fevereiro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 30/33.Condeno a embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 24).Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 30/33) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0006158-06.2010.403.6110 (2006.61.10.012909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

0006604-09.2010.403.6110 (2006.61.10.012443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

0006605-91.2010.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009226-37.2005.403.6110 (2005.61.10.009226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)
Ciência à parte embargada dos cálculos apresentados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010651-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-81.1998.403.6110 (98.0902402-9)) WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 71/72: Venham os autos conclusos para sentença. int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Vistos em decisão. A UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face do ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que o autor atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o autor, ora impugnado, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que este não corresponde à pretensão do autor, qual seja, a exclusão do Fator Acidentária de Prevenção do cálculo do SAT, no valor de R\$ 418.950,00 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e cinquenta reais), obtido mediante a aplicação da nova alíquota obtida pela sistemática do FAP/SAT e questionada na ação principal.Aduz que o valor da causa não poder ser fixado por critério exclusivo e arbitrário de uma das partes, mas deve corresponder ao seu conteúdo econômico.Devidamente intimada, os impugnados manifestaram-se às fls. 192/195.É o relatório. Fundamento e decido.Prescreve a legislação processual pátria que o valor da causa deve guardar correlação ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.O impugnante considera que o valor atribuído à causa é ínfimo e incompatível com o benefício patrimonial que o autor-impugnado busca. Pois bem, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:249.)É evidente que o impugnado pretende a exclusão da alíquota do SAT com a incidência do FAP, que reputa ilegal, sendo este o conteúdo econômico almejado na presente ação e, por consequência, deve ser o valor atribuído à causa. Conforme se observa pela impugnação apresentada pela União, aplicando-se o índice impugnado às informações apresentadas pela própria impugnada em sua petição inicial, são obtidos os valores apresentados às fls. 05 (R\$ 418.950,00), correspondendo de tal feita, ao benefício econômico pretendido.Ante o exposto, ACOELHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para que seja atribuído à causa o valor R\$418.950,00 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e cinquenta reais), correspondente ao benefício econômico pretendido pelo impugnado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para a necessária regularização das custas processuais devidas. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0006603-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-65.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO)
Recebo a presentes impugnação.Certifique-se naqueles autos. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE

APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Manifeste-se o réu, ora exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001635-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001635-2) - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 217/224, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008280-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008280-4) - LANGE S CONFECOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LANGE S CONFECOES LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 140/141, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

ACOES DIVERSAS

0007305-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MIREILE ROLIM

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 118, promova a CEF o recolhimento das custas judiciais estaduais no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4549

EXECUCAO FISCAL

0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 125/128: Requer o executado o cancelamento da hasta pública designada à fl. 124, sob o argumento de que o bem levado à leilão seria de propriedade particular da inventariante e não do espólio, sendo assim, um bem ilegítimo para garantir a presente execução. Instado a se manifestar, pugnou o exequente pelo indeferimento do pedido, requerendo ainda a condenação do executado em litigância de má-fé e fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Não vislumbro plausibilidade jurídica nas argumentações do executado. Isto porque, o bem levado à leilão foi ofertado pela própria requerente, após ter sido citada para os termos da presente execução, na qualidade de inventariante do espólio do executado, tendo, inclusive, aceitado o encargo de fiel depositária do bem (fls. 80, 85/87 e 89/92). Descabe-lhe agora, momento anterior à hasta do bem, alegar ilegitimidade da garantia. Ressalte-se ainda que os embargos opostos pelo executado somente foram recebidos e apreciados (fls. 109/110), diante desta garantia. Outrossim, deixo de condenar o executado em litigância de má-fé e de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como requerido pelo exequente, por não entender que o pedido de fl. 125/128 se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 17 e 600, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, considero que está o executado exercendo o seu amplo direito de defesa. Isto posto, INDEFIRO o cancelamento da hasta pública designada e também deixo de condenar o executado em litigância de má-fé ou em ato atentatório à dignidade da justiça. Aguarde-se a realização da hasta. Int.

EXECUCAO DA PENA

0007826-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007826-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 70/77: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República às fls. 79, autorizo Eduardo Cardoso de Almeida Thompson, RG nº 2.362.845-SSP/SP, a fazer a viagem internacional no período de 21 de julho/2010 a 25 de agosto/2010, conforme requerido. Intime-se o defensor do sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005942-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-38.2010.403.6120) DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP Intime-se o defensor para que comprove a ocupação lícita do requerente. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002170-1) - VERA LUCIA DA SILVA TOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LÚCIA DA SILVA TOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez desde a DER. Foi negada a antecipação da tutela determinando-se que o INSS juntasse cópia do processo administrativo (fl. 27). A autora juntou documentos (fls. 32/37) e agravou da decisão (fls. 39/40). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/48), juntou documentos (fls. 49/50) e pediu reconsideração da determinação para que apresentasse cópia do PA (fls. 51/52).

A autora juntou declaração de pobreza e outros documentos (fls. 55/58) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita determinando-se que a autora trouxesse cópia do PA (fl. 59). Houve réplica na qual a autora arrolou testemunhas e juntou documento (fls. 61/64). O agravo da autora restou prejudicado (fls. 76/77). O INSS juntou laudo do assistente técnico (fls. 92/96). Sobre o laudo pericial médico (fls. 98/103), foram as partes intimadas tendo a autora requerido a realização de outra perícia e juntou documentos (fls. 106/172) decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 173). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 173). Foi deferida a realização de perícia em psiquiatria (fl. 174) e juntado o laudo (fls. 180/193). A autora juntou documento (fls. 194/195). Foi aberta vista às partes quanto ao laudo e foi dada oportunidade para produção de outras provas (fl. 196). A autora impugnou o laudo e pediu que fosse realizada mais uma perícia (fl. 198/200). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 202/209). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 210). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de terceira perícia tendo em vista que o laudo psiquiátrico (fls. 181/192) foi elaborado de maneira clara e objetiva sendo as provas constantes dos autos, de resto, suficientes para o convencimento deste juízo. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 38 anos de idade e se qualifica como rural e tem fibromialgia e esofagite distal leva de refluxo e pangastrite enantematosa leve. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 07/2001 e 01/2002 e a partir de 01/08/2002 afastando-se em 26/11/2005 (fls. 14/15). No CNIS constam outros vínculos desde 01/85 não-contínuos (fl. 202). Recebeu cinco benefícios de auxílio-doença entre 25/08/2003 e 13/12/2003 (mioma uterino), 17/11/2004 e 02/06/2005 (transtornos no ovário), 14/12/2005 e 19/12/2005 (tenossinovite), 04/05/2006 a 20/05/2007 (depressão) e 15/08/2007 e 01/11/2007 (transtornos dos joelhos) (fls. 202 vs./207). Assim, os dois últimos benefícios (negrito) foram concedidos durante o trâmite desta demanda ajuizada em 29/03/2006. Quanto à incapacidade, a autora juntou os seguintes documentos aos autos: CONTEÚDO DATA FLS. Beneficiobiopsia gástrica e relatório endoscópico 20/10/03 110/111 AtivoRelatório endoscópico e biopsia gástrica 27/12/05 17, 112/113 e 148 XInício do tratamento médico com psiquiatra que perdurou até 15/07/2009, pelo menos 02/2006 193 XAtestado médico psiquiátrico - necessita afastamento 22/02/06 16 XRelatório - dorsalgia tendinite - Dr. Hilton ? 33 XAtestado médico psiquiátrico - necessita afastamento 08/03/06 33 XGuia de autorização de procedimento por vídeo 29/03/06 34 XRequisição de tratamento ambulatória (dor) 21/03/06 35 XRelatório Dr. Hilton 29/03/06 36 XDiagnóstico por imagem (Dr. Hilton) 08/03/06 37 XAvaliação pré-anestésica (Dr. Hilton) 12/04/06 56 XAtestado para afastamento clínica ortopédica Dr. Hilton 28/04/06 57 XCirurgia - Dr. Hilton 24/04/06 58 XAtestado escoliose - Dr. Hilton 18/05/06 64 AtivoDiagnóstico por imagem (ortopedia) 14/07/06 155 AtivoEletromiografia membros superiores (síndrome de túnel do carpo) 25/07/2007 156/158 AtivoSeção de endoscopia e biopsia gástrica 28/07/06 114/115 AtivoRessonância magnética do joelho 02/08/06 154 AtivoPHmetria esofágica 10/08/06 159/162 AtivoFicha do paciente, de anestesia, evolução da enfermagem, alta 10/10/06 116/123 AtivoDiagnóstico por imagem tórax 13/10/06 133/135 AtivoExame de sangue (internação) 12 a 17/10/06 163/172 AtivoBiopsia e seção de endoscopia 26/10/06 136/139 AtivoExame de sangue 13/11/2006 142/145 AtivoDiagnóstico por imagem gástrico 14/11/2006 151 AtivoBiopsia e relatório endoscópico 16/02/2007 149/150 AtivoRelatório de diagnóstico de imagem Dr. Hilton 23/04/2007 152 AtivoDiagnóstico por imagem da coluna cervical. 12/07/2007 153 AtivoRelatório endoscópico e biopsia 26/07/07 140/141 AtivoRelatório ressonância magnética no joelho 18/07/2007 146/147 AtivoCirurgia de gastrectomia parcial 17/09/2009 195 Como se pode notar, a autora tem três ordens de problemas de saúde, se é que se pode dizer assim: gástricos, psiquiátrico e ortopédicos (sem falar no nódulo na mama - referido no segundo laudo - que ensejou procedimento cirúrgico em outubro/2006 - fls. 116/172). Em juízo, foram realizadas duas perícias: a primeira realizada por médico do trabalho em 18/12/2007 concluiu haver incapacidade laboral TOTAL e TEMPORÁRIA em razão de quadro depressivo grave a ser reavaliado em 120 dias; a segunda, realizada por psiquiatra em 16/07/2009, não verificou a incapacidade laboral na sua área de avaliação. Pois bem. No que diz respeito aos PROBLEMAS GÁSTRICOS conquanto que a autora tenha se submetido à cirurgia gástrica em 17/09/2009 (último atestado que trouxe aos autos), em princípio, não se trata de enfermidade da qual decorra incapacidade para a atividade rural. Ocorre que, sendo razoável crer que a gastrectomia parcial reduza o problema, de ordinário as questões nessa seara são tratadas com reeducação alimentar e postural que, repito, não geram incapacidade para ao trabalho. No que diz respeito aos PROBLEMAS DE ORDEM PSIQUIÁTRICA, a incapacidade temporária verificada na primeira perícia não se manteve até a segunda, que, ademais, foi feita por perito especialista na área. Então, embora tenha sido suspenso o benefício deferido com base no episódio depressivo em 05/2007, a perícia feita em dezembro ainda considerou presente a incapacidade por esse diagnóstico. Assim, a autora faria jus ao restabelecimento do benefício concedido em razão do episódio depressivo - NB 516.555.539-5 (fl. 206) que foi cessado em 20/05/2007. Ocorre que não se pode dizer que a incapacidade se manteve depois da alta pois em 01/07/2007 a autora retornou à atividade trabalhando na Agro Pecuária Boa Vista SA (fl. 202 vs.) até a concessão do auxílio-doença seguinte NB 521.572.886-7, pago entre 15/08/2007 e 01/11/2007. Ademais, conquanto que o primeiro perito tenha dito que naquele momento havia incapacidade total e temporária (quesito 1),

disse que a autora fazia consultas com periodicidade no mínimo semestrais (quesito 9, fl. 102). Ora, quem está num episódio depressivo grave incapacitante não se submeteria a consultas semestrais. Nesse passo vale transcrever as observações feitas na segunda perícia: Há uma concordância, no plano geral, entre o diagnóstico apresentado pelo psiquiatra que assiste a pericianda e o aqui encontrado, mas este perito adota a regra de converter o diagnóstico inicial de episódio depressivo (F32._) para transtorno depressivo recorrente (F33._), se a perduração do curso se estender além de dois anos (mesmo que o episódio se mantenha o mesmo), uma vez que episódio e condição duradoura são conceitos que se contrapõem. Não há maior questionamento acerca do grau que é moderado. Todavia, é digna de nota a presença, no quadro em tela, de sinais histriônicos (previstos na CID-10), que não preenchem os critérios para um diagnóstico em separado, sendo considerados epifenômenos do próprio transtorno depressivo; contudo, a presença de tais traços ligados à personalidade da pericianda é importante para aquilatação do verdadeiro grau da depressão, pois eles tendem a magnificar a expressão das queixas e a percepção do quadro como um todo. (fl. 185). Com efeito, ainda que o psiquiatra que assiste a autora não use o mesmo critério para distinguir a CID com base na duração do transtorno (episódico ou não), é certo que se em 2006 os atestados que firmou faziam referência expressa à necessidade de afastamento das atividades laborais (fls. 16 e 33), a declaração firmada em 2009 não diz o mesmo (fl. 193). Nesse quadro, acolho o segundo laudo pericial e concluo que não há incapacidade laborativa senão enquanto a autora recebeu o quarto auxílio-doença. Finalmente, quanto aos PROBLEMAS ORTOPÉDICOS, consta dos últimos exames médicos o seguinte: Diagnóstico por imagem - coluna cervical: textura óssea normal, corpos vertebrais íntegros e pinçamento posterior de alguns espaços discais cervicais (fl. 153). Ressonância Magnética no joelho: sinais degenerativos do corno posterior do menisco medial e delgadas faixas de alteração de sinal na gordura de Hoffa, que podem estar associadas a artroscopia prévia (fls. 146/147). A propósito, observo que embora não tenha sido feita perícia específica em ortopedia nos autos, a mesma se mostra desnecessária. Primeiro porque não consta qualquer prosseguimento em tratamento nessa área posterior à ressonância magnética realizada em julho de 2007. Por outro lado, na data de tal exame (07/07) a autora estava recebendo benefício com diagnóstico justamente em transtorno internos dos joelhos (fl. 207). Sopesado tudo isso, concluo que os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios à advogada nomeada pela OAB, Dra. Tânia Maria da Silva, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, CJF. P.R.I.

0002434-03.2006.403.6120 (2006.61.20.002434-9) - APARECIDO BRUMATI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SPI31991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO BRUMATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a última alta médica administrativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 58). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/68) e juntou documento (fls. 69). Sobre o laudo médico do perito do juízo (fls. 83/84) e do assistente técnico do réu (fls. 86/92), foram as partes intimadas tendo o autor pedido prova oral (fls. 95/96) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 99). Indeferida a prova oral, foi designada outra perícia (fl. 99). Foi juntado o segundo laudo pericial médico do perito do juízo (fls. 102/107) e do assistente técnico (fls. 109/115), intimando-se as partes (fl. 116) O autor apresentou alegações finais (fls. 118/119). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 121/124). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a alta (31/01/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade e se qualifica como desempregado e tem doenças auditivas, dor de cabeça e esquizofrenia aguda. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 1987/1988 (fl. 17) e recolhimentos em carnê entre 07/86 e 03/87, 05/2002 e 03/2003 (fls. 18/29). Juntou também recibos de pagamento por prestação de serviços à Usina Zanin entre 03/2003 05/2005 (fls. 29/51) e da Agro Pecuária São Bernardo em 03 e 04/2003, 01 e 02/2005 (fls. 52/55). Recebeu um auxílio-doença entre 08/09/2005 e 31/01/2006 (fl. 69) e outro depois do ajuizamento desta ação, entre 26/06/2006 e 20/03/2007 (fl. 124). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias nos autos: a primeira em psiquiatria realizada em 18/03/2008 concluiu não haver incapacidade; a segunda em otorrinolaringologia, realizada em 11/05/2009 também não verificou a incapacidade labora, conquanto que este perito tenha ressaltado que isso caberia a um médico do trabalho. Assim, se sob o ponto de vista psiquiátrico não foi constatada incapacidade, o mesmo se pode dizer em relação ao problema auditivo. Acontece que, apesar de o segundo perito não ter afirmado que há incapacidade, se o

problema auditivo fosse significativo isso seria, por certo, mencionado. Tanto é que o otorrino respondeu ao quesito referente à deficiência auditiva (quesito 17 - Em que grau esta se apresenta a deficiência (b) auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz?) dizendo que do ponto de vista auditivo, a perda atual não se enquadra no que foi perguntado.. Assim, concluo que se houve incapacidade laborativa isso ocorreu enquanto o autor recebia o benefício previdenciário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003191-94.2006.403.6120 (2006.61.20.003191-3) - MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/28). Houve réplica (fls. 30/38). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 39), a autora pediu prova testemunhal (fl. 41), o que foi deferido a seguir (fl. 42). Foi designada perícia médica (fl. 42) e expedida carta precatória à comarca de Matão para oitiva da autora e das testemunhas (fls. 48/68). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 71/78) e do perito do juízo (fls. 79/84), a parte autora apresentou impugnação, pediu a realização de nova perícia por médico ortopedista e pediu a antecipação da tutela (fls. 88/99) e o INSS quedou-se inerte (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em ortopedia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No caso, porém, o perito não verificou, no exame clínico, a existência de qualquer doença incapacitante ortopédica, mencionando ausência de sinais de contratura ou atrofia musculares, força muscular preservada e ausência de edemas articulares incapacitantes e de bloqueios incapacitantes em articulações. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e é portadora de artrose e artrite em coluna e articulações. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 06/1987 e 10/2001, não contínuo (fls. 12/16). Ademais, ouvidas as três testemunhas arroladas pela autora, elas confirmaram que o último trabalho da autora foi em 2001 (fls. 59/67). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 80). Ao descrever o exame clínico, o perito relatou ausência de sinais de contratura ou atrofia musculares, força muscular preservada, ausência de edemas articulares incapacitantes e ausência de bloqueios incapacitantes em articulações (quesito 2 - fl. 79). Segundo o experto, o quadro de artrose e artrite em coluna encontra-se controlado clinicamente no momento, não gerando incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 80). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 71/78) e os exames clínicos juntados pela autora que indicam mínimos osteofitos e espaços disciais conservados (fl. 18). Nota-se, ainda, que a parte autora não juntou nenhum outro documentos recente atestando incapacidade ou piora do seu quadro clínico. Por outro lado, se o último vínculo da autora ocorreu em 2001 é razoável supor que a doença seja posterior à perda da qualidade de segurada, considerando os documentos juntados, de 2004. Nesse quadro, seja pela ausência de incapacidade laborativa, seja pela falta da qualidade de segurada, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-73.2006.403.6120 (2006.61.20.004046-0) - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO ROBERTO

MILANEZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/50), a parte recorreu da decisão (fls. 52/64), e o TRF deu provimento ao recurso (fls. 70/71 e 93/97). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/76). Juntou extrato da Dataprev (fl. 79). Houve réplica (fls. 84/86). Foi designada perícia médica (fl. 100). Sobre os laudos do assistente técnico do INSS (fls. 104/109) e do perito do Juízo (fls. 110/114), o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 117) e a parte autora impugnou os laudos, apresentou quesito suplementar e juntou documentos médicos (fls. 118/132 e 133/134). Foi indeferido o quesito suplementar (fl. 135), o autor interpôs agravo retido (fls. 137/140) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 141/200). Foi expedida a solicitação de pagamento do perito (fl. 201). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito respondesse ao quesito suplementar (fl. 202), o que foi cumprido a seguir (fl. 207). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 20/04/2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como auxiliar de funilaria e apresenta transtornos dos discos intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 10/1975 e 12/1978, 01/1978 e 01/1980, 01/1980 e 02/1981, 02/1981 e 12/1982, 03/1983 e 05/1992, 05/1992 e 08/1992, 11/1992 e 08/1993, 08/1993 e 07/1995, 12/1995 e 02/2000, e entre 09/2000 e 08/2006 (fls. 141/200 e 204/205). Recebeu auxílio-doença de 03/1999 a 05/1999 e de 10/2002 a 04/2006 reativado por força de tutela antecipada deferida pelo TRF da 3ª Região. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual e para outras profissões que lhe garantam o sustento (quesito 9 e 11 - fls. 108 e 111). Entretanto, o autor juntou diversos atestados médicos de 2008 e 2009 de diferentes profissionais consistente em atestado médico referindo fortes dores lombares e tratamento fisioterápico (fls. 120 e 128), atestado referindo quadro de lombociatalgia bilateral sem melhora com tratamento clínico (fl. 123) e discopatia degenerativa lombar verificada através de ressonância magnética (fl. 132). Cabe ressaltar que a Discopatia Degenerativa não é propriamente uma doença, mas um termo empregado para descrever alterações normais que ocorrem nos discos intervertebrais que ocorrem com o envelhecimento. (...)A medida em que envelhecemos, os discos localizados entre as vértebras também sofrem um processo de desgaste. Eles perdem uma quantidade significativa do conteúdo líquido, perdendo um pouco de sua capacidade amortecedora. A perda de líquidos também diminui a espessura dos discos e a distância entre as vértebras. A diminuição na distância entre as vértebras e, conseqüentemente, da estabilidade da coluna vertebral, tende a ser compensado pelo organismo através da formação de pontes ósseas entre uma vértebra e a seguinte. Estas pontes, chamadas Osteófitos, podem pressionar as raízes nervosas ou a própria medula, causando dor e comprometimento da função do nervo afetado. Com o tempo, o material gelatinoso dentro do disco pode ser forçado para fora através de minúsculas rupturas, resultando em hérnias de disco. Todas estas alterações são mais freqüentes em pessoas que fumam e aquelas que executam trabalhos pesados com sobrecarga de peso. Pessoas obesas também apresentam um risco maior para sintomas de discopatia degenerativa. (<http://boasaude.uol.com.br/>)Por outro lado, embora a dor lombar (lombociatalgia) seja muito comum, há que se considerar que ao que informam os médicos do autor o quadro dele continua o mesmo. Com efeito, ainda que os peritos tenham concluído pela inexistência de incapacidade em novembro de 2008, nota-se que o autor segue tratamento médico e fisioterápico contínuo. Logo, se desde de 2002 vinha recebendo o benefício com diagnóstico de transtornos de discos intervertebrais que não se alterou até agora, considerando a idade do autor é razoável concluir que não há condições de retorno à atividade. Diante disso, afasto o laudo pericial e concluo que o mesmo faça jus ao benefício de auxílio doença condicionada à reabilitação para atividade compatível com sua doença eis que sendo o autor auxiliar de funilaria a doença na coluna certamente lhe traz restrição à atividade habitual. Há que se ressaltar, porém, que embora a empregadora tenha declarado que o autor não retornou ao trabalho depois de abril/2004 (fl. 41), constam recolhimentos no CNIS entre maio e agosto daquele ano (anexo) o que faz presumir que houve atividade (ora, se é comum o empregador não recolher quando há atividade, há que se convir que a possibilidade de ocorrer o contrário - recolhimento sem atividade - é praticamente nula). Logo, o benefício não é devido maio e agosto de 2004. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade

qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/122.993.782-7 de PAULO ROBERTO MILANEZI condicionada a alta à reabilitação a atividade compatível com sua condição física, não sendo devidas parcelas no período entre 05 e 08/2004 quando houve recolhimento pela empregadora. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condene a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0004638-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004638-2) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/86), o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito ativo requerido (fls. 101/102 e 115/116) e negou provimento ao recurso (fls. 117/122). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 91/95). Juntou documentos (fls. 96/98). Houve réplica (fls. 105/108). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 112), o autor pediu provas pericial e documental (fl. 113) e o INSS ficou-se inerte (fl. 124). Foi designada perícia médica (fl. 125). A parte autora juntou documentos (fls. 133/249 e 252/395). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia, o mesmo foi intimado pessoalmente a justificar sua ausência, sob pena de extinção (fls. 396 e 403). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa e pediu a desistência da ação (fl. 397), com o que o INSS concordou (fl. 400). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da parte autora (fl. 400). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004959-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004959-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo (fls. 26/27). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 47/48). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 50/52 e 58/61 e 63/64 e 76/88). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 49), o autor pediu provas pericial e documental (fls. 54/55) e o INSS ficou-se inerte (fl. 56). Foi designada perícia médica (fl. 57). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 68/73. Intimado a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 74), o INSS informou não ter interesse na transação alegando ausência da qualidade de segurado e da carência para concessão do benefício pleiteado e pedindo a improcedência da ação (fls. 89/95). A parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela antecipada e pugnando pela procedência

da ação (fls. 98/100). Foi expedido ofício ao Centro Municipal de Saúde da Vila Xavier solicitando informações sobre a data de início do tratamento do autor e intimado o perito para prestar esclarecimentos (fl. 101). A vista das informações prestadas pelo C.M.S. da Vila Xavier (fl. 102) e do laudo complementar (fl. 104), a parte autora reiterou os pedidos de tutela antecipada e de procedência da ação (fl. 110), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como garçom desempregado e é portador de hipertensão arterial sistêmica e lesão na válvula mitral e aortica (cardiopatia grave Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 04/1976 e 09/1993 (não contínuo), além de recolhimentos entre 01/2006 e 05/2006 (fls. 17/21, 42/43 e 91). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/06/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 71). Segundo o perito, o autor já realizou cirurgia de válvulas cardíacas (troca da válvula aortica por prótese biológica e correção de insuficiência da válvula mitral) em fevereiro de 2008, sem melhora dos sintomas como falta de ar e cansaço (quesito 4 - fl. 70 e quesito 8 - fl. 71). Acrescentou, ainda, que o autor refere cansaço fácil, tonturas e dores nas pernas e no peito (quesito 1 - fl. 68) e que as doenças que o acometem são gradativas, não têm data de cessação e tendem a piorar, aumentando sua limitação física (quesito 2 - fl. 68 e quesito 6 - fl. 70). Com relação ao início da doença, ora o perito afirmou ser em 2001 (quesito 5 - fl. 70), ora em 2006 (quesito 5 - fl. 73), razão pela qual foi intimado a prestar esclarecimentos. No laudo complementar, o perito esclareceu, baseado no relato do autor, que em 2001 o mesmo já tinha hipertensão arterial sistêmica e que em 2008 realizou cirurgia de válvulas cardíacas. Quanto ao início da incapacidade, afirmou que foi em 2006, data em que o autor referiu ter parado de trabalhar por causa de cansaço e falta de ar nos esforços físicos (quesito 2 - fl. 104). Ressaltou, ainda, que não há comprovação de que a hipertensão arterial tenha realmente começado em 2001 e que o autor começou a ser atendido no Posto de Saúde em 2006, o que corrobora as informações prestadas pelo Centro Municipal de Saúde da Vila Xavier que atesta início do atendimento no dia 03/01/2006 (fl. 102). Seja como for, é forçoso reconhecer que quando do reingresso do autor ao RGPS (competência: 01/2006; data da autenticação: 14/02/2006) o mesmo já estava ciente de sua incapacidade laborativa. Tanto é assim, que recolheu exatas quatro contribuições e, logo em seguida, pediu o benefício administrativamente em 19/05/2006. Assim, ainda que estivesse preenchida a carência (art. 30, II e parágrafo 2º, I da Lei n. 8.212/91), a concessão do benefício, nesse caso, estaria vedada, nos termos do art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005013-0) - MARIA JANETE MOURA GAVOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JANETE MOURA GAVOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fls. 27/28). Contestação, fls. 33/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 44/45). Laudo médico (fls. 53/58) e parecer do assistente técnico do INSS (fls. 61/66). Petição da parte autora requerendo outra perícia e antecipação da tutela (fls. 72/73), bem como juntando cópia de sua CTPS e guias de recolhimento (fls. 75/93 e 95/110) e documentos médicos (fls. 114/128 e 132/134). Esclarecimentos do perito (fl. 129). Manifestação acerca dos esclarecimentos do perito apresentados pela autora (fl. 137). Solicitação dos honorários periciais (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade e apresenta problemas de depressão, hipertensão arterial, lesão no coração e problemas de coluna. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 10/10/1973 e 26/01/1974, 20/02/1978 e 10/03/1978, 01/08/1979 e 30/04/1981, 04/01/1989 e 03/04/1989 (fls. 76/86) e recolhimentos como individual em 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008 (fls. 87/93). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 03/09/2003 e 15/12/2003 (NB 504.127.057-7), 02/03/2004 e 13/08/2004 (NB 504.149.738-5) e 10/11/2004 e 31/05/2005 (NB 504.222.036-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/06/2008, o perito concluiu que a autora é portadora de depressão endógena e hipertensão arterial sistêmica (quesito 1 - fl. 53) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE (quesito 4 - fl. 53), sem possibilidade de cura (quesito 2 - fl. 53). O assistente técnico do INSS, apesar de também relatar que a autora é portadora de depressão e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 65) concluiu que essas doenças não a incapacitam para o trabalho (quesito 11 - fl. 65). Quanto ao início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que disse que parou de trabalhar há 19 anos (1989) por causa de falta de ar os esforços físicos e problemas de memória (fl. 129). Neste quadro, os documentos médicos juntados pela autora, indicam tratamento a partir de 2004 (fls. 23 e 24). Os laudos médicos periciais feitos pelo INSS, por sua vez, indicam início da hipertensão em 1975 com início da incapacidade em 2004 (fl. 116) e início dos problemas depressivos em 2003 (fl. 115), mas não oferece proposta de acordo alegando que a doença é preexistente (fl. 69). Pois bem. Embora seja difícil precisar a data do início da incapacidade da autora, há um laudo feita pela médica Dra. Myrna Glauce Falcão Aiello indicando de que a doença começou em 1975 (fl. 116) e, considerando que o perito do juízo afirmou que as doenças são gradativas (quesito 2 - fl. 53), é possível que em 1989 a autora já sentisse dificuldades para trabalhar e tenha se agravado a partir de 2004, tanto é que a mesma perita fixa este ano como o início da incapacidade e coincide com o início dos tratamentos da autora (fls. 23 e 24). Nesse quadro, concluo que a incapacidade adveio do agravamento da doença incidindo, portanto, a exceção prevista no art. 42, da Lei de Benefícios. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARIA JANETE MOURA GAVOTI, o benefício de auxílio-doença (NB 504.222.036-0) desde a cessação (31/05/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (23/06/2008), observando-se no cálculo da RMI da aposentadoria o disposto no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6) - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Aditamento à petição inicial (fls. 36 e 42). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela postergada (fl. 43). Contestação, fls. 46/55, alegando preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo médico (fls. 71/77) e parecer do assistente técnico do INSS (fls. 79/85). Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 89). Designação de nova perícia médica (fl. 90). Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 94/103) e laudo médico (fls. 104/114). Solicitação dos honorários periciais (fl. 117). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 37 anos de idade, se qualifica como auxiliar de escritório e apresenta patologia em coluna cervical e lombar, bem como problemas reumatológicos. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre junho de 1988 e outubro de 2001 não contínuos, e a partir de fevereiro de 2003 sem baixa na CTPS (fls. 14/15). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 16/01/2004 e 15/02/2004 (NB 131.681.327-1) e entre 30/06/2005 e 19/10/2005 (NB 137.725.987-8). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias. Na avaliação feita em 02/04/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada, já que apresenta quadro é sintomático - dores na coluna e tornozelo esq. (quesito 2 - fl. 72), que apenas reduz sua capacidade laborativa (quesito 11 - fl. 74). Na avaliação feita em 09/06/2009, o mesmo perito concluiu que a autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA para sua atividade laboral e seu quadro é estável, controlado com medicação e acompanhamento médico (quesito 2 - fl. 105). O assistente técnico do INSS, em ambas as perícias, concluiu que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. Pois bem. Embora os documentos médicos juntados pela autora são todos da época que recebeu benefício previdenciário, a primeira perícia realizada em 02/04/2008 concluiu que naquele momento havia incapacidade parcial e temporária. O perito ainda relatou que era necessária reabilitação (quesito 7 - fl. 73) e que se fosse submetida a um exame médico admissional poderia ser aprovada, dependendo da atividade laboral desde que não fosse muito exaustiva (quesito 6 - fl. 72). O mesmo perito, porém, verificou na segunda perícia em 09/06/2009 que não havia mais incapacidade para qualquer atividade. Assim, o benefício é devido somente até a segunda perícia (09/06/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 137.725.987-8) desde a alta médica (19/10/2005) até a data do segundo laudo (09/06/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até 19/10/2005 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005382-15.2006.403.6120 (2006.61.20.005382-9) - NAGILDO PIRES PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAGILDO PIRES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 42), a autora pediu prova pericial (fl. 43) e o INSS ficou-se inerte (fl. 44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica (fl. 45). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 49), foi determinada a intimação pessoal do mesmo para justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 50). O oficial executante de mandados certificou que deixou de intimar o autor por não tê-lo encontrado (fl. 53vs.). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 49), o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial (fl. 53vs.). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2) - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ORACY FERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/40). Houve réplica (fls. 43/50). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 51), a autora pediu provas documental, testemunhal e pericial (fl. 52) e o INSS ficou-se inerte (fl. 53). Foi indeferido o pedido para produção de prova oral e designada perícia médica (fl. 54). A parte autora indicou seu assistente técnico e pediu dilação do prazo para apresentação dos quesitos (fls. 54vs. e 56), o que foi indeferido (fl. 57). Foi nomeado outro perito (fl. 57). A parte autora pediu a substituição de seu assistente técnico (fls. 58/59), o que foi deferido (fl. 60). Em seguida, pediu a designação de nova data para realização da perícia tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de seu assistente técnico (fl. 62). Foi nomeado outro perito (fl. 64). A vista dos laudos do assistente técnico da autora (fls. 68/81), do assistente técnico do INSS (fls. 83/87) e do perito do juízo (fls. 88/93), a autarquia ré apresentou seus memoriais alegando doença preexistente e pugnando pela improcedência da ação (fls. 96/113) e a autora reiterou os pedidos da inicial requerendo perícia especializada em cardiologia, ortopedia, reumatologia e nefrologia e juntando documentos (fls. 116/125). Foram expedidos ofícios ao Dr. Roberto Rodrigues e ao Dr. Júlio R. Horta Filho solicitando informações acerca do início do tratamento da autora (fl. 126), o que foi cumprido às fls. 127/133. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 134). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para realização de perícia com junta médica incluindo especialistas nas áreas de cardiologia, ortopedia, reumatologia e nefrologia, eis que a prova pericial médica já produzida e constante dos autos se faz suficiente para o deslinde da questão, principalmente porque o perito é capaz de, ao menos, verificar a existência de doença cardíaca ou nefrológica indicando perícia especializada, se fosse o caso. Além disso, não há provas da existência de doença reumática. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 70 anos de idade, exerce atividades no lar segundo o laudo pericial (fl. 91) e é portadora de artrose em articulações de ombro, coluna e joelhos. Quanto à qualidade de segurada, embora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam no CNIS recolhimentos nos períodos entre 11/2002 e 11/2004, 01/2005, 05/2006, 08/2006 e 01/2007, 07/2007 e 10/2008 e entre 03/2009 e 04/2009 (fl. 101). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 20/01/2005 e 30/09/2005 (NB 504.321.309-0) e entre 04/11/2005 e 31/01/2006 (NB 515.142.170-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/11/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTE incapacitada para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em articulações, podendo ser reabilitada para o exercício de atividades condizentes com suas limitações fisiológicas (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 89). O assistente técnico da autora afirmou que em face de tantas patologias, deformidades e deficiências anatômicas e funcionais que a acometem, sua única alternativa seria aposentar-se por invalidez (fl. 73). O assistente técnico do INSS, por sua vez, descreveu o exame físico da autora, relatando músculos eutróficos em membros superiores e inferiores, ausência de sinais flogísticos, ausência de contratura muscular, reflexos patelar normais e articulações sem sinais de processo inflamatório. Acrescentou, ainda, que a autora possui limitações próprias de sua idade, não havendo incapacidade laborativa (fls. 85/86). Pois bem. Apesar da conclusão do perito de que haveria incapacidade parcial e permanente, o INSS questiona se a doença da autora é preexistente, já que a mesma começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (no valor quase exato do teto previdenciário) em 2002, quando já tinha 62 anos de idade. Segundo o perito do juízo, não foram apresentados atestados ou exames complementares que lhe permitissem estimar a época em que as enfermidades da autora tiveram início (quesito 5 - fl. 88). Expedidos ofícios ao Dr. Roberto Rodrigues e ao Dr. Júlio R. Horta Filho, o primeiro informou que a paciente realiza acompanhamento médico em sua clínica desde outubro de 1999 (fl. 128) e, o segundo, que a autora está em tratamento sob seus cuidados desde 18/11/2003 (fl. 127). De fato, é razoável o argumento do INSS de que uma pessoa já idosa, portadora de artrose, doença esta própria da idade, de evolução lenta e degenerativa e que ingressou no sistema já com 62 anos de idade tenha sido acometida de um mal súbito que a surpreendeu com a incapacidade laboral. Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a autora só ingressou ao RGPS (com 62 anos de idade), como contribuinte individual, quando já ciente de sua incapacidade laborativa. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Aditamento à petição inicial (fls. 22/23). Gratuidade de justiça deferida (fl. 24). Contestação, fls. 26/30, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 32/34). Laudo médico (fls. 49/52). Petição da parte autora juntando documentos médicos (fls. 54/57) e requerendo prova oral (fls. 62/65). Solicitação dos honorários periciais (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica já produzida por especialista na área de psiquiatria se faz suficiente para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (10/04/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e apresenta hipertensão essencial, diabetes melius, fibrose cística e episódio depressivo. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/07/1971 e 11/12/1971, 20/12/1971 e 20/12/1971, 05/06/1972 e 16/12/1972, 20/12/1972 e 02/05/1973 e entre 21/05/1973 e 15/03/1977 (fls. 12/13) e recolhimentos como individual entre 01/2005 e 04/2006 (fl. 15). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/09/2009, o perito concluiu que a autora é portadora de diabetes, retinopatia, diabética, hipertensão arterial sistêmica e prováveis patologias ortopédicas degenerativas (quesito 3 - fl. 50) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE (fl. 50), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 51). O perito afirmou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, mas sim da somatória das afecções clínicas descritas acima. Quanto ao início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que aponta março de 2007, quando o filho sofreu um acidente (fl. 51). Ocorre que a autora faz tratamento desde 2005 (fls. 17 e 18), mesma época que começou a recolher como individual. Aliás, o motivo do indeferimento administrativo em 2006, foi por ter constatado a existência da doença antes do início ou reinício das contribuições para o RGPS (fl. 19). Nesse quadro, é razoável que a autora só voltou a fazer parte do RGPS, como contribuinte individual, quando já ciente de sua incapacidade laborativa. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006138-24.2006.403.6120 (2006.61.20.006138-3) - LUIZ AMILTON DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ AMILTON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ré apresentou contestação alegando inépcia da inicial, carência de ação e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 44/52). Sobre o laudo pericial médico psiquiátrico (fls. 59/67), foram as partes intimadas tendo o autor requerido perícia em ortopedia (fls. 70/71). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 72/75). O INSS apresentou alegações finais (fl. 76). Foi designada perícia com médico do trabalho (fl. 77) que apresentou laudo (fls. 80/84). O INSS apresentou alegações finais (fl. 85) e juntou parecer de assistente técnico (fls. 86/92). Foi aberta vista às partes quanto ao laudo e dada oportunidade para produção de outras provas (fl. 93). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 95/99) e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 100). Foi solicitada o pagamento dos peritos (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER. Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial (eis que é possível compreender o pedido e a causa de pedir) e de carência de ação (eis que de fato o benefício não está mais sendo pago ao segurado). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade e se qualifica como desempregado e tem dor lombar baixa e síndrome de dependência. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 10/2001 e 01/2004 (fl. 28). Recebeu auxílio doença entre 18/07/2003 e 06/10/2003, 29/07/2004 e 02/11/2004 e entre 28/10/2005 e 31/01/2006 (fls. 39/41). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias nos autos: a primeira em psiquiatria realizada em 28/08/2008 concluiu não haver incapacidade laboral embora o periciando apresentasse distímia de início tardio e abstinência prolongada de uma dependência a mais de uma substância psicoativa; a segunda, realizada por médico do trabalho em 15/06/2009 também não verificou a incapacidade laboral e ainda notou evidências nas regiões palmares de atividade laborativa recente e pesada. Assim, concluo que se houve incapacidade laborativa isso ocorreu enquanto o autor recebia os benefícios previdenciários. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006633-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006633-2) - NOEMIA ORTIZ BARCELINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NOEMIA ORTIZ BARCELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Gratuidade de justiça deferida (fl. 34). Contestação, fls. 36/38, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 41/45). Laudo médico (fls. 52/56) e parecer do assistente técnico do INSS (fls. 58/65). Manifestação do réu alegando doença preexistente (fls. 69/71). Petição da autora manifestando-se sobre o laudo e requerendo prova testemunhal (fls. 81/83). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica já produzida por especialista na área de cardiologia se faz suficiente para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (18/05/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, se qualifica como desempregada e apresenta problemas cardíacos. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 25/08/1978 e 12/01/1979, 25/08/1980 e 06/02/1981, 18/05/1981 e 23/12/1981, 04/01/1982 e 04/02/1982 e entre 10/06/1993 e 10/06/1996 (fls. 19/22), recolhimentos como individual entre 04/2003 e 05/2004 (fls. 23/30) e recolhimentos como facultativo entre 12/2005 e 03/2006 (fls. 31/32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/04/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada (quesito 4 - fl. 55), podendo fazer trabalhos leves, não necessariamente de faxina (quesito 6 - fl. 55). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ para suas atividades habituais de dona de casa (fl. 64). O experto esclareceu que a autora referiu não poder mais trabalhar desde dezembro 2003. Em dezembro de 2004, fez um tratamento chamado ablação que corrigiu a Síndrome de Wolff-Pardinson-White. Porém, apesar da normalização do sistema elétrico do coração, a autora continua queixando-se de batadeira e cansaço aos esforços (fls. 52 e 53). Ademais, esta também é a opinião do assistente técnico do INSS que relatou A pessoa nasce com este feixe anômalo e os sintomas podem ou não se manifestar ao longo a vida, na forma de arritmia cardíaca (taquicardia supraventricular). O tratamento realizado de ablação de eixo anômalo por cateter é potencialmente curativo (fl. 62) e eventuais arritmias podem ser controladas com o uso de medicação e dosagens adequadas (quesito 8 - fl. 64). Por outro lado, quanto ao início da incapacidade, o perito afirma que não é possível saber o início da incapacidade, mas a autora apresentou documentos médicos desde dezembro de 2003 (quesito 5 - fl. 53). Pois bem. Com efeito, conforme venho decidindo, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas, não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. No caso, não há divergência entre as opiniões do perito do juízo e do assistente técnico do INSS que relatam que a doença da autora foi corrigida (quesito 10 - fl. 56 e quesito 4 - fl. 64). Aliás, o perito do juízo também remete a 2 eletrocardiogramas (03/05/2005 e 27/04/2009) indicando normalização do sistema elétrico do coração (quesito 6 - fl. 53) e o assistente técnico do INSS aponta 2 eletrocardiogramas (14/10/2008 e 27/04/2009) que indicam ritmo sinusal, ausência de onda delta, ausência de sinais de isquemia ou de sobrecarga do ventrículo (fl. 60). Nesse quadro, embora a autora queixe-se de batadeiras aos esforços e falta de ar, os peritos foram incisivos em afirmar a ablação é eficaz e eventual arritmia pode ser controlada com o uso de medicação, baseando-se no exame clínico e em eletrocardiogramas apresentados pela própria autora na data da perícia. Logo, não faz jus ao

benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, conforme arbitrado à fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007058-0) - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS, sucedida por Jonildo Freire dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade (22/07/1994) ou da data do requerimento administrativo (04/08/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/135). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 139/141). Houve réplica (fls. 144/146). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 147), a autora pediu prova pericial (fl. 149) e o INSS ficou-se inerte (fl. 150). Foi designada perícia médica (fl. 151). O perito informou não ter condições técnicas de opinar sobre a incapacidade da autora e solicitou perícia especializada em cardiologia (fl. 156). Foi designada perícia especializada em cardiologia (fl. 157). O perito informou que, durante o exame pericial, a autora teve mal-estar súbito e foi removida para a Beneficência Portuguesa de Araraquara, onde faleceu em seguida (fl. 160). O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fls. 161 e 163/176). O cônjuge da autora, Jonildo Freire dos Santos, foi declarado como seu sucessor (fl. 180). A parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação e reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 181/183) e o INSS não se manifestou (fl. 184). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade (22/07/1994) ou da data do requerimento administrativo (04/08/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tinha 53 anos de idade quando do seu falecimento, se qualificava como desempregada e alegava ser portadora de doenças do coração (que a levaram à colocação de marca-passo), doença de chagas, diabetes, hipertensão, além de ter dores nas articulações e mioma no útero. Com relação à qualidade de segurada, possuía vínculos na CTPS no período entre 11/1973 e 08/1979 (não contínuo) e entre 11/1991 e 04/1992, além de contribuições entre 01/1985 e 03/1986, 06/1986 e 09/1986, 11/1986 e 02/1988, 11/1991 e 03/1992, 03/2006 e 06/2006 (CTPS - fls. 11/13 e CNIS - fls. 178/179). Quanto à incapacidade, na perícia médica designada para o dia 11/09/2008 o perito informou que a autora era portadora de quadro de insuficiência cardíaca por miocardiopatia chagásica e que não possuía condições técnicas de opinar sobre eventual incapacidade, razão pela qual sugeriu a realização de perícia especializada em cardiologia (fl. 156). Designada perícia especializada, esta restou prejudicada em razão do falecimento da autora. Segundo o perito, A autora fez perícia médica dia 20 Agosto 2009. Durante o exame pericial teve mal-estar súbito. Teve edema agudo de pulmão, tendo sido assistida nesta emergência, por mim e pelo Dr. Pérsio Primo Gandolphi (Assistente Técnico). A autora foi removida para Beneficência Portuguesa de Araraquara, onde veio a falecer em seguida. O atestado de óbito foi dado por mim, constando as seguintes citações: Insuficiência Respiratória Aguda, Edema agudo de pulmão, cardiopatia chagásica. A autora tinha miocardiopatia chagásica e era portadora de marca-passo cardíaco, desde 2001 (fl. 160). Assim, a prova dos autos restringe-se aos documentos juntados pela parte autora, através dos quais é possível observar que desde 22/07/1994 era portadora da doença de chagas (fl. 16). Pois bem. Considerando os exames médicos juntados (fls. 16/21 e 23/25), as informações prestadas por ambos os peritos (que mesmo não tendo elaborado os laudos, concluíram pela existência da doença) bem como a causa da morte constante da certidão de óbito (Insuficiência respiratória aguda, Edema agudo de pulmão, Cardiopatia chagásica e Implante Marca-Passo - fl. 165), é forçoso reconhecer que as doenças que acometiam a autora eram graves o suficiente para torná-la total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Tanto é assim que a levaram, inclusive, ao óbito. Entretanto, observo que a autora só voltou a contribuir para o INSS em 2006, após 14 anos de seu último vínculo em CTPS (fl. 13), e recolheu exatas quatro contribuições a fim de recuperar as contribuições anteriores e cumprir a carência (fls. 26/31). Em outras palavras, só voltou a contribuir para requerer o benefício de auxílio-doença em agosto de 2006, quando certamente já sabia que estava incapacitada. Assim, não é crível a alegação de que o agravamento da doença só tenha ocorrido após o reingresso ao sistema, até porque, recolhidas as quatro contribuições, a autora parou de contribuir novamente e sabidamente já era portadora de todas as doenças há mais de dez anos. Nesse quadro, incide no caso a vedação imposta no art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 eis que a incapacidade era preexistente ao reingresso da autora ao RGPS. Tanto é assim que a própria autora pediu o benefício alegando incapacidade desde 22/07/1994. III - Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar JONILDO FREIRE DOS SANTOS - sucessor de ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3) - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO BATISTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/49). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa (fl. 53). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 55). O INSS apresentou contestação (fls. 58/63) alegando, em preliminar, carência da ação por falta de interesse e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta. Réplica à fl. 65. O autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 69). O autor pediu a nomeação de outro perito em razão de já ter passado em duas perícias administrativas com o médico designado junto ao INSS (fl. 71). Foi nomeado novo perito (fl. 78). O autor não compareceu à perícia designada apresentando justificativa (fls. 82). Laudo pericial acostado às folhas 84/87. A parte autora impugnou o laudo (fls. 90/94) e juntou cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo condenando o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente em razão de problemas auditivos decorrentes da atividade de tratorista (fls. 95/100). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 101). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo. Como se depreende da comunicação de indeferimento de fl. 42, houve pedido administrativo do benefício. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como pedreiro e apresenta limitação dos movimentos do ombro direito e da coluna cervical decorrente de processo degenerativo próprio da idade. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS e no CNIS constam inúmeros vínculos entre 1977 e 04/2000, além de recolhimentos entre 07/2000 e 08/2000, 11/2000, 02/2001 e 05/2001, 10/2001, 05/2003, 08/2004 e entre 03/2006 e 09/2006 (fls. 09/11 e extrato anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 04/09/2000 e 19/02/2001 (NB 117.925.576-0), 03/07/2001 e 31/07/2004 (NB 504.014.960-0) e entre 01/08/2004 a 20/01/2006 (NB 504.219.295-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/01/2010, o perito do juízo concluiu que a parte autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE INCAPACITADA para a atividade de pedreiro ou similar, mas pode exercer outra atividade laborativa normalmente (fls. 85/87). O autor, porém, afirma que já possui limitação funcional em razão de perda auditiva decorrente do trabalho de tratorista exercido entre 1982 e 1991. Com efeito, segundo o acórdão proferido em ação de indenização acidentária movida pelo autor em face do INSS no ano de 1992 (fls. 96/100), naquela oportunidade, realizada perícia médica, o perito detectou a existência de disacusia neurosensorial bilateral que qualificou como irreversível e progressiva proveniente da exposição do autor ao ruído. Consta, ainda, que a perda bilateral auditiva determinou o afastamento do autor de ambientes de trabalho ruidosos a fim de não acelerar o agravamento da doença, mas considerou-o apto a outra atividade, do mesmo nível de complexidade uma vez que a perda auditiva é em grau mínimo. Segundo consta dos autos, apesar de a ação ter sido julgada procedente, o autor ainda trabalhou em Usinas entre 1993 e 1995, conforme extrato CNIS anexo. Somente em 2000 (ou seja, cinco anos depois) é que o autor voltou a exercer atividade abrangida pela Previdência Social como pedreiro vindo a sofrer, em 06/2001, ruptura total do tendão do bíceps direito. Pois bem. Passados quase dez anos da perícia realizada no Estado onde foi diagnosticada a disacusia neurosensorial bilateral, irreversível e progressiva, a idade do autor (61 anos de idade), sua incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade de pedreiro ou similar em razão de limitação moderada no ombro direito e na coluna cervical, seu grau de escolaridade e, ainda, o fato de o INSS ter concedido três benefícios ao autor entre 2001 e 2006, quase ininterruptos, é razoável a afirmação de que está incapaz para o trabalho e que dificilmente conseguiria uma colocação no mercado atual. Nesse quadro, embora o perito diga que o autor possa exercer outra atividade, ele apresenta duas limitações laborais há muito tempo, tempo suficiente para perceber que suas condições físicas só tendem a piorar levando inexoravelmente à aposentadoria. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida devendo ser restabelecido desde 20/01/2006 (NB 504.219.295-2). Por outro lado, embora considere que o pedido na inicial seja claro quanto ao auxílio-

doença, entendo que caiba aqui a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida a que faz jus o segurado. Dessa forma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da parte autora RAIMUNDO BATISTA SOARES o benefício de auxílio-doença (NB 504.219.295-2) desde a cessação (20/01/2006) CONVERTENDO em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, observando-se no cálculo da RMI o art. 29, parágrafo 5º da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0007145-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007145-5) - CLAUDIO VENCESLAU DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLÁUDIO VENCESLAU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/29). Gratuidade de justiça deferida (fl. 32). Contestação, fls. 35/40, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 41/55). Laudo médico (fls. 67/71) e parecer do assistente técnico do INSS (fls. 74/80). Ofício da Secretaria de Saúde de Araraquara (fls. 84/85). Alegações finais apresentados pelo autor (fls. 88/90). Solicitação dos honorários periciais (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (20/05/2005). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como desempregado e apresenta sequelas no braço esquerdo e nos dedos da mão direita. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/02/1980 e 01/05/2003 não contínuos (fls. 18/28) e recolhimentos como facultativo entre 12/2004 e 03/2005 (fls. 09/16). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/06/2009, os peritos concluíram que quanto à fratura no cotovelo e braço esquerdo em 1995, não há qualquer sequela (fl. 67, 69, 74 e 76). Em relação às lesões do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita, o perito do juízo concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o seu trabalho habitual, enquanto o assistente técnico do INSS NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. O experto esclareceu que o autor pode ser reabilitado para atividades que não exijam esforços de preensão forçada com a mão direita (questo 6 - fl. 68) e que as sequelas já estão consolidadas (questo 8 - fl. 70). Por outro lado, quanto ao início da incapacidade, o perito explica que o acidente provavelmente ocorreu em data próxima a março de 2005, já que consta relatório médico indicando sequela de lesão cortante na mão direita (fl. 17). Ocorre que a autor buscou tratamento em outubro de 2004 e não compareceu ao exame agendado para novembro de 2004 (fl. 85), também pediu benefício previdenciário em 03/11/2004 que foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 43). E só depois disso passou a recolher como facultativo em dezembro de 2004 (fls. 09/10). Nesse quadro, é razoável que o autor só voltou a fazer parte do RGPS, como contribuinte facultativo, quando já ciente de sua incapacidade laborativa e da perda da qualidade de segurado. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios

tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-07.2006.403.6120 (2006.61.20.007523-0) - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20). Gratuidade de justiça deferida (fl. 22). Contestação, fls. 24/29, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 40/44). Laudo médico (fls. 52/58) e parecer do assistente técnico do INSS (fls. 60/66). Memoriais apresentados pelo réu reiterando o pedido de improcedência dos pedidos (fl. 71). Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos do perito (fls. 72/73). Petição do autor juntando cópia de sua CTPS (fls. 76/81). Esclarecimentos do perito (fls. 82 e 96). Petições do autor juntando documentos médicos (fls. 87/94) e requerendo perícia na área de cardiologia (fl. 99). Solicitação dos honorários periciais (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova pericial na área de cardiologia requerida, tendo em vista que a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pelo autor são suficientes para o deslinde da questão. O autor vem a juízo pleitear a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Observo que na data do ajuizamento da ação (05/12/2006), o autor não estava mais em gozo de auxílio-doença. Esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por síndrome nefrótica até 10/11/2006. Após, recebeu auxílio-doença por hipertensão essencial primária de 24/11/2009 até 01/03/2010. Assim, embora considere que o pedido na inicial deva ser claro e preciso, entendo que caiba a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida à que faz jus o segurado. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, se qualifica como cobrador e apresenta síndrome nefrótica secundária a glomerulonefrite de lesões mínimas, disfunção acentuada, hipertensão arterial de difícil controle e hiperlipidemia mista. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 13/07/1986 e 2000 não contínuos e a partir de 05/10/2001 na empresa Cia Troleibus Araraquara, sem baixa (fls. 77/81), e está trabalhando atualmente (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/11/2008, os peritos concluíram que em relação à Síndrome Nefrótica NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 11 - fls. 53 e 65). No caso, podemos traçar o seguinte quadro do autor: 05/10/2001 a 25/10/2004 Trabalhou na Cia Troleibus Araraquara 26/10/2004 a 28/02/2006 NB n. 504.291.880-5 Hipertensão essencial 30/03/2006 a 10/11/2006 NB n. 516.256.173-4 Síndrome nefrótica 05/12/2006 Ajuizou ação 03/2007 a 23/11/2009 Trabalhou na Cia Troleibus Araraquara Laudo 13/11/2008 (trabalhando) 24/11/2009 a 01/03/2010 NB n. 538.438.921.0 Fratura no pé Então, de acordo com o quadro acima, após o ajuizamento da ação, ou o autor estava trabalhando ou esteve em gozo de benefício por fratura no pé. Quanto aos problemas cardíacos, o perito sugeriu que o autor deverá realizar medidas da pressão arterial por no mínimo 15 dias consecutivos em condições de repouso, com uso contínuo de sua medicação (fl. 82) e depois de o autor fazer esse controle de pressão arterial (fl. 88), o experto não concluiu se a pressão arterial gera incapacidade (fl. 96). Também não avaliou o quadro de Síndrome nefrótica porque não há nos autos o nome do medicamento e embora tenha afirmado que o quadro de hiperlipemia não gera sintomas incapacitantes, é um fator de risco para doença cardiovascular. Nota-se, ainda, que a parte autora não juntou nenhum outro documento recente atestando incapacidade ou que continua fazendo tratamentos cardíacos. Nesse quadro, o autor não faz jus à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007535-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007535-7) - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). A parte autora emendou a inicial (fls. 29/30 e 32/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a

legalidade de sua conduta (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/50). Houve réplica (fls. 54/56). Foi designada perícia médica (fl. 57). A vista dos laudos do perito (fls. 62/67) e do assistente técnico do INSS (fls. 69/74) a parte autora apresentou impugnação (fls. 77/79) e o INSS não se manifestou (fl. 80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 94/95). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como aposentadoria por idade rural. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Embora a autora não tenha pleiteado administrativamente a aposentadoria por idade rural, ainda que o considere necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de osteoporose, nevralgia, bursite e esclerose óssea, além de ter coluna desviada, fraqueza e dores nas pernas e pés, e redução da visão em ambos os olhos. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculo urbano na CTPS no período entre 03/07/1989 e 27/08/1990, e um vínculo rural em aberto, com início em 15/05/2000 (fl. 34vs.). No CNIS constam, ainda, vínculos nos períodos entre 01/06/1988 e 27/08/1988 e entre 15/05/2000 e 11/10/2007 (fl. 97). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 25/04/2003 e 31/05/2006 (NB 504.081.682-2) e entre 01/11/2006 e 10/01/2007 (NB 518.468.063-9), conforme extrato à fl. 97. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/04/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de sua profissão ou de atividade que lhe garanta subsistência (fls. 63/64). Ademais, afirmou que embora tenham sido detectadas alterações articulares nos exames apresentados, estes não guardam correspondência com o exame clínico realizado na perícia, pois considera a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas (fls. 63/64). Ressaltou, ainda, que os movimentos de dorso flexão da coluna, bem como os de abdução dos ombros e os articulares dos cotovelos, punhos, joelhos e tornozelos estão normais (fl. 63). Relata também que não foram encontradas lesões ou doenças que a incapacitem para o trabalho que faz (fls. 65/66) e que a autora não referiu estar fazendo tratamento médico, nem apresentou receituários recentes (fl. 66). Além disso, o assistente técnico do INSS salientou que os sintomas de dor lombar podem ser controlados com o uso de medicações analgésicas, antiinflamatórias e miorrelaxantes, além de outras medidas como calor local, e indicou como medida de prevenção a adoção de posturas corporais adequadas e fisioterapia (fl. 72). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, esta não faz jus aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, o artigo 55, parágrafo 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da CTPS, onde consta um vínculo urbano no período entre 03/07/1989 e 27/08/1990 e um vínculo rural em aberto, com início em 15/05/2000 (fl. 34vs.); - declaração expedida pela Agro Pecuária Boa Vista S/A em 01/09/2006, informando que a autora foi admitida em 15/05/2000 e afastou-se a partir de 10/05/2003 (fl. 14); - exames da coluna cervical, ombros, joelhos e bacia, de 2004/2006 (fls. 15/21); - solicitações (fls. 22/23) e receituário

(fl. 24) do ortopedista de 2006. Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. Em seu depoimento, a autora afirma que começou a trabalhar na lavoura aos 15 anos na fazenda Ranchão, casou-se aos 18 anos e continuou trabalhando em São João das Duas Pontes sem registro em carteira. A testemunha Francisco, que conhece a autora há 16 anos da Usina Santa Cruz, relata que era vigia da empresa e que a autora morava na colônia e trabalhava na fazenda. A testemunha José, que trabalhou junto com o irmão e cunhado da autora na fazenda Ranchão, disse que a via trabalhar na plantação de algodão junto com as filhas pequenas, mas não sabe informar se depois a autora foi trabalhar na Usina Santa Cruz. Já a testemunha Luiza conhece a autora da Usina Santa Cruz, onde trabalhou de 2000 a 2005. Apesar de vaga em relação às datas e locais de trabalho, a prova testemunhal confirma o depoimento da autora quanto ao exercício da atividade rural. No entanto, a prova oral deve ter amparo em início de prova material, nos termos da supracitada Súmula 149 do C. STJ. No caso dos autos, a autora trouxe apenas como início de prova da atividade rural declaração firmada em 2006 pela empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A (fl. 14), exames de imagem de 2004/2005, onde consta como seu endereço a Usina Santa Cruz (fls. 15/17), e registro na CTPS do termo de abertura do vínculo rural junto à Agro Pecuária Boa Vista S/A, no ano de 2000 (fl. 34vs.). Dessa forma, verifico que a prova documental do exercício da atividade rural insere-se no período rural que o INSS já reconheceu, conforme extrato do CNIS à fl. 97 (de 15/05/2000 a 11/10/2007). Ou seja, não há nos autos qualquer início de prova do labor rural anterior a 15/05/2000. O corpo probatório, portanto, é frágil e não foi suficiente para atestar a atividade rural que a autora procurou comprovar para complementar a carência exigida pela lei. Assim, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que não preenche a carência nos 150 meses imediatamente anteriores à data da implementação da idade (26 de setembro de 2006). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. José Carlos Terezan, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007809-82.2006.403.6120 (2006.61.20.007809-7) - VANDERCI DE FREITAS LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERCI DE FREITAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fl. 39). Contestação, fls. 41/47, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 50/53. Designação de perícia médica (fls. 57 e 61). Parecer do assistente médico do INSS (fls. 65/67) e laudo do perito médico (fls. 69/73). Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 75). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 76/81). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 87vs.). Informação prestada pelo Centro do Cérebro e Coluna Ltda (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (29/08/2006) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 69 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta espondilodiscoartrose cervical incipiente. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui recolhimentos entre 08/2004 e 08/2006 (fls. 25/35) e de 09/2006 a 08/2008 (extrato em anexo). Ademais, os pedidos de auxílio-doença protocolados em 29/08/2006 e 25/09/2006 foram indeferidos por falta de comprovação como segurado (fls. 22 e 23). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/12/2008, o perito do juízo concluiu que a autora apresenta tendinose no ombro direito que a incapacita permanentemente para atividades laborativas remuneradas (quesito 4 - fl. 70), mas parcialmente para as atividades que desenvolve como dona de casa (quesito 5 - fl. 70). O perito esclarece que a doença da autora é degenerativa de evolução lenta (quesito 5 - fl. 72), que não a incapacita para as atividades rotineiras do lar (quesito 11 - fl. 73), porém sem condições para atividades laborativas remuneradas (quesito 9 - fl. 73). O assistente técnico do INSS, por sua vez, limitou-se a afirmar que a autora está apta para a função de dona de casa e a concordar com o laudo do perito judicial (fl. 67). Quanto à data de início da doença, o experto afirmou que não há elementos para essa análise, por se tratar de doença degenerativa de evolução lenta (quesito 5 - fl. 72). Por outro lado, o INSS alega que a doença, na coluna, é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS (fl. 48). Por sua vez, o Centro do Cérebro e Coluna informou que a autora foi atendida em 24/01/2006 por problemas na coluna cervical (fl. 84). Pois bem. A autora indicou na inicial problemas relacionados à coluna, juntando

documentos médicos de 2006 (fls. 36 e 37), porém quanto a esta patologia, o perito não constatou incapacidade (questo 3 - fl. 70) e o perito do INSS fixou em 16/08/2002 (fl. 48). Quanto ao problema que incapacita a autora, ou seja, tendinose no ombro direito, a própria autora não soube informar a data de início da doença nem mesmo indicou a data da cirurgia no ombro direito (questo 11 - fl. 71). No caso, entendo que realmente é difícil fixar a data efetiva do início das doenças, pois trata-se de doença degenerativa e o próprio perito relata que é de evolução lenta e progressiva (questo 4 - fl. 71). Da mesma forma, pelo laudo pericial, não é possível concluir se houve agravamento da doença com o decorrer dos anos. Por outro lado, há prova nos autos da condição de contribuinte individual (art. 12, V, f, Lei 8.212/91) pois a autora foi proprietária da empresa Vanderci de Freitas Lopes ME de 25/06/2004 a 09/06/2006 (situação cadastral em anexo) e efetuou recolhimentos tempestivos deste período (fls. 33/35 e CNIS em anexo). Nesse quadro, há que se fazer a distinção entre filiação e inscrição na previdência social. Filiação é a condição para aquisição de direitos e obrigações previdenciárias e inscrição é a condição para o exercício de direitos previdenciários. A propósito diz Wladimir Novaes Martinez que para subsistir relação obrigatória de seguro social é preciso existir a de labor; havendo relação de trabalho ou de emprego, opera-se o ingresso do obreiro na Previdência Social. Esse ingresso e permanência resulta da filiação (Princípios do Direito Previdenciário, Editora LTr, 1995, 3ª edição, p. 119). Portanto, enquanto a autora exercia atividade abrangida pela pelo RGPS ostentava a condição de segurado. Assim, diz a LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Contrário senso, enquanto não deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social, manteve a qualidade de segurado. Logo, NO CASO DOS AUTOS, embora a autora tenha se qualificado como do lar desde o ajuizamento da ação, tanto é que não omitiu este dado na perícia médica, a autora iniciou o tratamento na coluna quando ainda era contribuinte individual (fl. 88). Assim, analisando as provas juntadas nos autos e tendo em vista que caberia à parte autora fazer prova de sua incapacidade quanto aos problemas no ombro direito, mas considerando a preocupação da autora em manter sua qualidade de segurado, pois mesmo após encerrar suas atividades na empresa continuou recolhendo como facultativo, concluo que a autora faça jus à aposentadoria por invalidez, porém somente a partir do laudo pericial, quando tivermos conhecimento de sua incapacidade por problemas no ombro. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora VANDERCI DE FREITAS LOPES, aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (17/12/2008). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 17/12/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000641-8) - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e convertido o rito para o ordinário (fl. 52). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 54/63 e 124/132) e o TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fls. 133/134). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 68/111). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 116/119). Juntou documentos (fls. 120/122). A parte autora juntou reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 138/140). Houve réplica (fls. 141/144). Foi designada perícia médica (fl. 145) e nomeado outro perito (fl. 146). A vista do laudo pericial (fls. 149/154) o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 157) e a parte autora apresentou impugnação formulando quesitos suplementares e pedindo a realização de nova perícia (fls. 158/159). Foi deferida a juntada de novos documentos e indeferido o pedido de nova perícia (fl. 160). A autora juntou documento e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 162/165). Sobre o

laudo complementar (fls. 167), a autora se manifestou alegando contradição do perito e pedindo a procedência da ação (fls. 170/171). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 172). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 172). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 63 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de dorsalgia (CID M-54), sinovite e tenossinovite (CID M-65), gonartrose (CID M-17), outras artroses (CID M-19) e redução do espaço discal L5-S1. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1979 e 01/1993, não contínuo (fls. 16/21), além de contribuições entre 07/2003 e 10/2003 (fls. 34/37). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 07/10/2003 e 03/07/2006 (NB 129.031.391-9) e entre 21/08/2006 e 30/10/2006 (NB 517.683.242-5) e está recebendo amparo social ao idoso, com DIB em 01/03/2001 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/10/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito afirmou que pelas queixas apresentadas pela autora, verifica-se tratar de paciente poliqueixosa e que no exame clínico não se evidenciaram limitações dos movimentos articulares nos membros superiores e inferiores (fl. 151). Ressaltou, ainda, que embora a autora tenha idade avançada, não está incapacitada para sua atividade habitual (tarefas do lar). Ao descrever o exame clínico, relatou psiquismo normal, ausculta cardíaca e pulmonar normais e trofismo muscular geral preservado (fl. 150). Em laudo complementar, esclareceu que o diagnóstico mais citado nos atestados juntados pela autora é de hipertensão arterial, mas em relação a ela observou controles tensionais satisfatórios (fls. 152 e 167). Relatou, ainda, que a artrose ou espondiloartrose são doenças degenerativas de evolução lenta e insidiosa (fl. 167). Segundo consta dos documentos juntados aos autos, já em 2003 foi diagnosticado problema na coluna e em 2004 atestou-se espondilose moderada (fls. 94 e 101). Ora, se essas doenças são degenerativas, de evolução lenta e insidiosa e se em 2003/2004 a autora já teve diagnóstico de espondilose moderada, é razoável supor, ainda mais considerando sua idade, que referidas doenças sejam decorrências normais da idade, de modo que quando voltou a contribuir já sabia que estava doente. Apesar disso, o perito não atestou incapacidade laboral e concluiu que a autora tem condições de exercer suas atividades diárias e tarefas do lar. Ressalto, ademais, que a autora atualmente recebe benefício assistencial ao idoso de modo que está amparada pelo Estado no que toca às suas necessidades vitais (extrato anexo). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001599-7) - ANA THEREZINHA PIFFER PEDRASSOLLI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA THEREZINHA PIFFER PEDRASSOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 14). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/20). Houve réplica (fls. 23/24). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 25), a autora pediu prova pericial (fl. 26), o que foi deferido a seguir (fl. 27). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia designada, foi determinada a intimação pessoal da mesma para que justificasse sua ausência, sob pena de extinção (fl. 30). Expedida carta precatória à comarca de Taquaritinga, a oficial executante de mandados certificou que deixou de intimar a autora, pois, segundo informação prestada por sua filha, a autora havia falecido (fl. 33). O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 34), que não se manifestaram (fl. 34vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. De fato, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, deferindo-se prazo para habilitação dos herdeiros, que não ocorreu (fl. 34). Ora, se os herdeiros da autora, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001789-1) - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/41). Houve réplica (fls. 44/45). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 46), a autora pediu prova pericial (fls. 47/48). A vista do laudo pericial (fls. 53/55), o INSS apresentou memoriais alegando falta da qualidade de segurada, reiterando o pedido de improcedência da ação e juntando documentos (fls. 58/67). O INSS juntou o laudo de seu assistente técnico (fls. 68/79). A autora se manifestou sobre o laudo pericial, prestou esclarecimentos sobre sua qualidade de segurada e juntou cópia de sua CTPS (fls. 82/86). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados (fl. 92). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta depressão moderada. Quanto à qualidade de segurada, constam vínculos entre 22/08/89 e 04/09/89, 02/02/99 e 29/02/00, 07/07/00 e 07/09/00, 11/02/02 e 29/08/02, 01/06/03 e 03/08/03, 01/07/04 e 17/09/04, 01/10/04 e 11/08/06, 20/08/06 e 20/09/06 e entre 22/07/08 até 14/01/2009, além de contribuições em 09/2000, 01/2001, entre 06/2003 e 07/2003, 07/2004 e 08/2004, 10/2004 e 01/2005, 08/2006 e entre 01/2008 e 06/2008 (CNIS anexo e fls. 84/86). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/01/2005 e 31/10/2006 (NB 506.643.845-5). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial, feito em 24/06/2009, é de que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de outras atividades (quesito 9 - fl. 55). O experto afirmou que não há possibilidade de reabilitação para atividades alternativas, considerada a experiência profissional limitada (quesito 8 - fl. 54) e recomendou nova avaliação em um ano após tratamento psiquiátrico e psicoterapia efetivos (quesito 7 - fl. 54 e quesito 6 - fl. 55). Quanto à data do início da doença, o perito afirmou ser em 2004, relatando que a autora apresentou atestado médico (quesito 5 - fl. 55). A propósito, o INSS alega que na DID (2004) a autora não possuía qualidade de segurada, considerando as informações do CNIS (anexo e fls. 58/60). Todavia, a autora juntou cópia de sua CTPS comprovando vínculos em 2002, 2003 e 2004 (fls. 85/86), o que afasta a alegação de falta de qualidade de segurada. Ainda quanto à incapacidade, o assistente técnico do INSS informou que a autora apresentou, na data da perícia, atestado de junho de 2009 referindo transtorno bipolar afetivo e concluiu que, no momento, não havia características de depressão incapacitante para sua atividade de doméstica. Entretanto, afirmou o assistente técnico que provavelmente ela precisa esgotar as possibilidades terapêuticas para ter sua melhora completa (fl. 73) de forma que é razoável a conclusão do perito do juízo de que a autora está total e temporariamente incapacitada está correta. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (42 anos de idade) e o fato de o perito vislumbrar a possibilidade de reabilitação após o prazo sugerido de um ano, que cessará em 06/2010, é mais recomendável, em princípio, que a autora tenha perspectiva de retorno à atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação até que seja realizada sua reabilitação, prescrita e custeada pelo INSS com tratamento gratuito, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, devendo submeter a autora a exame médico em 12 meses, depois de iniciada a reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. De outra parte, sendo temporária a incapacidade, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha

prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES, o benefício de auxílio-doença (NB 506.643.845-5) desde a cessação (31/10/2006), até que o INSS promova sua reabilitação, nos termos prescritos pela autarquia e por ela custeada, com tratamento gratuito, nos termos do art. 77, do Decreto 3.048/99, devendo submeter a autora à nova perícia depois de 12 meses de iniciada a reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, arbitrados à fl. 56. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002513-9) - LINA FERREIRA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LINA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/241). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícias à fl. 243. Contestação, fls. 249/253, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícias médicas às fls. 267/272 e 276/285. Manifestação da autora sobre os laudos periciais (fls. 288/291). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS e carnês de contribuição (fls. 296/328). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 329). Esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 331/332). Depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas (fls. 345/348). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 352/355). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07/04/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta dorsalgia, sinovite, tenossinovite, episódio depressivo grave, transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave com sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 03/10/1978 e 05/11/1989 não contínuos (fls. 297/310) e apresentou recolhimentos entre 06/2000 e 04/2001 e 06/2001 e 08/2001 como facultativo (fls. 311/319), já que entre 09/2001 a 04/2002 as guias não estão autenticadas (fls. 320/328). A respeito da atividade campesina, sem registro em CTPS, a testemunha Adolfo afirmou que a autora trabalhava na lavoura entre 1995 e 2000 e que sabe disso porque era encarregado de turma e tinha um ônibus que transportava os trabalhadores. Relatou que a autora prestou serviços nas fazendas América e Santa Maria, colhendo algodão, café e amendoim (fl. 347). A testemunha Elza, por sua vez, apesar de nunca ter trabalhado com a autora, afirmou que ela sempre trabalhou na roça antes de ter problemas de saúde e que nos últimos tempos trabalhava para o empreiteiro Dolfinho (fl. 348). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 07/11/2000 e 09/03/2001, 09/04/2001 e 09/06/2001 e entre 17/07/2001 e 07/04/2006, todos com diagnósticos relacionados a doenças ortopédicas. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 29/11/2007, o perito especializado na área de

psiquiatria concluiu que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em grau grave, sem sintomas psicóticos e distímia de início precoce e está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 284) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 284). Em que pese o perito indicar o início da incapacidade há nove ou dez anos, o que nos remeteria a 1998 ou 1997, respectivamente, o próprio perito esclarece que dispomos apenas dos dados de anamnese e exame clínico da autora, que, acolhidos como fidedignos, nos remetem a tais épocas (quesito 5 - fl. 283). Ademais, o experto explica que é uma patologia de base endógena, de caráter evolutivo e não deve cessar (quesito 6 - fl. 283). Além disso, na avaliação feita em 25/09/2007, o perito especializado na área de ortopedia concluiu que a autora apresenta osteoporose, osteoartrose e transtorno depressivo recorrente e está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada (quesitos 13 e 14 - fl. 270). E, apesar de o perito afirmar que a autora pode submeter-se a reabilitação para atividade que exija o mínimo de esforço físico (quesito 12 - fl. 269), relata que a lombociatalgia é crônica (quesito 2 - fl. 268 e quesito 10 - fl. 271) e os movimentos da coluna estão travados e dolorosos (fl. 267). Ademais, o experto esclarece que a autora anda com dificuldade (quesito 6 - fl. 271) e necessita de auxílio para praticar os atos da vida cotidiana (quesito 4 - fl. 270). Quanto à data de início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que disse ter problemas há mais ou menos 8 anos, o que nos remete a 1999 (quesito 13 - fl. 271). Por outro lado, o INSS já deferiu três auxílios-doença por doenças ortopédicas indicando a DII em 07/11/2000, 09/04/2001 e 17/07/2001, sendo a DID em 31/12/1999, 10/12/1997 e 31/12/1997, respectivamente. Assim, analisando o conjunto probatório, concluo que as doenças iniciaram na década de 90, quando exercia atividade de boia-fria, sem registro em carteira de trabalho, mas a incapacidade manifestou-se por volta de 2001, quando a autora já detinha a qualidade de segurado, pois recolhia como facultativo. Nesse quadro, considerando sua idade (61 anos), sua qualificação (ensino fundamental incompleto) e sua experiência profissional essencialmente braçal (trabalhadora rural e servente), é crível que sua reabilitação para atividades que lhe garantam o sustento seja impossível. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (07/04/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro laudo médico (25/09/2007), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de LINA FERREIRA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB 117.416.386-8) desde a cessação (07/04/2006) e sua conversão em aposentaria por invalidez a partir do laudo pericial (25/09/2007), com renda a ser calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 196/208 entregando-os ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0002590-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002590-5) - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILCE VITO BECASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Houve réplica (fls. 51/53). A vista do laudo pericial psiquiátrico (fls. 55/57), a parte autora pediu a realização de perícias especializadas (fls. 59/60) e o INSS ficou-se inerte (fl. 62). Foi designada perícia médica em ortopedia (fl. 63), tendo o perito informado que a autora está aguardando cirurgia na coluna lombossacra, sugerindo perícia especializada em neurocirurgia após o procedimento cirúrgico (fl. 66). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 67/74). Intimada a prestar esclarecimentos sobre a realização da cirurgia (fl. 76), a parte autora juntou relatório médico (fls. 77/78). Foi designada nova perícia médica (fl. 79). A vista do novo laudo pericial (fls. 83/91), a autora reiterou os pedidos de procedência da ação e de tutela antecipada (fl. 128) e o INSS não se manifestou (fl. 127). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls.

94/126). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 75 e 129). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como auxiliar de limpeza e apresenta hérnia discal em coluna lombossacra, espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa, lombociatalgia direita, espondiloartrose cervical com protusão difusa do disco intervertebral C7/T1, cervicobraquialgia esquerda, além de hipertensão arterial e transtorno depressivo moderado. Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1971 e 1996 e entre 04/2006 e 02/2007 (fls. 43/44). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 31/07/2006 e 30/11/2006 (NB 517.546.839-8) e entre 01/12/2006 e 10/01/2007 (NB 518.801.416-1). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 11/10/2007, o perito concluiu que, do ponto de vista psiquiátrico, NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 2 e 12 - fl. 56) eis que a doença está sob controle com o uso de medicamentos fornecidos pelo SUS. O segundo perito nomeado, especialista em ortopedia, deixou de apresentar laudo dizendo que em 26/08/2008 a autora estava aguardando procedimento cirúrgico em coluna lombossacra, sugerindo a realização de perícia especializada em neurocirurgia após o procedimento cirúrgico (fl. 66). A propósito da cirurgia, a autora juntou relatório médico firmado em 29/10/2008 atestando que a autora tem lombociatalgia bilateral com sinais de radiculopatia intensa e incapacidade funcional aos mínimos esforços. No mesmo documento, o médico diz que manteve os medicamentos, recomendou repouso absoluto e que aguardasse cirurgia a ser realizada provavelmente no início de 2009 (fl. 78). Realizada nova perícia, em 30/07/2009, com neurologista, o experto concluiu que há incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 88), esclarecendo que o quadro cervical, a hipertensão arterial e o quadro depressivo estão controlados, no momento, e que o quadro lombar está se agravando. O perito informou que a autora ainda estava aguardando a realização de cirurgia, eis que não possui recurso financeiro para o pagamento da prótese, que está sendo providenciada por seu médico assistente através da Secretaria de Saúde (quesito 7 - fl. 89). Quanto à data do início da incapacidade, fixou em 2006, quando foi deferido o benefício do INSS. Ao final, sugeriu reavaliação em 1 ano, prazo que considerou suficiente para a realização da cirurgia e recuperação da autora (quesito 7 - fl. 89). Pois bem. Segundo o neurologista, a autora quer realizar a cirurgia, mas está na dependência de conseguir a prótese junto à Secretaria de Saúde (fl. 89). Além disso, afirma que o quadro lombar está piorando, o que justifica a indicação cirúrgica. Nesse quadro, sendo provisória a incapacidade, constata-se que o indeferimento foi indevido, devendo o INSS manter o benefício de auxílio doença até que a autora realize cirurgia e seja reabilitada. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora ILCE VITO BECASTRO, CPF 019.865.968-77, o benefício de auxílio doença (NB 518.801.416-1) desde a cessação (10/01/2007), mantendo o benefício até que promova a sua reabilitação após a realização da cirurgia na coluna lombar. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 10/01/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OCIONE APARECIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 63). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/75) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 78/82). Juntou documentos (fls. 83/89). Houve réplica (fls. 99/102). A vista do laudo pericial (fls. 103/107), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 110) e a parte autora formulou quesitos suplementares juntando documento (fls. 111/114). Foram indeferidos os quesitos complementares da parte autora que foi intimada a juntar cópia de sua CTPS (fl. 117), o que foi cumprido a seguir (fls. 121/123). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 119/120). A autora informou não ter pretensão de produzir outras provas (fls. 126 e 129). Houve reconsideração da decisão agravada intimando-se o perito a responder os quesitos complementares (fl. 126). A vista do laudo complementar (fl. 131), a autora formulou novos quesitos complementares e juntou documentos (fls. 134/136). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fl. 139), a parte autora apresentou impugnação pedindo a substituição do perito (fls. 142/143) e o INSS ficou-se inerte (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do perito, eis que o experto nomeado é da confiança do juízo e, ao contrário do que alega a autora, respondeu tecnicamente aos quesitos formulados. Ademais, é médico do trabalho, portanto, apto a atestar incapacidade ou capacidade laboral. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, possui experiência profissional como empregada doméstica (CTPS - fl. 123), e é portadora de HIV com quadro depressivo moderado. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculo na CTPS no período entre 07/2003 e 08/2004 (fl. 123), além de recolhimento em 01/2008 (fl. 116). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 10/11/2004 e 06/05/2006 (NB 135.282.494-6) e entre 07/06/2006 e 30/12/2006 (NB 516.931.018-4). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 07/07/2008 concluiu que embora seja HIV positiva com quadro depressivo moderado, isso NÃO A INCAPACITA para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 106). Em perícia complementar o perito afirmou que a autora apresentava-se consciente, orientada, corada, hidratada, com força muscular preservada, sem déficit motor aos movimentos da coluna e joelhos, sem déficit sensitivo, sem sinais de infecção em pele, ausculta pulmonar e cardíaca sem alterações, reiterando que o quadro depressivo moderado não a incapacita para atividades laborativas (quesitos 2 e 3 - fl. 131 e quesito 1 - fl. 139). Quanto à data do início da doença, o perito diz que o HIV foi diagnosticado em 2003, o que se confirma nos documentos constantes dos autos. Logo, quando a autora ingressou no RGPS como empregada doméstica já estava consciente do seu estado de saúde. Por tais razões, nos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, a autora não faz jus ao benefício eis que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002819-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002819-0) - DERVAIL SILVESTRE MACEDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DERVAIL SILVESTRE MACEDO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/163). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Emenda à inicial (fl. 167). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 168). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 177/182). Juntou documentos (fls. 183/192). A vista do laudo pericial (fls. 194/200), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 206/208) e o INSS ficou-se inerte (fl. 222). Houve réplica (fls. 210/212). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 214/220), sobre o qual a parte autora não se manifestou (fl. 222). Foi designada nova perícia médica (fl. 222). A vista do novo laudo do perito do juízo (fls. 226/236) e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 237/245), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 249), que foi aceita pela parte autora (fl. 255). Foram solicitados os pagamentos do perito (fls. 213 e 256). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação de fl. 249 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.319.445-6), com DIP em 01/04/2010, e sua manutenção até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 8.674,18), e dos honorários advocatícios (R\$ 867,41). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7) - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLÁUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 30/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/46). Houve réplica (fls. 49/51). Foi designada perícia médica (fl. 53). A parte autora informou a cessação do benefício no início de 2008 e requereu a antecipação da tutela (fls. 54/55). O perito anterior foi destituído e foi designado outro perito na área de psiquiatria (fl. 63). A vista do laudo pericial (fls. 66/70), o INSS apresentou proposta de acordo em audiência, depois ratificada (fls. 72 e 78), mas foi aceita pela parte autora com ressalvas (fl. 81). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). O perito respondeu aos quesitos complementares (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: De princípio, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, já que a inicial foi emendada antes de sua citação. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 43 anos de idade, se qualifica como professora e apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estado de stress pós traumático e transtorno obsessivo compulsivo, forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos. Quanto à qualidade de segurado é inequívoca já que a autora recebia auxílio-doença no ajuizamento da ação. Ademais, o benefício foi cessado em 14/02/2008 e restabelecido por tutela antecipada em 01/12/2009. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/07/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (fl. 69). O perito ainda relatou que a autora apresenta limitação para realizar tarefas do lar, passa o dia na casa da mãe e o marido faz a maior parte dos serviços domésticos (fl. 66). Nesse quadro, a cessação do benefício em 14/02/2008 foi indevida já que a autora ainda estava incapacitada. Ademais, a autora juntou atestados médicos que

comprovam que o quadro depressivo grave piorou e foi agravado por problemas neurológicos (fls. 58/59). Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (14/02/2008). Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, a parte autora pede na inicial que seja desde 05/01/2007 (data que sua médica particular atestou incapacidade definitiva - fls. 23/24). O INSS concordou com a conversão do benefício após os esclarecimentos do perito mas não indicou a data inicial (fl. 72 e 78), (fl. 78). Sem prejuízo, entendo que somente a partir do laudo este Juízo teve um diagnóstico preciso sobre a incapacidade da autora, logo, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/07/2009). Ademais, vejo que neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança, mas sim em certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA o benefício de auxílio-doença (NB 519.622.941-4) desde a cessação (14/02/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (25/07/2009), com RMI calculada nos termos do art. 29 e parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 30/11/2007, com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência preponderante do réu, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0003220-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003220-0) - LUIZ SALVIANO MALDONADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ SALVIANO MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fl. 42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/57). Juntou documentos (fls. 58/68). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 72/76) e do assistente técnico do INSS (fls. 78/86), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 90), que foi aceita pela parte autora (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fl. 90 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 535.391.476-3) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/06/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 23.439,45), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.343,94). P. R. I. C.

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIDIO DE JESUS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/37). A vista do laudo pericial (fls. 41/43), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 46/47) e o INSS ficou-se inerte (fl. 48). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 49). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 50). O perito foi intimado a complementar o laudo pericial respondendo aos quesitos do INSS e do juízo (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 51/55. O INSS apresentou seus memoriais pugnando pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 58/61), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 62). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 62), o autor

juntou cópia de sua CTPS (fls. 63/66). Foi expedido ofício ao Posto de Atendimento Médico Municipal de Matão solicitando informações sobre o início do tratamento oftalmológico do autor e sobre a data em que sofreu o acidente no olho direito (fl. 67), o que foi cumprido a seguir (fls. 70/72). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural/ servente de pedreiro e apresenta histórico de acidente no olho direito e cirurgia de catarata. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 05/1990 e 06/1990, 08/1991 e 03/1992, 10/1993 e 05/1994, 10/1994 e 02/1995, 08/1995 e 02/1996, 07/2005 e 02/2007, além de recolhimentos entre 06/2003 e 02/2004, em 04/2004 e em 01/2005 (fls. 12/13, 37, 59 e 65/66). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 20/04/2004 e 31/12/2004 (NB 133.479.692-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/10/2007 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural ou servente de pedreiro (quesito 3 - fl. 43). Segundo o perito, o autor sofreu acidente no olho direito (bateu garrafa de refrigerante) há 04 anos e teve catarata, realizando cirurgia com implante de LIO (fl. 42). O perito afirmou que o autor enxerga só vultos no olho direito e tem visão normal do olho esquerdo. Foi operado de Catarata no olho direito (quesito 1 - fl. 43) e que possui apenas 50% de limitação quando anda porque é inseguro com relação a visão, que não o impede de andar dentro de casa mas limita completamente sua movimentação como pegar ônibus e atravessar rua (quesito 10 - fls. 43/44). Acrescentou, ainda, que o autor não vai ser aprovado em nenhuma seleção de mão de obra a não ser em atividade para pacientes de visão subnormal (quesito 6 - fl. 43). Por fim, ressaltou que o autor não pode trabalhar em ambiente contaminado ou qualquer atividade com risco de acidente no olho esquerdo porque está cego do olho direito (quesito 3 - fl. 43) e que não há nenhuma possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico ou medicamentoso (quesito 4 - fl. 43). No laudo complementar, esclareceu que o autor precisa ser capacitado para outra atividade, sem risco de acidente ou contaminação do olho esquerdo (fl. 55). Nesse quadro, considerando a idade do autor (63 anos de idade) e sua experiência profissional essencialmente braçal (servente de pedreiro e trabalhador rural), é crível que sua reabilitação para atividades laborativas mais leves, que não exijam esforço visual nem ofereçam risco de contaminação ou acidente para o olho esquerdo, seja impossível. Assim, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (31/12/2004) e à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (29/10/2007). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de LIDIO DE JESUS TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 133.479.692-8) desde a cessação (31/12/2004) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (29/10/2007), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

000333-64.2007.403.6120 (2007.61.20.003333-1) - ALEXANDRE APARECIDO BORGES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE

APARECIDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para o ordinário, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fls. 36 e 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/45). Juntou documentos (fls. 46/55). Houve réplica (fls. 61/63). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 64/67. A parte autora juntou documentos (fls. 70/72). O INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 73) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 74/76). A vista do laudo complementar (fl. 79), a parte autora apresentou impugnação e pediu a realização de nova perícia médica (fls. 82/83), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 84), o autor reiterou o pedido para realização de nova perícia médica (fl. 85) e o INSS quedou-se inerte (fl. 90). Intimado a comprovar a realização de acompanhamento médico regular para tratamento da hipertensão arterial e da asma (fl. 90), o autor pediu dilação do prazo (fl. 91) e após, juntou documentos (fls. 93/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia com especialista na área de hipertensão arterial e asma, eis que, intimado a comprovar efetivo acompanhamento médico regular dessas doenças, o autor juntou carteira de controle de hipertensão arterial com dados de 2007 (fl. 94vs.) e solicitação de exames com data recente (02/03/2010 - fls. 96/99), sem laudos ou resultados que indicassem agravamento do quadro. Ademais, o perito nomeado nesses autos é de confiança do juízo e prestou informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Além disso, se o ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não há que se falar em cerceamento de defesa se ela não juntou processo administrativo, disponível para cópia no INSS. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 38 anos de idade, possui experiência profissional como trabalhador rural e ajudante geral (CTPS - fls. 12 e 16) e é portador de asma brônquica. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 07/1989 e 11/2005 (não contínuo), além de contribuições entre 07/2004 e 09/2004 e entre 11/2004 e 01/2005 (CTPS - fls. 12 e 16; CNIS - fl. 87). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 18/10/2005 e 31/01/2006 (NB 515.031.032-4) e entre 28/04/2006 e 03/01/2007 (NB 516.508.621-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/07/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 67). O perito esclareceu que o autor refere o início das crises de asma há 22 anos, com piora em 2006. No laudo complementar, o experto descreveu o exame clínico do autor, relatando frequência respiratória normal e ausculta pulmonar normal (fl. 79), acrescentando que a patologia estava sob controle no momento da perícia e que a espirometria (que não era recente) mostra quadro de obstrução pulmonar severa com melhora acentuada ao uso de broncodilatador. Isso quer dizer que a patologia pode ser controlada com uso de broncodilatadores usados no seu tratamento, já que é responsiva a eles. Por fim, afirmou que o autor não trouxe a perícia nenhum atestado ou documento que comprove acompanhamento regular e recente com especialista em pneumologia ou qualquer outro profissional da área médica (fl. 79). A propósito, intimado a comprovar a realização de acompanhamento médico regular para tratamento da hipertensão arterial e da asma (fl. 90), o autor juntou apenas solicitação de exames médicos com data recente (02/03/2010 - fls. 96/99), sendo crível que só procurou atendimento médico após a intimação, e carteira de controle de pressão arterial de 2007 (fl. 94vs.). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença ao autor, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003334-3) - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento ou a partir do laudo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 30). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/46). Houve réplica (fls. 49/51). A parte autora pediu urgência na

realização da perícia médica e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). A vista do laudo pericial (fls. 58/63), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 66) e a parte autora apresentou impugnação solicitando esclarecimentos do perito e para que ele providenciasse nova tomografia computadorizada custeada pelo réu (fls. 67/69), o que foi indeferido (fl. 70). A parte autora prestou informações e juntou documentos médicos (fls. 72/87). A autora reiterou o pedido para que o perito prestasse esclarecimentos (fls. 88/89), o que foi deferido a seguir (fl. 91). Sobre o laudo complementar (fls. 93/94), as partes não se manifestaram (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, possui experiência profissional como trabalhadora rural (CTPS - fls. 21/24) e alega ser portadora de poliartrite, gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 10/1998 e 12/1998, 10/1999 e 11/1999, 10/2000 e 11/2000, 07/2002 e 10/2002, 10/2002 e 01/2003, 08/2004 e 01/2005, 06/2005 e 12/2005 (fls. 21/24). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 25/01/2006 e 23/03/2006 (fl. 42), entre 23/05/2006 e 01/12/2006 (fl. 43) tendo, em seguida, três requerimentos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 44/46). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual na colheita de laranjas ou função similar (fl. 60 e quesitos 3, 9, 11 e 12 - fl. 62). O experto afirmou que a autora apresenta discretas alterações na coluna lombar, sem repercussão clínica (quesito 3 - fl. 60) e que as lesões não determinam incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 60). Em laudo complementar, o perito esclareceu que os exames apresentados concluíram por discretas alterações ósseas e que, no presente caso, não há correspondência clínica com os exames, já que evidenciou-se movimentos de flexão da coluna lombo sacra normais e não apresentou compressões radiculares ao nível da coluna (fl. 93). Ademais, afirmou que a autora não referiu dor aos movimentos e que os exames realizados em 2009 não acrescentaram modificações nas suas conclusões. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003335-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003335-5) - LAIDE FOLIASSA BENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAIDE FOLIASSA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foi convertido o rito para o ordinário (fl. 28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 46/47). A parte autora pediu urgência na realização da perícia médica, reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 49/55). A parte autora foi intimada a juntar a requisição do exame realizado em 11/05/2004, solicitado pela Dra. Estela M. I. Cirino, bem como outros documentos médicos (fl. 56), o que foi cumprido a seguir (fls. 66/74). Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Esperança do Sul solicitando cópia do prontuário médico da autora (fl. 56), o que foi cumprido às fls. 57/65. A vista do laudo pericial (fls. 77/87), a parte autora reiterou os pedidos da inicial (fls. 92/93) e o INSS alegou que a autora não cumpriu a carência exigida, pugnando pela improcedência da ação e juntando documento (fls. 94/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, possui experiência profissional como trabalhadora rural, operária agrícola e serviços gerais de

capinação (CTPS - fls. 21/22) e é portadora de artrose. Quanto à qualidade de segurada, constam vínculos em CTPS nos períodos entre 11/1982 e 03/1983, 05/1983 e 03/1985, 04/1985 e 08/1985, 10/2003 e 02/2004 (CTPS - fls. 21/22 e CNIS - fl. 43). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/07/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 83). O perito descreveu o quadro clínico da autora, referindo dores à palpação e aos movimentos da coluna (fl. 77), obesidade e dificuldades para andar (questo 2 - fl. 82). Acrescentou, ainda, que a incapacidade não cessará eis que a doença é crônica e degenerativa (questo 4 - fl. 82). Por outro lado, o INSS alega que a autora não cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91 (fls. 94/95). Todavia, tal alegação não merece acolhimento considerando que a autora manteve vínculo em CTPS nos períodos entre 11/1982 e 03/1983, 05/1983 e 03/1985, 04/1985 e 08/1985, 10/2003 e 02/2004 (CTPS - fls. 21/22 e CNIS - fl. 43), sendo forçoso reconhecer que cumpriu a carência de 12 meses exigida para concessão da aposentadoria por invalidez. Pois bem. Quanto à data do início da doença, o perito se baseou no relato da autora para afirmar que antes de 2004 a mesma já sentia dores e a partir daquele ano (2004) não conseguiu mais trabalhar (questo 5 - fl. 82 e quesitos 10 e 11 - fl. 85). Corroborando a afirmação do perito, constam nos autos exames médicos datados de 1998 (fls. 70/72) e o prontuário médico da autora junto à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Esperança do Sul comprova que, pelo menos desde 2002, a autora já realizava acompanhamento médico, havendo, inclusive, pedido para fisioterapia em 05/03/2002 (fl. 65). Assim, em que pese a provável preexistência da doença e incapacidade, é crível que a incapacidade gerada pelo quadro de artrose decorra de uma piora gradativa do quadro e, portanto, não está enquadrada na vedação do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Aliás, o perito do INSS fixou o início da incapacidade em 25/05/2004 (fl. 42), portanto, o requisito da carência foi preenchido, já que o último vínculo empregatício da autora se deu entre 10/2003 e 02/2004. Dessa forma, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/06/2004) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (28/07/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de LAIDE FOLIASSA BENTO, o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/06/2004) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/07/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0003385-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003385-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 36). O INSS pediu a desconsideração da perícia realizada e a designação de nova perícia alegando que foi intimado sem tempo hábil de se fazer presente por meio de seu assistente técnico (fl. 47), o que foi indeferido (fl. 49). A vista do laudo pericial (fls. 41/46), o INSS apresentou seus memoriais pugnando pela improcedência da ação (fl. 51) e a parte autora reiterou os pedidos da inicial (fls. 52/53). O perito foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 58), o que foi cumprido a seguir (fl. 59). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias

superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 34 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e é portador de prolapso de válvula mitral (cardiopatía grave) e dupla lesão na válvula aórtica. Com relação à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 07/1992 e 10/2008, não contínuo (fls. 11/12 e 55/57). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 21/09/2005 e 21/01/2006 (NB 138.302.468-2) e entre 12/09/2006 e 20/10/2006 (NB 517.913.745-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito cardiologista em 28/04/2008 concluiu que com tratamento adequado o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa leve, já que a capacidade laboral ficou muito prejudicada porque houve piora do quadro de arritmias (fls. 44 e 59). O perito afirmou que sem remédios, a incapacidade é total (quesito 11 - fl. 44) e que as alterações das válvulas mitral e aórtica não vão cessar, mesmo que o autor realize tratamento com medicamentos (quesito 6 - fl. 43). Todavia, acrescentou que com tratamento adequado, pode melhorar muito a incapacidade do autor para o trabalho (quesito 4 - fl. 45). O experto vislumbrou a possibilidade de reabilitação, sugerindo prazo de 12 meses para reavaliação do autor (quesitos 12 - fl. 44 e quesito 6 - fl. 45). No laudo complementar, o perito esclareceu que o autor parou de trabalhar por causa de arritmias. As arritmias permaneceram porque parou de tomar os medicamentos anti-arrítmicos, por falta de dinheiro para comprá-los (segundo informação do autor). A capacidade laboral ficou muito prejudicada porque houve piora do quadro clínico com a presença das arritmias aos esforços e até deitado (à noite) (fl. 59). Pois bem. Inicialmente, observo que ficou claro que o estado atual do autor piorou em razão de não fazer uso de medicamentos nos últimos quatro anos (quesito 10 - fl. 44), sob a alegação de que não tinha dinheiro. Conquanto não se saiba o valor dos medicamentos que o autor obrigatoriamente deveria estar usando de modo a valorar sua real intenção em se tratar (até porque trabalhou entre 2006 e 2008), o fato é que, regra geral, o SUS fornece medicamentos gratuitamente e, quando se recusar a fazê-lo, assiste ao autor o direito de buscá-los judicialmente, inclusive com o auxílio gratuito da Defensoria Pública do Estado que atua neste município, pelo menos, há três anos. É claro que o autor tem o livre arbítrio de se tratar, ou não, todavia cabe ao Estado exigir que o faça na medida em que lhe garante o benefício de auxílio-doença, cuja renda deve ser destinada para a manutenção do segurado e para custear seu tratamento. Daí porque o art. 76, do Dec. 3.048/99, afirma que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, se por um lado o autor tem o dever de se tratar sob pena de suspensão de benefício, o INSS tem o dever de fiscalizar e auxiliar o segurado a obter os medicamentos necessários ao seu tratamento. Nesse quadro, considerando que o autor ainda é jovem (34 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação para atividades mais leves, concluo que faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação (20/10/2006) e sua manutenção, com a obrigação de o INSS promover sua reabilitação para atividade mais leve, condizente com sua condição física, bem como auxiliar e fiscalizar o tratamento medicamentoso, encaminhando o autor ao SUS e/ou à Defensoria Pública do Estado em Araraquara, realizando nova perícia em 12 meses. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/07/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS, o benefício de auxílio-doença (NB 517.913.745-0) desde a cessação (20/10/2006) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação para atividade mais leve, condizente com sua condição física, auxiliando e fiscalizando o tratamento medicamentoso do autor com o seu encaminhamento ao SUS ou à Defensoria Pública do Estado em Araraquara, realizando nova perícia em 12 meses a partir da DIP (01/07/2010). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do

autor a partir da DIP (01/07/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0003646-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003646-0) - RUTH DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTH DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 50/52). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 56/61). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 67/72) e do perito do juízo (fls. 74/78), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 81) e a parte autora formulou quesitos suplementares (fls. 82/83). Foi expedido ofício ao médico da autora, Dr. Aryovaldo Tarallo, solicitando informações a respeito da data de início do tratamento (fls. 84 e 88). Sobre o laudo complementar (fls. 86/87) e a resposta do médico da autora (fl. 89), as partes não se manifestaram (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 68 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e apresenta degeneração senil e protusão discal. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS no período entre 08/1980 e 07/1981 (fl. 10). Anos depois da perda da qualidade de segurada, aos seus 63 anos de idade, faz doze recolhimentos entre 01/2005 e 12/2005 e consegue o deferimento de um auxílio-doença recebido entre 24/04/2006 e 11/11/2006 - NB 516.459.490-7 (fls. 17/28 e 48). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (quesitos 3, 6 e 13 - fl. 76), havendo apenas uma redução da capacidade, compatível com sua faixa etária (quesitos 9 e 11 - fl. 76). Ao exame clínico, o perito constatou bom estado geral, ausência de contraturas ou atrofia e movimentos lombares normais para a idade (fl. 74) e esclareceu que não é possível determinar com precisão a data de início da doença, mas afirmou que as alterações degenerativas ocorrem a partir dos 50 anos de idade (fl. 76). No laudo complementar, o experto reiterou que as patologias encontradas são de origens degenerativas e fisiológicas, próprias da faixa etária da autora (quesito 1 - fl. 86). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta características de lesões de longa data (fls. 67/72). Ademais, considerando que as doenças da autora são degenerativas e progridem ao longo do tempo, bem como a afirmação de que as lesões apresentadas têm características de longa data, é crível que a autora só voltou a contribuir em 2005, quando ciente de sua condição física, com o intuito de obter benefício por incapacidade, o que é vedado pela Lei 8213/91 (art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único). Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003673-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003673-3) - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/49). Juntou documentos (fls. 50/52). Houve réplica (fls. 57/59). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 62/72) e do perito do juízo (fls. 73/76), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 80) e a parte autora alegou a existência de omissões e contradições no laudo, formulando quesitos complementares (fls. 81/83). Laudo complementar à fl. 86. Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 87), a autora juntou documentos e pediu prova testemunhal (fls. 88/151), o que foi indeferido a seguir (fl. 153), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 153). Foi solicitado o pagamento do

perito (fl. 153). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 154/156) e o INSS ficou-se inerte (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada (fl. 153) pelos próprios fundamentos não havendo prejuízo para a prova da incapacidade. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de fibromialgia e artrite reumatóide. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 09/1978 e 10/1991 (não contínuo), além de contribuições entre 12/2004 e 03/2005 (CTPS - fls. 17/18, 90/91 e 147/150). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 18/03/2005 e 31/12/2006 (NB 514.045.816-7 e NB 515.623.217-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/08/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 6 e 9 - fl. 74). Segundo o perito, a autora refere dores articulares difusas (quesito 1 - fl. 73), que podem ser tratadas com analgésicos pelo SUS (quesito 8 - fl. 74), não havendo indícios de agravamento da doença (quesitos 4 e 5 - fl. 75). Ao descrever o exame clínico, relatou bom estado geral (quesito 2 - fl. 74) e ausência de deformidades ou limitações funcionais articulares (fl. 73). No laudo complementar, o experto ressaltou que não foi encontrado no exame clínico nenhum sinal que pudesse indicar qualquer tipo de incapacidade (quesito 1 - fl. 86) e que o CID M-15, significa artrose primária, difusa, isto é degeneração do sistema osteo articular, que na idade da autora é fisiológico, iniciando-se por volta dos 45 ou 50 anos em todas as pessoas, particularmente nas do sexo feminino (quesito 3 - fl. 86). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora alega incapacidade laboral devido a dores articulares há cerca de 4 anos, época em que reingressou na previdência após 13 anos sem vínculos. Não se evidenciou em exame clínico alterações evolutivas crônicas ou mesmo de fase aguda características de artrite que pudessem determinar incapacidade laboral. A autora não trouxe nenhum exame radiológico que pudesse documentar alterações sugestivas de artrite reumatóide (fl. 69). Por outro lado, se a doença costuma se manifestar entre os 45 e 50 anos de idade nas mulheres, e como a autora voltou a contribuir para o RGPS quando já tinha 50 anos de idade e alguns meses depois de ter diagnosticado a artrite reumatóide e a fibromialgia, certamente estava ciente de sua doença e visava, apenas, a concessão do benefício. Ocorre que, segundo o perito, não houve agravamento do quadro, aliás, não há sinais clínicos de alterações evolutivas crônicas ou de fase aguda da doença. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004041-4) - SONIA MARIA JORGE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela postergada (fl. 26). Contestação, fls. 31/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 47/49. Perícia médica às fls. 52/55. Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 57/63. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 66). Petição da autora requerendo esclarecimentos do perito e juntando documentos (fls. 67/74). Esclarecimentos do perito (fls. 77/78). Manifestação da parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 81/83). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta artrose no joelho, outras artroses, outras artrites reumatóides e artrose primária de outras articulações. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS consta apenas um vínculo entre 01/10/1971 e 20/04/1977 e

recolhimentos entre 08/2004 e 12/2004 (fl. 87). Ademais, recebeu um benefício de auxílio doença entre 09/02/2005 e 24/06/2005 (NB 506.687.822-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/07/2008, os peritos foram incisivos ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 54 e 62), esclarecendo que há apenas redução de capacidade em geral devido a idade da autora (quesito 11 - fl. 62), sendo essa redução definitiva (esclarecimentos - fl. 77). Por outro lado, a autora trouxe aos autos documentos médicos que indicam incapacidade laboral e tratamento desde janeiro de 2005 (fls. 22, 23 e 70). Nesse quadro, se a autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2005, quando voltou a contribuir em agosto de 2004, já estava ciente de sua incapacidade. Por tais razões, este pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, a autora perdeu o prazo para pedir prorrogação do auxílio doença (fl. 16) e o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença (fl. 18) com base no parecer do assistente técnico do INSS, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004245-9) - MARIA DIOGENES MAGALHAES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DIÓGENES MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 39). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/50) e o TRF da 3ª Região negou seguimento do recurso (fls. 53/55 e 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/65). Juntou documentos (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 78/81). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 83/86) e do assistente técnico do INSS (fls. 88/93), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 96) e a parte autora apresentou impugnação (fl. 97) e, em seguida, suas alegações finais reiterando os pedidos da inicial (fls. 98/99). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 100), a autora informou seu desinteresse (fl. 102) e o INSS ficou inerte (fl. 103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que embora a parte autora tenha impugnado o laudo (fl.

97), não pediu quesitos complementares nem outras provas (fl. 102). Assim, a análise dos argumentos apresentados na impugnação será feita nesta sentença, no momento oportuno. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de espondiloartrose lombar, protusão discal em L4-L5 e saliência discal em L3-L4. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 05/1988 e 11/2005, não contínuo (CTPS - fls. 14/20). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 11/12/2002 e 11/02/2003 (NB 126.737.158-4), entre 15/12/2005 e 20/03/2006 (NB 515.421.299-8) e entre 24/06/2006 e 01/01/2007 (NB 517.102.729-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/07/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 9 - fl. 84). O perito afirmou que a autora não apresentou alterações significativas ao exame clínico (fl. 83), havendo apenas uma redução da capacidade laborativa, compatível com sua faixa etária. Esclareceu, ainda, que após a 4ª ou 5ª década de vida, o organismo humano apresenta degenerações osteo-articulares (quesitos 5 e 11 - fl. 84). Segundo o experto, os sintomas podem ser controlados com analgésicos e tratados pelo SUS (quesito 8 - fl. 84 e quesito 4 - fl. 85). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta queixas variadas de dores articulares em coluna, tornozelos e pés sem achados expressivos de exame clínico ou de exames subsidiários determinantes de incapacidade laboral (fl. 89). Além disso, observo que os exames juntados aos autos mencionam estruturas ósseas conservadas, espaços articulares íntegros, discreta prominência óssea (...) e discreta saliência discal L3-L4 (fls. 21/22), e o INSS já em 2006/2007 identificou uma restrição leve a moderada da coluna e tônus muscular normal, boa movimentação do tronco, não detectado Lasegue (fls. 33/37). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido três auxílios-doença à autora, não há incapacidade atual. Logo, não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 42). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia médica (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Intimada a juntar atestados, relatórios ou exames que indicassem o início das doenças alegadas (fl. 61), a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 64/76). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 77/81) e do assistente técnico do INSS (fls. 83/89), a parte autora apresentou impugnação formulando quesitos complementares e pedindo a realização de nova perícia especializada em psiquiatria (fls. 92/94), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica especializada em psiquiatria porque o perito, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual depressão sugerindo, se for o caso, perícia com psiquiatra. No caso, porém, o perito não verificou, no exame clínico, a existência de qualquer doença incapacitante, vale dizer, nem ortopédica nem psiquiátrica. Ademais, não há nos autos nenhum documento atestando a permanência do quadro depressivo, referido somente em atestados de 2005 e 2007. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, possui experiência profissional como serviços gerais e escrituraria (CTPS - fls. 38/39), além de doméstica e costureira (laudo pericial - fl. 78) e alega

ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras sinovites e tenossinovites, espondilolistese, esporão do calcâneo e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/1976 e 09/1979, 02/1980 e 10/1985 e entre 01/1986 e 07/1987. Anos depois da perda da qualidade de segurada, faz quatro recolhimentos entre 08/2004 e 12/2004 (fls. 38/39 e CNIS anexo) e consegue o deferimento de um auxílio-doença (NB 504.325.076-0) recebido entre 07/01/2005 e 30/12/2006. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/06/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11 e 14 - fl. 81). Ao exame clínico, o perito constatou musculatura geral preservada, força muscular preservada, psiquismo normal, movimentos de dorso flexão lombar normal, lasgue ausente e abdução e adução do MSD normais, concluindo que a autora está apta para suas tarefas habituais (fl. 78). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 83/89). Por fim, quanto à alegada depressão, repito, o perito não verificou no exame clínico a existência de qualquer doença incapacitante, nem ortopédica nem psiquiátrica. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004331-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004331-2) - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/62). Juntou documentos (fls. 63/67). Houve réplica (fls. 73/76). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 80/83) e do perito do juízo (fls. 84/88), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 94) e a parte autora apresentou impugnação, pediu a realização de nova perícia médica ou a designação de audiência de instrução e juntou documentos (fls. 95/103). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 106), a autora reiterou os pedidos para realização de nova perícia médica e designação de audiência de instrução (fls. 108/109) e o INSS ficou inerte (fl. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de nova perícia e designação de audiência de instrução, eis que o perito nomeado nesses autos, de confiança do juízo, prestou informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, possui experiência profissional como encarregada de cozinha, faxineira, costureira, embaladeira (CTPS - fls. 12/13) e apresenta degeneração lombar e cervical, neuropatia ulnar leve a esquerda, tendinite de ombro direito, hipertensão e espondilolistese (escorregamento de vértebra lombar). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 05/1983 e 05/1996 (não contínuo), além de contribuições entre 03/2003 e 07/2003, 02/2004 e 02/2005, 09/2005 e 06/2006 e entre 01/2007 e 03/2007 (fls. 12/13, 21/31 e 66/67). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 08/03/2005 e 30/09/2005 (NB 506.825.841-1), entre 05/12/2005 e 31/12/2006 (NB 515.445.007-4) e entre 03/05/2007 e 03/08/2007 (NB 520.376.071-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/08/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras profissões que lhe garantam o sustento (quesitos 10 e 11 - fl. 85 e quesitos 3 e 6 - fl. 86). Embora o perito tenha afirmado que pode haver períodos de dores e limitações funcionais (quesito 3 - fl. 84), ressaltou que as limitações físicas da autora são compatíveis com sua idade (quesito 4 - fl. 84 e quesito 9 - fl. 85) e mencionou alguns exemplos de atividades que a autora poderia exercer, dentre os quais: serviços gerais, cozinha e porteira (quesito 11 - fl. 85). afirmou, ainda, que os sintomas são tratados pelo SUS e que não há sinais de agravamentos da doença (quesitos 4 e 5 - fl. 87). Ao descrever o exame clínico da autora, relatou bom estado geral, movimentos lombares e cervicais livres, bem como dos ombros, Lasegue negativo bilateral e ausência de espasmos ou atrofia (fl. 84 e quesito 2 - fl. 86). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual trata-se de caso de pericianda idosa, que foi trabalhadora braçal, com seu último vínculo empregatício na lavoura de laranja em 1996. Após 7 anos, a autora reiniciou as contribuições previdenciárias como segurada facultativa. Desse modo, na função de dona-de-casa, do lar, a segurada não está incapacitada para suas atividades, apesar da idade e da artrose (fls. 82/83). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido três auxílios-

doença à autora, não há incapacidade atual. Além disso, a considerar que a autora ficou sem recolher contribuições desde 1996, só voltando ao regime quando já tinha 57 anos de idade e já portadora das referidas doenças, é crível que o tenha feito sabendo de sua condição e com o único intuito de obter o benefício burlando a vedação imposta pelo art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004355-5) - NADIR JULIANETTI RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIR JULIANETTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Houve réplica (fls. 47/50). Foi nomeado outro perito (fl. 52). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 54/60) e do assistente técnico do INSS (fls. 62/67), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 70) e a parte autora formulou quesitos suplementares e pediu a realização de perícia especializada em psiquiatria (fls. 71/72). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 73), a autora reiterou os pedidos para realização de perícia especializada e esclarecimentos do perito (fls. 75/76) e o INSS ficou-se inerte (fl. 86). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documento médico (fls. 79/85). Intimada a comprovar que faz acompanhamento regular com médico psiquiatra (fl. 86), a autora prestou informações deixando de juntar documentos (fl. 88). Foi indeferido o pedido para realização de perícia especializada em psiquiatria (fl. 91). A vista do laudo complementar (fls. 89/90), a autora apresentou impugnação pedindo novamente a realização de perícia especializada em psiquiatria (fls. 93/94). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 91 e indefiro o novo pedido de perícia psiquiátrica pelos mesmos fundamentos. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de fibromialgia e depressão. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 10/1968 e 11/1976, 09/1977 e 10/1977, 01/1984 e 04/1987, 01/2002 e 03/2002 e entre 08/2003 e 11/2006 (fl. 82/84). Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença entre 12/05/2005 e 05/11/2006 (NB 514.175.995-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (conclusões - fl. 56 e quesito 3 - fl. 59). Segundo o perito, o exame clínico para fibromialgia não cumpriu o protocolo existente para sua confirmação e a história clínica e os sintomas relatados pela autora no tocante à depressão também não nos convenceu, razão pela qual a considerou apta para as atividades laborativas que desempenha (fl. 56). Ao descrever o exame clínico, relatou psiquismo normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombo-sacra normal e movimentos articulares dos membros inferiores normais (fls. 55/56). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora encontra-se com patologia que não gera incapacidade no momento, não havendo sinais de limitações no exame clínico (quesito 15 - fl. 67). Esclareceu o assistente que dos dezoito tender points (pontos dolorosos) característicos da fibromialgia, a autora acusou menos de onze (fl. 64). No laudo complementar, o perito afastou a existência de fibromialgia, reiterou sua dúvida quanto à depressão em face dos relatos da autora e concluiu que os atestados e exames, de 2005, não tiveram correspondência no exame clínico pericial. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença à autora, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 22/23), nas datas de 07/12/2006 e 24/01/2007, respectivamente, com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VIEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/96). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 99. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 101/112). Contestação, fls. 119/127, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia ortopédica às fls. 137/140. Réplica às fls. 141/143. Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 145/151). Decisão convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 156/157). Petição do autor juntando documentos médicos (fls. 160/162). Petições do autor impugnando o laudo médico (fls. 163/168), juntando documentos médicos (fls. 169/171), cópias de sua CTPS (fls. 175/180) e atestados médicos (fls. 181/185). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 174). Perícia cardiológica (fls. 191/195). Proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 203). Petição do autor não aceitando a proposta de acordo (fl. 206) e requerendo a antecipação de tutela (fl. 210). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 213). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 516.789.4730-8) cessado em 30/12/2006 e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e apresenta espondilose lombar e dorsalgia. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS entre 05/06/1984 e 30/10/2003, não contínuos (fls. 176/180). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 13/11/2003 e 25/03/2006 (NB 129.910.805-6) e entre 27/04/2006 e 30/12/2006 (NB 516.789.430-8), ambos com diagnóstico em doenças ortopédicas. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/03/2008, o perito médico especializado na área de ortopedia NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE para o trabalho, apenas redução

própria da faixa etária. De fato, foi esta também foi a conclusão do assistente técnico do INSS que também acrescentou ficou claro que o autor melhorou durante seu afastamento apresentando hoje sinais degenerativos típicos da idade. As limitações físicas apresentadas são típicas da idade (fl. 151). Ademais, os documentos médicos recentes juntados pelo autor não indicam incapacidade laborativa (fls. 183/185). Por outro lado, em 23/05/2008 o autor informou ser portador de doença de chagas e juntou atestado médico de 29/04/2007 informando que não deve fazer esforços físicos (fl. 161), sendo designada perícia médica. Na avaliação feita em 27/08/2009, o perito médico especializado na área de cardiologia concluiu que o autor é portador de doença de chagas, hipertensão arterial e hérnia de disco de coluna vertebral que o incapacitam de forma TOTAL e PERMANENTE para todas as profissões (quesito 9 - fl. 194). O experto relatou que as doenças são crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 194) não sendo possível a reabilitação para outras atividades (quesito 12 - fl. 194). Quanto ao início das doenças, o perito se baseou no relato do próprio autor que disse ser portador de artrose há vários anos e sabe ter doença de chagas e hipertensão arterial há 1 ano (quesito 2 - fl. 195), o que nos remete a 2008. O autor também respondeu ao perito que em 2006 só tinha artrose de coluna (quesito 4 - fl. 195). Aliás, o perito afirmou que pelos documentos levados pelo autor à perícia não era possível saber a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 192). Nesse quadro, somente com o laudo pericial foi possível concluir pela incapacidade do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez desde a data da perícia, ou seja, 27/08/2009. Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde o laudo (27/08/2009) com DIP em 01/08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOSÉ VIEIRA BARBOSA aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (27/08/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando eventuais benefícios pagos. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004467-29.2007.403.6120 (2007.61.20.004467-5) - AN TOMARIA DE ARAUJO CANGUSSU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AN TOMARIA DE ARAUJO CANGUSSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela postergada (fl. 26). O INSS apresentou contestação (fls. 34/45), defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou extratos CNIS (fls. 46/55). Houve réplica (fls. 57/60). Perícia médica às fls. 62/65. Impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 69/70. Laudo complementar às fls. 72/73 A parte autora impugnou o laudo complementar (fls. 77/78), juntou atestado médico (fl. 79) e pediu realização de audiência para oitiva do perito e do médico da autora e a realização de nova perícia (fls. 81/82), o que foi indeferido à fl. 83. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 66). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 37 anos de idade, se qualifica como balconista e apresenta dor lombar crônica. Quanto à qualidade de segurada na CTPS da autora consta vínculo

entre 2001/2004 (fl. 15). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença entre 24/07/2003 e 20/11/2003 (31/128.940.926-6), 06/08/2004 e 11/01/2005 (31/504.212.973-8), 09/02/2005 e 30/11/2005 (31/506.700.831-4), 02/02/2006 e 01/12/2006 (31/515.680.105-2) e, finalmente, entre 02/12/2006 a 28/02/2007 (31/518.832.199-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/04/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para qualquer atividade laborativa (questão 9 - fls. 54 e 62), esclarecendo que pode haver redução para esforços físicos intensos (fl. 64). A autora, entretanto, questiona que seu médico particular diagnosticou outras doenças além do problema na coluna lombar, como por exemplo, poliartrite, deformidades adquiridas dos membros, escoliose, artrite reumatóide e mialgia, sobre as quais o perito não se manifestou (fl. 69). Em laudo complementar, o perito esclareceu que: transtorno discal foi descrito no exame R. Magnética em 2006. Um indivíduo com 35 anos de idade, se tiver poliartrite provavelmente é de grau mínimo, pois esta é uma doença degenerativa que aparece após os 45 ou 50 anos de idade. Diagnóstico de escoliose, é extremamente comum em indivíduos adultos, e comumente (como neste caso específico), não apresenta repercussões clínicas. Quanto ao diagnóstico de artrite reumatóide, este perito sendo especialista em reumatologia há 30 anos, pode afirmar que a autora não apresenta qualquer sinal ou sintoma daqueles exigido pelas sociedades brasileiras e internacionais de reumatologia para que suspeite de artrite reumatóide. Mialgias, são dores musculares, sintomas subjetivos que todos nós com certeza os sentimos várias vezes numa semana. (fl. 72). Conclui que levando-se em conta a atividade habitual da autora (balconista), estes problemas não a prejudicam ou são passíveis de complicações. Por outro lado, embora a parte autora tenha juntado atestado de 2009 firmado por seu médico (fl. 79), semelhante ao juntado com a inicial, de 2007 (fl. 24), narrando todas as doenças diagnosticadas e o tratamento realizado, em nenhum momento manifestou-se sobre a existência de incapacidade ou necessidade de afastamento. Nesse quadro, é possível concluir que, conquanto que autora sofra das doenças mencionadas nos atestados juntados aos autos, o fato é que nem seu médico nem o perito do juízo atestaram a existência de incapacidade atual. Assim, se a autora esteve incapacitada isso se deu na época da concessão dos benefícios pelo INSS. Atualmente, porém, não há incapacidade para o trabalho. Por tais razões, este pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença com base na Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença (fl. 22/23), com base no parecer do assistente técnico do INSS que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004785-8) - JOSE BELIZARIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BELIZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/39). Juntou documentos (fls. 40/48). Houve réplica (fls. 50/53). Foi designada perícia médica (fl. 55). A vista do laudo pericial (fls. 62/66), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), que não foi aceita pela parte autora no que toca aos honorários advocatícios oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, trabalha como armador de estruturas metálicas e apresenta redução grave da acuidade visual (redução de 80%), espondiloartrose lombar e artrose nos joelhos. Com relação à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1975 e 10/2005, não contínuo (CTPS - fl. 13 e CNIS - fls. 78/81). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença por acidente de trabalho: (NB 504.042.034-6) entre 07/07/2002 e 17/01/2003 (CID10: S83.6);* (NB 504.073.846-0) entre 02/04/2003 e 31/07/2003 (CID10: M76); (NB 504.117.383-0) entre 30/10/2003 e 31/12/2003 (CID10: S83);* (NB 504.157.609-9) entre 14/04/2004 e 31/10/2005 (CID10: M17);* (NB 537.606.850-8) entre 10/09/2009 e 10/12/2009 (CID10: M54.5 e M17), este último, após o ajuizamento da ação. Recebeu, ainda, quatro auxílios-doença: (NB 504.096.915-1) entre 21/08/2003 e 20/10/2003 (CID10: S83); (NB 504.139.196-0) entre 19/02/2004 e 09/03/2004 (CID10: M17);* (NB 515.495.330-0) entre 27/12/2005 e 31/12/2006 (CID10: M17);* (NB 534.424.471-8) entre 20/02/2009 e 01/05/2009 (CID10: H28), após o ajuizamento da ação. Como se vê, o autor recebeu tanto auxílio-doença por acidente de trabalho (91) quanto auxílio-doença não acidentário (31), com base nos mesmos diagnósticos* (extratos anexos). Apenas o último auxílio-doença deferido (NB 31/534.424.471-8) considerou doença nova, justamente o problema de grave redução de acuidade visual em razão de catarata (CID10: H28). Nesse quadro, embora o perito afaste a natureza acidentária das doenças (quesito 14 - fl. 65), há que se convir que se o autor recebeu auxílio-doença acidentário por gonartrose (artrose do joelho - CID10: M17), luxação, entorse e distensão das articulações do joelho (CID10: S83) e dor lombar baixa (CID10: M54.5), tais doenças não poderiam ser consideradas nesta sentença como fundamento para a concessão de eventual benefício por incapacidade em razão da incompetência absoluta deste juízo federal em razão da matéria (art. 109, I, CF/88). Não obstante, tal conclusão (de que não se tratam de doenças do trabalho) é corroborada pelo INSS que, na via administrativa, concedeu ao autor três benefícios de natureza NÃO acidentária com base nos diagnósticos CID10: M17 e S83. Assim, não há qualquer vício na presente sentença acaso julgue procedente pedido de benefício com base em diagnóstico igual ou semelhante. Dito isso, quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/03/2009 o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 66), indicando como doenças incapacitantes aquelas previstas nos CID10: M17 e H54.2 (fl. 65), vale dizer, artrose do joelho e visão subnormal de ambos os olhos. Ao descrever o exame clínico, o experto constatou que o autor não conta dedos a 2 metros por ter acuidade visual menor que 20/200 (80%) e que apresenta movimentos de flexão da coluna lombar limitados, joelhos com limitação dos movimentos de extensão e flexão e cifose dorsal (fl. 63). Então, considerando que os primeiros auxílios, de natureza NÃO acidentária, deferidos com base no CID10: M17 foram entre 19/02/2004 e 09/03/2004 e entre 27/12/2005 e 31/12/2006, é forçoso reconhecer que sua cessação foi indevida eis que a incapacidade em razão dessa doença ainda persiste, conforme atestou o perito. Não bastasse isso, em 2008 o autor foi submetido à cirurgia de catarata (fl. 63) e passou a ter visão subnormal com acuidade visual menor que 80% tornando-se, em razão disso, definitivamente incapaz para o trabalho. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 504.139.196-0) desde a cessação (09/03/2004) que deverá ser pago até a data do laudo (23/03/2009). A partir daí (23/03/2009), é devida a aposentadoria por invalidez. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/07/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Tal parecer, entretanto, não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Ocorre que, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOSE BELIZARIO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.139.196-0) desde a cessação (09/03/2004) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/03/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP fixada na sentença (01/07/2010), no prazo de 15 dias a contar desta data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004965-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004965-0) - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA SEDENHO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida à fl. 24. Contestação, fls. 27/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 42/45. Designação de perícia médica (fl. 47). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS e recolhimentos como facultativo (fls. 52/77). Perícia médica às fls. 81/84. Petição da parte ré requerendo audiência para depoimento da autora (fls. 87/89). Manifestação da autora quanto ao laudo pericial (fls. 105/106). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício por incapacidade e considerando que a prova pericial médica já produzida por especialista na área de psiquiatria se faz suficiente para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como

indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como autônomo e apresenta episódios depressivos moderados. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 03/11/1971 e 25/10/1994 não contínuos (fls. 53/59) e apresentando recolhimentos entre 06/2005 e 07/2006, 11/2006, 09/2007 e 10/2008 como facultativo (fls. 60/77). Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 18/12/2006 e 31/01/2007 (NB n. 518.975.709-5) com diagnóstico episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/09/2009, o perito especializado na área de psiquiatria concluiu que a autora apresenta hipomania e está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada (quesito 4 - fl. 82). Quanto à data de início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que disse ter problemas há 15 anos, o que nos remete a 1994 (quesito 12 - fl. 82), mas sem informações de agravamentos (quesito 13 - fl. 82). Todavia, o INSS concedeu auxílio-doença, por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fixando a DII em 13/05/2006 (extrato em anexo) e a própria autora juntou atestado médico indicando tratamento desde 30/11/2006 (fl. 107). De outra parte, o experto vislumbrou a possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 83), sugerindo prazo de um ano para reavaliação após tratamento eficaz (quesito 6 - fl. 83). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, a autora tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação (31/01/2007) e sua manutenção, com a obrigação de o INSS promover sua reabilitação, realizando nova perícia em 12 meses. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fl. 17) e indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 19) com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ZILDA SEDENHO MACIEL, o benefício de auxílio-doença (NB 518.975.709-5) desde a cessação (31/01/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação, realizando nova perícia em 12 meses a partir da DIP (01/08/2010). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8) - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO TENORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 21). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 24/30) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 62). A parte autora juntou documentos (fls. 34/35 e 37/38) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/59). Houve réplica (fls. 67/68). Foi designada perícia médica (fl. 69). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 71/75 e 95) e do assistente técnico do INSS (fls. 77/82), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 96) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito bem como, se necessário, a realização de nova perícia médica com especialista, juntando documentos (fls. 97/100). O autor juntou documentos médicos (fls. 83/91). A parte autora se manifestou, discordando das conclusões do perito e pedindo a realização de perícia médica especializada em urologia (fls. 103/106). Intimidadas as partes para produzirem outras provas (fl. 107), o autor pediu o sobrestamento do feito para realizar novos exames médicos, reiterou o pedido para realização de perícia especializada, alegando que se submeteu à cirurgia para retirada do rim somente após a avaliação pericial e juntou documentos (fls. 108 e 109/116), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e realização de perícia médica especializada em urologia eis que as provas pericial e documental acostadas aos autos se mostram suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, portanto, para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como pedreiro e alega, na inicial, ser portador de insuficiência renal grave do rim esquerdo, espondiloartrose lombar, coluna cervical com redução dos espaços intervertebrais em C5-C6 e C6-C7, ausência de costela cervical, calcificação do ligamento nucal, redução dos espaços articulares interfalangeanos distais nas mãos, entre outras doenças. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/2002 e 05/2003, 09/2003 e 03/2004, 04/2004 e 08/2004 e entre 09/2004 e 03/2005 (fls. 18/19). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 19/08/2005 e 15/11/2005 (NB 514.698.598-3), entre 07/12/2005 e 05/03/2006 (NB 515.488.601-8) e entre 18/03/2009 e 01/12/2009 (NB 534.866.476-2), este último concedido e cessado após o ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/12/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fls. 72 e 81). Segundo o experto, o autor apresenta quadro de calculopatia renal que se encontra controlado com tratamento urológico (quesito 8 - fl. 72). Acrescentou, ainda, que há dores esporádicas e sem necessidade de procedimentos invasivos no momento (quesito 10 - fl. 95). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor apresenta quadro de dores na coluna de longa data que no momento não determinam incapacidade laboral em vista de

achados de exame clínico normal e alterações mínimas de raio X inerentes ao processo de envelhecimento. Não há incapacidade em relação ao quadro de calculose renal (fl. 78). O assistente técnico do INSS afirmou, ainda, que as mãos do autor apresentavam hipereceratose expressiva com calosidades grosseiras e recentes, incompatíveis com afastamento do trabalho de mais de 3 anos declarado e que em relação a calculose renal a mesma só é determinante de incapacidade nos episódios de dor aguda ou, no caso do autor ser operado, será incapacitante no período de recuperação pós-operatória (quesito 15 - fl. 81). Pois bem, podemos traçar o seguinte quadro do autor: 19/08/2005 a 15/11/2005 Auxílio-doença - NB 514.698.598-307/12/2005 a 05/03/2006 Auxílio-doença - NB 515.488.601-813/07/2007 Ajuizamento da ação 04/12/2008 Perícia médica 18/03/2009 Cirurgia 18/03/2009 e 01/12/2009 Auxílio-doença - NB 534.866.476-2 Com efeito, os documentos juntados aos autos descrevem que o autor sempre esteve em tratamento, embora não sejam conclusivos quanto à incapacidade e, após o exame pericial, o autor foi submetido a nefrectomia para extração do rim esquerdo (fls. 113/114). A propósito, o atestado médico emitido pelo Dr. Fernando V. Leonardi em 18/03/2009 atesta que o autor necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 91). Não bastasse isso, também há indícios de comprometimento do rim direito, já que o exame de ultra-sonografia realizado em 18/05/2009 aponta provável cálculo renal à direita (fl. 114). Assim, é forçoso reconhecer que, ao contrário do que afirmaram os peritos, o quadro clínico do autor não estava estabilizado ou controlado no momento da perícia. Tanto é assim, que o próprio INSS reconheceu seu direito ao recebimento de auxílio-doença, que foi concedido administrativamente em 18/03/2009 (CNIS anexo). Além disso, observo que o autor alega e comprova ser portador de outras doenças ortopédicas que sequer foram mencionadas no laudo pericial (espondiloartrose lombar - fl. 13; escoliose lombar de convexidade para a esquerda - fl. 14; espondilose lombar - fl. 100). Ora, nesse quadro, pelo menos a princípio, é crível que não está em condições de voltar a exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar as conclusões dos laudos periciais, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que o autor está incapacitado temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Todavia, considerando que não há nos autos nenhum documento conclusivo acerca da incapacidade definitiva do autor para o trabalho, seria precipitado aposentá-lo por invalidez. Por conseguinte, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/03/2006 e a sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação para atividade condizente com sua condição física. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de GERALDO TENORIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 515.488.601-8) desde a cessação (05/03/2006) e a mantê-lo até que o INSS promova a reabilitação do autor para atividade laborativa condizente com sua condição física. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, em especial o NB 534.866.476-2. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9) - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 59). A parte autora pediu a extinção do processo em razão do restabelecimento administrativo do auxílio-doença (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 65/72). Juntou documentos (fls. 73/74). A parte autora apresentou réplica informando a cessação do benefício em 11/2007 (fls. 77/80). A vista do laudo pericial (fls. 84/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92), aceita pela parte autora (fl. 98). O INSS apresentou nova proposta de acordo, pedindo a reconsideração da anterior, em face da concessão administrativa de auxílio-doença à parte autora em 01/2009 (fls. 100/101), que não foi aceita pelo autor (fl. 104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). É o

relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir eis que o benefício restabelecido na via administrativa foi cessado de modo que, no mínimo, a autora teria interesse no prosseguimento do feito para a percepção das parcelas atrasadas desde 11/2007. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade, se qualifica como comerciante autônomo e é portador de neuropatia do nervo fibular do membro inferior esquerdo desde 2005 e sofreu acidente vascular cerebral em janeiro de 2009. Quanto à qualidade de segurado é inequívoca em face das contribuições como contribuinte individual entre 01/1994 e 01/2005 (fls. 34/35). Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 30/08/2005 a 30/11/2007 (NB 137.654.514-1) e está recebendo outro auxílio desde 01/2009 (NB 534.043.885-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/04/2009, o perito concluiu que a parte autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 3, fl. 87). Segundo o perito, há dois quadros distintos, um ligado ao acidente vascular isquêmico recente (janeiro de 2009) e outro de neuropatia do nervo fibular do membro inferior esquerdo que era incapacitante para o trabalho desde a sua ocorrência em 2005 perdurando até a ocorrência do AVC (fls. 85 e 88). Nesse quadro, a cessação do benefício em 04/2007 foi indevida já que o autor ainda estava incapacitado. Tanto é assim que prorrogou o benefício até 11/2007, sob CID10 - G58 (fls. 23, 36, 40), e posteriormente concedeu outro auxílio em 01/2009 em razão do AVC (CID10 - G45). Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/11/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/04/2009). Considerando que a parte autora está recebendo auxílio-doença e que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança, mas sim em certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora GERALDO VIEIRA MARTINS o benefício de auxílio-doença (NB 137.654.514-1) desde a cessação (30/11/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06/04/2009), com RMI calculada nos termos do art. 29 e parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 30/11/2007, com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente ou em sede de tutela antecipada. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame.

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO RODRIGUES MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 75). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/87), o TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 91/97) e, em seguida, deu provimento ao recurso (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 104/110). Juntou documentos (fls. 111/118). Foi designada perícia médica (fl. 119). Houve réplica (fls. 121/123). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e das guias de recolhimento (fls. 124/201). A vista do laudo pericial (fls. 205/209), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 215), que não foi aceita pela parte autora, oportunidade em que apresentou alegações finais pedindo a manutenção da tutela antecipada e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 219/220). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 221). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pelo INSS eis que a reativação do benefício de auxílio-doença se deu por

determinação judicial (extrato anexo). Além disso, restaria interesse quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como motorista e é portador de hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia, com infarto do miocárdio e dois acidentes vasculares cerebrais. Com relação à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 09/1974 e 10/1995 (não contínuo), além de recolhimentos entre 07/1997 e 11/1998, 09/1999 e 10/1999, 07/2001, 09/2001 e 11/2001, 01/2002 e em 03/2002 (fls. 117/118, 127/131, 145/146, 159/160, 181/201 e 210/211). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 126.737.359-5), com DIB em 02/01/2003, cuja situação é ativa até a presente data em razão da concessão da tutela recursal (extrato anexo) Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 06/07/2009 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 208). O perito afirmou que o autor já teve 2 derrames e um infarto do miocárdio. História de hipertensão arterial sistêmica. Veio para exame com déficit motor parcial, no lado direito do corpo. Falando com dificuldade e confuso em relação a datas (quesito 2 - fl. 207). Acrescentou, ainda, que o autor não trabalha há 10 anos (quesito 2 - fl. 205), época estimada em que sofreu infarto do miocárdio e o primeiro acidente vascular cerebral (quesito 4 - fl. 207). Por fim, ressaltou que se trata de cardiopatia grave (quesito 12 - fl. 206), que a doença é crônica, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 207) e que o autor se mostrou confuso, não sabendo informar com precisão quando teve o segundo derrame e desde quando tem hemiplegia direita (quesito 4 - fl. 209). Nesse quadro, a alta do benefício foi indevida, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (30/12/2006) e à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/07/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOÃO RODRIGUES MOURÃO, o benefício de auxílio-doença (NB 126.737.359-5) desde a cessação (30/12/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (06/07/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3) - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDISON APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/68). Foi designada perícia médica (fl. 69). A vista do laudo pericial (fls. 74/78), o INSS quedou-se inerte (fl. 81) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei

8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 42 anos de idade, se qualifica como porteiro/recepcionista e é portador de gonartrose do joelho direito. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 10/1986 e 04/1988, 06/1988 e 11/1989, 04/1992 e 05/1992 e entre 10/1994 e 03/2001 (CTPS - fls. 10 e CNIS - fl. 68). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 02/12/1989 e 31/08/1991 (NB 086.014.718-5), entre 29/11/2001 e 04/03/2002 (NB 504.024.693-1), entre 03/01/2005 e 30/06/2006 (NB 504.309.601-9) e entre 03/07/2006 e 01/10/2008 (NB 517.158.197-1) e um auxílio-doença por acidente de trabalho entre 01/06/2002 e 10/11/2003 (NB 504.039.679-8). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/03/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesito 4 - fl. 76 e quesitos 13 e 14 - fl. 78). O perito afirmou que o autor apresenta processo crônico no joelho direito, talvez de difícil resolução, o que o impediria de exercer suas atividades habituais, mas deixando margem para que seja encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para ser reintegrado em função laborativa compatível com suas limitações (fl. 75). Segundo o experto, o autor relata ter sido submetido à cirurgia por cinco vezes, a última por via artroscópica, apresentando cicatriz medial e lateral (fl. 75). Ao descrever o exame clínico, mencionou joelho direito com movimentos de flexão bastante limitados, deambulando com claudicação a direita, ausência de edemas e ausência de sinal de gaveta, embora o autor relate luxações frequentes que não foram evidenciadas (fl. 75). Indagado quanto à data de cessação da incapacidade, o perito afirmou que o autor está aguardando exame de Ressonância Magnética quando deverá ficar a data de nova cirurgia, razão pela qual sugeriu um prazo de 360 dias para que haja uma definição do quadro do autor e do tratamento a ser instituído (quesito 6 - fl. 77 e quesito 10 - fl. 78). Assim, é forçoso reconhecer que a alta médica foi indevida. Todavia, considerando que o autor ainda é jovem (42 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de resolução para o caso (quesito 8 - fl. 78), seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez, mesmo porque o autor está trabalhando atualmente (extratos anexos). No mais, embora a parte autora alegue que sua incapacidade é de origem acidentária advinda de relação trabalhista, verifico que o perito negou expressamente a existência denexo causal entre a doença do autor e eventual acidente de trabalho (quesito 14 - fl. 77) e que não consta dos autos a comunicação de acidente de trabalho (CAT) dirigida ao INSS. Nesse quadro, embora o autor tenha pedido a concessão de aposentadoria por invalidez, já que ajuizou a ação quando estava em gozo de auxílio-doença, com base no princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, reconheço que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/10/2008), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EDISON APARECIDO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 517.158.197-1) desde a cessação (01/10/2008) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/56). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 59. Contestação, fls. 67/78, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica às fls. 88/94 e laudo do assistente técnico do INSS às fls. 96/101. Petição do autor requerendo esclarecimentos do perito (fls. 106/107), informando a concessão de auxílio-doença na via administrativa (fls. 109 e 111), juntando cópia de sua CTPS (fls. 113/131) e documentos médicos (fls. 132/145). Esclarecimentos do perito (fl. 146). Petição do autor impugnando o laudo pericial e informando a concessão de auxílio-doença na via administrativa (fls. 150/154). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15/09/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como motorista e apresenta outros transtornos de discos intervertebrais, outras espondiloses com radiculopatias, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e outras espondiloses. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 01/07/1999 e 17/12/2009 não contínuos (fls. 116/118 e CNIS em anexo). Recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 28/03/2005 e 15/09/2006, 05/01/2007 e 23/03/2007, 31/07/2008 e 22/04/2009 e entre 22/05/2009 e 01/11/2009, todos com diagnósticos relacionados a doenças na coluna (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/04/2008, os peritos concluíram que o autor NÃO ESTÁ INCAPACITADO para qualquer atividade laborativa. Embora o perito não tenha constatado a incapacidade justificando em diversas respostas que o autor estava trabalhando no momento da perícia, afirmou que o autor é portador de artrose de coluna (quesito 1 - fl. 89) e que a moléstia não é facilmente detectada, necessitando de avaliação de ressonância magnética (quesito 7 - fl. 90). Ademais, o autor vem se tratando desde março de 2005 (fl. 24), sem indícios de melhora já que esteve em gozo de auxílio doença entre 03/2005 a 03/2007 e entre 07/2008 e 11/2009, tendo se submetido à cirurgia em junho de 2009 (fls. 133/145). Acontece que na época da perícia (abril de 2008), o autor realmente estava trabalhando (CNIS em anexo) e não juntou qualquer documento médico que pudesse afastar as conclusões dos peritos. Assim, entendo ser devido o restabelecimento do último benefício, ou seja, desde 01/11/2009. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença (fl. 21) e três requerimentos de auxílio-doença (fls. 16, 17 e 23), com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em

outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO, o benefício de auxílio-doença (NB 535.883.656-6) desde a cessação (01/11/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0005393-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005393-7) - CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 28/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 28/29). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 34/43), o TRF da 3ª Região suspendeu o cumprimento da decisão agravada (fls. 50/52) e deu provimento ao recurso (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/63). Juntou documentos (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 73/76). A vista do laudo pericial (fls. 80/83), o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 86) e a autora apresentou impugnação formulando quesitos suplementares e juntando documentos (fls. 87/92). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 94), a autora pediu esclarecimentos do perito e audiência de instrução (fl. 95), o que foi indeferido (fl. 99). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 99). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). A parte autora juntou documentos (fls. 96/98), sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta lesões degenerativas articulares e calcificações de partes moles (CID: M-15 e M-75). Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS no período entre 01/1976 e 06/2007, não contínuo (CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 12/07/2005 e 30/08/2002 (NB 124.965.612-2) e entre 18/10/2005 e 04/05/2007 (NB 515.122.104-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/09/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 2, 4 e 6 - fl. 83). O perito afirmou que a autora possui quadro degenerativo de grau leve, compatível com a idade (quesito 4 - fl. 80 e quesito 11 - fl. 82) e que os sintomas são controlados com medicamentos (quesito 8 - fl. 81) e podem ser tratados pelo SUS (quesito 4 - fl. 83). De fato, os exames juntados pela autora, realizados em 2009, mencionam discreto desvio, discreta esclerose óssea e alguma calcificação nos joelhos (fls. 97/98). Por fim, relatou o experto que a autora apresenta calosidades palmares que indicam atividades laborativas recentes (quesito 10 - fl. 83). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no

artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença na data de 11/06/2007 (fl. 20), com base no parecer do assistente técnico do INSS, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005394-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005394-9) - SANDRA REGINA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA REGINA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e, ainda, indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/44). Juntou extratos DATAPREV (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 50/52). A parte autora informou o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e pediu a extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC (fl. 57/59). Designada a perícia, a autora não compareceu à data designada (fl. 61). O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 63), a parte autora apelou (fls. 66/68) e o TRF3 anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação (fls. 75/76). Redistribuídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para o médico da parte autora prestar esclarecimentos (fls. 82), que vieram às folhas 83/110. A autora pediu a desistência da ação (fl. 112), com o que concordou o INSS (fl. 113). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 113). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005491-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005491-7) - DANILO CRISTIANO BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANILO CRISTIANO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela

postergada e designação de perícia à fl. 21. Contestação, fls. 33/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica às fls. 47/48. Réplica às fls. 50/53. Petição do autor requerendo esclarecimentos do perito (fl. 59). Esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 61). Petição do autor juntando atestados médicos (fls. 62/63). Manifestação do autor quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 66/67). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 68). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 72/75). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (14/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica como autônomo e apresenta esquizofrenia catotônica. Quanto à qualidade de segurado apresentou recolhimentos entre 04/2006 a 03/2007 como facultativo (fls. 12/15) e um vínculo entre 19/08/1991 e 21/12/1991 (fl. 44). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/03/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 48). Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou aos 17 anos de idade (o que nos remete a 1990), afirmando doente desde os 17 anos, conforme atestado citado e informes do pai, compatíveis com a história natural da doença. A patologia em questão, sob tratamento ou não, agrava-se naturalmente com o passar do tempo (quesito 5 - fl. 48). O perito ainda esclarece que a moléstia em questão expressa-se plenamente ao fim da adolescência / início da vida adulta - aos 17 anos no caso, como informou o pai. Segue um curso inexorável que pode durar uma, duas ou três décadas em direção à demência. (...) A piora é progressiva desde 1990. (...) O que se constatou foi uma evolução destruidora da personalidade em 15 anos (fl. 61). Com efeito, conforme os extratos de recolhimento juntados (fls. 12/15), observo que o autor efetuou recolhimentos referentes às competências de 04/2006 a 03/2007 (exatamente os 12 meses para adquirir a qualidade de segurado), sendo a última recolhida em 03/04/2007 (data da autenticação), vale dizer, um dia antes de pedir o benefício (fl. 38). Ademais, o perito esclarece que a piora é progressiva e, no caso do autor, chegou a causar a destruição de sua personalidade, ou seja, se começou em 1990, é certo que em 2006, dezesseis anos depois, a doença já era grave o suficiente para gerar incapacidade para praticar os atos da vida civil (quesito 3 - fl. 48). Nesse quadro, é razoável a alegação de que o autor só verteu as contribuições com o intuito de receber o benefício depois de já saber que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 38 e 41) com base na data de início da incapacidade fixada no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está incapaz desde a adolescência causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a

indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0) - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CREUNICE LAURENTINO CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 27/12/2005, ou o restabelecimento do auxílio-doença e indenização por danos morais caso venha a cessar no decorrer do processo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/29). Juntou documentos (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 37/39). Foi designada perícia médica (fl. 41). A parte autora juntou cópia dos carnês de recolhimento (fls. 44/54). A vista do laudo pericial (fls. 58/61), o INSS pugnou pela improcedência da ação alegando doença preexistente e pedindo a designação de audiência para tomada do depoimento da autora (fls. 64/66). O parecer do assistente técnico do INSS encontra-se acostado às fls. 67/75. A parte autora prestou informações sobre a data da sua cirurgia, sustentou a manutenção da qualidade de segurada, pediu a procedência da ação e a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 79/93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). O INSS juntou documentos e reiterou o pedido para designação de audiência para tomada do depoimento da autora (fls. 96/102). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para designação de audiência para tomada do depoimento da autora uma vez que a prova da incapacidade já foi realizada por prova pericial e a DII e DID é de possível aferição considerando os documentos juntados aos autos. A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como doméstica e possui prótese total no joelho direito e gonartrose no joelho esquerdo, já com indicação cirúrgica de colocação de prótese total, além de ter sido submetida à cirurgia redutora para correção da obesidade mórbida em 2008. Quanto à qualidade de segurada, constam recolhimentos nos períodos entre 07/2004 e 06/2005 (fls. 45/54). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/12/2005 e 01/03/2008 (NB 515.497.330-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/04/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, insusceptível de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 61). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou ser em 2004, quando a autora foi submetida à colocação de prótese no joelho direito (quesito 10 - fl. 59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS que concluiu pela incapacidade em razão de osteoartrite de joelho com prótese (fl. 69). Com base nessa informação, o INSS alega que se trata de doença preexistente, eis que a autora ingressou ao RGPS em 07/2004 quando já ciente de sua incapacidade (fls. 64/66). A autora, por sua vez, sustenta que a cirurgia foi realizada em 20/02/2005 e não na data informada pelo perito, juntando declaração emitida pelo Dr. Dalmyr Osmar Semeghini Junior que comprova a realização da cirurgia na referida data (fl. 83). Pois bem. Independentemente da data de realização da cirurgia (se em 2004 ou 02/2005), é razoável a alegação de que quando do ingresso da autora ao RGPS (com 50 anos de idade e sem nunca antes ter contribuído) já estava ciente de sua incapacidade em razão de seu joelho direito, conforme comprova o exame médico apresentado na perícia datado de 23/11/2004, noticiado pelo perito à fl. 58. Ocorre, porém, que nenhum dos dois peritos se atentaram para a questão de a autora também ser portadora de artrite no joelho esquerdo que, ao que consta dos autos, se agravou com o passar dos anos (já que em 11/2004 seu joelho apresentava-se em varo, com conclusão, à época, de artropatia degenerativa - fl. 58, e atualmente seu estado clínico é tal que precisa de intervenção cirúrgica para colocação de prótese também no joelho esquerdo), mesmo após ter realizado cirurgia bariátrica em 2008 e perdido 43 kg aliviando, de certa forma, o peso sobre o joelho. Assim, confrontando os exames apresentados na perícia, percebe-se que houve agravamento da doença e em 2008 seu exame já indicava osteofitárias na patela e nas faces articulares da tíbia e fêmur, com acentuação das eminências intercondilíneas a esquerda (fl. 58). Assim, em que pese a provável preexistência da doença e incapacidade em razão da gonartrose do joelho direito, é crível que a incapacidade gerada pelo joelho esquerdo decorra de uma piora gradativa do quadro e, portanto, não está enquadrada na vedação do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a

sentença, considerando que o laudo não foi conclusivo quanto à incapacidade gerada pelos problemas no joelho esquerdo, nos termos acima expostos. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, carece de fundamentação fática e jurídica não merecendo apreciação por este juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de CREUNICE LAURENTINO CAMARA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005794-3) - CECILIA MARIANO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CECÍLIA MARIANO DA COSTA, representada por Ana Carolina da Costa Caires, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/38). Juntou documentos (fls. 39/42). Houve réplica (fls. 48/51). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 53/56) e do parecer do assistente técnico (fls. 58/63), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 64). Em audiência, a parte autora requereu perícia na área de psiquiatria que foi indeferido (fl. 66). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perito psiquiatra (fl. 70). Sobre o parecer do assistente técnico (fls. 75/76) e o laudo do perito do juízo (fls. 78/84), foi revogada a tutela antecipada (fl. 85). A parte autora pediu audiência para o seu depoimento pessoal (fls. 90/91). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de benefício por incapacidade e considerando que as provas periciais médicas já produzidas por especialistas na área de psiquiatria e medicina do trabalho se fazem suficientes ao convencimento do juízo. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como doméstica e tem epilepsia. Quanto à qualidade de segurado, a autora não juntou cópia de sua CTPS, apesar de devidamente intimada (fls. 85 e 87). Entretanto, consta no CNIS que efetuou recolhimentos entre 10/2000 e 05/2001 e entre 06/2002 e 07/2004 e recebeu auxílio-doença de 10/08/2004 a 17/01/2006 (NB n. 504.209.571-0) e de 29/03/2006 a 01/02/2007 (NB n. 516.385.117-5). Sendo este último restabelecido por tutela antecipada (outubro/2007 - fl. 44) e posteriormente revogado (março/2010 - fl. 88). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias. Na avaliação feita em 31/03/2008, o perito de medicina do trabalho concluiu que a autora estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada, sugerindo uma reavaliação após 120 dias de tratamento neurológico adequado, rigoroso e supervisionado por neurologista. Na avaliação feita em 20/08/2009, o perito psiquiatra concluiu que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, porém SEM INCAPACIDADE para sua atividade laboral de doméstica. O experto relata que a autora está em acompanhamento com neurologista do SUS e que a autora decidiu diminuir a medicação por conta própria porque lhe causavam sonolência e falta de coordenação motora. Descreveu, ainda, que não

pode exercer atividades como dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro e piloto de avião (fl. 81). O assistente técnico do INSS, em ambas as perícias, concluiu que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. Pois bem. Restabelecido o benefício por força de decisão judicial, foi realizada a perícia que concluiu que naquele momento havia incapacidade temporária. Decorrido o prazo sugerido pelo perito, porém, se verificou que não havia mais incapacidade para sua atividade habitual de doméstica. Por outro lado, embora a autora seja portadora de epilepsia, não juntou qualquer documento médico recente que pudesse afastar a conclusão do perito. Logo, o benefício é devido somente até a segunda perícia (20/08/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença em 01/02/2007 (fl. 26) e indeferiu os pedidos feitos em 18/04/2007 (fl. 19) e 08/06/2007 (fl. 20) com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito, pois não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de revisar o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos e os fatos que lhes forem apresentados. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que revê sua conclusão com base em prova documental causa no paciente um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 516.385.117-5) desde a alta médica (01/02/2007) até a data do segundo laudo (20/08/2009). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até 20/08/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0006108-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006108-9) - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia e foi postergado o pedido de antecipação de tutela (fl. 25), a parte interpôs agravo retido (fls. 27/30). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/40). Juntou extratos da Dataprev (fls. 41/44). Juntados os laudos do assistente técnico do INSS (fls. 46/52) e do perito do Juízo (fls. 56/57), a parte autora impugnou os laudos e informou concessão de auxílio-doença (fls. 58 e 69/70) e o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 73). Houve réplica (fls. 59/62). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 75/84). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fl. 85). O autor requereu prova testemunhal e

juntou documentos médicos (fls. 88/94). Foi expedida a solicitação de pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é restabelecimento de auxílio-doença e considerando que a prova pericial médica já produzida por especialista na área de psiquiatria é suficiente ao convencimento do juízo. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica na perícia como funcionário público municipal e apresenta depressão e alcoolismo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos no CNIS de 11/1987 a 09/2009 não-contínuos e a partir de 12/08/2009 na Prefeitura do Município de Araraquara, sendo sua última remuneração em 03/2010 (extrato em anexo). Recebeu cinco benefícios de auxílio-doença e um por acidente de trabalho sendo dois deles depois do ajuizamento desta demanda (30/08/2007), ou seja, em 25/11/2008 e 25/12/2009 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/05/2008, os peritos afirmaram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para sua atividade habitual e para outras profissões. A propósito nota-se da análise do CNIS que na época da perícia, o autor tinha acabado de ser contratado pela Companhia Troleibus Araraquara, em 12/05/2008 (fl. 77). Meses depois, porém, ainda na vigência do contrato, o INSS concedeu o benefício acidentário - NB 533.258.163-3 (DIB 25/11/2008) pago até 30/05/2009 com base em transtorno misto ansioso e depressivo (F41-2). O vínculo na Companhia Troleibus durou até 09/2009 pois no mês anterior (08/2009), o autor foi contratado pela Prefeitura do Município de Araraquara. Quatro meses depois, em dezembro/2009, outro auxílio doença é concedido ao autor (NB 538.897.430-4) também com base em transtorno misto ansioso e depressivo (F41-2). O benefício foi cessado em 02/2010 e o vínculo com a Prefeitura em 03/2010. Pois bem. Independentemente dos benefícios posteriores, o autor pediu o restabelecimento do benefício cessado com alta programada. Equivocadamente, ou não, porém, indica o número de benefício diverso, ou seja, não o do benefício cessado em 12/2006 com alta programada, mas o benefício requerido em 07/2007 (521.074.649-2) - fl. 42. Nesse ínterim, ademais, o autor pediu outros dois benefícios mas não compareceu à perícia (janeiro e abril de 2007). Com efeito, tendo em conta que a inicial indica expressamente a data de 02/07/07, considerando que não houve pedido de prorrogação do NB 570.192.970-8 cessado em 05/12/2006 e considerando que o autor não foi à perícia nesse ínterim, e principalmente por ter voltado à atividade na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense em agosto de 2007 (extrato em anexo), seria razoável dizer que o benefício não é devido neste período. Entretanto, considerando o atestado médico firmado em 06/12/2006 onde consta que o autor não tinha condições de retornar ao trabalho naquele momento, pois seu médico solicitou seu afastamento do trabalho a partir de 06/12/2006 (fl. 20) e considerando que a doença do autor é psiquiátrica, concluo que o benefício é mesmo devido desde a cessação, em 05/12/2007. Assim, o autor faz jus ao pagamento das parcelas de auxílio-doença no período entre 06/12/2006 a 31/07/2007. No período posterior, está claro nos autos que a doença se manteve (tanto que dois outros benefícios foram concedidos com o mesmo diagnóstico), mas se verifica que o autor conseguiu trabalhar em alguns períodos de forma que não se pode manter o benefício até o presente momento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.192.970-8) desde a cessação (05/12/2006) até o seu retorno ao trabalho (01/08/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC).

0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7) - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1,10 Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA PENTEADO CHAQUINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela (fl. 52) e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/57). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/70). Juntou extratos DATAPREV (fls. 71/82). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 84/87) e do assistente técnico do INSS (fls. 89/94), o INSS apresentou memoriais, reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 97). A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 98/100) e pediu prova testemunhal (fl. 102), que foi indeferido a seguir (fl. 103) e a parte interpôs agravo retido (fls. 104/107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser

que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta problemas na coluna dorsal e lombar. Quanto à qualidade de segurada, tem recolhimentos como facultativo entre 09/2004 e 02/2006 e entre 09/2006 e 07/2007 (fls. 22/50) e de 08/2007 a 02/2008 (fl. 82). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/09/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (fls. 85 e 91). O perito ainda esclareceu que as lesões degenerativas osteoarticulares de grau leve são próprias da faixa etária e devem existir há pelo menos 10 anos, já que o agravamento é gradativo. Ademais, ressaltou que e os sintomas, quando existem, são tratados com analgésicos que são oferecidos pelo SUS. Nesse quadro, é bastante provável que o início dos recolhimentos tenha se dado após o início dos problemas na coluna, mesmo porque, quando começou a fazê-los (2004) já tinha 65 anos de idade. Por outro lado, a autora não juntou qualquer atestado médico recente que pudesse afastar as conclusões dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006123-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006123-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/53). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 55/58) e do assistente técnico do INSS (fls. 60/65), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 70) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 71). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 71), o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 72/87), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como servente de pedreiro e alega ser portador de espondiloartrose lombar e insuficiência cardíaca. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 08/1973 e 06/2009, não contínuo (CTPS - fls. 12/13 e 75/85 e CNIS - fls. 66/67). Ademais, recebeu um auxílio-doença por acidente de trabalho entre 19/07/1995 e 03/08/1995 (NB 067.683.552-0) e dois auxílios-doença entre 24/09/2002 e 06/10/2002 (NB 124.862.917-2), entre 17/01/2006 e 11/08/2006 (NB 515.630.183-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/09/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11 e 13 - fl. 57). O perito afirmou que o autor é portador de insuficiência da válvula tricúspide (coração), sem repercussão clínica ao exame além de discreta degeneração da coluna lombar. Referiu, ainda, dilatação moderada do átrio esquerdo e discreta do ventrículo direito e artrose grau leve (fl. 55). Segundo o experto, o autor faz uso de antiarrítmicos e, embora não exista cura para sua doença, há melhora com remissão dos sintomas, que são tratados pelo SUS (quesito 4 - fl. 55 e quesito 4 - fl. 58). Por fim, afirmou que o autor está trabalhando normalmente como pintor em construção civil (quesito 10 - fl. 58). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor apresenta patologia cardíaca atualmente compensada clinicamente, com resultados de ecocardiograma mostrando função cardíaca satisfatória (...) e está trabalhando na sua profissão com registro em carteira profissional. Apresenta ainda espondiloartrose sem alterações consideráveis de exame clínico ou de exame subsidiário (tomografia de coluna lombar sem sinais de compressão de raízes nervosas) (fls. 62/62). Além disso, observo que os exames juntados aos autos mencionam insuficiência tricúspide moderada, ausência de coronariopatia obstrutiva, função ventricular esquerda normal, ventrículo esquerdo com tamanho e com função contrátil normais e dilatação discreta do átrio direito (fls. 15/20). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença ao autor, não há incapacidade atual. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em

razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006124-7) - JESUS PEREIRA DA COSTA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESUS PEREIRA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/63). Juntou documentos (fls. 64/68). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 70/73) e do assistente técnico do INSS (fls. 74/79), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 82) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 83). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 83), as partes não se manifestaram (fl. 87). Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa em 24/08/2009 (fl. 87), o autor não se manifestou (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/515.252.574-3 desde a cessação (31/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, se qualifica como ajudante geral braçal e alega ser portador de patologias na coluna vertebral (degeneração discal em L2-L3, L4-L5 e L5-S1) e nos membros inferiores (trombose). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 07/1975 e 03/2005 não-contínuos mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 11/12 e 85). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 29/03/2005 e 30/06/2005 (NB 136.831.257-5), entre 22/08/2005 e 22/10/2005 (NB 138.302.109-8) e entre 24/10/2005 e 31/05/2007 (NB 515.252.574-3). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (questos 6 e 9 - fl. 71). Segundo o perito, há apenas uma redução da capacidade laborativa do autor, eis que apresenta lesões degenerativas fisiológicas compatíveis com seus 64 anos de idade na data do laudo (questo 4 - fl. 71 e questão 6 - fl. 73). Ao exame clínico, constatou movimentos lombares conservados e ausência de contraturas ou espasmos (fl. 70). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 75/79). Assim, conclui-se que a cessação do auxílio-doença por não ter sido constatada incapacidade foi correta. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006189-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006189-2) - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/73). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia (fls. 75/78), o mesmo foi intimado, pessoalmente, para justificar e comprovar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 79). O autor prestou esclarecimentos e pediu a designação de nova data para realização da perícia (fl. 81), o que foi deferido (fl. 82). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 91/93). A vista do laudo pericial (fls. 85/90), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 97), que foi aceita pela parte autora (fl. 101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 97 e 101) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser

beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB 515.990.175-9) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/09/2009 e DIP em 01/05/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 28.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.600,00).

0006257-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006257-4) - LINDOMAR APARECIDO VIANA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LINDOMAR APARECIDO VIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/42). Juntou documentos (fls. 43/46). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 48/49) e do assistente técnico do INSS (fls. 51/58), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 61) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 64/65). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 67/82). A vista do laudo complementar (fl. 83), o autor se manifestou discordando do perito e juntando documento médico (fls. 87/89) e o INSS ficou-se inerte (fl. 90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, se qualifica como guarda noturno e é portador de ansiedade paroxística episódica. Quanto à qualidade de segurado, possui dois vínculos na CTPS nos períodos entre 03/1986 e 12/1991, 08/1992 e 06/2007 (CNIS - fl. 46 e CTPS - fl. 70). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 25/10/2006 e 30/03/2007 (NB 518.399.632-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/05/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (questos 2, 3 e 6 do juízo - fl. 49). Segundo o perito, os sintomas são passíveis de atenuação e controle por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS e o quadro atual é estável com melhora de sua saúde psíquica (questos 4 e 5 - fl. 49). Ao descrever o exame clínico, relatou pensamento e linguagem estruturados, inteligência normal, memória sem problemas, humor estável, relacionamento fácil e personalidade normal (fl. 48). O experto afirmou, ainda, que o autor possui apenas limitação cultural e tem condições de desempenhar as atividades que sempre exerceu (questos 9 e 12 - fl. 49). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fl. 55). Por fim, observo que embora o autor tenha sido demitido com justa causa em 2007, segundo o autor porque tinha crises frequentes, o fato é que não trouxe documentos para provar sua alegação. Seja como for, depois de quase 3 anos de tratamento foi possível verificar que a doença está controlada e a existência de crises eventuais não condiz com a evolução da patologia e nem com o tratamento (fl. 54). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é

preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006361-0) - ZORAIDE APARECIDA COURA(SPI12023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar omissão quanto à data do restabelecimento do auxílio-doença determinado na sentença. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO. Com efeito, embora na fundamentação da sentença tenha constado que o restabelecimento é devido desde a cessação pelo INSS na via administrativa, isso não constou do dispositivo da sentença. Assim, declaro a sentença para que retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/515.230.819-0 desde a cessação (18/02/2006) e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o laudo (13/05/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas desde a cessação com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0006455-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006455-8) - MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 28/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/68). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 39/45) e do perito do juízo (fls. 46/50), a autarquia ré apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 71) e a autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 74 e 80), o que foi indeferido à fl. 82. Houve réplica (fls. 75/77). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 78), a autora pediu prova pericial (fl. 81), que foi indeferida (fl. 82), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como operadora de máquinas e alega ser portadora de tenossinovite crônica do membro superior esquerdo e artrose de coluna cervical. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS no período entre 09/1991 e 10/2007 (fl. 31 e CNIS anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 07/05/1996 e 16/06/1996 (NB 102.639.423-3), entre 13/05/1999 e 10/06/2006 (NB 113.257.565-3) e entre 19/06/2006 e 14/05/2007 (NB 300.302.436-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/07/2008, o perito foi incisivo ao concluir que NÃO HÁ

INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 8, 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 47). O experto afirmou que a autora foi portadora de tendinite crônica em membro inferior esquerdo de início em 2001 com piora em 2002 (questo 1 - fl. 48). Todavia, ressaltou que o exame físico da autora no momento do exame pericial não mostra nenhuma patologia no membro superior esquerdo que se encontra sem atrofia e contraturas musculares, sem sinais flogísticos e de neuropatias e sem diminuição de força muscular (questo 2 - fl. 50). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a pericianda apresentou quadro de tendinite na época, em maio de 1999, quando se afastou por auxílio-doença até 01/2006. O quadro clínico melhorou pois foi retirada da exposição ao trabalho e medicada. No momento se apresenta apta para retorno ao trabalho (fl. 41). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido três auxílios-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006464-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006464-9) - LAURO CERINO DE ALMEIDA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAURO CERINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fl. 16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/37). Foi designada perícia médica (fl. 38). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento como contribuinte individual (fls. 41/65). A vista do laudo pericial (fls. 68/73), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 76/77). A parte autora pediu que o INSS apresentasse os cálculos referentes aos atrasados bem como o valor a ser pago em razão da aposentadoria por invalidez (fl. 82). O INSS prestou informações (fls. 85/88) e juntou a conta de liquidação (fls. 89/91). A parte autora aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 76/77, 85/91 e 94) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 24.074,79), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Deixo de arbitrar os honorários da advogada nomeada pela OAB (fl. 11), nos termos do art. 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal

0006638-56.2007.403.6120 (2007.61.20.006638-5) - CREUSA VIEIRA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA VIEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 103). A autora juntou os processos administrativos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 104/259). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 264/277), o TRF da 3ª Região antecipou a pretensão recursal determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 280/281) e deu provimento ao recurso (fls. 314/315). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 284/291). Juntou documentos (fls. 292/303). A vista do laudo pericial (fls. 307/312), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 318), que foi aceita pela parte autora (fl. 320). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 321). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação de fl. 318 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 516.681.342-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/06/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 850,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 85,00). P. R. I. C.

0007493-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007493-0) - MARIA DA SILVA BUOSI(SP101902 - JOAO BATISTA

FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA SILVA BUOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/51). Juntou documento (fl. 52). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 55/58) e do assistente técnico do INSS (fls. 60/65), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 68) e a autora apresentou impugnação e pediu a realização de audiência para oitiva do perito (fls. 69/70). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 71), a autora reiterou o pedido para realização de audiência (fls. 73/74), que foi indeferido (fl. 75), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta sinais degenerativos leves em coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS no período entre 03/2004 e 04/2005 (fl. 12). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 14/09/2005 e 30/01/2007 (NB 514.928.402-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/08/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 9 - fl. 56). O experto afirmou que as lesões constatadas são comuns após a 5ª década de vida (quesito 5 - fl. 56), que não há sinais de agravamentos (quesito 5 - fl. 57) e que os sintomas são tratados pelo SUS (quesito 4 - fl. 57). Ao descrever o exame físico, relatou bom estado geral e ausência de atrofia, contraturas ou limitações funcionais da coluna lombar (fl. 55). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta alterações próprias da idade e exame clínico normal, não havendo respaldo de exames complementares para justificar incapacidade laborativa (quesito 15 - fl. 64). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 112/117). Juntou documentos (fls. 118/123). Foi realizada perícia (fls. 128/132). A vista do laudo do perito do juízo que falava em incapacidade temporária (fls. 128/132) foi determinada a realização de nova perícia com o mesmo médico e outra com psiquiatra (fl. 133). A vista dos demais laudos do juízo (fls. 139/144 e 153/156) e do assistente técnico do INSS (fls. 146/152), o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 161) e o autor apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 164/167). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 168). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, se qualifica como forneiro e é portador de HIV positivo, quadro depressivo moderado e alcoolismo. Quanto à qualidade de segurado, possui dois vínculos na CTPS nos períodos entre 05/1988 e 12/2000 e entre 12/2000 e 01/2005 (fls. 76 e 123). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 15/07/2004 e 10/08/2004 (NB 133.999.447-7), entre 25/01/2005 e 01/03/2007 (NB 136.063.403-4) e entre 11/04/2007 e 01/05/2007 (NB 520.142.363-

5). Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 05/05/2008 concluiu que havia incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA do autor para o exercício de sua atividade laborativa e de todas as outras (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 129), não sendo caso de invalidez (quesito 3 - fl. 130). O perito estimou a data provável de cessação da incapacidade do autor em 120 dias, desde que submetido a tratamento psiquiátrico e infectológico adequados, aderentes e supervisionados por profissionais especializados na área de psiquiatria e infectologia (quesito 6 - fl. 128). Realizada nova perícia médica em 12/02/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 5, 6, 7 e 8 - fl. 140). Segundo o experto, o quadro de HIV encontra-se controlado, não gerando sintomas incapacitantes no atual estágio de seu tratamento (quesito 4 - fl. 139), o mesmo podendo se dizer com relação ao quadro depressivo, constatando-se ausência de atrofia muscular, de alterações pulmonares e de limitações ortopédicas, além de força muscular preservada (quesito 2 - fl. 142). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 146/152). A terceira perícia, realizada em 05/05/2009 por especialista em psiquiatria, concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 13 e 14 - fl. 155). O perito afirmou que o autor é portador de alcoolismo, mas vislumbrou a possibilidade de recuperação, recomendando tratamento em regime de internação psiquiátrica breve (duas semanas), seguida de tratamento ambulatorial psiquiátrico multidisciplinar (6 meses) e sugerindo reavaliação após este período (quesito 6 - fl. 155). Nesse quadro, como as perícias realizadas em 05/2008 e em 02/2009 constataram incapacidade total e temporária, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/05/2007) e sua manutenção até a recuperação do autor, ficando a cargo do INSS verificar a cessação da incapacidade. De outra parte, sendo temporária a incapacidade, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor JOSÉ RICARDO DA SILVA o benefício de auxílio doença (NB 520.142.363-5) desde a cessação (01/05/2007) e sua manutenção até a cessação da incapacidade, ficando a cargo do INSS a verificação dessa condição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/05/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC).

0007532-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007532-5) - ANTONIO TRESSOLDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ANTONIO TRESSOLDI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Intimada a juntar cópia de sua CTPS, a parte autora não se manifestou (fl. 25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/45). Juntou documentos (fls. 46/47). A parte autora pediu a realização de perícia especializada em cardiologia (fl. 50). O perito informou que, por motivo desconhecido, não foi salvo em seu computador o laudo da perícia realizada no autor, sendo designada nova perícia (fl. 53). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 55/65). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia (fl. 66), seu advogado prestou esclarecimentos e pediu a designação de nova data (fl. 67), o que foi deferido a seguir (fl. 68). A vista do laudo pericial (fls. 70/75), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/80), que foi aceita pela parte autora (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 79/80 e 86) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença, devidos desde 05/06/2007 até 31/03/2010, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.

0007650-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007650-0) - MAURO MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO MOREIRA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 58/59). A parte autora juntou documentos (fls. 42/52, 56 e 60/61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/73). Juntou documentos (fls. 74/79). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 83/88) e do assistente técnico do INSS (fls. 90/91), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação de fl. 95 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 504.048.083-7), com DIP em 01/04/2010, e sua manutenção até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 27.500,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.750,00). P. R. I. C.

0007767-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007767-0) - AGDA GRILLO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGDA GRILLO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de contribuição (fls. 18/47) Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/61). Juntou documentos (fls. 62/65). Foi designada perícia médica (fl. 66). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 72/80) e do perito do juízo (fls. 82/84), a parte autora apresentou impugnação, pediu esclarecimentos do perito e juntou documento médico (fls. 89/91) e o INSS ficou inerte (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que as informações constantes do laudo pericial (fls. 82/84) são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, o fato do perito ter mencionado que a autora está prestes a se aposentar por idade não prejudica sua análise médica. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega, na inicial, ser portadora de hérnia protusa foramial esquerda dos discos intervertebrais L1-L2 e L2-L3, determinando obliteração parcial dos forames de junção ipsilaterais e abaulamento difuso dos discos intervertebrais L3-L4 e L4-L5, além de compressão anterior sobre o saco dural e discreta redução nos diâmetros dos forames de junção. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 01/1965 e 08/1967, não contínuo (fl. 20), além de contribuições entre 02/2002 e 12/2002, 04/2003 e 10/2003, 12/2003 e 07/2007 (fls. 27/47). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 30/03/2007 e 20/01/2008 (NB 520.050.083-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/04/2009, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual ou para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 83). Segundo o experto, a autora apresenta queixas de dores lombares que não encontraram correspondência aos achados nos exames de imagem (quesito 3 - fl. 83) e as alterações que apresenta nos movimentos de flexão da coluna lombar não são determinantes para a atividade de vendedora de móveis que exercia. Ademais, ao descrever o exame clínico, relatou sinal de Lasegue ausente, flexões praticamente normais e ausência de contraturas musculares paravertebrais (quesito 2 - fl. 79). Por fim, afirmou que as crises dolorosas que refere podem ser atenuadas e até abolidas com o uso de anti-inflamatórios (sic) e medidas fisioterápicas posturais (quesito 8 - fl. 83). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta alterações degenerativas de coluna lombar inerentes a sua idade e não determinantes de incapacidade laboral (quesito 15 - fl. 74). Nesse quadro, considerando a idade da autora, a conclusão dos peritos e o fato de que pelo menos 80% da população adulta experimenta algum tipo de dor na coluna lombar (www.bemestar.globo.com e www.colunavertebral.net), concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007939-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007939-2) - WILSON TAVARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Visto em inspeção. WILSON TAVARES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 30). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/43). Juntou documentos (fls. 44/57). A vista do laudo pericial (fls. 61/65) o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 69), que foi aceita pela parte autora (fl. 72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação de fl. 69 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 515.686.139-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 19.966,08), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.996,60). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007941-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007941-0) - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e de carnês de recolhimento (fls. 23/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls.

44/63). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 67/75) e do perito do juízo (fls. 76/80), a parte autora apresentou réplica (fls. 82/85), pediu esclarecimentos do perito e juntou atestado médico (fls. 89/90). O INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 88). Intimadas as partes para produzirem outras provas, a autora reiterou o pedido para esclarecimentos do perito, pediu a designação de audiência de instrução a realização de perícia médica especializada (fl. 93), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a despeito de os atestados juntados aos autos - emitidos por médico especializado em ortopedia e traumatologia - mencionarem quadro de depressão (fls. 17 e 91), a parte autora não juntou qualquer documento médico (recente ou não) que indicasse tratamento com psiquiatra a justificar o deferimento de perícia especializada na área. Também indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, realização de perícia especializada e designação de audiência de instrução, eis que o laudo pericial acostado aos autos, elaborado por perito de confiança deste juízo, se mostra suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pelo INSS uma vez que, embora a autarquia ré tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora em 23/02/2008, o benefício já foi cessado e quando concedido o foi em razão de fratura da patela e realização de cirurgia, conforme esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 67. Por fim, observo que embora a parte autora esteja aposentada por idade desde 03/03/2009, não há óbice à apreciação do pedido feito nos autos que remonta ao ano de 2007. Estabelecido isso, passo a analisar o mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ter cervicodorsalgia, com artrose em coluna cervical, tendinite de ombro esquerdo e sequela de fratura da patela de joelho esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 1971 e 1995, não contínuo (CTPS - fls. 24/31), além de recolhimentos como segurada facultativa entre 04/2006 e 08/2006 (CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 06/09/2006 e 20/07/2007 (NB 517.864.806-0) e entre 23/02/2008 e 01/09/2008 (NB 529.382.667-7), este último concedido em razão da fratura da patela. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/08/2008, o perito concluiu que a NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (questos 4 a 6 - fl. 76, 9 a 14 - fl. 77). Embora o perito tenha afirmado que o autor é portador de artrose em coluna lombar, ressaltou que a doença pode ser tratada corretamente (questo 6 - fl. 78) e que não gera invalidez (questos 1 - fl. 78). O assistente técnico do INSS, por sua vez, ressalva a existência de incapacidade temporária no momento da perícia em razão da fratura da patela, concluindo que o quadro mórbido anterior não gera qualquer incapacidade (fl. 72). Ademais, não é crível que uma pessoa com mais de 60 anos de idade, e que voltou a contribuir para o RGPS somente com 54 anos, fosse acometida subitamente por artrose na coluna total, de modo que não pode ser descartada a hipótese de doença preexiste e o fato de a autora só ter contribuído (5 contribuições) com o único intuito de obter benefício por incapacidade burlando a vedação do art. 42, parágrafoº e art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílios-doença à autora, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara

jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEODI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da antecipação de tutela, designando-se perícia (fl. 20). O INSS apresentou contestação (fls. 37/45), defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 46/55). Laudo médico pericial acostado às fls. 58/63. O INSS apresentou alegações finais alegando doença preexistente e reiterou o pedido de improcedência (fls. 67/70). Juntou documentos (fls. 71/80). Deferido prazo para produção de outras provas e para a autora juntar cópia de sua CTPS (fl. 81), a autora juntou novo documento, pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 83). O INSS quedou-se inerte (fl. 86). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 63 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta desvios de coluna por espondiloartrose, hipertensão arterial e senilidade precoce. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui um vínculo na CTPS, na década de 60, além de recolhimentos entre 05/1991 e 04/1992, 08/1992 e 11/1996, 07/2003 e entre 01/2006 e 04/2006 (fls. 14/15 e 47). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 03/08/2006 e 07/03/2007 (NB 517.499.804-0. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/12/2008, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPACITADA para qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fl. 60/61). Segundo o perito, a autora tem movimentos de flexão da coluna lombar com limitação importante, hipercifose torácica e hiperlordose lombar, indicando possível radiculopatia com irradiação para o membro inferior direito. Além disso, menciona hipertensão arterial importante e senilidade precoce. Quanto à data de início da doença, o experto afirmou que são doenças degenerativas, na sua imensa maioria decorrentes dos anos vividos, sendo difícil determinar quando se iniciaram. Por outro lado, concluiu que pelos desvios importantes da coluna, hipercifose e hiperlordose, determinados no exame clínico há que se inferir que houve agravamento com o decorrer dos anos e que as lesões artrosicas já estão estabilizadas (fls. 61/62). O INSS alega que a doença é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS. Por sua vez, o médico da autora atesta que ela iniciou acompanhamento em maio de 2006 e desde 02/2007 trata a osteoporose (fl. 84). Pois bem. Realmente é difícil fixar a data efetiva do início das degenerações da coluna da autora, sendo certo que a prova dos autos demonstram que, somente em 05/2006, ela foi procurar médico especializado para tratamento (fls. 23/25 e 84). Da mesma forma, o perito foi claro quanto à conclusão de que houve agravamento da doença com o decorrer dos anos a ponto de as lesões artrosicas já estarem estabilizadas. Nesse quadro, concluo que a incapacidade adveio do agravamento da doença incidindo, portanto, a exceção prevista no art. 42, da Lei de Benefícios. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim,

concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença com base na ausência da qualidade de segurada da autora alegação esta que só foi possível afastar com base no laudo do médico perito realizado em sede judicial. Logo, não se pode dizer que o não-restabelecimento seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de interpretar os fatos de acordo com seus conhecimentos. Assim, da mesma forma que é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral, da mesma forma quando afirma que a doença e a incapacidade seja preexistente, porque está atento ao que determina a Lei n. 8.213/91 em seus artigos 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora LEODI DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 517.499.804-0) desde a cessação (07/03/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (03/12/2008), observando-se no cálculo da RMI da aposentadoria o disposto no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008155-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008155-6) - RENATO DONIZETE DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO DONIZETE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/41). Juntou documentos (fls. 42/62). A vista do laudo pericial (fls. 64/69), o INSS informou seu desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação alegando que o autor está

trabalhando (fls. 72/74). A parte autora pediu a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando informações sobre suas condições de trabalho (fls. 77/78), o que foi deferido (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A. prestou informações (fl. 80), decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como metalúrgico montador e é portador de vasculopatia em membro inferior esquerdo com quatro cirurgias e episódios de trombose venosa profunda de repetição. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 07/1976 e 06/1979 (não contínuo), além de um vínculo ativo com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A. desde 10/03/1980 (fls. 11, 43/44 e 73). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 30/06/2004 e 20/01/2006 (NB 133.999.083-8) e entre 20/02/2006 e 07/08/2007 (NB 515.894.933-2). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 16/06/2008 concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior esquerdo (quesito 2 - fl. 64), podendo ser reabilitado para outras funções condizentes com sua condição física (quesito 4 - fl. 64). Segundo o experto, o quadro de vasculopatia não foi curado com 4 cirurgias vasculares e o autor vem apresentando episódios de trombose venosa profunda de repetição no membro inferior esquerdo, mesmo sendo acompanhado por cirurgião vascular e estar em uso de medicação anticoagulante (quesito 6 - fl. 67). O INSS, todavia, alega que depois da cessação do auxílio-doença em 07/08/2007 o autor voltou a exercer sua atividade habitual de metalúrgico, razão pela qual não pode ser considerado incapaz (fl. 72). O autor, por sua vez, afirma que retornou ao trabalho, em condições precárias, somente porque se encontrava sem condições financeiras de manter seu sustento e de sua família (fls. 77/78). Expedido ofício à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A., a mesma informou que, desde a cessação do auxílio-doença (em 31/08/2007), o autor vem desempenhando a atividade de abastecedor de produção do setor de sementeira e plantio (mesma função que exercida antes do seu afastamento), que consiste no abastecimento de peças à célula de montagem de linha de plantio e roda compactadora. Afirmou, ainda, que o autor esteve afastado da sua atividade laboral também no período entre 16/12/2007 e 11/03/2008 (afastamento remunerado), não havendo notícias acerca de eventuais crises após esse período (fl. 80). Pois bem. Em que pese a observação da empregadora do autor, de que após o afastamento remunerado entre 12/2007 e 03/2008 não houve notícias acerca de eventuais crises, como bem observou o INSS (fl. 72) a atividade do autor (metalúrgico) é profissão que exige grande dispêndio de esforço físico de modo que o simples fato de ter voltado a trabalhar ou não ter tido outra crise não significa que esteja apto para o trabalho que habitualmente exerce. Aliás, o perito concluiu que o autor está incapacitado para atividades que exijam esforço físico moderado a severo e também para o exercício de sua atividade habitual (quesito 3, fl. 66) e segundo sua empregadora o autor voltou a exercer exatamente a mesma atividade. Assim, seria até desumano chegar à conclusão de que só porque o autor está trabalhando não está incapaz, ainda mais quando se sabe que neste País ninguém, ou quase ninguém, pode se dar ao luxo de ficar desempregado sem meios de prover o próprio sustento e de sua família. Nesse quadro, há que se acolher a conclusão do perito de incapacidade parcial e permanente do autor para sua atividade habitual e para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior esquerdo. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.894.933-2 desde a cessação (07/08/2007) até que o INSS promova sua reabilitação para atividades compatíveis com sua condição física e que não exijam esforço físico de moderado a severo, com sobrecarga no membro inferior esquerdo, uma vez que é relativamente jovem (49 anos de idade) e há possibilidade do exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a cessação. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de RENATO DONIZETE DE PAULA, o benefício de auxílio-doença (NB 515.894.933-2) desde a cessação (07/08/2007) até que o INSS promova sua reabilitação para atividade compatível com sua condição física e que não exija esforço físico moderado a severo com sobrecarga no membro inferior esquerdo. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações

vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP ora fixada (01/07/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 179/180, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PERCIO VIEIRA DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/68). Houve réplica (fls. 73/79). A vista do laudo pericial (fls. 80/85), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/90), que não foi aceita pela parte autora (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir eis que, embora o INSS tenha concedido o benefício de auxílio-doença com DIB em 10/05/2008, o pedido do autor é claro no que toca à aposentadoria por invalidez, restando interesse, portanto, quanto a este benefício ou até mesmo em relação ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (31/01/2008). Assim, não há que se falar em carência de ação superveniente. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como recepcionista e apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo I e neuropatia diabética nos membros inferiores. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 06/1977 e 03/2008, não contínuo (CTPS - fls. 29/35 e CNIS - fls. 67/68). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 20/03/2005 e 31/01/2008 (NB 506.951.591-4), e em 10/05/2008 (NB 530.244.853-6), este último deferido após o ajuizamento da ação e ativo até a presente data (extrato anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/07/2009 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 83). O perito afirmou que as doenças são crônicas e que o autor se apresentou para o exame pericial andando com dificuldade (quesitos 2 e 6 - fl. 82). Afirmou, ainda, que o autor apresenta déficit visual e dores intensas nas pernas (quesito 2 - fl. 84), razão pela qual faz uso de medicamentos que provocam forte sonolência e o impedem de ficar acordado várias horas seguidas (quesito

15 - fl. 83). Tanto é assim que o INSS, após pagar auxílio-doença por três anos ao autor com base em diagnóstico I10, I73 e E10.5 (hipertensão essencial, outras doenças vasculares periféricas e diabetes) deferiu administrativamente novo auxílio, com base no CID10 E10.4, diabetes mellitus com complicações neurológicas (www.datasus.gov.br). Nesse quadro, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (31/01/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (27/07/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/07/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de PERCIO VIEIRA DE FRANCA, o benefício de auxílio-doença (NB 506.951.591-4) desde a cessação (31/01/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (27/07/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando eventuais benefícios pagos. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/07/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO COVO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (fls. 19/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 43). O INSS juntou o parecer do seu assistente técnico (fls. 54/60). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/68). Juntou documentos (fls. 69/73). A vista do laudo pericial (fls. 74/78), o INSS apresentou seus memoriais pugnando pela improcedência da ação (fl. 81) e a parte autora discordou da conclusão do perito reiterando os pedidos da inicial (fls. 82/83). A parte autora juntou documentos (fls. 84/86). Intimada as partes para produzirem outras provas (fl. 87), o autor alegou que a perícia deveria ter sido realizada por especialista e reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 88), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não merece acolhimento a impugnação da parte autora ao laudo sob o argumento de que a perícia médica deveria ter sido feita por especialista, eis que o perito nomeado nesses autos é de confiança do juízo e tem condições clínicas para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, possui experiência profissional como faturista, motorista e auxiliar almoxarife (CTPS - fls. 20 e 32) e é portador de HIV no estágio clínico 4. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 09/1975 e 03/1996 (não contínuo), além de contribuições entre 02/2007 e 04/2007 (CTPS - fls. 20 e 32/33; CNIS - fls. 73). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 03/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 75). Segundo o perito, o hiv do paciente encontra-se compensado com o tratamento

clínico. Não apresenta nenhuma manifestação clínica que gere incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 75). O parecer do assistente técnico do INSS, por sua vez, atesta a ausência de gânglios palpáveis, sem lesões de pele, sem limitações evidentes e cavidade oral sem lesões (fl. 56). Por fim, afirma que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual, com redução da capacidade para atividades que exijam esforço físico intenso e contínuo (fl. 59). A parte autora, entretanto, alega que tem diagnóstico secundário de hepatite C e que sua doença gera deficiência e fragilidade nas defesas do organismo não deixando condições de retorno ao mercado de trabalho pois afasta o trabalhador do convívio social (fls. 82/84). Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo e, embora não tenha sido detectada infecção secundária, lesões aparentes, ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual, é certo que o autor teve um diagnóstico de risco de contaminação por tuberculose em 2007 e de hepatite C em 2009 (fls. 16 e 85). Nesse quadro, conquanto entenda que o fato de o segurado ser portador do vírus HIV não gere POR SI SÍ incapacidade laboral, no presente caso, a conclusão deve ser diferente. Sopesadas todas as informações dos autos, é crível que o autor dificilmente conseguirá passar num exame para admissão nessas condições, seja porque a Hepatite C confere aparência debilitada ao seu portador e pouca expectativa de vida, ainda quando realizado tratamento medicamentoso e mesmo não sendo o paciente portador do vírus HIV, e porque o autor também é portador do vírus da AIDS o que, no caso, só agrava o seu quadro clínico abrindo, de forma mais acintosa, as portas de sua baixa imunidade às doenças oportunistas, mencionadas no documento de fl. 86. Dessa forma e, considerando ainda a idade do autor, seu grau de escolaridade e a menção pelo assistente técnico do INSS de tratamento com psiquiatra para depressão, concluo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Por estas razões, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 14/15) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a CONCEDER em favor de SERGIO COVO o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sentença, observando-

se, se for o caso, os termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008380-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008380-2) - LEUZO SOARES BRASILEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEUZO SOARES BRASILEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de contribuição (fls. 35/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/61). Juntou documentos (fls. 62/70). A parte autora foi intimada a informar o nome do médico ou da unidade de saúde em que realizou tratamento e apresentar cópia dos prontuários, atestados ou receituários médicos (fl. 71), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 73). O INSS juntou os laudos e conclusões das perícias médicas a que o autor se submeteu e prestou esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade laborativa (fls. 74/90). A vista do laudo pericial (fls. 93/99), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 102), sobre a qual o autor não se manifestou (fl. 104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 104), tendo o INSS reconsiderado a proposta de acordo alegando doença/incapacidade preexistente e juntando documentos (fls. 105/175). O autor se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS e reiterou os pedidos da inicial (fl. 178). É o relatório. **D E C I D O:** O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e apresenta sequela motora em membro superior direito decorrente de fratura de úmero após acidente motociclistico no ano de 2003. Quanto à carência, observo que o autor está isento de sua comprovação, já que a doença decorreu de acidente, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 03/1972 e 11/91 (não-contínuos) e constam do CNIS outros três vínculos em 1993, 1998 e o último com última remuneração em 11/2000, além de recolhimentos entre 09/2003 e 05/2004 (fls. 37/48 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença nos períodos entre 08/12/2000 e 04/01/2001 (NB 118.889.314-6) e entre 14/06/2004 e 28/11/2006 (NB 504.176.591-6). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial elaborado na avaliação feita em 28/05/2009, é de que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de todas as atividades laborativas (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 94), apresentando quadro de dores, diminuição da força muscular e bloqueio aos movimentos articulares em membro superior direito (quesito 4 - fl. 96). Quanto à DII, o perito afirmou ser em 2003 com base em relato do autor e em tomografia computadorizada do ombro direito datada de 2003 (quesitos 10 e 11 - fl. 94). Nesse quadro, é inequívoco que a DII do autor foi anterior ao seu reingresso no RPGS, tendo em vista que seu primeiro recolhimento, referente à competência de setembro de 2003, ocorreu em outubro daquele ano. Assim, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade ser preexistente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova

configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, embora o INSS tenha suspenso o auxílio-doença em 24/02/2007 (fls. 23/24) por motivo errado já que fundado na perda da qualidade de segurado, de fato o autor não tinha direito ao mesmo eis que se tratava de doença pré-existente. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de revisar o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos e os fatos que lhes forem apresentados. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que revê sua conclusão com base em prova documental causa no paciente um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incoerente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008465-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008465-0) - ANTONIA DIVINA MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIA DIVINA MARTINS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 20). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 24/30) e o TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fl. 38). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/56). A parte autora juntou documentos médicos, pediu urgência na realização da perícia e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 58/65 e 71/73). Foi informado o não-comparecimento da autora à perícia (fls. 67/69). Intimada pessoalmente para justificar e comprovar o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção (fls. 70 e 74/76), a parte autora não se manifestou (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fls. 75/76), ficou-se inerte (fl. 77). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se a maior interessada na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008505-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008505-7) - ADRIANO GABRIEL VIEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Visto em inspeção. ADRIANO GABRIEL VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 36). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/53). Foi informado o não-comparecimento do autor à perícia (fl. 56). Intimado pessoalmente para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, sob pena de extinção (fls. 59/60), o autor não se manifestou (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente

para justificar o não-comparecimento à perícia agendada, quedou-se inerte (fl. 61). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMUNDO MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/50). A vista do laudo pericial (fls. 32/36), o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 54) A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 57/142). Sobre os quesitos complementares respondidos pelo perito (fl. 144), a parte autora pediu aposentadoria por invalidez e juntou documentos médicos (fls. 147/148, 149 e 150/154). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 155). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/01/2007) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como metalúrgico e apresenta seqüela permanente hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não especificada, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 02/01/1961 e 04/03/1965, 01/03/1966 e 10/01/1967, 13/03/1968 e 15/05/1968, 03/06/1968 e 02/01/1969, 18/03/1969 e 18/12/1969, 07/06/1971 e 01/02/1974, 22/04/1974 e 31/05/1974, 07/06/1974 e 02/10/1974, 01/11/1974 e 10/07/1975, 01/09/1975 e 17/09/1976, 01/07/1982 e 02/09/1982, 01/11/1982 e 07/08/1983, 02/05/1984 e 31/03/1986 (fls. 59/86) e recolhimentos como contribuinte individual entre 11/1987 e 03/1988, 01/1993 e 02/1995, 01/2000, 08/2005 e 03/2006, 08/2006 e 11/2006 (fls. 87/130). Teve três benefícios indeferidos. O primeiro, requerido em 05/2006 por perda da qualidade de segurado (fl. 47) e o segundo e terceiro, requeridos em 17/01/2007 e 10/09/2007 por parecer contrário da perícia médica (fls. 46/48). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/06/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que exija acuidade visual perfeita em ambos os olhos (fl. 144), mas NÃO ESTÁ INCAPAZ para a sua função de vendedor autônomo (fl. 34). O perito ainda relatou que o autor apresenta coronariopatia com função cardíaca preservada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus com retinopatia diabética e cegueira em olho direito que não o incapacitam para a função de vendedor autônomo nem geram invalidez (fl. 36). No prontuário médico, consta acompanhamento da diabetes desde março de 2005 (fls. 135) o que demonstra que a retomada dos recolhimentos em agosto de 2005 são posteriores à ciência de ser portador da doença crônica. Assim, realmente não faria jus ao benefício por se tratar de doença pré-existente. Por outro lado, quanto aos documentos mais recentes trazidos aos autos, noticiando a angioplastia coronária ad hoc com implante de stent em outubro de 2009 (fls. 152/154), ainda que configurem como complicações decorrentes da diabetes, não podem tidas como progressão da doença especialmente porque se trata de fato novo e o autor deixou de efetuar recolhimentos em novembro de 2006 de forma que hoje não mais detém a qualidade de segurado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à

responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos feitos em 17/01/2007 (fl. 14) e 10/09/2007 (fl. 15) com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito, pois não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de revisar o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos e os fatos que lhes forem apresentados. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que revê sua conclusão com base em prova documental causa ao paciente um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7) - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Gratuidade de justiça deferida, tutela antecipada indeferida e designação de perícia à fl. 22. Contestação, fls. 29/47, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica às fls. 51/54. Memoriais apresentados pelo INSS (fls. 57/58). Petição da autora requerendo esclarecimentos do perito (fls. 63/64) e juntando cópia de sua CTPS (fls. 65/73). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido em 19/08/2004 (NB n. 504.219.257-0) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, se qualifica como faxineira e é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Com relação à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS entre 09/02/1985 a 26/06/2002 não contínuos e, a partir de 20/05/2004, na empresa Pedro Luis Maria ME, sem baixa (fls. 66/73). Ademais, recebeu dois auxílios-doença, um entre 19/08/2004 e 20/12/2005 (NB 504.219.257-0) com diagnóstico outros transtornos ansiosos e outro entre 17/02/2006 e 01/07/2007 (NB 515.881.119-5) por transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito psiquiatra em 02/04/2009 concluiu que a autora apresenta transtorno fóbico-ansioso que a incapacita de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA. Esclarece que a autora faz tratamento desde 2001, mas é considerada incapaz para o trabalho desde 2004 (questo 5 - fl. 53). Por outro lado, o experto vislumbrou a possibilidade de reabilitação para atividades alternativas, devendo ser observado as seguintes condições: não deve exercer atividade estressante que se relacione com fobias específicas. Possível o trabalho em ambiente reservado, silencioso, em local situado a pouca distância de casa (questos 8 e 6 - fl. 52), sugerindo prazo um ano para reavaliação (questo 8 - fl. 52 e questão 6 - fl. 53). Pois bem. Observo que o perito afirma que a doença da autora é parcial, porém a considera incapaz para o trabalho desde 2004. Nesse quadro, se a autora não consegue exercer sua atividade laborativa, tenho que a incapacidade seja total e não parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, parágrafo 1º, CPC.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVOS DESPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária, afirma que a autora é portadora de transtornos mentais, tipo neurose depressiva. Assim, levando em conta a moléstia da autora, não há como dizer que, no momento, ela se encontra apta ao trabalho. O próprio laudo pericial afirma que a autora, mesmo em tratamento médico, ainda apresenta os sintomas da doença, o que justifica a concessão do auxílio-doença. O perito médico atestou o início da incapacidade da autora em data posterior ao requerimento administrativo. Assim, o termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença. Agravos desprovidos. Processo APELREE 200903990322891 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1452140 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 755Por outro lado, o perito sugere uma reavaliação em um ano após tratamento psiquiátrico e psicoterapia efetivos (quesito 7 - fl. 52 e quesito 6 - fl. 53), mas afirma que o prognóstico é incerto (quesito 6 - fl. 54). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, a autora tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (41 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação, concluo que faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação (20/12/2005) e sua manutenção, com a obrigação de o INSS promover sua reabilitação para atividade alternativa, condizente com sua condição física e psicológica, bem como auxiliar e fiscalizar o tratamento medicamentoso. Deixo, contudo, de fixar a data da realização de nova perícia, já que o próprio perito afirmou o que prognóstico é incerto, ficando a cargo do INSS o agendamento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou dois benefícios e indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 19), em 16/10/2007, com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora

não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.219.257-0) desde a cessação (20/12/2008) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação para atividade alternativa, condizente com sua condição física e psicológica. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, notadamente o benefício NB 515.881.119-5. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0008756-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008756-0) - ZILDA APARECIDA DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA APARECIDA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/60). Juntou documentos (fls. 61/76). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 81/87) e do assistente técnico do INSS (fls. 89/91), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fl. 95 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 138.302.192-6), com DIP em 01/05/2010, e sua manutenção até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 22.318,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.231,80). P. R. I. C.

0008760-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008760-1) - MARIA DE SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 59). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/74). Juntou documentos (fls. 75/89). A vista do laudo pericial (fls. 94/99), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 103), que foi aceita pela parte autora (fl. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fl. 103 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 515.059.345-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/07/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 11.732,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.173,20). P. R. I. C.

0008770-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008770-4) - BENEDITO GERALDO GARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO GERALDO GARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 41). Citada, a autarquia ré apresentou contestação

defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/64). A vista do laudo pericial (fls. 69/71), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 75), que foi aceita pela parte autora (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fl. 75 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 133.479.835-1) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/07/2009 e DIP em 01/05/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 16.045,60), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.604,56). P. R. I. C.

0008846-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008846-0) - LEIDA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEIDA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/48). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 51/60). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 62/69) e do perito do juízo (fls. 70/72), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 76), que foi aceita pela parte autora (fl. 80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação de fl. 76 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 515.802.359-6), com DIP em 01/05/2010, e sua manutenção até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 12.931,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.293,10). P. R. I. C.

0008929-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008929-4) - CLEIDE GAZZOLA BAGATINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLEIDE GAZZOLA BAGATINI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 57). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/70) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 74/77). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 80/88). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 90/95). Juntou documentos (fls. 96/103). Foi nomeado outro perito (fl. 104). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e outros documentos (fls. 107/114). A vista do laudo pericial (fls. 115/117), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 123), que foi aceita pela parte autora (fl. 128). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 123 e 128) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 534.043.400-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/08/2009 e DIP em 01/05/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 23.228,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.322,80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008943-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008943-9) - JOAO CANDIDO FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CÂNDIDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/33). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela indeferida e designação de perícia à fl. 34. O INSS apresentou contestação (fls. 39/47), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou extratos CNIS (fls. 48/57). O autor apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 57/89). Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 94/102 e do perito do juízo às fls. 136/140. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 103/131), apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 143/168), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 177). O autor pediu o andamento do feito (fls. 169/170). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado preliminar de carência de ação arguida pelo INSS tendo em vista que, embora tenha deferido administrativamente benefício de auxílio-doença ao autor após o ajuizamento da ação, o mesmo já cessou (fl. 54). O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ter artrose de coluna lombar, seqüela motora neurológica no hemicorpo direito advinda de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial grave, diabetes mellitus II e cardiopatia hipertensiva. Quanto à qualidade de segurado possui vínculos na CTPS entre 1975 2005, não contínuo, como tratorista, motorista, trabalhador rural e servente de obras (fls. 105/131). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para o seu trabalho habitual ou qualquer outra atividade (fl. 137/138), diagnosticando M54.5 - Dor lombar baixa, M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais e E14 - Diabetes mellitus não especificado (fl. 136). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS que diagnosticou M54 - Dorsalgia (fl. 99). Entretanto, os documentos juntados aos autos descrevem um quadro bem diferente daquele observado pelos dois peritos (do juízo e do INSS). De acordo com os atestados juntados aos autos, o autor apresenta desde 2007, artrose de coluna lombar, doença degenerativa e progressiva (e não mera dorsalgia ou dor lombar baixa diagnosticadas na perícia), radiculopatia crônica dorso-lombar consequente à espondiloartrose e degeneração da coluna, hipertensão arterial grave, sofreu acidente vascular cerebral isquêmico com seqüela motora à direita (em razão do quê o INSS lhe concedeu auxílio-doença em 2008) (fls. 15/32, 64/89, 150/152 e 155/168), doenças que nem sequer foram mencionadas nos laudos. Quanto ao AVC, os peritos afirmam que não houve seqüela, mas o médico do autor por diversas vezes menciona seqüela motora no hemicorpo direito e o remete à tratamento fisioterápico. A artrose na coluna levou a um quadro de radiculopatia crônica no dorso lombar e o médico do autor, em 09/2009, ressaltou a redução de sua capacidade de trabalho pesado (fl. 151). Assim, não se trata de mera dorsalgia (dor na lombar). O cardiologista do autor afirma ser o mesmo portador de hipertensão arterial grave além de estar investigando doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca (fl. 155/156), sem contar o episódio de acidente vascular cerebral que, no contexto, não é de tão improvável repetição. Ora, nesse quadro, considerando a idade do autor, seu grau de instrução e, principalmente, o fato de sempre ter exercido atividades braçais (trabalhador rural, servente de obras, tratorista, motorista em usinas) é crível que não está em condições de voltar a exercer atividade laboral nem ser reabilitado para outra atividade que não exija esforço físico ou que não represente um risco para si próprio ou terceiros, como na atividade que exercia de motorista e tratorista em fazendas. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Por conseguinte, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/06/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença, lembrando que, conquanto só tenha pedido na inicial o restabelecimento do auxílio, é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida à que faz jus o segurado. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOÃO CÂNDIDO FILHO, o benefício de auxílio-doença (NB 517.264.475-6) desde a cessação (01/06/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental,

com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0008950-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008950-6) - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/41). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 43/48) e do parecer do assistente técnico (fls. 49/54), o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 63/64) e a parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 66). Foi acostada aos autos cópia de acórdão proferido no processo nº. 2004.61.20.000480-9 em que a autora postulava o benefício da LOAS e consulta extraída do CNIS (fls. 56/60) O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar ao médico da autora para informar a DID, DII e eventual cirurgia para colocação de prótese (fl. 67), o que foi cumprido a seguir (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). A autora concordou com os esclarecimentos de seu médico (fl. 78) e o INSS não se manifestou (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 39 anos de idade, se qualifica como desempregada e apresenta luxações nos quadris, bico de papagaio e três úlceras. Quanto à qualidade de segurado, observo que tem apenas um vínculo registrado na CTPS, com data de admissão em 06/05/2005 (fl. 19). No CNIS, por sua vez, consta que o tal vínculo perdurou até 10/12/2007 (fl. 70) e que ela recebeu dois benefícios de amparo assistencial. O primeiro, NB 106.311.640-3, entre 11/06/1997 e 29/02/2004 (fl. 68), e o segundo NB 531.253.610-1, concedido em 11/12/2007 e ativo até a presente data (fl. 69). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em quadril e membros inferiores (fl. 43). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que a autora é portadora de luxação congênita de quadril e de dor lombar secundária, mas não está incapacitada para o trabalho visto que a segurada já trabalhou e poderá trabalhar em cota de deficiente físico. Menciona, ainda, que a autora está aguardando cirurgia para colocação de prótese (fl. 52). Quanto à DID e a DII, o perito afirma, com base em referência da própria autora, que o quadro de dores no quadril teve início em 1998, com piora em 2006. O médico particular da autora, porém, esclareceu que a autora tem luxação congênita dos quadris que deveria ter sido tratada logo após o nascimento e acarretou uma deformidade grave (fl. 75). Pois bem. Em que pese a consideração do assistente técnico, há que se convir que se a autora está recebendo o benefício assistencial é porque a autarquia a considera deficiente desde 2004. Quanto ao período entre o primeiro e o segundo benefício, restou prejudicada a deficiência pois a autora conseguiu um emprego onde permaneceu por dois anos e meio de forma a adquirir a qualidade de segurado e cumprir a carência para o benefício previdenciário. De outra parte, se a autora nunca trabalhou e conseguiu o deferimento do benefício assistencial em 1997, quando tinha 26 anos conclui-se que se trata de pessoa necessitada, no sentido jurídico dado pela LOAS. Não obstante, no ano seguinte à cessação do benefício, em fevereiro/2004, a autora foi contratada para exercer serviços gerais na Agropecuária Aquidaban (fl. 19). Então, a partir de maio/2005 passou a exercer essa atividade, que se presume exigir esforços, tanto que disse ao perito que no ano seguinte, 2006, houve piora no quadro de dores (fl. 46), tanto que fez dois requerimentos de benefício (fls. 39/40) e passou a fazer acompanhamento com o médico particular em 2007 (fl. 75). Assim, ao que tudo indica houve progressão da incapacidade o que afasta a pré-existência da doença como impeditivo à concessão do benefício previdenciário. Enfim, embora a autora seja relativamente jovem (39 anos), considerando sua experiência profissional e o grau de escolaridade, é crível que sua reabilitação para atividades intelectuais seja pouco provável, já que não pode realizar atividades que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em quadril e membros inferiores. Por tais razões, afastos os laudos periciais e concluo que a autora faça jus à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, a autora pediu administrativamente em 20/03/2006 (fl. 39) e 22/09/2006 (fl. 40), todavia nesta época a autora estava trabalhando,

então, é presumível que não estivesse incapaz, tanto é que trabalhou até 10/12/2007 (fl. 60). Logo em seguida, recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 56/58) que se encontra ativo até hoje. Desta forma concluo que a autora faz jus a aposentadoria por invalidez a partir desta decisão. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS, aposentadoria por invalidez a partir desta data. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

0009194-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009194-0) - MERCEDES SCARPINI GOVEIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES SCARPINI GOVEIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/51). Juntou documentos (fls. 52/60). A vista do laudo pericial (fls. 62/66), a autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 70/71) e o INSS apresentou seus memoriais, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 72/73). Intimada a comprovar a data de início da doença (fl. 74), a autora juntou documentos (fls. 76/78). A vista do laudo complementar (fl. 80), a autora pediu nova perícia para aferir a obesidade mórbida (fls. 84/85), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia para análise da incapacidade decorrente de obesidade mórbida porque no caso dos autos, a prova requerida não afetaria a análise da existência da qualidade de segurada/doença preexistente que, inclusive, foi o motivo do indeferimento de, pelo menos, sete requerimentos administrativos feitos pela autora (fls. 55/61), questão unicamente de direito. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 77 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta artrose em coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e surdez em ouvido esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, a autora não possui vínculos registrados no CNIS, nem trouxe cópia de sua CTPS, de modo que se presume a ausência de atividade vinculada ao RGPS, constando apenas contribuições como facultativa (1406) no período entre 01/2005 e 12/2005 (fl. 52). A autora ingressou no RGPS, portanto, aos 72 anos de idade o que, por si só, faz presumir a incapacidade laborativa. Seja como for, quanto à incapacidade, a avaliação feita em 17/06/2008 concluiu que embora a autora tenha alterações degenerativas são compatíveis com a sua idade, NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 65, quesito 2 - fl. 62 e quesito 5 - fl. 63). De fato, embora a medicina atualmente proporcione uma longevidade maior, não se nega que as doenças decorrentes da idade sejam inevitáveis. Ademais, se é certo que a autora nunca contribuiu para o RGPS, até os seus 72 anos de idade, ao que consta dos autos a essa altura já tinha problemas decorrentes da obesidade mórbida atestados em 2006 pelo seu médico (fl. 30). Logo, quando começou a contribuir, já sabia de suas doenças. Assim, seja pela ausência de incapacidade laboral atestada pelo perito, seja pela evidente preexistência de suas doenças, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova

configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido da autora alegando falta da qualidade de segurado (fls. 15/16), o que, de fato, restou comprovado nos autos, já que as doenças de que a autora é portadora são preexistentes ao seu ingresso ao RGPS em 2005. Como a autora nunca contribuiu para o sistema é evidente que somente passou a fazê-lo depois de ter ciência de seu estado, o que é expressamente vedado pela Lei 8213/91 (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único). Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício por ausência da qualidade de segurado seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/69). Juntou documentos (fls. 70/74). O parecer do assistente técnico do INSS encontra-se acostado às fls. 77/82. O perito do juízo informou não ter condições técnicas de opinar sobre a capacidade laborativa da autora sugerindo a realização de perícia especializada na área de reumatologia (fl. 83). Foi designada perícia especializada em reumatologia (fl. 85). A vista do laudo pericial (fls. 87/91), o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 95) e a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e juntou documentos (fls. 98/116 e 117/129). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela autora (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de artrite reumatóide agressiva (CID M05.8). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 02/1997 e 11/2009, não contínuo (fls. 16 e 103/105). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 11/01/2007 e 15/02/2007 (NB 519.233.136-2) e entre 15/03/2009 e 19/03/2009 (NB 534.754.748-7), este concedido após o ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/04/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 11, 13 e 14 - fl. 91). O perito afirmou que a autora é portadora de artrite reumatóide, no momento da perícia com surto de agudização (quesito 3 - fl. 89) e que se trata de moléstia evolutiva, com surtos incapacitantes e muitas vezes resistentes aos medicamentos (fl. 88). Ao descrever o exame clínico, o experto relatou tornozelos esquerdo e direito com edema importante e limitação dos movimentos, deambulando lentamente referindo dor nos tornozelos, nas demais articulações não fez referências de dor ou limitação dos movimentos (fl. 88). Por fim, o perito sugeriu o prazo mínimo de um ano para reavaliação da autora, afirmando que somente depois da reavaliação fixada é que se poderá definir com mais exatidão se será susceptível de recuperação ou reabilitação (fl. 88 e quesito 8 - fl. 89). Assim, a alta médica foi indevida. Todavia, considerando que a autora ainda é jovem (42 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de

retorno ao exercício de atividades laborativas, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/02/2007), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 519.233.136-2) desde a cessação (15/02/2007) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0000366-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000366-5) - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). Juntos documentos (fls. 41/49). A vista do laudo pericial (fls. 51/61), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 65), que foi aceita pela parte autora (fl. 68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação de fl. 65 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 518.284.249-6) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 13.360,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.336,00). P. R. I. C.

0000387-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000387-2) - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/78). Juntos documentos (fls. 79/82). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 70/71 e 84/89). A vista do laudo pericial (fls. 94/108), o INSS alegou perda da qualidade de segurada e reiterou os termos da contestação (fl. 111) e a parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação e reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 114/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica desempregada e é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F33.2). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 09/1997 e 06/1998, 07/2002 e 10/2002, 09/2002 e 02/2003, 03/2004 e 04/2004 e entre 03/2005 e 12/2005, além de recolhimentos em 11/2007 e em 05/2008 (fls. 14/16 e 80). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 516.802.618-0) entre 13/04/2006 e 14/12/2006 (fls. 36/40). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 13 e 14 - fl. 104). Segundo o perito, a autora apresenta um Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e patologias físicas, como uma artropatia importante, além de outras, o que representa um conjunto significativo (quesito 3 - fl. 99). Quanto ao início da doença, se baseou exclusivamente nos dados de anamnese para concluir que se deu com o advento da depressão, no ano de 2005, por ocasião de puerpério abortivo (quesito 11 - fl. 100 e quesito 5 - fl. 103). Seguiu afirmando que supostamente, não houve período de agravamento fora do curso natural da doença, que é oscilante ou recorrente; a pericianda passou por uma fase mais severa no ano de 2007, quando chegou a ser hospitalizada (quesito 12 - fls. 100/101). O perito afirmou, ainda, que a depressão pode ser controlada, mas sem uma certeza de que venha a atingir uma remissão útil. Estão indicados os antidepressivos, isolados ou em associação, estabilizadores do humor, neurolépticos sedativos ou incisivos e os ansiolíticos e hipnoindutores (quesito 8 - fl. 103). Indagado quanto à data estimada da cessação da doença, o perito afirmou que a chance de a pericianda se reabilitar é apenas parcial, uma vez que a sua depressão tem demonstrado um traço refratário e crônico. Ademais, estão associadas patologias físicas, uma delas importante (quesito 6 - fl. 103), razão pela qual sugeriu um prazo de dois anos para a reavaliação de suas condições clínicas e de sua capacidade laboral (quesito 7 - fl. 100). Não obstante, o INSS alega que a autora não detinha qualidade de segurada quando efetuou o requerimento do benefício junto ao INSS em 05/06/2007, eis que sua última contribuição se deu em 12/2005 (fl. 111). A autora, por sua vez, sustenta que embora sua última contribuição ao RGPS tenha sido, de fato, em 12/2005, esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/04/2006 e 14/12/2006, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada quando do requerimento administrativo. Com efeito, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 13/04/2006 e 14/12/2006 e, de acordo com o laudo, a incapacidade não havia cessado na época (quesito 4 - fl. 102). Assim, aplica-se, no caso, o entendimento consolidado na jurisprudência de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão da manutenção da incapacidade (TRF3. AC 1484028. Rel Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio. Julgado em 28/05/2010). Logo, restou comprovada sua qualidade de segurada quando do requerimento administrativo junto ao INSS. Nesse quadro, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (14/12/2006), por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, que deverá promover processo de reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 516.802.618-0) desde a cessação (14/12/2006) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, promovendo sua reabilitação nesse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURELINA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/36). Juntou documentos (fls. 37/46). A vista do laudo pericial (fls. 48/53), o INSS pugnou pela improcedência da ação alegando falta da qualidade de segurada (fls. 56/60) e a parte autora pediu a condenação da autarquia ré em litigância de má-fé, reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou cópia de sua CTPS e outros documentos (fls. 63/78). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados pela autora (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como trabalhadora braçal e é portadora de artrose, diabetes e insuficiência cardíaca. Com relação à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS no período entre 02/1977 e 04/2003, não contínuo (CNIS - fl. 46 e CTPS - fls. 70/78). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 26/04/2003 e 31/12/2003 (NB 504.081.358-5), entre 11/03/2004 e 10/05/2004 (NB 504.154.113-9) e entre 06/05/2004 e 15/04/2007 (NB 504.189.998-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 28/01/2009 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (questo 8 - fl. 50 e quesitos 11 e 12 - fl. 51). O perito afirmou que as doenças da autora são crônicas e degenerativas, facilmente constatadas em exame admissional e podem agravar-se com o passar dos anos (quesitos 6 e 7 - fl. 49 e quesito 6 - fl. 50). Acrescentou, ainda, que a autora apresenta dores generalizadas (questo 2 - fl. 50) e necessita de ajuda, inclusive, para a prática dos atos da vida independente (questo 15 - fl. 53), podendo ser considerada incapaz desde 2003 (questo 2 - fl. 49 e quesitos 10 e 11 - fl. 53). No mais, embora o INSS tenha alegado perda da qualidade de segurada da autora em 1995 (fls. 56/60), observo que a mesma manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Araraquara entre 04/2002 e 04/2003 (CTPS - fl. 78), comprovando, assim, sua qualidade de segurada. Nesse quadro, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação (15/04/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (28/01/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP que fixo em 01/07/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS

indeferiu os pedidos de concessão de auxílio-doença (fls. 17/18), nas datas de 09/07/2007 e 10/09/2007, respectivamente, com base no parecer do assistente técnico do INSS, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Quanto ao pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé, melhor sorte não socorre à parte autora. De fato, não se nega que no extrato juntado à fl. 46, extraído do sistema CNIS em 27/05/2008, não há o registro do vínculo com a Prefeitura de Araraquara, devidamente comprovado nos autos. Ocorre que, nos termos do art. 19, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, o INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes do CNIS, de modo a manter atualizadas as informações e retificar as equivocadas. Nesse sentido é que, somente agora, consta o referido vínculo no CNIS da autora. Em outras palavras, não houve má-fé do INSS e, além disso, não se pode esquecer que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito o que deveria ter feito logo na inicial, com a juntada da cópia de sua CTPS.

III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de AURELINA GOMES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 504.189.998-0) desde a cessação (15/04/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/01/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 01/07/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FIDELA POLIDO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/133). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 135). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/151) e o TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fls. 156/158). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 172/178). Juntou documentos (fls. 179/186). Houve réplica (fls. 191/194). A vista do laudo pericial (fls. 196/206), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 210), que não foi aceita pela parte autora, oportunidade em que apresentou alegações finais e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 212/214). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 215). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e apresenta artrose avançada de coluna lombo-sacra, hipertensão arterial e dores no estômago. Com relação à qualidade de segurada, embora a autora

não tenha apresentado cópia de sua CTPS, juntou cópia de livro de registro de empregados comprovando vínculo empregatício no período entre 02/1970 e 11/1971 (fls. 43 e 121). Além disso, no CNIS constam recolhimentos entre 05/2004 e 08/2004, em 02/2006 e entre 05/2008 e 06/2008 (fl. 186). Dessa forma, também cumpriu a carência exigida (fl. 122). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/08/2004 e 30/09/2006 (NB 133.483.325-4). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/06/2009 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 202). O perito afirmou que a autora segue tratamento com ortopedista, cardiologista e clínico geral (quesito 10 - fl. 202) e que a incapacidade não cessará, eis que as doenças que a acometem são crônicas e degenerativas (quesito 6 - fl. 201). De acordo com o perito, a autora sofreu acidente de carro em 1998, quando sofreu fratura de bacia (fl. 196). Por outro lado, conforme relatório médico juntado pela autora, o acidente, em razão do qual ficou por 15 dias em estado inconsciente, ocasionou graves lesões físicas e concomitantemente sequelas psíquicas (fl. 16) e devido a este grave transtorno depressivo, começou a surgir sintomas de gastrite, fez cirurgia de tireóide (...). Consta, ainda, laudo de 2000, afirmando que a autora foi vítima de atropelamento, com problema no ligamento do joelho esquerdo e vértebra L-5 (fl. 20), além de grande hérnia gástrica hiatal diagnosticada em 2001 (fl. 21). O INSS, por sua vez, deferiu auxílio-doença à autora em 2003 com base no diagnóstico de dor lombar baixa (M54.5), verificando em 03/2005 doença cardíaca hipertensiva e só em 05/2005 artrose da coluna vertebral (extratos anexos). Assim, embora a autora já fosse portadora de doenças da coluna em 2004, quando voltou a contribuir, resta evidente que a incapacidade sobreveio depois, em razão do agravamento do quadro, tanto que o próprio INSS assim reconheceu na via administrativa (extratos anexos). Nesse quadro, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação (30/09/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (30/06/2009). Por fim, considerando que a autora recebe atualmente benefício de pensão por morte (extrato anexo) não verifico o perigo de dano irreparável para a concessão da tutela antecipada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de FIDELA POLIDO DE CAMPOS, o benefício de auxílio-doença (NB 133.483.325-4) desde a cessação (30/09/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/06/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem prejuízo, desentranhe-se a cópia do agravo de instrumento e da decisão do TRF3 (fls. 160/171) tendo em vista que não pertencem aos autos. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela indeferida e designação de perícia à fl. 24. Contestação, fls. 31/41, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica às fls. 55/59. Proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 64). Petição da autora discordando da proposta de acordo (fls. 67/68) e juntando cópia de contribuições (fls. 70/114). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 116). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23/05/2005) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 33 anos de idade, se qualifica como dama de companhia na inicial e apresenta stress pós traumático e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurado tem apenas um vínculo na CTPS entre 01/11/2002 e 30/10/2004 como empregada doméstica (fl. 16) e apresentou recolhimentos como facultativos entre 10/2005 e 09/2006, 08/2007 e

02/2010 (fls. 70/114). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/10/2009, o perito especializado na área de psiquiatria concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada. O experto relata que a autora é portadora de transtorno depressivo grave e a incapacidade é total e temporária para a atividade de vinha exercendo e igualmente para outras (quesito 1 - fl. 59). Quanto à data de início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que disse ter problemas desde 2004/2005 (quesito 5 - fl. 58). Nesse sentido, observo que o perito do INSS indicou a DII em 12/09/2005 (extrato em anexo). Por outro lado, o perito esclareceu que há possibilidade de reabilitação após tratamento (quesito 12 - fl. 58) sugerindo uma reavaliação em um ano (quesito 6 - fl. 58). Aliás, essa também é a conclusão do médico particular da autora que em 2007 indicou tratamento por três anos (fl. 22). Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (33 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23/05/2005) e sua manutenção, com a obrigação de o INSS promover sua reabilitação, realizando nova perícia em 12 meses. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, com base no parecer de seu agente administrativo que entendeu não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fl. 19). Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente administrativo tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise da qualidade de segurado de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SANDRA APARECIDA ANDRIANI, o benefício de auxílio-doença (NB 514.235.314-1) desde a DER (23/05/2005) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação, realizando nova perícia em 12 meses a partir da DIP (01/08/2010). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).
|Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IVANDIR ANTONIO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 97). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 104/109). Juntou documentos (fls. 110/129). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 132/140). A vista do laudo pericial (fls. 142/152) o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 158), que foi aceita pela parte autora (fl. 167). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fl. 158 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 537.365.170-9) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/06/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 10.980,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.098,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-51.2008.403.6120 (2008.61.20.000829-8) - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA EVANI BARRETO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/33). Juntou documentos (fls. 34/45). Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse quesitos para a perícia (fl. 46). A vista do laudo pericial (fls. 49/51), o INSS pugnou pela improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurada (fl. 54) e a parte autora informou a inexistência de interesse na produção de novas provas e reiterou os termos da inicial (fl. 57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, possui experiência profissional como empregada doméstica e servente de limpeza (CTPS - fl. 14) e apresenta transtorno depressivo crônico. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/2003 e 11/2003 e entre 11/2003 e 10/2008 (fl. 14 e CNIS anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 05/02/2005 e 20/02/2006 (NB 506.695.105-5), entre 05/04/2006 e 01/09/2006 (NB 516.310.983-5) e entre 20/09/2006 e 31/07/2007 (NB 517.918.536-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/10/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo e igualmente para outras (quesitos 9, 11, 13 e 14 - fl. 51). Segundo o perito, a medicação nas dosagens que a autora faz uso diariamente já seria por si só incapacitante (quesito 9 - fl. 51). Ao descrever o exame psiquiátrico, embora o perito tenha relatado ritmo lento, humor deprimido, psicomotricidade lenta, sonolenta (medicamentos) e atitude desesperançada, apontou também pensamento e linguagem estruturados, inteligência normal, memória sem problemas e sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento (fl. 49), afirmando que os sintomas podem ser minorados por tratamentos e medicamentos psiquiátricos e sugerindo prazo de um ano para reavaliação da autora, período este em que deve manter-se em tratamento (quesitos 6 e 8 - fl. 51). Quanto à data do início da doença, o experto afirmou que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença. A examinanda apresentou ficha de comparecimento ao CRASMA desde 28/03/2002, supostamente para tratamento de depressão (quesito 12 - fl. 50). Observa-se que, embora conste comparecimento junto ao CRASMA - Centro de Referência Ambulatorial de Saúde Mental de Araraquara - desde 2002, a autora só iniciou tratamento, ao que consta dos autos, em 11/2007 e o INSS só concedeu benefício pelo diagnóstico F32 e F34 em 09/2006 (extrato anexo). Em outras palavras, não se trata de preexistência da incapacidade. Por outro lado, o INSS alega perda da qualidade de segurada quando da concessão do primeiro benefício em fevereiro de 2005, eis que a última contribuição da autora se deu em novembro de 2003 (fl. 54). Não obstante, observo que no mesmo mês (11/2003) a autora foi admitida pela empresa Provac Serviços S/C Ltda e, conforme declaração da referida empresa datada de 12/2007, a autora encontra-se afastada desde 19/11/2007 devido à incapacidade para o trabalho (fl. 18). Além disso, há prova de que a empregadora recolhia as contribuições devidas à Previdência no período trabalhado entre 2003 e 2008 (extratos anexos). Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/07/2007), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser

submetida à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de MARIA EVANI BARRETO MENDES, o benefício de auxílio-doença (NB 517.918.536-6) desde a cessação (31/07/2007) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Marcos Antonio Assumpção Junior, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0001065-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001065-7) - EVA TAVARES DA SILVA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA TAVARES DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 33/38). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/47). Juntou documentos (fls. 48/62). A vista do laudo pericial (fls. 63/67), a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 71/72) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 73/74). Intimada a prestar esclarecimentos e apresentar cópia de seu prontuário médico junto ao Centro Municipal de Saúde (fl. 83), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 84/88). O perito apresentou laudo complementar (fl. 91). O advogado da autora informou o seu falecimento e pediu prazo para produção de prova documental (fls. 92/94), o que foi deferido a seguir (fl. 95). O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 95), que não se manifestaram (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. De fato, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, deferindo-se prazo para habilitação dos herdeiros, que não ocorreu (fl. 96). Ora, se os herdeiros da autora, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, arbitrados à fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001068-2) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 41). Em 26/03/2008, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a reativação do benefício n. 504.173.583-9 (fls. 49/50). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/62). Juntou extratos da Dataprev

(fls. 63/71). Sobre os laudos do assistente técnico do INSS (fls. 55/57) e do perito do juízo (fls. 72/76), o réu manifestou-se em memoriais, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 80) e o autor impugnou o laudo e requereu audiência de instrução (fls. 81/82) juntando documentos (fls. 83/86). O julgamento foi convertido em diligência a fim de obter informações da médica do autor (fl. 87), o que foi cumprido a seguir (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 99/100) e decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre eles (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido de audiência eis que a prova oral não é adequada à comprovação de incapacidade. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, se qualifica como servente e apresenta sequela permanente de neoplasia maligna do reto. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS de 12/06/1963 a 07/07/2003 não-contínuos e a partir de 14/07/2003 na empresa Vivenda Nobre Incorporador Ltda sem baixa na CTPS (fls. 13/32). Recebeu benefício previdenciário de 27/04/2004 a 05/10/2007 (NB n. 504.173.583-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/06/2008, os peritos afirmaram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para sua atividade habitual e para outras profissões. O perito do Juízo anota que o autor teve neoplasia maligna de reto, mas a cirurgia realizada em 2004 foi bem sucedida e apresenta boa cicatrização cirúrgica e continência fecal. Todavia, a declaração médica firmada em 08/11/2007 indicava que o autor tinha diagnóstico confirmado de neoplasia maligna do reto necessitando de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 39). A propósito, consta na Wikipédia: Colectomia é a retirada cirúrgica da vesícula biliar. Apesar do desenvolvimento de técnicas não-cirúrgicas, ela é o método mais comum de se tratar a colelitíase sintomática, embora existam outras razões pela qual a cirurgia deve ser feita. Todo ano mais de 500.000 norte-americanos fazem a cirurgia da vesícula biliar. As opções cirúrgicas incluem o procedimento padrão, chamado de colectomia laparoscópica, e um método invasivo mais antigo, chamado de colectomia aberta. A colectomia geralmente é indicada pela presença de cálculos dentro da vesícula biliar causando colecistite aguda ou crônica, porém pode ser indicada também por colecistite alitiásica, por pólipos da vesícula biliar, por neoplasias, dismotilidade vesicular sintomática, como parte de outros procedimentos cirúrgicos (i.e. técnicas de Scopinaro, switch duodenal, anastomoses bíleo-digestivas, duodenopancreatectomia), dentre outros. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Colectomia> visitada em 17/06/2009) E na ABC da Saúde: Colectomia é das operações mais realizadas e a mais freqüente das cirurgias abdominais. É segura, com mortalidade e índice de complicações muito baixas. Certamente muito menores do que os problemas decorrentes das complicações das doenças vesiculares. Era realizada por uma incisão ampla da parede do quadrante superior do abdômen. Havia dor pós-operatória significativa e permanência hospitalar de vários dias, além de complicações próprias da incisão operatória. (<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?86> visitada em 17/06/2009) Assim, era razoável considerar que não tinha condições de retornar ao trabalho naquele momento. Pois bem. Ainda que os peritos tenham concluído pela inexistência de incapacidade em junho/2008, nota-se que a médica do autor que o acompanha desde 2004, mantém o tratamento oncológico (fls. 83 e 93), inclusive faz acompanhamentos semestrais. Ademais, juntou documento médico de 11/06/2008 indicando encaminhamento para colectomia (fl. 85) e atestado de 10/11/2009 indicando coledocolitíase (fl. 100). Aliás, consta na Wikipédia: Coledocolitíase é a presença de cálculos no ducto biliar comum. Esta condição causa icterícia e lesão às células do fígado, sendo uma emergência médica, necessitando de CPRE ou tratamento cirúrgico. Causa - Enquanto as pedras podem frequentemente passar através do ducto biliar comum em direção ao duodeno, algumas pedras podem ser muito grandes para passar através do ducto biliar comum, causando uma obstrução. Complicações - Esta obstrução causa icterícia, elevação da fosfatase alcalina, aumento da bilirrubina conjugada no sangue e aumento do colesterol no sangue. Também pode causar pancreatite aguda e colangite ascendente. Diagnóstico - Imagem de duas pedras no ducto biliar comum distal Os médicos podem usar um exame de sangue de fosfatase alcalina, bilirrubina e colesterol para diagnosticar coledocolitíase. Entretanto, um ultrassom demonstrando um ducto biliar comum aumentado é o exame de escolha. Tratamento - O tratamento envolve a remoção dos cálculos usando CPRE. Tipicamente a vesícula biliar é removida para prevenção de futuras ocorrências de obstrução do ducto biliar comum. Diante disso, afasto o laudo pericial e concluo que o mesmo faça jus ao benefício de auxílio-doença desde a cessação e considerando a sua idade e experiência profissional, entendo que faz jus à aposentadoria por invalidez a partir desta data. Ademais, vejo que neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB n. 504.173.583-9 com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de JOÃO FERREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio doença (NB 31/504.173.583-9) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta data. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5) - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18 e 21/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documento (fl. 35). Foi nomeado outro perito (fl. 38). A vista do laudo pericial (fls. 40/51), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/55) e a parte autora pediu a procedência dos pedidos da inicial (fls. 58/59). O perito foi intimado a prestar esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 62/73. Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 60), elas não se manifestaram (fl. 74). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 76/77), e o INSS quedou-se inerte (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como auxiliar geral e apresenta antecedente de gonartrose de joelho direito, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, e déficit de movimento de perna direita (flete apenas 50°). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1987 e 01/2004, não contínuo (fls. 12/14). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 26/11/2004 e 17/10/2007 (NB 504.304.226-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/08/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 48). Segundo o perito, no início da incapacidade (quando foi afastado pelo INSS com auxílio-doença - ano de 2004) era uma gonartrose. Evoluiu com piora e em 2007 foi realizado a colocação de prótese total de joelho (direito). Pelo exame físico atual, houve melhora das queixas e das sintomatologias, persistindo apenas a limitação de flexão de perna direita (flete até 50°) e necessita de tratamento com fisioterapeuta para posteriormente retornar ao trabalho (quesito 13 - fl. 50). O perito observou, ainda, a presença de calosidade nas mãos e sujeira em leito ungueal de dedos das mãos sugestivo de desempenho de atividade laboral. Todavia, ressaltou que como o autor tem limitação de flexão de perna direita, o ideal seria a manutenção de seu afastamento por mais 6 meses para prosseguir com fisioterapia (quesito 4 - fl. 43). No laudo complementar, o perito esclareceu que o paciente informou que as queixas de dores em articulação de joelho direito se iniciaram há 20 anos, trabalhou até dezembro de 2004 e em seguida permaneceu afastado com auxílio-doença até outubro de 2007. No mês de janeiro de 2009 foi submetido a tratamento cirúrgico de joelho direito (colocando prótese total de joelho) evoluindo com dificuldade para realizar movimentos de flexão de perna direita (flete até 50°). Em fevereiro de 2009 foi realizada nova perícia junto ao INSS e foi concedido afastamento até agosto de 2009, porém perdeu o auxílio doença devido a perda de condição de segurado (fl. 67) Pois bem. Com relação à qualidade de segurado do autor, restou comprovada tendo em vista os vínculos mantidos em CTPS até 2004 e a posterior concessão de auxílio-doença entre 26/11/2004 e 17/10/2007. Além disso, conforme entendimento pacificado na Jurisprudência, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e recolher contribuições em razão da incapacidade. Por outro lado, considerando a idade do autor (56 anos), sua qualificação (2ª série do primeiro grau) e experiência profissional (trabalhador rural), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais que lhe garantam o sustento seja impossível, razão pela qual, em princípio, seria caso de aposentá-lo. Todavia, o próprio perito vislumbrou a possibilidade de o autor retornar ao seu trabalho habitual após tratamento fisioterápico. Ademais, o autor não juntou nenhum documento médico conclusivo acerca da incapacidade definitiva para o trabalho e, ao descrever o exame clínico, o experto relatou movimentos de coluna cervical e lombar preservados, musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada, articulações integras, sem desvios angulares, edemas ou bloqueios articulares, exceto em articulação de joelho direito, verificando calosidades palmares sugestivas de atividade laborativa recente (fl. 41), sendo razoável supor que exista real possibilidade de retorno do autor às suas atividades após o prazo de tratamento sugerido pelo perito, o que, de qualquer forma, dependerá de avaliação prévia pelo INSS. Nesse quadro, a alta médica foi indevida, fazendo o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (17/10/2007), por um período de 6 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOSÉ AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.304.226-1) desde a cessação (17/10/2007) e a mantê-lo por um período de seis meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002456-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002456-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 17/18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/34). A vista do laudo pericial (fls. 38/43), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 46) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 49/50). Foi apresentado laudo complementar (fl. 52). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 51), as partes não se manifestaram (fl. 55). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e apresenta patologia cardíaca (estenose mitral). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 06/1991 e 03/2006 não-contínuos (fl. 11 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 23/03/2006 e 01/08/2006 (NB 516.186.306-0) entre 03/08/2006 e 29/02/2008 (NB 517.493.754-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/08/2009 concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Segundo o experto, o autor se submeteu à cirurgia na válvula mitral em agosto de 2007, colocando prótese biológica e fazendo plastia da válvula tricúspide (quesito 3 - fl. 38). Acrescenta, todavia, que a incapacidade deva ter ficado menor depois da cirurgia, estando apto para trabalhos mais leves o que não inclui a atividade rural (quesito 9 - fl. 41). Nesse quadro, apesar do autor ser relativamente jovem (45 anos), considerando sua qualificação (segundo ano primário) e experiência profissional (trabalhador rural desde 1991 - fl. 32), é crível que haverá grande dificuldade para o trabalho competitivo, não existindo real possibilidade de retorno à atividade laboral leve ou intelectual que lhe garanta o sustento. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (29/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data, embora a implantação da aposentadoria só deva ocorrer após o trânsito em julgado. Assim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor JOÃO ALVES DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 517.493.754-8) desde a cessação (29/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desta data. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC).

0002773-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002773-6) - CLAUDICELIA GASPARETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDICELIA GASPARETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (19/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 39/40). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/53) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/73). A parte autora juntou documentos médicos, pediu urgência na realização da perícia médica bem como a realização de perícias especializadas

em ortopedia, neurocirurgia, cardiologia, psiquiatria e ginecologia e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59, 75/81, 83/90, 93/105 e 108/110). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 111/121) e do assistente técnico do INSS (fls. 123/135), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela antecipada e pedindo a parcial procedência da ação (fls. 139/140) e a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurada e doença preexistente (fls. 141/146). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícias médicas especializadas em ortopedia, neurocirurgia, cardiologia, psiquiatria e ginecologia, eis que as informações constantes do laudo pericial (fls. 111/121), elaborado por perito de confiança deste juízo, são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a analisar o mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (19/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como faxineira e é portadora de distímia (modalidade mais branda, fásica e crônica de depressão) de início precoce. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 05/1976 e 04/1982 e entre 04/1987 e 05/1987 (fl. 27), além de recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2006 e 02/2008 (fls. 29/37). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/01/2010, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 120). O perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação (quesito 8 - fl. 116), afirmando que a autora pode exercer atividades gerais, que não demandem um nível escolar mais elaborado ou esforços físicos de monta (quesito 6 - fl. 116). Por fim, sugeriu um prazo de dois anos para a reavaliação da autora (quesito 7 - fl. 116), esclarecendo que seria razoável aguardar por uma remissão dessa distímia e uma cessação da incapacidade parcial dentro desse prazo (quesito 6 - fl. 119) sugerindo tratamento com associação de antidepressivos e ansiolíticos já que o que vem sendo praticado é assaz modesto. Quanto à data do início da incapacidade, o experto relatou que pela anamnese, inferi que a doença se iniciou no final da juventude, mas estava presente de maneira subclínica ou fásica, não tendo recebido maior destaque ou mesmo tratamento. A fase clínica ou crítica se iniciou em 2007 (quesito 12 - fl. 117). Com base nessa informação, o INSS alega perda da qualidade de segurada da autora e doença preexistente (fls. 141/145), eis que seu último vínculo empregatício foi entre 04/1987 e 05/1987 e que somente reingressou ao RGPS em 12/2006, após 19 anos, e quando já ciente de sua doença, conforme se depreende das conclusões do perito. Entretanto, o perito é claro ao afirmar que a fase clínica ou crítica se iniciou em 2007, o que está de acordo com o atestado de fl. 59 que atesta o início do tratamento em 27/09/2007. Nesse quadro, embora a doença estivesse presente desde a juventude, encontrava-se de maneira subclínica, vindo a ser percebida somente com piora em 2007. Assim, houve evidente agravamento da doença e, nessa época, a autora já era segurada da Previdência Social. Logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER, por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, devendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença e de reconsideração da decisão (fls. 17/18) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não

se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de CLAUDICELIA GASPARETTO, o benefício de auxílio-doença desde a DER (19/02/2008) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, devendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER (19/02/2008) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002951-4) - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 40). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/54) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 82/85). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 55/80). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/94). A EADJ informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 95/96). A vista do laudo pericial (fls. 102/107), o INSS formulou quesito suplementar e juntou documentos (fls. 110/113). A vista do laudo complementar (fls. 115/120), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 123/124), que foi aceita pela parte autora (fl. 130). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 123/124 e 130) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 5.824,00), acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre a cessação (10/02/2006) e a concessão de novo benefício (02/04/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). Juntou documentos (fls. 37/43). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 57), o autor pediu o prosseguimento do feito alegando incapacidade atual, juntou declaração da empresa Lacon Engenharia Ltda e documentos médicos e reiterou o pedido para realização de perícia especializada em ortopedia ou neurologia (fls. 59/68), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícia médica especializada tendo em vista que o pedido da inicial refere-se ao pagamento do

benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/02/2006 e 02/04/2006, em que teve o benefício cessado, sendo suficiente para o julgamento as provas documentais acostadas aos autos. Assim, nos termos da decisão de fl. 57, entendo que a prova pericial não alcançará seu objetivo, qual seja, verificar se o autor estava ou não incapacitado para o trabalho no início de 2006, portanto, há mais de quatro anos. No mais, após a citação do réu, não pode a parte autora mudar o pedido ou causa de pedir, razão pela qual, embora o autor tenha alegado incapacidade atual juntando documentos médicos recentes (fls. 59/64), passo a analisar somente o pedido formulado na petição inicial. O autor vem a juízo pleitear o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre a cessação (10/02/2006) e a concessão de novo benefício (02/04/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como marceneiro e alega na inicial que, durante o período em que pleiteia o benefício (de 10/02/2006 a 02/04/2006), apresentava mononeuropatia deformante, sinovite, doença bronquial dorso lombar, calcificação e bursite. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 05/1979 e 12/2009, não contínuo (fls. 46/47). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 22/04/2005 e 10/02/2006 (NB 514.134.993-0), 03/04/2006 e 30/04/2007 (NB 516.273.802-2). Quanto à incapacidade, a prova dos autos restringe-se aos documentos juntados pelo autor, consistente em atestados médicos e exames (fls. 20/21 e 61/68). O atestado médico emitido pelo Dr. Antonio Luiz C. Morganti em 09/11/2005, atesta que o autor estava em tratamento de insuficiência cardíaca (fl. 65). O mesmo médico, em 02/02/2006, atestou que o autor teve diagnóstico de miocardiopatia e limitação para os esforços (fl. 20) e, em 14/08/2006, atestou que o autor tinha diagnóstico de cardiopatia dilatada em uso crônico de medicação (fl. 66). Os atestados emitidos pelo Dr. Luiz Gonzaga Corrêa em 09/02/2006, 15/08/2006 e 25/10/2006 relatam problemas na coluna, sinovite no ombro, tendinite e espondiloartrose (CID10: S54, M19 e M65.8 - fls. 21 e 67/68). Além disso, o INSS deferiu os benefícios de auxílio-doença ao autor em 22/04/2005 e 03/04/2006 com base no diagnóstico de M19, M54 e M54.5 (extratos anexos). Nesse quadro, as doenças que ensejaram os dois benefícios ainda incapacitavam o autor em 10/02/2006, até porque tais doenças ainda persistem, ou seja, a cessação foi indevida. Tanto é assim que o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa logo após a cessação do primeiro benefício, concedendo-lhe um novo. Assim, o pedido do autor merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor de APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS, o valor do benefício de auxílio-doença (NB 514.134.993-0) desde a sua cessação (10/02/2006) até a concessão do novo benefício (02/04/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 62). Emenda à inicial (fl. 63). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 67). Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 69/76). Juntou documentos (fls. 77/88). Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica, o mesmo foi intimado a justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 91). Foi informado o falecimento do autor (fls. 92/95). O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 96), que não se manifestaram (fl. 96vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De fato, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, deferindo-se prazo para habilitação dos herdeiros, que não ocorreu (fl. 96). Ora, se os herdeiros do autor, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003896-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003896-5) - LUCINDA PARRA BRAGUINI(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUCINDA PARRA BRAGUINI ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, designando-se perícia (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/51). Juntou documentos (fls. 52/72). Foi nomeado outro perito (fl. 73). A autora pediu prioridade na tramitação do processo por ser pessoa idosa (fl. 75), o que foi deferido a seguir (fl. 90). A vista do laudo pericial (fls. 76/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 95 e 101) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a implantação de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/08/2009 e DIP em 01/05/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 3.492,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 349,20). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Márcio Gomes, arbitrados à fl. 73.

0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0) - JOSE LUIZ SANTANA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ SANT ANNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício por incapacidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35), a parte recorreu da decisão (fls. 62/70), e o TRF converteu em agravo retido (consulta em anexo). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/48). Juntou extratos da Dataprev (fls. 49/57). Juntados os laudos do assistente técnico do INSS (fls. 75/80) e do perito do Juízo (fls. 81/86), foi revogada a tutela antecipada (fl. 87). O autor informou a realização de cirurgia para ressecção de tumor, requereu inspeção judicial e pediu reconsideração da decisão que revogou a tutela antecipada (fls. 92/93). Foi expedida a solicitação de pagamento do perito (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção judicial pois o documento médico mais recente acostado aos autos (fl. 93) é suficiente para convencimento do juízo. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício por incapacidade. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 35 anos de idade, se qualifica como metalúrgico e apresenta neoplasia maligna invasiva de células fusiformes. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos no CNIS de 21/08/1991 a 13/04/2006 não-contínuos (fls. 56/57 e extrato em anexo). Recebeu dois benefícios previdenciários de 20/07/2005 a 11/02/2006 e de 18/12/2006 a 01/04/2008 (este último restabelecido em razão da antecipação de tutela e depois novamente cessado). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/05/2009, os peritos afirmaram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para sua atividade habitual e para outras profissões. Todavia, os documentos médicos juntados na inicial (fls. 22/31) indicavam que o autor estava em estágio III em tratamento quimioterápico em 2007. A propósito, consta na Wickpédia: O estágio de um câncer é um descritor (geralmente números I a IV) de quanto o câncer se espalhou. O estágio, muitas vezes leva em conta o tamanho de um tumor, como ele penetrou profundamente, se ele invadiu adjacentes órgãos, quantos linfonodos tem metástase para (se houver), e se espalhou para órgãos distantes. Estadiamento do câncer é importante porque a fase de diagnóstico é o mais poderoso preditor de sobrevivência, e os tratamentos são frequentemente alteradas com base no palco. Geral Estágio Agrupamento também é referido como numerais romanos Staging. Este sistema utiliza incisos I, II, III e IV (mais a 0) para descrever a progressão do câncer. Estágio 0 carcinoma in situ (sic). Fase I cânceres estão localizados a uma parte do corpo. II câncer em estágio localmente avançado. III câncer em estágio avançado também estão no local. Seja um câncer é designado como estágio II ou III Estágio pode depender do tipo específico de câncer, por exemplo, na Doença de Hodgkin, Estágio II indica linfonodos comprometidos em apenas um lado do diafragma, enquanto Fase III indica linfonodos afetados acima e abaixo do diafragma. Os critérios específicos para os Estágios II e III, portanto, diferem de acordo com o diagnóstico. IV câncer em estágio, muitas vezes metástase, ou disseminação para outros órgãos ou todo o corpo. Dentro do sistema TNM, o câncer também podem ser designados como recorrentes, o que significa que tem

aparecido de novo depois de estar em remissão ou depois de tudo tumor visível foi eliminada. Recorrência pode ser local, o que significa que ele aparece no mesmo local da original, ou distante, o que significa que ele aparece em uma parte diferente do corpo. Assim, era razoável considerar que não tinha condições de retornar ao trabalho naquele momento. Ademais, conquanto que na perícia realizada em MAIO/2009 os peritos não tenham constatado incapacidade, o assistente técnico do INSS fez referência a suspeita de retorno da doença em setembro de 2008 que não foi confirmada na ressonância magnética realizada em fevereiro/2009. No entanto, o autor juntou relatório médico consignando a realização de cirurgia em 14/08/2009 para ressecção de tumor de partes moles e seguimento do tratamento oncológico (fl. 93). Pois bem. Ainda que os peritos tenham concluído pela inexistência de incapacidade em maio de 2009, nota-se que o médico do autor que o acompanha desde 2007, mantém o tratamento oncológico (fl. 93), inclusive realizou cirurgia após a perícia médica. Diante disso, afasto o laudo pericial e concluo que o mesmo faça jus ao benefício de auxílio-doença condicionada à reabilitação para atividade compatível com sua doença eis que sendo o autor metalúrgico a doença no punho certamente lhe traz restrição à atividade habitual. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, mesmo porque o autor ainda é muito jovem. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ademais, vejo que neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/519.079.755-0 de JOSÉ LUIZ SANT ANNA condicionada a alta à reabilitação a atividade compatível com sua condição física. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas já pagas por antecipação de tutela. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Ao SEDI para retificar o nome do autor de acordo com RG acostado à fl. 14.

0004426-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004426-6) - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da cessação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 43). A parte autora cópia de sua CTPS (fls. 47/53). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/59) e juntou documentos (fls. 60/69). Foi

nomeado outro perito (fl. 70). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 72/88), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 89), mas decorreu o prazo sem manifestação (fl. 89). Foi dada vista à parte autora do laudo pericial e oportunidade para produzir outras provas (fl. 90). O autor requereu o restabelecimento do auxílio doença (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. **D E C I D O:** A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/504.303.867-1) desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como motorista e tem artrose nos joelhos, problemas na coluna e síndrome do túnel do carpo bilateral. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1969 até 1993 não-contínuos (fls. 48/53) e no CNIS constam recolhimentos entre 01/1985 a 05/2002 não-contínuos (fls. 68/69). Ademais, recebeu um benefício entre 23/11/2004 e 01/03/2008 por artrose nos joelhos (extrato em anexo). A seguir, em 02 de abril de 2008 e em 13 de maio de 2008, o autor requereu novamente o benefício mas foi negado. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está **TOTAL e TEMPORARIAMENTE** incapacitado em razão de cirurgia recente no punho esquerdo, devendo manter-se afastado do trabalho por quatro meses para tratamento fisioterápico e não há necessidade de reabilitação podendo retornar a sua atividade habitual após sua recuperação. Por outro lado, o perito afirma que em relação à coluna cervical e lombar e aos joelhos não há incapacidade laboral, mas são doenças que apresentam processo degenerativo específico da idade. Quanto ao início da incapacidade em relação ao punho e mão esquerda, o perito se baseia no relato do autor que disse que começou em 2008 e realizou cirurgia em 28/07/2009. Nesse sentido, o autor juntou exame médico de novembro de 2007 indicando síndrome do túnel do carpo bilateral, de grau moderado (fl. 27). Assim, sendo provisória a incapacidade e tendo em vista que a cessação do benefício se deu por não ter constatado incapacidade quanto aos problemas no joelho, não cabe restabelecimento do primeiro benefício. Todavia, é devido benefício de auxílio doença por causa dos problemas no punho e mão esquerda desde o requerimento feito em 2008 (02/04/2008) até a recuperação dos movimentos. Nesse quadro, embora o perito tenha estimado mais quatro meses de afastamento para tratamento fisioterápico (laudo de agosto de 2009), trata-se apenas de um cálculo aproximado, e, considerando o longo período que o autor está afastado por problemas ortopédicos (desde 2004) que são degenerativos, não é caso de fixar a data final do benefício. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: *Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Sem prejuízo, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a conceder a **ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA** o benefício de auxílio doença (NB 31/529.699.566-6) com **DIB** em 02/04/2008 (DER). Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 02/04/2008 e as*

vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC).

0005477-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005477-6) - MARIA NILZA DA COSTA MARCOLONGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA NILZA DA COSTA MARCOLONGO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 54/56). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/64). Juntou documentos (fls. 65/76). A vista do laudo pericial (fls. 80/84), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 87), que foi aceita pela parte autora (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 87 e 89) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 514.193.737-9) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/11/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 9.800,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 980,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007710-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007710-7) - JEFFERSON FERREIRA JOAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JEFFERSON FERREIRA JOÃO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Intimado a juntar cópia de sua CTPS, sob pena de extinção (fl. 31), o autor pediu dilação do prazo (fls. 32 e 34), o que foi deferido (fls. 33 e 46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 33). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Foi informado o não-comparecimento do autor à perícia designada (fl. 48). O advogado do autor pediu o sobrestamento do feito (fl. 49). O autor foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fls. 51/52), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fls. 51/52), ficou inerte (fl. 53). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002637-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002637-2) - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Visto em inspeção. MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO ajuizou a presente ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/62). Intimada a comprovar a não ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 64), a autora pediu dilação do prazo (fl. 66) e juntou documentos (fls. 67/74). Intimada a juntar cópia da sentença proferida na 1ª Vara desta Subseção Judiciária referente ao processo nº 2005.61.20.000714-1, sob pena de extinção (fl. 75), a parte autora pediu a suspensão do processo (fls. 78 e 79/80), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 81).

A autora pediu a concessão de liminar para que o INSS não efetuasse qualquer desconto a título de devolução de valores referente ao seu benefício (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, indefiro o pedido de liminar de fl. 76, eis que não é objeto deste processo a legalidade ou não da cobrança realizada pelo INSS. No mais, observo que intimada a apresentar cópia da sentença proferida no processo nº 2005.61.20.000714-1, a parte autora pediu a concessão de prazo de 60 dias em 01/03/2010 e, novamente, em 23/04/2010 (fls. 78/79) para cumprir o determinado à fl. 75, sob a justificativa de que seria necessário aguardar o desarquivamento daqueles autos. Ocorre que, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, observo que foi disponibilizado o processo à autora por 10 dias em 22/04/2010 (extrato anexo). Entretanto, até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação do juízo, pedindo prorrogação de prazo quando já ciente do desarquivamento. Assim, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007668-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007668-5) - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO MONTAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado a atribuir correto valor à causa e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 33), o autor juntou cópia de sua CTPS e CPF (fls. 34/40). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Solicite-se os honorários do advogado nomeado pela OAB (fl. 14), que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. 558/07, CJF. P.R.I.

0007752-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007752-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). A parte autora foi intimada a juntar a comunicação do resultado do requerimento administrativo e a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 17), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 17vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010062-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010062-6) - LUIZ CARLOS SILVESTRINI(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS SILVESTRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). A parte autora foi intimada a atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 37), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 37vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010438-24.2009.403.6120 (2009.61.20.010438-3) - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/42). A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 45), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 45vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a trílice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011390-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011390-6) - EDSON GOMES DA SILVA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDSON GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Intimado a atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 26), o autor pediu a desistência da ação (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a trílice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-68.2010.403.6120 - ANTONIO CASTRO MOLINA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ANTONIO CASTRO MOLINA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/81). Petição do autor requerendo a extinção do feito (fls. 83, 84 e 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o pedido de extinção feito pela parte autora (fl. 85) equivale a verdadeiro pedido de desistência. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a trílice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

0000592-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000592-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X ADRIANA AGUILERA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X EDMILSON JOSE PANICHELI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Apresente a defesa dos réus João Mateus Caporici, Adriana Aguilera e Edmilson José Panicheli alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2862

USUCAPIAO

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos aoMMº. Juiz Federal, DoutorLUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIROBragança Paulista, _____Técnico Judiciário - RF 3188AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO e OUTOSRéus: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER-; UNIÃO FEDERAL - AGU; ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BARRIONUEVO ALVES E DE ZILA MARIA ALVES - representados por Kátia Sileni Alves de Souza; MANOEL BARRIONUEVO ALVES e cônjuge; DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA e cônjuge; Vistos, em sentença. Cuida-se de ação distribuída junto a 4ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista em 22.7.1994 em que se pleiteia usucapir duas glebas de terreno, contendo a primeira 27.200 metros quadrados e a segunda 1,46 hectares, imóveis estes situados no bairro do Rio Acima, município de Vargem, alegando, em síntese, que somando a posse de seu antecessor à sua, nos termos do art. 550 e 552 do CC, conta mais de vinte anos de posse ininterrupta sobre as áreas usucapiendas. Manifestação do oficial de Registro Imobiliário (fl. 34/41). Foi expedido edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (fl. 101/103) e ainda foram citados: Espólio de Antonio Alves de Souza, fl. 79/80; Sebastião Barrionuevo Alves e s/m Maria Zila B. Alves, João Barrionuevo Alves, fl. 75; Manoel Barrionuevo Alves, fl. 76; Dolores Barrionuevo de Lima, fl. 77; Procuradoria Seccional da União (fl. 104), Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 105), Prefeitura Municipal de Vargem (fl. 106), Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (fl. 123). Foi apresentada contestação por SEBASTIÃO BARRIONUEVO ALVES e s/m ZILA MARIA LAVES, APARECIDO DE LIMA e s/m DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA, MANOEL BARRIONUEVO e s/m MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, Às fls. 82/88, alegando, em síntese, que os requerentes já possuem título de parte ideal da área em lide, objeto do processo de inventário nº 433/96 (1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista-SP), conforme fls. 92/95, oriundo do falecimento de FRANCISCO BARRIONUEVO VEJA, quando cada um dos cinco filhos (a saber, Francisco, João, Sebastião, Dolores e Manoel) herdou a parte ideal correspondente a 10% e os outros 50% cabendo à viúva meeira (Antonia Alves de Souza), conforme formal de partilha, de todos os imóveis constantes das matrículas nº 7.333 a 7.738 (fls. 36 a 41). E ainda, que com o falecimento da viúva meeira, com inventário sob nº 433/96 (1ª Vara - Comarca de Bragança Paulista-SP), os requerentes já possuem título de parte ideal da área em lide. A Prefeitura Municipal de Vargem-SP manifestou-se pelo desinteresse no deslinde da demanda (fl. 107). Em resposta à contestação apresentada, a parte autora alega, em síntese, que as áreas objeto da lide não fazem parte do espólio de Antonia Alves de Souza, tratando-se de uma área excedente, resultante de desapropriação feita pela SABESP (fls. 109/112). Ainda, a parte autora manifesta-se pelo interesse na produção de prova pericial com o escopo de provar que o imóvel usucapiendo não faz parte dos bens arrolados no inventário de Antonia Alves de Souza), fls. 125. Foi argüida preliminar de incompetência absoluta às fls. 129/132 pelo DNER a qual ensejou decisão de fls. 152/157 recebendo-a e declinando da competência racione personae, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP, sendo estes encaminhados em 09.9.1997 (fl. 165) Foi apresentada contestação pela UNIÃO FEDERAL às fls. 159/162 argüindo incompetência absoluta do juízo. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora contra esta r. decisão supra citada. Recebido em 24.9.1997 (fl. 175) pela D. 4ª Vara Federal da Justiça Federal da 5ª Subseção de Campinas/SP. Foi trasladada cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interpostos sob nº 68.633.4/0 quanto a decisão que declinou da competência, tendo sido negado provimento ao mesmo (fls. 177/178). Foi determinada ainda realização de perícia sobre a área objeto da presente ação, às fls. 228, tendo sido apresentado laudo técnico pelo expert responsável às fls. 263/272, tendo sido ainda o mesmo complementado às fls. 300/301, sendo que o perito informou às fls. 257 já ter recebido a importância de R\$ 4.000,00 da parte autora a título de sua remuneração. Às fls. 353 consta decisão declinatória de competência para esta Vara Federal, tendo em vista que o imóvel objeto do pedido se encontra em área afeta à jurisdição desta subseção. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência, conforme fls. 369/372, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido, preliminarmente, que este Juízo deveria resolver, provisoriamente, as medidas urgentes (fl. 381). Assim, fôra determinada a intimação da parte autora para que promovesse a citação da confrontante Maria José Moraes Alves (fl. 382), sendo que a referida parte informou o endereço da co-ré às fls. 393. Neste ínterim, juntou-se aos autos ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando ciência a este Juízo da r. decisão que julgou improcedente o conflito negativo para declarar

competente para processar e julgar a presente este 1º Juízo Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP. Determinada a citação da confrontante Maria José Moraes Alves e a manifestação dos correqueridos Sebastião Barrionuevo Alves e outros quanto a divergência da identificação das propriedades, fls. 410. Certificado o decurso de prazo para contestação de Maria José Moraes Alves, fls. 420. Determinada a realização de prova pericial técnica de forma a esclarecer cabalmente os questionamentos havidos nos autos, substancialmente os quesitos de fls. 324/325, apresentando levantamento topográfico e planta e memorial descritivo do imóvel, fls. 426/427, nomeando-se perito para tanto. Parte Autora apresenta impugnação aos honorários periciais estipulados às fls. 455/458, sendo determinado pelo juízo, fl. 465, que os autores trouxessem aos autos, em substituição, planta planimétrica e memorial descritivo atualizados, com o escopo de diminuição da verba do perito, dispensando os trabalhos do agrimensor. Proferida decisão às fl. 468 deferindo a suspensão do presente feito, pelo prazo de seis meses, em razão da situação excepcional e emergencial que assolou a região onde se situa a área objeto da presente usucapião, determinando, de outra banda, que a parte autora cumprisse o determinando nos autos (planta planimétrica e memorial descritivo), independente de nova publicação, sob pena de preclusão da prova. Certificado o decurso de prazo para cumprimento da ordem pela parte autora, fls. 470. Encerrada a instrução processual, foi aberto vista dos autos para alegações finais, pelo prazo de três dias, fls. 471. Informado o falecimento dos correqueridos Sebastião Barrionuevo Alves e Zilá Maria Alves, foi requerida a retificação do pólo passivo para que conste Espólio de Sebastião Barrionuevo Alves e Zilá Maria Alves, representado pela inventariante Kátia Sileni Alves de Souza, fl. 473/483 e 495/499. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 484/493. o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, homologo, para seus devidos efeitos, a substituição processual requerida às fls. 473/483 e 495/499 em razão do falecimento de Sebastião Barrionuevo Alves e Zilá Maria Alves, determinando a retificação do pólo passivo da demanda para que conste Espólio de Sebastião Barrionuevo Alves e Zilá Maria Alves, representados pela inventariante KÁTIA SILENI ALVES DE SOUZA. Ao SEDI para anotações.Assim, dou o feito por sanado, estando em termos para julgamento.Declaro a revelia de João Barrionuevo Alves; Maria Jose Morais Alves; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo; Prefeitura Municipal de Vargem e terceiros interessados e ausentes.Está definitivamente consolidada a questão da propriedade federal relativa ao rio JAGUARI e, na forma do DL nº 9.760/46, dos respectivos terrenos marginais, observando-se informação prestada pela Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo, fls. 163. Portanto está superada a questão referente a dominialidade do curso d'água lindeiro à propriedade usucapienda e definitivamente assentada a competência federal para apreciação da matéria.O cerne da questão a decidir no âmbito da lide aqui instaurada, repousa sobre dois pontos que se antepõem ao reconhecimento da prescrição aquisitiva invocada pelos demandantes como causa de pedir da pretensão deduzida em juízo:(a) primeiro ponto: a prova da posse ad usucapionem pelo tempo necessário à configuração da usucapião extraordinária de área individualizada, já que fundado o pedido em exercício de posse sem exibição de justo título ou boa-fé, e;(b) segundo ponto: a existência de eventual faixa de domínio da UNIÃO, sobre a qual os autores estendessem a pretensão de aquisição da propriedade.Quanto ao primeiro ponto, consigno, ab initio, que a questão de direito material deduzida nos autos está inteiramente regulada pelos ditames do Código Civil de 1916, hoje já revogado. Isto porque, como é óbvio, tanto a aquisição do direito invocado pelo autor, quanto o exercício do seu direito de ação (inicial protocolizada em 22/07/1994) se deram ainda sob a égide daquele vetusto diploma legal, razão porque toda a controvérsia existente no processo está regulada pelas disposições da lei antiga.Valem, assim, os prazos anteriormente estabelecidos pela legislação civil para efeitos de aquisição do direito. Ocorre que, realizada prova pericial requerida pelo autor com o escopo de individualizar a área usucapienda e assim comprovar que o imóvel referido não faz parte dos bens arrolados no inventário de Antonia Alves de Souza, fls. 125, foi apresentado laudo técnico pelo expert responsável às fls. 263/272, complementado às fls. 300/301. Com efeito, e nos termos das impugnações pertinentemente propostas, substancialmente pela UNIÃO, decidiu-se pela insuficiência das conclusões havidas pela inexistência de planta e/ou memorial descritivo específico do imóvel usucapiendo, não estando demarcados com o rigor técnico necessário os terrenos marginais ao Rio Jaguari, de domínio da União, pois a faixa de 15 metros se dá a partir da LMEO (linha média de enchentes ordinárias), não contribuindo para as respostas das questões deduzidas relativas ao imóvel, fls. 330.Desta forma, determinada a realização de prova pericial técnica complementar com o escopo de esclarecer cabalmente os questionamentos havidos nos autos, substancialmente os quesitos de fls. 324/325 e a área que se pretende usucapir, para apresentação de levantamento topográfico e planta e memorial descritivo do imóvel, fls. 426/427, foi nomeado perito para tanto. Apresentada estimativa de verba honorária, a parte autora apresentou impugnação parcial, fls. 455/458, quanto a verba destinada ao agrimensor, sendo determinado, então, pelo juízo, fl. 465, que os autores trouxessem aos autos, em substituição, planta planimétrica e memorial descritivo atualizados, com o escopo de diminuição da verba do perito, dispensando os trabalhos do agrimensor.No elastério concedido para tanto, sobrevém notícia nos autos quanto a situação emergencial e excepcional na região onde se situa a área objeto desta, em razão do excesso de chuvas e saturação da represa próxima ao local, com o consequente alagamento da área, sendo deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para cumprimento da ordem, sob pena de preclusão da prova. Regularmente intimada, a parte autora ficou em silêncio, manifestando-se ainda, em alegações finais, fls. 484/493, pela desnecessidade da prova.Nessa esteira, e com fulcro no art. 183 do CPC, foi declarada preclusa a prova pericial técnica, restando por controversa a área objeto da presente usucapião.Quanto ao segundo ponto, aptamente levantado pela UNIÃO às fls. 324/325 e 326/328, necessário que se diga que se encontra, nesse ponto atual da lide, controverso.Isto porque, consoante se depreende da formação da controvérsia que ora vem ao crivo da cognição judicial, essa questão de fato ficou prejudicada pela não elaboração do laudo pericial com a apresentação de regular planta planimétrica e memorial descritivo, não restando comprovada a preservação das áreas federais constatadas nos autos. Está evidenciado que a área a considerar, para efeitos de incidência do decreto de

prescrição aquisitiva, é absolutamente controversa, estando preclusa, pelas razões supra expostas, a produção da prova necessária para cabal elucidação da mesma. Assim, o acolhimento do pedido impõe que seja improvido, vez que não foi comprovada a área objeto da presente usucapião, nem tão pouco, por consequência, o respeito a faixa non aedificandi e a largura de domínio da rodovia federal em favor da UNIÃO, e nem a faixa do terreno de marinha às margens do Rio Jaguari. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes, **CONDENO** os autores a pagar aos réus que contestaram a presente as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação, em favor de cada um dos contestantes. P.R.I.C.(01/06/2010)

MONITORIA

0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a CEF do determinado às fls. 62.2. Manifeste-se, ainda, a CEF, quanto a certidão negativa aposta às fls. 66, bem como quanto a manifestação e documentos de fls. 67/68 que atesta termo aditivo firmado junto a CEF em 01/4/2009 com alteração de fiador, excluindo-se os correqueridos MARCELO BARRESE e MARIA CRISTINA LEME NOGUEIRA BARRESE.

0000537-86.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELUCCI TINTAS LTDA X ADEMIR BELUCCI X MARIA AUGUSTA BELUCCI

(...)Tipo BAutos nº 0000537-86.2010.403.6123 Ação Monitória Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: BELUCCI TINTAS LTDA E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 12.844,82 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados até a data de 22/02/2010, decorrente de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Após a citação, mas antes da manifestação da parte ré, a autora, às fls. 74, requereu a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que houve o pagamento do da obrigação do devedor, nestes autos cobrada, cumpre a extinção da presente ação. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a presente ação, com fundamento no inciso I do art. 794, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/06/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004300-13.2001.403.6123 (2001.61.23.004300-2) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o decidido às fls. 421 e as certidões apostas às fls. 453, 458, 459, 460, 461 e 466, observando-se ainda os embargos à execução nº 2009.61.23.001856-0, apensos a estes, pendentes de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de oportuno para prosseguimento deste em relação aos co-autores cujos valores executados se encontram sob a concordância do INSS

0001372-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001372-2) - JOAO VICENTE CEZAR(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela

referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/05/2010)

0002222-41.2004.403.6123 (2004.61.23.002222-0) - LAERTE LUIZ DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/05/2010)

0000304-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000304-6) - MARIA DEL CARMEN MARQUES (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/05/2010)

0001756-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001756-2) - JOSE VALCI EMERICH X LIRTA MARIA EMERICH (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/05/2010)

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. MARIA DE MORAES BORDIN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos às fls. 07/11. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos às fls. 40. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/48. Relatório sócio-econômico às fls. 50/52. Réplica às fls. 55. Manifestação do autor e do INSS, respectivamente, às fls. 56 e 57. Parecer do MPF pela rejeição do pedido da autora (fl. 59vº). Às fls. 62/68 foi prolatada sentença nos autos, julgando o feito improcedente ao fundamento de não ter a autora preenchido o requisito miserabilidade justificador da concessão do benefício ora pleiteado, tendo como despendência a designação de perícia médica. A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 74/76). Recebidos os autos pelo juízo ad quem, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 80/83). O recurso de apelação foi julgado prejudicado, por decisão monocrática, anulando-se a sentença, para realização da prova pericial (fls. 85/88). Com a baixa dos autos foi designada perícia médica, e colacionado aos autos o laudo de fls. 98/103. Manifestações das partes (fls. 106; 108/109). Em atendimento ao parecer Ministerial (fls. 112/113), o juízo determinou a realização de novo estudo socioeconômico, o qual foi juntado aos autos às fls. 117/118. Manifestação da autora, em fl. 121. Parecer do MPF às fls. 124/125. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos

nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a autora alega, na exordial, que em decorrência de problemas de saúde e de sua idade avançada, encontra-se incapacitada para o trabalho, sobrevivendo tão-somente do salário de seu ex marido, o que não é suficiente para que tenha uma vida digna, necessitando do benefício ora pleiteado. De acordo com o relatório sócio-econômico (fls. 117/118) a autora reside com sua filha, em residência própria, simples, composta por quatro cômodos e móveis gastos. Relata a Assistente Social que Adriana (filha) não trabalha, devido a diagnóstico de depressão; a mesma possui um filho, que reside com o pai, o qual não lhe concede mais pensão. A renda familiar consiste em R\$ 300,00 (trezentos reais mensais) concedidos à requerente por seu ex-marido a título de pensão. No que se refere à prova pericial, segundo o Laudo médico de fls. 98/103, a requerente é portadora de Osteoartrose de Coluna, porém não é considerada deficiente, encontrando-se capacitada para a vida independente e atividades pessoais diárias (respostas aos quesitos 01, 03 e 04 - fl. 101). Quanto à incapacidade laborativa, o Sr. Perito conclui que é parcial, podendo a autora desempenhar atividades mesmo que de menor complexidade (resposta ao quesito 05- fl. 102). Assim não restou comprovado o requisito subjetivo, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, conforme preceitua o art. 20, 2º da Lei nº 8742/93. Cumpre ressaltar que o requisito objetivo, também não foi preenchido pela autora, pois considerando o núcleo familiar (02 membros) e a renda mensal apresentada, obtemos a renda per capita no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quantia esta superior a do salário mínimo estipulado por lei. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/05/2010)

0001755-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001755-4) - AGRIPINA ALVES DE LIMA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000631-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000631-7) - MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000682-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000682-2) - MARIA APPARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/05/2010)

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERA DE MACEDO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE

(...) Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: ANA ANTERA DE MACEDO Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 117/120, alegando a embargante haver contradição no julgado, posto que da sentença constou que o pleito exordial era o de condenação do INSS à implantação de benefício a partir da data da citação, quando, em verdade, o pedido fora de concessão a partir da data da cessação da pensão paga a seus filhos, por terem estes atingido a maioridade. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No caso em exame, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão em parte ao embargante. Há de fato erro material e não contradição na sentença embargada, já que verifico que na inicial realmente o pedido foi de restabelecimento ou concessão de um novo benefício de pensão por morte a partir da data da cessação do pagamento da pensão paga aos filhos enquanto menores. Assim, constatado erro material na sentença de fls. 117/120, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, alterando em parte sua fundamentação e, por conseguinte, seu dispositivo, para fazer constar: (...) Quanto à data do início do benefício, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício aqui pleiteado em 04/08/1999, conforme documento e fls. 33. Não obstante, da peça vestibular constou o protesto para que fosse o benefício concedido a partir da data de cessação do benefício pago aos filhos. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 108) pretendeu a demandante aditar a inicial, a fim de retificar seu pedido para que o início do benefício fosse a partir do requerimento administrativo e não a partir da citação como requerido. Entretanto, posteriormente, veio desistir de tal pretensão (fls. 112/113). Por sua vez, o INSS manifestou sua discordância com o pedido de aditamento da inicial, às fls. 114/115. Assim sendo, para fins de data de início do benefício (DIB), deve-se considerar a data da cessação do benefício, ou seja, 07/06/2007, conforme requerido pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação do pagamento do benefício (07/06/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1 % (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, c.c.o art. 161, 1º, do C.T.N.. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Por outro lado, o caso concreto demonstra que o beneficiário está acometido por moléstia de natureza insidiosa e debilitante, o que torna ainda mais premente a necessidade da benesse que ora se defere. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21) Data de Início do Benefício (DIB): 07/06/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: A ser calculada de acordo com o benefício de origem. (...) No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida. Int. (27/05/2010)

0002171-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002171-9) - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6) - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LAZARA DE FÁTIMA MOREIRA FRANCO e outrosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/27.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 30/41.A fls. 42/43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestações das partes a fls. 46; 47; 48; 81; 100; 104; 111/114.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante à ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/60). Apresentou quesitos a fls. 61 e juntou documentos a fls. 62/67.Juntada do laudo médico pericial a fls. 73/79.O i.causídico da parte autora veio aos autos informar o falecimento da parte autora, requerendo a habilitação processual da esposa e filhos do autor a fls. 85/97.A fls. 98 foi suspenso o processo para manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação de sucessores.A fls. 101 foi homologada a habilitação aos autos de Lazara de Fátima Moreira Franco e Gabriele Aparecida de Lima Franco como substitutos processuais do Sr. Antonio de Lima Franco.Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 105/110), foi decidido que o pleito sucessivo de benefício assistencial não poderia ser verificado, atualmente, por meio de estudo sócio-econômico, em razão do falecimento do autor e da impossibilidade de a assistente social verificar algo passado, restando a análise dos requisitos para tal benefício pelos testemunhos prestados, no mais, foi deferido prazo para as partes apresentarem memoriais.O julgamento foi convertido em diligência a fls. 117 para que fosse integrado à lide o filho Cláudio Antônio de Lima Franco como sucessor do falecido, o que foi cumprido a fls. 118/121.Manifestação do MPF a fls. 128/130, no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, até a data do falecimento do autor.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que

não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que trabalhou desde os quatorze anos, sempre na profissão de lavrador, encontrando-se acometido de doença incapacitante - neoplasia retal -, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de casamento, onde consta a profissão como sendo lavrador (fls. 07); 2) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 09); 3) Cópia de exames médicos (fls. 10/13); 4) Cópia de comprovante de pagamento de ITR (fls. 14/27). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à incapacidade laboral, o laudo apresentado a fls. 73/79 afirmou que o falecido autor, à época, era portador de neoplasia de reto, operado, com recomendação de tratamento oncológico, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito 08 do réu a perícia atestou que a incapacidade do autor iniciou-se em 05 de dezembro de 2007. Embora a Sra. Perita tenha atestado a incapacidade do falecido autor como total e temporária (quesito 10 do réu); devemos considerar que a moléstia que o acometia, resultou na sua morte, pouco tempo depois de realizada a perícia, motivo pelo qual a incapacidade deve ser considerada como total e permanente. Tendo em vista que a perícia precisou a data do início da incapacidade (05/12/2007), resta verificar se em tal data, o de cujus possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Verifico que a certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador, trata de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisar os requisitos à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural, para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora na petição inicial, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram as testemunhas, ademais, detalhes acerca do trabalho rural do de cujus, tendo declarado que o mesmo parou de trabalhar por causa da doença. A testemunha Jose Donizete Humberto afirmou que trabalhou, na condição de diarista, juntamente com o falecido autor para Geraldo Arruda. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Nesse sentido, sendo o de cujus portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo nos autos comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 29/02/2008, data da citação (fls. 44), perdurando até a data do óbito (25/11/2008 - fls. 97), nos termos da jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 29/02/2008, perdurando até a data do óbito (25/11/2008), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, aplicados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB) 29/02/2008 até 25/11/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(27/05/2010)

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Colacionou documentos às fls. 05/14. Apresentou quesitos às fls. 46/47. Juntadas as cópias do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da parte autora às fls. 18/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação, requerendo, alternativamente, no caso de procedência da ação, que seja considerado como termo inicial do benefício a data da juntada aos autos da perícia médica oficial (fls. 27/31). Apresentou quesitos às fls. 32, juntando documento às fls. 33/37. Às fls. 40 o juízo determinou ao causídico da autora que fizesse aditamento a inicial especificando e comprovando de forma inequívoca qual moléstia referida parte

pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, e não somente seus diversos sintomas, como apresentou na inicial. Em cumprimento ao despacho supra, a parte autora aditou a inicial, alegando ser portadora de transtorno bipolar, problema que a impede de exercer suas atividades, segundo relatórios médicos colacionados (fls. 42/44). Realizada a perícia médica, foi apresentado laudo médico-pericial às fls. 51/57. Manifestação do autor às fls. 60. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora afirma que durante parte de sua vida exerceu a função de auxiliar geral, sendo que, no decorrer do exercício laboral passou a apresentar problemas de saúde, tornando-se incapaz para o trabalho. Alega também que é segurada do INSS, e assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Buscando comprovar documentalmente as alegações, fez juntar aos autos: 1. Cópia da Carteira de Identidade (fls. 07); 2. Cópia da CTPS (fls. 08/09); 3. Cópia de Comprovante de inscrição no PIS (fls. 10); 4. Cópias de Guias da Previdência Social- GPS (fls. 11/12); 5. Cópias de atestados e relatórios médicos (fls. 13/14). No tocante à prova pericial, conforme laudo médico colacionado aos autos (fls. 51/57), a autora é acometida de Transtorno Afetivo Bipolar e Transtorno Obsessivo Compulsivo, moléstias que são passíveis de tratamento, com possibilidade de total recuperação (quesitos 01 e 02 - do INSS e da autora). Afirma, contudo, o Expert que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não podendo desempenhar atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (quesitos 05 e 07 do réu). A par disso, verifico nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, juntado nesta oportunidade aos autos, que a mesma vem fazendo recolhimentos na modalidade contribuinte individual desde 06/2005 até a presente data, não havendo controvérsia, portanto, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência. Não havendo o Sr. Perito precisado a data do início da incapacidade (DII), entendo esta ocorrida na data do laudo (17/12/2009). Dessa forma, havendo a autora preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a procedência parcial do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da autora Maria Madalena de Oliveira Sgreccia, o benefício de auxílio-doença, calculado nos

termos da legislação em vigor, a partir da data de 17/12/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Maria Madalena de Oliveira Sgreccia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 cem reais. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 17/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(21/05/2010)

0000502-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000502-0) - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DOMINGOS APARECIDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por DOMINGOS APARECIDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de Auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/12. Consulta ao CNIS juntada às fls. 16/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/26). Apresentou quesitos às fls. 27 e colacionou documentos às fls. 28/32. Laudo médico-pericial juntado às fls. 38/42. Manifestações das partes às fls. 45; 46; 50/51. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega o autor que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de trabalhador rural, sendo que passou a apresentar sérios problemas depressivos e fortes dores no estômago, enfermidades essas que a impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08);2) Receituários médicos (fls. 09/10), datados de 21/12/07;3) Comprovante de residência (fls. 11);4) Cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrido aos 11/12/1955, onde consta a profissão do genitor como sendo a de lavrador (fls. 12);Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, no laudo apresentado a fls. 38/42, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta quadro delirante, em que há prejuízo significativo do conteúdo do pensamento. Associado, o autor possui alucinações auditivas que são mantidas sob controle através de medicações antipsicóticas(...) Avaliamos que o autor apresenta incapacidade total e definitiva.No tocante à data do início da incapacidade (DII), verifico que o Sr. Perito, em resposta ao quesito 08 do réu (fls. 41) declarou que houve início da incapacidade há cerca de 08 (oito) anos. Portanto, considerando que a data do laudo pericial é de 28/05/2009, referida data deve ser fixada em 28/05/2001.Dessa forma, cumpre verificar, se o autor possuía os outros requisitos exigidos (qualidade de segurado e carência) à época do início de sua incapacidade.No tocante à prova oral (fls. 62/64), o autor em seu depoimento pessoal (fls.261/262), afirmou que parou de trabalhar quando contava com 30 anos de idade, ou seja, há 25 anos não desenvolvendo nenhum tipo de serviço. Em relação à atividade rural, declarou o autor ter trabalhado na lavoura dos seus 15 anos até seus 30 anos de idade, onde plantava milho, feijão, batata e etc., alegando, ainda, que já foi internado 06 (seis) vezes no Hospital de Amparo- SP em decorrência de sua enfermidade.As duas testemunhas ouvidas, confirmaram o alegado pelo autor, no sentido de que o mesmo exerceu atividade rural há cerca de 30 anos (no ano de 1980) e em razão de sua doença teve que parar de trabalhar, sendo internado em hospital psiquiátrico. Cumpre observar que tendo havido confissão da parte quanto ao fato de que há 25 anos não exerce qualquer atividade laborativa, desnecessário até mesmo se faria considerar a prova testemunhal colhida em audiência, na forma do que dispõe o art. 400, inc. I do CPC.Assim, as provas colhidas nos presentes autos, não demonstraram que o requerente, no período anterior à incapacidade laborativa, exercia atividade rural, não podendo, desse modo, ser qualificado como segurado especial da Previdência Social, já que o único documento que atesta a internação do autor declara que o mesmo foi internado 02 (duas) vezes nos períodos de 13/07/1996 a 21/08/1996 e de 20/08/2002 a 09/10/2002 (fls. 66), o que não serve para comprovar a incapacidade do autor na data anterior em que parou de trabalhar. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida de rigor.No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/06/2010)

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO CRISOSTOMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido Crisóstomo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme petição de fls. 27/28 e documentos, recebida como aditamento à inicial (fls. 39), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/17 e a fls. 29/38. Juntado extrato de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 22/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 25, ocasião em que foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, colacionando documentos contemporâneos, o que foi cumprido a fls. 27/38. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/51). Colacionou documentos a fls. 52/63. Réplica a fls. 66/67. Manifestações da parte autora às fls. 69 e 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade RuralO benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação:Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade,

aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (segundo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana

exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que desde a sua infância trabalhou no meio rural, atividade pela qual manteve seu sustento. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 07); 2) cópia do seu CPF (fls. 08); 3) cópias da sua CTPS (fls. 09/10 e fls. 32/37); 4) pesquisa ao CNIS (fls. 11/17); 5) cópias de Certidões de nascimento das filhas do autor, ocorridos aos 28/08/1971 e 28/11/1990, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (fls. 29 e 30); 6) foto (fls. 31); 7) envelope contendo CTPS parcial, sem folhas de identificação, contendo apenas os originais das cópias relacionadas no item 3, acima, e juntadas às fls. 32/37 (fl. 38). Os documentos constantes dos itens 3 e 5 representam um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, foram os depoimentos unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou e ainda trabalha na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Pela prova oral produzida, ficou esclarecido, inclusive, que os vínculos laborativos anotados no CNIS (na condição de jardineiro, no período de 05/04/1986 a 01/03/1995 e como contribuinte individual, nos períodos subsequentes até a presente data), na verdade, se referem ao trabalho rural na condição de empregado, em uma única propriedade rural, Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Alfonso Tomezzer, a qual, conforme depoimento testemunhal, foi posteriormente herdada pelo seu filho. Note-se, ademais, que a prova oral foi toda ela coerente com os documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche o autor o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isento da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 07, que completou aos 11/09/2006. Portanto, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por idade rural. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 07/10/2008). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor, **JOSÉ APARECIDO CRISÓSTOMO**, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (07.10.2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (0,5 % ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Aparecido Crisóstomo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade rural - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2008; DIP: data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo de benefício. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC,

arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(28/05/2010)

0001075-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001075-1) - JOSE APPARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ APPARECIDO DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido de Araújo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/44. Juntados os extratos da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 49/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 51. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/60). Colacionou documentos - CNIS - a fls. 61/64. Réplica a fls. 67/68. Em audiência (fls. 74), informou o autor que passou a receber, a partir de janeiro de 2010, aposentadoria por idade e esclareceu que, entre os pedidos efetuados alternativamente, na exordial, opta pela aposentadoria por idade rural, apenas como forma de acessar os atrasados relativos. Juntada aos autos Carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade, concedida administrativamente ao autor (fls. 77). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista documentos de fls. 09/14 e 41. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alegou que alternou em diversos períodos de sua vida profissional as atividades urbanas e rurais e que, de 01/06/1995 até a presente data vem exercendo atividades rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07 e 8);2) cópias das principais peças do requerimento administrativo (fls. 09/44), sendo que dentre elas constam os seguintes documentos:2.1) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 10/11/1970, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 16) 2.2) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/19)2.3) comunicação de decisão (fls. 28);2.4) cópia da CTPS do autor, onde constam os vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/1970 a 30/09/1971, 03/01/1972 a 31/01/1972 (conforme contagem de fls. 43), 01/09/1973 a 15/10/1973, 01/03/1974 a 31/12/1976, 01/06/1995 a 30/08/2003, este como trabalhador rural (fls. 32/42);2.5) contagem de tempo de serviço do autor (fls. 43);2.6) comunicação de decisão da Previdência Social (fls. 44).Os documentos relacionados no item 2.1 e 2.4, acima, representam um início de prova documental contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos; foi também coerente com os documentos juntados aos autos, restando, desta forma, suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Tal regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 07, que completou aos 27/12/2004. Portanto, preenchidos todos os requisitos, a ação há de ser julgada procedente, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor José Aparecido de Araújo o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da data em que implementou o requisito idade (27/12/2004), bem como a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, bem como compensando-se os valores já pagas pelo Instituto, conforme documento de fls. 77, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se(31/05/2010)

0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 09h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001249-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001249-8) - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 12h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001558-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001558-0) - GONCALINA DE LIMA FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/140, alegando haver contradição, tendo em vista que a mencionada sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a instituir em favor da mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, bem como a pagar as prestações atrasadas, atualizadas monetariamente, considerou irrelevante o fato de a requerente haver laborado em atividades de natureza urbana no período de 2 anos, 2 meses e 16 dias (fls. 126), o que não descaracteriza sua condição de segurada especial da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 139/140. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(31/05/2010)

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante contagem de tempo de serviço rural e urbano, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 21/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, fundado na ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos às fls. 35/37. Réplica às fls. 39/40. Às fls. 45 o i. causídico informa que não consegue localizar o autor para informá-lo sobre a audiência, ficando impossibilitado de apresentar rol de testemunhas.. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana, bem como recolhimentos como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora

tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão

de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 30/07/1947), na inicial, que trabalhou em atividades rurais, bem como em atividades com vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia de identidade de beneficiário, onde consta sua profissão como sendo trabalhador rural (fls. 09/11); 3) cópia do certificado de dispensa de incorporação, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 12); 4) cópia da sua certidão de nascimento (fls. 13); 5) cópia da CTPS (fls. 14/17). Conforme acima consignado, o autor pretende, na verdade, a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade com vínculo em CTPS, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos relacionados nos itens 02 e 03 tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar, cumprindo a análise desse início de prova à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não para a comprovação do tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Verifico que foi designada audiência de instrução e julgamento, bem

como foi determinado à parte autora que manifestasse seu interesse em arrolar testemunhas para serem ouvidas em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, a teor do artigo 407 do CPC. Entretanto, o requerente não apresentou mencionado rol de testemunhas no prazo determinado. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixar referido prazo, conforme disposto no art. 407 do CPC acima transcrito. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados: Processo: RESP 200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373 Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00281 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455 Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 14/05/2007 Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavadeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Processo AC 200603990289692AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1134557Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3
DATA:25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípuas que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 12/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Dessa forma, embora os documentos dos itens 02 e 03 tratem de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos alegados pelo autor em sua petição inicial, o referido tempo de serviço rural não pode ser comprovado, ante a ausência da prova testemunhal. Por outro lado, quanto à atividade com registro em CTPS realizada em condições comuns, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/17), restou comprovado, haver exercido o autor, o período total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de serviço, perfazendo um total de 327 contribuições, conforme planilha de tempo de atividade - que deve, neste momento, ser juntada aos autos - tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não tendo a parte autora implementado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas reconhecendo, para fins previdenciários, a existência de atividade com vínculo em CTPS, nos períodos constantes da tabela anexa; incluindo aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço, restando improcedentes, portanto, os pedidos de reconhecimento de atividade rural, e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/05/2010)

0001842-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001842-7) - ANTONIO HENRIQUE X DARMIRA SEVERINO HENRIQUE (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo CAutores: Antonio Henrique e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10,14%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Antonio Henrique e outro, conta n.º 001-00007866-5 - (fls. 21/32); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/51), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A parte autora apresentou documentos às fls. 58/79, relativamente à possibilidade de prevenção apontada nos autos. A CEF informa a não localização de conta de poupança nos períodos indicados na inicial (fls. 82/84) e, sendo intimada para apresentar início de prova material hábil a contestar o infirmado pela ré, a parte autora informa às fls. 87/88, se reporta aos documentos juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 85, mesmo após ter sido intimada para cumpri-la, tendo em vista que os extratos apresentados nos autos são de conta corrente e não de poupança. Nesse sentido, decidiu o TRF. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. (07/06/2010)

0001917-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001917-1) - TARCIZIO TEIXEIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Tarcizio Teixeira da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de

requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/31). Apresentou quesitos a fls. 32 e juntou documentos a fls. 33/37. Juntada do laudo pericial médico a fls. 43/47. Réplica a fls. 50/51. Manifestações das partes a fls. 52; 54/55. Às fls. 58/59 a parte autora se manifestou, informando que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa. A fls. 62 a parte autora requereu a desistência do feito ante manifestação de fls. 58/59. A fls. 65 o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (09/06/2010)

0002105-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002105-0) - MADALENA DE MORAES DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MADALENA DE MORAES DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 15/16. Pelo despacho de fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como, foi determinado à autora que esclarecesse e especificasse qual moléstia pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade, trazendo documentos aos autos. Em atendimento ao despacho, a autora informou ser portadora de problemas na coluna, joelhos e hipertensão arterial, estando incapacitada em virtude destas moléstias; colacionou aos autos documentos comprobatórios (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Apresentou quesitos às fls. 31 e juntou documentos às fls. 32/33. Laudo pericial às fls. 38/40. Réplica às fls. 43/44. Manifestação da autora às fls. 45. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não vinculação por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a

legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alegou que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de ajudante de oleiro, sendo que, no transcorrer do exercício dessa atividade passou a sofrer de problemas de saúde, afetando as mãos e braços, o que a incapacita para o trabalho. A fim de comprovar o alegado juntou aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07/08);2) Cópia de sua CTPS (fls. 09/10);3) Receituários médicos (fl. 11; 22/23).Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, consta do laudo de fls. 38/40, que, no exame físico a autora apresentou-se em bom estado geral, sem hipotrofias, com força mantida, marcha normal, sem dados objetivos de incapacidade e membros alinhados. Em resposta aos quesitos do INSS o laudo atestou, com base em radiografias, história clínica e exames físicos, que a pericianda é acometida de doença degenerativa da coluna lombar, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho (quesito 05 e 07). Na conclusão o Sr. Expert afirma que a requerente é pessoa com 53 anos de idade, que comprovadamente é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e obesidade, o que impõe limitação funcional parcial, encontrando-se nos autos relatório médico emitido em maio de 2009 indicando aptidão para o trabalho. Assim apesar da moléstia, a autora pode executar tarefas laborativas se cumprir rituais ergonômicos adequados, e seguramente tem possibilidades para sobreviver com seu próprio labor (fls. 40). Tendo em vista a afirmação do perito de que há condições para a autora exercer atividades laborativas, desde que cumpridos rituais ergonômicos, considerando ainda a sua idade, atualmente com 53 anos, não se vislumbra, no caso, a incapacidade total para o trabalho. Logo, deixando de preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei, resta inviável a concessão do pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/05/2010)

0002241-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002241-8) - SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

(...)Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula provimento condenatório dirigido a condenar a ré a fornecer ao autor os medicamentos necessários ao tratamento da sua enfermidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte pela decisão de fls. 34/35, e a decisão foi devidamente cumprida pelo órgão da administração municipal (fls. 40). Contestação das rés às fls. 48/59 e 110/120. Às fls. 131, a primeira ré comunica o falecimento do autor, consoante documentação juntada às fls. 134. Manifestação do advogado do autor às fls. 136/137. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Cediço que com o falecimento do autor perece o objeto central da lide posta, que, por esta razão mesma, deve ser extinta. Não se cogita de sucessão para os termos da ação em razão da natureza personalíssima do direito aqui discutido. Assim, tendo em vista o óbito da autora e intransmissibilidade do direito posto em lide, sobrevém incapacidade processual ativa, a demandar a extinção do processo, nos termos dos arts. 7º, 13, inciso I, e 267, inciso IV, todos do CPC. Do exposto, ausente pressuposto para regular desenvolvimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.(27/05/2010)

0002340-75.2008.403.6123 (2008.61.23.002340-0) - IVETE XAVIER MENOSSI X RENATO MENOSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Caixa Econômica Federal.Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de sanar alegada omissão existente na sentença de fls. 62 e verso. Alega o ora embargante que o processo foi extinto sem julgamento de mérito e sem a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não teria ocorrido a citação, que foi realizada por meio de carta precatória, conforme consta dos autos. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão ao ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, conforme se denota da análise dos autos houve a citação da Cef, que inclusive apresentou sua contestação.Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, fica mantida a r. sentença embargada.P.R.I.(07/06/2010)

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR

GUEDES PEREIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Sentença Vistos, etc Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Relata a parte autora que, por meio de contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com fiança e hipoteca, adquiriu imóvel nesta cidade, financiado junto à ré, a ser pago em parcelas corrigidas pelo sistema de amortizações Tabela Sacre. Contudo, refere ter sido surpreendida pela ré, ao ver seu imóvel sendo levado a leilão, em execução extrajudicial, sendo averbada adjudicação e cancelada a hipoteca, junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Bragança Paulista. Indignase, então, com o ocorrido, sob as seguintes alegações:- cabe à instituição financeira proceder à revisão contratual, para expurgar as cobranças abusivas e outorgar ao devedor condições de arcar com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário de modo equilibrado, nos termos dos artigos 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor e 478 e 480 do Código Civil;- não recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988;- a ausência de cientificação dos autores, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial;- não ocorrência de mora, já que não houve culpa do autor, considerando que os sistemas de amortização, oferecidos no mercado financeiro sempre contemplam a incidência de juros capitalizados, proibidos por lei, o que impossibilita o adimplemento das parcelas;- não aplicação do Sistema Crescente de Amortização (SACRE), devendo ser utilizado o Método de Gauss. Documentos juntados às fls. 26/45. Os autos, ajuizados originalmente perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 103/103 v.). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nesta Vara, foi o autor intimado para recolher custas, que vieram aos autos às fls. 110/111. A decisão de fls. 115/116 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 124/142 o autor informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, que foi recebido para seus devidos efeitos a fls. 143. A decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento (2009.03.00.042370-2) condenou o agravante nas penas da litigância de má-fé (fls. 148/151). A Ré, citada, apresentou contestação a fls. 152/171 e juntou documentos a fls. 172/246. Alegou, preliminarmente: 1) a ocorrência de ato jurídico perfeito e conseqüente perda de objeto da ação, ao fundamento de que cumprindo a ré todas os dispositivos legais que regem a execução extrajudicial, com a adjudicação realizada em 29/06/2005 e seu posterior registro em dezembro de 2005, a dívida deixou de existir, eis que totalmente satisfeita, assim, quando do ajuizamento da presente demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência dos mutuários, não mais comportando o pagamento por meio de prestações mensais e periódicas prejudicando, pois, a discussão a respeito de tais prestações; 2) o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário APEMAT, Crédito Imobiliário S/A, com pedido de citação nos termos do art. 47 do CPC. Como preliminar de mérito, alegou a decadência do pedido de anulação formulado nos autos, a teor do disposto no art. 179 do Código Civil (que prevê prazo de dois anos), uma vez que o ato que se pretende anular ocorreu em junho de 2005 e a presente ação somente foi proposta em julho de 2009. No que tange ao mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que: 1) a parte autora, ao celebrar o contrato, teve pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados pela instituição financeira e com eles assentiu, não podendo agora discordar, considerando, ainda que não foi alegado, nem comprovado, acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que permitissem a alteração contratual; 2) legalidade do procedimento executório adotado, salientando que os executados foram intimados do início da execução e dos leilões designados; 3) legalidade na utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE). o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das preliminares argüidas. A primeira preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será analisada na seqüência. Não prospera o alegado litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário APEMAT, Crédito Imobiliário S/A. Com efeito, trata-se de entidade credenciada junto ao Banco Central do Brasil, contratada pela ré para prestar-lhe serviços no sentido de promover a execução extrajudicial de seus créditos hipotecários, não possuindo, por derradeiro, qualquer direito ou obrigação relativamente à lide, mas agindo por mera delegação. Tecidas essas considerações, passo ao exame da preliminar de mérito. Também não há que se falar em decadência da pretensão em anular o ato de arrematação. Deveras, o ato que se pretende anular ocorreu em junho de 2005, sendo expedida carta de Adjudicação aos 29/06/2005, levada a registro do Cartório de Imóveis competente em 14/12/2005 (fls. 238/246), enquanto a presente demanda foi ajuizada em 05/06/2009, daí não decorrendo o prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil. A propósito, inaplicável o prazo previsto no art. 179 do CC, por não se enquadrar na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com as notificações juntadas aos autos, verifica-se que a ré endereçou aos autores 02 (dois) avisos de cobrança, concedendo-lhes, inicialmente, o prazo de 20 (vinte) dias para purgarem a mora relativa ao período de 06/04/2002 a 06/04/2004 (fls. 212/213) e, posteriormente, mais 20 (vinte) dias para satisfazerem o débito do mesmo período (fls. 214/215), tais notificações foram remetidas, mediante registro nos correios. Posteriormente, foram expedidas Cartas de Notificação do Agente Fiduciário aos autores (fls. 216; 220; 223 e 225), conferindo prazo de 20 dias para pagamento, sob pena de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido notificada a co-autora Walnecir Guedes Pereira (fls. 218/222). Não tendo sido encontrado o co-autor Edmar de Souza Pereira, após três diligências, foi entregue um aviso a Senhora Erica Felix de Aquino que se encontrava no local (fls. 227). Após, foram publicados três editais de notificação em nome do sr. Edmar de Souza Pereira Filho, sempre concedendo prazo de 20 dias para purgar mora (fls. 228/230). Não havendo manifestação dos autores quanto ao pagamento, foi publicado, por três vezes, o primeiro edital de leilão e intimação (fls. 231/233). Em não havendo interessados, foi publicado, também por três vezes, o segundo e último edital de leilão e intimação (fls. 234/236), tendo sido adjudicado o imóvel pelo credor exequente CEF (fls. 238) aos 29/06/2005. Desta forma, inexistiram quaisquer vícios no procedimento executório extrajudicial impugnado, conforme remansosa jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE -

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO PROCEDIMENTO. 1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal 2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela empresa - ré 3. Na hipótese, apesar das alegações contidas na exordial no sentido da falta de notificação pessoal, vejo que foi providenciada a mencionada ciência da efetivação do leilão, através de oficial do registro de imóveis, como se depreende da leitura da certidão de fl. 67/v dos autos. 4. Assim, apesar da realização das notificações antecedentes ao início do procedimento de execução extrajudicial, artigo 31, IV do Decreto-Lei nº 70/66, não ter sido regularmente comprovado, o foi a notificação pessoal de que trata o artigo 31, 1º, do diploma normativo em voga, sendo aberta, no caso, a oportunidade para purgação da mora. 5. Pois bem, nesse sentido, é de se verificar que no tocante à notificação tratada pelo art. 31, 1º, houve sim, o cumprimento de todas as providências determinadas em lei, tal, tendo sido regular e efetivamente cumprida a diligência de abertura de prazo para purgação da mora, com obediência a todas as formalidades legais. 6. Logo, tendo sido o leilão devidamente precedido da comunicação de que trata o artigo 31, 1º do Decreto-Lei, e mais, tendo havido sim as duas notificações de que trata o artigo 31, IV, embora não se tenha demonstrado também existir nessa oportunidade a apresentação do valor da mora a ser purgada, mesmo assim, entendo deva ser tachada como regular a execução perpetrada. 7. A adjudicação também calcada no Decreto-Lei 70/66, porque mesmo verberando tal dispositivo apenas sobre a arrematação do bem, é ao caso aplicável de modo subsidiário tanto os dizeres da Lei que regulamenta a execução Hipotecária Judicial (nº 5.741/71), quanto às próprias disposições do CPC acerca da matéria. 8 Logo, não se vislumbra a existência de quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, o que deságua no desprovimento da apelação. 9. Apelação desprovida.(Processo AC 200550010002760 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 409828 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::24/01/2008 - Página::281) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - EXPEDIÇÃO DA CARTA, INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - INADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO, ATRAVÉS DO RECURSO INTERPOSTO - NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA.** I - Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil (em sua redação originária), com a expedição do auto de arrematação esta considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, podendo ser pelo próprio juízo anulada nas hipóteses do único do mesmo artigo. II - Todavia, a jurisprudência proclama que, com a expedição da carta de arrematação e sua inscrição no Registro Imobiliário competente, consuma-se a transferência da propriedade para o terceiro arrematante, após o que somente através da ação anulatória poderá ser o ato desconstituído, na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil. III - Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, a decisão agravada manifestou o entendimento exposto. V - Das cópias juntadas a estes autos se extrai que o credor hipotecário (ora agravante) foi intimado para a praça dos bens penhorados, tanto que ingressou com petição impugnando a penhora dos bens que lhe foram gravados com ônus real, o que foi indeferido pelo juízo, seguindo-se o procedimento com a arrematação aos 05.08.1997 e com a expedição do respectivo auto aos 08.08.1997, mesma data em que se expediu a carta de arrematação. Após isto, aos 18.08.1997, o Banco pediu naqueles autos a anulação da arrematação pelo fundamento do preço vil, advindo a decisão ora agravada aos 19.08.1997 e a interposição deste agravo aos 20.08.1997. VI - Embora o Banco pudesse interpor embargos de terceiro com fundamento no artigo 1048 do Código de Processo Civil, isso deveria ser feito pela forma apropriada e no prazo de 5 (cinco) dias da expedição do Auto de Arrematação e sempre antes da expedição da respectiva Carta de Arrematação, com o que o agravante não se desincumbiu regularmente do seu ônus para defender seus interesses nos próprios atos da execução fiscal. VII - O fato é que com a expedição da Carta de Arrematação aos 08.08.1997, inclusive com sua respectiva inscrição no Registro Imobiliário competente aos 03.11.1997 (conforme comprovado pelo arrematante neste agravo), todo o questionamento da validade da referida arrematação para fins de sua anulação somente deve ser feito através da ação autônoma própria, não cabendo o exame da questão nestes autos. VIII - Agravo desprovido.(Processo AI 97030552030 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54262 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2511) **ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE MUTUÁRIO. FORMA DE NOTIFICAÇÃO DE MUTUÁRIO DE ATOS EXECUTÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 70/66 ARTS. 31 PARÁGRAFO 1º E 32. APELO NÃO PROVIDO.** 1. Cinge-se a tese recursal à insurgência do Apelante contra decisão singular judicial que julgou improcedente o seu pedido de anulação da execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel que garantia a dívida do financiamento, alegando que não foi devidamente notificado pela Caixa Econômica Federal dos atos praticados na execução. 2. Constam nos autos documentos apresentados durante a instrução processual que comprovam não apenas o envio de instrumento de notificação ao executado, por parte da credora, mediante a remessa de carta de notificação do APERN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, Agente Fiduciário designado pelo Banco Nacional de Habitação, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de títulos e documentos, sob o nº 412590 e assinada pelo Apelante em 16/04/99, conforme certidão da Oficial do Cartório (fl.136v) concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgar a mora, como também, a realização do 1º leilão público, que foi publicado por três vezes seguidas, conforme documentos de fls. 138/140, bem como a publicação também por três vezes do 2º leilão público, fls. 141/143, nos termos do que determina os arts. 31, parágrafo 1º e 32 do decreto em comento, onde se verifica a ausência de obrigatoriedade da intimação pessoal de realização do leilão. 3. O que se observa na presente situação é que o executado tentou se esquivar das consequências do processo executivo que foi contra si intentado, apontando, sem lograr êxito, o desenvolvimento regular do procedimento extrajudicial. 4. Apelo não provido.(Processo AC 200183000136844 - AC - Apelação Cível - 372119 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do

órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::09/09/2009 - Página::305)Desse modo, não há que se cogitar de qualquer nulidade na espécie. Ademais, estando inadimplentes os mutuários pelo período acima e não logrando comprovarem a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, inclusive, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (Recursos Extraordinários nºs 148.872, 223.075 e 240.361):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF - Processo RE 223075-1/DF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. Ilmar Galvão - 1ª Turma - Julgado em 23/06/98 - D.J. 06/11/98)Assim, não havendo nulidade alguma no procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel efetivada há muito tempo (29/06/2005), resta prejudicada a análise do contrato e suas cláusulas.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2010)

000047-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000047-6) - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 12h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000122-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000122-5) - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000182-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000182-1) - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 22/23. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/30). Apresentou quesitos às fls. 31 e juntou documentos às fls. 32/40. Às fls. 44, a autora informou nos autos que estaria impossibilitada de comparecer a perícia médica designada, tendo em vista que se submeteria a cirurgia em data próxima à estipulada pelo perito, e assim, requereu pelo adiamento do exame médico. Juntou documentos comprobatórios às fls. 45/80. Pelo despacho de fls. 50, foi deferido o pedido da autora, bem como foi determinado à mesma, que trouxesse aos autos relatório do procedimento cirúrgico para regular instrução do feito. Em atendimento ao despacho, a autora colacionou os documentos de fls. 55/57. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/67. Manifestação da autora às fls. 70. Réplica às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que durante toda sua vida exerceu a função de costureira, todavia passou a sofrer de Neoplasia de Mama, moléstia que a deixou incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, e assim, requer a concessão dos benefícios mencionados no relatório. Para comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos: 1. Cópia do RG e CPF (fls. 07/08); 2. Cópia da CTPS (fls. 09/14); 3. Receituário e exames médicos (fls. 16/18; 54/57). Quanto ao requisito incapacidade, de acordo com o laudo apresentado às fls. 61/67, a autora é portadora de neoplasia de mama direita, atualmente em tratamento oncológico, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa. Segundo o Sr. Expert, a incapacidade para o trabalho apresentada é total e temporária e teve início em dezembro de 2008, esclarecendo, ainda, que a perícia deve ser submetida à nova perícia no fim do tratamento oncológico de quimioterapia e radioterapia. No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico nos extratos atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, juntado nesta oportunidade aos autos, que a autarquia ré vem concedendo à requerente o

benefício de auxílio-doença desde março de 2009 até a presente data, não havendo controvérsia, portanto, quanto a estes requisitos. Por outro lado, estando a parte autora percebendo benefício de auxílio-doença pelo INSS na via administrativa, conforme CNIS atualizado, cumpre ressaltar que a autora tornou-se carecedora de interesse processual quanto ao seu pedido de implantação do benefício de auxílio-doença. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Contudo, a esse respeito, entendo que este pedido deve ser julgado improcedente, haja vista a conclusão do laudo médico pericial, acima exposta, no sentido de a autora se encontrar incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, quando se faz necessário que haja incapacidade total e permanentemente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Lei nº 8.213/91, inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/05/2010)

0000392-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000392-1) - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária Tipo CAutor(es) - Paulo Lopes de Moraes. Ré - Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/57). Pelo despacho de fls. 61, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado ainda a autenticação dos documentos acostados por cópias, e ainda a juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora foi intimada pessoalmente para cumprimento do determinado às fls. 61, se manifestando às fls. 66, para declarar a autenticidade de todas as cópias encartadas com a exordial, nos termos do art. 365, IV do CPC, requerendo ainda dilação de prazo para juntada dos extratos respectivos. Decorrido novamente o prazo sem manifestação, o autor foi novamente intimado para cumprimento do determinado às fls. 61, sob pena de extinção do feito (fls. 67). Em manifestação às fls. 71/72, a parte requerer nova dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sendo que às fls. 74/75, o autor requer expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos, tendo em vista não tê-lo conseguido na via administrativa. Traz documento às fls. 76. Citada, a CEF não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 85, onde ainda foi determinado ao autor que comprovasse as diligências efetuadas junto ao banco depositário, observando os termos da determinação de fls. 61, item 03, indicando o número de sua conta de FGTS, nos termos do art. 333, inc. I do CPC. Manifestação da parte autora às fls. 86/87. Pelo despacho de fls. 88, a parte autora foi intimada para cumprimento do determinado às fls. 85, item 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, observando a informação negativa apresentada pela CEF no documento de fls. 76. Às fls. 92, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. O caso é de carência de ação, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 61, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para cumpri-la, não juntado qualquer documento que comprovasse a existência de conta de FGTS junto a qualquer instituição financeira, tratando-se de documentos essenciais à propositura da demanda, sem a qual não se constata o interesse processual. Nesse sentido, decidiu o TRF. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege P. R. I.(28/05/2010)

0000486-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000486-0) - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha MARIO GOMES DE OLIVEIRA, fls. 42, nos termos do art. 407 do CPC, e considerando a certidão negativa aposta às fls. 46, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS do rol trazido às fls. 42.

0000552-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000552-8) - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir do

ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou aos autos documentos de fls. 09/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 22/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 26. Manifestações das partes a fls. 28/29; 36/37; 44/45; 49/50 e 51. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/32). Quesitos apresentados às fls. 32. Juntada do laudo pericial médico a fls. 38/42. Réplica a fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. NO CASO DOS AUTOS, de acordo com o laudo apresentado a fls. 38/42, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e dores em membro superior direito, moléstias essas passíveis de tratamento (quesitos 01 e 03 do INSS - fls. 40). O Sr. Expert afirmou que a autora está sendo tratada de sua hipertensão e diabetes, moléstias estas que estão controladas, não havendo melhora quanto ao seu problema de dor no ombro e braço direito, por não se encontrar em tratamento (quesito 04 do réu - fls. 40), atestando, outrossim, que a utilização correta de medicamentos diminuiria ou terminaria com a incapacidade da autora (quesito 05 do réu - fls. 40). Conclui o laudo pela incapacidade parcial e temporária da pericianda, que pode, ainda, desempenhar atividades de menor complexidade (quesitos 06 e 07 do réu - fls. 40). Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei, qual seja, a incapacidade total para o trabalho, inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/05/2010)

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000735-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000735-5) - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PUBLIC. P CEF/ FLS. 122/125 E FLS. 134(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora os valores relativos a juros e IOF pagos estritamente em decorrência da compensação indevida do cheque aqui em epígrafe. O montante deverá ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação de sentença, além de devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do indevido desembolso, nos termos da Súmula n. 43 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com as custas do processo e honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(19/03/2010) Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 713/2010 Folha(s) : 34(...)REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(14/04/2010)

0000836-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000836-0) - FATIMA APARECIDA FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000898-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000898-0) - JOAO TEREZA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: JOÃO TEREZA GONÇALVESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que condenou ao pagamento de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, sem se manifestar a respeito da alteração legislativa ocorrida no que tange aos critérios de correção monetária e juros de mora pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/97.Razão assiste ao embargante.Com efeito, nas ações condenatórias em geral (de créditos não tributários) impostas à Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, bem como respectivas autarquias, conforme art. 1º da Lei nº 6.830/80), são devidos os juros desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), aplicando-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 do

Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Conversão da MPv nº 1.570-5, de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 19.06.2009, DOU de 30.6.2009) LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. CAPÍTULO IV - Dos Juros Legais Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Nesse sentido, a r. sentença deve ser corrigida para constar no primeiro parágrafo do dispositivo o seguinte: DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor João Tereza Gonçalves, no período de 20/11/1965 a 30/11/1971 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (01/06/2009 - fls. 173), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. (...) No mais, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que prolatada. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para integrar a r. sentença, nos termos da fundamentação acima. P.R.I. (31/05/2010)

0000900-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000900-5) - JAYME ALVES FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/22. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 26/30. A fls. 31/32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documentos a fls. 43/45. Juntada do laudo médico pericial a fls. 49/55. Manifestação da parte autora a fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a

inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que trabalha com registro em CTPS desde maio de 2007 até os dias de hoje, na função de caseiro. Entretanto, estando com problemas de saúde (transtorno bipolar e depressão) está impossibilitado de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua carteira de identidade (fls. 07); 2) Cópia de atestado médico (fls. 08); 3) Cópia da certidão de casamento (fls. 09); 4) Cópia do comunicado de decisão (fls. 10/11); 5) Cópia da CTPS (fls. 12/13); 6) Cópia de recolhimentos junto a Previdência Social (fls. 14/19); 7) Cópia de consulta de recolhimentos junto ao CNIS (fls. 20); 8) Cópia do comprovante de residência (fls. 21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à incapacidade laboral, o Sr. Perito em conclusão do laudo apresentado a fls. 49/55 afirmou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se, no momento da perícia, devido à fase depressiva, incapacitado para o trabalho de forma total, porém temporária, já que a doença tende a evoluir com períodos entre crises de normalidade psíquica, devendo ser reavaliado a cada 04 meses. Tendo em vista que a perícia não precisou a data do início da incapacidade, esta deve ser fixada na data do laudo (21/12/2009). Assim, resta verificar se em tal data, o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Verifico, pela CTPS do autor (fls. 13), que o mesmo possui vínculo no período de 01/05/2007, não constando data de saída, havendo comprovação de recolhimentos no extrato do CNIS juntado às fls. 45. Portanto, o autor ainda detém qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls. 29/30, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e temporária e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliado a cada quatro meses, nos termos da perícia. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser 21/12/2009, ou seja, a data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a conceder ao autor SEBASTIÃO BERNARDO o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/12/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, aplicados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB) 21/12/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(21/05/2010)

0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6) - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (25/5/2009), com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/33. Às fls. 34/35, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/57. Laudo médico pericial às fls. 61/69. Réplica às fls. 74/75. Manifestação do autor às fls. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor

à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alegou a parte autora, na petição inicial, haver exercido a atividade de operadora de máquinas, desde o ano de 2004; todavia, em 2007, passou a apresentar Transtorno do Pânico - moléstia incapacitante -, o que motivou o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 14/05/2007 até 25/05/2009. Entende a requerente, indevida a cessação do benefício, ao argumento de continuar totalmente incapacitada para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente o alegado fez juntar aos autos: 1. Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 15); 2. Cópia de sua CTPS (fls. 16/17); 3. Cópia de Guia de Serviço Profissional (fl. 18); 4. Carta de concessão/ memória de cálculo (fls. 19/21); 5. Comunicação de decisão (fls. 22); 6. Atestados, relatórios e exames médicos (fls. 23/24). Quanto à prova da incapacidade laboral, o laudo apresentado (fls. 61/68) atestou apresentar a autora quadro compatível com Transtorno do Pânico, encontrando-se atualmente com descompensação de sintomas de ansiedade, acompanhados de queixas somáticas durante tais episódios. Afirma a senhora Perita que o quadro apresentado, vem trazendo atualmente prejuízos importantes à requerente, em razão de episódios de intenso mal estar, além de afetar as esferas da vontade e da concentração, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, já que tende a responder bem ao tratamento, devendo ser reavaliada no período de quatro meses. Em resposta ao quesito 11 do réu, a Senhora Perita afirmou que o início da incapacidade ocorreu em meados de 2007, quando a doença evoluiu de forma a apresentar episódios diários de pânico. Desta forma, devemos fixar a DII (data do início da incapacidade) em 15 de maio de 2007. Resta verificar se em tal ocasião (15/05/2007), preenchia a requerente os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Cabe dizer que tais requisitos tornaram-se incontroversos, pois de acordo com o CNIS juntado aos autos às fls. 49, verifica-se que foi concedido à autora o auxílio-doença no período de 11/05/2007 a 25/05/2009. Assim, na data do início da incapacidade a mesma possuía a qualidade de segurado e a carência, exigidas em lei. Dessa forma, podemos concluir que houve a cessação indevida do benefício. Logo, encontrando-se a autora incapacitada de forma total e temporária para a atividade habitual que lhe garanta a subsistência, e tendo qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação, conforme requerido na inicial. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 26/05/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Raquel Rocha de Freitas, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação (26/05/2009- fls. 49), conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença- código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/05/2010)

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 07/10/2010, às 13h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça

Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001307-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001307-0) - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Martha Iris de Oliveira do Carmo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/11.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da parte autora às fls. 15/17.Pelo despacho de fls. 18, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada à parte autora que esclarecesse e especificasse qual moléstia pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade, fazendo-se necessário a juntada aos autos de exames específicos, receituários e relatórios médicos, a fim de caracterizar a real necessidade de o juízo designar perícia médica adequada à conclusão do feito.Às fls. 20 a autora informou nos autos a desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que pleiteia o benefício por conta de sua idade, superior a 65 anos, motivo pelo qual foi reconsiderado o despacho de fls. 18.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/32), sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 33.Relatório sócio-econômico às fls. 34/58.Manifestações do autor às fls. 61.Réplica às fls. 62/63.Manifestação do INSS às fls. 64. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/68 pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato

aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO a parte autora é pessoa idosa, contando com 70 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (34/58) a autora reside com seu companheiro, duas filhas, e um neto menor de idade (05 membros) em residência alugada, de quatro cômodos, guarneçada por móveis velhos. Consta do estudo, que a Sr. Martha (requerente) é portadora de doenças crônicas e, de acordo com relato médico faz uso contínuo de medicamentos. Afirma, ainda, a Assistente Social que uma das filhas, Janaína, está desempregada, sobrevivendo do auxílio do pai para sustento próprio e de seu filho. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do companheiro da autora, no valor mensal de um salário mínimo, cumulado com R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) do salário da filha Indiamara, que exerce a profissão de ajudante geral. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, para fins de cálculo de renda per capita familiar, deve ser excluído o valor de um salário-mínimo, referente a aposentadoria do companheiro da autora. Outrossim, cumpre ressaltar que o neto da requerente não pode ser integrado à entidade familiar, uma vez que não está elencado no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, considerando a renda mensal de

R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o núcleo familiar composto por 04 membros, obtemos a renda per capita no valor de R\$ 121,50 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), quantia esta inferior a de salário mínimo estipulado por lei. As condições acima expostas permitem dizer que a autora é hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data da citação, in casu, 17/11/2009 (fls. 22), já que não houve comprovação de prévio requerimento na via administrativa (TRF-3º Região. AC.nº2004.61.06.000425-9; AC. nº2000.61.09.007210-9; AC. nº 20004.03.99.032643-6). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Martha Íris de Oliveira do Carmo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (17/11/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS-Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 17/11/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. P.R.I.C(28/05/2010)

0001391-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001391-4) - ISMAEL RODRIGUES LOSANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 08h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3) - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8) - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos pelo Banco Nossa Caixa S/A., a título de previdência privada, que serve como complementação de aposentadoria por ela percebida. Sustenta, em síntese, que esse desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte representa dupla incidência tributária para o mesmo fato imponible, já que os valores relativos ao tributo aqui em questão já foram objeto de recolhimento, pela contribuinte, quando das contribuições respectivas, não podendo, agora, voltar a sofrer a dedução. Requereu, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos que vêm sendo efetivados, a este título, pela instituição pagadora. Pede, ao final, a devolução de todos os valores que entende indevidamente descontados. Juntos documentos a fls. 21/44 e 54. O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 56/57. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 66/71, deixando de contestar o mérito, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 4 de 07/11/2006. Esclareceu a ré, que a dispensa da contestação limita-se ao reconhecimento da isenção do imposto sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, até o limite do imposto pago sobre as contribuições referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Ressaltou, ainda, que a atualização do valor das contribuições, deve ser feita de acordo com o entendimento jurisprudencial colacionado. Requereu, ao final, que seja julgado procedente o feito deixando de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da concordância com o mérito do pedido. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 330, I do CPC, despicienda a realização de qualquer prova, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Cabe ressaltar que, quanto ao mérito, a procedência desta ação, já foi reconhecida pela ré, nos exatos termos em que a jurisprudência pátria vem se posicionando, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiciecia a comprovação de inoocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200602562675; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; julg. 05/02/2009; DJE DATA:06/08/2009).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESGATE E BENEFÍCIO. 1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada. 3. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inooservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados. Recurso especial improvido. (STJ; RESP 200501227226; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data da Decisão 23/10/2007; DJ DATA:12/11/2007 PG:00202). Da análise da jurisprudência mencionada, portanto, não resta dúvida que a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas exclusivamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, pois, o imposto de renda foi recolhido na fonte. No caso dos autos, como a autora aderiu ao plano de previdência em 1º/04/1994, aposentando-se e começando a receber o benefício de aposentadoria complementar em 22/08/2008 (fls. 54), a não incidência do imposto de renda atinge apenas as parcelas pagas pela empregada/segurada no período de 1º de abril de 1994 a 31 de dezembro de 1995, devendo-se repetir as parcelas correspondentes a tais quantias recolhidas por ocasião do recebimento do benefício. Quanto aos critérios de correção monetária, deve-se aplicar a taxa SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora. Neste sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Não há que se falar ter ocorrido a prescrição da pretensão do autor, como decretado pelo Juízo a quo, uma vez que os valores que a parte pretende repetir dizem respeito ao imposto de renda retido a partir do recebimento do benefício de complementação da aposentadoria e que continuam a ser descontados. Não se refere, desta forma, ao imposto descontado no momento em que as contribuições eram vertidas ao plano. 2. Nem mesmo a prescrição parcial - considerando-se o entendimento desta Turma de que se aplica ao caso o prazo quinquenal - há que ser

decretada, tendo em vista que a parte pleiteia a repetição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, tão-somente do quinquênio que antecede a propositura da demanda. 3. Com a edição da Lei n. 9.250/1995, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei n. 7.713/1988, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei n. 9.250/1995 (artigo 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. 4. Sobre as contribuições vertidas pelos autores, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/1988 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte. 5. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/1988, em que o imposto era recolhido na fonte. 6. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. 7. No que concerne à correção monetária, esta Turma tem entendido, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 8. Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF3; AC 200661210020006; Relator(a) MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 105).Considerando o princípio da causalidade, pois a autora teve a necessidade de utilizar-se da via judicial, para obter a restituição dos valores que entendia devidos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.No mesmo sentido tem entendido o Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. CONTADORIA JUDICIAL. RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Procedência do pedido inicial. União confirma o pagamento em duplicidade e Contador Judicial ratifica. A autora efetuou despesas e constituiu advogado para obter o provimento jurisdicional aqui guerreado, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Princípio da causalidade. O arbitramento da honorária considerará as peculiaridades do caso em concreto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa. Verba honorária mantida. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º/1/1996 (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995), vedando-se a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178159; Processo 2001.61.05.009837-2/SP; Órgão Julgador Terceira Turma; Data do Julgamento 22/04/2010; Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 352 Relator:Desembargador Federal Márcio Moraes).Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.(25/05/2010)

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta às fls. 58/60, bem como quanto a realização dos exames prévios à perícia designada Às fls. 55, sob pena de prejuízo da mesma.Em caso de negativa, comunique-se ao perito do juízo.

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 08h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001632-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001632-0) - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/64.Colacionados aos autos extratos do

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 68/71. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 72/72v.), ao fundamento de que os documentos anexos à inicial, demonstram perceber o autor relevante valor mensal a título de auxílio-doença, evidenciando que o mesmo não é pobre na acepção jurídica do termo podendo arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nessa conformidade, foi determinada a emenda da inicial, para recolhimento de custas; e ainda, a juntada aos autos de cópia autenticada de comprovante de endereço (fl. 72). Em cumprimento à determinação supra, a parte autora emendou a inicial, juntando documento comprovante de pagamento de custas processuais (DARF), bem como, comprovante de endereço (fls. 74/46). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício requerido pelo autor, pugnando pela improcedência da ação. Requereu o réu, alternativamente, no caso de procedência da ação, que seja considerado como termo inicial do benefício a data da juntada aos autos da perícia médica oficial (fls. 78/81). Juntou documentos às fls. 82/87. Juntada do laudo pericial médico às fls. 92/99. Réplica às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que em setembro de 2002 sofreu acidente de trabalho com graves fraturas em seu punho esquerdo, tendo o INSS concedido-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário. No entanto, a partir de dezembro de 2005 foi diagnosticado que era portador de Leucemia Mielóide Aguda, doença que não tem relação com mencionado acidente; motivo pelo qual o juízo federal é competente para o julgamento da lide. Por fim, alega estar totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 12/13); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 15/19); 3) Cópia do CNIS (fls. 21); 4) Cópia de Carta de Concessão de benefício (fls. 22/23); 5) Cópia de ofício expedido pelo INSS ao último empregador do autor, solicitando readaptação profissional (fls. 24); 6) Cópia de atestados e exames médicos (fls. 25/37; 42/43; 59/60); 7) Cópia de termo de consentimento de doação de medula óssea (38/41); 8) Cópia de documento de orientação pós-cirúrgica (fls. 44/58); 9) Cópia de ofício expedido pelo último empregador do autor ao INSS, condicionando sua reabilitação à realização de cursos (fls. 61); 10) Cópia de Contrato de

Prestação de Serviço (fls. 62);11) Cópia de declaração expedida pelo ultimo empregador do autor, relatando que a empresa encontra-se inapta, motivo pelo qual não mais necessitava dos serviços do autor(fl. 63).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 92/99, o requerente apresenta Leucemia Linfocítica Aguda; foi tratado com quimioterapia, e em seguida com transplante de medula óssea, havendo reagido ao transplante com GVHD, doença do enxerto versus hospedeiro e Síndrome Sicca, necessitando utilizar, de modo contínuo, medicação imunossupressora e outros medicamentos para controle da doença e atividade reacional. A Sra. Perita afirma que a moléstia que acomete o autor o incapacita para o trabalho, total e permanentemente, desde dezembro de 2005. Verificamos nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, juntado nesta oportunidade aos autos, que a autarquia ré vem lhe concedendo o benefício auxílio-doença de setembro de 2002 até a presente data, cabendo ressaltar que pela conclusão do laudo médico não há dúvida que o auxílio doença concedido a partir de dezembro de 2005, não se refere à doença proveniente de acidente do trabalho e sim à Leucemia.Por outro lado, com a concessão do auxílio-doença desde de setembro de 2002, não cabe qualquer controvérsia a respeito dos demais requisitos autorizadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Dessa forma, havendo o autor preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida de rigor.No tocante à DIB (data de início do benefício), tendo em vista o pedido do autor, deve ser fixada a partir da data do laudo, in casu, 02/03/2010 (fl. 99).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Walter Cardoso Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data laudo (02/03/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio-doença.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(25/05/2010)

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta com o objetivo de determinar-se à Autoridade Administrativa o cancelamento de arrolamento de bens da empresa, fundamentada na ilegalidade do referido procedimento.Relata a autora, em síntese, que foi autuada aos 11/12/2006, resultando na lavratura dos autos de infração MPF nº 0812400/00333/2006, referentes, respectivamente, a débitos de: a) IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 108.775,14 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos) e b) PIS e COFINS no valor de R\$ 1.720.737,73 (um milhão, setecentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Ressalta que a fiscalização, com fundamento no artigo 64 da Lei 9532/97, procedeu ao arrolamento de dois veículos de sua propriedade, a saber: Um Omega CD, ano 1998, cor azul, placas CRN.0045 e; Um Omega, ano 1997, cor preta, placa CMA 5103; contudo, esclarece haver efetuado, no dia 10.01.2007, o pagamento de R\$ 1.462.566,07 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos), correspondente ao Processo Administrativo 13839.005098/2006-84 (valor pago com desconto) o que diminuiu o valor da dívida tributária; deste modo, a manutenção do arrolamento deixou de observar os ditames do art. 64 da Lei n.º 8.532/97, que autorizam referido procedimento, somente quando o valor dos créditos tributários forem superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa e, a soma dos créditos forem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Observa, ainda, que mesmo à época dos fatos, quando o valor exigido nas autuações era de R\$ R\$ 1.829.512,87 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), a autoridade administrativa não poderia ter efetuado o arrolamento, pois mencionado valor não era superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da Autora. Requereu, administrativamente, o cancelamento do arrolamento efetuado, e teve negado seu pedido pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá /SP, ao fundamento de que o crédito

tributário objeto do Auto de Infração MPF nº 0812400/00333/2006 (Processo Administrativo 13839.005097/2006-30), correspondente ao valor original de R\$ 108.775,14, ainda não estaria extinto. Destaca, finalmente, que ao vender o veículo Omega CD, ano 1998, cor azul, placa CRN 0045, objeto do processo de arrolamento, não conseguiu transferir a propriedade, pois foi obstado perante o DETRAN, resultando no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais ao comprador. Juntou documentos às fls. 16/144. A decisão de fls. 148 indeferiu a antecipação de tutela, deferindo, apenas, cautelarmente, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para comunicá-lo de que o arrolamento de bens em questão não impede a transferência dos veículos, conforme previsão legal, o que foi cumprido às fls. 173/174. Em face de tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/171), que deu provimento ao recurso, para considerar prejudicado o arrolamento de bens (fls. 179/183). Às fls. 191/193 a parte autora informou a manutenção do processo de arrolamento, em descumprimento à ordem judicial, requerendo a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Jundiá e ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran, comunicando a decisão judicial que julgou prejudicado o arrolamento de bens, o que foi deferido às fls. 191. A União Federal apresentou contestação às fls. 208/211, alegando que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade administrativa, havendo procedido à lavratura do termo de arrolamento, em conformidade com artigo 64 da Lei 9534/97, esclarecendo que, ademais, o arrolamento não teria o condão de impedir a alienação dos bens arrolados, nem a transferência da propriedade dos referidos bens. Finalmente, sustenta a manutenção do arrolamento, à consideração de que o processo administrativo nº 13839.005097/2006-30, encontra-se, ainda, pendente de julgamento. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, noticiou às fls. 220/223, o cancelamento do arrolamento lavrado sobre os bens da autora, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de registro, para que fossem canceladas as averbações do arrolamento de bens. Réplica às fls. 224/246. Às fls. 253 o Delegado de Polícia da Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN/SP, comunica que o veículo placa CMA 5103 (referente ao processo 13839005114/2006-39) foi devidamente desbloqueado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá., todavia ressalta que ainda consta referido arrolamento determinado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, porém não consta o número do processo. Junta documentação às fls. 254/256. É o relatório. Decido. Do arrolamento de Bens - art. 64 da Lei nº 9.532/97 A controvérsia dos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, conforme adiante transcrito: LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 - Conversão da MPv nº 1.602, de 1997 - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264, de 20 de dezembro de 2002 (DOU de 24.12.2002) - Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 64, 64-A e 65 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelo art. 75 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 5º do Decreto nº 4.523, de 17 de dezembro de 2002, no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria MF nº 248, de 3 de agosto de 2000, e no art. 6º, 3º, da Resolução CG/Refis nº 002, de 10 de fevereiro de 2000, resolve: (...) Arrolamento para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e

contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1 O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo. 2 O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito. 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 5 A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 6 Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 6o. 7 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar. Art. 8º Para a efetivação do arrolamento de que trata o art. 7o, deverão ser observados: I - nos procedimentos de fiscalização: a) o preparo da ação fiscal deverá conter informações sobre os débitos existentes em nome do sujeito passivo; b) antes do encerramento da ação fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) deverá coletar todas as informações necessárias à efetivação do arrolamento e comunicar o fato ao seu superior hierárquico, por intermédio da Comunicação de Débitos, conforme modelo constante do Anexo IV; II - nos demais procedimentos, o AFRF que tomar conhecimento de situação que indique a necessidade de arrolamento, deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, conforme modelo constante do Anexo IV. 1 O superior hierárquico do AFRF que receber a Comunicação de Débitos formalizará a proposta de instauração do procedimento de arrolamento, na própria Comunicação de Débitos, à autoridade administrativa a que se refere o 1 do art. 7, que determinará a elaboração da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento. 2 A Relação de Bens e Direitos para Arrolamento será elaborada em duas vias, conforme modelo constante do Anexo IV, sendo que: a) a primeira via deverá compor o processo administrativo constituído para fins de controle do procedimento; b) a segunda via deverá ser entregue ao sujeito passivo. 3 Existindo processo de constituição de crédito tributário, a ele será anexada cópia da relação a que se refere o 2º. 4 Aplicam-se ao arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo as disposições do caput do art. 4 e dos arts. 5o e 6o. Medida Cautelar Fiscal Art. 9º A autoridade administrativa da DRF, da Derat, da Deinf, da Deain, da Defic, da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo deverá requerer a propositura de medida cautelar fiscal, quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo: a) tenta ausentar-se; b) aliena ou tenta alienar bens e direitos que possui; ou c) deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta ausentar-se, com o objetivo de elidir o adimplemento da obrigação; III - em situação de insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à SRF, nos termos do art. 5. VIII - tem sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas (CNPJ) declarada inapta; ou IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, inclusive, no caso de pessoa jurídica com débitos em montante superior ao de seu patrimônio líquido, aliena bens e direitos que possui, ainda que para fins de liquidação de obrigações lícitas. 1 O disposto neste artigo não se aplica a débitos com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral. 2 Nas hipóteses referidas na alínea a do inciso V e no inciso IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes, a juízo da autoridade administrativa competente, circunstâncias que justifiquem tal medida. 3 A comprovação da ocorrência das hipóteses relacionadas neste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de documentos ou outras evidências que demonstrem, conforme o caso: I - falta de pagamento da obrigação, no prazo fixado, e a respectiva notificação; II - venda, transferência, cessão ou doação de bens móveis ou imóveis, de títulos ou valores mobiliários do sujeito passivo, ou a tentativa de praticar qualquer desses atos, inclusive pela contratação de serviços especializados em venda dos referidos bens e direitos, e, na hipótese da alínea b do inciso V do caput, a respectiva notificação; III - celebração ou tentativa de celebração, pelo sujeito passivo, de contrato constitutivo de hipoteca ou anticrese; IV - existência de obrigações do sujeito passivo em valor superior ao de suas disponibilidades; V - contratação ou tentativa de contrair dívidas, por parte do sujeito passivo, seu sócio ou acionista controlador, que possam comprometer a liquidez de seu patrimônio; VI - incapacidade financeira do sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica para ocupar tal posição; VII - inexistência de domicílio certo, na forma do art. 127 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966, do sujeito passivo, seu sócio ou acionista controlador; VIII - não atendimento, pelo sujeito passivo ou pelo procurador por ele designado, a duas ou mais intimações fiscais sucessivas; IX - as dívidas existentes, o patrimônio conhecido e a proporção entre ambos; X - venda de bens e direitos objeto de arrolamento e a existência deste procedimento; ou XI - inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). (...) Pela análise da legislação, notamos que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º foi instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de

valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracterizando apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, para viabilizar eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. É certo que o arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. No caso dos autos, a situação do autor não se enquadra nos dispositivos em comento, isto porque o contribuinte foi autuado em 05/12/2006, tendo em vista os seguintes débitos:- IRPJ e CSSL, relativos ao ano de 2002, perfazendo um total de R\$ 108.775,14 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos) - Processo Administrativo 13839.005097/2006-30 - fls. 77/89;- COFINS e PIS, relativos ao ano de 2002, perfazendo um total de R\$ 1.720.737,73 (um milhão, setecentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) - Processo Administrativo 13839.005098/2006-84 - fls. 95. Tendo em vista tais autuações e considerando que o valor total da dívida perfazia R\$ 1.829.512,87 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264, de 20 de dezembro de 2002 foi procedido o arrolamento dos seguintes bens: Um Omega CD, ano 1998, cor azul, placas CRN.0045 e; Um Omega, ano 1997, cor preta, placa CMA 5103 (fls. 96/103). Contudo, aos 10 de janeiro de 2007, o contribuinte quitou os valores correspondentes ao débito de PIS e COFINS - Processo Administrativo 13839.005098/2006-84 (fls. 106/108), restando então o débito de IRPJ e CSSL, no total de R\$ 108.775,14 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos) - Processo Administrativo 13839.005097/2006-30. Anote que havendo o autor requerido a liberação do arrolamento, com o desbloqueio dos veículos junto aos órgãos competentes, a Secretaria da Receita Federal indeferiu o requerido, ao fundamento de que o Processo Administrativo 13839.005097/2006-30, referente ao IRPJ e CSSL, encontrava-se em julgamento de impugnação (fls. 126). Ora, ao observarmos a declaração do imposto de renda da parte requerente, relativo ao ano-calendário 2006 (contemporâneo à autuação), juntado às fls. 127/128, verificamos que havia um ativo de R\$ 59.289.467,58 (cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de modo que o débito em questão está longe de atingir o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264, de 20 de dezembro de 2002, não havendo, assim, razão para que se mantenham arrolados os bens. Cumpre ainda observar que a União Federal na sua contestação, nada mencionou a respeito da não observância do limite de 30% (trinta por cento), nem comprovou a existência de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), restringindo-se a enfatizar a legalidade do procedimento de arrolamento de bens, argumentando que não pode cancelá-lo, em razão da pendência de julgamento do processo administrativo 13839.005097/2006-30, referente ao IRPJ e CSSL, no qual se discute um débito total de R\$ 108.775,14 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), logo, muito inferior aos limites legais. Ante o exposto, a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, declarando cancelado o arrolamento de bens efetuado nos veículos : Omega CD, ano 1998, cor azul, placas CRN.0045 e; Omega, ano 1997, cor preta, placa CMA 5103, expedindo-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que retire o bloqueio referente a tais bens. Condene a União Federal ao pagamento de honorários de advogado que, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza do pedido e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/05/2010)

0001932-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001932-1) - IRACI DOS SANTOS CASTRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo B **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: IRACI DOS SANTOS CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. IRACI DOS SANTOS CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/37. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 41/43. Às fls. 44, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Relatório sócio-econômico às fls. 52/64. Réplica às fls. 67/68. Manifestação do INSS às fls. 69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/72, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos

sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T,

unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora é pessoa idosa, contando com 65 anos de idade (fls. 18). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/53), a autora reside com o marido em casa própria, composta por seis cômodos, todos com acabamento e guarneceidos com móveis em ótimo estado de conservação. Segundo referido estudo, há infra-estrutura básica no local, bem como transporte coletivo próximo. Verifico, no entanto, que a renda familiar é oriunda da aposentadoria do marido, que consiste no montante de R\$ 1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 02 (dois) membros, gera uma renda per capita familiar notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/06/2010)

0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA

MURASAKI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S proposta com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de débito previdenciário, cobrado pelo réu, bem com a não inscrição do nome da autora em dívida ativa, anulando-se a cobrança indevida. Em sua inicial, a parte autora alega que, durante grande parte de sua vida, exerceu a profissão de professora, sempre com dois vínculos empregatícios; um estadual, regido por estatuto próprio e outro municipal regido pela CLT. Esclarece haver sido acometida por moléstia grave no ano de 1995, o que motivou o Estado a conceder-lhe licença médica, durante vários anos e a readaptá-la a partir de 2004. Informa, contudo que, quanto ao vínculo celetista, em razão da mencionada moléstia incapacitante, o instituto réu, após vários períodos de concessão de auxílio doença e realização de perícia médica, acabou por concluir pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sem necessidade de encaminhamento à reabilitação profissional, concedendo-lhe, aos 18/8/1998 a aposentadoria por invalidez. Ressalta a inércia do instituto réu, após a concessão da aposentadoria, quanto à convocação para a realização de novas perícias médicas, conforme determina a legislação previdenciária, motivo pelo qual recebeu com estranheza a notícia de que a aposentadoria havia sido cessada aos 04/09/2007. Insurge-se, então, quanto à cobrança efetuada pelo INSS, motivada pelo retorno voluntário ao trabalho (readaptação no vínculo estadual), relativa à aposentadoria percebida no período de 02/04/2004 a 31/08/2007, no valor de R\$ 26.201,74 (vinte e seis mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), salientando que não pode ser punida pela atitude omissa do réu, que a manteve aposentada, sem tê-la convocado para a perícia médica bienal, como preceitua a Lei nº 8213/91 e Decreto nº 3048/99. Traz jurisprudência no sentido da impossibilidade da restituição dos valores previdenciários recebidos indevidamente, tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos. A documentação foi juntada aos autos às fls. 13/31 Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 36/43. Às fls. 44/45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8213/91, houve irregularidade na manutenção do benefício, enquanto a autora permanecia trabalhando, surgindo para a Administração o direito de reaver os valores recebidos indevidamente (fls. 48/50). Juntados documentos às fls. 51/56. Réplica às fls. 59/63. Manifestou-se a autora às fls. 65 requerendo a nomeação de perito para a realização de laudo médico para comprovar seu estado de saúde. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista que o pedido contido na inicial limita-se à declaração de inexigibilidade de débito perante o INSS. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão à autora. Pela análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que durante sua vida profissional, a requerente exerceu a profissão de professora, sempre com dois vínculos empregatícios; um estadual, regido por estatuto próprio e outro municipal regido pela CLT. Tendo em vista doença incapacitante, ocorreram as seguintes situações: 1) quanto ao vínculo celetista, o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 19/8/1998 até 02/04/2004, conforme documento de fls. 55.2) Quanto ao vínculo estadual, foi-lhe concedida licença-saúde, no período de 01/01/1997 a 01/04/2004, sendo readaptada a partir de 02/04/2004. Ocorre que, o INSS, solicitando à Diretoria Regional de Ensino (órgão estadual), prontuário da autora, obteve, aos 05/02/2007, a informação, de que a requerente, aprovada em Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I, com posse em 16/12/1991, obteve a concessão de Licença Saúde no período de 01/01/1997 a 01/04/2004, sendo readaptada desde 02/04/2004 (fls. 24). Então, com base nas informações prestadas pelo órgão estadual, em fevereiro de 2007, o

instituto réu cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à parte autora, com data de cessação retroativa a 02/04/2004, ao fundamento do retorno voluntário ao trabalho e, posteriormente, aos 1º de outubro de 2009, acabou por cobrar os valores percebidos pela requerente, no período compreendido entre 02/04/2004 e 31/08/2007, resultando na presente ação, que discute a exigibilidade de tal cobrança. É certo que a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Cumpre ressaltar que, o requisito sine qua non para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, é a realização de uma perícia médica, em que fique definitivamente caracterizada a aptidão do segurado para o trabalho, conforme previsto na Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Contudo, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à autora, retroativamente à data de 02/04/2004, sem a efetivação, de perícia médica, a concluir pela recuperação de sua capacidade laborativa, conforme a exigência legal. Esta afirmação resta clara, da análise da documentação anexada aos autos, onde se constata que a autora somente foi convocada aos 14/03/2008 - após a cessação do benefício -, para exame pericial (fls. 27), realizado no dia 14/03/2008, oportunidade em que foi recomendada pela perícia, a reavaliação do caso, a fim de que se analisasse a possibilidade de readaptação profissional a critério do núcleo regional de RP do INSS, nos moldes do ocorrido com o vínculo estadual, ressaltando a perícia que não houve encaminhamento à readaptação profissional do INSS na época em que se decidiu pela aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada retroativamente em 02/04/2004, mesmo sem a realização de perícia médica (fls. 28). Essa circunstância, não resta dúvida, abona a posição jurídica albergada na inicial segundo a qual - dispensando-se da realização de perícia médica para a constatação da incapacidade laborativa do segurado - o INSS simplesmente se valeu das informações de retorno ao trabalho no Estado, sem ao menos verificar as condições em que se deu a readaptação no órgão estadual. Logo, o INSS, ao cessar o benefício e proceder à cobrança relativa à cessação, sem antes proceder à realização de perícia médica, agiu irregularmente, pois inobservou o devido processo legal, que assegura aos litigantes, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Corte de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais. 3. Conquanto a regra do art. 31, parágrafo único, do Decreto 89.312/84, determine que o aposentado por invalidez que volta voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria cancelada, tal norma deve ser interpretada à luz da atual Constituição Federal. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o cancelamento ou suspensão de benefícios previdenciários, por repercutirem no âmbito dos interesses individuais dos segurados, devem ser precedidos de ampla defesa. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ; REsp 2003/0096815-0; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 05/12/2006; DJ 05/02/2007 p. 327) Assim, a inexistência da devida perícia médica, com o procedimento administrativo adequado à cessação do benefício, conforme exigido na legislação previdenciária, no período em que se cobra a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, revela a boa-fé da

autora no recebimento do benefício, no referido período, mesmo porque também não restou comprovado que a autora tenha retornado voluntariamente ao trabalho estadual e sim, apenas, que foi readaptada, com o que não se enquadra a situação dos autos ao artigo 48 do Decreto 3048/99 e 46 da Lei 8213/91. Por fim, observo que se pudesse ser tido como comprovado o retorno da capacidade ao trabalho, na data em que o INSS constatou a readaptação junto ao Estado, em 2007, a situação da autora enquadrar-se-ia na hipótese do inciso II do artigo 49 do Decreto 3048/99 e inciso II do artigo 47 da Lei 8213/91 - já que no processo de readaptação os segurados são declarados aptos para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerciam -, o que obrigaria o INSS a manter a aposentadoria da autora, pelo seu valor integral, durante seis meses, com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e posterior redução de setenta e cinco por cento, por outro período de seis meses e, somente ao término de todo este tempo, é que poderia cessar, definitivamente, o benefício, nos termos da legislação analisada. Indevida, pois, a cobrança aqui discutida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado pelo INSS, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez pago à autora, no período de 02/04/2004 a 31/08/2007, nos termos da fundamentação. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/05/2010)

0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002085-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002085-2) - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Silva e Souza, cônjuge da requerente, a partir do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus a fls. 14/16. Às fls. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que promovesse a integração dos filhos Janete, Norma, Lucia e Elivania ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário. Manifestação da parte autora a fls. 19. Às fls. 22 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/06/2010)

0002106-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002106-6) - ANA MARIA PIMENTEL(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP281374B - MANUELA NISHIDA LEITÃO)

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 14/10/2010, às 13h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 09h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Helena Margarida da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/39. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 43/47. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Juntou documentos a fls. 58/61. Réplica a fls. 64/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n° 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n° 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n° 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n° 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de

contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que

em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em

conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em

comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO

ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)**7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. **III - DO CASO CONCRETO**No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/39), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias - conforme documentação trazida a fls. 08/39 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 92 a 98 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:**EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)**PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) **V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.**(...)**X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.**(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.**(...)**2.** Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.**3.** A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.**4.** Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)**6.** Apelação do particular improvida. **7.** Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 10/12/2009 - fls. 50 - data em que o INSS teve ciência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 10/12/2009 - fls. 50), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (09/06/2010)

0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002343-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002343-9) - HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por Hesama Aparecida de Oliveira Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Às fls. 14, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 12, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Às fls. 20 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (09/06/2010)

0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE (MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0251), com a seguinte data de aniversário: - Alexandre Luiz Dalge e/ou - conta n.º 013-00037395-5 - dia 01 (fls. 13); - Alexandre Luiz Dalge e/ou - conta n.º 013-00062429-0 - dia 05 (fls. 20); - Alexandre Luiz Dalge e/ou - conta n.º 013-00062095-2 - dia 05 (fls. 23); - Alexandre Luiz Dalge - conta n.º 013-00061832-0 - dia 07 (fls. 26). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/38), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta da parte autora (fls. 47/59). Em atenção à determinação constantedos autos (fls. 40), a autora requereu a integração na ação de Silva Maria Bertuccelli Dalge, cotitular da conta apresentada (fls. 61/64). Réplica às fls. 65/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria

se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 01, 05, 05, e 07, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (01/06/2010)

0002366-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002366-0) - ORDELINA MARQUES DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 09h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISAURA DA CUNHA VASCONCELOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 10h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 10h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000195-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000195-1) - LEONTINA PIRES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora acima nomeada objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge a fls. 14/20. Às fls. 21, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou de seu cônjuge. Manifestação da parte autora às fls. 23, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (9/06/2010)

0000359-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000359-5) - JOAO RUBIM DE TOLEDO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por João Rubim de Toledo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. Primeiramente, obteve a concessão de benefício previdenciário, com data de início em 24/07/1992; 2. nos meses de junho/99 a junho/2003, o INSS não utilizou o IGP-DI, índice de correção que refletiu a real preservação do valor do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Às fls. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 14 e, por fim, foi determinado ainda que o i. causídico da parte autora emendasse sua petição inicial. A petição inicial foi emendada a fls. 17/22. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário de aposentadoria especial seja revisado de acordo o IGP-DI, nos meses de junho/99 a junho/2003. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2003.61.23.001111-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: Trata-se de ação ordinária proposta por Ioneco Kurihara, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1 Primeiramente, obtive a concessão de benefício previdenciário, com data de início em 05/09/96; 2 nos meses de junho/97 a junho/2003, o INSS não utilizou o IGP-DI, índice de correção que refletiu a real preservação do valor do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 13), a ré, citada, contestou o feito (fls. 19/39), alegando que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 42/43. A fls. 45/46, o INSS requereu a realização de perícia contábil, a qual restou deferida (fls. 47). Manifestação do contador judicial a fls. 49 e das partes a fls. 52/54 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Lei n 8212 e 8213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período

anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei n 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50: Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8.213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei n 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme se depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003)Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo.Também neste sentido, foi editada a Súmula n° 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n° 3, in verbis:Súmula n° 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula n° 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001.Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI, tendo em vista que os dispositivos legais que previam sua aplicação já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2° e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2004.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(28/05/2010)

0000360-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000360-1) - DORACY MARTINS DE SOUZA(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de n° 0293), com a seguinte data de aniversário:- Francisco Nivaldo Spina - conta n°

013-00025063-1 - dia 07 (fls. 10/11);- Francisco Nivaldo Spina - conta n.º 013-00004688-0 - dia 09 (fls. 12/13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/36), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 07 e 09, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVODiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(28/05/2010)

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 13h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 12h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000726-64.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de maio e junho de 1990 (44,80 e 7,87%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Sonia de Faria - conta n.º 013-00017310-6 - dia 12 (fls. 15/16);- Sonia de Faria - conta n.º 013-00016225-2 - dia 14 (fls. 17);- Sonia de Faria - conta n.º 013-99004449-8 - dia 01 (fls. 18/19);- Sonia de Faria - conta n.º 013-00032810-0 - dia 20 (fls. 20/21).- Sonia de Faria - conta n.º 013-00030818-4 - dia 05 (fls. 22/23).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/37), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a

legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, as datas de aniversário das contas n.º 013-00017310-6, n.º 013-00016225-2, n.º 013-99004449-8 e n.º 013-00030818-4 da parte autora são nos dias 12, 14, 01 e 05, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. Em relação à conta n.º 013-00032810-0, com data de aniversário no dia 20, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 013-00017310-6, n.º 013-00016225-2, n.º 013-99004449-8 e n.º 013-00030818-4 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação à conta n.º 013-00032810-0 da parte autora. resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (28/05/2010)

0001029-78.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria especial, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/73. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão de desaposentação aqui manejada, mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e

do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conductor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e incontestável vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a garantia máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem,

nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e retomando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato

administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) **JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ** Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 **Decisão A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 **Inteiro Teor** Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: **AgRg no RESP 926.120**. Pedes que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peça dia para julgamento. **V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: **Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na**

hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço;contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço;contribuição, do tempo de serviço;contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço;contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço;contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço;contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço;contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço;contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço;contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço;contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço;contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço;contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço;contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço;contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de

negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(21/05/2010)

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Int.

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001089-51.2010.403.6123 - LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos às fls. 06/16.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 20/33.Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para

indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (25/05/2010)

0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 14/17). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (25/05/2010)

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, 26/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Tereza de Vasconcelos Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 14/20). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (27/05/2010)

0001113-79.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA PIRES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, esclareça a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista os termos da r. decisão de fls. 83/87 proferida nos autos nº 2008.03.99.009347-2. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP solicitando cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos supramencionados, para fins de regular instrução do presente feito. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000821-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000821-9) - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao primeiro dia do mês de junho de 2010, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte-autora, acompanhada da advogada Dra. Izabel Cristina Pereira Solha Bonventi, OAB/SP 165.929. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Foi gravado, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas presentes. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, a qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos. Encerrados os debates, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida de Lourdes Souza Valério, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da distribuição da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/15. Juntados os extratos de pesquisas efetuados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 20/27. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46). Colacionou documentos - CNIS - a fls. 36/40. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural. O benefício previdenciário de

aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48 , caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a autora que durante toda a sua vida exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópia do seu título eleitoral, datado de 05/08/1974, onde consta sua profissão como lavradora (fls. 13); 3) Certidão de casamento da parte autora, realizado em (28/06/1975), na qual consta sua profissão como do lar e de seu marido como lavrador (fls. 14); 4) Certidão de óbito de seu marido, falecido em 24/05/1984, onde consta a profissão de tratorista (fls. 15). Os documentos relacionados nos itens 2 e 4, acima, constituem um início razoável de prova documental. É preciso anotar, porém, que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 04/09/2007. Verifico, no extrato de CNIS juntado aos autos a fls. 20/27, que a parte autora ostenta um vínculo urbano no período de 11/03/1987 a 30/06/1987, e cadastramento junto à Previdência Social no ramo de doméstica no período de 01/08/1988 a 28/02/1990; mais, que recebe pensão por morte do seu marido, que consta cadastrado como empregado no ramo de transportes e cargas (fls. 25), o que se compatibiliza com a informação de que

era tratorista quando de seu óbito (fl. 15). A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 12, que completou aos 04/09/2007. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 01/06/2009). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, até o advento da nova regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **Condene** o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. (01/06/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Luiz Guzzo Filho e outros, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, em relação ao autor Mário Roberto da Silva, entendendo que não há valores a serem executados, tendo em vista o Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei 10.999/2004, que lhe garantiu o pagamento parcial na esfera administrativo (até setembro de 2009 o autor já havia recebido 56 de um total de 96 parcelas), com a conseqüente desistência de eventuais ações em curso, perdendo, assim, o interesse em executar o julgado. Documentos apresentados às fls. 05. A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 10/16, sendo os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo a manifestação de fls. 18. Instada a se manifestar, o INSS pugnou pela procedência total do pedido, enquanto a embargada não se manifestou. É o relato do necessário. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. O caso é de extinção do processo. Verifico que no presente caso não há interesse de agir, uma vez que a parte vem recebendo, nos termos da adesão efetuada pela Lei 10.999/2004, conforme comprovado às fls. 05. Como bem salientou a Embargante, os termos do Art. 7º da Lei 10.999/2004, a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004, sendo este o caso dos autos, conforme comprovado pelos documentos de fls. 05. Não há como se acolher a pretensão ofertada na impugnação pelo Embargado, uma vez que a capacidade processual do autor em nenhum momento foi questionada nos autos, não podendo se prevalecer de sua idade avançada ou desconhecimento jurídico para escolher, neste momento, qual seria a maneira mais vantajosa de haver seus direitos. Posto isto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, para julgar procedentes os presentes embargos, em relação ao autor Mario Roberto da Silva, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e por conseqüência, julgo extinto o processo de execução em apenso, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condene** a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente até a data do pagamento, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado no prazo de cinco anos, nos

termos da Lei nº 1.060/50, artigo 11, 2º e artigo 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos 2003.61.23.002069-2, e após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.(21/05/2010)

0001104-20.2010.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

0001105-05.2010.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, a CEF intimada para tanto a partir da publicação deste.Intime-se pessoalmente os requeridos e o advogado nomeado pela Assistência Judiciária, que ora os representa, fls. 73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000654-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP146161E - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o patrono da parte autora no sentido de ratificar o alegado na declaração de fl. 91, onde a autora diz não ter mais interesse na continuidade desta ação. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0003272-40.2006.403.6121 (2006.61.21.003272-0) - JORGE BENJAMIM DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico a necessidade de produção de prova testemunhal que corrobore as informações contidas no documento que descreve a atividade especial exercida pelo autor, na sua própria empresa, no período de 01/02/1982 a 30/03/2005 (fl. 30). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias Int.

0003274-10.2006.403.6121 (2006.61.21.003274-4) - ROSMARI DE ALMEIDA SPROGIS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001172-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001172-9) - MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15h30min. Int.

0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2) - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

0000595-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000595-1) - ASSISMUNDO JOSE DE CASTRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diante da decisão de fls. 80/81, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos, verifico que a autora requer a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial.Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Assim, o pedido do autor não encontra respaldo na lei, pois é necessária a constatação da ausência de incapacidade total e permanente para a sua atividade laborativa, com a finalidade de transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Ademais, a autora não se encontra em situação de desamparo, já que se encontra em gozo de benefício previdenciário (fl. 62).Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Tendo em vista que a autora já apresentou os quesitos à fl. 09, somente o INSS deverá apresentar os quesitos pertinentes. Esclareça a autora se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001780-5) - ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para oitiva de testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 15h10min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1) - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001234-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001234-2) - MARIA NALVA LIMA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Tendo em sido a incapacidade da parte autora reconhecida pelo INSS, tenho por desnecessário o exame médico pericial (fl. 50). Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001371-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001371-1) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as

retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001425-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001425-9) - NAIR MARANDOLA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se as testemunhas arroladas às fls. 197, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001441-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001441-7) - APARECIDO JOSE ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 38/39. No mesmo prazo, traga os laudos técnicos, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável, referente ao período pleiteado como especial. Publique-se.

0001577-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001577-0) - MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000453-88.2010.403.6122 - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000534-37.2010.403.6122 - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia

integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000619-23.2010.403.6122 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SPI62507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de

dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000631-37.2010.403.6122 - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000663-42.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria às anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000683-33.2010.403.6122 - RAIMUNDO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local,

implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000694-62.2010.403.6122 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo

sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão

correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000698-02.2010.403.6122 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período

pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000708-46.2010.403.6122 - EDIVALDO DA CONCEICAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e

pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com

tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no

artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas

processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos documentos comprobatórios acerca dos valores que deseja resituir. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA X LEONILDO MICALLI JUNIOR(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, do processo apontado no termo de prevenção. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000810-68.2010.403.6122 - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga a parte autora o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000830-59.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO BARBIZAN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação

administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000922-37.2010.403.6122 - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000923-22.2010.403.6122 - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000367-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000367-5) - ILDESIO MOREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001174-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001174-0) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001221-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001221-4) - RYOKO YOKOCHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 42/44), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001389-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001389-9) - IKUKO DONOMAI(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 65/67), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001417-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001417-0) - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 45/46, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001442-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001442-9) - ANA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001748-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001748-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de

interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbiis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo

crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000637-44.2010.403.6122 - MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da

justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000638-29.2010.403.6122 - MARIA RAMOS LEAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO de firo os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

Cumpra-se e publique-se.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de

acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal

de 1988, mesmono âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000918-97.2010.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X IRINEU FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000729-1) - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou por duas vezes de se submeter à perícia médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5) - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não se vislumbra que a causa apresente complexidade diversa das demais ações de mesma natureza, a permitir a dilação de prazo requerida pelo advogado. Decorrido o prazo, dou por preclusa a apresentação das alegações finais. Na seqüência, vista dos autos ao INSS. Intime-se. Após, faça-se conclusão para sentença.

0000778-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000778-0) - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Manifeste-se se mantém a concordância com a proposta de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000804-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000804-8) - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Manifeste-se se mantém a concordância com a proposta de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A autora foi intimada a comparecer à perícia munida de todos os documentos necessários ao bom trabalho do expert. Pelo que se tem do laudo a autora não levou ao perito o mencionado eletrocardiograma. Certamente, não poderia o perito, singelamente, louvar-se da conclusão de outro médico para formar a sua, a te porque medicina não é ciência exata. Entretanto, faculta a autora, em 10 dias, juntar aos autos o referido exame. Após, intime-se o perito, para complementação do laudo.

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O despacho proferido às fls. 108 ateve-se somente a dar ciência às partes, à autora pessoalmente e ao advogado por publicação veiculada no diário eletrônico do dia 01/06/2010, acerca do acordo proposto pelo INSS. Desta feita, por não contemplar qualquer carga decisória, seja em relação ao conteúdo da proposta, seja em relação a honorários de sucumbência, não está o despacho a desafiar a interposição de embargos declaratórios. Vale ressaltar, contudo, que, na hipótese de aceitação da proposta, o causídico será remunerado através do convênio OAB/Justiça Federal, haja vista a peculiar condição de assistida da parte autora. Não conheço, pois, dos embargos declaratórios interpostos. No mais, embora a autora tenha manifestado interesse na proposta de acordo formalizada pelo INSS, há de prevalecer a opinião técnica de seu representante legal, que a orientou a não aceitá-la. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001038-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001038-2) - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINE PEREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o documento de fl. 106, nomeio como advogado dativo o Doutor VINÍCIUS ARAÚJO GANDOLFI, OAB/SP Nº 248.379. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato outorgado pela representante legal. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001098-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001098-9) - MARIETA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001216-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001216-0) - JOSE DOS SANTOS REIS NETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCI EDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP194283 -

VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001686-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001686-4) - MARTA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intinem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1) - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5) - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 02/02/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000010-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000010-0) - NELCINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ALADIA RUIZ TONINI X ROSALVO ALVES RAMOS X PAULO ROBERTO MESSIAS X ANTONIO PIRES X ROBERTO CASSEMIRO DE LIMA X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X DEOLINDA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido efetuado na agência da CEF, bem como de que não consta nos autos a comprovação de negativa da ré em fornecer cópias dos termos de adesão, se existentes, indefiro o pedido de intimação da ré, formulado na petição retro. Sendo assim, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que os autores esclareçam se aderiram aos termos do acordo da Lei nº 110/2001. Em caso positivo, deverá juntar cópia do referido termo. Após, deliberarei sobre o pedido de desistência parcial formulado na petição retro. Publique-se.

0000161-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000161-9) - MARIA APARECIDA SOARES PANINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000163-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000163-2) - CLEUZA DE ARAUJO LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000291-93.2010.403.6122 - MASSAO NAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/06/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000522-23.2010.403.6122 - DIRCE ALVES MENDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/06/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do

RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000672-04.2010.403.6122 - OLGA DA CRUZ MOTA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista a extinção daquele feito sem resolução de mérito, não havendo assim ofensa a coisa julgada. Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria às anotações necessárias. Tendo em vista que os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispõe a parte autora, numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, no prazo acima assinalado emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. No silêncio ou não cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos para extinção ou cancelamento da distribuição. Publique-se.

0000720-60.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGÓCIO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000721-45.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS X LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGÓCIO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000722-30.2010.403.6122 - CECILIA GABRIEL DOS REIS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas

no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000723-15.2010.403.6122 - MILTON MONTEIRO AGUDO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES X ANTONIO BASSO(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser

calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, do processo apontado no termo de prevenção. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA X SERAFIM ANTONIO NETO X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, do processo apontado no termo de prevenção. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000760-42.2010.403.6122 - LYNDON YUKIHIRO KAZAMA X NELSON MIKIO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No prazo acima fixado, providencie a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No prazo acima assinalado, providencie o advogado constituído a subscrição da petição inicial. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000798-54.2010.403.6122 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X

FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural não detem personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNRURAL do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000806-31.2010.403.6122 - ABEL REBOLLO GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga a parte autora o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000814-08.2010.403.6122 - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Indefiro a pretensão da parte autora no que tange ao pagamento das custas processuais no final da ação, pois deve ser considerado que o art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 dispõe expressamente que o pagamento das custas ocorrerá por ocasião da distribuição da ação. Portanto, não há amparo legal que sustente a pretensão do autor. Por outro lado, a alegação de falta de condições financeiras não é suficiente para adiar o pagamento das custas judiciais, uma vez que existe meio próprio de garantir o acesso ao Judiciário daqueles que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta

do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro a pretensão da parte autora no que tange ao pagamento das custas processuais no final da ação, pois deve ser considerado que o art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 dispõe expressamente que o pagamento das custas ocorrerá por ocasião da distribuição da ação. Portanto, não há amparo legal que sustente a pretensão do autor. Por outro lado, a alegação de falta de condições financeiras não é suficiente para adiar o pagamento das custas judiciais, uma vez que existe meio próprio de garantir o acesso ao Judiciário daqueles que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro a pretensão da parte autora no que tange ao pagamento das custas processuais no final da ação, pois deve ser considerado que o art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 dispõe expressamente que o pagamento das custas ocorrerá por ocasião da distribuição da ação. Portanto, não há amparo legal que sustente a pretensão do autor. Por outro lado, a alegação de falta de condições financeiras não é suficiente para adiar o pagamento das custas judiciais, uma vez que existe meio próprio de garantir o acesso ao Judiciário daqueles que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro a pretensão da parte autora no que tange ao pagamento das custas processuais no final da ação, pois deve ser considerado que o art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 dispõe expressamente que o pagamento das custas ocorrerá por ocasião da distribuição da ação. Portanto, não há amparo legal que sustente a pretensão do autor. Por outro lado, a alegação de falta de condições financeiras não é suficiente para adiar o pagamento das custas judiciais, uma vez que existe meio próprio de garantir o acesso ao Judiciário daqueles que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que o recolhimento das custas processuais foi agendado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a

documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, regularize a representação processual devendo juntar aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000833-14.2010.403.6122 - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, regularize a representação processual devendo juntar aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. No prazo acima assinalado, providencie a parte autora a regularização processual, devendo juntar aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumprida as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5) - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X ANGELA CRISTINA GONCALVES

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora VANI ISABEL REHDER DE OLIVEIRA. Intimem-se as demais testemunhas indicadas na inicial pela autora, para que compareçam à audiência designada. Faculto aos réus, que deverão ser intimados pessoalmente, o prazo de 10 dias, para arrolarem testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000422-68.2010.403.6122 - LINDINALVA DA SILVA PARRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Pelo que se tem das informações do CNIS, o benefício postulado já é percebido por Ducilene Lázaro de M. Dias. Como a pretensão pode atingir interesse da referida pessoa, sua presença no polo passivo da demanda é necessária (art. 47 do CPC). Sendo assim, promova a parte autora a citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001348-2) - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

0001222-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001222-6) - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001305-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001305-0) - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 72/73), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001378-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001378-4) - GERALDA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001382-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001382-6) - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, traga os laudos técnicos, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável, referente ao período pleiteado como especial. Publique-se.

0001481-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001481-8) - NELSON ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não conheço da argüição de incompetência, pois se tratando de hipótese de incompetência relativa, deveria o INSS tê-la argüida por meio adequado. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001515-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001515-0) - JURACI BORDONAL NEPONOCENA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 52/54), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0000168-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000168-1) - ARLINDO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a precisa indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito claro diagnóstico da doença incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, a precisa indicação da moléstia incapacitante irá afastar a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de precisar, dentre as doenças alegadas na inicial, qual o mal incapacitante. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico do CNIS de fls. 102, que há vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Arco-Íris desde 17/02/1998, constando que sua natureza seria estatutária. Considerando que a elucidação de tal ponto é questão prejudicial ao julgamento do mérito desta demanda, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arco-Íris, para que esclareça se possui regime previdenciário próprio para seus servidores e se o autor está incluso em tal regime. Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 20/10/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001175-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001175-1) - JOVINA DE SOUZA FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3) - IZAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001294-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001294-9) - JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001325-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001325-5) - MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 36/38), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001331-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001331-0) - CLARINDA ALBINO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 38/40), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001347-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001347-4) - MARIA AUREA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001349-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001349-8) - LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 42/44), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001379-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001379-6) - LUZINETI DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001405-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001405-3) - MARINALVA LEITE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 64/65), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001415-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001415-6) - CLEUZA VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32/33, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001416-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001416-8) - AUREA BENTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 29, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001418-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001418-1) - MARIA IGNES COME POLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 34/35, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001419-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001419-3) - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 38/40), para comparecerem na audiência designada. Caso a parte autora tenha interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001420-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001420-0) - CIRO FAGNANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se as testemunhas arroladas às fls. 33/34, para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0000014-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000014-7) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001113-76.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-91.2010.403.6124) EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(SP274941 - DEISE TRINDADE E SILVA E SP295083 - ADRIANA MARIANO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para juntar aos autos os seguintes documentos:1- Comprovante de ocupação lícita (ou declaração de prestação laborativa, firmada por pessoa sem qualquer vínculo de parentesco, com firma reconhecida);2- Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde reside; 3- Cópia do Auto de Prisão em flagrante.Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, bem como da cópia da ação em trâmite perante a Justiça do Trabalho juntada aos autos, afasto a preliminar de litispendência, já que não há identidade entre as ações (partes e causa de pedir).Determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, designo o dia 1.º de setembro de 2010, às 16h30m, para realização de audiência objetivando a conciliação das partes.Int.

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES

Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f. 161, designo o dia 04 de agosto de 2010, às 17h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002853-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002853-3) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação retro determino nova designação de perícia médica para o dia 26 de agosto de 2010, às 18h10min.Para tanto, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5) - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 23/27 a parte autora requereu a substituição da testemunha arrolada na inicial, Agnaldo Astolfo por Maria Santana Ferreira Bernini. No r. despacho de fl. 69 foi designado dia para ouvir as testemunhas arroladas na inicial, sem que fosse apreciada a petição supramencionada. Expedidos os devidos mandados de intimação não foi encontrada a testemunha Agnaldo Astolfo. Na petição de fl. 79 a parte autora requereu a substituição da testemunha Maria Santana Teixeira por Vera Lucia Teixeira da Silva.Nesse contexto, reconsidero o despacho de fl. 81 e defiro a oitiva da testemunha requerida à fl. 79.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001426-34.2010.403.6125 - IZABEL MENEZES DE AZEVEDO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66806, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 15-16, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001458-39.2010.403.6125 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela

autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 18h30min., para a realização da perícia no(a) dependências do prédio da Justiça Federal situado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 20-22, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos depositados nesta Secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 181, quanto ao procedimento administrativo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-13.2003.403.6127 (2003.61.27.000835-6) - ISIO SBARDELLINI (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002201-87.2003.403.6127 (2003.61.27.002201-8) - JOSE CONTI SILVA (SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002556-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002556-1) - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a liquidação do alvará de levantamento expedido. Int.

0001176-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001176-1) - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça o requerido pela parte autora. Int.

0002706-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA(SP123569 - JOSE OTAVIO VIEIRA)

Fl. 115: Indefiro o pedido, pois a exequente não comprovou ter esgotado as diligências a fim de localizar os bens do devedor, já que a execução deverá se dar da forma menos gravosa para o devedor, conforme o artigo 620 do C.P.C.. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-52.2004.403.6127 (2004.61.27.002893-1) - GIL FERNANDES PALHARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 183: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000678-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000678-0) - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000993-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000993-7) - JOSE ROBERTO DESTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a liquidação do alvará de levantamento expedido. Int.

0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9) - ARMANDO PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/139: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de dez dias. Int.

0001744-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001744-2) - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001857-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001857-4) - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002098-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002098-2) - MAIRA PEREIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X GLAUBER PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a liquidação do alvará de levantamento expedido. Int.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002077-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002077-9) - APARECIDO CESAR TEIXEIRA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a liquidação do alvará de levantamento expedido. Int.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004760-41.2008.403.6127 (2008.61.27.004760-8) - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005042-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005042-5) - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

0005324-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005324-4) - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005618-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005618-0) - MARIA APARECIDA LAMEU ABE(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001931-53.2009.403.6127 (2009.61.27.001931-9) - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002064-61.2010.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001549-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001549-0) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 198/201: Dê-se ciência à parte Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7) - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA

FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 321/330. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos honorários periciais. Int.

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o tempo transcorrido sem decisão nos autos do AI, venham os autos conclusos. Int.

0000291-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000291-8) - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 154/155: Traga a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

0000960-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000960-3) - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor. Assim, vez que não há nos autos comprovação de que a União Federal tenha diligenciado para localização de bens em nome do devedor, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio formulado às fls. 197 Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2) - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4) - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 133: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por tinta dias. Int.

0002702-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002702-6) - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 124, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/92 e 94/86 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 88 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 65/67 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002296-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002296-6) - JOSE LOPES SALLAS X JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se os despacho de fls. 96. Int. (DESPACHO DE FLS. 96: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

0004039-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004039-7) - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 84/86 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. (DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.)

0004639-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004639-9) - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 102/103 e 105/107 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL
Informem as partes se houve decisão no procedimento administrativo em dez dias. Int.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 123/130 - Manifeste-se a CEF em cinco dias, esclarecendo a cotitularidade das contas discutidas nos autos. Int.

0002421-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002421-9) - ANESIA DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação pessoal, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1) - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A petição de fls. 95/97, não esclarece o determinado às fls. 86. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 86. Int.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão da cotitular indicada às fls. 126. Int.

0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0) - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 85/92 - Ciência à parte autora. No prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo o cotitular indicado à fl. 18, sob pena de extinção. Int.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 80/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4) - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Publique-se o despacho de fls. 80. Int. (DESPACHO DE FLS. 80: Fls. 77/79 - Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial.)

0000694-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000694-5) - MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 123/124 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/79 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0) - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

0002757-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002757-2) - NATAL CORREA(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/94: Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL defende sua ilegitimidade passiva, ou a necessidade de se chamar o Estado de São Paulo a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como ela mesma reconhece em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL é responsável pela defesa sanitária do país e, nessa condição, aprovou, através do Decreto nº 24.114/34, o Regulamento de Defesa Sanitária. O artigo 28 desse Regulamento estabelece que o Ministério da Agricultura, com os recursos que dispuser, e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todos o país. Já o artigo 34 prevê que entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. Com base nesse Regulamento, e por meio de Decreto nº 75.061, em 1974 foi criada a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, prevendo o artigo 6º desse diploma que a campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agriculturas dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação. Aos Estados cabe, assim, a execução das diretrizes traçadas pela União Federal, agindo em função delegada. Nesse caso, ambos respondem pelos danos o ato delegado porventura ocasionar, dada a comunhão de interesses. Dessa feita, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo a parte autora ser intimada a requer o que de direito para fins de citação do Estado de São Paulo. Intime-se.

0003147-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003147-2) - ANA LUIZA CEZARIO ESTEVEZ(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72/92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo passivo da demanda. Int.

0002352-09.2010.403.6127 - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Intime-se.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - Retifique a parte autora o polo passivo da demanda;2 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - Retifique a parte autora o polo passivo da demanda;2 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002357-31.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - Retifique a parte autora o polo passivo da demanda;2 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o polo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002359-98.2010.403.6127 - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo passivo da demanda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002394-58.2010.403.6127 - LYGIA ALCANTRA DO AMARAL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0002395-43.2010.403.6127 - GILBERTO BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96Após, venham conclusos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Apresente o autor cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção; 3 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002405-87.2010.403.6127 - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002431-85.2010.403.6127 - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Intime-se.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002443-02.2010.403.6127 - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito. Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - Instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil; 2 - Recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002649-16.2010.403.6127 - ROMULO COSTA PAIVA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação da requerida na anulação de ato administrativo exoneratório. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Nem o autor nem a ré integram o rol dos entes constante no

inciso I, do arti-go 109 da CF/88.A Cooperativa, requerida, é pessoa jurídica de direito privado, que não os-tenta o direito de demandar na Justiça Federal.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos au-tos para livre distribuição a uma da Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-64.2006.403.6127 (2006.61.27.000107-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento negativo. 2. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3415

MONITORIA

0001647-55.2003.403.6127 (2003.61.27.001647-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000622-70.2004.403.6127 (2004.61.27.000622-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001886-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001886-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fls. 54 - Ciência à CEF da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 40.802,07, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002056-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY

PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a comprovação da condição de poupadora da parte autora, conforme documentos de fls. 22/27, reconsidero o r despacho de fls. 131, devendo a Secretaria comunicar o i. Relator do Agravo de Instrumento, oficiando-se. Não obstante, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência da correção monetária e juros das contas de poupança 013.00001243-5 e 013.00104421-7. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005272-0) - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X JOAO MARCELINO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos,etc... Convento o julgamento em diligência. Dês-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. A questão discutida nos autos deve ser submetida a prova pericial contábil, pois somente um profissional técnico pode aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. Aléssio Mantovani Filho, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, bem como indicação de assistente técnico. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.0002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da penhora realizada nos autos, sobre seus ativos financeiros. Findo o prazo para embargos, venham-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003599-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0)) IVANILDO DE MATOS VAZ(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de exceção de incompetência, em que são partes as acima no-meadas, na qual o excipiente objetiva a remessa dos autos principais para pro-cessamento e julgamento perante a Justiça Federal Cível de Campinas-SP, in-vocando o artigo 94 do Código de Processo Civil, pois tem seu domicílio na cidade de Campinas e não em Mogi Guaçu-SP.A excepta, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 27).Feito o relatório, fundamento e decidido.A ação fundada em direito pessoal, como no caso, deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos moldes do artigo 94 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos principais que a Rua General Osório, indicada pela requerida para citação, sequer existe em Mogi Guaçu (fl. 52), sendo certo que o réu foi citado em Campinas-SP (fl. 58).Ante o exposto, acolho o presente incidente de exceção de incompe-tência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Fls. 90/92: Indefiro por ser providência que compete a própria parte e não a esta Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002008-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002407-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002407-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002431-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DA SILVA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001249-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

No prazo de cinco dias, recolha o executado a taxa referente à certidão de objeto e pé perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º. da Lei9289/96. Int.

0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI
Vistos, etc. Aguarde-se o julgamento dos embargos, tal como decidido à fl. 82 daquele feito. (Embargos nº 2009.61.27.003231-2). SJBV, 11.06.2010.

0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004846-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004846-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X BANCO BANESPA/SANTANDER(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES) X BANCO ITAU S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), valor mínimo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, em razão da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-63.2010.403.6127 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

0002427-48.2010.403.6127 - LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a

relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

0002509-79.2010.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009. No mesmo prazo, apresente declaração a fim de justificar os benefícios da justiça gratuita, pleiteados nestes autos. Int.

0002854-45.2010.403.6127 - OCIMAR PEREIRA(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE E SP277973 - ROSELI FERREIRA DIAS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

1- Concedo o prazo de dez dias para que o requerente cumpra o disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.2- Em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais, ou providencie a juntada aos autos da declaração de pobreza, sob pena de baixa na distribuição. 3- Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Fls. 173/174 - Indefiro, pois é providência que cabe à parte autora. Em sua manifestação de fls. 65, a interessada indica expressamente os pontos de discordância, apontado as omissões do memorial. Assim, em dez dias, cumpra a requerente a determinação de fls. 171, efetuando as correções necessárias ao memorial apresentado. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILSON DONIZETTI LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 133/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. Int.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-82.2004.403.6127 (2004.61.27.001048-3) - ROBERTO GUILHERME DE STEPHANO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Guilherme de Stephano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 178), com ciência às partes. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 2.328,14 - fl. 138). Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001454-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001454-7) - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Marcio de Carvalho Junqueira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos

encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 165/167), a exequente manifestou-se (fls. 171/178) e os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou sua conta (fls. 192/195 e 209/211), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 209), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 12.142,78, em 02/2007, pretendido pela parte autora (fl. 146). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, considerando o valor já recebido pelo autor, e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001789-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001789-5) - CELSO ORMASTRONI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celso Ormastroni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 101/103), a parte exequente manifestou-se (fls. 114/116) e os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou sua conta (fls. 120/123 e 138/140), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Reconsidero a decisão de fl. 129. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 138), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 7.516,87, em 31/07/2007, pretendido pela parte autora (fl. 95). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000289-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000289-0) - DURVAL AURELIO VANZO BARON (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Durval Aurelio Vanzo Baron em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 156), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001520-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001520-2) - ADELINA NAVARRO SALOMAO X ROSANGELA MARIA NAVARRO SALOMAO TONIZZA X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adelina Navarro Salomão e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 125), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001535-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001535-4) - JOSE MARTINS DE CAMPOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Martins de Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 114/117 e 139/142), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Reconsidero a decisão de fl. 135. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 139), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.222,59, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 139. No mais, considerando o cumprimento da obrigação,

julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001852-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001852-5) - ANTONIO ROBERTO BACETI X IZETE APARECIDA DE MORAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Roberto Baceti e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 112), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002073-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002073-8) - LUCIANA SALVADORI X JOSE PAULO DE AGUIAR X LUCILA SALVADORI DOS SANTOS X SIMONE SALVADORI DOS SANTOS (SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Salvadori e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004063-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004063-4) - PAULO ANTONIO ROSSATTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Antonio Rosatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 115), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000681-19.2008.403.6127 (2008.61.27.000681-3) - VERA LUCIA COMIN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Comin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001140-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001140-7) - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marlene de Figueiredo Possatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001326-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001326-0) - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luci Raquel Bueno da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001784-61.2008.403.6127 (2008.61.27.001784-7) - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE X CELIA MARIA ANDRADE DE MAGALHAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvia Aurora Chiavegato Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 148), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002329-34.2008.403.6127 (2008.61.27.002329-0) - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS (SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cristina Ferreira Santos e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002700-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002700-2) - ANTONIO CARLOS MANDETA X ROSALVA MELONI MANDETA X RICARDO ANTONIO MANDETA (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Carlos Mandeta e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004937-05.2008.403.6127 (2008.61.27.004937-0) - ANA DE GODOI DELGADO X APARECIDA INEZ DE GODOI DE OLIVEIRA X APARECIDO RICARDO DE GODOI X CASTORINA RICARDO DE GODOI X CELINA DE GODOY X INES RICARDO DE GODOI X JOAO RICARDO DE GODOI X REGINA RICARDO DE GODOI LIMA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana de Godoi Delgado e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004939-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004939-3) - RUBENS TELLINI X LUIZ APARECIDO RIBERTI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rubens Tellini e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005530-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005530-7) - LUIS ANTONIO DIAS DE SA X MARIA APARECIDA NUNES DIAS DE SA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Antonio Dias de Sá e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001337-78.2005.403.6127 (2005.61.27.001337-3) - ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA (SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Archimedes Gerumaglia e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 131/134), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl.

131), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 66.470,02, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 131. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, considerando o valor já recebido pela parte exequente, e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001625-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001625-1) - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hilda Papaleo de Godoy em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 122), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001896-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001896-0) - PAULO PEDRO CONTI X PAULO PEDRO CONTI (SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Pedro Conti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000042-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000042-9) - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isolde Christina Kadlec Nesto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 123), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000980-30.2007.403.6127 (2007.61.27.000980-9) - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO X FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fatima Aparecida Bovelone Quaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 130/133), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 130), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.224,16, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 130. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000989-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000989-5) - LOURDES BORETTI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Martins e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com

fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001440-17.2007.403.6127 (2007.61.27.001440-4) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA X MARIA APARECIDA TARIFA PARADA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Tarifa Parada em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 127), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001462-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001462-3) - JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Martins e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001485-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001485-4) - JOAO JACHETTA (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Jachetta em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 148), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001654-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001654-1) - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO MATIELO X PAULO MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO (SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Deolinda Maria Rezende Castello e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 120), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004403-95.2007.403.6127 (2007.61.27.004403-2) - FRANCISCO SOARES MAGALHAES X FRANCISCO SOARES MAGALHAES X MARCOS URBANO FELTRAN X MARCOS URBANO FELTRAN (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Soares Magalhães e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 147/150), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 147), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.400,41, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 147. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004447-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004447-0) - NOE SILVERIO DA COSTA X NOE SILVERIO DA COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Noe Silverio da Costa e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 129), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000089-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000089-6) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Lucio Vieira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 173), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000637-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000637-0) - LUISA CALIL X LUISA CALIL(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luisa Calil em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os do-cumentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 118), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001285-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001285-0) - NILSON ALBANO PULZ X NILSON ALBANO PULZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nilson Albano Pulz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 115), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002130-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002130-9) - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Tereza Medeiros Diogo e outro em face da Caixa Econômica Fe-deral, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liqui-dado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 137), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002340-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002340-9) - ISAIAS DA CRUZ X ISAIAS DA CRUZ(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isaias da Cruz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 102/105), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A impugnante (CEF) apresentou corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 102), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, improcede o pedido da parte exequente de devolução dos autos ao Contador (fl. 107). Com efeito, o cálculo do

Contador revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto ao real montante exequendo. Isso posto, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 192,16, em 07/2009. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003335-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003335-0) - MARIA ALZIRA DE SOUZA X MARIA ALZIRA DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Alzira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 116), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000835-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000835-8) - CLEUSA ALVES DE LIMA X CLEUSA ALVES DE LIMA (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleusa Alves de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003904-71.1988.403.6000 (00.0003904-7) - BANCO ITAU S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E MS001120 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido formulado pela ex-patrona do Banco Itaú S/A, dra. Nilza Ramos, no sentido de que este Juízo arbitre o percentual cabível a ela sobre os honorários de sucumbência fixados (R\$ 5.000,00), por ocasião do julgamento do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região, devidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS (fls. 715/716). Afirma que não conseguiu resposta dos atuais patronos do Banco Itaú com vistas a ajustarem o percentual que cabe a cada um dos defensores do autor que trabalharam em fases diferentes do processo. Decido. O pedido da ex-patrona do autor é matéria paralela que deve ser discutida em via própria, uma vez que a ilustre advogada teve sua procuração cassada, no momento em que o Banco Itaú S/A (autor)

informou, através da petição de fls. 610/611, que constituiu novos procuradores. Ademais, quem deve prestar contas com a requerente (ex-advogada) é o Banco Itaú S/A, com quem manteve contrato de honorários, e não o sucumbente dos presentes autos. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do col. STJ, in verbis: PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - CONTRATO DE HONORÁRIOS - CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO. O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (REsp 423152/DF; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma; DJ 19/12/2002, p. 339) Desta forma, indefiro o pedido de fls. 715/716.I. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Considerando que o Banco Itaú S/A não se pronunciou quanto ao despacho de fls. 713, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 603: Considerando os termos de fl. 602, reabro o prazo para o autor se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às fls. 596-599. Depois, não havendo pedidos pendentes de apreciação, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem suas alegações finais. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0004752-72.1999.403.6000 (1999.60.00.004752-7) - VERA LUCIA BELLINATI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1- Instadas para se manifestarem acerca do resultado da prova pericial, as partes não apresentaram pedidos específicos de esclarecimentos a serem prestados pelo perito. A CEF concordou com o laudo pericial, pedindo apenas que o perito fosse intimado para se manifestar sobre o seu relatório (fls. 578/579). Já a autora rejeita o laudo pericial e reitera-se o pedido de aceitação do Laudo Financeiro juntado aos autos com a petição inicial (fls. 601/603). Nesse contexto, e diante dos problemas de saúde que acometeram o perito (fl. 607), não se faz necessária a sua substituição. Viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 558.2- Quanto à discordância da CEF com a substituição processual da seguradora (fl. 611/612), tenho que a mesma resta prejudicada. É que este Juízo mantém entendimento segundo o qual a Sasse Seguradora deve ser excluída do pólo passivo da lide. O fato é que existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. O que se discute no presente feito é a cobrança, pela instituição intermediária, de valores superiores ao pactuado. Sendo comprovada a ocorrência desse fato, a responsabilidade por essa cobrança a maior é da Caixa Econômica Federal.3- No mais, registrem-se os autos para sentença. Int.

0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6) - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003784-37.2002.403.6000 (2002.60.00.003784-5) - SEBASTIANA DA SILVA ROBERTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a procuradora da autora, no prazo de dez dias, acerca da peça de fls. 110-113. Intime-se.

0004370-06.2004.403.6000 (2004.60.00.004370-2) - ANDERSON DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela UNIAO, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004543-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004543-4) - MARCELO DE MATOS RIOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X LUCILAINE LOPES DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X

APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias Intime-se.

0009254-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009254-4) - LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0009318-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009318-1) - MARCO AURELIO KOBAYASHI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003028-43.1993.403.6000 (93.0003028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLI ISaura RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MONIKA HOFFMMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MUNEO ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDER GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NANCY GUERREIRO BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON CESAR DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO DIAS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODAIR ANTONIO

FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISIO MATA YOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELITA DE JESUS ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ARAUJO

QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNA IRENE Bahr(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEZER BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO AUGUSTO UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEY ROSA DINIZ BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA LEICO SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALCI ANTUNES DE MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCILENE COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDEMIR FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAO FARIAS ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIAMS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADILSON DE SOUZA E

SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HUGO ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDO HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA CLARA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA FONSECA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMILTON PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIRO MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANDELSON DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA LUZ FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequentes os autores e como executados os réus. Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre as petições de f. 2706-2913.

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E

MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIER CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequiente a parte autora e como executada a parte ré.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições de f. 430-568.

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004131-75.1999.403.6000 (1999.60.00.004131-8) - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E

MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. É de se registrar que a antecipação da tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0015025-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015025-5) - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Defiro o pedido de f. 645-646, mediante o recolhimento do valor relativo às cópias solicitadas.Intime-se.

0006919-76.2010.403.6000 - IGOR NASCIMENTO CASTRO(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/47, ao argumento de que o pedido veiculado através do presente mandamus é unicamente para permitir que o impetrante participe de maneira simbólica da solenidade de colação de grau. Destaca ainda o impetrante que a sua situação acadêmica não é a retratada nas informações, eis que houve erro no lançamento das notas no sistema do acadêmico. (fls. 49/59).É a síntese do necessário. Decido.Os documentos de fls. 54/59 demonstram, satisfatoriamente, que, das cinco matérias pendentes constantes do histórico escolar apresentado às fls. 35/36, o impetrante encontra-se aprovado em quatro (Direito Penal II - fl. 54, Direito Penal III - fl.59, Direito Processual Penal II - fl. 56 e Prática Jurídica I - fl. 58). A outra matéria, Direito Processual Civil III, é optativa, e, pelo que consta do histórico escolar de fl. 35/36 e da declaração de fl. 56, o impetrante já está aprovado em cinco outras matérias optativas. Nesse contexto, tenho que a situação acadêmica do impetrante, agora melhor esclarecida, permite-lhe participar, de maneira simbólica, da solenidade de colação de grau.É certo que, conforme reconhecido na própria inicial, a apresentação da monografia jurídica encontra-se pendente. No entanto, as declarações de fls. 54 e 56 sinalizam no sentido de que pode, de fato, ter havido erro na matrícula do impetrante, a impedir a apresentação da monografia no ano letivo de 2009/2010.Outrossim, embora a UFMS realize apenas o ato oficial de colação de grau, a participação do impetrante de maneira simbólica, sem a assinatura de documento oficial de colação, não trará nenhum reflexo no mundo jurídico e, conseqüentemente, não trará nenhum prejuízo à Universidade ou para qualquer outra pessoa.Portanto, revendo a decisão de fls. 45/47, tenho como presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada garanta ao impetrante a participação na solenidade de colação de grau do Curso de Direito Noturno, que será realizada na data de hoje, o que deverá se dar apenas de maneira SIMBÓLICA.Intimem-se, com urgência.

0007090-33.2010.403.6000 - ILDO MIOLA JUNIOR(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB NACIONAL é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ademais, a manutenção da impetração em face dessa autoridade implicaria em incompetência deste Juízo para processar e julgar este mandamus.Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, em 10 dias, emende a inicial.Intime-se.

0000757-56.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS, indicando como litisconsorte necessária a UNIÃO FEDERAL.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Instado pelo Juízo de origem (fl. 37), o impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 38/42), na qual indica, em substituição ao pólo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS. Na mesma ocasião, insiste na inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessária, bem como regulariza a representação processual.Diante da correção da autoridade impetrada, houve declínio de competência (fls. 44/45).Decido.Já houve a substituição da autoridade impetrada.Outrossim, não se faz necessária a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda. É que, no mandado de segurança, a autoridade impetrada atua como substituta processual da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada. Além disso, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, será cientificado da presente impetração, para que, querendo, ingresse no feito.No mais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do

trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao município impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. À SEDI para exclusão da UNIÃO como litisconsorte passivo. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2341

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003841-2) - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 137/150, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 2342

ACAO PENAL

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Não havendo requerimentos, às partes para alegações finais, nos termos do artigo 403, do mesmo diploma processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da petição (Fls.80). Após, tornem os autos

conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 2498

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000350-47.2010.403.6004 (2010.60.04.000181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-60.2010.403.6004 (2010.60.04.000181-0)) EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por EDUARDO JOSÉ PALSCHI, o qual requer a liberação do caminhão de marca MERCEDES BENZ, modelo LS1941, chassi de nº 9BM388057MB900937, e do semi-reboque RANDON SR GR TR, placa LXC6007, ano 1995, cor branca, chassi de nº 9ADG12430SM114708, que alega serem de sua propriedade, ou a sua nomeação como fiel depositário de referidos bens. Relata que os veículos foram apreendidos no dia 16.02.2010, quando estavam sob a posse de CARLOS DA COSTA CAMPOS JÚNIOR, preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho. Sustenta ser o efetivo proprietário dos bens, tendo o condutor sido apenas contratado para o transporte de cargas. Juntou documentos de fls. 10/25. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Ofício da Receita Federal do Brasil à fl. 41. É o relatório. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ainda, para a liberação, sem prejuízo da comprovação da propriedade dos bens por parte do requerente, há de se atender ao disposto no Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em apreço, a propriedade dos objetos do presente incidente resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 13. Quanto ao inciso II do artigo 91 do Código Penal, entendo não estarem estes bens abrangidos pelo conteúdo do quanto lá disposto, não estando sujeitos, conseqüentemente, à perda em favor da União como efeito secundário de futura sentença. Não fosse isso, no que tange ao impedimento contido no art. 118 do Código de Processo Penal, verifico que os motores foram regularmente submetidos a exame pericial, não tendo sido encontrada neles qualquer adulteração, conforme se infere do Laudo de Exame em Veículos Terrestre, constante das fls. 110/114 dos autos nº 0000181-60.2010.403.6004. Concluo, desse modo, que os bens não constituem prova processual ou instrumento ilícito, inexistindo interesse na sua retenção para o processo. Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do Representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em seu favor, do caminhão de marca MERCEDES BENZ, modelo LS1941, chassi de nº 9BM388057MB900937 e do semi-reboque RANDON SR GR TR, placa LXC6007, ano 1995, cor branca, chassi de nº 9ADG12430SM114708, salvo se referidos bens ainda estiverem apreendidos em sede administrativa, por outro motivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0000181-60.2010.403.6004, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000731-55.2010.403.6004 - ISMAEL VEGA RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. De acordo com a petição de fls. 02/14: a) ISMAEL foi preso em flagrante há cinco meses; b) na ocasião, estava num ônibus viajando para Campo Grande/MS, onde visitaria a sua mãe e compraria equipamentos para a padaria de seu pai; c) após haver sido revistado, nada foi encontrado com ele; d) a Polícia descobriu que DOMITILA e BEATRIZ levavam cocaína junto aos seus corpos; e) DOMITILA afirmou à Polícia que ISMAEL era seu namorado; f) nos seus interrogatórios na Delegacia, DOMITILA e BEATRIZ disseram que ISMAEL apenas as acompanhava. Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/58) É o que importa como relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembra-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF,

é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5o, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1o, III, e 5o, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5o, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1o, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1o, III e 5o, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5o, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, artigo 312). Pois bem. No caso em tela, verifico a inexistência de indícios de autoria. Não há qualquer elemento nos autos - ainda que indiciário - que aponte o requerente como co-autor ou partícipe. Em seus interrogatórios da Polícia, BEATRIZ e DOMITILA descreveram com riqueza de detalhes a maneira como em Puerto Quijarro arquitetaram - sem qualquer contribuição de ISMAEL - a tentativa de levar cocaína para São Paulo (fls.

21/26).Lendo-se os depoimentos dos envolvidos, chega-se sem dificuldades à conclusão de que, embora ISMAEL soubesse de tudo, limitou-se a acompanhar a sua namorada, sem participar do fato criminoso ou contribuir para ele.Ora, como cediço, o simples acompanhamento não caracteriza co-autoria ou participação.Ademais, o acompanhante não tem dever jurídico de impedir o resultado.Frise-se, por fim, que nenhuma droga foi encontrada com o requerente.Assim, não estando presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante.Frente ao exposto, defiro o pedido de liberdade provisória de ISMAEL VEJA RAMOS, caso não esteja preso por outro motivo.Expeça-se urgentemente alvará de soltura.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente N° 2499

EXECUCAO FISCAL

000520-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 60: Defiro. Abra-se vista ao executado Ulisses Medeiros para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que estes autos já estão apensados aos de nº 0000519-73.2006.403.6004, conforme determinação de fl. 23, e a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigos 105 e 125, II, ambos do CPC c/c o artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais), determino que os atos processuais comuns sejam praticados nos autos supracitados.Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, atentando-se que tal manifestação deverá ser feita nos autos de nº 0000519-73.2006.403.6004.Cumpra-se.

Expediente N° 2500

EXECUCAO FISCAL

0000425-04.2001.403.6004 (2001.60.04.000425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BENONIS DA SILVA BRASIL(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X JOSE ROBERTO FARIAS X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA MICROEMPRESA Junte o executado Benonis da Silva Brasil, extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60 (sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe proventos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2770

ACAO PENAL

0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 415/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2771

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-08.2010.403.6005 - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS BENEDITO FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, o veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO WK ADVENTURE FLEX, particular, vermelho, álcool/gasolina, ano 2005 e modelo 2006, placas KAK-7167, chassi nº9BD17309C64148580, RENAVAL nº858464152 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que

o veículo em pauta, de propriedade do Impte. e objeto de alienação fiduciária em garantia, foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Notícia que recebeu o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo, no qual a autoridade Impetrada opina pelo perdimento do bem apreendido. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Jorge Dutra da Silva) na ocasião da apreensão. Alega que seu cunhado Jorge Dutra da Silva, pediu o veículo emprestado e disse-lhe que iria fazer uma viagem para o Estado do Paraná, especificamente para a cidade de Pato Branco - PR e, na volta passou pela cidade de Ponta Porá - MS para conhecer a fronteira (fls.06). Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, vez que implicam em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls.22/56. Instado às fls. 59, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 61/62. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 49/50 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S.A.. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Jorge Dutra da Silva (cfr. inicial e documentos de fls.31/38), cunhado do Impte., pessoa a quem este emprestou seu veículo, conforme a inicial. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20202/2010 (fls.31/38), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Jorge Dutra da Silva, que era o condutor do veículo (fls.33). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de enonerá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s). Narra a inicial que o Impte., produtor rural pessoa física, sujeita-se à retenção de 2,1% incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, destinados à seguridade social (também para cobertura de benefícios decorrentes de acidente do trabalho). Alega que o Art.195, 8º, CF, se presta exclusivamente a fundamentar a exigência de contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas dos segurados especiais (sem empregados, em regime de economia familiar). Desta forma, uma vez que não se enquadra na categoria de segurado especial (posto que tem empregados) - entende inexistir previsão constitucional para a cobrança efetuada (à base de 2,1%). Sustenta que a exigência implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da isonomia, livre iniciativa, equidade na participação do custeio, além de ausência de lei complementar, necessária à respectiva instituição nos termos do Art.154, I, c/c Art.195, 4º CF. Tece considerações acerca da legislação tributária rural, e cita ementa do RE nº363.852, julgado pelo STF aos 03/02/2010. Cita doutrina e jurisprudência e requer a procedência do pedido. Junta documentos às fls.34/36. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos do fumus boni juris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Inicialmente, observo que está ausente o periculum in mora (aliás, não explicitado na exordial), posto que o Impte. já arca com a indigitada retenção (a título de contribuição social) à base de 2,1% sobre o valor da comercialização de sua produção há mais de 10 (dez) anos - o que não inviabilizou sua atividade empresarial. 4. No que toca à verossimilhança da alegação, observo que o financiamento da seguridade social incumbe a toda a sociedade, ex vi do Art.195, caput, da Constituição Federal. O Impte. quer ver-se eximido da retenção da exação incidente sobre o valor da comercialização de sua produção agrícola. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultado da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (qualidade do Impte.) tem fundamento no Art.195, I, da Constituição Federal. O alargamento do universo contributivo - de modo a atender ao princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF) - foi perpetrado pela Lei nº8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra a da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92). A medida, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, 5º da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF). A base de cálculo em questão (receita bruta), não é novidade no sistema legislativo no que se refere aos produtores rurais pessoa física, e corresponde, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do STF (ou seja, venda ou consignação de mercadorias/produtos rurais): A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%,

especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (STJ - AGREsp 1098545 - Proc. 2008.02286431 - 1ª Turma - d. 18.06.2009 - DJE de 06.08.2009 - Rel. Min. Luiz Fux) Outrossim, inexistente limitação constitucional à incidência de mais de uma contribuição social sobre a mesma base de cálculo - restrição esta válida exclusivamente para os impostos (Art.154, I, CF).Por outro lado, falece legitimidade ad causam ao Impte. (produtor rural pessoa física) para pleitear a suspensão da exigibilidade fiscal de exação que não recolhe, qual seja, contribuição incidente sobre o valor de comercialização de produção rural de produtor rural pessoa jurídica (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira).Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial. Intime-se o Impte. a indicar corretamente o pólo passivo da presente, posto que em Ponta Porã/MS inexistente Delegado da Receita Federal. Sem prejuízo, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios de que realiza o indigitado recolhimento - sob pena de extinção. DENEGO A SEGURANÇA, no tocante ao pedido relativo à contribuição social exigida dos produtores rurais pessoas jurídicas, com fundamento no Art.267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c Art.6º, 5º, da Lei nº12.016/2009. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) nos termos do Art.7º, II, Lei nº12.016/2009 e prossiga-se. Intimem-se.

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

RODOLFO WOLFGANG REICHARDT, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de enonorá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s). Narra a inicial que o Impte., produtor rural pessoa física, sujeita-se à retenção de 2,1% incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, destinados à seguridade social (também para cobertura de benefícios decorrentes de acidente do trabalho). Alega que o Art.195, 8º, CF, se presta exclusivamente a fundamentar a exigência de contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas dos segurados especiais (sem empregados, em regime de economia familiar). Desta forma, uma vez que não se enquadra na categoria de segurado especial (posto que tem empregados) - entende inexistir previsão constitucional para a cobrança efetuada (à base de 2,1%). Sustenta que a exigência implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da isonomia, livre iniciativa, equidade na participação do custeio, além de ausência de lei complementar, necessária à respectiva instituição nos termos do Art.154, I, c/c Art.195, 4º CF. Tece considerações acerca da legislação tributária rural, e cita ementa do RE nº363.852, julgado pelo STF aos 03/02/2010. Cita doutrina e jurisprudência e requer a procedência do pedido. Junta documentos às fls.34/36.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos do fumus boni juris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Inicialmente, observo que está ausente o periculum in mora (aliás, não explicitado na exordial), posto que o Impte. já arca com a indigitada retenção (a título de contribuição social) à base de 2,1% sobre o valor da comercialização de sua produção há mais de 10 (dez) anos - o que não inviabilizou sua atividade empresarial. 4. No que toca à verossimilhança da alegação, observo que o financiamento da seguridade social incumbe a toda a sociedade, ex vi do Art.195, caput, da Constituição Federal.O Impte. quer ver-se eximido da retenção da exação incidente sobre o valor da comercialização de sua produção agrícola. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultado da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (qualidade do Impte.) tem fundamento no Art.195, I, da Constituição Federal. O alargamento do universo contributivo - de modo a atender ao princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF) - foi perpetrado pela Lei nº8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra a da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92). A medida, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, 5º da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF). A base de cálculo em questão (receita bruta), não é novidade no sistema legislativo no que se refere aos produtores rurais pessoa física, e corresponde, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do STF (ou seja, venda ou consignação de mercadorias/produtos rurais):A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a

contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (STJ - AGREsp 1098545 - Proc. 2008.02286431 - 1ª Turma - d. 18.06.2009 - DJE de 06.08.2009 - Rel. Min. Luiz Fux).Outrossim, inexistente limitação constitucional à incidência de mais de uma contribuição social sobre a mesma base de cálculo - restrição esta válida exclusivamente para os impostos (Art.154, I, CF).Por outro lado, falece legitimidade ad causam ao Impte. (produtor rural pessoa física) para pleitear a suspensão da exigibilidade fiscal de exação que não recolhe, qual seja, contribuição incidente sobre o valor de comercialização de produção rural de produtor rural pessoa jurídica (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira).Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial. Intime-se o Impte. a indicar corretamente o pólo passivo da presente, posto que em Ponta Porã/MS inexistente Delegado da Receita Federal. Sem prejuízo, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios de que realiza o indigitado recolhimento - sob pena de extinção. DENEGO A SEGURANÇA, no tocante ao pedido relativo à contribuição social exigida dos produtores rurais pessoas jurídicas, com fundamento no Art.267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c Art.6º, 5º, da Lei nº12.016/2009. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) nos termos do Art.7º, II, Lei nº12.016/2009 e prossiga-se. Intimem-se.

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

PAULO REICHARDT NETO, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de enonera-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s). Narra a inicial que o Impte., produtor rural pessoa física, sujeita-se à retenção de 2,1% incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, destinados à seguridade social (também para cobertura de benefícios decorrentes de acidente do trabalho). Alega que o Art.195, 8º, CF, se presta exclusivamente a fundamentar a exigência de contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas dos segurados especiais (sem empregados, em regime de economia familiar). Desta forma, uma vez que não se enquadra na categoria de segurado especial (posto que tem empregados) - entende inexistir previsão constitucional para a cobrança efetuada (à base de 2,1%). Sustenta que a exigência implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da isonomia, livre iniciativa, equidade na participação do custeio, além de ausência de lei complementar, necessária à respectiva instituição nos termos do Art.154, I, c/c Art.195, 4º CF. Tece considerações acerca da legislação tributária rural, e cita ementa do RE nº363.852, julgado pelo STF aos 03/02/2010. Cita doutrina e jurisprudência e requer a procedência do pedido. Junta documentos às fls.34/36.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos do fumus boni juris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Inicialmente, observo que está ausente o periculum in mora (aliás, não explicitado na exordial), posto que o Impte. já arca com a indigitada retenção (a título de contribuição social) à base de 2,1% sobre o valor da comercialização de sua produção há mais de 10 (dez) anos - o que não inviabilizou sua atividade empresarial. 4. No que toca à verossimilhança da alegação, observo que o financiamento da seguridade social incumbe a toda a sociedade, ex vi do Art.195, caput, da Constituição Federal.O Impte. quer ver-se eximido da retenção da exação incidente sobre o valor da comercialização de sua produção agrícola. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultado da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (qualidade do Impte.) tem fundamento no Art.195, I, da Constituição Federal. O alargamento do universo contributivo - de modo a atender ao princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF) - foi perpetrado pela Lei nº8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra a da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92). A medida, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, 5º da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF). A base de cálculo em questão (receita bruta), não é novidade no sistema legislativo no que se refere aos produtores rurais pessoa física, e corresponde, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do STF (ou seja, venda ou consignação de mercadorias/produtos rurais):A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (STJ - AGREsp 1098545 - Proc. 2008.02286431 - 1ª Turma - d. 18.06.2009 - DJE de 06.08.2009 - Rel. Min. Luiz Fux)Outrossim, inexistente limitação constitucional à incidência de mais de uma contribuição social sobre a mesma base de cálculo - restrição esta válida exclusivamente para os impostos (Art.154, I,

CF).Por outro lado, falece legitimidade ad causam ao Impte. (produtor rural pessoa física) para pleitear a suspensão da exigibilidade fiscal de exação que não recolhe, qual seja, contribuição incidente sobre o valor de comercialização de produção rural de produtor rural pessoa jurídica (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira).Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial. Intime-se o Impte. a indicar corretamente o pólo passivo da presente, posto que em Ponta Porã/MS inexistente Delegado da Receita Federal. Sem prejuízo, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios de que realiza o indigitado recolhimento - sob pena de extinção. DENEGO A SEGURANÇA, no tocante ao pedido relativo à contribuição social exigida dos produtores rurais pessoas jurídicas, com fundamento no Art.267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c Art.6º, 5º, da Lei nº12.016/2009. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) nos termos do Art.7º, II, Lei nº12.016/2009 e prossiga-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados as fls.937.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 880/935.3. Apos ao MPF para manifestações.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda do laudo para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 dias.

0001464-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001464-8) - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.1) Dê-se ciência às partes da juntada por linha dos autos administrativos relativos ao benefício da Autora, bem como para as manifestações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham conclusos para sentença.

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.1) Face o requerimento de produção de prova oral apresentado na inicial, designo a audiência de conciliação para o dia 19/08/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2)Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, em conformidade com o art. 407, do CPC, de modo a oportunizar a parte contrária o necessário conhecimento.3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intimem-se.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o valor das prestações em atraso, pleiteado na inicial ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias.2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.3. CITE-se. Intime-se.

0001753-48.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No caso em comento, o município autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que a dedução que pretende estornar ocorreu em 2005 e, considerando que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, resta prejudicada a alegação de urgência na devolução dos valores pleiteados.Com efeito, o fundado receio de dano irreparável não se concretizou nos cinco anos que se passaram, razão pela qual nada indica que o autor não possa aguardar o regular prosseguimento do feito.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas, sim, o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja

consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Ademais, o cálculo dos valores devidos a título de verba do FUNDEF é matéria que demanda a instauração do contraditório e dilação probatória. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Int.

0001755-18.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

No caso em comento, o município autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que a dedução que pretende estornar ocorreu em 2005 e, considerando que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, resta prejudicada a alegação de urgência na devolução dos valores pleiteados. Com efeito, o fundado receio de dano irreparável não se concretizou nos cinco anos que se passaram, razão pela qual nada indica que o autor não possa aguardar o regular prosseguimento do feito. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas, sim, o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Ademais, o cálculo dos valores devidos a título de verba do FUNDEF é matéria que demanda a instauração do contraditório e dilação probatória. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Int.

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

0001946-63.2010.403.6005 - MARIA DEL PILAR AQUINO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000510-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000510-1) - MARIA DE SOUZA GUEDES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA (MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004981-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004981-3) - ADIR ANTUNES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1019

ACAO CIVIL PUBLICA

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e atualizada.Intime-se.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e atualizada.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Defiro o adiamento da perícia requerido por ambas as partes (autor folha 287/288 e réu folhas 294/295). Intime-se o perito acerca do adiamento, devendo, inclusive designar nova data para realização dos trabalhos, informando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual conta foi realizado o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que o comprovante de depósitos judiciais acostado à folha 290 não deixa claro em qual conta o valor foi depositado. Intimem-se.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 101 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.760, centro, em Umuarama/PR - Fone: (44) 3622-1261. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7) - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo douto perito às folhas 102/104, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

0000738-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000738-4) - EDNA COSTA FILHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, arquivem-se os autos, dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0000970-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000970-8) - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO

MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à folha 85.Publique-se.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se, novamente, o advogado da parte autora a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia, apesar de devidamente intimado.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-se pessoalmente a parte autora para movimentar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, CPC

0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das declarações prestadas pela assistente social à folha 56.

0000536-64.2010.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 48 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.760, centro, em Umuarama/PR - Fone: (44) 3622-1261. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.760, centro, em Umuarama/PR - Fone: (44) 3622-1261. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000610-21.2010.403.6006 - FRIGORIFICO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do desentranhamento dos documentos, intime-se o patrono da parte autora para comparecer à secretaria desta vara e retirar os documentos desentranhados, nos termos do r. despacho de folha 738.

0000691-67.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a inexistência de litispendência, como demonstrado pelo autor às f. 75/84, cite-se a União Federal para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intime-se.

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória ajuizada por EDISON CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário.DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm

correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício forma de constitucionalidade foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no presente feito, os documentos constantes dos autos (fls. 17/67) demonstram que o Autor - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume da venda de produtos decorrentes da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

0000757-47.2010.403.6006 - JOSE EUDES DE JESUS MOREIRA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOSÉ EUDES DE JESUS MOREIRA, em desfavor do INSS, que se lhe conceda o restabelecimento do

auxílio doença desde a data da cessação do benefício, ou seja, em 14.10.2009. Informa que em 05.08.2009 ingressou com o pedido para a concessão do auxílio doença por acidente de trabalho, tendo o INSS lhe concedido o benefício em espécie acidentária até a data de 14.09.2009, todavia, ao realizar o pedido de prorrogação do auxílio doença, em 09.10.2009, este lhe foi negado, haja vista não ter sido constatada pela perícia a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda que, ao contrário do que afirma a perícia do INSS, outros médicos que o examinaram e realizam seu tratamento, atestam a sua incapacidade para o trabalho. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000769-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-09.2010.403.6006) MARCELO MORAIS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MARCELO MORAIS, preso em flagrante no dia 13 de julho de 2010, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Sustenta fazer jus à concessão da medida, uma vez que é primário e possui bons antecedentes, possui domicílio certo, boa conduta social e emprego lícito. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de liberdade provisória ao Requerente, mediante o pagamento de fiança, bem como assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do futuro e eventual processo, sob pena de sua revogação (f. 53/54). DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, os documentos que instruem a exordial demonstram à saciedade que MARCELO MORAIS possui residência fixa (f. 09). As certidões apresentadas, demais, não anotam antecedentes criminais (F. 17/19). No mesmo sentido, os documentos de f. 12/15 comprovam que o Acusado trabalha regularmente como motorista de caminhão autônomo, o que lhe garante ocupação lícita e regular. Por outro lado, não se vislumbram motivos para manutenção do Requerente no cárcere, porquanto incorrentes os pressupostos da prisão preventiva. Entendo, pois, ter ele direito de responder o processo em liberdade, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a MARCELO MORAIS, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro. Anoto que tal valor é fixado em razão da grande quantidade de cigarros de estrangeira encontrada em poder do Requerente (uma carreta de caminhão totalmente carregada de cigarros), do que decorre enorme dano ao erário (pelos tributos não recolhidos). Após o depósito da fiança, expeça-se Alvará de Soltura. O Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil subsequente para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação da decisão que deferiu a liberdade provisória. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão e do comprovante de depósito judicial da fiança, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000808-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000808-9) - JOSE MAURICIO INOCENCIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 50/51) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 56), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000811-18.2007.403.6006 (2007.60.06.000811-2) - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 111) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000188-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000188-2) - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 129/) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 130-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000430-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000430-5) - SOLANGELA DE FATIMA LAVANDOSKI X LUIZ CARLOS LAVANDOSKI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 123-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000462-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000462-7) - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 154/155) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0000648-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000648-0) - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 78/80) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000928-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000928-5) - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 114) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 115-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000969-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000969-8) - MARIO NILO DONATI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 85) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001000-59.2008.403.6006 (2008.60.06.001000-7) - LEONEL JULIO FONSECA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001085-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001085-8) - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 251/252 e 265) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 275), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001298-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001298-3) - JAIR FAVARETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 98) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 99-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0001299-36.2008.403.6006 (2008.60.06.001299-5) - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 106-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000148-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000148-5) - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 82-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000310-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000310-0) - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 88) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000812-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000812-1) - ALLAN JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X EDINEIA LOPES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 50/51) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 56), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Com vistas ao manifestado pela defesa do réu Giuliano em audiência no Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, conforme se vê de fl. 2302, fica esta intimada para que apresente endereço atualizado da testemunha Gilmar Alceanigo de Oliveira, no prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.Outrossim, aguarde-se o retorno da deprecata nº 334/2010-SC, encaminhada ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 305

MONITORIA

000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

A exequente requereu, às fls. 108/111, após a citação do executado e não pagamento da dívida, a expedição de ofício ao Banco Central para que este órgão informe a existência ou não de contas bancárias em nome do executado e o numerário eventualmente existente, bem como o bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Nacional Alimentos Ltda - ME (CNPJ nº 03.827.727/0001-35) até o limite de R\$ 17.365,40 (dezesete mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Por imprescindível, são deferidos cinco dias às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. Por consequência, baixem os autos à Secretaria, a qual deverá enaminhá-los ao MPF após a Correição, ante a proximidade de sua realização. Observe a necessidade de vista dos autos também à União, na qualidade de assistente da parte autora. Intimem-se.

0000294-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000294-9) - LAURA SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 101/121.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 66/69, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000316-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000316-8) - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ofício juntado à

fl. 123, pelo qual a Gerência Executiva do INSS solicita fotocópia do RG da parte autora, para cumprimento do acordo homologado nos autos.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 45/48, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000063-75.2010.403.6007 (2010.60.07.000063-7) - ANDERSON PABLO NORBAK GIURADELLI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NAO CONSTA

Fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da desistência do prazo recursal para o fim de dar efetividade e celeridade à sentença de fls. 61/62 que homologou a opção de nacionalidade e declarou a nacionalidade brasileira definitiva de Anderson Pablo Norbak Giuradelli.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000076-9) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA DE SOUZA MOTA ALVES

Nos termos da determinação judicial de fl. 183, fica intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000564-97.2008.403.6007 (2008.60.07.000564-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X JORGE ANTONIO GAI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 433, ficam as partes intimadas de que foi expedido ofício para requisição de pequeno valor - RPV nº 001/2010-SF/MVA, o qual foi encaminhado ao CREA/MS, com fulcro no art. 2º, parágrafo 2º da Res. 055/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000118-3) - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da conversão de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal através da Guia de Recolhimento da União em favor do IBAMA, conforme noticiado pelo ofício nº 298/2010 de 05/07/2010, protocolizado sob o nº 2010.070001383-1 e da remessa dos presentes autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-14.2010.403.6007 (2010.60.07.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIO DA SILVA FERRERIA X JANETE DOS SANTOS GOMES DE BRITO

Fica a parte autora intimada do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 0002/2010-MCD/AML que intimou os réus da presente ação e do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0003046-10.2006.403.6000, antigo nº 2006.60.00003046-7, fica a Dra. Manuela Berti Fornari Balduino, OAB/MS, 8321, advogada constituída por Luiz Claudio Sabedotti Fornari, intimada da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 054/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ).Do que para constar lavro o presente termo.